



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2014 – São Paulo, quarta-feira, 24 de setembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4703**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800498-66.1994.403.6107 (94.0800498-1)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
O acórdão de fls. 146/150 condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Sentença nº 0004124-96.2012.403.6107 (fls. 168/170), nada mais há a ser questionado quanto ao valor. Expeça-se a requisição de pequeno valor (conforme sentença proferida nos embargos nº 0004124-96.2012.403.6107), nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

**0000549-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000549-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8)) MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
A sentença de fl. 64 (confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - fls. 76/78) condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de Sentença nº 0002847-45.2012.403.6107, nada mais há a ser questionado quanto ao valor. Expeça-se a requisição de pequeno valor (conforme sentença de fl. 84/v), nos termos do que dispõe a Resolução n. 438/2005, do Presidente do conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

**0002580-39.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-67.2012.403.6107) PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003256-84.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certifico e dou fé os autos se encontram com vista ao embargante, por dez dias, para manifestação sobre a impugnação de fls. 156/165, em cumprimento ao r. Despacho de fl. 156, item 03.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000441-85.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANIZIA DA CRUZ ANDRADE(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às parte do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 a extinção deste feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto, por decisão de fls. 108/verso, inclusive quanto ao seu trânsito em julgado (cf. fl. 114).Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004561-74.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-62.2004.403.6107 (2004.61.07.006065-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConforme consulta ao cadastro do veículo motociclo, placa DEK8534, objeto destes embargos, observe que

....., lavradas a partir da penhora efetivada nos autos executivos n. 0006065-62.2004.403.6107, em 03/10/2011.Não obstante o acima noticiado, também não estão juntados aos autos documentos comprobatórios do alegado financiamento, que pode ser demonstrado mediante a constatação de gravame anotado nos documentos do veículo.Posto isso, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia do Certificado de Propriedade do Veículo, assim como cópia do Certificado de Licenciamento do motociclo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Segue anexa a consulta efetuada do veículo em duas laudas.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800826-93.1994.403.6107 (94.0800826-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)

Observe que , além do valor de fl. 299, oriundo dos autos de nº 98.0800033-9, convertido em renda do FGTS à fl. 344, foi disponibilizado pela massa falida da executada o valor de R\$ 264,13 (fl. 292).Deste modo, determino que se expeça ofício à CEF, indagando se o valor de fls. 292/294 se encontra depositado em conta judicial e, se positivo, que proceda à conversão em renda do FGTS, até pagamento do saldo apontado à fl. 344.Com a eventual conversão, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a quitação do débito.cumpra-se

**0801017-41.1994.403.6107 (94.0801017-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP083464 - LAURA DA ROCHA SOARES PIRES E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 420/421: 1 - Tendo em vista a concordância da exequente, proceda o depositário JOSÉ ROBERTO PIRES ao depósito judicial do valor dos bens penhorados à fl. 09.Com o depósito, fica cancelada a penhora de fl. 09.Caso não seja efetuado o depósito, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação.2 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC.Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos.3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.4 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, determino que se expeça ofício à ANAC.5 -Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação, observando-se que não deverá haver intimação para oposição de Embargos, já que tal oportunidade já foi dada à executada.6 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias.Publique-se, inclusive, a decisão de fl.416.DECISÃO DE FLS. 416:Fls. 414-5:Instada a manifestar sobre o teor de fls. 408-12 (fls. 413), a exequente limitou-se a requerer a utilização do convênio BACENJUD.A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência

da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), sendo certo que o magistrado, ao deferir a utilização do convênio BACEN-JUD, apenas dá o máximo de efetividade à tutela de satisfação do direito do credor. ali estabEla penhora online, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor. o, ao deferir a utilização do convênio BACEN-JUD, apenas dá o mÉ caso, portanto, de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada. e o princípio da execução menos gravosa pTal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. PC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). io, ficando, desde já, deferida a rSe positivo o bloqueio on line, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual manutenção da penhora já efetivada nos autos. absorvido pelo valSe negativo, retornem os autos à exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor de fls. 408-12, requerendo, inclusive, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. fetivada nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o teor de fls. 408-12, requerendo, inclusive, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 444/445, 455/456 e 459/462:1. Embora tenha a exequente informado que o arrematante não formalizou o parcelamento administrativo da arrematação, apresentou o arrematante aos autos guia de depósito judicial referente à parte do devido à título de pagamento da arrematação efetivada nos autos (fl. 456). Inexiste nos autos, entretanto, comprovante do pagamento das custas de arrematação, assim como do valor pelo mesmo pago na data da arrematação, que se refere à parte que excede o valor da dívida (fl. 388). Determino assim, a intimação do arrematante (fl. 388), através de carta, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os pagamentos acima mencionados, sob pena de cancelamento da arrematação. 2. Com a comprovação, cumpram-se os itens ns. 04, 05, 06, 07 e 08 da decisão de fl. 442, sendo desnecessário constar da carta de arrematação a constituição de hipoteca mencionada no item n. 07 da mesma decisão. 3. Após, o cumprimento das determinações acima, dê-se nova vista à exequente, para manifestação acerca de eventual quitação do débito, haja vista as certidões de fls. 382-verso e fl. 383, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para deliberações nos termos da item n. 10 da decisão de fls. 442, assim como, acerca do pleito de fls. 459/462. 5. Não comprovado os pagamentos, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801265-36.1996.403.6107 (96.0801265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IKASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DIRCEU CAVALCANTE DE ARAUJO X JORGE LUIZ URBANO DE SOUZA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fl. 213: Determino que seja expedido mandado de reavaliação, constatação e intimação dos bens penhorados à fl. 19 destes autos e fl. 32 dos apensos, constando os endereços de fl. 50 (Rua Osvaldo Aranha, 220 e Rua Duque Estrada, 221), bem como o constante no site da Receita Federal (Rua Clarismundo de Melo, 680, Jardim Monte Carlo). Após, dê-se vista à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

**0801276-65.1996.403.6107 (96.0801276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GTS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ELCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste

órgão tramitam. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 150/158. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168)2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 254/255, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Fls. 201/269 e 273/276: Manifeste-se a CEF em dez dias. Após conclusos, inclusive para apreciar o pedido de fls. 270/272. Cumpra-se. Publique-se.

**0800624-77.1998.403.6107 (98.0800624-8)** - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA X JOSE CARLOS PORTO X FRANCISCO GIAMPIETRO JUNIOR (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 1 - Tendo em vista que ainda não houve citação dos sócios, incluídos na lide à fl. 256, revogo o item 04 de fl. 315. 2 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fls. 318/320 para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 3 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em nome dos sócios (fl. 256), constando os endereços de fls. 258, 259, 267 e 272. Na mesma diligência, deverão os coexecutados ser intimados sobre o valor constrito à fl. 318. 4 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0803300-95.1998.403.6107 (98.0803300-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X DOUGLAS VIAGENS E TURISMO LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS)

Fls. 203/211: Indefiro, tendo em vista que já foi diligenciado no endereço fornecido (Auto de Constatação de fl. 202). Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).

**0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3)** - FAZENDA NACIONAL X MAX PETER SCHWEIZER (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Max Peter Schweizer, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 000123-00, consoante fls. 02/05. Houve citação (fl. 07) e penhora à fl. 86. Às fls. 111/120 foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.07.006700-1, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 121, que afastou a exigência do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1994, remanescendo, entretanto, a cobrança das contribuições sociais exigidas juntamente com o imposto. A exequente manifestou-se à fl. 124, informando que procedeu à adequação dos valores das respectivas CDAs, nos termos da decisão proferida nos embargos à execução. À fl. 175, requereu a extinção do feito em razão do crédito tributário ter sido adimplido pelo executado. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, quanto à cobrança do ITR relativo ao exercício de 1994, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Quanto à cobrança das contribuições sociais, julgo EXTINTO o

processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 86. Expeça-se o necessário. Custas pelo executado. Dispensada a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000270-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000270-5)** - FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTR/ DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA (SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 398/399: defiro. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, constando o endereço informado à fl. 397.

**0003069-67.1999.403.6107 (1999.61.07.003069-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SIND DOS EMPR DE AGENTES AUTON DO COM/ E EM EMPR DE ASSES PER INF PESQ E EMPR DE SERV CONTABEIS X HELIO MARIANO DA SILVA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

1 - Considerando-se as alterações introduzidas pela Lei 11.457/07, determino a substituição do pólo passivo pela União/Fazenda Nacional. Ao SEDI para regularização. 2 - Fls. 103/108: Defiro o apensamento dos feitos. Todavia, o feito de nº 1999.61.07.003506-1 deverá ter prosseguimento neste, eis que mais antigo. 3 - Diante da certidão de fl. 46/v e da inércia da exequente até esta data, quanto ao informado pelo analista judiciário executante de mandados, exclua-se Helio Mariano da Silva do polo passivo. 4 - Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 83 para a Caixa Econômica Federal, apenas para assegurar a correção monetária, eis que ainda não foi oportunizado prazo para oposição de embargos. 5 - Dê-se vista à exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e seguintes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Publique-se e intime-se.

**0003506-11.1999.403.6107 (1999.61.07.003506-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,

1 - Considerando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.47/2007, determino a substituição do polo passivo pela União/Fazenda Nacional. Ao SEDI para regularização. 2 - Nesta data foi deferido nos autos de nº 0003069-67.1999.403.6107, pedido da exequente de apensamento destes autos àquele feito. Deste modo, este feito terá prosseguimento no de nº 0003069-67.1999.403.6107. Intime-se.

**0005071-10.1999.403.6107 (1999.61.07.005071-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARAIBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ MACHADO DE SOUZA SOBRINHO X PETRONDO MACHADO DE SOUZA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 114/115 e 119 constantes dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0005061-92.2001.403.6107, desapensando-se os feitos. 2. Após, cumpra-se a sentença proferida nos autos acima mencionados (cópia às fls. 70/74), mantida em grau de recurso, com trânsito em julgado (consoante traslado de cópias acima determinado), expedindo-se mandado para cancelamento da penhora efetivada à fl. 47.3. Expeça-se certidão de objeto e pé dos presentes autos, nos termos em que requerido às fls. 88/90. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba, encaminhando a certidão expedida e cópia da presente decisão, para fins de instrução dos autos 0006976-83.2007.8.26.0032 e 0027740-56.2008.8.26.0032 (fls. 88/89). 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001844-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001844-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Vistos etc. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FUNILARIA ARAÚJO LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegado a ocorrência da prescrição intercorrente vez que a ação já está em curso há mais de 10 anos devido à inércia da parte credora (fls. 53/65). 2. - Intimada, a FAZENDA NACIONAL, munida de documentos, reiterou seu pedido de fls. 27/31, requerendo o bloqueio online de numerário existente em instituições bancárias, pertencente à devedora (fls. 66/68). É o relatório do necessário. DECIDO. 3 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida não exige dilação probatória. 4. - Quanto ao pedido, não merece prosperar. Com efeito, o decurso do prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do crédito tributário se

inicia após a constituição definitiva do tributo, ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (negritei)

Compulsando o feito verificado que ficou sobrestado no período de 26/04/2001 a 28/04/2010 (fls. 19 e 20), isto é, por mais de 05 anos. Sobre o tema discutido, assim preconiza o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ocorre que apesar de ter transcorrido mais de 05 anos quando do sobrestamento, a excipiente ingressou no REFIS aos 20/03/2000, isto é, antes mesmo do despacho que ordenou sua citação (05/06/2000 - fl. 06 dos autos apensos), sendo excluído em 01/01/2002, tendo reingressado no PAES em 2003, com exclusão aos 02/03/2008 (fls. 27/32). Com efeito, o parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (art. 174, IV, do CTN). Ou seja, antes mesmo do despacho que ordenou a citação (05/06/2000), a contagem do prazo prescricional já estava interrompida por conta do parcelamento efetivado aos 20/03/2000, sendo reiniciada somente após a exclusão do excipiente em 01/01/2002. E como em 2003 o devedor ingressou no PAES interrompeu mais uma vez o decurso do prazo prescricional, que somente voltou a discorrer após 02/03/2008, quando novamente foi excluído do parcelamento.

5.- Logo, deixo de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 66: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio online, expeça-se mandado para livre penhora de bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do CPC. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (2º do art. 40). Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004550-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)**

1 - Considerando-se as alterações introduzidas pela Lei 11.457/07, determino a substituição do pólo passivo pela União/Fazenda Nacional. Proceda-se ao necessário para regularização, neste feito e apenso. 2 - Fls. 190/197: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruindo-o com cópia de fls. 191/194. Cumpra-se.

**0004654-52.2002.403.6107 (2002.61.07.004654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X V J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VITOR PAULO GORGONE LINO X JAIR LINO(SP096670 - NELSON GRATAO)**

Fls. 203/216: Concedo o prazo de dez dias para que a exequente junte aos autos cópias das matrículas referentes aos imóveis transacionados conforme as escrituras trazidas aos autos, para que seja possível aferir a cadeia dominial do bem. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão de fl. 178. No silêncio, fica cancelada a penhora de fls. 15/16. Sem manifestação, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Intime-se.

**0008520-34.2003.403.6107 (2003.61.07.008520-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)**

1 - Fls. 222/224: Indefiro a penhora de faturamento, tendo em vista que não foi constatado, à fl. 221, que a executada se encontra em atividade. 2 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a comunicação de fl. 189, expeça-

se ofício ao Banco Real ABN AMRO indagando a atual situação do contrato de financiamento nº 20006425462, bem como sobre o veículo que garantia a avença. Com a resposta, dê-se vista à exequente por dez dias. Cumpra-se e intime-se.

**0006067-32.2004.403.6107 (2004.61.07.006067-3)** - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X WLADIMIR BAPTISTA X WLADIMIR BAPTISTA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)  
1 - Exclua-se o advogado de fl. 154 (Paulo César Soratto) do sistema processual, ante a solução do pedido formulado pelo terceiro interessado, José Henrique Lemos Senche, às fls. 298 e 305/311.2 - Fls. 320/329: Concedo o prazo de dez dias para que a exequente junte aos autos cópias das matrículas referentes aos imóveis transacionados conforme as escrituras trazidas aos autos, para que seja possível aferir a cadeia dominial do bem. Após, venham os autos conclusos. 3 - No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se.

**0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)  
1 - Fls. 394/406: Dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias. Sem oposição, oficie-se ao CRI para cancelamento da indisponibilidade efetuada sobre o bem matriculado sob nº 55.122.2 - Fls. 407/415: Informe a exequente se houve consolidação do parcelamento, requerendo o que entender do direito em dez dias. 3 - Caso tenha sido consolidado o parcelamento, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser os autos desarquivados a qualquer momento, a pedido das partes, no final do pagamento do parcelamento ou em caso de inadimplência. Esta determinação deverá ser cumprida, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4 - Observo que o bem penhorado à fl. 368 foi arrematado nos autos nº 0009901-38.2007.403.6107. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia dos autos de arrematação. Manifeste-se a Fazenda Nacional a respeito, em dez dias. No silêncio, fica cancelada a penhora de fl. 368. 5 - Caso não tenha havido consolidação do parcelamento, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)  
1 - Fls. 107/110: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de ANGELO TAPARO JUNIOR, CPF nº 119.816.498-08, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Após, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso dos convênios BACENJUD e RENAJUD (apenas na modalidade transferência), em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e, ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo ou se bloqueados valores insuficientes para garantir a dívida, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de bloqueio positivo mas insuficiente, proceda a Secretaria a transferência dos valores, para fins de correção monetária, intimando-se a executada. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0009502-77.2005.403.6107 (2005.61.07.009502-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTRIA X DANILO MACHADO X MYRNA FELICIA AYER MACHADO(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM. E INDUSTRIA. E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 35.598.912-3. Houve citação (fl. 27/v). À fl. 78, foi determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados. Nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107 foi determinada a transferência do valor de R\$ 248.411,42 para este feito, conforme depósito de fl. 204 (conta n. 3971.280.00009284-2). A exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral da dívida, com aplicação dos descontos previstos na

Lei nº 11.941/09 (fl. 240). É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Fica cancelada a indisponibilidade determinada à fl. 78. Expeça-se o necessário.Quanto ao saldo remanescente (depósitos de fls. 204 e 228 - conta n. 3971.280.9284-2), determino a transferência dos valores para os autos n. 0002020-20.2001.403.6107. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas processuais deste feito (R\$ 1.868,33) e dos autos executivos n. 0003435-28.2007.403.6107 (R\$ 790,36), devendo a Guia DARF ser encaminhada aos respectivos processos. Expeça-se o necessário.Trasladem-se cópias desta sentença e da guia de transferência dos valores para os autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0012584-19.2005.403.6107 (2005.61.07.012584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APARECIDA DE LOURDES PRETTE PEDROSO - ME X LOURDES PRETTE PEDROSO(SP132701 - ADRIANO BENEVENUTO)**

1 - Aguarde-se o apensamento do feito de nº 0005773-67.2010.403.6107 a estes, onde aquele terá seguimento. 2 - Indefiro a constrição via convênio BACENJUD, tendo em vista que já realizada às fls. 43/44.3 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC.Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos.4 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.5 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, determino que se expeça ofício à ANAC.6 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.7 -Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação.Cumpra-se.

**0001439-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X JOSE LUIZ SIMONCELLI LALUCCE X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LALUCCE(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)**

Fls. 174/175: Dê-se vista à exequente por dez dias.Sem objeção da Fazenda Nacional, fica suspensa a execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Neste caso, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se e intime-se.

**0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)**

Vistos em inspeção. Haja vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente à fl. 129, dê-se nova vista vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimewnto do feito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0003435-28.2007.403.6107 (2007.61.07.003435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM. IND. LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80606077349-97, 80606111579-74 e 80706025598-41.Houve citação (fl. 85) e penhora (fl. 90). À fl. 78, foi determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados. Nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107 foi determinada a transferência do valor de R\$ 95.388,68 para este feito, conforme depósito de fl. 268 (conta n. 3971.635.9286-9). À fl. 271, foi deferido o levantamento do valor depositado à fl. 268 pela parte executada, para pagamento das certidões de dívida ativa, objeto deste feito.A exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral da dívida, com aplicação dos descontos previstos na Lei nº 11.941/09 (fl. 302). É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.As custas serão deduzidas do saldo remanescente nos autos executivos n. 0009502-77.2005.403.6107, como determinado em sentença proferida naquele feito. Sem condenação em honorários advocatícios.Fica cancelada a penhora de fl. 90. Expeça-se o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.



**0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI)**

DESPACHO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO E OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : RICARDO SILVA QUIDEROLI Assunto : IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End. : Débito : R\$ 79.964,22 em junho/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 93/98 e 122, segundo parágrafo: defiro a título de reforço de penhora, via sistema RENAJUD. Após, cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação do executado acerca das penhoras dos veículos restringidos via RENAJUD, conforme extrato do sistema, que segue e faz parte do presente. Fls. 112/114: tratando-se de bloqueio insuficiente, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumprase. Intime-se. Publique-se.

**0007820-19.2007.403.6107 (2007.61.07.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROJETO P ENGENHARIA LTDA X MARTA SOLANGE DA SILVA PAULUCCI PEREIRA X PAULO CELSO PEREIRA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS E SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)**

Fls. 112-28: 1 - Pesquisas realizadas pelo Juízo e a negativa da penhora on-line, em nome da empresa-executada, comprovam a inexistência de bens penhoráveis em nome dela e sua dissolução irregular. 2 - Denota-se a impossibilidade, no caso, de exigir-se o cumprimento da obrigação do contribuinte principal, o que conduz à aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. 3 - Considerando que os documentos de fls. 84-9 e 114-5 comprovam a condição de sócios-gerentes, proceda-se a inclusão, via SEDI, de MARTA SOLANGE DA SILVA PAULUCCI PEREIRA, CPF n. 158.121.458-81, e PAULO CELSO PEREIRA, CPF n. 053.199.988-21, no polo passivo. 4 - Citem-se os coexecutados, incluídos na lide, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte coexecutada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte coexecutada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino, CASO NÃO HAJA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS, seja efetivado o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 8 - Decorrido o prazo previsto no item 7 (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 9 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo

supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 11 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 12 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010468-69.2007.403.6107 (2007.61.07.010468-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 110, dê-se nova vista à exequente por dez dias. No silêncio, aguarde-se vaga na pauta de leilões. Publique-se.

**0003104-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS S/C(SP096670 - NELSON GRATAO) X JOSE MARCELO DE MORAES PORTO X MARCOS ROBERTO FERRARI X LUZIA HELENA BRAGA G MACHADO X LUCIANA VALERIA FERRARI MACHADO PORTO X MANOEL EDUARDO MARCAL X EUDORIDES PACHECO JUNIOR  
Fls. 236/240: Defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a Exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

**0010997-54.2008.403.6107 (2008.61.07.010997-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDECY GARCIA VICENTE - ME X VALDECY GARCIA VICENTE(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO E SP052715 - DURVALINO BIDO)  
1 - Fls. 75/76: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 64 para o Banco/Agência/Conta mencionados pelo credor. 2 - Após, apresente o exequente o valor do saldo remanescente e requeira o que entender de direito em dez dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

**0000569-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000569-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO E SP219877 - MICHELE COSTA GILLOTI E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X CLAUDIO CORREA MOTTA X MARIA APARECIDA CIEGUES DA MOTTA  
Fls. 202-3: defiro. 1. As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Os sócios da empresa-executada, conforme consta às fls. 112, exerciam a gerência da sociedade, quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo objeto da demanda. Consta certidão do Oficial de Justiça (fls. 200) que informa a não-localização da executada no endereço constante dos autos, sendo que, segundo demonstra, o estabelecimento encontrava-se fechado a tempo, cuja inatividade da sociedade empresária evidencia-se. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão dos sócios-gerentes, CLAUDIO CORREA MOTTA, CPF n. 958.470.738-87, e MARIA APARECIDA CIEGUES DA MOTTA, CPF n. 005.809.578-02, no polo passivo. Regularize-se, via SEDI. 2. Citem-se os coexecutados, incluídos na lide, expedindo-se carta de citação, aos endereços noticiados pela exequente. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte coexecutada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte coexecutada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a

parte exequente em 10 (dez) dias.4. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino, CASO NÃO HAJA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS, seja efetivado o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias dos coexecutados, ora incluídos na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados online, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Decorrido o prazo previsto no item 5 (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9. Efetivadas as penhoras (online ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.10. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009028-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP207285 - CLEBER SPERI)**

Fl. 181/v: Defiro.Expeça-se ofício à CEF para que proceda nos termos do requerido pela Fazenda Nacional, com relação às guias de fls. 177/178.Após, manifeste-se o (a) exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

**0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)**

Fls. 80/82 e 83/86: Haja vista a informação da exequente acerca da formalização do parcelamento da arrematação, inclusive, com o pagamento da primeira parcela na data de realização do leilão (dia 26/11/2013 - fl. 85), intime-se o arrematante a comprovar ou efetuar o pagamento das custas da arrematação (fl. 66), e após, cumpram-se os itens ns. 03, 04 e 05 da decisão de fl. 71.Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor e apreciação do pedido de conversão do valor indicado à fl. 85.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004320-37.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO ALFA DE ARCATUBA S/C LTDA X ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI(SP256301 - LIGIA MARIA MANARELLI)**

Fls. 77/80: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se e intime-se.

**0004826-13.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO - EPP X MARCIA ROSANGELA FELIPINI VITRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**

Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 109/152, processe-se em segredo de justiça. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 101, itens ns. 3 e seguintes. Publique-se, inclusive, a decisão acima mencionada. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 101:Fls. 98/100: .1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD e determino a consulta ao ARISP e E-CAC.Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas (CNPJ e CPF) e juntada de

extratos aos autos.2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.3 - Quanto à consulta às informações relativas à aviação civil, determino que se expeça ofício à ANAC (constando CNPJ e CPF).4 - Infrutíferas as diligências acima determinadas, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.5 - Localizados bens, expeça-se mandado/carta precatória de penhora avaliação e intimação, podendo a constrição recair sobre os bens encontrados e/ou outros eventualmente localizados pelo oficial de justiça.Cumpra-se.

**0001689-86.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1 - Aguarde-se o apensamento dos feitos de nºs 0004206-93.2013.403.6107 e 0000363-86.2014.403.6107 a estes, onde aqueles terão seguimento.2 - Fica prejudicada a nomeação de fls. 28/41, ante a petição de fl. 50.3 - Providencie a Secretaria pesquisa no ARISP sobre a matrícula do imóvel oferecido em garantia nos autos apensos (matrícula nº 72.232).4 - Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que se manifeste sobre a nomeação do bem matriculado sob o nº 72.232 à penhora.5 - Aceita a nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro sobre o bem indicado.6 - Recusada a nomeação, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação, intimação e registro.Publique-se e intime-se.

**0002444-13.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADMIR DE OLIVEIRA PIRES ME X ADMIR DE OLIVEIRA PIRES(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

1. Fls. 27-34: anote-se, excluindo-se, após a publicação desta decisão, os causídicos que renunciaram o mandato outorgado. 2. Fls. 23-6: proceda-se, via SEDI, a inclusão de ADMIR DE OLIVEIRA PIRES, CPF n. 083.309.528 51, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3. Com a regularização, e a rejeição dos bens oferecidos à penhora, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, utilizando-se o CPF, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém que não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACEN-JUD, para fins de atualização monetária.Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados online, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002699-68.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Observo que a exequente informou, à fl. 69/v, sua manifestação por petição, a qual não foi protocolada, razão pela qual certificou-se o decurso do prazo.Todavia, observo que a mencionada petição se encontra anexada à contracapa dos autos.Deste modo, determino que a mesma seja remetida para protocolo, pela Secretaria.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela Fazenda Nacional.Publique-se e intime-se.

**0002766-33.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001961-46.2012.403.6107, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Publique-se e intime-se.

**0000406-91.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA(SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Fl. 41/v:Oficie-se à CEF para que proceda nos termos do requerido pela exequente à fl. 41/v.Após, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento do débito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0001177-69.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Requeira a parte vencedora (EXECUTADA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0001551-85.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Haja vista a notícia de arrematação constante da matrícula n. 33.117, registro n. 13 (fl. 127-verso), cancelo os leilões designados nos autos às fls. 121/123.Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 124, independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002934-98.2012.403.6107** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADEMIR DE CARVALHO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Tendo em vista que o depósito de fl. 89 é inferior à dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, observando-se que já há garantia parcial nos autos, da qual deverá, também, ser intimado o executado.Deverá constar do mandado que a intimação para oposição de embargos dependerá de garantia suficiente.Após, dê-se vista dos autos ap exequente por dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se.

**0004206-93.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001689-86.2011.403.6107, onde terá seguimento e será apreciada a petição de fls. 29/30.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se e intime-se a exequente.

**0000363-86.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001689-86.2011.403.6107, onde terá seguimento e será apreciada a petição de fls. 166/171.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Publique-se e intime-se a exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-92.2000.403.6107 (2000.61.07.000459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Max Peter Schweizer em face da Fazenda Nacional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 331/v), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 333).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 6.855,65 (fl. 362).Intimada a parte exequente sobre o extrato de pagamento, não houve

manifestação (fl. 362/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803851-46.1996.403.6107 (96.0803851-0)) ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA

1 - Retifique-se a autuação, constando execução de sentença.2 - Fls. 269/273: Indefiro.O artigo 50 do Código Civil dispõe sobre o abuso da personalidade jurídica, especificando que se consubstancia pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.Observo que não apresenta a Fazenda Nacional indícios de fraude ou abuso de direito praticados pela sociedade, de modo que não há como se aplicar o presente artigo ao caso em questão.Quanto à Súmula 435 do STJ, aplica-se somente aos feitos de execução fiscal, não embasando a desconsideração da pessoa jurídica prevista no Código Civil.3 - Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito em dez dias.No silêncio, expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem penhorado à fl. 87.Após, aguarde-se vaga na pauta de leilões.Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4740**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001185-82.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 DE SETEMBRO de 2014, às 17:00 HORAS.Intime-se a parte ré, por mandado, para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001656-91.2014.403.6107** - IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, o credenciamento nos cursos especializados MOPP - Transportes de Veículos de Produtos Perigosos; Transportes de Veículos Escolar; Transportes de Veículos Coletivos e Passageiros e Transportes de Veículos de Emergência. É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme petição inicial, com sede em Brasília/DF.Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coa-tora está situada em Brasília/DF, sendo este

Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4787**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009314-16.2007.403.6107 (2007.61.07.009314-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN APARECIDO LEAL(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)**

Foi designado para o dia 11/11/2014, às 14:30 hs, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório do réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4508**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001548-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-90.2013.403.6108) SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)**

Os exames de incidente de insanidade mental servem para verificar se o réu era ou não capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta no momento do delito. Nesse passo, o laudo médico-legal dos peritos deve explicitar o quadro clínico do acusado, demonstrando se este é ou não portador de doença mental, ou se traz perturbação em sua saúde mental, bem como se apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Deverá o laudo, ainda, tratar da capacidade de auto determinação do réu no momento da prática do delito. Destarte, os quesitos formulados pelas partes devem guardar relação com o incidente de insanidade mental instaurado, suscetíveis à análise do experto, não podendo ser imprecisos e genéricos tais quais os apresentados pelo defensor/curador às fls. 24/27, demonstrando, ao que parece, intento do advogado em instruir eventual ação previdenciária e não verificar a capacidade psíquica do réu para efeitos criminais. Desse modo, indefiro os quesitos apresentados pela defesa. Intime-se o defensor/curador acerca desta decisão, facultando-se a apresentação de novos quesitos pela defesa, no prazo de 3 dias, em complemento aos já formulados pelo Ministério Público Federal e por este Juízo às fls. 05/05-verso e 06, respectivamente, adequados, agora, à situação pertinente no âmbito criminal, conforme acima delineado. Decorrido esse prazo, intimem-se os peritos nos termos do penúltimo parágrafo de fl. 06.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001439-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-06.2008.403.6108 (2008.61.08.001397-1)) CLEOMAR SILVEIRA DE AVILA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA**

A questão relativa ao levantamento da fiança prestada por CLEOMAR SILVEIRA DE AVILA será apreciada nos autos principais (ação penal n. 0001397-06.2008.403.6108), após sentença a ser proferida naquele feito no tocante

ao possível cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo. Dê-se ciência ao defensor. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

1. Intime-se o advogado Dr. Marco Antonio Colenci para que esclareça se representa nestes autos todos os acusados (já que apresenta peças processuais em nome de todos mas tem procuração somente de JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA - fl. 234), providenciando a juntada, em caso, positivo, dos respectivos instrumentos de mandato. 2. Em caso negativo, ficam o(s) defensor(es) do(s) réu(s) FRANCISCO AMA NETO e JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO novamente intimados para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1. Alerto o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s). 3. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

**0004109-90.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO VIEIRA COSTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Indefiro a diligência requerida pela defesa à fl. 294, por não demandar necessidade de ingerência deste Juízo, podendo o documento ser buscado diretamente pelo interessado, além de ser impertinente ao presente feito criminal, facultando-se à parte, todavia, trazer aos autos, a qualquer momento, os documentos que entender necessários para demonstrar a tese da defesa. Além disso, caso pretenda instruir com documentos o incidente de insanidade mental, para análise dos expertos, deverá a parte fazê-lo diretamente naquele feito (autos n. 0001548-59.2014.403.6108, em apenso), já que a presente ação penal está suspensa até a conclusão do referido incidente, nos termos da decisão de fl. 292.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9608**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000580-34.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000929-9)) SVIZZERO E REGHINI LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0000580-34.2011.403.6108 Impetrante: Svizzero e Reghini Ltda ME Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e outro SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Svizzero e Reghini Ltda. ME., em face do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e do Presidente da



Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de Bauru da ECT, objetivando afastar a glosa da pontuação de estacionamento promovida em procedimento licitatório para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas. Juntou documentos à fls. 14/146. Informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 161/465. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 467/469. A impetrante juntou documentos às fls. 474/476. Manifestação da ECT às fls. 479/480. A impetrante tornou a juntar documentos (fls. 481/492). Às fls. 496/507, Licar Manutenção de Computadores Ltda. - EPP pugnou por vista dos autos para manifestação na condição de interessada. É o relatório. Fundamento e decido. O ingresso de terceiro no feito, ainda que na condição de assistente, exige a presença de interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos moldes do art. 50 do CPC. Na hipótese vertente, a empresa Licar Manutenção de Computadores Ltda. - EPP já não possui qualquer interesse jurídico de que a sentença seja favorável a uma das partes, uma vez que havia sido mantida no procedimento licitatório em razão de medida liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0002157-81.2010.403.6108 (fl. 141) a qual foi revogada por ocasião da prolação da sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão denegatória conforme extratos que deverão ser juntados na sequência. Desse modo, indefiro o ingresso da citada empresa no feito. Pelo mesmo motivo, não subsiste o interesse processual da impetrante no prosseguimento desta demanda. Conforme esclarecido na petição inicial, embora vencedora do procedimento licitatório, a impetrante tinha interesse nesta impetração em virtude de existir recurso pendente de julgamento no Mandado de Segurança ajuizado pela outra participante do certame (LICAR), o qual, caso provido, poderia implicar alteração de sua classificação. Dessa forma, ante o trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança naquele feito, com a desclassificação da concorrente Licar, a alteração de pontuação perseguida pela impetrante nesta demanda já não lhe enseja qualquer proveito, restando patente a superveniência de falta de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 9609**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006342-94.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) S E N T E N Ç A Medida Cautelar Incidental Autos n.º. 000.6342-94.2012.403.6108 (distribuída por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 2008.61.08.004973-4) Autor: Ministério Público Federal. Réu: Claudia de Carvalho Jacobsen e André Luis Viola de Carvalho. Sentença Tipo AVistos, etc. O Ministério Público Federal aforou ação civil de improbidade administrativa (autos n.º 2008.61.08.004973-4) em detrimento de Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luis Viola de Carvalho, deduzindo pedidos de condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos ocasionados à Caixa Econômica Federal Federal, da qual eram prepostos, em razão de a requerida, Claudia, com a participação do demandado, André Luis, no período compreendido entre 01 de dezembro de 2002 a 30 de junho de 2006, terem promovido a movimentação/transferência de valores existentes em contas correntes de clientes da instituição financeira (Agência Bauru), sem a apresentação de documentos idôneos, hábeis a comprovar que os titulares das respectivas contas autorizaram ou mesmo deram anuência às respectivas transações, o que gerou um dano na ordem aproximada de R\$ 191.136,72. Paralelamente à ação civil de improbidade, o parquet deduziu a presente medida cautelar incidental solicitando, em sede liminar: I - A quebra do sigilo fiscal dos requeridos, através do sistema INFOJUD, com requisição das três últimas declarações de bens; II - A indisponibilidade de veículos automotores, em nome dos requeridos, através do RENAJUD, até o montante necessário ao ressarcimento do dano acarretado ao erário, mais o pagamento da multa civil em seu valor máximo, isto é três vezes o valor do dano, na forma do artigo 12, inciso I, da Lei 8429 de 1992, totalizando a importância de R\$ 1.805.976,40 (R\$ 451.494,10 + multa civil de R\$ 1.354.482,30); III - A indisponibilidade de bens imóveis, de propriedade dos requeridos, nos valores especificados no item II, oficiando-se, para tanto, os respectivos cartórios, para o assentamento das restrições; IV - A indisponibilidade de bens imóveis em nome dos requeridos localizados em outros municípios através do Sistema de Penhora on line, implementado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em parceria com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, regulamentado pelo Provimento 6/2009, cujo acesso foi devidamente franqueado ao pedido do TRF3aR (Parecer 23/2010 - E - processo 2903/2006 - CGJ/SP) até o montante necessário ao ressarcimento dos danos e pagamento da multa civil especificada no item II; V - Indisponibilidade/bloqueio de ativos financeiros, em nome dos requeridos, através do BACEN-JUD, nos valores especificados no item II; VI - A indisponibilidade/bloqueio de valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada, dos requeridos, independentemente de quem sejam os beneficiários ou ainda tendo eles

próprios como beneficiários, oficiando-se à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), nos valores especificados no item II. Liminar deferida nas folhas 14 a 21. Declarações de Imposto de Renda dos réus nas folhas 29 a 59. Ainda por conta das medidas restritivas deferidas, foram identificados os seguintes bens: (a) - Caixa Capitalização - ofício de folha 80: no nome do réu, André Luis, detectou-se seis títulos de capitalização, quais sejam, 406.007.0665388.9, 406.007.0665391.9, 406.007.0665392.7, 406.007.0665393.5 e 406.007.0665394.3, resgatados em 03.07.2007 e, finalmente, o título 406.007.0599787.8, o qual se encontra vencido, com período de vigência encerrado em 03.02.2009; (b) - CAPEMISA - Vida e Capitalização - o réu, André Luis contratou o Seguro Cia. Proteção Corporativa n.º 503074, com vigência de 01.01.2013 a 31.12.2003, sendo certo que o valor do citado seguro somente seria pago ao participante ou seus beneficiários na hipótese de ocorrência de algum dos eventos coberto no contrato, isto é, morte acidental e invalidez permanente. Na folha 88, prolatou-se decisão, indeferindo pedido de diligência (busca de bens) formulado pela parte autora a qual, em função do ocorrido, aviou Agravo de Instrumento (folhas 90 a 116). Mantida a decisão agravada na folha 118. Nas folhas 123 a 125, o réu, Andre Luis, solicitou o desbloqueio da sua conta salário, o que foi deferido pelo juízo (decisão de folhas 132 a 133). Citada (folha 187), a ré, Cláudia, ofertou contestação nas folhas 170 a 183, com preliminares de ausência de comprovação do direito ameaçado e de uso de provas ilícitas. Réplica nas folhas 206 a 211. O réu, Andre Luis, apesar de regularmente citado (folha 204), não apresentou defesa. Informações prestadas ao relator do Agravo de Instrumento nas folhas 219 a 223. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se que a ré, Claudia, na sua defesa (folha 183), requereu Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, defiro à ré a Justiça Gratuita. Anote-se. As preliminares articuladas pela requerida inserem-se no mérito da ação civil de improbidade, de maneira que é nesta sede que deverão ser debatidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da demanda, julgando o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia gira em torno apenas de questão de direito. Esta ação cautelar é incidental em relação à Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 2008.61.08.004973-4, esta, por sua vez lastreada em procedimento administrativo, do qual merece destaque o Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil (folhas 28 a 66 da ação de improbidade). Na citada peça, restou consignado que a demandada, Cláudia, com a colaboração de Andre Luis, efetivou a movimentação de valores financeiros existentes nas contas correntes de clientes da instituição financeira (quadro arrolado nas folhas 52 a 53 do feito principal), sem estar autorizada pelos titulares das respectivas contas, gerando, em função disso, um dano à empresa pública na ordem de R\$ 191.136,72. Por conta do acontecido, o coordenador jurídico da Caixa Econômica Federal, Senhor Antonio José Araújo Martins, pugnou pela rescisão do contrato de trabalho da demandada, Claudia, sem prejuízo da sua responsabilização civil pelo cometimento de atos de improbidade administrativa e também na esfera criminal (vide item 4.2 de folha 68 da ação civil de improbidade). Foram juntadas cópias das defesas administrativas apresentadas pelos demandados no bojo do citado procedimento administrativo (vide folhas 564 a 577 da ação principal), tudo, enfim, a demonstrar que as conclusões finais apontadas pela comissão de auditoria instalada estavam respaldadas nos elementos de convicção que instruíram o processo e das quais foram dada ciência prévia aos averiguados (publicidade administrativa), com respeito, portanto, aos direitos fundamentais do cidadão, sobretudo o contraditório e a ampla defesa. Colacionou-se, ainda, cópias de peças processuais que instruíram o inquérito policial (procedimento n. 2006.61.08.9226-6) instaurado para apuração da autoria e materialidade de fatos criminosos supostamente praticados pelos réus e atrelados aos atos de improbidade administrativa, objeto da ação civil proposta pelo Ministério Público Federal. Do apuratório, merece destaque o relatório final elaborado pela digna autoridade policial, onde os requeridos foram, ao final, indiciados como sujeitos ativos do crime de peculato (artigo 312 do Código Penal brasileiro), o que abriu espaço para o oferecimento de denúncia criminal, cuja ação penal pública tramita regularmente perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Diante de todos os elementos materiais de prova que instruem a ação de improbidade, foi proferida decisão, no dia 24 de outubro de 2008, que recebeu da ação civil de improbidade, a qual também determinou a citação dos demandados para apresentação de defesa. O feito encontra-se em meio a sua marcha regular. Diante do contexto acima relatado, é possível inferir a presença dos pressupostos legais necessários ao acolhimento da tutela cautelar. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos cautelares deduzidos, reafirmando a decisão liminar de folhas 14 a 21, para o efeito de manter a indisponibilidade patrimonial dos réus. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelos réus, em rateio, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1950. Custas como de lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2008.61.08.004973-4. Comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8509**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000916-38.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 934, do dia 30/09/2014, para o dia 12/11/2014, às 14h00min. Intimem-se. Bauru, 12 de setembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6414**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014823-75.2000.403.6105 (2000.61.05.014823-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-13.2000.403.6105 (2000.61.05.001564-4)) JOAO MARINHO DA CRUZ X EDISON DONIZETTI FURLANETTI X BENTO FIRMINO DE MORAES X JOAO SIMOES LUIZ(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 195/198: defiro. Expeça a Secretaria as certidões solicitadas. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Em seguida, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. (\*A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR FOI EXPEDIDA PELA SECRETARIA\*)

**0002143-67.2014.403.6105** - NATALINA GERALDO CARDOSO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 138, reitere-se a intimação do perito Juliano de Lara Fernandes, cardiologista, desta feita por correio eletrônico, para que se pronuncie quanto à sua nomeação, bem como sobre agendamento da perícia requisitada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0009662-93.2014.403.6105** - NILSON REZENDE MACEDO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO)

#### **BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de cláusulas contratuais e cobranças indevidas c/c repetição de indébito, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$5.114,98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **0009663-78.2014.403.6105 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de cláusulas contratuais e cobranças indevidas c/c repetição de indébito, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$11.702,55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0002148-89.2014.403.6105 - BANN QUIMICA LTDA (SP099655 - ELIZABETH GRECO E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. BANN QUÍMICA LTDA impetrou o presente writ contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando a determinação para que a autoridade coatora conceda à impetrante autorização para trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos, na forma da lei. O feito foi inicialmente distribuído na 8ª Vara do Trabalho de Campinas. Pelo despacho de fls. 384 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Manifestando-se às fls. 389, a União (AGU)

requereu seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, às fls. 397, informou que a autoridade regimental para conceder autorização para trabalho ininterrupto ou para redução de intervalo intrajornada é o Superintendente Regional do Trabalho em Emprego em São Paulo. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, manifestando-se às fls. 398, informa que o pedido de autorização para trabalhos aos domingos e feriados foi indeferido em razão de a impetrante não ter juntado ao pedido o acordo coletivo firmado com a entidade sindical representativa dos trabalhadores envolvidos no pleito, exigência esta contida na Portaria n.º 375, de 21 de março de 2014, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Acrescenta, ainda, que a tentativa da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de aproximar a empresa/impetrante da entidade sindical para que houvesse uma solução de consenso entre as partes restou infrutífera. Em razão disso, aduz, que a solução do impasse foge da competência do órgão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, nos termos do Art. 1º, da Portaria MTE 375/14, publicada no D.O.U. em 24 de março de 2014, por subdelegação, a competência para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos é dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego. Referida portaria acrescenta, em seu Art. 2º, que os pedidos de autorização de que trata o artigo 1º, deverão ser protocolizados nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELOMAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que seja ordenada à PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda a liberação do valor de R\$34.894,83 à impetrante referente ao IR sobre a indenização prevista na letra j do art. 27, da Lei n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965 ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Juízo. Juntou Procuração e documentos às fls. 15/49. A medida liminar foi deferida determinando que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a verba contratual ora discutida, fosse depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, e determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fls. 52/53). Às fls. 62/64, a empresa PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, juntou o comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 34.894,83 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos). Prestadas informações às fls. 67/75, postulou o impetrante a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, em razão de incompetência deste Juízo. Brevemente relatados, DECIDO. Razão assiste ao impetrado. Considerando o depósito judicial efetivado nos autos e que eventual lançamento para prevenir a decadência seria feito em relação à impetrante, beneficiária dos rendimentos, a autoridade competente para lançar será a do domicílio da impetrante. Diante do alegado na exordial, constato que o domicílio fiscal da impetrante é Itatiba/SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP. Dessa forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente mandado de segurança. Em atendimento ao princípio da economia processual, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se, publique-se e cumpra-se. Campinas

**0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL**  
Dê-se vista aos impetrados do informado às fls. 335/336 pela impetrante

**0005065-81.2014.403.6105 - CLEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o fato impeditivo da concessão do benefício de Aposentadoria por idade foi a falta de registro em CTPS do período laborado como doméstica, bem como o

ajuizamento de reclamação trabalhista para regularização da situação, com homologação do acordo, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos nº 0002628-79.2012.5.15.0007. Após, venham os autos conclusos para sentença. Campinas

**0006821-28.2014.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. BENTLY DO BRASIL LTDA interpôs o presente mandado de segurança objetivando, em caráter preventivo, seja suspensa a exigibilidade dos três Processos Administrativos de cobrança n.ºs 10880.955.799/2013-91, 10880.955.800/2013-88 e 10880.955.801/2013-22, com a consequente expedição da CND (CPD-EM), nos termos dos artigos 151, III e 206 do CTN, do artigo 74, parágrafo 11 da Lei n.º 9.430/96 e da jurisprudência da 1ª Seção do STJ. Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 290/302) nas quais comunicou a efetivação da suspensão da exigibilidade dos referidos PAFs, através da emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União n.º 1C86.3B58.4DAC.21A4, em 21 de julho de 2014, em nome da interessada, com validade até 17 de janeiro de 2015. Aduz a autoridade coatora, ainda, que o ofício que a notificou a prestar informações foi recepcionado na Delegacia em 21 de julho de 2014 e que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são atualizados diariamente, na medida que as informações e dados consistentes ficam à disposição do corpo técnico qualificado para promover o cadastramento e a consequente atualização das informações tributárias dos contribuintes. Do que se infere do exame dos autos, a autoridade coatora emitiu a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União n.º 1C86.3B58.4DAC.21A4, em nome da interessada, razão pela qual resta prejudicado o exame da medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009678-47.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS**

Intime-se o impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA**

Primeiramente, providencie a autora cópia autenticada da procuração de fls. 37/38 e o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fls. 39/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 229/234: Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na lide, na qualidade de assistente do autor. Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a referida inclusão. Outrossim, intime-se o Município de Campinas para que manifeste o seu interesse em integrar a lide e em que qualidade, no mesmo prazo acima estipulado. Por fim, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5449**

**DESAPROPRIACAO**

**0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA**



BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Defiro o requerido às fls.390 e verso. Para tanto, expeça-se mandado de intimação e constatação no endereço do imóvel expropriado, verificando se o mesmo se encontra ocupado ou não, relacionando as pessoas que vivem no local e dando-lhes ciência da presente demanda. Ainda, na mesma oportunidade deverá constatar se reside a Sra. Maria Quitéria dos Santos, qualificada às fls.340-verso, dando-lhe também ciência da presente demanda. Outrossim, defiro o requerido às fls.341, para que sejam intimados pessoalmente os expropriados, exceto os que estiverem representados por advogados, para que informem e comprovem a atual situação do imóvel, tendo em vista constar a hipoteca no último registro. Expeça-se e publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4)** - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 677/686, preliminarmente, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5)** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF juntado às fls. 437. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002275-27.2014.403.6105** - WALDEMIR BOHME(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 143/174, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0003359-63.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS) X LUCAS TADEU PEDRINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o advogado para que cumpra o determinado às fls. 171. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Int.

**0010836-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, em face da petição de fls. 80/83 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, DOI e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 96: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 93. Preliminarmente, tendo em vista o valor da execução, intime-se a CEF para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006715-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006715-0)** - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE

IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Tendo em vista a petição de fls. 190/193, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os novos procuradores para futuras publicações. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7)** - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 322/323, deverá o i. advogado apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé.Int.

**0006265-80.2001.403.6105 (2001.61.05.006265-1)** - TERMOPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERMOPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 312, dê-se vista à União Federal (PFN) e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005759-21.2012.403.6105** - THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X SONEIDE PEREIRA LIMA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NUNES QUEIROZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 196/199, intime-se o autor para que apresente as cópias necessárias para contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0009210-54.2012.403.6105** - JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca dos cálculos de fls.327/335, bem como ciência da informação de fls.337.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0608491-48.1997.403.6105 (97.0608491-6)** - 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na Caixa Econômica Federal, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

**0087257-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087257-3)** - RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X OSWALDO DANTE MANICARDI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 358, que declarou extinta a execução pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), ressaltando a execução dos honorários de sucumbência do advogado.Aduz a União, em sede de embargos, a existência de omissão, posto entender ter ocorrido a prescrição intercorrente, matéria que deveria ter sido pronunciada de ofício pelo Juízo, uma vez ter transcorrido mais de 11 (onze) anos, sem ter sido iniciada a execução, cuja iniciativa deveria ser efetivada pelo advogado, visto que os honorários advocatícios a ele pertencem.Por fim, requer o acolhimento do presente recurso, com fim de reconhecimento da prescrição intercorrente da execução dos honorários de sucumbência.É o relatório.Decido. Entendo que não devam ser acolhidas as razões ora expendidas pela União Federal.Preliminarmente, por se tratar de execução de título judicial, entendo que tanto o autor quanto o advogado



podem requerer a execução das verbas honorárias, motivo pelo qual sem qualquer fundamento o ora alegado pela União. Ainda, não obstante a demora do Autor e/ou Advogado em dar início à execução da sentença transitada, entendo que se caracteriza ainda como ação de conhecimento a fase de liquidação para apuração do seu montante, uma vez que o julgado foi proferido de forma ilíquida (condenação de 10% sobre o valor da condenação). Assim, finda a liquidação e dando-se início à execução do título judicial com valor líquido e certo, inicia-se, também a contagem do prazo prescricional. Destarte, carece de fundamento o alegado pela União Federal, às fls. 363/364, isto porque a prescrição intercorrente somente pode se dar no âmbito de uma execução em andamento. Ora, conforme se verifica dos autos, a sentença confirmada pelo V. Acórdão, transitada em julgado, não era líquida, motivo pelo qual e não tendo se consumado a fase de liquidação, ainda nem se iniciou o prazo para a contagem da prescrição. Assim, e somente a partir do momento em que houve a citação da União, na forma do artigo 730 do CPC e consequente aceitação dos cálculos em liquidação apresentados é que se pode falar em consumação da fase de liquidação, para a partir daí, dar-se início à execução do julgado. Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO**. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgado, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (RESP 543558/DF, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmons, dj 14/12/2004, DJ 28/02/2005, pg. 283). Diante do exposto, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, POSTO QUE TEMPESTIVOS, PARA JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo-se in totum a decisão de fls. 358. Transitado em julgado, prossiga-se na execução da verba honorária. Intimem-se.

**0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1)** - MARIA IGNEZ CERROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IGNEZ CERROSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2)** - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a petição de fls. 195/197, intime-se a CEF para que forneça o documento necessário para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para início do trabalho, nos termos da decisão de fls. 183/184. Int.

**0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5)** - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 805/816: dê-se vista à CEF. Intime-se.

**Expediente Nº 5450**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018044-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES

RODRIGUES(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL)

Petição da INFRAERO de fls. 166: tendo em vista o questionamento feito pela Expropriante INFRAERO em sua petição de fls. supra referida, vem o Juízo esclarecer que tem conhecimento da atuação da Sra. Ana Lúcia em conjunto com o Sr. Ivan, vez que ambos fazem parte de uma equipe de experts que auxiliam o Juízo em suas perícias, sendo assim, vem o Juízo esclarecer que o Laudo Pericial está em consonância com o determinado, devendo as partes se manifestarem acerca de seu conteúdo, conforme já determinado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010433-35.2009.403.6303** - BENEDITA VIEIRA BUENO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da manifestação e documentos de fls. 232/239, intime-se a parte Autora para manifestação, no prazo legal.Int.

**0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0)** - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 647, de que não há débitos a serem compensados, nos termos do art. 100 da CF e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme já determinado.Int.

**0011413-23.2011.403.6105** - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010844-85.2012.403.6105** - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005554-55.2013.403.6105** - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILLES BISPO DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência dos contratos de empréstimos celebrados em 16.03.2011, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor dos empréstimos (30 x R\$ 3.901.46 =

R\$ 117.043,80) e danos materiais no importe se R\$ 3.901,46, referente às parcelas dos empréstimos cobradas do Autor. Em sede de tutela antecipada, pede a imediata suspensão do pagamento das parcelas vincendas dos contratos de empréstimo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que no dia 16.03.2011, terceiros, agindo de forma clandestina e sem sua anuência, realizaram dois empréstimos (nºs 25.0897.107.0900597-59 e 25.0897.107.0900598-30) no valor de R\$1.000,00 cada um, ocasionando o débito, em sua conta salário, a partir do mês de abril de 2011, dos valores de R\$ 77,06 e R\$ 62,62, referentes ao pagamento dos referidos empréstimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/73. À f. 75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 87/118, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da ação, ao argumento de culpa exclusiva de terceiro. Réplica às fls. 123/128. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação (f. 129), audiência esta que restou infrutífera, conforme atesta a certidão de f. 133. Foi, então, designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e do Preposto da Ré, assim como a oitiva de testemunha arrolada pelo Autor (fls. 150/154), cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de f. 155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, a condenação da Ré no pagamento de indenização por alegados danos sofridos, materiais e morais, em razão da realização de dois empréstimos realizados em conta salário do Autor, sem sua anuência. A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo Autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral do pedido formulado. Entendo que improcede a pretensão inicial, dado que o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido. Isso porque, de tudo o que dos autos consta, verifico que os empréstimos, utilizando o nome e a conta salário do Autor não se deram por culpa da Ré, mas por suposto ato fraudulento praticado por terceiro que, utilizando-se dos dados do cartão do Autor, teria promovido os empréstimos indevidos em sua conta, de modo que não restou comprovada a falha na prestação do serviço pela entidade financeira. Vale ainda ser ressaltado que não há elementos capazes de levar a crer que o cartão do Autor foi clonado, visto tratar-se de cartão com chip que exige a utilização de senha pessoal e intransferível para eventuais movimentações/empréstimos. A situação concreta dos saques, mediante contratações de empréstimos de valor mínimo, ainda que efetuadas em dias diferentes, não guarda características comuns aos típicos saques fraudulentos, até porque não houve repetição de saques ou qualquer outra operação subsequente com o cartão do Autor, que continuo válido e não foi bloqueado. Ademais, causa estranheza a demora do Autor para detectar os referidos empréstimos, visto que quando finalmente alega ter tomado conhecimento dos fatos, no início de 2013, os empréstimos realizados em 16.03.2011 já estavam praticamente quitados. A conduta do autor em nada se coaduna com o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais, que embora alegue ter sido vítima de fraude, somente contestou referidos empréstimos no início de 2013, continuou efetuando os pagamentos referentes à quitação dos mencionados empréstimos, bem como continuou como correntista da referida instituição financeira. Faltou robustez da prova de fraude, uma vez que embora tenha restado comprovado que na data dos fatos o Autor estava trabalhando, conforme documentos de fls. 21/26, bem como por meio do depoimento da testemunha Alessandro Luis da Silva (f. 153), não há prova da ilicitude do ato da Ré que concedeu empréstimo, ao que tudo indica, a portador de cartão (com chip) e senha do Autor. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. Cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar para que não haja utilização indevida do cartão. Pelo que é possível concluir que inexistente, no caso, qualquer responsabilidade da Ré pela ocorrência do dano alegado, de modo que a responsabilidade objetiva da instituição deve ser desconsiderada porquanto caracterizada a hipótese prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o pleito para condenação da Requerida em danos materiais improcede, restando, por consequência, sem qualquer fundamento o pedido de condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais em face da situação narrada, uma vez que ausente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor. O Autor, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da situação narrada, o que, porém, não configura fundamento suficiente para indenização de caráter moral, porquanto não comprovada a existência de conduta ilícita praticada pela Ré, razão pela qual deve ser rejeitada na íntegra a pretensão inicial. Confirma-se nesse sentido: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária. II - Dano moral não configurado. III - Recurso desprovido. (AC 00038675120104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua

responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida. (AC 00072998220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 255 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora. 2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível. 3. Índícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF. 4. Apelação provida. (AC 00097552820014036100, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 534 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002573-19.2014.403.6105** - LUIS ANTONIO FAUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 123/141, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 142/169.Int.

**0008204-41.2014.403.6105** - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP276822 - MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo as custas, sob as penas da Lei. Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO para que informe se tem interesse na presente ação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014389-32.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por DORA ELIANA RICCI GUIMARÃES, ao fundamento da ocorrência da prescrição da execução, em vista do transcurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado e o início da execução. Sucessivamente, manifesta a União concordância com os cálculos de execução. A Embargada apresentou impugnação às fls. 11/15, requerendo o reconhecimento da perda de objeto dos presentes Embargos ante a desistência da execução requerida nos autos principais, afastando-se a arguição de ocorrência da prescrição e prosseguindo-se a execução quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimada, a União reiterou os termos da inicial (fls. 18/19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil para

pronto julgamento do feito, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Afasto a alegação de ocorrência da prescrição da execução. Com efeito, não obstante o tempo decorrido para início da execução da sentença trânsita, e considerando os pagamentos administrativos realizados, entendo que se caracteriza ainda como ação de conhecimento a fase de liquidação para apuração do seu montante, uma vez que o julgado foi proferido de forma ilíquida. Assim, finda a liquidação e dando-se início à execução do título judicial com valor líquido e certo, inicia-se, também, a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido é também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar a seguir: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (RESP 543559/DF, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 14/12/2004, DJ 28/02/2005, pg 283) Pelo que somente a partir do momento em que houve a citação da União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil e conseqüente aceitação dos cálculos em liquidação apresentados é que se pode falar em consumação da fase de liquidação, para a partir daí, dar-se início à execução do julgado. Outrossim, anoto que a Autora, ora Embargada, requereu a desistência da execução quanto ao principal, para fins de recebimento desses valores na via administrativa, devendo, portanto, prosseguir a execução tão somente para pagamento dos honorários advocatícios ante a ausência de impugnação quanto ao valor executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência de prescrição da execução, determinando, outrossim, em face da homologação da desistência quanto ao principal, o prosseguimento da execução relativa aos honorários advocatícios na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios à Embargada que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Petição de fls. 166: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 123, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607264-91.1995.403.6105 (95.0607264-7) - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA X UNIAO FEDERAL** Considerando que para a expedição de Ofício Requisitório, o sistema se utiliza dos dados cadastrados no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e, considerando ainda, que na consulta efetuada às fls. 533, há no cadastro da empresa Autora a sigla de Empresa de Pequeno Porte - EPP. Considerando ainda, a documentação ora juntada pela parte Autora às fls. 539/552, documentação esta que não possui a sigla supra referida, necessário se faz que a Empresa Autora regularize sua situação junto à Receita Federal do Brasil para que se possibilite a expedição do Ofício Requisitório pertinente. Por fim, considerando as Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas

Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, intime-se a parte Autora para recolhimento do valor das custas necessárias para a expedição da requerida Certidão de Inteiro Teor do processo.Int.

**0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9)** - DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DORA ELIANA RICCI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Autora, ora exequente, no sentido de que pretende o recebimento dos valores remanescentes, relativo ao principal, na via administrativa, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 355/361, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013540-17.2000.403.6105 (2000.61.05.013540-6)** - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico e dou fé que, verificando o livro de Alvará de Levantamento, verifiquei que o Alvará de Levantamento nº 12/2014, NCJF 2023218 fora retirado pelo i. Advogado na data de 04 de fevereiro do corrente ano, porém, não há nos autos notícia do pagamento do mesmo.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 207: Tendo em vista a certidão supra, preliminarmente, intime-se o i. advogado da parte autora para que informe nos autos acerca do cumprimento do Alvará de Levantamento.Int.

**0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0)** - JOSE ORIVALDO DA SILVA(Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOSE ORIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o requerido às fls. 294/302, intime-se a parte Autora, para que para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

**0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5)** - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO ALBERTO CARDIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar ao i. peticionário de fls. 222 que o mesmo deve informar o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados.Int.

**0002493-19.2009.403.6303** - SERGIO ALVES(SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 236, prossiga-se na presente execução.Para tanto, intime-se a parte autora, a fim de que junte o original ou cópia autenticada do contrato de honorários de fls. 200/225, bem como informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para fins de retenção de Imposto de Renda sobre o RRA, no prazo legal.Após, e considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, considerando se tratar de precatório, o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo.Outrossim, deverá, ainda, na mesma oportunidade, proceder ao destaque dos honorários contratuais, em conformidade com o contrato juntado. Com a informação da Contadoria, expeçam-se 01 (um) ofício precatório em favor do autor, referente ao valor do principal, com destaque da verba honorária contratual e 01 (uma) Requisição de Pequeno Valor em favor do advogado, relativa à verba honorária de sucumbência.Int.

**0010434-61.2011.403.6105** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 199/200, deverá a i. advogada juntar aos autos o original do contrato de honorários para que se possibilite o destaque da verba no ato da expedição do Ofício Requisitório.Int.

**0012173-69.2011.403.6105** - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo D. MPF às fls. 210/212, intime-se a parte Autora, para manifestação no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000074-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000074-9)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelas partes às fls. 242 e 243, expeça-se, preliminarmente à parte Autora, alvará de levantamento do valor de R\$ 48.275,37, atualizados para outubro de 2013. Para tanto, deverá a parte Autora informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento do valor remanescente, em favor da CEF, conforme requerido às fls. 242. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004154-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ENILTON APARECIDO NOSTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENILTON APARECIDO NOSTAR

Petição de fls. 88: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 5453**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005960-76.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PAULO JOSE PEREIRA

Tendo em vista que o compromissário-comprador não foi localizado, em face da consulta junto ao webservice de fls. 135, considerando o requerido às fls. 115 e 148/150 e, considerando ainda, que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventual endereço de PAULO JOSE PEREIRA. Após, dê-se vista à INFRAERO.EXTRATOS DE CONSULTA-BACENJUD E SIEL

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009424-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009424-2)** - LUZIA CARLOTA PUELKER X CARMELINA PUELKER FILIPE X DIANA FANELLI MORGANTI X MARIA BENEDITA LOPES X NATALIA OTAVIANO DA SILVA X SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES X MARIA ARLINDA DA SILVA X IRMA CANAES MACEDO X MARCIONILA SOARES VIANNA GARCIA X NAZIRA DE ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o v. Acórdão proferido anulou a Sentença e, ainda, considerando o que consta dos autos, determino a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. ANDRE PEREIRA ANTICO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar a sua estimativa de honorários periciais. Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis. Intime-se.Cls. efetuada aos 26/08/2014-despacho de fls. 295: Dê-se vista à

Caixa Econômica Federal, do solicitado pelo Sr. Perito indicado nos autos, para as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais requeridos, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 288. Intime-se.

**0002073-55.2011.403.6105** - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 157, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0005064-33.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, do noticiado pela parte Ré, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0005718-20.2013.403.6105** - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos. Trata-se de pedido indenizatório e declaratório, com obrigação de fazer, requerido por DENILSON DA SILVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, todos qualificados na inicial. Aduz o autor que no ano de 2005 iniciou o curso de Engenharia de Produção com ênfase em Mecânica, na Faculdade Anhanguera Educacional de Campinas, oportunidade em que foi informado pela escola que poderia atuar e ser responsável como profissional engenheiro, desenvolvendo suas atividades tanto como engenheiro de produção, como engenheiro mecânico, sendo que, nesta qualidade, poderia trabalhar e ser responsável por sistemas de produção, controle de qualidade, processos, manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia, em empresas para as quais viesse a prestar serviços quando formado. O Requerente formou-se no ano de 2009, obteve o registro no ano seguinte junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/SP, na qualidade de engenheiro de produção. No dia 01 de fevereiro de 2012 o Requerente foi contratado pela empresa KONESUL para trabalhar no Município de Aparecida do Taboado-MS, como engenheiro mecânico de produção. Em data de 16.03.2012, a empresa empregadora referida (KONESUL), solicitou junto ao CREA de Campo Grande/MS, em vista da contratação de engenheiros, uma certidão de registro e quitação de pessoa jurídica. No que pertine à pessoa do Requerente, foram indicadas restrições quanto ao seu título de atribuição relativamente à: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia (f. 03). A partir de então, o Requerente procurou diversas vezes o CREA, tanto em Campo Grande, quanto em São Paulo, onde realizou seu registro profissional, tentando corrigir a existência de tais restrições, visto que não combinavam com aquilo que havia sido informado pela faculdade quando do início do curso de engenharia. Também procurou a referida faculdade reclamando do ocorrido, não obtendo, contudo, nenhuma resposta efetiva e solução quanto ao problema das referidas restrições apontadas pela Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. Segundo ainda alega o Requerente, a empresa KONESUL foi notificada pelo CREA-MS a apresentar profissional com as atribuições de engenheiro mecânico, tal qual constante do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), tendo em vista que entendia que o Requerente não possuía as atribuições citadas, fato que se deu, segundo o mesmo, em virtude da ausência de análise minuciosa e comparativa da grade curricular, carga horária e conteúdo programático de seu curso de engenharia. As restrições contidas ao exercício da atividade profissional do Requerente são exatamente aquelas contidas no artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Em vista das solicitações do Requerente, a Faculdade Anhanguera informou que havia encaminhado um pedido para o CREA/SP onde requereu, em 28.09.2012, as revisões das restrições atribuídas ao registro do mesmo. O pedido, contudo, não foi deferido, razão pela qual sustenta o Requerente que foi demitido em 20.02.2013 da empresa KONESUL, onde percebia renda mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), estando desempregado até a presente data. O Requerente não se conforma com a situação, porquanto no seu entender cursou todas as disciplinas necessárias para sua formação, tanto como engenheiro de produção, como engenheiro mecânico, embora registrado no CREA/SP apenas como engenheiro de produção. Sustenta que tal restrição é ilegal e discriminatória, havendo situações de conhecimento do Requerente, de pessoas com formação semelhante, tratadas diferentemente pelo CREA. Em conclusão, requer a expedição de ofício para apresentação de documentos pela Faculdade Anhanguera de Campinas, relativamente ao perfil



profissional, currículo integralizado, projeto pedagógico do curso, grade de horários e histórico das disciplinas cursadas, bem como seja declarado por sentença a obrigação das Requeridas para regularizarem o registro profissional do Requerente, passando a constar a habilitação profissional como engenheiro de produção e engenheiro mecânico, sem as restrições quanto às atividades já citadas. Requer, também, a resposta quanto ao pedido administrativo de regularização das restrições, feito pela Faculdade Anhanguera de Campinas, bem como, e finalmente, a condenação das Requeridas solidariamente a título de danos morais e materiais, pelo desemprego ocorrido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/51. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinado pelo Juízo à f. 53, a adequação do valor atribuído à causa. O valor da causa foi emendado às fls. 55/56, sendo aditada a inicial, conforme f. 57, sendo ainda determinada a citação dos Requeridos. Regularmente citados, os Requeridos apresentaram contestação. Em sua contestação de fls. 81/108 e documentos de fls. 109/810, defende o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo - CREA/SP, a legalidade do registro profissional realizado, bem como a inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de nexo de causalidade, seja a título de danos morais, como materiais, defendendo, portanto, a improcedência da ação. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, apresentou contestação às fls. 812/828, além dos documentos de fls. 829/877 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mais, defendendo a improcedência do pedido, quer em relação ao pedido de modificação do registro profissional, quer ao de indenização, pela inexistência de fundamento para tanto. Defende assim, também, a improcedência da ação. O Requerente manifestou-se em réplica às fls. 885/892 e 893/897, respectivamente em relação ao CREA/SP e CREA/MS, reiterando o pedido inicial. Instadas a especificarem provas, o Requerente reiterou o pedido de expedição de ofício à Faculdade Anhanguera de Campinas para apresentação dos documentos já referidos no pedido inicial, enquanto que os Conselhos Requeridos pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, visto que as questões de fato e de direito já se encontram devidamente esclarecidas nos autos, de modo que desnecessária a realização de audiência para colheita de prova oral, bem como a expedição de ofício endereçado à Faculdade Anhanguera de Campinas para o fornecimento da documentação requerida, visto que esta já se encontra anexada nos autos dentro do procedimento administrativo produzido pelo CREA/SP, não tendo sido objeto de qualquer alegação de irregularidade ou falsidade. A preliminar de ilegitimidade de parte formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, deve ser reconhecida. Entendo que não existe qualquer pertinência na manutenção do referido Conselho na polaridade ativa, visto que, no caso, o Requerente não tem, e nunca teve, vinculação ao referido Conselho Regional, visto que conforme comprovado nos autos, de forma incontroversa, o registro e todo o procedimento envolvendo a pretensão de revisão do mesmo se deu junto ao CREA/SP. A entrega de certidão com as restrições à empresa onde se encontrava trabalhando o Requerente, por si apenas, não legitima a inclusão do ente Regional na demanda, porquanto mero repassador das informações já constantes do registro profissional realizado no Estado de São Paulo, onde efetivamente o requerente e seu registro profissional tem origem. Tal conclusão se robustecesse, ainda, diante do fato de que o CREA/SP registrou, processou e resolveu todas as questões inerentes ao pleito principal, conforme a vasta documentação anexada, de forma que realmente não há sentido na permanência da entidade regional que não deu causa à propositura da ação. Em relação assim ao CREA-MS, deverá ser extinta a demanda com sua exclusão da lide pelo reconhecimento, ora realizado, de sua ilegitimidade passiva. Com relação ao mérito propriamente dito, quer em relação como à forma com que foi fundamentada a inicial, quer em relação às razões do CREA-SP, deve ser dito o seguinte. Na inicial, em apertada síntese, sustenta o Requerente que tem o direito de ver reconhecido e registrado seu diploma junto ao Requerido, também na qualidade de engenharia de produção, como na qualidade de engenheiro mecânico, dado que conforme apostilado em seu diploma, concluiu a habilitação de engenharia de produção com ênfase em mecânica (fls. 36/36vº). Fundamenta o Requerente sua pretensão, que deveria ser aplicado pelo Conselho Requerido, a Resolução nº 1010/2005 do CONFEA, que substituiu as antigas Resoluções 288/73 e 235/75, também do CONFEA, de modo que a referida Resolução nº 1010/2005 teria conferido ao Requerente direito subjetivo ao reconhecimento profissional, sem as restrições verificadas. Segundo disciplina o art. 7º da Resolução nº 1010/2005, e em consonância com o disposto na Lei 5.194/66, a atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais. O Requerente citando todas as Resoluções do CONFEA, bem como reiterando os termos da Resolução acima referida, indicou que o Conselho Requerido não realizou tal análise, e se o fez agiu de forma diferente em relação a outro engenheiro, que se encontraria em situação idêntica ao do Requerente e que, portanto, mereceria a correção por parte deste Juízo. Em relação a este último ponto, compulsando os autos, verifico às fls. 49/51, a existência de decisão em processo administrativo cujo conteúdo relata o histórico de registro de engenheiro de produção mecânica, formado no ano de 2005 em universidade diversa da do Requerente, portanto, com conteúdo e curso também diversos de modo que não se trata de paradigma à justificar as alegações da inicial. De outro lado, deve ser ressaltado que a documentação que acompanha a contestação do CREA/SP, não contestada pelo Requerente, demonstra que as limitações de exercício profissional do autor foram devidamente fundamentadas e analisadas com base precisamente na documentação reclamada na inicial, fornecida pela Faculdade Anhanguera

de Campinas, que não é parte na demanda, sendo certo que a análise curricular do curso de engenharia de produção frequentado pelo Requerente e pelos demais engenheiros naquela escola formados, em diferentes períodos, foi analisada ao menos por duas vezes pelo Conselho: a primeira por iniciativa do próprio CREA/SP e a segunda por recurso da Faculdade Anhanguera de Campinas, sendo mantida a decisão de restrição, ao que se depreende da documentação constante dos autos, para toda a turma de formandos e não apenas para o Requerente. O CREA/SP ao apresentar suas razões, por si detalhadas e fundadas tanto na legislação em vigor, quanto na própria jurisprudência dos Tribunais Federais analisou, com base na documentação constante do Curso de Engenharia da Faculdade Comunitária de Campinas - Anhanguera Educacional, toda a documentação relativa ao registro da escola e dos respectivos cursos junto ao CREA para efeito de reconhecimento do curso, conforme comprovado às fls. 170/410. Consta às fls. 411/416, análise e decisão proferida pela Câmara Especializada do CREA, definindo as atribuições para os egressos no curso de engenharia de produção no ano de 2008, merecendo ser transcrito o contido à f. 416: ...concedendo-se o registro aos egressos com o título profissional de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO (Código 131-06-00) e com as atribuições da Resolução nº 235/75, do Confea, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia. Em relação aos formandos da turma egressa no ano de 2009, tal qual é o caso do Requerente, informou a Faculdade Anhanguera de Campinas, que não houve a alteração da grade curricular para a turma egressa de 2009 (fls. 418/419), razão pela qual a Câmara Especializada referendou aos egressos de 2009 as mesmas atribuições dos egressos de 2008, valendo ser salientado, neste particular, parte do parecer/voto de fls. 424/425: Considerando a documentação apresentada, verifica-se que houve redução na carga horária total do curso de 3980 (fls. 285 a 287) para 3640 horas. É importante destacar que o curso passou a ser oferecido com duração de 5 anos. Alterações feitas na matriz curricular não justificam a alteração das atribuições dadas anteriormente aos egressos de 2008 e 2009. O referido Curso não atende ao descrito na PL-87/04 do CONFEA que descreve a necessidade de ter 3600 horas de curso sem considerar o estágio e as atividades complementares. Assim, é o nosso parecer e voto referendar que os egressos de 2009 tenham as mesmas atribuições que os egressos de 2008. A decisão do CREA/SP foi comunicada oficialmente à Faculdade Anhanguera Educacional conforme comprovado à f. 428, que solicitou revisão, ato contínuo, das atribuições efetuadas pela instituição de ensino com relação às turmas iniciadas em 2006 e anos seguintes, tudo conforme requerimento de f. 430, valendo ser salientado que foram encaminhados em 05 (cinco) anexos, como aliás já existiam no processo referido, toda a documentação pertinente ao curso, como planos de ensino e aprendizagem, descrição da infraestrutura dos laboratórios, fotos ilustrativas dos laboratórios, curriculum dos professores e comprovação do reconhecimento do curso. Tal requerimento solicitando a revogação das restrições para o curso de engenharia de produção foram mantidas pelo CREA/SP em 28.03.2013, conforme comprovado à f. 800. A decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica emendada à f. 802 não foi objeto de recurso por parte da instituição de ensino e transitou em julgado administrativamente. Em vista de todo o exposto e considerando a documentação e os fundamentos apresentados não vislumbro, em relação às atividades do CREA/SP qualquer ilegalidade ou abuso, porquanto nos exatos termos do que disciplina o art. 33 da Lei 5.194/66 é o CREA, ora Requerido, órgão de fiscalização do exercício profissional de engenharia, como é o caso presente, em especial no que tange à atividade de engenharia de produção, cujas atividades estão discriminadas pelo próprio Conselho na Resolução 235/75 CONFEA, de forma que não está autorizado tal profissional a desempenhar as mesmas atividades daquele que obteve o título de engenheiro mecânico. Este é, aliás, o entendimento dos Tribunais acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LITISCONSÓRCIO COM O CONFEA. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS RAMOS DA ENGENHARIA. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, ALÍNEA F, DA LEI 5.194/66, E RESOLUÇÃO 218/66. ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADES PERMITIDAS. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. O Conselho Federal atua apenas como órgão normativo e regulamentar, cabendo ao Conselho Regional a prática de atos concretos de organização e fiscalização do exercício profissional, nos termos do art. 34, f, da Lei 5.194/66, razão pela qual não existe litisconsórcio passivo necessário com o órgão de poder normativo em ações em que se questionam normas por ele editadas. 2. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal estatui que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, amoldando-se as restrições promovidas pelos conselhos profissionais aos ditames constitucionais. 3. De acordo com o art. 27, f, da Lei 5.194/66, compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente lei (...). 4. Nos termos do art. 25 da Resolução 218/66, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 5. Apelação da parte autora, do CREA-BA e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200633000160640, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:838.) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CREA. RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/73. DL Nº 241/67 E LEI Nº 5.194/66. PRECEDENTE DO STJ. I - O Decreto-Lei nº 291/67 prescreveu apenas que os engenheiros de operação, com títulos obtidos em cursos de curta duração tivessem suas atividades também reguladas pela Lei nº 5.194, de

24/12/66. II - Cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação da Lei nº 5.194/66. III - Ao fixar as atribuições das proposições reguladas pela Lei nº 5.194/66, o CONFEA tem de levar em consideração a respectiva formação, sua duração, os respectivos currículos, conteúdos estudados, em síntese, as características do curso dos diplomados. IV - Inexiste ilegalidade na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, em particular no seu art. 22, que fixou as competências do Engenheiro de Operação (q.v. precedente do STJ - REsp 151533/CE, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi). V - Remessa provida e segurança denegada.(REOMS 200232000036282, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/05/2005 PAGINA:103.) Impende ainda ressaltar, posto que reclamado na inicial, que houve efetivamente e rigorosamente análise do perfil profissional, do currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso de engenharia do Requerente, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais e também de acordo com as Resoluções em vigor enumeradas em detalhes, quer pelo Requerente, quer pelo Conselho Requerido, inclusive em relação à documentação pelo mesmo reclamada na inicial (perfil profissional, currículo integralizado, projeto pedagógico do curso, grade de horas e histórico das disciplinas cursadas) e entregue ao CREA pela Faculdade Anhanguera de Campinas, conforme pode ser conferido a partir da fls. 179/265, complementado, ainda, por documentos apresentados quando da interposição do recurso por parte da instituição de ensino. Portanto, sem razão o Requerente no pleito relativo ao reconhecimento da ilegalidade do registro profissional realizado a justificar a correção almejada. Outrossim, no que toca à responsabilização do CREA/SP quanto à indenização de danos morais e materiais pela perda de emprego do Requerente, melhor sorte não o socorre. Em primeiro lugar, não se encontra comprovado nos autos que a perda do emprego, se ocorreu, decorreu da situação relatada, ou seja, das restrições existentes em seu registro profissional quanto a pretensão de trabalhar como se engenheiro mecânico fosse. Em segundo lugar, merece ser ressaltado que não se vislumbra nexo de causalidade entre a atividade do CREA/SP e a perda de emprego, com os danos alegados cuja existência também não foi comprovada, valendo ser ainda ressaltado, que conforme foi examinado pelo Juízo, não praticou o CREA/SP Requerido qualquer ilegalidade a merecer reprimenda, tal qual inicialmente sustentada, não havendo, portanto, qualquer fundamento para o reconhecimento, sequer em tese, da pretensão indenizatória. Por fim, deve ser lembrado que conforme mencionado na inicial, pareceu ao Requerente, quando do ingresso na faculdade por ele cursada que a profissionalização obtida seria diversa daquela efetivamente reconhecida pelo CREA. Tal observação talvez possa ter algum sentido em eventual demanda do mesmo em face da Faculdade com quem contratou, porém não nestes autos, considerando a natureza da instituição de ensino e o término do contrato de prestação de serviços por ele firmado com a referida escola no ano de 2009. Assim sendo e considerando todo o exposto, improcede por completo o pedido inicial formulado. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, e, em relação a este, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, devidos unicamente ao Réu remanescente, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o mesmo detentor da assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001334-77.2014.403.6105 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 260, entendo por bem, a princípio, que a mesma esclareça o ali noticiado, considerando-se tratar-se da mesma parte constante nestes autos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003094-61.2014.403.6105 - JOSE DIONISIO BERTUZZO(SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)**

Tendo em vista a apresentação de contestação pela CEF, conforme juntada de fls. 70/94, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, aguarde-se em Secretaria, conforme determinação de fls. 64. Intime-se.

**0005718-83.2014.403.6105 - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a manifestação do INSS de fls. 248/251, entendo por bem, designar nova perícia neste feito. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes e oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

**0006849-93.2014.403.6105** - JAMIL ABRAHAO VIEIRA ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JAMIL ABRAHÃO VIEIRA ALVES, (E/NB 168.029.927-9; CPF 025.113.778-37; data de nascimento: 01/09/1961; nome da mãe: SEMIA ABRAHÃO VIEIRA ALVES), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 108/187 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 166, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os autos em apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000459-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Deixo de apreciar o requerido às fls. 60 em face da manifestação de fls. 61/62. Assim sendo, tendo em vista o requerido, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD - FLS. 64/65.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-94.1999.403.6105 (1999.61.05.006385-3)** - INTERMEDICA SAUDE LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP240470 - CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X INTERMEDICA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 334, intime-se o advogado para que cumpra integralmente o determinado às fls. 331, posto que a procuração pública juntada às fls. 58/59 refere-se à cópia de processo administrativo..Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)** - ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETTA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO

LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X RAMONA CIBELE GIORDANO X ORLANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTA X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNRATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ACYRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face das petições e documentos apresentados às fls.3129/3147 em razão do óbito da viúva MERCEDES SOARES WHONRATH, defiro a habilitação dos herdeiros, sendo: Maria Cecília Wonhrath da Gama e Silva, Maria Helena Wohnerath e Maria Eugênia Whonrath Morisco, nos termos da lei civil. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no lugar da Autora (ora exequente) Mercedes Soares Whonrath. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.2814, expedindo os respectivos alvarás de levantamentos em nome dos habilitados às fls.2653. Publique-se. CÁLCULOS DE FLS.3164/3165

**0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7) - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANIR GOMES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação de fls. 474, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da advogada requerente, conforme depósitos de fls. 431 e 466. Com o cumprimento dos

alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005118-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005118-8)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 218/220, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a regularização do feito, com a juntada da procuração, expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 113, em nome do advogado indicado às fls. 142, Dr. Carlos Augusto Garcia Oliveira, que deverá indicar ao Juízo o número do RG, para fins da expedição do Alvará.Cumprida a determinação, expeça-se.Intime-se.

**0010625-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDILSON SERRA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 87 em face da manifestação de fls. 88/92.Assim sendo, em face do requerido pela CEF às fls. 88/91, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 89, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Int.EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD - FLS. 96

**Expediente Nº 5500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000157-15.2013.403.6105** - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Ciência às partes da juntada do Ofício nº 1.342/2014, conforme fls. 297/313, pelo prazo legal.Outrossim, aguarde-se a Audiência designada.Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4805**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005740-98.2001.403.6105 (2001.61.05.005740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013251-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013251-0)) ROMEU DE FARIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Sentença Recebo a conclusão. ROMEU DE FARIA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050132510, no qual visa à des-constituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção da execução fiscal em apen-so, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011878-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011878-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6)) 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
3P SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050037336, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante, nos autos da execução fiscal em apenso requereu sua extinção em razão do pagamento do débito. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004446-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-50.2005.403.6105 (2005.61.05.005275-4)) HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Cuida-se de embargos opostos por HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº 0005275-50.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 137.018,82, atualizada para 03/2013, a título de IRRF relativo ao período de 09/1998 a 02/2000, objeto de lançamento por declaração. Alega a embargante que a responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança deve ser atribuída com exclusividade aos ex-administradores da sociedade que agiram com dolo e descaso em proveito pessoal e que respondem a processo em que a embargante pleiteia indenização por danos morais e materiais. No mérito, diz que há cerceamento de defesa, pois a demanda foi proposta sem a descrição fática dos débitos em cobrança e sem a juntada do processo administrativo, além de não se indicarem os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Afirma que não há demonstração do lançamento. Rebate a utilização da Taxa SELIC, bem como o percentual de multa aplicada. Impugnação às fls. 233/236, pela qual a embargada refuta os argumentos da embargante, afirma a perfeita adequação do título executivo aos ditames legais, bem como informa que o débito exequendo foi regularmente constituído por declaração, modalidade esta que prescinde da formação de processo administrativo. Pugna pela improcedência dos embargos, reafirmando a incidência dos encargos constantes da exordial. DECIDO. Quanto ao redirecionamento exclusivo da responsabilidade fiscal aos ex-dirigentes, importa considerar que, ainda que os mesmos venham a ser considerados pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário exequendo em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se elidirá a responsabilidade da própria embargante, pois se trata de responsabilidade solidária que não comporta benefício de ordem, consoante o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional. É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Neste sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo contribuinte, não sendo necessário procedimento administrativo prévio, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 43.469/SP, Rel. Ministro ARNALDO ES-TEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012)Percebe-se, outrossim, que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante e que os critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados nas certidões de dívida ativa, as quais contêm todos os elementos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, e por conseguinte revestem-se da presunção de certeza e exigibilidade (Código Tributário Nacional, art. 204).Quanto ao emprego da taxa SELIC, frise-se que sua incidência constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. O reconhecimento de sua utilização para a cobrança de tributos federais encontra fundamento legal pacificado, consoante jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCI-DÊNCIA.Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).Insta consignar sobre o assunto que, em privilégio ao equilíbrio das receitas fazendárias e do tratamento isonômico, a Fazenda resta obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC. Assim, não se desoneram estes do mesmo critério.No tocante à aplicação da multa moratória, esta encontra-se amparada no pelo Código Tributário Nacional, que, por sua vez, remete ao artigo 146 da Constituição Federal.Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.Ademais, não há evidências de que a multa, incidente sobre débito regularmente apurado, confisca propriedade da devedora.O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percentuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).Em todos os temas postos em discussão pela embargante, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003113-92.1999.403.6105 (1999.61.05.003113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA E OUTRO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013251-84.2000.403.6105 (2000.61.05.013251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROMEU DE FARIA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROMEU DE FARIA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 1º E 26 da Lei nº 6830/80, e 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 37. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à



e-xecução fiscal n. 200161050057400. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de 3P SERVIÇOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200961050118783. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014875-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014875-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X SETP-SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSP.DE PETROLEO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X ROBERTO COLARES LAGE X LUIZ ENEAS FORTES X JAN VAN DEL BELT X JOAO PEDRO GAVA ROTTA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SETP-SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSP. DE PETROLEO S/A, ROBERTO COLARES LAGE, LUIZ ENEAS FORTES, JAN VAN DEL BELT E JOÃO PEDRO GAVA ROTTA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016709-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016709-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS NUCCI LONGHI Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP em face de ANTÔNIO CARLOS NUCCI LONGHI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0002235-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002235-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006151-92.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OTAVIO JOSE FACCHINI Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de OTAVIO JOSE FACCHINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0007091-23.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X RAIMUNDO OLINDA BRANDAO(SP300851 - ROZELENE DA SILVA KUAE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do RAIMUNDO OLINDA BRANDÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, posto que incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. P.R.I.

**0012055-25.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI SP em face de JOSE FRANCISCO DE CARVALHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0000685-15.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCINEIA NASCIMENTO NAMUR DE SOUSA MACHADO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCINEIA NASCIMENTO NAMUR DE SOUSA MACHADO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0003289-46.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DERMA & DERMO COMERCIO DE PRODUTOS DERMATOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DERMA & DERMO COMERCIO DE PRODUTOS DERMATOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000343-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000343-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005006-2)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente, requereu a extinção em virtude do pagamento do débito exequendo. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018149-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X

EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente protesta pela expedição da guia de levantamento. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Saliento que para o levantamento dos valores depositados, basta o procurador interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e o número da conta cujos valores estão depositados (3000101192387 - fl. 49). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009697-24.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015512-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155123, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003576-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2012.403.6105) POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Recebo a conclusão. POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, nos autos n. 00107304920124036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu sua extinção em razão do pagamento do débito. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados na execução fiscal nº 00107304920124036105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009641-54.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015102-41.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151024120124036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 34/37, a embargada alega que os embargos perderam o objeto, tendo em vista a liquidação do crédito, conforme petição encaminhada aos autos da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em

julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009646-76.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 48/57. Alega o embargante que há obscuridade/contradição na sentença de fls. 45/46, ao argumento de ser a sentença extra petita, tendo em vista a contradição entre o pedido formulado pela executada e a sentença proferida por este Juízo. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. A sentença é clara ao reconhecer, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

**0010689-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140467020124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.482,45, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 43/46) descreve o lote 01, da quadra C do quarteirão 9.680, do loteamento Jardim San Diego, mesmo lote, quadra e quarteirão do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. A divergência de nome da rua mencionada na matrícula não significa que o imóvel não se situe na referida área remanescente, pois fica claro que ela abrange outras ruas não discriminadas na matrícula. Na matrícula consta que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam do mesmo imóvel. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal,

sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014100-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015860-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158604, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº.830, de 22.9.1980. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000263-40.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-06.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140480620134036105, na qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante requereu a extinção da execução fiscal apenas, em razão do pagamento do débito. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados na execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005276-45.1999.403.6105 (1999.61.05.005276-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL-ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017014-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017014-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015851-78.2000.403.6105 (2000.61.05.015851-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP262911 - ADRIANA RODRIGUES GOUVEA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007814-86.2005.403.6105 (2005.61.05.007814-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO RIBEIRO MARIANO - ESPOLIO(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO RIBEIRO MARIANO - ESPÓLIO na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 103. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013034-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013034-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 78/80). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015512-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015512-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, à época do ajuizamento da execução em 2009 o débito era perfeitamente exigível, e a concessão da remissão se deu no curso da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 55 em favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015860-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015860-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois não se trata de parte sucumbente. De fato, à época do ajuizamento da execução o débito era devido vindo a ser perdoado somente em 2009 com o advento da Lei 11.941. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 69 em favor da Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009454-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MKS CONSULTORIA E GESTAO S/C LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)**

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MKS CONSULTORIA E GESTÃO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013204-27.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ANGELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). O juízo providenciará o desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014798-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUS FLAVIO BUSNARDO DA SILVA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)**

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face

de MARCUS FLÁVIO BUSNARDO DA SILVA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016962-14.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN HANSEN SC LTDA

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLIN HANSEN SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017241-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015102-41.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o (a) executado (a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004730-96.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TANIA REGINA CIRILO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 64/69. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009146-10.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

Recebo a conclusão. A executada, NOVA CARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando que quando do ajuizamento da execução, o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, ao argumento de que a apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que discute a exclusão indevida da executada do REFIS, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Com razão a exequente, o recebimento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança, em que se discute a exclusão indevida da executada do REFIS, não está entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com isso, determino o prosseguimento da execução fiscal. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que somente a pessoa jurídica figura no polo passivo da presente execução fiscal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

**0009862-37.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA



PESCARINI)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 25/26. Alega a embargante que há omissão na sentença de fl. 22, ao argumento de que não foi apreciada a alegação de ilegitimidade passiva, o que deveria ter ocorrido, uma vez que não foi ela quem efetuou o pagamento do débito exequendo. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Conforme observado em comprovante de fl. 17, a própria executada efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

**0014048-06.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informou a quitação do débito nos embargos à execução fiscal nº 00002634020144036105, apensos. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, conforme extratos de fls. 39/42 dos autos apensos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial, vinculado a estes autos, em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos a execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003291-16.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RAIA S/A

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RAIA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003292-98.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RAIA S.A.

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RAIA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003294-68.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RAIA S.A.

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RAIA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004417-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-28.2002.403.6105 (2002.61.05.013580-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Em cumprimento ao Ofício n 481/2014, a Caixa Econômica Federal informou a transferência e apresentou comprovante de levantamento de valores depositados em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fls. 106/108) referentes à requisição de pequeno valor de fl. 88. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004421-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004421-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013574-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente, requereu a extinção em virtude do pagamento do débito exequendo (fl.104). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004799-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004799-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013100-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013100-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária. Em cumprimento ao Ofício n 482/2014, a Caixa Econômica Federal informou a transferência e apresentou comprovante de levantamento de valores depositados em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fls. 73/75) referentes à requisição de pequeno valor de fl. 58. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 4833**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603006-04.1996.403.6105 (96.0603006-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Considerando-se a realização da 136ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0603189-72.1996.403.6105 (96.0603189-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO P. DUARTE NETO) X

ADEMAR ANTONIO MOREIRA X ADEMAR ANTONIO MOREIRA(SP248320 - ISTAMIR SERAFIM)  
Considerando-se a realização da 136ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas I e II informando dos leilões designados. Cumpra-se.

**0602825-32.1998.403.6105 (98.0602825-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMEIRO X ANDRE RIBEIRO ROMEIRO X SERGIO LEME ROMEIRO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)  
Considerando-se a realização da 136ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607065-69.1995.403.6105 (95.0607065-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605224-73.1994.403.6105 (94.0605224-5)) ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA  
Considerando-se a realização da 136ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/02/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se às 3ª, 10ª e 12ª Vara do Trabalho de Campinas informando das datas designadas de leilão. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4835**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004492-29.2003.403.6105 (2003.61.05.004492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante acerca da determinação judicial de fls. 1951. Não havendo requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015817-83.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TREINARH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
1- Folhas 13/21: dê-se vista ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto ao paralelamente informado. 2- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4836**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011564-18.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-86.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos foram opostos à execução fiscal (principal e apensos) que se processa para cobrança de crédito tributário cujo valor consolidado ascende mais de R\$ 6.000.000,00. A garantia formalizada nos autos, via penhora online, equi-vale a R\$ 30.989,02, importância mantida em depósito judicial, a qual traduz-se em menos de 1% das CDAs executadas no feito de face e apensos. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. To-davia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Em casos tais, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito:() 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o embargante, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4746**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009360-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E**

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANGELA PIRES DO SANTOS BOARRETO  
Requeira a parte autora o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **DEPOSITO**

**0003670-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES

Requeira a parte autora o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS  
PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E  
SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO  
FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR  
LUSTIG

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0018013-60.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO  
SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a  
Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do  
registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências  
necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0006623-25.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA  
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE  
BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE  
CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA  
HELENA CONTI(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO  
NEVES PEDROSO)

1 - Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal conforme determinado na r. sentença de fl.112/113.2 -  
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 120/121, referente à certidão atualizada do  
3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado e de fls. 139/140  
(comprovante de pagamento de IPTU).3 - Publique-se despacho de fl.137.Int. DESPACHO DE FL. 137:  
Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência  
do domínio do imóvel desapropriado.Manifestem-se os expropriados acerca do informado às fls. 117/119 pelo  
Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020111-04.2000.403.6105 (2000.61.05.020111-7)** - AUTO POSTO BOULEVARD LTDA(SP165671B - JOSÉ  
AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fl. 231/231-V.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as  
formalidades legais.Int.

**0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA  
LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA  
MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA  
ABDALLA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes  
autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que  
requeiram o que de direito.

**0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9)** - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO  
MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER  
MARQUES)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 238/239, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-  
o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo,

publique-se o despacho de fl. 321.Int.DESPACHO DE FL. 321: Deixo de apreciar o pedido de fl. 318, tendo em vista a manifestação de fls. 319/320.Considerando, por um lado, que o cancelamento dos ofícios precatórios retardará o cumprimento da execução por, no mínimo, um ano e, por outro, que o equívoco apontado deve-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, determino que sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos ora apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ficando suspenso, até ulterior deliberação, o levantamento dos valores relativos aos ofícios precatórios expedidos.Assim, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado seja bloqueado a disposição deste juízo.Int.

**0039903-43.2007.403.0399 (2007.03.99.039903-9) - ERCILIO BORRIERO X HERMINIO MOSCA JR X SERAFIM GIANOCARO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando que não houve nestes autos início da execução do julgado, não há que se falar em extinção da execução.Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 348/354.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0014412-85.2007.403.6105 (2007.61.05.014412-8) - PRISCILA DA COSTA(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 289, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, peça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009961-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009961-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência à exequente acerca do informado às fls. 237/238.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Advocacia Krakowiak em que pretende retificação do despacho de fl. 308. Alega que a procuração de fl. 26 está outorgada à Sociedade Advogada e não aos advogados lá constituídos. Não é o que consta, porém, a fl. 26, eis que a procuração está direcionada somente ao advogado Dr. Leo Krakowiak, com a observação de que este é sócio titular da Advocacia Krakowiak. Tanto assim que o documento de fl. 40 é um substabelecimento do Dr. Leo Krakowiak aos demais advogados da Sociedade, assinado em nome próprio e não em nome da sociedade.Do exposto, recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, porém os rejeito mantendo o despacho embargado por seus próprios fundamentos.Assim, indique o exequente em nome de qual advogado será expedido o ofício precatório/requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 290.Int.

**0015891-74.2011.403.6105** - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 314/321 e à fl. 323, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ofício retificando as alterações efetivadas no nome do escritório de advocacia do exequente, conforme solicitado no Ofício Precatório nº 20130000175 transmitido em 17/12/2013.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA) X ANTONIO MARCOS LONGO X CLEUDENIR LONGO PEREIRA LIMA X MARCIO ANTONIO LONGO X RANULFO DIAS FLAUZINO X DANILLO DIAS FLAUZINO X CINTIA DIAS FLAUZINO ANGELO X MURILO DIAS FLAUZINO X WALKIRIA LONGO X ANTONIO MARCOS LONGO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a matrícula atualizada do imóvel original.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 286.Int.

**0017660-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JENNY VILLAS BOAS FARIA X JENNY VILLAS BOAS FARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JENNY VILLAS BOAS FARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante da petição e documentos de fls. 156/160 para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

**0006042-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAISA LARA MATARAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ ANDRE MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadasEm seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

**Expediente Nº 4794**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008179-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008179-5)** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

CAMPINAS-SP

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a expedição da certidão de inteiro teor requerida às fls.1493. (CERTIDÃO EXPEDIDA - FALTA RECOLHER R\$ 10,00 PARA ENTREGA)Int.

**0007827-70.2014.403.6105** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade coatora de fl.55/60.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007970-59.2014.403.6105** - ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade coatora de fl. 84/85.Int.

**0008333-46.2014.403.6105** - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a inclusão do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.037544-56 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como o depósito integral da antecipação requerida pelo artigo 2º, 2º da referida lei. Afirma que tal débito se refere à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e que a Receita Federal não admite o seu parcelamento, com fundamento no artigo 15, da Lei nº 9.311/1996, embora nossos Tribunais já tenham reconhecido tal possibilidade. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fls. 80/83. DECIDO Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Relevante o fundamento, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento favorável à tese da impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - DÉBITOS DE CPMF - PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009 - POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão da violação do art. 535, II, do CPC. 2. O art. 15 da Lei n. 9.311/96, vedando o parcelamento de débitos oriundos da incidência da CPMF vigorou, nos termos do art. 90, 1º, do ADCT, até 31/12/2007, não mais se aplicando após esta data. 3. Incidência da Lei n. 11.941, de 27/05/2009 para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão dos débitos decorrentes da CPMF no Programa de Parcelamento de débitos tributários (REFIS IV), como permitido pela Fazenda por ocasião da adesão ao PAEX (Lei 10.684/2003). 4. Ilegalidade do indeferimento do pedido de inclusão do débito remanescente, após oito anos, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 vedava a concessão do benefício fiscal aos débitos da CPMF. 5. Recurso especial provido. (RESP 201300041510, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013 RSTJ VOL.: 00233 PG: 00238) Ante o exposto, considerando ainda a ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a inclusão dos débitos referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (discriminados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.037544-56) no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0008736-15.2014.403.6105** - MICROCON TVT EIRELI - EPP(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0009125-97.2014.403.6105** - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: quinze primeiros dias de



afastamento do empregado doente ou acidentado, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, argumentando que se trata de circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/236. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 247/256. DECIDO Estão presentes os requisitos à concessão da liminar. Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). No que concerne às férias usufruídas, ao adicional constitucional de férias e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se). De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; valores pagos a título de férias gozadas e seu adicional constitucional; bem como sobre o salário-maternidade. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos,

em seguida, conclusos para sentença.

**0009528-66.2014.403.6105** - DU PONT DO BRASIL S/A X DU PONT DO BRASIL S A X DU PONT DO BRASIL S A(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 163/166, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

**0003868-79.2014.403.6109** - ANTONIO SANTOS DE MATOS(SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA E SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma que se encontra acometido de lúpus eritematoso sistêmico discóide desde o ano de 2011, sendo tal doença adquirida no ambiente de trabalho, cujo quadro tende a piorar em contato com fontes de radiação não ionizantes, calor, ondas eletromagnéticas, luz e ondas de rádio, presentes em seu atual trabalho como soldador. Informa que requereu a concessão do auxílio-doença, que foi deferido para o período de 5.2.2013 a novembro/2013. Aduz que requereu novo benefício em 5.12.2013, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa, tendo apresentado recurso administrativo, sendo que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão no mesmo. O feito teve início na Justiça Federal de Piracicaba, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fls. 55/62. DECIDO Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença. A autoridade impetrada informou que já foi proferida decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante, em sentido desfavorável à sua pretensão, já lhe tendo sido encaminhada cópia da decisão. No mais, verifico que existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado e à matéria fática, como se depreende do teor das informações prestadas, razão pelas quais INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 4802**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007705-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING X MARIA APARECIDA IFANGER MING

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito do valor de R\$15.200,00, a título de honorários periciais provisórios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 319. Int.

### **USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 229/230. Após, promovam os autores a sua retirada e distribuição perante o Juízo deprecado. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005525-39.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)  
Abra-se vista às partes da carta precatória de oitiva juntada às fls. 587/612Diante da determinação de realização de prova pericial, para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa dOeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assiste  
Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0005950-20.2013.403.6303** - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar, haja vista que a arguida pelo INSS já foi apreciada às fls. 144.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos resumem-se na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao de cujus Sr. Dalton Fortunato, falecido em 26/11/2011, e a condição de convivente marital. Distribuição do Ônus da prova dos fatosO ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeiram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos freqüentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas ou ratificar as já indicadas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

**0002585-33.2014.403.6105** - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da preliminar arguida pelo INSS, promova a autora novo requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0006055-72.2014.403.6105** - ROBERTO DINO FLEITH(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4332**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009374-82.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DEPOSITO**

**0009400-80.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI X BRUNO CEZAR TRANQUILLINI

De início, cumpre ressaltar que, da análise da certidão de casamento de fls. 302, verifico que a Sra. Silvia Maria Bariani Tranquillini era casada com o falecido Ernesto Tranquillini Neto e que o regime de casamento adotado foi o da comunhão parcial de bens. Verifico, também, que a fração ideal do imóvel objeto desta ação foi conferida ao falecido Ernesto Tranquillini Neto em face do falecimento de seu pai, Aristides Tranquillini. Assim, considerando os termos dos arts. 1658 e 1659, I, do Código Civil, que prevê a não comunicação dos bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por sucessão e, considerando, ainda, que ao falecido Ernesto Tranquillini Neto foi atribuída quota parte do imóvel objeto desta ação por sucessão, resta claro que a viúva meeira não possui qualquer direito sobre a indenização resultante da presente ação, cabendo apenas ao filho do casal, Bruno Cezar Tranquillini, a integralidade da quota parte pertencente a seu falecido pai. Diante do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Silvia Maria Bariani Tranquillini do pólo passivo desta ação. Intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se Carta de Adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, decorrido o prazo do edital para conhecimento de terceiros, expeçam-se 3 alvarás de levantamento, no valor de R\$ 3.045,10 cada um (fls. 494), em nome de Downia Tranquillini Cunha Rezende, João de Deus Tranquillini e Bruno Cezar Tranquillini. Antes, porém, ante a não constituição de advogado por parte dos réus, dê-se vista do presente despacho à DPU para que se manifeste em relação à partilha efetuada nestes autos, na condição de curador especial, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás, intimando-se por carta seus beneficiários e, comprovado seu pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, dê-se vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 502: J. Defiro, se em termos.

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA

GUAZZELLI FERREIRA)

Baixo os autos em diligência. Em face da concordância dos expropriados (fls. 501 e 506/507), prejudicada a realização da perícia. Comunique-se ao perito (fl. 472). De acordo com a certidão de óbito de fl. 56, o Sr. Darque Augusto deixou os filhos Darcione e Darque, no entanto só foram citados Zelia e Darcione (fl. 252). Assim, intime-se a expropriante Zelia Roquetti Augusto (cônjuge) a informar se Darque é seu filho e, em caso positivo, o endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os expropriantes juntar aos autos cópia do formal de partilha definitivo dos bens de Alipio Pedro Roquetti, inclusive com certidão de trânsito em julgado ou certidão de partilha. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

**0007718-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da INFRAERO para cumprir corretamente o determinado às fls. 386/386v ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo legal, tendo em vista o certificado à fl. 407. Instrua-se o mandado com cópia deste e da referida certidão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009098-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DOMINGOS DA COSTA

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 6/22), posto que trata-se de documento essencial a propositura da ação. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da CEF para integral cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intime-se.

**0009103-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original (fls. 6/8), posto que trata-se de documento essencial a propositura da ação. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da CEF para integral cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-48.2002.403.6105 (2002.61.05.000322-5)** - SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013766-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013766-0)** - JOSE ROBERTO DIAS(SP147466 - CLAITON ROBLES

DE ASSIS E SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Atenda-se ao solicitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas às fls. 75/76, por email, encaminhando-se cópia da inicial de fls. 02/08, da sentença de fls. 65/68 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 72. Decorrido o prazo de cinco dias, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004992-46.2013.403.6105** - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005940-51.2014.403.6105** - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do INSS, com a apresentação da contestação (fls. 53/61), dou-o por citado. Assim, considerando a preliminar arguida (FLS. 53/vº) e o ofício da Serventia Extrajudicial de Miranda do Norte (fls. 51), deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos faltantes para a instrução do feito, inclusive a certidões de óbito de Francisco das Chagas Correa Santos e Nilrian Correa Santos. Dê-se vista a parte autora da contestação, para que sobre ela se manifeste. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, para que informe o período em que esteve preso o DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SANTOS (CPF nº 003.493.323-98). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 23 e do presente despacho. Com a juntada dos documentos, e a resposta do ofício, dê-se nova vista ao MPF. Int.

**0009184-85.2014.403.6105** - ROSALINA FERREIRA SALES(SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Sob o argumento de ser portadora da Síndrome da Talidomida, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral previsto na Lei 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto n. 7.235/2010. O art. 1º do referido dispositivo legal dispõe que, é concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Por seu turno, para recebimento da referida indenização, dispõe os artigos 4º e 5º do referido Decreto: Art. 4º Para o recebimento da indenização por dano moral de que trata este Decreto, a pessoa com deficiência física decorrente do uso da talidomida deverá firmar termo de opção, conforme modelo anexo a este Decreto, declarando sua escolha pelo recebimento da indenização por danos morais de que trata a Lei no 12.190, de 2010, em detrimento de qualquer outra, da mesma natureza, concedida por decisão judicial. Parágrafo único. O termo de opção poderá ser firmado por representante legal ou procurador investido de poderes específicos para este fim. Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Assim, para fazer jus à indenização, o portador da Síndrome da Talidomida necessita, a priori, submeter-se à perícia médica a ser realizado pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Em caso análogo (falta de requerimento administrativo) O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no Recurso Extraordinário n. 631.240, de repercussão geral reconhecida, Acórdão pendente de publicação, decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim, considerando que o pagamento da referida indenização está a cargo do INSS ( 2º do art. 5º, do Decreto 7.235/2010), bem como o benefício que a autora

recebe (NB 083737380-8 - espécie 30 - Renda Mensal Vitalícia por Invalidez) deriva da lei 6.179/74, que não guarda nenhuma relação por ser portadora da alegada Síndrome de Talidomida - espécie 56 - Pensão Mensal Vitalícia por Síndrome de Talidomida, o que foi regulamentado pela lei 7.070/82, intime-se a autora a justificar a propositura da ação em face da União, bem como apresente o comprovante do requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**0009508-75.2014.403.6105** - KARINA ANDREA ROJAS FERNANDEZ(SP259012 - ALESSANDRO ANTONUCCI ALVALADEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0005401-73.2014.403.6303** - JOSE LEANDRO DE PAULA PENTEADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Considerando que a contadoria do JEF de Campinas apurou a RMI do autor no valor de R\$ 3.532,21, com DIB em 20/09/2013, e, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 59.960,41, conforme planilha de fls. 175, e determino a remessa ao SEDI para retificação.Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/10/2001 a 20/09/2013.Assim, requisite-se da empresa ROBERT BOSCH LTDA. (endereço às fls. 31) a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs de fls. 23/31 e 92/100.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 142/150.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013642-97.2004.403.6105 (2004.61.05.013642-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X DANIELA WALBON SANTOS X WILTON BORGARELLI TAVARES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

CERTIDAO DE FL.210:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Certidões de Inteiro Teor de fls. 198/207, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Nada mais.

**0015649-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MEYER ME(MG107284 - HUGO CESAR CAMPANHOLA) X MARIA ISABEL MEYER

Intime-se a CEF a informar acerca do cumprimento do acordo de fls. 207, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)  
CERTIDAO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu V O Comercio Usinagem LTDA EPP intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 03/09/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0000469-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA - ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X WEBERT PIMENTA

DO CARMO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE)

Intime-se a CEF a informar acerca do pagamento da primeira parcela do acordo de fls. 38/39, no prazo de 5(cinco) dias. Com ou sem manifestação, levantem-se as penhoras dos veículos indicados às fls. 38,verso, após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.Int.

**0009016-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO DOS SANTOS PINGUELLI**

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA**

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta 8ª Vara.Os arts. 1º e 10º da Lei 5741/71, norma de rito especial em relação ao CPC, estabelece que a cobrança de crédito hipotecário decorrente de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando decorrente da falta de pagamento das prestações vencidas pelo executado, poderá obedecer ao rito por ela estabelecido ou ao procedimento previsto no Decreto 70/66, de forma que, apenas as demais demandas fundadas em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas se processarão pelo rito expropriatório comum. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar o título da dívida devidamente inscrita, de acordo com o que dispõe o art. 2º, inciso I da Lei 5.741/71, bem como a indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao(s) executado(s) o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 horas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme art. 5º da mesma lei.Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pelo exequente, bem como intime-se o(s) executado(s) à desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 dias.Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias.Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006642-94.2014.403.6105 - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BHS - Brazilian Helicopter Services Taxi Aéreo S/A., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil Aeroporto Internacional Viracopos e outro, objetivando, liminarmente, o reconhecimento da nulidade da Intimação EQAET n. 068/2014, tornando-a sem efeito, para determinar que seja efetivamente apreciada a defesa administrativa apresentada, através de decisão fundamentada, sendo-lhe assegurado o estrito cumprimento de todas as etapas processuais/recursais previstas na legislação vigente, inclusive a apresentação de recurso nos termos da Lei nº 9.784/99, de modo que as Autoridades Impetradas, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN, abstenham-se de promover quaisquer medidas tendentes à exigência dos débitos consubstanciados em Termo de Responsabilidade, a adoção de medidas de reexportação, o despacho para consumo ou a aplicação de penalidades com base no suposto descumprimento do Redime de Admissão Temporária enquanto não for proferida decisão definitiva sobre a matéria nos autos do Processo administrativo n. 10831.001130/2006-34. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/211. Custas fls. 212 e 288.Liminar parcialmente deferida para, cautelarmente, suspender o curso do prazo remanescente de 30 (trinta) dias versado na Intimação EQAET n. 068/2014.As informações foram



acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 239/285. Não foram alegadas pela autoridade coatora questões preliminares. No mérito informou a autoridade coatora que a Sra. Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (EQAET) emitiu despacho através do qual tomou sem efeito o teor do Termo de Intimação EQAET n. 068/2014. Manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 295/296. O Ministério Público Federal, à fl. 297 manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nas informações, especificamente às fls. 242 e 242, verso, a autoridade impetrada prestou os seguintes esclarecimentos sobre a Intimação EQAET n. 068/2014, objeto do presente feito, in verbis: Conforme consulta ao processo de admissão temporária da aeronave em apreço, nº 10.831.001130/2006-34, verifica-se que, no dia 07/07/2014, a Sra. Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária desta Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (EQAET) emitiu um despacho através do qual tornou sem efeito o teor de Intimação EQAET nº 068/2014 (fls. 1.245). Considerando a informação da autoridade impetrada de que Intimação em questão fora tornada sem efeito em 07/07/2014 pela Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária desta Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (EQAET), posteriormente à propositura desta demanda, é forçoso se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da impetrante nestes autos. E assim sendo, considerando tão-somente existir interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (grifos nossos) (in NERY JUNIOR, Nelson - Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2002, p.594), conclui-se encontrar sem mais qualquer objeto o presente feito, merecendo daí sua pronta extinção, por faltar à impetrante interesse de agir, dado que não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (in GRINOVER, Ada Pellegrini e outros - Teoria Geral do Processo, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.994, p.256.) Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observando o princípio da causalidade, condeno a autoridade coatora nas custas processuais, em reembolso. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. DESPACHO FL. 295: Junte-se e requisitem-se aos autos com, urgência, em virtude do alegado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0)** - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA CERTIDÃO FL. 393: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0015434-08.2012.403.6105** - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência. Expeça-se carta de intimação ao exequente informando sobre a disponibilização dos valores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0)** - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI  
Ciência às partes da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, fls. 549/552. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a

Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Considerando que a ré Aline Soares Gonçalves foi intimada para pagamento por edital, dê-se vista dos autos à DPU, para ciência do despacho de fls. 350. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores depositados às fls. 361 e 338 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Comprovada a operação e, em face da petição de fls. 356 e do valor da dívida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4334**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUY REIS VASCONCELLOS - ESPOLIO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

J. Defiro, se em termos.

**0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 2400: J. Defiro, se em termos.

**0017320-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAYSE RIBEIRO FRANCA LEONE

1. Tendo em vista a ausência de entrega da matrícula atualizada do imóvel, necessária à expedição do alvará de levantamento pelos expropriados, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente. 2. Considerando que o coexpropriado Orlando Leone é assistido pela Defensoria Pública da União e sua esposa é revel nestes autos, intime-se-a pessoalmente, bem como dê-se vista deste despacho à DPU, bem como ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. 4. Com a informação, proceda-se conforme já determinado na sentença. 5. Intimem-se.

**0015803-02.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do

trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006432-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES Fls. 138/139: Primeiramente proceda-se a citação da ré no endereço informado às fls. 141, instruindo-se o mandado com cópia da certidão de fls. 127, onde consta o telefone da Sra. Geni ou de sua filha Edneia, para facilitar a localização do endereço. Caso o mandado retorne negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 138/139. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009325-97.2011.403.6303** - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se ao Sítio Yoshio Mogari (endereço às fls. 381), a apresentação, em até 30 (trinta) dias, do formulário PPP e laudo atualizados referente ao período em que o autor manteve vínculo (01/06/1995 a 20/02/1997), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência. Com a juntada do(s) documento(s), dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele(s) se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo cumprimento da determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 392/395, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls.385. Nada mais.

**0015827-30.2012.403.6105** - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS, visto que as contrarrazões já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012903-12.2013.403.6105** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista que os autores não se opuseram aos honorários periciais e que a prova pericial foi por eles requerida (fls. 357), intimem-se-os a depositá-los no prazo de 10 dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias para possibilitar a intimação das partes. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao perito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Esclareço que fica aberta às partes a possibilidade de nova audiência de tentativa de conciliação após a entrega do laudo pericial e que, em havendo interesse de quaisquer das partes pela conciliação, este Juízo seja comunicado. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Ressalto ao Sr. Perito que no laudo deve constar o nome do profissional consultado, especializado em cálculos de tubulações prediais de esgoto. Int.

**0014098-32.2013.403.6105** - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo,

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 330: Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009491-39.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS GARBI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para no prazo de 10 dias apresentar o cálculo de como apurou o valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando a legislação pertinente. O valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação do valor da RMI pelo número de meses decorrido entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos do art. 259 e seguintes do CPC, devendo ser demonstrado como restou apurado. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para fixação da competência. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001446-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 247/254: intime-se a parte impugnante a trazer aos autos, no prazo legal, documentos que comprovem a atividade empresarial, bem como comprovantes de entrega das mercadorias transportadas, além de cópias dos documentos dos veículos. Como prova do juízo, se faz necessária a realização de audiência de oitiva de testemunhas para comprovação do alegado na impugnação. Assim, deverá a parte executada apresentar, no mesmo prazo, rol de testemunhas e informar se comparecerão independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0007636-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN

CERTIDAO DE FLS. 38: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca da Certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 36/37. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003224-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003224-4)** - CLOVES MARCAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLOVES MARCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação (fls. 238/239), intime-se o i. advogado do exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008485-65.2012.403.6105** - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X AILTON TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 993: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5)** - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES

FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 337/342, de que os valores devidos à título de multa do art. 475 J, já foram devidamente depositados nas contas fundiárias dos autores Andrei, Elizete e Jurivaldo, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal para levantamento do valor referente à multa, nos mesmos moldes em que levantaram o valor do principal, conforme comprovam os extratos de fls. 339/341. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados na decisão da impugnação, fls. 319/320, depositados pela CEF às fls. 335, conta 2554.005.00026204-7, expeça-se alvará de levantamento, em nome do Dr. Rogério Barreiro, OAB/SP 272.799, conforme requerido às fls. 347. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008781-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda da devedora. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0010865-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Fls. 351: considerando a penhora no rosto dos autos da execução trabalhista 0184800-92.2009.5.15.0039 (fls. 342/346), determino o sobrestamento do feito até o resultando de eventual hasta pública do imóvel de matrícula nº n 2.730 do CRI de Capivari/SP. Intimem-se,

**0002787-44.2013.403.6105** - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos Diretores do Bradesco, Sr. José Luiz Acar Pedro e José

Guilherme Lembi de Faria (fls. 236 vº), no endereço de fls. 236, para cumprimento ao despacho de fls. 289, tendo em vista que, até a presente data, não houve comprovação pelo banco réu, do cumprimento ao item a da sentença. Prazo: 5 dias. Deverão também, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o e-mail de fls. 288. Esclareço aos intimandos que os autos já foram remetidos ao MPF e que, ante a não comprovação, a astreint imposta na referida decisão já encontra-se em vigência desde 1º de agosto de 2014, sujeita, portanto, à imediata execução. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e intime-se o exequente a requerer o que de direito para execução da astreint, no prazo de 5 dias. Comprovado o cumprimento da sentença, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias para requerer o que de direito em relação à astreint. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por fim, proceda a secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **Expediente Nº 4338**

### **DEPOSITO**

**0005342-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jéssica Lopes da Silva com o objetivo de que a ré seja condenada a devolver o bem dado em garantia, alternativamente, o seu depósito em dinheiro em face do não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 00004479089 (fls. 08/09). Procuração e documentos juntados às fls. 05/16. Custas à fl. 17. Emenda à inicial às fls. 31/33 e 37. Liminar deferida na ação de busca e apreensão (fls. 48/49), cujo mandado (busca e apreensão, citação e intimação) restou infrutífero por não ter sido encontrado o bem e sido informado que a moto, objeto do mandado, havia sido roubada (fl. 74). Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 82/83 e 86). Citada (fl. 91), a ré deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 93). É o relatório. Decido. Ante a ausência de manifestação da ré e tendo em vista os documentos juntados nos autos que dão conta da inadimplência da ré com o contrato de crédito - veículo n. 00004479089, a teor do art. 319 do CPC, aplico-lhe os efeitos da revelia, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, I, do mesmo Código, e condeno a ré a restituir o bem dado em garantia. Alternativamente, ante a notícia do roubo havido do bem, que o depositário deposite o valor atualizado correspondente. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL - ESPOLIO X ZAIRA CHAER FADUL - ESPOLIO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o espólio de Sérgio Elias Fadul a, no prazo de 20 dias, regularizar sua representação processual, porquanto os poderes outorgados através da procuração juntada às fls. 280 são específicos para atos e fatos relativos a imóvel estranho ao presente feito. Em face da data do termo de inventariante de fls. 281, deverá o mesmo espólio juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do inventário de Sérgio Elias Fadul em que conste o nome de seu atual inventariante ou cópia do formal de partilha, caso já esteja encerrado. No mesmo prazo, deverão todos os herdeiros (Ieda Chaer Fadul - fls. 201vº, Emilia Célia de Jesus Vazquez Fadul - fls. 251, Sérgio Luiz Vazquez Fadul - fls. 291, Roberta Vazquez Fadul - fls. 255 e André Elias Vazquez Fadul - fls. 304) juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF, RG e certidão de casamento, se casados forem), bem como cópia da certidão de casamento de Emilia Célia de Jesus Vazquez Fadul e Sérgio Elias Fadul. Deverão, por fim, indicar como pretendem seja feita a partilha do montante que receberão à título de indenização. Em face do valor oferecido na audiência de fls. 313, com o qual concordaram os expropriados às fls. 324/325, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem a diferença entre o valor oferecido e o valor depositado às fls. 67. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo ser excluídos os espólios de Elias Fadul e Zaira Chaer Fadul e incluídos Ieda Chaer Fadul e o espólio de Sérgio Elias Fadul, representado pela inventariante Emilia Célia de Jesus Vazquez Fadul. Int.

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE

CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de PIETRO LO GIUDICE - ESPÓLIO, HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE, PEDRO LO GIUDICE e PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO, objetivando a desapropriação dos lotes 1 e 2 da quadra 1 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nº 78.647 e nº 78.648 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 274,58 m e 284,61m, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/38. Às fls. 46/47, foi comprovado o depósito de R\$ 12.714,52 (doze mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 51/53, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção obrigatória. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 54, 176 e 387. O espólio de Pietro Lo Giudice apresentou contestação, às fls. 58/91, em que alega, preliminarmente, que a fundamentação legal citada pelas expropriantes estaria equivocada, o que seria suficiente para a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduz também que o despacho inicial não teria designado perito para avaliar os bens expropriados e, no mérito, impugna o valor oferecido pelas expropriantes. Às fls. 103/117, o espólio de Pietro Lo Giudice, Pedro Lo Giudice e Paola Vianna Lo Giudice Caputo informaram que o processo de arrolamento dos bens deixados por Pietro Lo Giudice já se encontrava encerrado e que os bens objeto deste feito não teriam sido partilhados. Foi, então, à fl. 185, proferida decisão que determinou a inclusão da esposa e dos herdeiros de Pietro Lo Giudice no polo passivo da relação processual, considerando-os citados, em face da manifestação de fls. 103/117. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulados pelos expropriados. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 188/190, 192/196, 197/198 e 233/234). À fl. 220, foi proferida decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), a serem adiantados pelos expropriados, facultando a eles o desconto do montante depositado pelas expropriantes a título de indenização. Os expropriantes, à fl. 224, requereram, então, o desconto dos honorários periciais do valor depositado à fl. 47. O assistente técnico dos expropriados apresentou seu laudo às fls. 245/294. O laudo pericial foi juntado às fls. 296/325. As expropriantes, às fls. 328/334 e 338/340, não se opuseram ao valor apresentado pelo Perito Judicial. Os expropriados, às fls. 341/346, impugnaram o laudo pericial. As partes apresentaram alegações finais às fls. 355/363, 364 e 366. O Perito Judicial levantou o valor dos honorários periciais, através do Alvará nº 66/8ª/2014, fls. 370/373. O Município de Campinas, à fl. 375, informou que não tem interesse no feito. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a matéria preliminar arguida pelos expropriados. Ainda que as expropriantes tenham mencionado que o fundamento legal para o ajuizamento da ação tenha sido os artigos 2º e 5º, alínea o do Decreto-lei nº 3.365/41, da simples leitura do último parágrafo da fl. 02, constata-se que se trata da alínea n, tendo em vista que resta claro, na petição inicial, que a desapropriação seria feita para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Ademais, em face de todas as alegações dos expropriados, não me parece que tal equívoco tenha dificultado o direito de defesa, não sendo, portanto, caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. A questão da falta de nomeação de perito avaliador no despacho inicial também restou superada, ante a decisão de fl. 185. Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, no presente feito, o que se discute é o preço oferecido pela parte expropriante. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação dos imóveis objeto do feito, tendo sido, previamente ao laudo apresentado nestes autos, constituída comissão de peritos para que fossem padronizados os critérios e homogenizadas as amostras de levantamento de preços, que deveriam ser observados nas perícias que seriam eventualmente realizadas nos inúmeros processos semelhantes a este, com o objetivo de garantir segurança jurídica, pela equidade e confiabilidade das avaliações. Ressalte-se que a referida comissão foi nomeada pelos magistrados das Varas Cíveis da 5ª Subseção Judiciária de São Paulo e apresentou trabalho bem elaborado e fundamentado, não havendo vícios que pudessem infirmá-lo. Ademais, ainda que os expropriados não concordem com o referido laudo, o que fizeram com veemência, não especificaram quais os pontos dos quais discordaram ou se há erro de fato ou de interpretação dos dados levantados por aquela Comissão. Na contestação, à fl. 63, o expropriado afirma que o laudo apresentado pela comissão de peritos teria padronizado as avaliações, fazendo-as de forma genérica. Ora, era esse justamente o escopo da referida comissão, na medida em que as particularidades seriam tratadas em cada processo, individualmente, o que foi feito pelo Perito nomeado neste caso, conforme laudo de fls. 296/325. No que concerne à alegação dos expropriados, no sentido de que os imóveis na cidade de Campinas teriam sido valorizados, é de se observar que, conforme consta à fl. 300, No local não existem benfeitorias e os lotes encontram-se com vegetação local, sem marcos aparentes nas divisas e sem ruas pavimentadas. Em outro ponto, o Perito afirma que O loteamento Jd. Novo Itaguaçu situa-se na margem direita da Rodovia Campinas-Indaiatuba, logo após o Jardim Cidade Universitária. Existem várias ruas abertas, sem pavimentação, sem guias ou sarjetas; com rede de energia e iluminação pública em algumas ruas; sem rede de água e esgoto; existência de algumas construções e muitos lotes não demarcados, características

confirmadas durante a vistoria realizada por este signatário. Assim, pelas características descritas pelo Perito, o valor por ele indicado mostra-se razoável, motivo pelo qual acolho-o. Ressalte-se ainda que o valor oferecido pelas expropriantes refere-se a julho de 2006 e o indicado pelo Perito é válido para abril de 2010. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial (lotes 1 e 2 da quadra 1 do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nº 78.647 e nº 78.648 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 274,58 m e 284,61m, respectivamente), mediante o pagamento do valor de R\$ 18.917,11 (dezoito mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos), referente a abril de 2010, devendo ser atualizado pela UFIC até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes. Defiro o pedido de imissão na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Como a sucumbência é parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, cabendo aos expropriantes o pagamento de metade do valor dos honorários periciais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando consignar em juízo as parcelas vencidas e vencíveis no curso da ação, a partir de 09/2012, que serão apuradas de acordo com os benefícios dos programas aos quais aderiu, pela diferença existente entre o débito demonstrado nos inclusos extratos fornecidos pela ré e o crédito apurado pela autora, os quais serão pagos nas datas de seus respectivos vencimentos, já fixados. Alternativamente, pretende a manutenção nos planos e benefícios aos quais aderiu e que a ré ou qualquer outro órgão da Administração Pública se abstenha de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais referentes aos débitos indicados, confessados e discutidos nesses autos. Esclarece a autora que, para a compensação, o crédito fazendário deverá ser reduzido, pois os valores apresentados nos extratos estão enriquecidos com juros e mora. Esclarece a autora que, para a compensação, o crédito fazendário deverá ser reduzido, pois os valores apresentados nos extratos estão enriquecidos com juros e mora. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a declaração de ser o crédito da autora certo, líquido e exigível; a fixação do valor e imediata restituição com juros e correção. Alternativamente, a compensação e a continuidade no pagamento do saldo remanescente do parcelamento. Alega a autora ser credora e devedora da requerida; ter realizado os pagamentos dos débitos através de parcelamento de saldos remanescentes dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (art. 3º, Lei 11.941/2009) desde a adesão (09/2009) até 08/2012; possuir crédito decorrente de receita inscrita sob o código 2631 - Contribuição Retida sobre Notas Fiscais de Prestação no importe original de R\$ 605.466,56, atualizados em R\$ 1.386.760,61, conforme documentos expedidos pela ré; ter requerido administrativamente em 12/2006 a



restituição/ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD-COMP), restando infrutífera; ter apresentado recurso e não ter sido julgado até a presente data julgado. Argumenta ter direito à razoável duração do processo administrativo, ter a Administração Pública o prazo de 30 dias para emitir decisão (art. 49, da lei 9.784/99); ter esgotado o prazo para se pronunciar e direito de discussão expirado pelo instituto da decadência, mormente por ter transcorrido os cinco anos para o exercício do direito fiscalizatório externo, por força do art. 150, 4º do CTN. A petição de fls. 122/123 foi recebida como emenda à petição inicial. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 129/158). Não foram alegadas questões preliminares e prejudiciais ao mérito. No mérito alegou a União Federal que a autora não juntou documento que demonstre ter crédito a ser ressarcido para posteriormente ser compensado; que a decisão da RFB indeferiu o pedido de ressarcimento em função da não comprovação da existência do direito creditório. Quanto à decadência, ressalta que qualquer estipulação de prazo para o deferimento do pedido de ressarcimento de crédito negativo de IRPJ demanda a existência de lei definidora. Em sede de liminar, foi deferida a realização de depósitos referentes às parcelas vencidas e vincendas do parcelamento (fls. 159/160). Inconformada com a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 254/279). Manifestação da autora às fls. 168/253. Cópia do processo administrativo juntado pela ré às fls. 284/309. Deferida prova pericial (fl. 310), realizado o depósito (fls. 351/353), cujo laudo foi apresentado às fls. 365/381. Sobre o laudo manifestam-se as partes, às fls. 386/387 (ré) e 389/408 (autor). Às fls. 412/414 o Sr. Perito prestou esclarecimentos complementares. A autora manifestou-se às fls. 426/427 e a ré à fl. 428 (por cota). É o relatório do essencial. DECIDO. Inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Relata a parte autora na inicial (fl. 07), em apertada síntese, possuir crédito, desde o ano de 2002, no valor de R\$ 605.466,56 que, atualizado pela taxa Selic até outubro de 2012 importa em R\$ 1.386.760,61, pelo que pretende vê-lo restituído ou compensado com débitos que também que possui junto à requerida. Assim o faz com supedâneo inclusive no disposto no art. 170 do CTN. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão, parcial, à parte autora. As questões fáticas foram tratadas na perícia judicial contábil realizada nestes autos (fls. 365/408). Elucidativo, restou demonstrado no laudo que o crédito que a autora alega possuir demanda análise de matéria, exclusivamente, de direito. A leitura atenta do laudo, especificamente no parecer complementar de fls. 412/414, especificamente à fl. 413, com relação ao crédito que alega a autora possuir no montante de R\$ 605.466,56 (fl. 07) ou de R\$ 605.574,89 apontado no laudo (fl. 370) refere-se à forma de como procedido pela autora na apuração do resultado (lucro real ou presumido). No laudo, verificou-se que a empresa tem por objeto a prestação de serviços de construção sendo que as receitas auferidas naquele ano (2002) foram decorrentes de prestação de serviço de representação comercial, somadas às receitas decorrente de indenização por rescisão contratual, devendo, portanto, como receitas decorrentes de representação comercial, proceder conforme disposto no art. 70, da Lei 9.430/96. No entanto, embora tenha a autora levado a registro em sua contabilidade as referidas receitas, não as levou à tributação nos termos do art. 413 do RIR (Decreto 3000) e Decreto-Lei 1.598/77 (fls. 373/375). Em complementação, assim concluiu o Senhor Perito (fl. 413), in verbis: 2 - Empresa tributada pelo Lucro Real, não goza da faculdade do emprego de regime de caixa, na apuração do resultado do exercício - base legal: Art. 22 3 IN 093/1997, portanto, inócuo o procedimento consistente no processamento, dos dados utilizando-se desse regime (regime de caixa), para apuração do Lucro e ou Prejuízo e dos tributos incididos sobre o resultado; como dito antes, trata-se de uma questão de direito a ser decidido pelo julgador da causa. Não obstante do valor apurado pela autora decorrer de inobservância de regra legal, constatou-se crédito de R\$ 134.110,05 (fls. 376/377) a seu favor em virtude de bi-tributação (bis in idem) sobre o valor de R\$ 1.970.034,91 referente à indenização recebida por rompimento de contrato, com o qual anuiu a ré (fl. 387). Em casos análogos sobre a alteração de regime de tributação no curso do exercício fiscal, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pela sua impossibilidade. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL OU PRESUMIDO. ART. 13º, 1, DA LEI 9.718/98. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. 1- Tendo a contribuinte optado pela forma de pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro com base no lucro presumido, esta será irretratável para todo o ano-calendário, segundo o art. 13º, 1, da Lei nº 9.718/98. 2 - O regime de apuração com base no lucro presumido foi instituído com vistas a facilitar o recolhimento dos tributos e reduzir os elevados custos com a manutenção de escrituração comercial e fiscal e com outras obrigações acessórias exigidas para a apuração do lucro real. Trata-se, a toda evidência, de dispositivo legal editado a benefício dos contribuintes e sua adoção, facultativa que é, dá-se por opção, não havendo qualquer obrigatoriedade. Assim é que, optando, voluntariamente, pelo regime do lucro presumido, a pessoa jurídica, em relação ao ano-calendário, estará obrigada a obedecer a este regime. 3 - A alega inconstitucionalidade do art. 13º, 1, da Lei nº 9.718/98 não existe, pois ao fazer a opção a impetrante por recolher os seus tributos com base no lucro presumido, submeteu-se ao comando da lei, não podendo, no curso do ano, reverter a situação se a lei à época em que optou dispunha expressamente sobre essa impossibilidade. Ademais, havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição (art. 7º, 3, da Lei n. 9.430/96). 4 - Apelação não provida.** (AMS 200001000740543, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS

SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/11/2013 PAGINA:75.)No mesmo sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. CSSL. LUCRO PRESUMIDO. RECOLHIMENTOS A MAIOR SEGUNDO O REGIME DO LUCRO REAL. RETRATAÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS N°S. 8.383/91, 8.541/92, 9.430/96 E 9.718/98. 1.A mudança de sistemática do lucro presumido para lucro real sempre foi autorizada pelo legislador, desde que efetuada segundo os critérios legais definidos e observado o mesmo exercício em que efetivada, sob pena de beneficiar-se o contribuinte somente das vantagens de cada regime e comprometer a estabilidade orçamentária, então subordinada ao puro interesse deste. 2.O direito à compensação passa necessariamente pela proclamação da existência de créditos a favor do contribuinte, decorrentes de recolhimento indevido de tributos, não evidenciado na medida em que pende controvérsia acerca dos mesmos. 3.Ademais, no caso, não houve pagamentos a maior, pois efetivados segundo o regime do lucro presumido, consoante opção da impetrante à época, inviabilizando-se posterior confronto com o quanto devido pelo regime do lucro real, ressalvadas as hipóteses de retratação previstas na legislação de regência. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 00391105419994036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sobre a decadência, como é cediço, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Na presente hipótese, trata-se de pedido de compensação de eventual crédito apurado pelo contribuinte, não se subsumindo, portanto, à hipótese aventada pela autora.De outro lado, o art. 170 do CTN diz que, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.No presente caso, ante a ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme comprovado pela perícia, não há que se falar em homologação tácita pelo decurso de prazo para efeitos de declarar créditos compensados.Em face do exposto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, ACOLHO, PARCIALMENTE, o pedido formulado pela autora de forma que, considerando o laudo pericial, para declarar o crédito da autora, no ano de 2002, no importe de R\$ 134.110,05 (fls. 376/377), razão pela qual reconheço o direito da autora de promover a restituição ou a compensação tributária do referido valor, acrescido de juros pela taxa Selic (Lei 9.250/95), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente à época da compensação, com tributos administrados pela Receita Federal, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por decair de parte substancial do pedido, condeno a autora nos pagamentos das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (art. 20, parágrafo 4º. do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por DOMINGOS GAZINSKI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 04/08/1967 a 30/12/1988 como exercido em atividade rural; b) o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 31/01/2011 como exercido em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2011). Com a inicial, vieram juntados os documentos de fls. 26/177.À fl. 180, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e, à fl. 184, determinada a citação do réu.O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 202), contestou o feito no prazo legal (fls. 272/306).Aduziu preliminar de carência de ação e, no mérito propriamente dito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor.Às fls. 203/233 e 236/270, foram juntadas cópias dos processos administrativos 42/150.109.582-7 e 42/154.707.544-6.O autor apresentou réplica, às fls. 322/332.Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 343/347).É o relatório do essencial.DECIDO.Acolho a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em sua contestação, fls. 272/306.Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 04/08/1967 a 30/12/1988 e, à fl. 57, verifica-se que a autarquia previdenciária já o fez nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1978.Assim, prejudicado o pedido em relação aos períodos já reconhecidos, pendendo de análise os períodos de 04/08/1967 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1979 a 30/12/1988.Apesar de ter o autor, em suas alegações finais apresentadas em audiência, ter argumentado que teria requerido o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir de 1966, verifica-se, na petição inicial, que o pedido refere-se ao período de 04/08/1967 a 30/12/1988.Passo à análise do mérito.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir.Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.544-6), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 31/01/2011, o qual, por sua vez, foi indeferido.Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 29 dias (fls. 265/266).Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido

atividade rural no período de 04/08/1967 a 30/12/1988 e atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 31/01/2011. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional e de atividade rural. No mérito, assiste, em parte, razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.544-6), requerido em 31/01/2011, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 04/08/1967 a 30/12/1988 como exercido em atividade rural, e do período de 06/03/1997 a 31/01/2011 como exercido em condições especiais. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, às fls. 50/54, que o autor esteve exposto as seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 31/12/2003 86 5101/01/2004 31/12/2005 90,4 5101/01/2006 31/12/2006 85,2 5101/01/2007 31/12/2007 88,5 5101/01/2008 31/12/2008 84,4 5201/01/2009 31/01/2011 88,1 52 Assim, pelo fator ruído, seriam especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/01/2011. No período de 18/11/2003 a 31/12/2003, verifica-se, às fls. 51 e 175/176, que o autor esteve também exposto à temperatura de 22,3C, em atividade moderada, inferior ao limite de tolerância de até 26,7C. Já no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, esteve o autor, conforme documentos de fls. 52 e 162/164, exposto à temperatura de 23,6C, acetato de celosolve, acetato de etila, acetona e metil etil acetona, em níveis inferiores aos limites de tolerância. Ademais, à fl. 265, consta que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 08/04/1998 a 25/05/2000 e 22/10/2004 a 02/01/2005 e, em princípio, não esteve exposto a fatores de risco. Assim, consideram-se especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/04/1998, 26/05/2000 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 21/10/2004, 03/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/01/2011. Quanto ao cômputo de atividade rural, nos termos da legislação previdenciária, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim proclama expressamente o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de

segurado:... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, ônus este imputado pela legislação previdenciária ao empregador cujo descumprimento não deve jamais ter o condão de prejudicar o empregado. In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade rural, promoveu o autor a juntada dos seguintes documentos: - certidão de casamento, ocorrido em 16/12/1978, em que se encontra qualificado como lavrador (fl. 33); - certidão de nascimento de seu filho, em 24/06/1988, em que se encontra qualificado como lavrador (fl. 34); - notas fiscais em nome de seu pai, referente à venda de café e algodão, nos anos de 1974, 1976, 1977, 1978 e 1979 (fls. 35/38 e 46); - certidão de nascimento de sua filha, em 03/09/1982, em que se encontra qualificado como lavrador (fl. 39); - histórico escolar, referente aos anos de 1966, 1967 e 1968, na Escola Rural Quarta Medição (fl. 48). Da análise dos autos, verifica-se que o INSS já reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1978, não havendo motivos para que os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1979 a 30/12/1988 não fossem incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor, tendo em vista que as testemunhas ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, foram unânimes em afirmar que o autor dedicava-se às lides rurais, juntamente com sua família. Já no documento de fl. 48, consta apenas que o autor estudou na escola rural, o que não significa que exercia atividade rural. Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha se dedicado às lides rurais em período anterior a 1974, cabendo observar que o documento de fl. 82 encontra-se rasurado e sequer pode ser considerado como prova testemunhal, eis que não se reveste das formalidades legais nem foi colhido sob o crivo do contraditório e com as advertências legais. Restando, então, devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1974 a 30/12/1988, e de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 07/04/1998, 26/05/2000 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 21/10/2004, 03/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/01/2011, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, resulta no total de 44 (quarenta e quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 01/01/1974 30/12/1988 265 5.400,00 - TMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 03/04/1989 07/04/1998 265 - 4.543,00 Tempo em benefício 08/04/1998 25/05/2000 265 768,00 - TMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 26/06/2000 17/11/2003 265 - 1.710,80 TMD Friction do Brasil S/A 18/11/2003 31/12/2003 265 44,00 - TMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 01/01/2004 21/10/2004 265 - 407,40 Tempo em benefício 22/10/2004 02/01/2005 265 71,00 - TMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 03/01/2005 31/12/2007 265 - 1.510,60 TMD Friction do Brasil S/A 01/01/2008 31/12/2008 265 361,00 - TMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 01/01/2009 31/01/2011 265 - 1.051,40 Correspondente ao número de dias: 6.644,00 9.223,20 Tempo comum / especial: 18 5 14 25 7 13 Tempo total (ano / mês / dia): 44 ANOS mês 27 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em atividade rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1979 a 30/12/1988; b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 07/04/1998, 26/05/2000 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 21/10/2004, 03/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/01/2011; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/01/2011, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 04/08/1967 a 31/12/1973 e de reconhecimento dos períodos de 08/04/1998 a 25/05/2000, 18/11/2003 a 31/12/2003, 22/10/2004 a 02/01/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2008 como exercidos em condições especiais. Julgo ainda extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1978. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Domingos Gazinski Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 07/04/1998, 26/05/2000 a 17/11/2003, 01/01/2004 a 21/10/2004, 03/01/2005 a 31/12/2007 e 01/01/2009 a 31/01/2011, além do período já reconhecido pela autarquia previdenciária (03/04/1989 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 31/01/2011 Tempo especial reconhecido: 44 anos e 27 dias Sentença

sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003123-14.2014.403.6105** - CWS CABLE PARKS LTDA - ME(SP335009 - CARLA INARA NUNCCIO ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CWS CABLE PARKS LTDA ME., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP, com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, ver reconhecida a inexigibilidade de multa imposta em decorrência da lavratura do AI no. 31/2012. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: suspender a cobrança de qualquer multa referente ao Auto de Infração no. 31/2012, devendo ser o órgão requerido oficiado da referida decisão. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a exigência de a empresa manter registro perante o CREA ou que a obrigue ao recolhimento das contribuições....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/64.O pedido de antecipação da tutela (fls. 66/66-verso) foi indeferido. O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 79/87).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 88/174).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação do Auto de Infração referenciado nos autos, assevera a parte autora ter sido surpreendida com a referida medida coatora no intuito de ser compelida a promover a inscrição do CREA.Destaca na inicial ter como atividade principal a exploração de parques de diversão e parques temáticos, atividades esportivas, de recreação e de lazer, incluindo o aluguel de material e equipamentos esportivos recreativos, atividade de organização e promoção de feiras, eventos e shows, dentre outras. Relata ter sido fiscalizada pela parte ré, na data de 19 de dezembro de 2011, oportunidade em que foi notificada, pelo fato de desenvolver atividades técnicas reservadas aos profissionais habilitados e registrados no CREA, a promover a regularização de sua situação perante o referido conselho, sob pena de aplicação de multa por infração ao artigo 6º, alínea a da Lei no. 5164/66.Em sequencia destaca ter sido surpreendida em 17 de julho de 2012 com a lavratura do Auto de Infração no. 31/2012, pelo fato de não possuir registro perante o conselho réu.Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho ré (CREA) como ver afastada a exigência do pagamento de multa. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros.No mérito não assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CREA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado aos autos.Desta forma, pretende a parte autora, com a presente demanda, obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CREA) como o cancelamento do auto de infração nº 31/2012.Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.Como é cediço, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Da leitura dos termos do contrato social acostado aos autos, tendo em vista os objetivos sociais da autora, forçoso o reconhecimento da sua inclusão na categoria das atividades que se sujeitam à inscrição junto ao CREA.Ademais, por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do auto de infração referenciado nos autos, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. No caso em concreto, o auto de infração e a multa imposta ao autor apresentam-se ambos idôneos, não se vislumbrando qualquer vício ou irregularidade, seja quanto sua forma seja quanto seu conteúdo capazes de ilidir presunção e certeza de legalidade de que gozam os atos administrativos

em geral. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009137-14.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MORAIS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antônio Carlos Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças retroativas à data da concessão do benefício que vem recebendo. Relata o autor que desde 29/09/2009 vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/151.735.908-0. Alega que o período exercido em atividade especial de 13/09/1989 a 29/09/2009 na Sanasa Campinas só foi reconhecido como especial após apresentação de um pedido administrativo de revisão, mas que desde a entrada do requerimento administrativo já possuía direito a receber aposentadoria especial. Procuração e documentos fls. 10/98. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 09). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006560-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-73.2014.403.6105) PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X INGEBURG HENZE DE MACEDO X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Cuida-se de embargos à execução opostos por Portuflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME, Ingeburg Henze de Macedo e Aline Silva Ferreira Macedo em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constituiria título executivo. A embargada apresentou impugnação, às fls. 65/67, em que requer o indeferimento liminar dos embargos, por não terem as embargantes declarado o valor que consideravam correto, nem instruído a petição inicial com a memória de cálculo do referido valor. Argumenta que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 71. É, em síntese, o relatório. Decido. Concedo às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. As embargantes Ingeburg Henze de Macedo e Aline Silva Ferreira Macedo apresentaram a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo. Já em relação à embargante Portuflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME, verifica-se, às fls. 61/66, que a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, no ano de 2014. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o único argumento apresentado pelas embargantes é a ausência de título executivo extrajudicial. No entanto, ao contrário do que afirmam as embargantes, o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, determina expressamente que a cédula de crédito bancário constitui título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro,

certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, no presente caso, como os contratos juntados às fls. 06/19 (autos principais) atendem aos requisitos legais para lhes dar o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 29 da Lei nº 10.931/2004), o argumento expendido pelas embargantes não subsiste. Tampouco subsistem seus argumentos quanto a exoneração da responsabilidade dos avalistas. Estes, nos termos da lei respondem pela garantia dada no título e são corresponsáveis pelo débito do devedor principal. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). EM-BARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, AGAREsp. 2013.0005154-2, DJE 04/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos das embargantes, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas indevidas em embargos à execução. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por serem beneficiárias da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0003908-73.2014.403.605). P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007097-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-14.2014.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CWS CABLE PARKS LTDA - ME(SP335009 - CARLA INARA NUNCCIO ARAUJO E SP266849 - JANINE BATTOCCHIO)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos autos nº 0003123-14.2014.403.6105, sustentando, em síntese, que, por se tratar de uma autarquia federal e por ter sede na cidade de São Paulo/SP, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da cidade de São Paulo. O excepto teve vista da presente exceção (fls. 26 e 27) e não se manifestou (fl. 28). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em caso análogo, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009) Assim, como a autuação ocorreu na cidade de Jaguariúna (fl. 31, autos principais) e a excipiente mantém uma Seccional em Jaguariúna/SP, na Rua José Alves Guedes, n. 1317, Centro, Jaguariúna/SP, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária retro mencionada. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003123-14.2014.403.6105), desapensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA**

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Clodoaldo Kafka, objetivando o recebimento do montante de R\$ 11.989,78 (onze mil e novecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito, modalidade CONTRUCARD, Contrato: 1185.160.0000147-37, firmado em 30/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. Custas, fl. 20. O réu foi citado (fl. 27) e não apresentou embargos (fl. 28). À fl. 29, foi constituído o título executivo judicial. A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 157/159). As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 161/162), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 173/174). Declarações de imposto de renda do executado (fl. 181), posteriormente descartadas (fl. 183). A CEF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC (fls. 189/194). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/16, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 4361**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO(SP285870 -**



RODRIGO GLELEPI) X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

Em face do e-mail de fls. 54 e daquele de fls. 35, intime-se com urgência a CEF a, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do valor de R\$ 27,18 nos autos da Carta Precatória nº 0002866-27.20148.2.6.0022, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Amparo, à título de diligência do Sr. Oficial de Justiça para realização do ato da penhora. Advirto à CEF que a devolução da deprecata pelo não recolhimento do valor da diligência será considerado por este juízo como desistência do processo e ensejará a extinção da ação. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado do presente despacho, via e-mail.Int.

**Expediente Nº 4362**

### **MONITORIA**

**0012639-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilton Luis Simões com objetivo de receber o importe de R\$ 50.859,49 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 001604160000101814. Documentos juntados às fls. 05/17. Custas à fl. 18. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 50/56, preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e, no mérito, cobrança de juros e encargos exorbitantes e ilegais, conseqüentemente, ausência de mora. Infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação (fls. 66 e 69). Parecer da Contadoria à fl. 72. Impugnação aos embargos às fls. 75/78. É o relatório. Decido. Mérito: Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$Fórmula : Prestação (P) = VF \times \frac{i}{1 + i/100} \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$$

Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : R\$ 206,04

$$Prestação (P) = R\$1.000,00 \times \frac{0,01}{1 + 0,01} \times \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = R\$ 206,04$$

Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	206,04	0,00	206,04	0,00
02	206,04	2,06	203,98	2,06
03	206,04	4,12	201,92	4,12
04	206,04	6,18	199,86	6,18
05	206,04	8,24	197,80	8,24

- A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à capitalização dos juros, somente após o advento da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). No presente caso, na fase de amortização, o juro anual (efetiva) não ultrapassa ao duodécuplo da mensal (23,14%

e 1,98%, respectivamente, fl. 07) e após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 11). Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de

tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Isidoro Alves da Conceição, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1964 a 1978; b) a manutenção do enquadramento dos períodos de 01/06/1978 a 15/09/1981 e 15/03/1982 a 11/12/1998 como exercidos em condições especiais; c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.583.361-8), com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (16/04/2002). Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/395. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 403/404. Citado, fl. 424, o INSS apresentou contestação, fls. 426/431, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autarquia previdenciária já teria reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1978 e o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/06/1978 a 15/09/1981 e 15/03/1982 a 11/12/1998. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação de que ele teria se dedicado às lides rurais. A parte autora apresentou réplica, às fls. 435/439. Em audiência, fls. 448/449, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Em decorrência do Provimento nº 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a este Juízo. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas através de Carta Precatória, fls. 534/535. Em apenso, foram autuadas cópias dos processos administrativos 42/125.583.361-8 e 42/123.680.587. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária (fl. 147 do processo administrativo 42/125.583.361-8), foi apurado o tempo de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, tendo sido reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1978 a 15/09/1981 e 15/03/1982 a 11/12/1998, além do período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como exercido em atividade rural, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazenda Muruçuca 01/01/1970 31/12/1970 147 361,00 - Têxtil Reva Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 01/06/1978 15/09/1981 147 - 1.658,00 Têxtil Reva Ind/ Com/ Ltda 26/11/1981 28/02/1982 147 93,00 - Ind/ de Tecidos Hobblyn Ltda 1,4 Esp 15/03/1982 11/12/1998 147 - 8.437,80 Ind/ de Tecidos Hobblyn Ltda 12/12/1998 01/10/1999 147 290,00 - Contribuinte individual 01/09/2000 31/10/2000 147 61,00 - Correspondente ao número de dias: 805,00 10.096,80 Tempo comum / especial: 2 2 25 28 0 16 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 3 meses 11 dias Assim, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir somente em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, observo que o autor, na petição inicial, requer apenas a manutenção do seu enquadramento, o que, desde logo, é acolhido, tendo em vista que não foi objeto de impugnação pelo réu. Do exercício de atividade rural a respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº

8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor cópia do seu título eleitoral, com data de 25/08/1970, fl. 86, em que consta que ele era lavrador. Apresentou também cópia da Declaração nº 2.248 do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maragójipe, fl. 87, em que consta que ele trabalhou na Fazenda Muruçuca, no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, em regime de economia familiar, constando, da referida declaração, a homologação pela autarquia previdenciária. Consta também dos autos avisos de débito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 93, 96, 97, 104, 107, 108, 109), referentes aos anos de 1967, 1968, 1971, 1972, 1974, 1991/1996, em nome do pai do autor, Sr. Leôncio Arcanjo Alves, com a informação de que este era trabalhador rural, proprietário de um minifúndio. Ademais as testemunhas ouvidas em audiência, fls. 534/535, foram unânimes em afirmar que o autor exerceu atividade rural juntamente com sua família, na Fazenda Muruçuca, confirmando as informações prestadas pelo autor, quando de seu depoimento pessoal (fl. 449). Assim, tendo em vista que o documento mais antigo referente ao exercício de atividade rural pelo autor é o recibo de pagamento de fl. 97, ano de 1967, reconheço como exercidos em atividade rural os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1977. Em relação ao ano de 1978, observo que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, fl. 449, confessa que passou a trabalhar em uma tecelagem em janeiro de 1978, o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural em tal ano. Da aposentadoria por tempo de contribuição acrescentando os períodos ora reconhecidos à contagem feita pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Fazenda Muruçuca 01/01/1967 31/12/1977 93/109, 147 3.961,00 - Têxtil Reva Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 01/06/1978 15/09/1981 147 - 1.659,00 Têxtil Reva Ind/ Com/ Ltda 26/11/1981 28/02/1982 147 93,00 - Ind/ de Tecidos Hobblyn Ltda 1,4 Esp 15/03/1982 11/12/1998 147 - 8.437,80 Ind/ de Tecidos Hobblyn Ltda 12/12/1998 01/10/1999 147 290,00 - Contribuinte individual 01/09/2000 31/10/2000 147 61,00 - Correspondente ao número de dias: 4.405,00 10.096,80 Tempo comum / especial: 12 2 25 28 0 17 Tempo total (ano / mês / dia): 40 ANOS 3 meses 12 dias Assim, é de ser revisto o benefício previdenciário do autor, devendo ser pagas as diferenças apuradas desde 16/04/2002, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a carta de indeferimento de revisão destinada ao autor foi expedida em 23/04/2010 e, ajuizada a ação em 23/11/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em atividade rural os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1977; b) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1978 a 15/09/1981 e 15/03/1982 a 11/12/1998; c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 125.583.361-8, considerando como tempo de contribuição do autor 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 16/04/2002, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1966 e 01/01/1978 a 31/12/1978. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como exercido em atividade rural. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Isidoro Alves da Conceição Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1978 a 15/09/1981 e 15/03/1982 a 11/12/1998 (reconhecidos administrativamente) Data do início do benefício: 16/04/2002 Tempo de contribuição reconhecido: 40 anos, 03 meses e 12 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015789-81.2013.403.6105 - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Geraldo Magela do Carmo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 30/11/2013 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2012) ou desde a data da citação ou desde a data da sentença, ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou da citação ou da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/167. Citado (fls. 174/175), o INSS ofereceu contestação (fls. 178/192), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 193/268, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/157.426.426-2. Foram juntados novos documentos, às fls. 295/403. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 152, o INSS já reconheceu como exercido em condições especiais o período de 24/08/1987 a 02/12/1998. Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 32/46, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 153/154, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes, restando prejudicado esse pedido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março

de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 30/11/2013 como exercidos em condições especiais.As fls. 296/300, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis03/12/1998 17/09/2000 92 29718/09/2000 09/09/2001 91,7 29710/09/2001 11/09/2002 90,6 29712/09/2002 11/11/2003 88,5 29712/11/2003 29/09/2004 91,7 29730/09/2004 22/11/2009 91 29723/11/2009 31/12/2010 92,9 29801/01/2011 31/12/2011 90 29801/01/2012 18/07/2014 87,3 298Assim, seriam considerados como exercidos em condições especiais, pelo fator ruído, os períodos de 03/12/1998 a 11/09/2002, 12/11/2003 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 18/07/2014.No entanto, às fls. 153/154, consta que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 04/06/2005 a 01/04/2006, 25/08/2006 a 15/01/2008, 22/04/2008 a 31/07/2008, 22/08/2009 a 03/11/2010 e 05/09/2011 a 30/09/2011, períodos em que não esteve exposto a fatores de risco.Assim, pelo fator ruído, consideram-se especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/09/2002, 12/11/2003 a 03/06/2005, 02/04/2006 a 24/08/2006, 16/01/2008 a 21/04/2008, 01/08/2008 a 21/08/2009, 04/11/2010 a 04/09/2011, 01/10/2011 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 30/11/2013.No período de 12/09/2002 a 11/11/2003, o autor também esteve exposto a

agentes químicos e a calor, em níveis inferiores aos limites de tolerância, conforme documentos de fls. 296/300 e 306/403. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (03/12/2012), atingiu o tempo de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 24/08/1987 02/12/1998 154 - 4.059,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 03/12/1998 11/09/2002 296/300 - 1.359,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 12/11/2003 03/06/2005 296/300 - 562,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 02/04/2006 24/08/2006 296/300 - 143,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 16/01/2008 21/04/2008 296/300 - 96,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 01/08/2008 21/08/2009 296/300 - 381,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 04/11/2010 04/09/2011 296/300 - 301,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 01/10/2011 03/10/2012 296/300 - 363,00 Correspondente ao número de dias: - 7.264,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 20 2 4 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 2 meses 4 dias Até a data da citação, o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, também INSUFICIENTE para a concessão da aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 24/08/1987 02/12/1998 154 - 4.059,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 03/12/1998 11/09/2002 296/300 - 1.359,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 12/11/2003 03/06/2005 296/300 - 562,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 02/04/2006 24/08/2006 296/300 - 143,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 16/01/2008 21/04/2008 296/300 - 96,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 01/08/2008 21/08/2009 296/300 - 381,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 04/11/2010 04/09/2011 296/300 - 301,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 01/10/2011 03/10/2012 296/300 - 363,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 04/12/2012 16/01/2014 296/300 - 403,00 Correspondente ao número de dias: - 7.667,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 3 17 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 3 meses 17 dias E, até a data desta sentença, considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, ainda INSUFICIENTE para a concessão do benefício pleiteado: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 24/08/1987 02/12/1998 154 - 4.059,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 03/12/1998 11/09/2002 296/300 - 1.359,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 12/11/2003 03/06/2005 296/300 - 562,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 02/04/2006 24/08/2006 296/300 - 143,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 16/01/2008 21/04/2008 296/300 - 96,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 01/08/2008 21/08/2009 296/300 - 381,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 04/11/2010 04/09/2011 296/300 - 301,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 01/10/2011 03/10/2012 296/300 - 363,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1 Esp 04/12/2012 18/07/2014 296/300 - 585,00 Correspondente ao número de dias: - 7.849,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 9 19 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 9 meses 19 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição: Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%, verifica-se que o autor atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 24/08/1987 11/09/2002 154 - 7.585,20 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 12/09/2002 11/11/2003 153 420,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 12/11/2003 03/06/2005 296/300 - 786,80 Tempo em benefício 04/06/2005 01/04/2006 153 298,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 02/04/2006 24/08/2006 296/300 - 200,20 Tempo em benefício 25/08/2006 15/01/2008 153 501,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 16/01/2008 21/04/2008 296/300 - 134,40 Tempo em benefício 22/04/2008 31/07/2008 153 100,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 01/08/2008 21/08/2009 296/300 - 533,40 Tempo em benefício 22/08/2009 03/11/2010 153 432,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 04/11/2010 04/09/2011 296/300 - 421,40 Tempo em benefício 05/09/2011 30/09/2011 153 26,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 01/10/2011 03/10/2012 296/300 - 508,20 Correspondente ao número de dias: 1.777,00 10.169,60 Tempo comum / especial: 4 11 7 28 2 30 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 2 meses 7 dias Observe-se que o autor nasceu em 23/04/1966 e, na data do requerimento administrativo, contava 46 (quarenta e seis) anos de idade, o que impede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Se se considerar, no entanto, a data da citação, o autor conta com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, também INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 24/08/1987 11/09/2002 154 - 7.585,20 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 12/09/2002 11/11/2003 153 420,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 12/11/2003 03/06/2005 296/300 - 786,80 Tempo em benefício 04/06/2005 01/04/2006 153 298,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 02/04/2006 24/08/2006

296/300 - 200,20 Tempo em benefício 25/08/2006 15/01/2008 153 501,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 16/01/2008 21/04/2008 296/300 - 134,40 Tempo em benefício 22/04/2008 31/07/2008 153 100,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 01/08/2008 21/08/2009 296/300 - 533,40 Tempo em benefício 22/08/2009 03/11/2010 153 432,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 04/11/2010 04/09/2011 296/300 - 421,40 Tempo em benefício 05/09/2011 30/09/2011 153 26,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 01/10/2011 03/10/2012 296/300 - 508,20 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 04/10/2012 03/12/2012 153 60,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 04/12/2012 16/01/2014 296/300 - 564,20 Correspondente ao número de dias: 1.837,00 10.733,80 Tempo comum / especial): 5 1 7 29 9 24 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 11 meses 1 dias Por fim, considerando que há, nos autos, comprovação de que o autor permaneceu em atividade ao menos até 18/07/2014, fls. 296/300, verifica-se que ele atingiu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data desta sentença: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 24/08/1987 11/09/2002 154 - 7.585,20 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 12/09/2002 11/11/2003 153 420,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 12/11/2003 03/06/2005 296/300 - 786,80 Tempo em benefício 04/06/2005 01/04/2006 153 298,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 02/04/2006 24/08/2006 296/300 - 200,20 Tempo em benefício 25/08/2006 15/01/2008 153 501,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 16/01/2008 21/04/2008 296/300 - 134,40 Tempo em benefício 22/04/2008 31/07/2008 153 100,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 01/08/2008 21/08/2009 296/300 - 533,40 Tempo em benefício 22/08/2009 03/11/2010 153 432,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 04/11/2010 04/09/2011 296/300 - 421,40 Tempo em benefício 05/09/2011 30/09/2011 153 26,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 01/10/2011 03/10/2012 296/300 - 508,20 Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 04/10/2012 03/12/2012 153 60,00 - Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda. 1,4 Esp 04/12/2012 18/07/2014 296/300 - 819,00 Correspondente ao número de dias: 1.837,00 10.988,60 Tempo comum / especial: 5 1 7 30 6 9 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 7 meses 16 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 11/09/2002, 12/11/2003 a 03/06/2005, 02/04/2006 a 24/08/2006, 16/01/2008 a 21/04/2008, 01/08/2008 a 21/08/2009, 04/11/2010 a 04/09/2011, 01/10/2011 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 18/07/2014; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data desta sentença, considerando como tempo de contribuição 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, devendo ser pagas as parcelas vencidas a partir desta data, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 12/09/2002 a 11/11/2003, 04/06/2005 a 01/04/2006, 25/08/2006 a 15/01/2008, 22/04/2008 a 31/07/2008, 22/08/2009 a 03/11/2010 e 05/09/2011 a 30/09/2011 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial; c) fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e na data da citação. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor de todos os períodos anotados em sua CTPS. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Magela do Carmo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 11/09/2002, 12/11/2003 a 03/06/2005, 02/04/2006 a 24/08/2006, 16/01/2008 a 21/04/2008, 01/08/2008 a 21/08/2009, 04/11/2010 a 04/09/2011, 01/10/2011 a 03/10/2012 e 04/12/2012 a 18/07/2014, além do já reconhecido administrativamente (24/08/1987 a 02/12/1998) Data do início do benefício: data desta sentença Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 07 meses e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.



**0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliandra Aparecida da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde 17/10/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera autora que sofre de um problema de transtorno depressivo grave (CED F43.1+F34+F41) e que em 17 de outubro de 2013 requereu junto ao INSS pedido de auxílio doença, que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fls. 28). Procuração e documentos foram juntados às fls. 22/56. Deferidos os pedidos de benefícios da justiça gratuita e de perícia médica (fl. 59). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 67/85 e 99/101). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87). Laudo pericial juntado às fls. 103/151. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 152/158). Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 162/167 e réu à fl. 169. Indeferido o pedido de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas (fl. 170). Contra esta decisão a autor interpôs agravo retido (fls. 173/183). É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante zeloso laudo pericial juntado às fls. 103/151, não foi constatada incapacidade laboral da autora. Conforme concluiu a Sra. Perita, a autora não está enferma, conforme relata em resposta aos quesitos do juízo (fls. 125). Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícias realizadas pelo Réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

**0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TATIANE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.084.121-6), cessado em 31/01/2013. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 43/44. Citada, fl. 57, o INSS apresentou contestação, fls. 58/76. Às fls. 83/109, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/553.084.121-6. A autora apresentou documentos, às fls. 139/201. O laudo pericial foi juntado às fls. 212/214. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 212/214, que ela apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 03/09/2012. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, consta, à fl. 73, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 01/10/2012 a 31/01/2013. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 212/214. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 20 de outubro de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0004523-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-47.2014.403.6105) EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação anulatória e condenatória ajuizada por EDMUR SOARES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para que seja anulada a CDA nº 8011207081904 e, caso não seja acolhido tal pedido, sejam reconhecidos os documentos apresentados para a comprovação das despesas médicas e odontológicas relacionadas

na DIRPF/2008. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/62. Citada, fl. 69, a União apresentou contestação, fls. 70/104, em que alega que, em regra, o contribuinte é intimado, eletronicamente, a esclarecer distorções e/ou divergências de informação encontradas na declaração de imposto de renda e que o endereço utilizado na intimação e na notificação é o constante no sistema Cadastro de Pessoa Física. Aduz que o endereço utilizado na intimação e na notificação enviadas ao autor teria sido o que fora por ele informado, conforme dados registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e argumenta ainda que o autor teria sido intimado por edital. No que concerne às glosas, afirma que a documentação apresentada pelo autor, referente às despesas médicas e odontológicas, não preenchia os requisitos legais. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e discorre sobre a legalidade do protesto de CDA. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 110, e o autor apresentou documentos, fls. 111/114, dos quais a União teve ciência, fl. 116. É o relatório. Decido. Com razão o autor. Vejamos. Às fls. 30/37, verifica-se que o autor apresentou sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, em 19/07/2008, indicando como endereço a Rua Inês de Castro, 88, Jd. N. S. Auxiliadora. Na referida declaração, à fl. 32, nos campos destinados à identificação do contribuinte, consta a pergunta Houve mudança de endereço?, tendo o autor respondido não. Ressalte-se ainda que foi nessa mesma declaração em que o autor informou que teria efetuado pagamentos a José Carlos da Silveira (dentista), ao Instituto Radium de Campinas S/C Ltda. (trat. próstata), à Assoc. Médica Regional Metropolitana - CPS, à Unimed Campinas, à Cx. Assist. dos Advogados de São Paulo - dentista e a Ivani Souza dos Santos. Tendo a Receita Federal apurado inconsistências nas despesas médicas relacionadas pelo autor, verifica-se, à fl. 39, que enviara a notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2008/240463020360106, para o endereço R. Jd. N. S. Auxiliadora, 88, mesmo endereço indicado no protesto, fl. 45. Todas as outras intimações também foram enviadas para este último endereço, R. Jd. N. S. Auxiliadora, 88 (fls. 47/48). A União, por sua vez, afirma que o autor, em 12/06/2005, teria informado como seu endereço essa mesma R. Jd. N. S. Auxiliadora, 88 (fl. 92) e que, apesar de ter informado endereço diferente na DIRPF 2008, respondeu negativamente à pergunta sobre mudança de endereço, ressaltando que o endereço nos sistemas da Receita Federal só é alterado se o contribuinte responde afirmativamente a essa pergunta. Ora, é de se observar que há, então, falhas no sistema utilizado pela Receita Federal. Em primeiro lugar, a pergunta feita é Houve mudança de endereço?, questão que pode levar o contribuinte a erro, na medida em que se mostra genérica. Talvez uma pergunta mais específica, como O endereço ora informado é diferente do que consta na última declaração do imposto de renda?, pudesse causar menos equívocos. Em segundo lugar, chama a atenção o fato de que o sistema utilizado pela Receita Federal faz a pergunta Houve mudança de endereço? e, mesmo o contribuinte respondendo não, é aberto o campo para a informação do endereço. Ora, se não houve mudança, tal campo nem deveria ser aberto. E, uma vez aberto, caberia à Receita Federal atualizar os dados de acordo com a última declaração. Em terceiro lugar, a Receita Federal poderia, ante as tentativas frustradas de intimar o contribuinte, diligenciar no sentido de diligenciar no sentido de localizar o seu endereço correto e atualizado, o que seria facilmente constatado se analisasse as informações contidas na própria DIRPF 2008 em que foram feitas as glosas. Não se argumente que o autor fora também intimado por edital. Observe-se que a intimação por edital só foi feita porque as intimações anteriores não foram entregues a ele, por equívoco cometido pela própria Receita Federal. Assim, por não ter sido conferido ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência de vício na sua intimação, acolho o pedido de anulação da CDA nº 8011207081904. Passo, então, à análise do pedido de indenização por danos morais. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, de comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém, tem de haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano e ainda há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados enquadram-se exatamente a ensejar a procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização do dano moral para o autor. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano, uma vez que o autor teve título protestado em seu nome, em decorrência da inscrição de débito na dívida ativa, sem que tivesse a oportunidade de se defender ou de comprovar as informações prestadas na DIRPF 2008. Assim, o dano moral é decorrente da falta de intimação do autor para apresentar defesa ou comprovar as informações prestadas ou até mesmo pagar a dívida, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa,

culminando com o protesto de fl. 45. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X. Ressalte-se ainda que o autor é pessoa idosa e, de acordo com informações contidas nos autos, à época da apresentação da DIRPF 2008, encontrava-se enfermo, em tratamento de carcinoma de próstata, fl. 114. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do autor e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$10.000,00 (Dez mil reais), acrescidos de juros Selic, desde a data da citação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para anular a CDA nº 8011207081904 e condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Condeno a União à restituição do valor pago pelo autor a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta as peculiaridades do caso. Por fim, nos termos do art. 461 do CPC, antecipo os efeitos jurídicos da tutela e suspendo a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, vez que sua desconstituição final depende do trânsito em julgado desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco Ferreira Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata implantação de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que já pleiteou o benefício administrativamente, em 03/04/2014 (NB nº 42/167.402.371-2), que foi indeferido. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pela concessão retroativa à DER e danos morais. Alega o autor que o Réu não considerou como atividade especial todo o período trabalhado nas empresas Efrari Ind. Com. Imp. Exp. Autopeças Ltda (de 14/01/1985 a 19/09/1989; de 06/03/1997 a 12/08/1997 e de 01/12/1997 a 16/05/2005) e na Real Sociedade Portuguesa e Beneficência (02/02/2009 até a propositura). Procuração e documentos, fls. 12/104. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor requer a produção de perícia técnica para a comprovação das atividades especiais (fl. 09). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 42/167.402.371-2), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003664-47.2014.403.6105 - EDMUR SOARES (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar proposto por EDMUR SOARES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, para sustação do protesto referente à CDA nº 8011207081904. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/20. Às fls. 24/27, o requerente comprovou o depósito de R\$ 15.780,69 (quinze mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). O pedido liminar foi deferido, à fl. 28. Citada, fl. 36, a requerida apresentou contestação, fls. 37/61, em que se insurge contra os argumentos expendidos pelo requerente. À fl. 63,

foi juntado aos autos ofício em que consta a informação que foram suspensos os efeitos do protesto da CDA nº 8011207081904.É o relatório. Decido. Anoto, desde logo, que, nesta data, também foi prolatada sentença no feito principal (0004523-63.2014.403.6105). Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) (STJ, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 647868/DF, RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, DJ 22/08/2005, p. 132) Por outro lado, a doutrina é pacífica em afirmar que o mérito da ação cautelar é composto pelo binômio urgência e aparência do bom direito. No caso presente, a providência pretendida, em face da lei e pacífica jurisprudência, perdeu o seu objeto. Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo principal e a perda superveniente de seu objeto, verifico inexistirem os requisitos do mérito cautelar, motivo pelo qual, extingo-o, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, bem como no reembolso das custas pagas pela requerente. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 27, em nome do requerente, diante da sentença do mérito, que decidiu pela desconstituição do crédito discutido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4363**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007686-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 334, bem como o email informando nova data para a realização da perícia (fls. 336/337), intimem-se as partes do agendamento para o dia 15 de outubro de 2014, às 10:00 horas, sendo o ponto de encontro em frente ao prédio administrativo da Infraero, no aeroporto de Viracopos. Intimem-se a União através de mandado. Aguarde-se a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo pericial, intime-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações com relação ao levantamento do valor dos honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003828-12.2014.403.6105** - VALMIR GENARO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 29/10/2014, às 14:30hs, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as testemunhas, por oficial de justiça, para comparecimento. Defiro o prazo de 10 dias para juntada dos documentos a que se refere a parte autora na petição de fls. 112, sob pena de preclusão. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003842-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-44.2013.403.6105) ZILMA RODRIGUES SOARES (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as circunstâncias do caso, bem como, embora citadas, a ausência de respostas da União e do

Município de Campinas, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/10/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4364**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006982-94.2012.403.6303** - EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal de Campinas e vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 139/140. Trata-se de ação condenatória proposta por Edmundo Francisco dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata implantação de aposentadoria proporcional, uma vez que já pleiteou o benefício administrativamente, em 05/11/2008 (NB nº145.051.273-6), que foi indeferido. Ao final pugna pela confirmação da liminar e pela concessão retroativa à DER. Alega o autor que o Réu não considerou seu primeiro vínculo empregatício que se iniciou em 21/07/1972 e que, embora não conste do CNIS, está devidamente anotado nas fls. 10 e 53 da CTPS 68466 série 162. Procuração e documentos, fls. 09/55. Contestação juntada às fls. 68/74. Processo administrativo às fls. 75/110. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória, em vista da controvérsia com relação ao período compreendido entre 21/07/1972 a 02/06/1974. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Fixo como controvertido o período compreendido entre 21/07/1972 a 02/06/1974. Nesta seara, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007813-38.2004.403.6105 (2004.61.05.007813-1)** - JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO em face de JOSÉ HENRIQUE AMARANTE SAVOY, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 112/113, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 115-verso. O executado foi intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a depositar o valor a que fora condenado (fls. 116 e 117) e não se manifestou, fl. 119. Foram, então, bloqueados, pelo Bacenjud, R\$ 4.979,09 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), fls. 125/126 e 129), que foram recebidos como penhora, fl. 130. O executado foi intimado acerca da referida penhora e não se manifestou, fls. 130, 131 e 132). O valor penhorado foi convertido em renda da União, conforme requerido à fl. 134 (fls. 144/145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1990**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009962-26.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X HIGOR JOAO DORTA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD)

Intime-se o ofendido, por meio da publicação deste despacho, a apresentar o instrumento de mandato que não acompanhou a manifestação de fls.153.Com a regularização, anote-se conforme requerido.

#### **Expediente Nº 1991**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012844-92.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Diante da informação de fls. 486, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM para a oitiva da testemunha de acusação LUZIETE EVANGELISTA CORDEIRO.Da expedição da Precatória, intimem-se as partes.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato.Com o cumprimento da Carta Precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação residentes em Campinas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas da corré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA e do corré MAURÍCIO SIMS, bem como interrogatório dos acusados.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 367/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUZIETE EVANGELISTA CORDEIRO.

#### **Expediente Nº 1992**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003588-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003588-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X ROBERTO TORRES DE MENEZES

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002170-26.2014.403.6113** - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

ANTÔNIO FERNANDO BERSANI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, em que pleiteia (...) prioridade na tramitação do processo em epígrafe, uma vez que o Impetrante nasceu em 16/01/1953, contando atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade - portanto, mais do que o exigido pela referida lei, conforme demonstram os documentos anexos, requerendo à Vossa Excelência que determine ao Cartório competente as providências a serem cumpridas, anotando-se a circunstância em local visível nos autos do processo. (...) Tendo em vista que o Impetrante preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM O RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES ESPECIAIS EM COMUNS, ou como pedido sucessivo, a APOSENTADORIA ESPECIAL, e a autoridade coatora Violou direito líquido e certo do segurado, não concedendo nenhum desses benefícios desde logo lhe é inerente requer-se: (...) Que Vossa Excelência ordene a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Autoridade Coatora, no endereço inicialmente declinado, para apresentar as suas informações de defesa dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará os crimes dos arts. 319 e/ou 330 do Código Penal; (...) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7.º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei n.º 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados; (...) O devido processamento desde mandamus, com a requisição de informações à autoridade coatora e a oitiva do Ministério Público Federal. (...) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Impetrado cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V; 287 e 461, 4º do CPC. (...) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que o Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e conversão das atividades especiais em comum, ou a aposentadoria especial) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014).(...) Alega, em suma, que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indevidamente indeferido pela autarquia. Menciona que não foi computado o período em que verteu contribuições como contribuinte individual concomitantemente ao período em que exerceu atividades no interregno de 12/11/1984 a 11/12/1990 com vínculo empregatício junto ao INAMPS. Assevera que tais contribuições devem ser somadas ao seu tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria no regime geral. Afirma que a atividade desenvolvida (médico) está incluída no rol daquelas que propicia a concessão da aposentadoria especial, e que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, sendo desnecessária a dilação probatória, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 178 proferiu-se decisão que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 182/183. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09. Para se acolher o pedido do impetrante, consubstanciado na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de todas as atividades especiais



em comum, seria necessária a dilação probatória, com elaboração de cálculos, inclusive, o que é incabível na via eleita. Nestes termos, indefiro a liminar pretendida. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0002366-93.2014.403.6113** - [IND/ E COM/ DE CALÇADOS E ART DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteia seja (...) concedida medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma; (...) ao final, seja definitivamente concedida a segurança para que: (...) a) seja reconhecida a inconstitucionalidade da norma do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, determinando a expedição de ofício à D. Autoridade Impetrada para que deixe de constituir e inscrever em dívida ativa os créditos tributários relativos à contribuição prevista na citada norma; bem como maculada pela inconstitucionalidade. (...) b) seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos desde o ano calendário de 2009, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dirigindo à Autoridade Coatora a ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citação compensação; (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de calçados e artefatos de couro. Menciona que celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares para prestação de serviços aos seus empregados com a cooperativa de trabalho médico UNIMED. Em virtude de tal contrato, menciona que realiza pagamento mensais à referida cooperativa, ficando obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da fatura de prestação de serviço desenvolvido pelas cooperativas, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Assevera que a contribuição previdenciária incidente sobre os valores faturados pelas Cooperativas médicas não está em conformidade com os preceitos constitucionais que regem a matéria, eis que a contribuição questionada seria nova fonte de custeio da previdência social que não tem fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Argumenta que não se trata de contribuição incidente sobre a remuneração paga a pessoa física, mas sim de exação calculada em face dos valores pagos diretamente às Cooperativas de trabalho médico. Afirmo que a norma contida no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, introduzida pela Lei n.º 9.876/99, já foi declarada inconstitucional por contrariar o artigo 195, inciso I e parágrafo 4.º, e artigo 154, inciso I, todos da Constituição Federal, remetendo aos termos do RE 595.838/SP. Alega que é cabível a impetração do presente mandado de segurança para prevenir lesão a seu direito líquido e certo, pois se deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelas cooperativas de trabalho médico será auçada. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que efetive o imediato ressarcimento do saldo credor devido, e que ao final seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança para revogar os indeferimentos referidos. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. No caso dos autos, verifico que no julgamento no RE 595.838, pendente ainda a publicação do inteiro teor do acórdão, que houve a declaração por unanimidade da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Consta no voto do relator Ministro Dias Toffoli (<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE595838.pdf>>): (...) Diante de tudo quanto exposto,



é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1.º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. (...) Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4.º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. (...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (...) Nestes termos, vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da presença dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09. Nestes termos, defiro a liminar pretendida e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003425-73.2001.403.6113 (2001.61.13.003425-8)** - MARIA APARECIDA BERTANHA CATTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Fl. 163: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 154. Intime-se. Cumpra-se.

**0000866-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000866-0)** - RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO - INCAPAZ X IEDA SONIA BORGES DE CASTRO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da interposição de agravos contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário (fl. 261), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos agravos supramencionados. Int. Cumpra-se.

**0003240-83.2011.403.6113** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001451-15.2012.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente se pretende renunciar ao crédito que lhe caberia nestes autos, caso em que deverá outorgar procuração com poderes específicos para tanto ou subscrever em conjunto com o advogado a petição de renúncia. Intime-se. Cumpra-se.

**0001982-04.2012.403.6113** - SERGIO AUGUSTO EWBANK (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001760-12.2007.403.6113 (2007.61.13.001760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ(SP027971 - NILSON PLACIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/04), cálculos de fls. 05/12, sentença (fls. 117/118), decisum (fl. 135/136) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 140) para os autos principais. Int. Cumpra-se.

**0002578-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Se requerida a execução da parcela incontroversa, trasladem-se cópia da inicial com cálculos, fls. 49/71, 77/84, 87, 88, 91/93, 95, 96, 101/104, sentença, apelação e contrarrazões, se houver, para os autos principais e desapensem-se estes.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais, ressaltando-se que, caso não promovida a execução do valor incontroverso, o processo principal deverá ser encaminhado juntamente com os presentes autos. Int. Cumpra-se.

**0003482-08.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLODOMIRO FLORENCIO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Intime-se o embargado para que informe o endereço atualizado da ex-empregadora JMC Solados e Calçados Ltda - ME, no prazo de 10 (dez) dias, ante o documento de fl. 186 verso, o qual noticia que a empresa se mudou. Intime-se. Cumpra-se.

**0002278-55.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-77.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3)** - ODESIO MOURO X ANGELA MARIA MOURO DOS SANTOS X EDILAMAR MOURO X JOHN LENON FERREIRA MOURO X PAULO CESAR MOURO X SHIRLEI MOURO DA SILVA X VERONICA DAIANE FERREIRA MOURO X WAGNER MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Odésio Moura, falecido em 06/01/2011, conforme consta da certidão de óbito de fl. 366. Instado a se manifestar, o INSS alega que, se em termos, nada tem a opor (fl. 381). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Ângela Maria Moura dos Santos (filha), divorciada - 14,28%; Edilamar Moura (filha), casada com Ângelo Gonçalves Berteli - 14,28%; John Lenon Ferreira Moura (filho), casado com Janaína Ferreira Moura - 14,28%; Paulo César Moura (filho), viúvo - 14,28%; Shirlei Moura da Silva (filha), casada com Luiz Donizeti da Silva - 14,28%. Verônica Daiane Ferreira Moura (filha), casada com Aloísio Daniel da Silva - 14,28%. Wagner Moura (filho), separado judicialmente - 14,28%.2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros

habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem em anexo.3. Intimem-se os herdeiros Wagner Mouro e Edilamar Mouro para regularizarem sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta a seguinte informação nos comprovantes de situação cadastral: suspensa.4. Defiro vista dos autos ao procurador dos exequentes para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Ressalto que o título judicial formado nos autos contempla como credores dos honorários advocatícios sucumbenciais os patronos constituídos pela procuração de fl. 05, em vigor no momento da consolidação do crédito. Por outro lado, a recente procuração encartada às fls. 369/370 não altera o disposto no título executivo. Assim, caso o procurador dos exequentes pretenda executar a verba devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverá trazer o instrumento de cessão de crédito.6. Int. Cumpra-se.

**0001755-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001755-5) - MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 280: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos faltantes, para fins de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

**0003493-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003493-0) - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X SIRLENE APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 402), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 398, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000589-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000589-2) - ANA MARIA MOURA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, bem como da decisão proferida pelo E. STF, que conheceu do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, para negar seguimento ao referido recurso. 2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para

viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0004458-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004458-7) - ELZA DA SILVA FELIX(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6) - IRANY FERREIRA DE PADUA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que informe se houve levantamento do valor depositado em seu nome, comprovando-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002037-62.2006.403.6113 (2006.61.13.002037-3) - JERONIMO JOSE DA SILVA X JESSICA CRISTINA DA SILVA X JOICE CRISTINA DA SILVA X JERONIMO JOSE DA SILVA X WILLIAN JOSE DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA)**

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 220), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002076-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002076-2) - EURIPEDES ALVES GARCIA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo,

sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002160-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002160-2)** - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 250), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)** - AUREA ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 218), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 220, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)** - GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLEICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001857-70.2011.403.6113** - LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA DE ANDRADE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 174), diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 169, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003396-71.2011.403.6113** - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à retificação do termo inicial do benefício concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30

(trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000302-47.2013.403.6113** - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS AVILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/132, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0003181-27.2013.403.6113** - PAULO MARTINS ROSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0003394-33.2013.403.6113** - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 45, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Após, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 51. Intime-se. Cumpra-se. OBS: teor do despacho de fl 51: 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 45, apresente o(a) exequente, no prazo de 30

(trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação em Secretaria, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001300-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003452-1)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP X INSS/FAZENDA X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSS/Fazenda, e como executada, Liga de Assistência Social e Educação Popular Lasep.3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0003453-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003453-3) cópias da sentença (fls. 282/300), v. acórdão (fl. 354/367), fl. 391, v. decisões de fls. 394/395, 404/405, 410/411, 482 e verso, 508/509, e certidão de trânsito em julgado (fl. 514).4. Após, determino o desapensamento do presente feito dos autos da Execução Fiscal acima referida.5. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-97.2012.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 14:00 horas.2. Considerando que as testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 279) e pela ré (fls. 283) são servidoras da Receita Federal do Brasil, expeça-se ofício ao órgão supramencionado, requisitando o comparecimento de tais testemunhas a este Juízo na data e hora apazadas para realização da audiência.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4421**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA**



GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Diante das manifestações das partes, designo o dia 21/10/2014, às 15h15, para a realização de Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.3. Expeça-se o necessário. A cópia do presente despacho possui força de mandado.4. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001219-14.2014.403.6119 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**Expediente Nº 10498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001378-7) - ELENICE DE JESUS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004301-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004301-9) - MARIA ELIZABETE LEITE NADDI(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8) - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012026-35.2010.403.6119 - HELENA BEZERRA SIMOES X PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA X INGRID SIMOES OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da



improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000875-04.2012.403.6119** - VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0010948-35.2012.403.6119** - YAGO DINIZ SILVA - INCAPAZ X KETLYN DINIZ SILVA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DINIZ(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0001537-31.2013.403.6119** - JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0004297-50.2013.403.6119** - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0004527-92.2013.403.6119** - AURENI CONCEICAO PRATES(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005164-43.2013.403.6119** - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo INSS às fls.117/123, de que não há valores a serem recebidos pela parte nos presentes autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010140-93.2013.403.6119** - SALVADOR GUIMARAES BRITO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 10499**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001468-04.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Conforme a certidão de trânsito em julgado para as partes de fl. 403, não há conflito de competência a apreciar,

visto que a presente ação já foi sentenciada, com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010780-67.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, sendo comprovado na perícia judicial incapacidade definitiva a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez - espécie 32, bem como o pagamento desde a DER 08/04/2010 (fl. 11). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a apresentação de cópia de processo para verificação de eventual prevenção (fl. 37), providência atendida pela parte autora às fls. 44/77. A decisão de fls. 79/81 acolheu as razões de fl. 43, afastando a prevenção do termo de fl. 34, ante a diversidade de causa de pedir, bem como indeferiu a antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/91v, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. Às fls. 93/94, o INSS impugnou o laudo pericial, apontando contradições entre as respostas dos quesitos formulados pelas partes, motivo pelo qual, requereu esclarecimentos periciais. Instado a prestar esclarecimentos (fl. 95), o sr. médico perito alterou o seu entendimento, manifestando-se nos seguintes termos: Declarei incapacidade total e permanente baseando na profissão declarada do periciando (ajudante geral - produção brinquedos). Portanto, seguindo as orientações, altero para incapacidade parcial e permanente, com reabilitação profissional. Atividades sentadas podem ser bem toleradas (fl. 99, grifamos). A parte autora impugnou o laudo pericial e seus esclarecimentos às fls. 107/108. A proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 109/120) foi recusada pela parte autora (fls. 123/124). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a autora entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, não obstante o laudo médico pericial ortopédico ter concluído que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 89/91), o sr. médico perito, em esclarecimentos, alterou o seu parecer para incapacidade parcial e permanente, com reabilitação profissional (fl. 99). Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja a demandante reabilitada para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 09/04/2010, data posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pela autora sob NB 31/539.984.961-5 (fl. 112), uma vez que, o sr. perito judicial fixou em 2009 como sendo a data de início da incapacidade (fl. 91, quesito do INSS nº 08). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da

tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TAVARES, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 09/04/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (09/04/2010) - descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004384-40.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em razão das doenças indicadas na inicial. Informa que recebeu auxílio doença até o dia 24/7/2011. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício. Juntou documentos (fls. 6/13). Pela decisão de fls. 55/57, foi concedido o benefício da justiça gratuita, negada a tutela de urgência e determinada a produção antecipada da prova pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 67/70. O réu apresentou contestação (fls. 73/77), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 90/91. Em seguida, determinou-se a realização de nova perícia (fls. 93/94), cujo laudo foi juntado às fls. 101/105. A autora impugnou o laudo e requereu nova perícia às fls. 110/112, providência negada nos termos da decisão de fls. 115. O INSS juntou cópias do processo administrativo às fls. 117/145. Em seguida, manifestou-se a autora (fls. 150/153). Decisão lançada à fl. 154 negou o requerimento de nova perícia. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e pneumologista. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta um quadro de lombalgia e cervicalgia (perícia em ortopedia) e de asma brônquica persistente moderada (perícia em pneumologista), sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. Ademais, as conclusões expostas nos laudos são coerentes com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos

equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Registre-se, por fim, que a prova de incapacidade pretérita (fls. 123/130) não determina a procedência do pedido, para tanto sendo necessária a manutenção do estado incapacitante no período compreendido pela pretensão. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido (a partir de 24/7/2011), a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0006736-68.2012.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, sem sucesso, a concessão de benefício assistencial. Informou que é portador de epilepsia e que vive com a sua mãe. Sustenta o seu direito com base nas disposições da Lei nº 8.742/93. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 9/27). Pela decisão de fls. 34/36, foi concedida a justiça gratuita, porém negada a tutela de urgência. Determinou-se, ainda, a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 46/50 e 51/59. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/82), pugnando pelo decreto de improcedência. Após a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, nova perícia médica foi designada, com laudo às fls. 149/153. As partes e o Ministério Público manifestaram-se às fls. 161, 162/164 e 166/167. É o relatório. Decido. No caso em exame, o autor propôs demanda que denominou ação para concessão de benefício assistencial, expôs os fundamentos jurídicos próprios a este benefício, porém, ao formular o pedido, requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A hipótese é de inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Inviável, pois, o julgamento de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual concernente à regularidade da inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/112). A decisão de fls. 117/119 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a realização de perícia médica em ortopedia. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 124/127, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. Às fls. 131/132, o INSS impugnou o laudo pericial, apontando contradições entre as respostas dos quesitos formulados pelas partes, motivo pelo qual, requereu esclarecimentos periciais. Instado a prestar esclarecimentos (fl. 133), o sr. médico perito alterou o seu entendimento, manifestando-se nos seguintes termos: Declarei incapacidade total e permanente baseando na profissão declarada do periciando (de ajudante geral). Portanto, seguindo as orientações, altero para incapacidade parcial e permanente, com reabilitação profissional. Atividades sentadas e que evitem movimentos repetitivos com os joelho e ombros podem ser bem toleradas (como por exemplo, porteiro) (fl. 137, grifamos). O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 139/141, rejeitada pela parte autora à fl. 150. Instada sobre o laudo pericial e seus respectivos esclarecimentos (fl. 142), a parte autora manifestou sua impugnação às fls. 146/147. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da

incapacidade, não obstante o laudo médico pericial ortopédico ter concluído que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fls. 124/127), o sr. médico perito, em esclarecimentos, alterou o seu parecer para incapacidade parcial e permanente, com reabilitação profissional (fl. 137). Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja a demandante reabilitada para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 09/03/2010, data posterior à cessação do segundo benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 538.067.799-8, fls. 153 e 155), uma vez que o sr. perito judicial fixou em 2009, quando foi concedido benefício previdenciário e incapacidade laboral como sendo a data de início da incapacidade (fl. 126v, quesito do INSS nº 08). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a restabelecer em favor do autor, GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA, o benefício de auxílio-doença NB 538.067.799-8, a partir do dia 09/03/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (09/03/2010) - descontando-se os valores recebidos à título de benefício por incapacidade pagos no mesmo período - devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000244-26.2013.403.6119 - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIA DO CARMO BÁRBARA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de seqüela de poliomielite, conforme laudo pericial produzido em ação judicial na qual postulou, sem êxito, a concessão de auxílio-doença, bem como que convive com seu esposo, que não possui renda, realiza bicos e com a quantia que recebe faz frente a todas as despesas da casa. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 8/27). Pela decisão de fls. 32/33, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada. Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a realização de perícia socioeconômica. Laudo socioeconômico juntado às fls. 38/44. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/66). Defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 79/80. É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.Passo ao exame do caso concreto.Constata-se, de início, que todos os documentos trazidos pela parte autora concernem ao requisito relativo à deficiência. Quanto à questão socioeconômica, ela limitou-se a afirmar que convive com seu esposo que não possui renda mensal, realiza bicos, e com a pequena quantia que por vez recebe é que faz frente a todas as despesas da casa (fls. 4).Portanto, a autora requer a concessão do benefício assistencial desde 12/2/2007, mas, a despeito do afirmado longo período de miserabilidade, não produziu uma só prova desse estado.O laudo socioeconômico, por sua vez, retratou a situação da família da autora, composta por ela e o marido, na data do exame (16/3/2013). Da conclusão da perícia verifica-se que, naquele momento, era presente o estado de miserabilidade.Contudo, o INSS instruiu a sua defesa com informações extraídas do CNIS a respeito dos períodos de contribuição do cônjuge da autora (fls. 76/77) e desses elementos se infere que ele exerce atividade laborativa de forma regular desde o ano de 2005, com pequenos intervalos sem atividade formal, sendo que no dia 1/4/2013, portanto menos de um mês após a perícia socioeconômica, ele iniciou novo emprego, com renda mensal por volta de R\$ 1.000,00 (fls. 78).Desse modo, diante da substancial alteração do contexto apurado pela perícia social, dias após a sua realização, não há se falar na concessão do benefício à autora. Com efeito, a renda per capita do grupo familiar, em razão do emprego obtido pelo marido da autora, é superior à metade do salário mínimo, e suficiente para fazer frente às despesas narradas no laudo pericial, o que exclui o estado de miserabilidade.Ademais, não é possível o direito a prestações pretéritas, pois, como afirmado, a parte autora não produziu uma só prova do estado

de miserabilidade, presente ou pretérito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000496-29.2013.403.6119 - JOSE TADEU DA SILVA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE TADEU DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente das doenças indicadas na inicial, razão pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 10/24). Instada a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ocorre que a parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispondo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/39). A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/68, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. Cientificado sobre o laudo pericial (fl. 69), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 70/87, que foi rejeitada pela parte autora (fl. 93/94). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. A qualidade de segurado do demandante é incontroversa nos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta

incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (fls. 63/68), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. Sendo assim - e lembrando que o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias - a hipótese é de concessão do auxílio-doença, até que seja o demandante reabilitado para outra função, hipótese em que o benefício poderá ser cessado, nos termos da lei. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 31/08/2011, data posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor sob NB 543.634.079-9 (fls. 31 e 85), uma vez que, o sr. perito judicial fixou em junho de 2010 como sendo a data de início da incapacidade (fl. 66, quesito do INSS nº 08). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ORIDES NOBRE DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 31/08/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (31/08/2011), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008012-03.2013.403.6119 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIO MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente da doença indicada na inicial. Informa que recebeu auxílio-doença até o dia 27/2/2013, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/52). Pela decisão de fls. 57/58, foi negada a tutela de urgência e determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 66/72. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/80), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 98/99. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (artigos 11 e 13, da Lei nº 8.213/91), e se mantém nas hipóteses e nos prazos previstos no art. 15. A carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que se faça jus ao benefício. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez dependem do pagamento de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26. Ambos os requisitos - qualidade de segurado e carência - devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de infecção crônica pelo HIV. Presente, portanto, o estado de invalidez, que, segundo o perito, existe há anos. A presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) é inequívoca, haja vista que o autor



trabalhou de 1/6/2011 a 19/9/2011 e recebeu auxílio doença de 24/5/2012 a 27/2/2013 (fl. 86). Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 28/2/2013, dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 551.929.155-8, nos limites do pedido. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário à autora. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. De fato, a parte autora limitou-se a juntar a carta de indeferimento do requerimento administrativo direcionado ao INSS, deixando de trazer a íntegra dos autos do processo administrativo, o que inviabiliza a conclusão de que o indeferimento do benefício resultou de análise desidiosa dos documentos que instruíram o requerimento ou de erro grosseiro quanto à interpretação da legislação previdenciária. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/2/2013, por conversão do auxílio-doença NB 551.929.155-8, e pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes nada devem a título de honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

### **Expediente Nº 9623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9)** - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP266213 - CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face de sentença que julgou extinto o feito em razão da ilegitimidade passiva. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa quanto ao pedido de desistência. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão, obscuridade ou contradição das decisões judiciais, mas, no caso, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, diante da contrariedade da parte ré ao pedido de desistência formulado pela parte autora, ora embargante, não havia razão para a sentença manifestar-se sobre o tema, pois trata-se de direito potestativo da parte. Ante o exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

**0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1)** - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que não foi reconhecido o direito ao recebimento de parcelas de auxílio-doença no período de incapacidade fixado no segundo laudo pericial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém não os acolho quanto ao mérito, porquanto inexistente o vício apontado pela embargante. De fato, embora o segundo laudo tenha apontado período de incapacidade pretérita, este não se relaciona com a pretensão exposta na inicial. De fato, a parte autora ingressou com a presente ação pleiteando o restabelecimento de benefício a partir do dia 7/8/2008, ao passo que o laudo pericial atestou a incapacidade, por período limitado, em razão de fato superveniente - cirurgia realizada em junho de 2011 (fls. 175) -, portanto não compreendido nos limites da demanda, por consubstanciar nova causa de pedir. Ante o exposto, rejeito os embargos de

declaração.P.R.I.

**0010252-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010252-8) - JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JATO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS em face da União, objetivando a anulação do auto de infração nº 0811100/00440/05, lavrado em razão de ter a autora recolhido imposto de renda na alíquota de 8%, quando o correto seria 32%, por força de sua atividade econômica, seleção e agenciamento de mão de obra, e consoante o estabelecido pelo art. 15, III, a, da Lei 9.249/95, configurando, por conseguinte, infração às disposições constantes dos arts. 224, 518 e 519, 1º, III, a, e 4º a 7º, do Regulamento do Imposto de Renda. Alega ter realizado defesa administrativa, que restou rejeitada, afirmando a autoridade fiscal que a atividade de prestação de serviço de seleção e agenciamento de mão-de-obra deve ter como valor tributável todos os valores constantes das notas fiscais, os quais devem integrar a base de cálculo do IRPJ, informando, ainda, que o parcelamento do débito não configuraria hipótese de denúncia espontânea, razão pela qual subsistiriam tanto a lavratura do auto de infração como a aplicação da multa sancionatória de 75%. Sustenta, em síntese, ter tomado como base de cálculo do IRPJ o preço de serviço, e não a receita bruta mensal constante das notas fiscais emitidas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/506). A decisão de fl. 513 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 507 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 524/535 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União ofertou contestação às fls. 537/563, instruindo-a com documentos de fls. 564/811. Réplica às fls. 815/823. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 855), a autora nada requereu (fls. 856/857). Às fls. 860/862 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 863). É o relato do necessário. Decido. Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente ao exame do mérito da causa (CPC, art. 330, inciso I). A controvérsia cinge-se em definir se a base de cálculo do IRPJ, para empresas cuja atividade seja a locação de mão-de-obra temporária, deve ser o preço de serviço ou a receita bruta mensal constante das notas fiscais emitidas. Deve-se analisar, ainda, se a hipótese concreta autoriza a consubstanciação do instituto da denúncia espontânea, com exclusão da multa de ofício de 75%. A questão sobre a base de cálculo do IRPJ a ser adotada, por se tratar de empresa que tem por objeto a locação de mão-de-obra temporária já possui posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, entendeu-se que a base de cálculo do IRPJ, apurado pelo lucro presumido, compreende a receita bruta da empresa, de modo que não exclui os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários. Transcrevo julgado nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.** 1. A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. É que (assim como a COFINS, a contribuição destinada ao PIS e a CSLL): ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 3. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, uma vez inexistente previsão legal expressa. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1179448/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010) Esse entendimento está de acordo com a natureza dos serviços prestados pela empresa de trabalho temporário. Com efeito, segundo a doutrina, o trabalhador temporário é empregado da empresa de trabalho temporário, embora preste serviços no estabelecimento do tomador de serviços ou cliente. Assim, a empresa de trabalho temporário coloca-o para trabalhar por um prazo máximo de três meses (art. 10 da Lei nº 6.019/74) na empresa tomadora de serviços ou cliente, cobrando um preço para tanto, que compreende os encargos sociais do trabalhador e sua remuneração pelo serviço. Portanto, é o trabalhador temporário subordinado à empresa de trabalho temporário, embora preste serviços à empresa tomadora de serviços ou cliente, recebendo sua remuneração também da empresa de trabalho

temporário. Não é, portanto, empregado da empresa tomadora dos serviços (Sergio Pinto Martins. Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 184). Desse modo, no que se refere aos valores destinados aos trabalhadores, a empresa de trabalho temporário não é mera intermediária, e sim o próprio sujeito passivo da obrigação. Assim, as quantias pagas pelas tomadoras de serviço ingressam na contabilidade das empresas de trabalho temporário como receita bruta desta para fazer frente às suas diversas despesas - incluídas as trabalhistas -, e portanto são tributáveis. Não se trata, pois, de valores vinculados de forma absoluta a esta ou àquela finalidade, e que assim não se destinariam à incorporação no patrimônio da empresa trabalho temporário. Ao contrário, eles se incorporam e têm a destinação que lhes impõe a empresa, segundo as decisões do empresário. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, uma vez que o contribuinte seja optante do lucro presumido, como é o caso da autora, inviável pretender-se que a base de cálculo a ser tomada seja apenas o preço do serviço (e não a receita bruta mensal), ante a impossibilidade de valer-se do que melhor há em regimes jurídico-tributários distintos. Ora, uma vez que opte pelo regime tributário do lucro presumido, deverá seguir todos os demais parâmetros deste regime, até porque as previsões de cada regime (agravamentos e benesses) já englobam os respectivos mecanismos de compensação e equilíbrio. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IRPJ E CSLL. OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MISCIGENAÇÃO ENTRE REGIMES DE APURAÇÃO DISTINTOS. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. 3. Precedente: REsp 1141065/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 4. As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arpejo da lei. 5. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.105.816/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010; REsp 971.066/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; REsp 1179448/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.5.2010; REsp 1088802/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do Sindicato das Empresas Contábeis Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas de Londrina não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 963.196, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011) No tocante à consubstanciação da denúncia espontânea, importa registrar, de plano, que o crédito tributário em questão foi constituído por auto de infração (tanto que o pedido final deste feito diz com a anulação deste auto), o que, por si só, basta para afastar tal pretensão, consoante assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp nº 511.337. Não fosse apenas isso, vê-se que houve parcelamento do crédito em questão, o que também obsta o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea, tema este enfrentado na mesma oportunidade. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1 - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Tal título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 2 - Nos termos da Súmula nº 208 do extinto TFR: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Além disso, segundo a Certidão de Dívida Ativa, a constituição do crédito se deu por meio de Auto de Infração, com notificação pessoal do contribuinte, não por meio de confissão espontânea, como alegado, e não provado. 3 - Inaplicável a multa nos parâmetros do art. 52, 1º, do CDC, conforme requerido, vez que se destinam apenas às relações de consumo. 4 - Não houve imposição de multa moratória, mas sim de multa decorrente do lançamento de ofício no percentual de 100% (art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 992 do RIR/94) e o próprio FISCO já a fixou no patamar de 75%, consoante art. 44, da Lei nº 9.430/96, donde que houve aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5 - (omissis) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX nº 789.560, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJE 01/06/2010) Nestes termos, por não configurada a denúncia espontânea, inviável a pretensão de exclusão da multa de ofício, sendo despiciendas maiores digressões. Por fim, não prospera o pedido

de reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do arrolamento de bens efetivado para fins de socorrer-se da defesa administrativa. Há jurisprudência das Cortes Regionais, no sentido de não haver qualquer ilegalidade na medida, pois que não há indisponibilidade dos bens arrolados, que podem ser usados, gozados e dispostos, exigindo-se apenas que tais atos sejam comunicados à autoridade fiscal, de modo a impedir que haja dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Corroborando o explanado, é a ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal. 2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade. 5. Precedentes da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. (TRf 3ª Região, Terceira Turma, MAS nº 338.462, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJE 26/07/2013) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0007740-77.2011.403.6119 - IVANI BABIKIAN X LEANDRO BABIKIAN FERNANDES - INCAPAZ X IVANI BABIKIAN (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte do Sr. FERNANDO AFONSO FERNANDES (em 10/01/1998), com quem alegadamente vivia em união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 56/69, pugnando preliminarmente pela inclusão do filho menor do falecido - LEANDRO BABIKIAN FERNANDES no polo ativo do presente feito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Intimada a se manifestar sobre a contestação e eventuais provas a produzir (fl. 70), a parte autora apresentou a sua réplica, requerendo a oitiva das testemunhas elencadas na inicial (fls. 75/80). À fl. 81, a parte demandante apontou como elementos de prova os documentos que já constam no processo fls. 23 a 28, em seu CNIS de fls. 35 a 43, ainda junto documentos certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias, certidão do tribunal regional do trabalho, e as demais testemunhas que comprovará o trabalho pelo falecido, reconhecendo o seu direito a sua pensão por morte. Instada a se manifestar sobre a preliminar aduzida em contestação (fl. 82), a parte autora juntou a procuração do Sr. Leandro, filho do falecido, para fins de incluí-lo no polo ativo deste feito (fls. 84/86), providência que foi determinada à fl. 88 e cumprida à fl. 89. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito, ante o atingimento da maioria pelo coautor Leandro antes mesmo do ajuizamento da ação (nascido em 01/06/1993). Em audiência de instrução realizada aos 08/05/2013, foram ouvidas duas testemunhas, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi deferido prazo para que a autora juntasse documentos comprovando a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (fls. 103/106, mídia à fl. 107). Às fls. 113/121, a parte demandante juntou os seguintes documentos: exame necroscópico do falecido, boletim de ocorrência emitido em

06/01/98 e fotos. Em 27/05/2013, a autora requereu nova prorrogação de prazo para cumprir o determinado na audiência de instrução. Em 09/08/2013 (fl. 123), as partes foram intimadas a apresentar os seus memoriais, providência atendida às fls. 124/126 (autora) e 128/129 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. FERNANDO AFONSO FERNANDES (em 10/01/1998). A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese dos autos, o afirmado companheiro da autora não mais ostentava qualidade de segurado na data de seu falecimento. Tendo o falecido segurado efetuado seu último recolhimento à Previdência como contribuinte individual em 11/1986 (cfr. CNIS, fl. 68), o respectivo período de graça se encerrou em 05/1987, na forma do art. 15, VI da Lei nº 8.213/91. Nesse cenário, mesmo que se reconhecesse ao falecido companheiro da autora o direito à extensão máxima do período de graça (36 meses, cfr. Lei 8.213/91, art. 15, 1º e 2º) - o que se admite por mero favor dialético - vê-se que, ainda assim, o período de graça se encerraria em 11/1989. Tendo o falecimento ocorrido em 10/01/1998, nessa data o de cujus claramente já não ostentava qualidade de segurado. Registre-se que não é possível a regularização das contribuições após o falecimento do pretense segurado. O Regime Geral da Previdência Social é espécie de seguro social, razão pela qual o sinistro (óbito) deve ser precedido do prêmio (contribuições à previdência), não se admitindo o acesso aos seus benefícios aos filiados posteriormente. O de cujus não se enquadra, evidentemente, nas exceções previstas no art. 4º da Lei nº 10.666/03. De fato, as provas revelam que o falecido era sócio-gerente da empresa, e não seu empregado. Sendo assim, é de rigor, pois, a improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária. Suspensa a execução dessas verbas em razão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008888-26.2011.403.6119 - WILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ITAU UNIBANCO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)**

WILSON LOPES moveu a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A e BANCO SANTANDER S/A, pleiteando a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS por sua ex-empregadora, Lopes Consultoria de Imóveis Ltda. Juntou documentos (fls. 7/76). Foi deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 80). A inicial foi emendada (fls. 82/88), adequando-se o feito ao rito ordinário, tendo sido pleiteada a condenação das rés ao pagamento do equivalente aos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS por sua ex-empregadora, Lopes Consultoria de Imóveis Ltda. Citadas, as rés contestaram a ação às fls. 110/115, 121/126, 135/140 e 172/183. Todas arguíram preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, defendendo, quanto ao mérito, o decreto de improcedência. Réplica às fls. 201/206. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Sendo assim, ela detém legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute matéria correlata ao FGTS. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, destarte, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos bancos Itaú, Bradesco e Santander, devendo permanecer no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar de prescrição, pois as ações que tem por objeto valores depositados em conta do FGTS submetem-se à prescrição trintenária (art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90). No caso, como se verá adiante, discute-se o destino conferido aos valores depositados na conta vinculada do autor a partir do dia 3/3/1986, de modo que não transcorreu, desde então, o prazo de trinta anos. Passo ao exame do mérito. A parte autora pede a condenação da CEF ao pagamento do equivalente ao depositado em sua conta vinculada do FGTS durante o vínculo de emprego que manteve com a empresa Lopes Consultoria de Imóveis Ltda. Infere-se dos documentos de fls. 11v/12 que o autor, tendo sido admitido ao emprego no dia 21/3/1978, fez a opção pelo FGTS, tendo sido eleito banco depositário o Banco de Crédito Nacional S/A. O contrato de trabalho teve vigência no período de 21/3/1978 a 6/9/1979 (fl. 11v), mas o autor não promoveu o saque dos depósitos fundiários, como comprova o extrato de fl. 47. No dia 15/9/1980, os valores depositados pela Lopes Consultoria de Imóveis Ltda. na conta vinculada aberta junto ao Banco de Crédito Nacional S/A foram transferidos para o Banco Itaú S/A, conforme demonstra o extrato de fl. 47, corroborado pelas informações de fls. 21, 25 e 60/61. O Banco Itaú S/A, por sua vez, transferiu essa conta ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, fazendo-o no dia 18/4/1984, conforme se depreende dos extratos de fls. 25v, 26/26v, bem como das informações de fls. 25 e 60/61. No âmbito do Banespa, consta que o saldo da conta vinculada

relativa a outro vínculo empregatício do autor foi sacado no dia 2/1/1986 (fls. 33/33v, 34/34v), porém que o saldo relativo à conta transferida do Banco Itaú S/A e oriunda do Banco de Crédito Nacional S/A, contendo os depósitos efetuados pela Lopes Consultoria de Imóveis Ltda., foi transferida para outra instituição financeira no dia 3/3/1986 (fls. 31/31v e 32/32v). Ocorre que o Banco Santander, sucessor do Banespa, não soube informar o banco destinatário dessa transferência e sequer apresentou o comprovante da operação, conforme se denota do ofício de fl. 68. A ré vislumbrou a possibilidade de a transferência ter sido efetuada em favor do Banco Mercantil de Descontos, tendo em vista existir informação, na CTPS do autor, de conta vinculada aberta perante esta instituição financeira no dia 14/10/1985 (fl. 12). No entanto, essa hipótese foi descartada após diligências junto ao banco em questão, conforme se nota do item 4 de fl. 61. Diante dos elementos coligidos, não é possível afirmar que o autor levantou os depósitos promovidos por sua ex-empregadora, Lopes Consultoria de Imóveis Ltda., uma vez que não restou demonstrado o destino conferido aos valores pelo banco Santander. Não se pode exigir do autor a comprovação de fato negativo (não realização do saque), pois se trata de prova excessivamente difícil de ser produzida. Assim, compete à ré, na qualidade de operadora do FGTS, comprovar a ocorrência do saque, isto é, demonstrar, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o fato extintivo do direito alegado pelo autor. Tendo em vista que essa prova não foi produzida pela ré, deve ser reconhecido o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes aos depósitos efetuados em sua conta vinculada pela Lopes Consultoria de Imóveis Ltda. (fl. 47). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação às demandas movidas em face dos bancos Itaú, Bradesco e Santander, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgo procedente o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condená-la a pagar ao autor o valor correspondente aos depósitos efetuados em sua conta vinculada pela Lopes Consultoria de Imóveis Ltda., nos termos do extrato de fl. 47, atualizado, em função do princípio da especialidade, pelas regras de correção previstas para o regime jurídico do FGTS (JAM - juros e atualização monetária) até a data da citação e, a partir desta, pela taxa Selic, sem prejuízo da incidência, em todo o período, dos juros remuneratórios de 3% ao ano. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010710-50.2011.403.6119** - GEISA DIAS DA SILVA (SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em que se alega omissão/obscuridade da sentença lançada nos autos, alegando que os valores depositados em juízo, em relação aos quais a sentença concedeu quitação, não foram atualizados pelos mesmos índices aplicáveis utilizados na atualização dos arrendamentos e taxas de condomínio, bem como que a apropriação dos depósitos só poderá ser efetuada quando da ordem expressa do juiz. Assim, pede esclarecimento quanto à forma como deverá ser cumprido o decisum, bem como pleiteia autorização para apropriação dos depósitos efetivados. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, porém não os acolho quanto ao mérito, porque inexistentes os vícios apontados pela embargante. Quanto ao primeiro ponto (divergência dos critérios de atualização), não há o que esclarecer, uma vez que a sentença declarou a quitação dos débitos cujo pagamento restou demonstrado pelas guias de depósito judicial de fls. 192/205, vale dizer, a quitação é dada apenas em relação ao valor efetivamente pago, não incluindo acessórios eventualmente devidos nos termos do contrato ou prestações pagas a menor. Por evidente que se os depósitos foram efetuados no tempo previsto no contrato, não haverá de incidir consectários. Quanto ao segundo tópico dos embargos, a sentença expressamente consignou (terceiro parágrafo de fls. 212) que a apropriação dos valores já foi autorizada por decisão anterior, pelo que desnecessária nova providência deste juízo, haja vista que não foram realizados outros depósitos desde então. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001562-78.2012.403.6119** - SEVERINO SILVA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 6/6/1977 a 8/6/1982, 11/6/1984 a 4/5/1987 e 5/6/1995 a 15/9/1996, em razão da exposição a ruído. Requereu o reconhecimento desses períodos e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/106. A justiça gratuita foi concedida (fls. 110). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/126), com preliminares de prescrição e decadência. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 140/145. A autora juntou documentos (fls. 105 e seguintes), do que teve vista a parte contrária. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela parte ré, pois o ato administrativo discutido nos autos foi praticado há menos de cinco anos. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa,

o benefício foi deferido ao autor, computando o INSS 33 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fls. 63), distribuídos nos termos da planilha de fls. 92/96, denotando-se não haver sido reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos apontados na inicial: 6/6/1977 a 8/6/1982, 11/6/1984 a 4/5/1987 e 5/6/1995 a 15/9/1996. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a fim de demonstrar o direito ao enquadramento como tempo especial dos períodos de 6/6/1977 a 8/6/1982, 11/6/1984 a 4/5/1987 e 5/6/1995 a 15/9/1996, a parte autora trouxe como prova os PPPs de fls. 27/28, 33/34 e 25/27, que demonstram o exercício de atividade laborativa com sujeição a ruído de 84,4dB, 91dB, 88dB, respectivamente. O

agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite tolerável. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 6/6/1977 a 8/6/1982, 11/6/1984 a 4/5/1987 e 5/6/1995 a 15/9/1996, haja vista a exposição a ruído superior a 80 dB, portanto além do limite de tolerância vigente ao tempo da prestação do serviço. Com isso, segundo planilha anexa, o autor passa a contar com 36 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, com diferenças devidas a contar da data de início do benefício (DIB). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 6/6/1977 a 8/6/1982, 11/6/1984 a 4/5/1987 e 5/6/1995 a 15/9/1996, convertendo-o em comum; ii) em consequência, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.600.707-2, com DIB em 6/10/2010, devendo a RMI ser recalculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as diferenças devidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação da revisão, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENA MARIA PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente das doenças indicadas na inicial, razão pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 8/46). Pela decisão de fls. 51/53, foi negada a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudos periciais foram juntados às fls. 59/65 e 81/100. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/71), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos à fl. 106. Instada, em duas oportunidades (fls. 108 e 116) a juntar novos documentos, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (artigos 11 e 13, da Lei nº 8.213/91), e se mantém nas hipóteses e nos prazos previstos no art. 15. A carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que se faça jus ao benefício. O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez dependem do pagamento de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei



nº 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26. Ambos os requisitos - qualidade de segurado e carência - devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e clínica médica. Sob a óptica do especialista em clínica geral, não foi atestada a incapacidade, porém resulta do trabalho pericial do médico ortopedista que a parte autora apresenta incapacidade em razão de lombociatalgia. O estado incapacitante, afirmou o perito ortopedista, é temporário. Excluída, pois, a condição de invalidez, não se pode acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, habilita-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, uma vez demonstrada a incapacidade para o trabalho habitual por mais de quinze dias. Destaque-se que o perito não encontrou elementos para a fixação da data de início da incapacidade em momento anterior à data da perícia, realizada no dia 28/5/2012. Assim, por falta de provas, toma-se a data do exame como início da incapacidade. A qualidade de segurado é presente. De fato, a autora, após longo período sem vinculação com o Regime Geral de Previdência Social, voltou a filiar-se em abril de 2012, portanto antes do início da sua incapacidade. Contudo, o retorno ao RGPS ocorreu um mês antes do início da incapacidade, de modo que não restou aperfeiçoado o requisito concernente à carência. Por fim, destaco que, a despeito da alegação de neoplasia em orofaringe, a autora não apresentou documentação médica que a respaldasse, embora tenha sido instada a fazê-lo, especificamente, em duas oportunidades. Destarte, no ponto, não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu afirmado direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE TAVARES QUINDERE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 25/07/1978 a 12/06/1979, 12/06/1980 a 29/09/1981, 10/10/1979 a 25/03/1980, 03/11/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 01/11/1986, 10/11/1986 a 03/07/1996, 20/11/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 19/01/2007, 25/07/1978 a 12/06/1979. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/118. Pela decisão de fls. 122, foi concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/135). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 88), distribuídos nos termos da planilha de fls. 114/116. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 10/10/1979 a 25/03/1980, 03/11/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 01/11/1986, 29/04/1992 a 03/07/1996, 20/11/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 19/01/2007, 25/07/1978 a 12/06/1979. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma

apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos seguintes períodos: 10/10/1979 a 25/03/1980, 03/11/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 01/11/1986, 29/04/1992 a 03/07/1996, 20/11/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 19/01/2007. Em relação ao período de 10/10/1979 a 25/03/1980, o laudo técnico de fls. 78/79 informa exposição a ruído de 89 dB. Quanto aos períodos de 03/11/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 01/11/1986, o PPP de fls. 83/84 informa exposição a ruído variável entre 86,6 e 88,8 dB. No que tange aos períodos de 20/11/1998 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 19/01/2007, o PPP de fls. 91/96 informa exposição aos seguintes fatores de risco: 20/11/1998 a 31/12/2002 - ruído de 88dB; 01/01/2003 a 31/12/2003 - ruído de 87,54 dB e calor de 22,65 IBUTG; 01/01/2004 a 31/12/2004 - calor de 22,65 IBUTG, hidrocarbonetos, compostos de carbono e ruído de 88,38 dB; 01/01/2005 a 31/12/2006 - calor de 18,39 IBUTG, hidrocarbonetos, compostos de carbono e ruído de 85,25 dB; e 01/01/2007 a 19/01/2007 - calor de 18,39 IBUTG, hidrocarbonetos, compostos de carbono e ruído de 85,25 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), reconheço o tempo especial nos períodos de 10/10/1979 a 25/03/1980, 03/11/1981 a 01/11/1986 e 19/11/2003 a 19/01/2007. Não restaram reconhecidos apenas os seguintes períodos 29/04/1992 a 03/07/1996 e 20/11/1998 a 18/11/2003. O primeiro, porque os documentos juntados (formulário patronal de fls. 85 e laudo técnico de fls. 86) informam a existência de ruído de 91dB em unidade fabril desativada em 29/4/1992. Portanto, imprestáveis os documentos para efeito de prova do período em questão, porque ele é posterior à desativação da unidade, não havendo elementos que indiquem a manutenção das mesmas condições de trabalho. O segundo, porque o ruído indicado nas provas é inferior ao limite previsto na legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. O mesmo se diga em relação ao calor suportado pelo autor no mesmo período. De fato, o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, prevê trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa que o limite de tolerância é superior ao nível de exposição informado no documento trazido pelo autor. Por fim, os demais fatores de risco (hidrocarbonetos e compostos de carbono) relacionados ao mesmo período não constam do rol de agentes nocivos do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Portanto, são reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 10/10/1979 a 25/03/1980, 03/11/1981 a 01/11/1986 e 19/11/2003 a 19/01/2007. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo de contribuição suficiente para obter aposentadoria integral. Diante do exposto: - julgo extinto o

feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 25/07/1978 a 12/06/1979, 12/06/1980 a 29/09/1981 e 10/11/1986 a 28/04/1992, porque já reconhecidos administrativamente;- julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 10/10/1979 a 25/03/1980, 03/11/1981 a 01/11/1986 e 19/11/2003 a 19/01/2007, convertendo-os em comum;ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 19/5/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os advogados de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0012318-49.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO JOAQUIM DE LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 31/7/2009, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes aos períodos de janeiro a junho de 1997, junho a agosto de 2003, outubro de 2003 e julho de 2006. Aduziu, ainda, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 22/9/1978 a 30/6/1997 e 19/6/2000 a 31/7/2009. Requereu a revisão da RMI do benefício, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/141. A justiça gratuita foi deferida à fl. 145. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/156). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício pela consideração de seus reais salários de contribuição, nos meses que especifica. Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria à autora, após computar 38 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 125), distribuídos nos termos da planilha de fls. 121. Considerou-se, na ocasião, como tempo especial, os períodos de 22/9/1978 a 5/3/1997 e 19/6/2000 a 2/7/2009. Tendo em vista que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, a controvérsia fica limitada aos seguintes intervalos: 6/3/1997 a 30/6/1997 e 3/7/2009 a 31/7/2009. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por

profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Deve-se pontuar, outrossim, que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações os PPPs de fls. 56/57 e 58/59, que informa ter o autor trabalhado, nos períodos controvertidos (6/3/1997 a 30/6/1997 e 3/7/2009 a 31/7/2009) com sujeição a ruído de 88,66 e a 91,1 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial tão somente no período de 3/7/2009 a 31/7/2009. Tendo em vista o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo suficiente para obter aposentadoria especial. Na realidade, somente com o período reconhecido administrativamente já era possível reconhecer o direito ao benefício, não se compreendendo a razão de ter sido oferecido ao segurado benefício menos vantajoso. De rigor, pois, o acolhimento do pedido principal, fixando-se o termo inicial das diferenças na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar o pedido de revisão em razão do apontado equívoco na apuração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os salários de

contribuição correspondentes aos períodos de janeiro a junho de 1997, junho a agosto de 2003, outubro de 2003 e julho de 2006, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal. A fim de provar as suas alegações, a autora juntou os demonstrativos de pagamento de salários de fls. 136/141. Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fl. 131/134) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré, cuja defesa sequer guarda pertinência com a demanda. Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Consigne-se, a propósito, que o autor demonstrou a divergência apenas em relação aos salários dos meses de junho a agosto de 2003, outubro de 2003 e julho de 2006. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 3/7/2009 a 31/7/2009; ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.496.749-3 em aposentadoria especial, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, considerando-se, em substituição aos dados constantes do CNIS, os salários de contribuição demonstrados nos autos em relação aos meses de junho a agosto de 2003, outubro de 2003 e julho de 2006 (fls. 136/141); iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB (31/7/2009) até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0012684-88.2012.403.6119 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADRIANA BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 20/51). A decisão de fls. 56/58 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. Laudos periciais foram juntados às fls. 71/76, na especialidade de psiquiatria, e às fls. 82/88, na especialidade de ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/101). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Às fls. 103/109, a autora impugnou o laudo pericial, manifestou-se sobre a contestação, e requereu audiência para oitiva de testemunhas, bem como a realização de nova perícia, pedidos esses que foram indeferidos à fl. 110. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e psiquiatria. Depreende-se do trabalho pericial que a

parte autora é portadora lombalgia, bursite nos ombros e epicodilite no cotovelo, sob a óptica do médico ortopedista, e de transtorno ansioso remitido, sob a óptica psiquiátrica, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão dos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MOACIR ANTONIO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 22/7/1991 a 28/11/1995 e 6/3/1997 a 30/9/2005. Requereu o reconhecimento desses períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou a concessão da tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/45. Pela decisão de fls. 50/51, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela, porém concedida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/65). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca de dois períodos: 22/7/1991 a 28/11/1995 e 6/3/1997 a 30/9/2005. A parte autora sustenta o direito à contagem especial pelo fato de ter exercido atividade laborativa com sujeição a ruído. A fim de provar suas alegações, juntou laudo técnico (fls. 25/26) e PPP (fls. 29/30), os quais informam o exercício de atividade sujeita a ruído variável entre 84 e 91,5 dB, conforme o período. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), reconheço o tempo especial nos períodos de 22/7/1991 a 28/11/1995 e 2/8/2003 a 30/9/2005.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de



que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (30 anos, 2 meses e 5 dias - fls. 22 e 37), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria integral, ou mesmo proporcional, porque não implementa o requisito etário. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 22/7/1991 a 28/11/1995 e 2/8/2003 a 30/9/2005, convertendo-os em comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001366-74.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES (SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que ocorreram saques fraudulentos em conta-poupança de titularidade de sua filha menor (Lara Rodrigues Gomes), nas datas de 15, 16 e 17/02/2012, totalizando R\$ 2.970,00. Sustenta não ser responsável pelos saques efetuados. Informa, ainda, ter realizado procedimento de contestação de tais saques perante a CEF, pleito que restou indeferido, ao argumento de não haver sido constatado qualquer indício de fraude. Formalizou assim boletim de ocorrência. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 8.680,00 e dano moral. Juntou documentos (fls. 08/17). As custas processuais foram recolhidas à fl. 23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/39), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugna pelo julgamento antecipado da lide; o autor manteve-se silente (fls. 41/42). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão de saques ocorridos em conta poupança. Nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso em exame, verifica-se que o autor não é titular da conta poupança que teria sido alvo de saques fraudulentos. Embora seja o representante legal da titular, que é sua filha, não está autorizado a pleitear, em nome próprio, direito àquela pertencente. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0003864-46.2013.403.6119 - DEUSA APARECIDA BANDEIRA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEUSA APARECIDA BANDEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 16/108). A decisão de fl. 112/114 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. Laudos periciais foram juntados às fls. 14/146, na especialidade de psiquiatria, e às fls. 147/153, na especialidade de ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 155/170). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Às fls. 176/185, a autora impugnou o laudo pericial, e requereu a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria. À fl. 185, foi requisitado esclarecimentos médicos psiquiátricos, prestados à fl. 190. É o relatório decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne

os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e psiquiatria. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de fibromialgia, tendinite nos ombros e punhos, e lombalgia, sob a óptica do médico ortopedista, e sintomas depressivos reativos, sob a óptica psiquiátrica, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão dos peritos, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos a tutela, ajuizada por JOSEFA CRISTINA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (14/09/2012, NB 42/162.080.611-5). Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/76). À fl. 80, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Por decisão lançada à fl. 84, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/102), pugnando pela improcedência da demanda. À fl. 103, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 104) e réu (fl. 105), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 32):- 01/04/2000 a 30/05/2012. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos

específicos e outros meios de prova. Quanto ao período controverso (01/04/2000 a 30/05/2012 - Companhia Industrial de Peças- CIP), restou demonstrada a exposição a ruído entre 87,9 a 89,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 67. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/11/2003 a 30/05/2012. Os demais fatores de risco indicados no PPP (óleo mineral, óleo refrigerante e querosene) não estão previstos no rol de agentes nocivos constante do anexo IV ao Decreto n° 3.048/99, razão pela qual não é possível a averbação como especial do período anterior a 18/11/2003. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 18/11/2003 a 30/05/2012. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,20, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, conclui-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), o tempo necessário para a aposentação, uma vez que não alcança trinta anos de atividade. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho 18/11/2003 a 30/05/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da autora, JOSEFA CRISTINA COSTA; Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e com os honorários advocatícios de seus patronos (cfr. CPC, art. 21). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004984-27.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO ROQUE (SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CARLOS EDUARDO FRANCISCO ROQUE ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que formalizou contrato de nº 07003087160000037900 e que vem realizando regularmente o pagamento dos boletos enviados, mas que, nada obstante, recebeu correspondência do Serasa, informando que a prestação vencida em junho de 2012 não havia sido quitada. Sustenta ter procurado a ré, que lhe informou ter havido equívoco no envio de tal notificação e que procederá à baixa de referida anotação. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 10/16). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/39), aduzindo, em síntese, a improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 42); o autor manteve-se silente (fl. 46). É o relatório. Decido. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, ao argumento de que o débito apontado estava regularmente quitado. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados na inicial que, de fato, houve a comunicação de que havia prestação em atraso (fls. 13/15). Contudo, não há prova de que a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes chegou a efetivar-se, pois o equívoco teria sido corrigido pela instituição financeira antes de tal ocorrência. Acresça-se que, muito embora seja fato incontroverso que a CEF tenha se equivocado no envio das referidas comunicações (ao menos a ré nada opôs neste sentido), o autor não trouxe aos autos nenhuma prova da regularidade dos pagamentos das prestações vencidas. Com efeito, os documentos de fl. 16 consistem em comprovantes de depósito em conta corrente, não sendo possível afirmar a que propósito se destinaram. Não se trata de comprovantes de pagamento das prestações do contrato. Ademais, também não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a efetiva negativação do nome do autor, valendo repisar que as comunicações apenas indicavam que a inscrição seria realizada, não que tinha sido efetuada. Por outro lado, há nos autos apenas o extrato ofertado pela CEF (fl. 36) e este dá conta da inexistência de qualquer restrição em nome do autor. Por fim, instado à produção de provas, o autor nada requereu neste sentido, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe (art. 333, I, do CPC). Neste cenário, não encontro suporte fático-probatório hábil a embasar a pretensão inicial, não se vislumbrando defeito no serviço bancário prestado pela ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma

do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tais verbas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0006640-19.2013.403.6119** - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/155.898.415-9 28/02/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/69). A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/87), e pugando pela improcedência do pedido. À fl. 88, foram instadas as partes à especificação de provas. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 90. A parte autora manifestou-se às fls. 91/93. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 23):- 06/03/1997 a 31/12/2008. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2013.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 31/12/2008 - Maggion Industriais de Pneus e Máquinas Ltda.), restou comprovado que o autor trabalhou com exposição a ruído de 90dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 18/11/2003 a 31/12/2008. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

25/10/2013).De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante no período de 18/11/2003 a 31/12/2008. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 18/11/2003 a 31/12/2008, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA; b) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA (NB 42/155.898.415-9), computando o período especial acima reconhecido; c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 28/02/2011 até a efetiva implantação da renda revisada, devidamente atualizados, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.; d) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007996-49.2013.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 14/3/1972 a 24/4/1979, 21/5/1979 a 21/1/1987, 2/2/1987 a 16/10/1991 e 1/6/1992 a 1/2/1993, em razão da exposição a ruído. Requereu o reconhecimento desses períodos e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/144. A justiça gratuita foi concedida (fls. 148). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/157), com alegação de prescrição. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o benefício foi deferido ao autor, computando o INSS 33 anos e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 63), distribuídos nos termos da planilha de fls. 41, denotando-se não haver sido reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos apontados na inicial: 14/3/1972 a 24/4/1979, 21/5/1979 a 21/1/1987, 2/2/1987 a 16/10/1991 e 1/6/1992 a 1/2/1993. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99,

permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a fim de demonstrar o direito ao enquadramento como tempo especial nos períodos de 14/3/1972 a 24/4/1979, 21/5/1979 a 21/1/1987, 2/2/1987 a 16/10/1991 e 1/6/1992 a 1/2/1993, a parte autora trouxe como prova o laudo técnico coletivo de fls. 77/111 e PPP de fls. 142/144, sendo que deste se depreende o exercício de atividade laborativa com sujeição a ruído de 92dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite tolerável. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de

proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 14/3/1972 a 24/4/1979, 21/5/1979 a 21/1/1987, 2/2/1987 a 16/10/1991 e 1/6/1992 a 1/2/1993, haja vista a exposição a ruído superior a 80 dB, portanto além do limite de tolerância vigente ao tempo da prestação do serviço. Com isso, segundo planilha anexa, o autor passa a contar com 41 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, com diferenças devidas a contar da data do requerimento de revisão (5/3/2010), pois neste momento o INSS foi provocado pelo autor quanto ao pleito de averbação do tempo especial. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 14/3/1972 a 24/4/1979, 21/5/1979 a 21/1/1987, 2/2/1987 a 16/10/1991 e 1/6/1992 a 1/2/1993, convertendo-o em comum; ii) em consequência, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.088.447-9, com DIB em 12/12/2006, devendo a RMI ser recalculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as diferenças devidas a contar do dia 5/3/2010 (data do pedido de revisão) até a efetiva implantação da revisão, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008424-31.2013.403.6119 - CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente da doença indicada na inicial. Informa que recebeu auxílio-doença até o dia 8/8/2013, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 7/26). A justiça gratuita foi concedida à fl. 30. Pela decisão de fls. 35/37, foi negada a tutela de urgência e determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 46/51. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 53). A parte autora manifestou-se contrariamente à proposta à fls. 62/63 e acerca do laudo às fls. 66/67. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (artigos 11 e 13, da Lei n.º 8.213/91), e se mantém nas hipóteses e nos prazos previstos no art. 15. A carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que se faça jus ao benefício. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez dependem do pagamento de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26. Ambos os requisitos - qualidade de segurado e carência - devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de valvulopatias, desde agosto de 2013. Presente, portanto, o estado de invalidez. A presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) é inequívoca, haja vista que a autora recebeu auxílio-doença até o dia 8/8/2013 (fl. 57). Portanto, a autora



faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 9/8/2013, dia seguinte à cessação do auxílio doença NB 552.792.401-7. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 9/8/2013, por conversão do auxílio-doença NB 552.792.401-7, e pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008752-58.2013.403.6119** - ADILSON MARIA DE CARVALHO (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON MARIA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente da doença indicada na inicial. Informa que o INSS negou requerimento de auxílio-doença formulado no dia 29/8/2013. Alega, ainda, que o indeferimento causou-lhe dano moral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 16/29). Pela decisão de fls. 35/36, foi negada a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. O autor juntou novos documentos (fls. 47/49). Laudo pericial foi juntado às fls. 54/68. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/75), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se acerca do laudo à fl. 88. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (artigos 11 e 13, da Lei n.º 8.213/91), e se mantém nas hipóteses e nos prazos previstos no art. 15. A carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que se faça jus ao benefício. O auxílio doença e a aposentadoria por invalidez dependem do pagamento de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26. Ambos os requisitos - qualidade de segurado e carência - devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora possui aptidão atual, mas que apresentou incapacidade para o trabalho no período de 12/8/2013 a 9/9/2013, em razão de derrame articular. Nesse passo, habilita-se a parte autora à percepção de auxílio-doença pelo período de incapacidade reconhecido, porém com terno inicial na data do requerimento (art. 60, da Lei 8.213/91), uma vez que restou caracterizado o erro do INSS ao indeferir o benefício no dia 29/8/2013. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) estão presentes. De fato, a autora está filiada ao Regime Geral de Previdência Social e promove recolhimentos regulares desde junho de 2011, conforme demonstra o extrato de fls. 77. Portanto, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença NB 603.098.595-0, pelo período de incapacidade demonstrado nos autos. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário à autora. Ocorre que o ato de indeferimento de

benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. De fato, a parte autora limitou-se a juntar a carta de indeferimento do requerimento administrativo direcionado ao INSS, deixando de trazer a íntegra dos autos do processo administrativo, o que inviabiliza a conclusão de que o indeferimento do benefício resultou de análise desidiosa dos documentos que instruíram o requerimento ou de erro grosseiro quanto à interpretação da legislação previdenciária. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença NB 603.098.595-0, no período de 29/8/2013 a 9/9/2013, e, assim, condenar o INSS ao pagamento das prestações relativas ao período, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa porque a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação certamente é inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente da doença indicada na inicial. Informa que recebeu auxílio-doença até o dia 22/4/2013, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/27). Pela decisão de fls. 39/40, foi negada a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 58/76. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/83), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 110/112. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (artigos 11 e 13, da Lei n.º 8.213/91), e se mantém nas hipóteses e nos prazos previstos no art. 15. A carência é o número mínimo de contribuições indispensáveis para que se faça jus ao benefício. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez dependem do pagamento de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26. Ambos os requisitos - qualidade de segurado e carência - devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de discopatia degenerativa em coluna lombar, gonartrose bilateral e vasculopatia em membros inferiores. O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário. Excluída, pois, a condição de invalidez, não se pode acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, habilita-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, uma vez demonstrada a incapacidade para o trabalho habitual por mais de quinze dias. Destaco, no ponto, que a existência de contribuições promovidas pelo segurado durante o período de incapacidade atestado no laudo pericial não invalida a conclusão do perito. De fato, o recolhimento de contribuições pode indicar o exercício de atividade remunerada, mas também pode ser o resultado de esforço do segurado, eventualmente com a ajuda de terceiros, para manter a sua vinculação à Previdência Social e o acesso aos seus benefícios. Destarte, as contribuições vertidas não fazem prova da ausência de incapacidade, mormente diante do parecer de profissional da medicina da confiança deste Juízo, coerente com os documentos médicos existentes nos autos e assentado em

dados objetivos expressamente mencionados. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) estão presentes. De fato, a autora está filiada ao Regime Geral de Previdência Social e promove recolhimentos regulares desde outubro de 2010, conforme demonstra o extrato de fls. 107. Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 600.050.073-8, cessado indevidamente no dia 22/4/2013. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 600.050.073-8 e pagar as prestações vencidas a partir do dia 23/4/2013 até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GENI RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 23/7/1979 a 16/3/1987, 29/4/1995 a 6/8/1996 e 9/3/1992 a 27/11/2008. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nesses períodos e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do benefício ora em manutenção. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/208. A justiça gratuita foi deferida à fl. 212. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 214/232), com preliminar de prescrição. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 254/259. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo réu, considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria à autora, após computar 30 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição (fls 157), distribuídos nos termos da planilha de fls. 137/140. Considerou-se, na ocasião, como tempo especial, apenas o período de 1/3/1991 a 28/4/1995. Na presente ação, a autora pleiteia, em acréscimo, o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 23/7/1979 a 16/3/1987, 29/4/1995 a 6/8/1996 e 9/3/1992 a 27/11/2008. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria

profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação a três períodos: 23/7/1979 a 16/3/1987, 29/4/1995 a 6/8/1996 e 9/3/1992 a 27/11/2008. Em relação ao período de 23/7/1979 a 16/3/1987, a parte autora juntou o PPP de fls. 36/37, que informa ter a autora trabalhado com sujeição a ruído de 81 a 91 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite tolerável. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Com relação ao período de 29/4/1995 a 6/8/1996, a autora juntou o PPP de fls. 38, que informa o exercício da função de auxiliar de enfermagem, com exposição a vírus, bactérias e microorganismos. Desse modo, perfaz-se o enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Finalmente, quanto ao período de 9/3/1992 a 27/11/2008, consta do PPP de fls. 192/193 que a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, com sujeição a fator de risco biológico (sangue, secreção e excreção). Desse modo, é possível o enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto 3.048/1999. Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 23/7/1979 a 16/3/1987, 29/4/1995 a 6/8/1996 e 9/3/1992 a 27/11/2008. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de

serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), tempo suficiente para obter aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento do pedido principal, fixando-se o termo inicial das diferenças na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 23/7/1979 a 16/3/1987, 29/4/1995 a 6/8/1996 e 9/3/1992 a 27/11/2008, convertendo-o em comum; ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.315.936-9 em aposentadoria especial, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB (27/11/2008) até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de que a data de início do benefício deveria ter sido fixada na data de início da incapacidade, e não na do requerimento administrativo, tal como determinado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão, obscuridade ou contradição das decisões judiciais, mas, no caso, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios. A sentença observou rigorosamente os limites do pedido. De fato, consta das fls. 9-verso o seguinte pedido: devendo ainda ser determinado o pagamento das parcelas vencidas, a partir da data que foi indeferido o requerimento administrativo. Ante o exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

**0010099-29.2013.403.6119 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CICERA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na

inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls.10/26).A decisão de fl. 101/103 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita.O laudo pericial foi juntado às fls. 112/117.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 122/127). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora se manifestou às fls. 129/131, requerendo a realização de uma nova perícia na mesma especialidade, o que lhe foi negado em decisão de fl. 132.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de polineuropatia sensitiva, porém sem incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade (ortopedia) permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0006526-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-51.2014.403.6119) ESDRA RODRIGUES DA SILVA(SP266708 - EVANILDE RODRIGUES CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)** ESDRA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como provimento que o mantenha na posse de imóvel.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.O art. 292, do Código de Processo Civil, admite a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, porém estabelece, em seu 1º, os requisitos de admissibilidade da cumulação, quais sejam:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.No caso em exame, o autor cumulou pedido de manutenção na posse com pleito de reparação civil. Ocorre que cada uma das demandas submete-se a rito próprio. A ação de manutenção de posse submete-se ao procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil, ao passo que a pretensão de reparação civil tramita pelo rito ordinário.Portanto, verifica-se a impossibilidade da cumulação de pedidos promovida pelo autor, pois são incompatíveis os ritos próprios para cada uma das demandas.Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro

no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para a ação de reintegração, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016905-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016905-0) - DONATA DOS SANTOS PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a pagar prestação previdenciária em favor de DONATA DOS SANTOS PEREIRA. A exequente foi intimada, em 16/4/2002, do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos. É o relatório. Decido. O STJ tem o entendimento no sentido da prescritibilidade do direito de levantar o valor da condenação: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2009.) No caso, por versar a causa sobre matéria previdenciária, a prescrição da execução, que igual à da ação, dá-se em 5 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Portanto, diante da inércia da exequente por mais de 5 anos, considero prescrita a pretensão executória. Ante o exposto, julgo extinta a execução em razão da prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Proceda-se ao cancelamento do precatório e ao consequente estorno do valor correspondente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003551-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESDRAS RODRIGUES DA SILVA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Estrada do Sacramento, 2155, bloco C, apto. 38, Conjunto Residencial Topázio, Vila Maria de Lourdes, Guarulhos/SP. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo com a realização de notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/35). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do aparente abandono da cúpula da Caixa Econômica Federal das tratativas para a realização de mutirão de conciliação envolvendo as ações do PAR - que lamentavelmente se arrastaram por mais de um ano sem desfecho - passo ao exame do pedido de medida liminar deduzido nesta ação. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida cautelar postulada pela CEF, ainda que prevista expressamente em lei (Lei 10.188/01, art. 9º), não só atenta severamente contra o direito fundamental à moradia do arrendatário, como não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo o êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, no que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá

garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de denso conteúdo ético, jurídico e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tais insensibilidade e irrazoabilidade não têm sido demonstradas pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. Tanto é assim, que são inúmeros os casos em que, ajuizada a ação de reintegração de posse, pouco tempo depois a própria CEF vem pedir a desistência da ação, informando a composição extrajudicial da disputa. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, como providência final do processo, aos casos em que não se vislumbre a séria intenção do arrendatário de honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE. ATENTE a Secretaria para o correto registro da representação processual da autora no sistema informatizado, conforme requerido à fl. 06. Int.

## **Expediente Nº 9624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001043-40.2011.403.6119** - AMARILDO GALDINO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/170. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS e altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010539-93.2011.403.6119** - ELIZABETH CIFONI DINIZ (SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 201/202, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 183 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

### Expediente Nº 9625

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007227-41.2013.403.6119** - VALBERTE LUIZ DE OLIVEIRA(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA E SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALBERTE LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário.Pela decisão de fls. 66/67, concedeu-se à autora o benefício da justiça gratuita.Laudo pericial foi juntado às fls. 81/85.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/100). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Instada a se manifestar, a parte autora se manteve silente (fl. 102v). É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de prestação decorrente de acidente do trabalho. Com efeito, ela pleiteia a conversão de seu benefício atual em auxílio-doença acidentário.Desse modo, não cabe a esta Justiça Federal processar e julgar o pedido, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Int.

### Expediente Nº 9626

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### Expediente Nº 9627

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)** - DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

**0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado às fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica

Federal, agência 4042, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, providencie a exequente a apropriação do montante depositado. Após, conclusos. Int.

**0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS (SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 95, através do sistema BACENJUD, para que fique à disposição deste Juízo, em conta do PAB da CEF deste Fórum Federal. Com a notícia, aproprie-se a CEF do valor ali depositado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Diante do trânsito em julgado, certificado às fls. 79 verso, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012324-90.2011.403.6119 - WELLYNGTON RODRIGUES DOS SANTOS X WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARGARIDA DE MARIA RODRIGUES SANTOS** ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente das doenças indicadas na inicial, razão pela qual requer a concessão do benefício por incapacidade desde o dia 27/9/2011, data de entrada do requerimento. Juntos documentos (fls. 9/22). Pela decisão de fls. 27/29, foi negada a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial foi juntado às fls. 40/46. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/49), pugnando pelo decreto de improcedência. Às fls. 61/62, WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS e WERBERTH RODRIGUES DOS SANTOS noticiaram o falecimento da autora e requereram a habilitação processual, na condição de filhos, que foi deferida nos termos da decisão de fls. 97. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 75/89 e sobre a contestação às fls. 90/94. A perita judicial prestou esclarecimentos à fl. 103, do que se seguiu nova impugnação ao laudo pela parte autora, acompanhada de requerimento de nova perícia (fls. 107/109), o que foi negado à fl. 110. Da decisão que indeferiu nova perícia, a parte interpôs agravo retido (fls. 111/114). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Diante do agravo retido interposto pela autora, reconsidero, com fundamento no art. 523, 2º, do CPC, a decisão agravada. De fato, a autora foi submetida a perícia ortopédica, mas consta da narrativa inicial que a autora sofre de doença respiratória, sendo certo que ela faleceu em razão de edema agudo do pulmão e de enfermidades cardiológicas. Por outro lado, a fim de comprovar as suas alegações, a autora limitou-se à juntada de receituário médico (fls. 16), deixando de apresentar exames e relatórios circunstanciados que efetivamente caracterizem as doenças pulmonar e cardiológica. A ausência de documentação médica inviabiliza novo exame pericial, mormente porque, falecida a autora, a perícia necessariamente será indireta, isto é, realizada tão somente a partir da documentação médica que a parte apresentar. Nesse passo, determino a intimação da parte autora a juntar documentos médicos indicativos das enfermidades alegadas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS (SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Conforme itens 3 e 4 da decisão proferida em audiência (fl. 160), ficam as partes intimadas a apresentar memoriais. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0007352-09.2013.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA X KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.** Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a consolidação da propriedade.

**0006638-15.2014.403.6119 - MARILZA FERNANDES DE SOUZA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia do comprovante de endereço em seu nome ou declaração que justifique o comprovante apresentado à fl. 25. Após, conclusos.

**0006689-26.2014.403.6119** - DAVI NASCIMENTO LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial no que concerne ao valor da causa, observando, em relação às prestações previdenciárias pleiteadas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

**0006710-02.2014.403.6119** - MARCIA CRISTINA CARRASCO(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial no que concerne ao valor da causa, observando, em relação às prestações previdenciárias pleiteadas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

**0006714-39.2014.403.6119** - GERALDO PEDRO MONTEIRO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor cópia do documento de identificação RG, bem como comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

**0006722-16.2014.403.6119** - JORGIA BOM SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário por meio da exclusão da sistemática de capitalização de juros. Pleiteia-se, outrossim, medida cautelar de suspensão da execução extrajudicial levada a efeito pela ré nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e manutenção do mutuário na posse do imóvel até decisão final do processo.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 73/176).É o relatório. Decido.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º).A presente demanda versa sobre revisão de contrato para efeito de exclusão da sistemática de capitalização de juros, de modo que o proveito econômico pleiteado pelo autor corresponde à diferença entre o saldo devedor apontado pela instituição financeira credora e o montante que a devedora, ora autora, entende ser o devido após a exclusão dos juros compostos.De acordo com o extrato de fls. 131, o saldo devedor atual é de R\$ 44.988,55, ao passo que o valor que a autora entende devido é R\$ 4.482,14, conforme noticiado à fl. 38.Portanto, o proveito econômico buscado com a presente ação corresponde ao valor R\$ 40.506,41, quantia que é inferior a 60 salários mínimos.Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 40.506,41 e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.Int.

**0006724-83.2014.403.6119** - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO,

DJU 31/01/2005). Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível de seu documento de identidade. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006542-97.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO MARTINS DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. ,

**0006665-95.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)** - IRACI ELIAS BATISTA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Embargos à Execução apensado à estes autos, suspendo o andamento do presente feito até decisão final daqueles autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000556-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000556-2)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor cópia autenticada do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0007402-69.2012.403.6119** - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA (SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, conforme termo de fl. 1108, e ofício nº 090/2014, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para que apresente, se quiser, impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 9628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006584-49.2014.403.6119** - MARTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/18. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

#### **Expediente Nº 9629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0)** - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 190/195, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 199), expeça-se alvará de levantamento para o autor no valor de R\$ 177,40. Expeça-se, ainda, ofício à CEF para que proceda ao estorno na sua conta no valor de R\$ 7.089,04. Com a notícia de liquidação dos valores, sem que haja quaisquer diferenças a serem levantadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7)** - WILSON DE MORAES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Cumpra o autor a primeira parte do despacho de fls. 357, no prazo de 05 (cinco) dias. Concomitantemente, expeça-se ofício à empresa Areia Ramos Ltda. conforme determinado à fl. 357.

**0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5)** - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista que os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, intime-se o exequente acerca do detalhamento juntado às fls. 4267. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9)** - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora acerca do depósito de fls. 106, bem como, informe o RG, CPF e OAB do patrono para efetuar o levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após a liquidação, venham os autos conclusos para extinção.

**0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7)** - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 784/797: Autorizo a penhora realizada no rosto destes autos. Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 797, no valor de R\$ 476.676,23 (quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) atualizado até 26.06.2013, em desfavor da exequente Banerj Corretora de Seguros e Administradora de Bens Ltda. - CNPJ nº 42.421.776/0001-25, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0004295-77.2008.8.26.0462, em trâmite no Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda nº 41/2014. Após, conclusos. Int.

**0006521-68.2007.403.6119 (2007.61.19.006521-3) - DIVA IVANI IRENE THOME(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 150/151: Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro a retirada dos documentos solicitados, que serão substituídos pelas cópias que encontram-se na contra capa dos autos, sem o pagamento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios (fl. 95), devendo a patrona da autora ser intimada para sua retirada, no prazo de 72 horas. Ante o cumprimento do julgado pela CEF (fls. 90/94) e a concordância da autora com os valores depositados, tornem os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção do julgado. Int.

**0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0) - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTA OESTE TRANSPORTES LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Tendo em vista que os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, intime-se o exequente acerca do detalhamento juntado às fls. 173. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista que o a informação/consulta supra, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará supramencionado, certificando-se e arquivando-se em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado manifestação do exequente. Int.

**0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fl. 99: Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002201-62.2013.403.6119 - DERALDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 139, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 143/144: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.139: Após, dê-se nova vista às partes e tornem conclusos.

**0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CHAGAS DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que apresenta incapacidade para o trabalho decorrente da doença indicada na inicial. Informa que recebeu auxílio-doença e que a

prestação foi indevidamente cessada, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 9/39).Pela decisão de fls. 46/48, foi negada a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial.Laudos periciais foram juntados às fls. 65/70 e 77/82.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 84/86), pugnando pelo decreto de improcedência.A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 101/103, requerendo novas perícias, o que foi negado pela decisão de fl. 108.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 87, com prazo de 5 dias para manifestar eventual aceitação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005583-63.2013.403.6119** - ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, manifeste-se a autora, conclusivamente, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.Após, conclusos.

**0008403-55.2013.403.6119** - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ  
Com razão a Defensoria Pública da União, intime-se a parte autora para que providencie as cópias necessárias para a citação de Ivaldo Henrique Barbosa de Lima Santos.Após, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008958-21.2007.403.6301 (2007.63.01.008958-5)** - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 400/401 e 404 (Informação de Gabinete): Tendo em vista que restou atendido o pedido formulado pela patrona da autora, referente ao levantamento do alvará judicial, com o valor destacado de seus honorários contratuais junto ao Banco do Brasil (cfr. minuta de fl. 399 e certidão de fl. 404), DETERMINO: a) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da autora, descontando-se o valor dos honorários contratuais já levantados (fl. 399); b) Ato contínuo, INTIME-SE pessoalmente a autora para que, pessoalmente ou por meio de novo procurador constituído (com poderes para tanto), compareça na Secretaria deste Juízo para ciência e retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de cancelamento.c) Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006855-63.2011.403.6119** - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regulazire a d. causídica seu nome perante o cadastro da Justiça Federal, para cumprimento do despacho proferido à fl. 130.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3)** - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DONIZETE DE ARAUJO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo da petição da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, devendo, ainda, intimá-la a comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada do referido alvará. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9630**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010051-41.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCOS AURELIO DAS FONSECA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

1) Fls. 226/228 (Requerimento do Município de Guarulhos): Tendo em vista o tempo decorrido não só das audiências de conciliação (outubro de 2012, quando então já fora o Município cientificado da obrigação de apresentar os eventuais débitos de IPTU constituídos), como da própria petição em tela (12/04/2013) sem que o Município de Guarulhos tenha apresentado extratos atualizados de eventuais débitos não prescritos de IPTU, não comporta acolhimento o pedido do Município de concessão de mais prazo. Cumpre lembrar que, dada a magnitude da presente desapropriação (fracionada em mais de 340 ações e envolvente de mais de 540 famílias), a Justiça Federal de Guarulhos optou por empreender uma releitura do Decreto-lei 3.365/41, atualizando-o à Constituição Federal de 1988, em ordem a preservar o direito - constitucionalmente assegurado aos expropriados - de recebimento da indenização prévia e justa. Sem embargo da aparente heterodoxia de algumas alterações de procedimento (diz-se aparente porque somente uma leitura formalista e ultrapassada da lei de desapropriações enxergaria heterodoxia na interpretação da norma em conformidade com a Constituição da República), foi justamente essa re-elaboração procedimental empreendida pela Justiça Federal de Guarulhos (como a realização de auto de constatação, perícia prévia, audiência pública na área expropriada e pauta concentrada de audiências de conciliação) que permitiu não só 100% de acordos judiciais sobre o valor das indenizações, como também o pagamento tempestivo (em menos de 15 dias) de todas as indenizações (havendo disputa acerca do legitimado para levantamento em apenas 30% dos casos e exclusivamente em relação à parcela da indenização correspondente ao terreno) e a desocupação rápida e pacífica da área expropriada. Nesse contexto é que houve aparente subversão (ainda aqui mera aparência de subversão, face aos imperativos de justiça e presteza postos na Constituição) da norma inscrita no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (que impediria o levantamento das indenizações antes de comprovado, pelo expropriado, o pagamento de tributos pendentes sobre o imóvel), determinando-se ao próprio Município que apresentasse em Juízo os demonstrativos dos débitos regularmente lançados e pendentes de pagamento. Impende registrar, por relevante, que já desde o início da tramitação das ações, em fevereiro de 2012, foi o Município de Guarulhos cientificado da existência das desapropriações. Posteriormente, em sucessivas reuniões institucionais preparatórias das audiências de conciliação - e inclusive em audiências de conciliação em que estiveram presentes Procuradores do Município, em outubro de 2012 - foi a Municipalidade advertida da necessidade de apresentar os extratos de débitos pendentes sobre os imóveis, a fim de não obstar o levantamento das indenizações. Não por outra razão, em diversos processos foram efetivamente juntados extratos de débitos tributários, no dia da audiência respectiva ou poucos dias depois. Ainda depois disso, foi concedida nova oportunidade ao Município para apresentar extratos de débitos tributários pendentes (em 03/05/2013, cfr. fls. 380/381). Se mesmo após o decurso de dois anos, o Município de Guarulhos não reúne condições - por quaisquer razões - de apresentar demonstrativos de eventuais débitos pendentes, não se pode postergar ainda mais o levantamento, pelos expropriados, da parcela da indenização correspondente ao terreno (retida nos autos como garantia de débito de IPTU que nem o próprio Município sabe dizer se existe). Não se trata, evidentemente, de dar quitação de tributos municipais. Cuida-se, tão somente, de dar por prejudicada a garantia representada pelo valor da indenização, ante a absoluta inércia do credor público, postura em tudo condizente com o procedimento da desapropriação revisto pela Justiça Federal de Guarulhos, que em tudo se mostrou mais humano e eficiente que a letra fria e desatualizada do Decreto-lei 3.365/41. Sempre poderá o Município, pois, perseguir o pagamento, pela via executiva própria, dos créditos tributários que identificar. Quando - e se - o fizer. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo deduzido pelo Município. 2. Sendo assim, e nos termos do decidido às fls. 208/209, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos do saldo remanescente na conta judicial 0250.005.00739-1 (cfr. fl. 211), pertinente aos R\$3.890,83 (três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e três reais - para outubro de 2012) indicados no Termo de Audiência de Conciliação como débitos de IPTU. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Providenciado o necessário, aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada.

**0010397-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CONCEICAO FELICIO

VISTOS. 1) Fls. 180/181: EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos do saldo remanescente na conta judicial 0250.005.113-0 (cfr. fl. 171), pertinente aos R\$640,56 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos - para outubro de 2012) indicados no Termo de Audiência de Conciliação como débitos de IPTU. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. 2) INTIME-SE a INFRAERO e a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do registro da área expropriada. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Certificado o decurso de prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0011370-44.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO(SP095415 - EDWARD GASPAR)



VISTOS.1) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos do saldo remanescente na conta judicial 0250.005.472-4 (cfr. fl. 196), pertinente aos R\$8.164,51 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos - para outubro de 2012) indicados no Termo de Audiência de Conciliação como débitos de IPTU.2) INTIME-SE a INFRAERO e a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do registro da área expropriada.Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Certificado o decurso de prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, em Secretaria.

#### **MONITORIA**

**0009910-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009910-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ANE MARCIA DE OLIVEIRA LIMA(RO000857 - ARTULINO LUCAS NETO)**

VISTOS.Fl. 160: Diga a ré no prazo legal.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA**

Fl. 69: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido.2. Determino a pesquisa de endereço com relação à ré Cintia Monteiro da Costa (CPF/MF n.º 413.713.908-35), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES**

1. Determino a pesquisa de endereço com relação ao réu, adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Sevice e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008790-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/38). À fl. 51 a CEF noticia a composição das partes, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo pactuado.Instada em três oportunidades (fls. 52, 56 e 58), não apresentou documentos comprobatórios do acordo entabulado, mantendo-se silente.É o relato do necessário. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes e da contumácia da autora diante das determinações deste Juízo, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

**0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)**

Fl. 87: Intime-se o réu a manifestar eventual concordância com o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009113-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). Citada (fl. 63), a ré quedou-se inerte (fl. 65).À fl. 72, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes.É o relato do necessário. DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 72. Custas pela parte autora. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Certifique-se oportunamente. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA**

Fl. 110:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) do valor da dívida exequenda apurada às fls. 55/57, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP; b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

**0010453-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FRANCELINO DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS FRANCELINO DA SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 57), não sendo ofertados embargos. Às fls. 73/74 há o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, que restou positiva para o montante de R\$ 427,78. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, diante da composição amigável entre as partes (fl. 78/85). É o relato do necessário. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados à fl. 73, desconsiderando-se a petição de fls. 86, tendo em vista que foi protocolizada antes da informação acerca da composição amigável. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 78. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA**

Fl. 36: 1. Indefiro o pedido da requerente de pesquisa de endereço do requerido pelo Sistema do Bacen Jud, posto que o aludido sistema não adota base de dados sincronizada com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atual do requerido. 2. Determino a pesquisa de endereço com relação à ré Maria Natalia Lima Ferreira (CPF/MF n.º 303.508.488-23), adotado o meio eletrônico de pesquisa do Sistema Web-Service e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Obtido novo endereço, intente-se a citação. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0010878-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Intimada (fl. 30), a CEF

não atendeu à determinação de regularização da inicial (fl. 33v).É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por VALNEIDE APARECIDA DE FERITAS MARTINS em face de execução de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado entre as partes, argumentando, em síntese, pela ocorrência de prescrição, que a obrigação deve ser extinta em face do fiador, ante o seu falecimento, e que não possui condições financeiras de arcar com a dívida.Citada, a CEF ofertou impugnação (fls. 14/18).Às fls. 33/54, a autora, através da Defensoria Pública da União, apresenta proposta de acordo, sendo então realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 63).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, ante o exposto requerimento constante de fl. 03. Reconheço a ilegitimidade da embargante quanto ao pleito de extinção da execução em relação ao fiador (art. 6º, CPC).A arguição de prescrição não prospera, pois, como afirmado pela própria embargante, a inadimplência iniciou-se aos 26/11/2001, sendo a demanda executiva proposta aos 09/05/2006, ou seja, dentro da lapso quinquenal aventado.Não se admite, na espécie, que a interrupção da prescrição ocorra somente com a citação, pois no interstício verificado desde o ajuizamento até a efetiva citação não houve qualquer desídia da exequente, não tendo o processo ficado paralisado por sua culpa, mas sim porque as tentativas de citação da executada restaram infrutíferas. Desse modo, os efeitos da citação válida retroagem à data da propositura da ação.Registre-se haver posicionamento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se a demora na citação não ocorre por culpa do exequente, a interrupção da prescrição operada pela citação retroage à data do ajuizamento da ação.No mais, a embargante informa a impossibilidade financeira de arcar com o débito em cobro, não sendo ofertado, objetivamente, qualquer fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela instituição financeira.Assim, tomo estes embargos por insubsistentes a obstar a pretensão almejada pela CEF, mormente porque, como dito, não trouxeram qualquer elemento concreto que pudesse ser aferido por esse juízo, cuidando-se mesmo de alegações superficiais e genéricas, desprovidas, ainda, de quaisquer elementos de prova hábeis a corroborá-la.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da embargante para deduzir pedido atinente à relação entre o fiador e o exequente, no que fica o feito extinto sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC), e, no mais, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva.P.R.I.

**0013516-47.2013.403.6100 - MIGUEL MEREGE RAMIRES(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por MIGUEL MEREGE RAMIRES em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes. Argumenta o embargante que há excesso dos valores cobrados. Às fls. 17/22 o embargante apresenta cópia do contrato e à fl. 25 os cálculos do valor que entende efetivamente devido.Impugnação aos embargos às fls. 31/36.É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante de fl. 07. Anoto, por oportuno, que a irrisignação da CEF quanto à concessão do benefício em questão não prospera, mormente porque não embasada em qualquer elemento de prova hábil a corroborá-la, destacando-se o posicionamento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido, oportunidade em que afirma, ainda, bastar à concessão a declaração de hipossuficiência (confira-se AGA 802.673, Min, Eliana Calmon).Pretende o embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado.Observe que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 17/20, visa disponibilizar um empréstimo, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fl. 22 dos autos da execução informam a posição da dívida existente para o dia 07/12/2009, indicando valor principal de R\$ 20.064,36 (apurado em 15/04/2009 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual acresceu-se a comissão de permanência.É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois a embargante alega que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. Não está totalmente correto. Havendo estipulação contratual, a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado, mas não da forma como cobrada pela embargada. No caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima primeira - fl. 10). A fim de evitar cumulação entre comissão de permanência e juros, entendo que deve ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última permanecer, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES Nos termos do art. 184 do Código Civil, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável, e de acordo com o art. 51, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Nesse sentido, entendo que o afastamento da taxa de rentabilidade não tem o condão de invalidar a totalidade do negócio, sendo possível corrigir a ilegalidade com preservação dos seus demais aspectos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva, com a apresentação de novos cálculos pela CEF.P.R.I.

**0008482-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6)) ALMIRO BISPO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**  
Trata-se de embargos à execução opostos por ALMIRO BISPO DA SILVA em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado entre as partes, argumentando pelo excesso dos valores cobrados e pugnando, por conseguinte, pela declaração de nulidade do instrumento contratual. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/20). Impugnação aos embargos às fls. 21/53. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante de fl. 03. Anoto, por oportuno, que a irrisignação da CEF quanto à concessão do benefício em questão não prospera, mormente porque não embasada em qualquer elemento de prova hábil a corroborá-la, destacando-se o

posicionamento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, neste mesmo sentido, oportunidade em que afirma, ainda, bastar à concessão a declaração de hipossuficiência (confira-se AGA 802.673, Min, Eliana Calmon). No mais, afasto a alegação de carência de ação, constante da impugnação, porque da exordial mostra-se possível extrair os pontos atacados pelo executado, ora embargante, pontos estes que serão devidamente apreciados com o mérito da demanda. Pretende o embargante eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 08/12 dos autos da execução, visa disponibilizar um empréstimo, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fl. 21 informam a posição da dívida existente para o dia 25/08/2008, indicando valor principal de R\$ 10.449,16 (apurado em 03/02/2008 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual acresceu-se a comissão de permanência. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. No que toca à capitalização dos juros, também não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 31/06/2006, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme parágrafo segundo da cláusula sétima (fl. 09) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Trata-se de juros compensatórios e foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicção do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (parágrafo segundo da cláusula sétima - fl. 09), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 21/22). Registre-se, ainda, que a incidência da TR como índice de atualização das prestações de amortização é legítima, também havendo posicionamento pacificado das Cortes Regionais e Superiores (nesse sentido, confira-se AC 567.535, TRF 5ª Região, DJE 01/04/2014). Por fim, corroborando todo o explanado, é de se salientar que há posicionamento jurisprudencial sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios (ou remuneratórios), juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta

que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200570000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009) Já no que tange à pena de multa convencional, vê-se, igualmente, não prosperar a irresignação, quer porque o patamar foi fixado em 2% (exatamente o pleiteado pelo embargante), quer porque não está sendo exigida pela instituição financeira (conforme se depreende dos cálculos de fl. 22 dos autos principais, que, inclusive, fazem expressa menção neste sentido). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDIR ARAUJO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE VANDIR ARAUJO. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/30). À fl. 49 veio aos autos a notícia de falecimento do réu. Desde então, a CEF pugna pela concessão de prazo para fins de localização de eventuais herdeiros que possam representar o espólio (fls. 54, 56, 65, 69, 77/78, 88 e 95), sendo juntada à fl. 97 certidão negativa quanto à existência de inventário, nada sendo requerido quanto ao regular processamento da demanda. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora frente à notícia do falecimento do réu, impõe-se a extinção da ação por ausência de pressuposto processual relativo à capacidade de parte. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. P.R.I.

**0012517-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE NEIVA FERREIRA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE HENRIQUE NEIVA FERREIRA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito consignado firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/28). Citado (fl. 41), o executado manteve-se silente (fl. 42). À fl. 47 a CEF noticia a composição das partes, pugnando pela extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. Diante da notícia, trazida pela exequente, de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Certifique-se oportunamente. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008416-54.2013.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008696-25.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante opôs embargos de declaração fundados em suposta omissão e contradição da sentença proferida nos autos. Alega que a sentença é omissa quanto ao exame dos dispositivos indicados na autuação e à análise dos dispositivos que o eximiriam do dever de informar as remessas postais, bem como contraditória na exposição dos fundamentos do decreto denegatório da segurança. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados. Na realidade, o impetrante, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da sentença, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A sentença contém fundamentos bastantes, extraídos do conjunto probatório, a servir de suporte para o decreto de improcedência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0002784-13.2014.403.6119** - FERNANDA DE LIMA SILVA(SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP  
FERNANDA DE LIMA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP em que se pretende a concessão de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30). O pedido liminar foi indeferido (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, declinando de intervir no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/53. À fl. 57, foi juntado extrato oriundo do site do Ministério do Trabalho, dando conta de que o seguro-desemprego almejado foi concedido administrativamente. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão do seguro-desemprego, benefício este que acabou sendo concedido na esfera administrativa, conforme documento de fl. 57. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I.

**0002998-04.2014.403.6119** - MARIA JOSELINA CARDOSO DIAS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA JOSELINA CARDOSO DIAS em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirmo a impetrante, em síntese, que em 24/02/2014 teve indeferido pelo INSS seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 41/164.476.511-7 (fl. 63). Alega que a autarquia, ao analisar requerimento administrativo, deixou de considerar o documento de fl. 58/59 em sua inteireza, tendo apurado o total de 166 contribuições, ao invés de 183, que entende ser o número correto. Sustentando ter preenchido todos os requisitos legais, pugna a impetrante pela implementação do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/63). A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de medida liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na

tramitação para idoso. A impetrada prestou informações às fls. 79/80, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da inadequação da via eleita pela impetrante. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado. O Ministério Público Federal declinou de intervir na demanda (fls. 82/83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com razão a autoridade impetrada quanto à preliminar aventada, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela inadequação da via eleita. Como se depreende da peça vestibular, o que pretende a impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco do INSS na apreciação dos documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. Deveras, não aponta a autora do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja a impetrante, veja-se, é apontar um error in iudicando na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ela ver reconhecidos os tempos de serviço, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006228-54.2014.403.6119** - ELAINE BATISTA DOS SANTOS (SP329116 - ROSANGELA GASPAR RORATO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA

ELAINE BATISTA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA, pretendendo o recebimento de documentos estudantis necessários para a realização de transferência do curso de graduação que frequenta (Enfermagem) para outra instituição de ensino. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30). Antes de qualquer providência quanto ao regular processamento da demanda, a impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, por ter obtido os documentos almejados, pugnando, assim, pela desistência da ação (fls. 32/33). É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

**0006653-81.2014.403.6119** - CAIO BECOCCI PUGLIESE (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de equipamento drone, trazido do exterior, que foi retido pela Receita Federal sob alegação de descaracterização de bagagem e porque o bem estaria sujeito à inspeção da Anatel, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760014062335TRB01 (fl. 18). Sustenta o impetrante que a mercadoria se destina exclusivamente ao seu uso pessoal, bem como que procedeu à regular declaração quando da entrada no país e respectivo recolhimento da tributação devida (conforme DARF de fl. 19), aos 12/08/2014, sendo absolutamente ilegítima a apreensão, sobretudo por não haver qualquer previsão legal para a embasá-la. Requer, liminarmente, a liberação do bem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). Decido. Sem embargo da posterior análise da legalidade da importação noticiada na petição inicial, impõe-se constatar que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). De outro lado, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é suficiente a suspensão da aplicação de eventual pena de perdimento dos bens. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, mas, cautelarmente, determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Termo de Retenção de Bens nº 081760014062335TRB01, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente



suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013382-31.2011.403.6119** - NELSON ANTONIO RODRIGUES DA PAZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor da juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 53/131). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004838-49.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CICERO LUIS ARANHA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009888-27.2012.403.6119** - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

MARILUSE ALMEIDA GONZAGA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida para obstar a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, a utilização do saldo do FGTS para quitação do débito. Juntou documentos (fls. 25/43). Foi concedida a justiça gratuita, porém negada a tutela de urgência (fls. 48/50). Às fls. 65/84, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/121). Arguiu preliminares de coisa julgada, carência de ação e prescrição. No mérito, defendeu a improcedência da demanda e requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 122/210). Réplica às fls. 212/218. Às fls. 219/222, o E. TRF da 3ª Região comunica ter negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Instada, a autora informa não ter ajuizado ação principal (fl. 234). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar de suspensão de leilão de imóvel arrematado pela CEF após procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. A partir do exame das peças de fls. 124/127, verifica-se que em ação de conhecimento anterior (Processo nº 0019779-18.2001.4.03.6100), processada e julgada definitivamente pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital, afastou-se o pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel antes pertencente à autora. Outrossim, denota-se da matrícula do bem (fls. 39/40) que, em razão do procedimento de execução, tido como legítimo por decisão judicial definitiva, a CEF arrematou o bem, tornando-se a sua proprietária. Diante desse contexto, não se vislumbra o interesse processual da autora na suspensão dos atos de alienação do bem que a CEF, como legítima proprietária, visa a empreender. Com efeito, uma vez que a requerente não poderá, numa eventual ação principal, discutir a legitimidade do procedimento executório que culminou com a aquisição do domínio pela requerida - pois sobre a questão formou-se a coisa julgada -, não há interesse em discutir o exercício dos direitos inerentes à propriedade que a CEF, nova titular do domínio, está a exercer. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0010557-51.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0)) JOAO PAULO DA SILVA CORREIA (RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ACESSIONAL LTDA X ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Trata-se de adjudicação compulsória intentada por JOÃO PAULO DA SILVA CORREIA, filho de Pedro de Souza Correia Neto (arrendatário originário), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a propriedade do bem imóvel objeto de arrendamento residencial pelo Programa PAR, previsto pela Lei 10.188/2001 seja transferida para os herdeiros do arrendatário original, falecido antes mesmo da propositura da ação de reintegração em apenso (processo nº 0002928-60.2009.403.6119). Juntou documentos (fls. 06/22), com

guia de recolhimento das custas processuais às fls. 31. Citada, a CEF ofertou defesa às fls. 44/49, aduzindo, em preliminares, a necessidade de regularização do polo ativo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a improcedência do pleito. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor peticionou à fl. 58. É o relatório. Decido. É de se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam. O autor pleiteia que seja lavrada escritura para transferência da propriedade do imóvel, ante o falecimento do arrendatário originário, seu genitor. Contudo, a certidão de óbito acostada à fl. 42 dos autos em apenso dá conta de que o arrendatário, Pedro de Souza Correia Neto, deixou bens a inventariar e seis filhos. É inarredável reconhecer, nesse passo, a ilegitimidade ativa ad causam do autor, uma vez que não se trata do titular do direito vindicado na ação. Com efeito, se há inventário em curso, o polo ativo deveria ser integrado pelo espólio, representado pelo inventariante; se não há, todos os sucessores deveriam figurar no polo ativo. Conclui-se, pois, que o autor postula, em nome próprio, direito alheio, sendo certo que, instado acerca da preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pela ré, não adotou qualquer providência para regularizar a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002928-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X PEDRO SOUZA CORREIA NETO**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO DE SOUZA CORREIA NETO. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21), com emenda a inicial à fl. 33 e recolhimento das custas complementares à fl. 34. Às fls. 40/42 foi juntado mandado de citação, que retornou negativo, ante a notícia de falecimento do réu. Intimada em duas oportunidades (fls. 43 e 69), a CEF não atendeu à determinação de regularização do polo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora frente à notícia do falecimento do réu, impõe-se a extinção da ação por ausência de pressuposto processual relativo à capacidade de parte. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. P.R.I.

**0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA (SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 231 - Manifeste-se a ré se concorda com pedido de desistência formulado pela INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **Expediente Nº 9631**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011001-79.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-43.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)**

**SENTENÇA: A - RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL originariamente em desfavor de DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA (brasileiro, nascido aos 16/10/1954, filho de Maria de Lourdes de Oliveira e de Oscar de Oliveira, portador do RG nº 11.418.189-5, inscrito no CPF sob o nº 030.888.218-06, atualmente preso e recolhido na Penitenciária José Parada Neto - Guarulhos, sob a matrícula nº 846.466-1) e SIMÃO OLIVEIRA DE SOUSA (em relação a quem o feito foi desmembrado), em que se imputa aos réus a prática dos delitos capitulados no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, por duas vezes, em concurso material, e art. 35 c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. A atuação dos denunciados foi desvendada por meio da investigação policial federal denominada OPERAÇÃO ESPANHA, que se iniciou a partir do comparecimento espontâneo de colaboradores (Geneci e José Sandoval) e se desenvolveu com interceptações telefônicas, diligências policiais de vigilância dos envolvidos e ação controlada junto às autoridades policiais espanholas, sendo todas as representações policiais, após ouvido o Parquet Federal, deferidas e autorizadas previamente por este Juízo. Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 19/12/2013, os colaboradores GENECI e JOSÉ SANDOVAL compareceram espontaneamente à Polícia Federal para reportar que haviam sido aliciados por DOMINGOS (ora réu) e Simão para transportar entorpecentes do Brasil à Espanha. Disseram os colaboradores que Simão seria o chefe do grupo e residiria em Madri, encarregando-se da recepção das mulas e distribuição das drogas na Espanha. Já DOMINGOS (ora réu) seria responsável pela aquisição da droga no Brasil, o aliciamento e a preparação das mulas para a viagem. Relataram os colaboradores, ainda, terem

conhecimento do envio de outras mulas à Espanha. Mais, afirmaram os colaboradores que o ora réu DOMINGOS, ao aliciá-los, lhes fornecera um telefone celular para que se comunicassem. Após certificar-se da credibilidade das declarações dos colaboradores (confirmando-se as viagens narradas por meio dos registros do sistema de tráfego internacional de pessoas - fls. 08, 10, 11/12, 13/14 e 15/16 dos autos nº 0008074-43.2013.403.6119, em apenso), a autoridade policial representou por autorização judicial para ação controlada e interceptação telefônica dos suspeitos, com vistas ao desbaratamento de toda a organização criminosa, o que foi deferido às fls. 41/44v dos autos nº 0008074-43.2013.403.6119 (em apenso). Com o prosseguimento das investigações, às fls. 116/118v dos autos em apenso foi deferida a ação controlada, nos termos do art. 53, inciso II da Lei 11.343/06 e art. 8º da Lei 12.850/13, a fim de ensejar a prisão em flagrante de um dos colaboradores e a permissão de fuga do outro, com a droga a ser transportada, com o objetivo de preservar a integridade física dos colaboradores e permitir a continuidade temporária das operações do grupo criminoso. Com o prosseguimento das investigações, foi identificado o envio de nova mula à Espanha (Simone Braga Ponce, portando 2.280g [dois mil duzentos e oitenta gramas - massa bruta] de cocaína). Informadas as autoridades espanholas, elas aguardaram o encontro da mula com o afirmado chefe da quadrilha e efetuaram a prisão, em solo espanhol, da mula Simone e de Simão. Ato contínuo, foi decretada por este Juízo a prisão preventiva do ora réu DOMINGOS (fls. 248/250 dos autos nº 0008074-43.2013.403.6119, em apenso). Nesse cenário, sustenta o Parquet Federal que o denunciado DOMINGOS, entre o período de setembro a outubro de 2013, se associou, de maneira permanente e estável, a Simão Oliveira de Sousa e outros indivíduos não identificados, agindo de maneira livre e consciente, com a finalidade de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico internacional de entorpecentes entre o Brasil e a Espanha, mediante a aquisição de cocaína, o aliciamento e o envio de mulas. Às fls. 53/54v, este Juízo determinou o desmembramento dos autos com relação ao co-denunciado Simão Oliveira de Sousa, a fim de garantir maior agilidade no processamento do feito, tendo em vista que Simão se encontrava preso na Espanha. O acusado DOMINGOS foi notificado no dia 20/12/2013 (fl. 59), tendo apresentado sua defesa prévia acompanhada de documentos, por meio de defensor constituído, em 21/02/2014 (fls. 88/115). A denúncia foi recebida aos 13/03/2014 (fls. 116/120). Em audiência de instrução realizada aos 12/05/2014, gravada e filmada em mídia eletrônica (fls. 169/180), nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação (sendo duas delas os colaboradores GENECI e JOSÉ SANDOVAL) e duas arroladas pela defesa, e o réu foi interrogado. Na oportunidade, discutiram Acusação e Defesa sobre eventual possibilidade de colaboração do réu para identificar outros indivíduos envolvidos na organização; no entanto, mesmo tendo o acusado manifestado a intenção de colaborar, não se chegou a termos aceitáveis para ambas as partes. Nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, tendo a Defesa apenas postulado a revogação da prisão preventiva do réu, o que foi indeferido em audiência (fls. 170v/171). O Parquet Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 201/228), pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em suas alegações finais escritas (fls. 243/261), a Defesa do acusado arguiu: (i) a nulidade da prova dos autos colhida por meio de escuta telefônica, com a consequente revogação da prisão preventiva do acusado; (ii) a absolvição do réu, com fundamento nos incisos I, III e VII, do art. 386, do CPP; (iii) a absolvição do réu, com fundamento no art. 17, do CP; (iv) em caso de condenação, o afastamento do concurso material, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, na proporção de 2/3, bem como a fixação do regime aberto. Às fls. 265/268 foi juntada cópia do Laudo Definitivo da substância apreendida na ação controlada com o colaborador GENECI. Às fls. 269/272 foi juntada cópia do laudo pericial espanhol, relativo à droga apreendida em poder da mula SIMONE BRAGA PONCE. Às fls. 273/297, foi trazida aos autos notícia da sentença penal condenatória, proferida pelo Judiciário Espanhol, em face de Simão Oliveira de Souza e Simone Braga Ponce. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 71 (JF 3ª Região), 72 (IIRGD), 73 (DPF/INI), 79 (TJ/SP), 81 (Interpol). É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpre analisar, inicialmente, a alegação preliminar da defesa, de nulidade da prova colhida por meio de interceptações telefônicas. Sem embargo do zelo e da combatividade do nobre defensor do acusado, a Defesa carece de razão neste ponto. Como já salientado na audiência de instrução, é preciso distinguir entre (i) a necessidade de investigações policiais prévias para se confirmar a credibilidade de denúncia anônima, antes de se decretar a quebra do sigilo telefônico do denunciado, e (ii) a necessidade da própria quebra de sigilo telefônico como único meio eficaz de investigação quando não se trate de delação anônima. Deveras, quando se trate de denúncia anônima, é entendimento pacífico dos tribunais pátrios que as autoridades públicas não estão autorizadas a adotar qualquer medida de persecução penal (como a quebra do sigilo telefônico, por exemplo) apoiando-se, exclusivamente, em peças apócrifas ou escritos anônimos. Exige-se que o Poder Público, provocado por denúncia anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis (STF, HC 100.042/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Tal cuidado se justifica, à toda evidência, como medida de prudência para evitar que pessoas mal intencionadas, protegendo-se com o véu do anonimato, se utilizem do Estado-Polícia para fazer instaurar contra seus desafetos e inimigos infundadas investigações criminais, com quebras de sigilo telefônico inclusive, sem o

menor suporte probatório e livres (os denunciadores ocultos) de qualquer risco de serem responsabilizadas civil ou criminalmente pela denúncia descabida, cujo único objetivo é a atribuição do denunciado. Na hipótese dos autos, todavia, a situação é bem diversa. Em primeiro lugar, cumpre rememorar que não se trata de denúncia anônima, mas sim de delação totalmente identificada, levada à Polícia Federal, pessoalmente, pelos denunciadores, que se diziam aliciados pelo ora réu para o tráfico internacional de drogas. Em segundo lugar, vê-se que, mesmo assim, a autoridade policial cercou-se dos cuidados necessários para certificar-se da credibilidade da delação, confirmando a veracidade dos relatos de viagens fornecidos pelos delatores por meio dos registros do sistema de tráfego internacional de pessoas (fls. 08, 10, 11/12, 13/14 e 15/16 dos autos nº 0008074-43.2013.403.6119, em apenso). Somente após certificar-se da credibilidade da denúncia apresentada, e considerando ainda o modus operandi da quadrilha informado pelos delatores, é que a autoridade policial, entendendo que a única linha de investigação possível seria através da interceptação telefônica dos suspeitos, representou pela quebra do sigilo telefônico. Em terceiro lugar, impõe-se registrar que, diversamente do que tenta fazer parecer a Defesa, as interceptações telefônicas em tela não consistiram em medida arbitrária da Polícia Federal, utilizada às escondidas do controle judicial. Muito ao contrário, todas as interceptações foram precedidas de manifestação do Ministério Público Federal e autorizadas por decisões judiciais cuidadosamente fundamentadas, em que se analisou o cabimento da medida à vista das disposições da Lei nº 9.296/96 (fls. 41/44v; 64/65; 87/91; 116/118v; 213/216). Com efeito, destacou-se nas sucessivas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas (e sequazes prorrogações) que, à vista dos fatos investigados, não se apresentavam viáveis outros meios investigatórios para elucidação dos fatos e desbaratamento da quadrilha, não sendo possível produzir a prova por outros meios (art. 2º, inciso II da Lei nº 9.296/96). E isso porque, tratando-se de grupo criminoso atuante no Brasil e na Espanha, sem centro operacional físico conhecido em ambos os países e com todas as tratativas entre os envolvidos (o ora réu inclusive) por meio de contatos telefônicos, era evidente que o único meio de se acompanhar a atuação da quadrilha e produzir prova de sua atuação era por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Saliente-se, a propósito, que em nenhum momento a Defesa se insurgiu contra os fundamentos invocados nas decisões judiciais autorizativas das interceptações (baseadas em representações criminais encampadas pelo Ministério Público Federal e minuciosos relatórios policiais circunstanciados), limitando-se a questionar, genericamente, o cabimento da medida. Tratando-se de medida investigatória precedida de decisões judiciais devidamente fundamentadas, e não questionando a Defesa os próprios fundamentos das decisões em questão, nada há que macule as interceptações telefônicas que servem de suporte probatório à pretensão condenatória do Ministério Público Federal. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade da prova argüida. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal nestes autos. - DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, os elementos de prova colhidos pela Polícia Federal no bojo da denominada OPERAÇÃO ESPANHA (autos em anexo) demonstram com suficiência que o ora réu DOMINGOS adquiriu considerável quantidade (quase 4kg) de entorpecente (cocaína), manteve-o em sua guarda, aliciou três mulas (SIMONE BRAGA PONCE e os delatores JOSÉ SANDOVAL e GENECCI) para o transporte para o exterior (Madri/Espanha), lhes entregou a droga e preparou-as para a viagem, custeando toda a empreitada. A materialidade do crime está comprovada pelos laudos periciais copiados às fls. 153/155 dos autos 0008074-43.2013.403.6119 em apenso e fls. 265/268 e 269/272 destes autos, cujos testes deram POSITIVO para cocaína, confirmando-se, respectivamente, o total de 2.019g (massa líquida) e 1.842g (massa líquida). De outra parte, demonstram a autoria delitiva não só os diálogos entre o acusado e os outros envolvidos (seu irmão na Espanha, o fornecedor da droga no Brasil e as mulas), interceptados pela Polícia Federal (cfr. mídia e relatórios circunstanciados constantes do apenso), como também os monitoramentos (com imagens fotográficas, inclusive) dos agentes policiais, que testemunharam o encontro do réu em sua residência com as mulas, a compra de roupas novas para os viajantes e a ida do acusado ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, para confirmar o embarque para a viagem programada. Não bastasse a robusta prova produzida pela profissionalíssima atuação da Polícia Federal no caso, o próprio réu admitiu em seu interrogatório judicial, sem reservas, serem verdadeiras as acusações contra ele, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Todavia, tem razão a Defesa do réu quando sustenta tratar-se, o tráfico internacional de drogas em questão, de crime único, não se podendo falar na prática de dois crimes sucessivos (um relacionado às mulas/deladoras GENECCI e JOSÉ SANDOVAL e outro, subsequente, relativo à mula SIMONE). Não se trata (como quer a Defesa), de afirmar que a ação controlada da Polícia Federal, no tocante à tentativa de embarque das mulas/deladoras GENECCI e JOSÉ SANDOVAL, tornou a consumação do crime de tráfico, na espécie, impossível. Não, de crime impossível não se trata. Cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que de nenhuma ilegalidade se ressente a ação controlada empreendida pela Polícia Federal nesse particular, uma vez que a Lei 11.343/06 a autoriza expressamente, em seu art. 53, inciso II. Confira-se, in verbis: Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: [...] II - a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos

utilizados em sua produção, que se encontrem em território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível (destaque nosso). Demais disso, o parágrafo único do art. 53, por sua vez, estabelece que Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores. Como se nota sem grande esforço, essa era precisamente a hipótese destes autos, em que este Juízo Federal, ouvido o Ministério Público Federal, autorizou representação específica da Polícia Federal para que a ação policial recaísse apenas sobre uma das mulas/colaboradoras, oportunizado a fuga consentida do outro colaborador, para que a parcela salva da droga pudesse ser re-utilizada em nova tentativa de envio à Espanha pelo grupo criminoso (como indicavam as interceptações telefônicas) e fossem identificados e responsabilizados maior número de seus integrantes. A fundamentação lançada por este Juízo na decisão de fls. 116/118v do apenso (Autos 0008074-43.2013.403.6119) - que deferiu a ação controlada requerida pela Polícia Federal - bem esclarece o cabimento e a necessidade dessa medida investigatória (prevista, também, pelo art. 8º da Lei 12.850/13 - Lei de Combate às Organizações Criminosas): Em primeiro lugar, no tocante à prisão em flagrante de um dos colaboradores [...] e da permissão de fuga do outro [...], tenho que a medida se afigura rigorosamente adequada, não só aos propósitos investigatórios da Polícia Federal, como também à necessidade de preservação da integridade física dos colaboradores. Com efeito, inviabilizada a estratégia policial originária (de uma ação controlada com os próprios colaboradores na Espanha) por questões - por ora insuperáveis - pertinentes ao ordenamento jurídico espanhol, a prisão em flagrante de um dos colaboradores (com anotação de que se fazia acompanhar do outro), certamente terá o efeito esperado de dissimular a colaboração de ambos na investigação. Mais do que isso, tal medida poderá efetivamente ensejar que a organização criminosa investigada descarte nova utilização de ambos os colaboradores como mulas, dado o risco oferecido por terem se tornado suspeitos para a Polícia Federal. Estariam os colaboradores, assim, livres de novo assédio. De outra parte, a permissão de fuga do outro colaborador, ao permitir o retorno de parte da droga aos traficantes aliciadores, poderá, de fato, ensejar o envio à Espanha, em data próxima, da já cogitada terceira mula, de modo a proporcionar capital para a organização. Aí, então, poderá ter ocasião a cooperação internacional com as autoridades espanholas, em nova ação controlada, a fim de efetuar prisões do braço espanhol da organização. Ainda, a prisão em flagrante pretendida terá o condão de preservar o sigilo da investigação em curso (visto que não levantará suspeitas da organização criminosa quanto à colaboração de [...] e [...]), permitindo a continuidade das interceptações telefônicas já autorizadas e, possivelmente, a descoberta de outros envolvidos. É certo que pode haver risco considerável ao colaborador que não será preso, visto que a organização poderá se ressentir da perda dos valores gastos com a parcela da droga apreendida e com as passagens aéreas. Porém, tendo o próprio colaborador procurado a Polícia Federal e se disposto, espontaneamente, a empreender a ação planejada, o risco - aceito pelo colaborador - se afigura aceitável também pelo Poder Público, mormente à falta de outra alternativa factível menos arriscada (grifos e destaques do original, omitidos os nomes dos colaboradores). Em segundo lugar, não se pode perder de perspectiva que a ação controlada da Polícia Federal não impediu a consumação do crime de tráfico internacional de drogas praticado pelo ora réu DOMINGOS. Tratando-se, o crime de tráfico de drogas, de crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado, o ora réu já havia praticado, mesmo antes do acompanhamento da autoridade policial, diversas condutas típicas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, dentre as quais, e.g., adquirir, ter em depósito, trazer consigo e guardar o entorpecente, com o fim claro de exportá-lo à Espanha. Como sabido, o crime de tráfico internacional de drogas não se consuma com a entrega da droga no exterior, que pode ser visto como mero exaurimento do delito e é até mesmo dispensável para caracterização da internacionalidade do tráfico (cf. TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 30/09/2010). Nesse passo, a circunstância de ser obstaculizada, pela Polícia Federal, a viagem das mulas/colaboradoras, em nada interfere na consumação do crime de tráfico internacional de drogas já cometido pelo ora réu com a prática de várias das condutas múltiplas previstas no preceito primário do tipo incriminador, inscrito no art. 33 da Lei 11.343/06. Nada obstante, assentados estes esclarecimentos - lançados em obséquio às arguições da Defesa - cabe reconhecer que o contexto fático desvendado pela Polícia Federal revela com nitidez que a droga apreendida com a mula SIMONE na Espanha era rigorosamente a mesma droga que a ação controlada autorizada por este Juízo permitiu que escapasse com o delator JOSÉ SANDOVAL. Não só o próprio réu admitiu ser a droga enviada com a mula SIMONE a mesma salva pelo delator JOSÉ SANDOVAL, como as interceptações telefônicas claramente dão conta disso. Aliás, como visto acima, a estratégia da Polícia Federal de permitir, no bojo da ação controlada, a fuga do colaborador JOSÉ SANDOVAL com parte da droga, surgiu justamente da percepção policial de que caso fosse apreendida toda a droga então trazida pelos colaboradores, o réu DOMINGOS e seu irmão Simão não teriam como adquirir prontamente mais entorpecente e a investigação policial não lograria identificar todos os envolvidos com o grupo criminoso ou efetuar a prisão em flagrante de Simão na Espanha. Nesse cenário, afigura-se-me evidente que o crime de tráfico internacional de drogas praticado pelo réu DOMINGOS com o envio da mula SIMONE é mero exaurimento do crime iniciado com o envio das mulas/colaboradoras GENECI e JOSÉ SANDOVAL (e interrompido pela ação controlada da Polícia Federal), não se podendo falar em dois crimes distintos. Posta a questão nestes termos, tenho por devidamente comprovada nos autos a prática dolosa, pelo réu DOMINGOS

CANDIDO DE OLIVEIRA, de um crime de tráfico internacional de drogas.- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -Iguamente comprovada nos autos está a prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 35).Da mesma forma que com relação ao tráfico de drogas, os elementos de prova colhidos pela Polícia Federal no bojo da OPERAÇÃO ESPANHA (autos em anexo) demonstram com suficiência que o ora réu DOMINGOS se associou a seu irmão Simão e a terceiros não identificados nestes autos, de forma prévia, estável e duradoura, com vistas à prática reiterada do crime de tráfico internacional de drogas.Como revelam os diálogos interceptados entre o ora réu e seu irmão Simão, não se está diante de um mero e fortuito concurso de agentes para a prática de um crime ocasional de tráfico de drogas. Muito ao contrário, as conversas travadas entre o acusado DOMINGOS e seu irmão Simão (cfr. mídias e relatórios circunstanciados da autoridade policial) evidenciam que o grupo criminoso não só vinha atuando há algum tempo como tinha planos de continuar seu programa delinquencial indefinidamente no porvir. Com efeito, depreende-se do acervo probatório produzido nos autos que a organização criminosa em questão possuía parceiros estabelecidos não só no Brasil, para aquisição da droga, como na Espanha, para sua distribuição. Até mesmo disputas internas vinham surgindo, tendo DOMINGOS e Simão discutido, nos diálogos interceptados, a exclusão de um dos participantes da organização (JUAN CARLOS - diálogo de 10/10/2013, 14h21), que estaria prejudicando os negócios do grupo com sua atuação.Mais ainda, as interceptações telefônicas revelam profundo conhecimento do réu e de seus associados a respeito de todos os pormenores do tráfico internacional de drogas, desde a compra do entorpecente, o aliciamento de mulas e seu envio e recepção na Europa.As provas colhidas nos autos demonstram claramente, assim, não se tratar de um mero ajuste ocasional de vontades para a prática de um delito isolado, mas sim de uma associação estável e permanente constituída pelo ora réu, seu irmão e outros participantes não identificados, com o fim deliberado e específico de praticar, mediante ajuste prévio e divisão de tarefas, por tempo indefinido, um sem número de crimes de tráfico internacional de drogas.Noutras palavras, restou cabalmente comprovado nos autos o envolvimento do réu DOMINGOS numa reunião duradoura e articulada de esforços para a prática do tráfico de drogas.Mais do que isso, logrou a Acusação demonstrar também o papel de proeminência do ora réu na sociedade sceleris desbaratada, vez que tinha plena liberdade para tratar da aquisição do entorpecente, do aliciamento e da preparação das mulas para o transporte da droga à Espanha.Muito embora os diálogos interceptados permitam inferir que o líder da organização criminosa em tela seria mesmo o irmão de DOMINGOS (Simão), as conversas travadas não deixam dúvidas quanto à posição de destaque do ora réu, se não ao lado, logo abaixo de seu irmão na hierarquia do grupo.Cumpra assinalar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de se tratar de um negócio em família (em que o irmão do réu, Simão, teria pedido sua ajuda no Brasil) não tem o condão de afastar ou mesmo minimizar a responsabilidade do réu pelo crime de associação.Mesmo tendo o réu negado, em seu interrogatório judicial, sua liderança no grupo criminoso aparentemente comandado por seu irmão, os diálogos interceptados revelam não só intimidade, experiência e desenvoltura no trato com o crime de tráfico internacional de drogas, como plena autonomia e poder de decisão quanto à parte da operação criminosa desenvolvida no Brasil.Em realidade, os áudios interceptados revelam com segurança que DOMINGOS tinha não só experiência com as atividades do grupo (e.g., se referindo em detalhes à localização de um dos hotéis utilizados pelas mulas na Espanha - diálogo de 10/10/2013, 14:14), como grande poder de decisão, dividindo com seu irmão Simão as decisões fundamentais sobre o quê (a droga a ser comprada), quem (as mulas aliciadas), como (a logística da organização e a forma de agir das mulas durante a viagem e perante as autoridades), quando (o momento de envio das mulas), quanto (o valor a ser pago pelo entorpecente e para cada mula) e onde (o local em que se hospedariam as mulas na Espanha) (áudios interceptados - passim).Neste cenário, tenho por comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do réu DOMINGOS também em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico). - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS CRIMES - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos no art. 33 c/c art. 40, inciso I e art. 35 da Lei 11.343/06, incorrendo em condutas típicas; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, são também antijurídicas suas condutas; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- Do crime de tráfico internacional de drogas- 1ª FaseTratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42).Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado.O réu não registra antecedentes conhecidos.Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular.Também os motivos

do crime não recomendam especial agravamento da pena-base. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga objeto do tráfico, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o crime de tráfico cometido pelo ora réu envolvia 3.861g (três mil, oitocentos e sessenta e um gramas - massa líquida) de cocaína, conforme laudos periciais copiados às fls. 153/155 dos autos 0008074-43.2013.403.6119 em apenso e fls. 265/268 e 269/272 destes autos. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantidade exportada pelo réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 3.861g de droga transportada), aumento a pena mínima do réu em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª Fase Não foram aventadas agravantes ou atenuantes nos autos, razão pela qual permanece, nesta 2ª fase da dosimetria, a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 7 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06. E isso porque a causa de aumento de pena em questão há de ser reservada para os casos em que o transporte público (no caso, o aéreo) seja efetivamente o cenário do cometimento do delito (como, e.g., no caso de fornecimento de drogas dentro da aeronave a outros passageiros ou à tripulação) e não mero meio de transporte para se chegar de um país a outro. Com efeito, o que a lei penal reputa particularmente mais grave é a maior facilidade e agilidade para o fornecimento da droga no próprio meio de transporte público, pela aglomeração de pessoas, não fazendo sentido invocar-se tal majorante quando o veículo público (avião, barco, ônibus) seja usado como mero meio de transporte da droga, que não é oferecida aos outros passageiros. Não se ignora que a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado em sentido contrário (cf. AGREsp 1.333.564, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23/05/2013). Todavia, não se pode perder de perspectiva a firme jurisprudência das Cortes Regionais em sentido contrário (cf. TRF1, Apelação Criminal 200936010009766, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MONICA SIFUENTES, DJe 08/03/2013; TRF2, Apelação Criminal 201251010352715, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Federal ANDRÉ FONTES, DJe 02/09/2013; TRF3, Apelação Criminal 00026675820094036002, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJe 19/08/2013; TRF3, Apelação Criminal 00092644620104036119, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 14/08/2013; TRF4, Apelação Criminal 00034875720094047002, Oitava Turma, Rel. Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJe 25/10/2012; TRF5, Apelação Criminal 00006753020114058300, Terceira Turma, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJe 16/02/2012). Deveras, como salientado pelo eminente Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 (TRF3, Apelação Criminal 00027430520114036005, Primeira Turma, DJe 07/08/2013). Demais disso, o próprio C. Supremo Tribunal Federal vem de alterar a jurisprudência de sua Segunda Turma no tema (cf. HC 115.815, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 13/08/2013), recentemente aderindo por unanimidade ao magistério jurisprudencial de sua Primeira Turma e das Cortes Regionais Federais, no sentido de que o inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas em determinados locais, como escolas, hospitais, teatros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. Pela inserção da expressão transporte público nesse mesmo dispositivo, evidencia-se que a referência há de ser interpretada na mesma perspectiva, vale dizer, no sentido de que a comercialização da droga em transporte público deve ser apenada com mais rigor. Logo, a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343 /2006

(STF, HC 109.538, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15/05/2012). Presentes estas considerações, não se justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06 (Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Como evidencia a fundamentação acima, o ora réu não só vinha se dedicando à prática de atividades criminosas como, mais que isso, integrava com certo destaque organização criminosa. Absolutamente inviável, assim, o reconhecimento da causa de diminuição em tela. Igualmente não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/06 (delação premiada), uma vez que, mesmo tendo o réu se disposto a colaborar com as autoridades policiais, sua disposição ainda não se traduziu em elementos concretos de investigação. Ausente assim, os requisitos indispensáveis exigidos pela lei para o benefício da delação premiada, quais sejam a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime (Lei 11.343/06, art. 41). Eventualmente, caso o réu venha a prestar informações que tenham o condão de levar à prisão alguns dos integrantes da organização criminosa ainda não identificados, poderá o acusado buscar a redução de sua pena em sede recursal ou mesmo por meio de revisão criminal. Postas estas razões, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão e multa de 700 dias-multa, relativamente ao crime de tráfico internacional de drogas. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos (outubro de 2013). - Do crime de associação para o tráfico- 1ª Fase Como já salientado, o réu não registra antecedentes conhecidos, tampouco sua conduta social, sua personalidade e os motivos do crime recomendam especial agravamento da pena-base. No que diz com as circunstâncias e conseqüências do crime de associação para o tráfico, tenho que o caso concreto recomenda aumento da pena mínima. E isso porque restou suficientemente demonstrado nesta ação penal que o ora réu não era um mero associado do grupo criminoso investigado, mas exercia posição de destaque e até mesmo de certa liderança sobre as atividades desenvolvidas pela organização em território brasileiro. Muito embora as investigações da Polícia Federal evidenciem que o líder da organização seria Simão (que comandava as atividades criminosas diretamente da Espanha), por meio de contatos telefônicos freqüentes com seu irmão, as interceptações telefônicas revelam que o ora réu era o responsável pelo contato com os fornecedores da droga e pelo aliciamento e preparação das mulas. Nesse contexto, não constitui exagero afirmar que a conduta do réu refoge a uma singela participação subordinada no grupo criminoso, sendo ele responsável por promover e organizar a participação de outros associados, bem como por diri gir a atuação das mulas aliciadas. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial, razão pela qual a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Postas estas considerações, aumento em 1/6 (fração mínima das majorantes expressamente previstas em lei) a pena do réu, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 810 dias-multa. 2ª Fase Não tendo sido aventadas agravantes ou atenuantes nos autos, permanece, nesta 2ª fase da dosimetria, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 810 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da associação para o tráfico transnacional de drogas. Considerados os termos precedentemente expostos, aumento a pena fixada até aqui na fração mínima de 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 940 dias-multa. Pelas mesmas razões já expostas acima quanto ao crime de tráfico, não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06, que deve ser reservada para os casos em que o transporte público (no caso, o aéreo) seja efetivamente o cenário do cometimento dos delitos de tráfico para a prática dos quais o réu se associou. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, cabe referir a absoluta inviabilidade da invocação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei 11.343/06 (delação premiada), uma vez que o réu negou, em seu interrogatório, a prática do crime de associação para o tráfico. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 940 dias-multa, relativamente ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos (outubro de 2013). - DO CONCURSO MATERIAL - Tendo o réu, mediante mais de uma ação, praticado dois crimes, impõe-se a incidência das normas previstas nos art. 69 e 72 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreu e distinta e integralmente as penas de multa fixadas. Por essa razão, o réu se sujeitará à aplicação cumulada das penas privativas de liberdade, no total de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, e das penas de multa, no total de 1.640 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos (outubro de 2013). - Do regime de cumprimento da pena A pena concretamente aplicada ao réu enseja o início de cumprimento em regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detração do tempo de prisão processual = 10 meses). - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direitos. E isso porque o art. 44, inciso I do



Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena total concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.- Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do condenado revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos - em que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante - não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado. Significa dizer, continuam presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. De outra parte, a experiência judiciária e as circunstâncias do caso concreto revelam que o réu - condenado a pena privativa de liberdade superior a 11 anos, em regime fechado - se posto imediatamente em liberdade, poderá ocultar-se ou fugir, furtando-se à aplicação da lei penal. Demais disso, as particulares circunstâncias do caso (associação para o tráfico internacional de droga, com braços das organização no Brasil e na Espanha) evidenciam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. E isso porque, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). À vista das considerações jurisprudenciais de nossa C. Suprema Corte, afigura-se evidente que a permissão do apelo em liberdade de réu condenado a mais de 11 anos de prisão por tráfico internacional de drogas (crime inafiançável, lembre-se) e associação para o tráfico, tendo restado provado o papel proeminente do acusado no grupo criminoso, representaria severo atentado à ordem pública, consubstanciada na confiança da população na eficiência e credibilidade das instituições públicas encarregadas da persecução criminal. Postas estas razões, tenho que a manutenção da custódia cautelar do réu é medida que se impõe, não lhe sendo permitido apelar em liberdade.- Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU DOMINGOS CANDIDO DE OLIVEIRA, acima qualificado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 1.640 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (outubro de 2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9632**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009568-40.2013.403.6119 - NICE RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de salário maternidade. A controvérsia situa-se na existência da qualidade de segurada da autora ao tempo do nascimento de seu filho (25/7/2013). O INSS entende que não restou demonstrada aquela condição, pois as provas demonstram a existência de vínculo de emprego até 07/2011, ao passo que a autora sustenta que trabalhou até junho de 2012, de modo que teria qualidade de segurada na data do fato gerador do benefício. Como prova do tempo de serviço até junho de 2012, a autora trouxe sentença trabalhista homologatória de acordo, à qual, contudo, a jurisprudência não tem concedido ampla eficácia probatória, conforme discorrido às fls. 76/80. Ante o exposto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2011, às 16:00 horas. Tendo em vista o ponto controvertido acima fixado, faculto-se às partes a juntada de novos documentos e a indicação de rol de testemunhas, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova e cancelamento da audiência designada. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2151**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009982-72.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-67.2007.403.6119 (2007.61.19.005176-7)) NANCY FANELLI X PEDRO JOSE FANELLI (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSS/FAZENDA Visto em SENTENÇA NANCY FANELLI e PEDRO JOSÉ FANELLI, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não basta haver a indicação de bens pela executada, verifico que houve a determinação nos autos da execução fiscal para a formalização da penhora, sendo que a partir daí fluirá o prazo para defesa. Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei nº 9.289/96. Verifico que houve renúncia ao mandato outorgado, com intimação em 16/04/2013 sem que a parte interessada tenha constituído novo advogado, passados mais de 16 (dezesesseis) meses, caracterizado o abandono da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009983-57.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-67.2007.403.6119 (2007.61.19.005176-7)) EDITORA PARMA LTDA (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL Visto em SENTENÇA EDITORA PARMA LTDA, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não basta haver a indicação de bens pela executada, verifico que houve a determinação nos autos da execução fiscal para a formalização da penhora, sendo que a partir daí fluirá o prazo para defesa. Pelo exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem

honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei n 9.289/96. Verifico que houve renúncia ao mandato outorgado, com intimação em 16/04/2013 sem que a parte interessada tenha constituído novo advogado, passados mais de 16 (dezesesseis) meses, caracterizado o abandono da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012105-43.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005697-6)) UREPOL POLIMEROS LTDA (SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000304-96.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008556-4)) FABRINOL IND/ E COM/ LTDA X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR (SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇA, A embargante FABRINOL IND/ E COM/ LTDA e outro anuncia que aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, e Lei 12.996/2014 que reabriu o prazo para adesão, conforme informação de fls. 160/168 destes autos. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. A embargante desiste dos embargos e renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito quanto aos respectivos débitos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008339-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001629-2)) GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005341-61.2000.403.6119 (2000.61.19.005341-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEONARD S PAES E DOCES LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X FERNANDO MANUEL SILVA X MADALENA ROCHA DO NASCIMENTO X APARECIDA QUINTANO X ABEL PACHECO RAPOSO X CARLOS MARTINHO CARVALHO SOUSA X JOAQUIM LUIZ MONTEIRO X LEVI FERREIRA DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X EMERILDO IZIDORO DA SILVA

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por LEONARD S PÃES E DOCES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos, objeto da presente execução fiscal.Alega o excipiente (fls. 181/193), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa.A UNIÃO FEDERAL (fls. 218/246) sustenta que não é o caso de prescrição. a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 218/246), de modo que a regularidade do incidente se perfaz.A Execução Fiscal foi distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de LEONARD S PÃES E DOCES LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, IRPJ-LUCRO PRESUMIDO e PIS-FATURAMENTO.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOBuscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito.Prescrição dos créditos tributáriosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz,

chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO.

PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais



argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: A) CDA 80.6.98.010770-96 (Processo 00053416120004036119)i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.05.1996, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1995 e 10/01/1996, pela entrega da Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 14.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.04.2000;iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data. Houve tentativa de citação por mandado, negativa (fl. 20);v) houve pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente (fls. 22 e 73);vi) não há penhora de bens.B) CDA 80.6.98.010771-77 (Processo 200061190053423)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 27.05.1996, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (IRPJ-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 14.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.04.2000;iv) a citação válida do executado do executado não ocorreu até à presente data;v) houve pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente (fls. 22 e 73 do processo piloto); vi) não há penhora de bens.C) CDA 80.7.98.002820-33 (Processo 200061190057040)i) a data da constituição definitiva do crédito foi entre 27.05.1996, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (PIS-FATURAMENTO);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 14.02.2000;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 02.05.2000;iv) a citação válida do executado do executado não ocorreu até à presente data;v) houve pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente (fls. 22 e 73 do processo piloto); vi) não há penhora de bens.Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190053411, 200061190053423 e 200061190057040, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC).Não conheço da exceção oposta ante o não cumprimento determinado às fls. 249 e 194. O pedido de fls. 211/217, por LEVI FERREIRA DOS SANTOS e MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS, também não merece acolhimento por tratar-se de meio com o único fito de lograr êxito na sucumbência da exequente e pelo fato de terem se desligado do quadro associativo em 01/06/2000 (fls. 215/217), portanto, sem legitimidade para arguir a prescrição aventada.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC).Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006657-12.2000.403.6119 (2000.61.19.006657-0) - FAZENDA NACIONAL X COBRASPEN IND/ E COM/ DE PROD NAUTICOS E ESPORT LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)**

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 213/222).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 01/10/1986, e os autos arquivados por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-22.2001.403.6119 (2001.61.19.001429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA**



Conquanto tenha a exequente se manifestado às fls. 16/27 e 29/43, em cumprimento às determinações de fls. 15 e 28, verifico que não esclarece sobre a questão aventada, qual seja, a da prescrição do crédito tributário. Não desconheço as alegações da exequente no que pertine aos períodos em que o débito esteve sob parcelamento: 21/04/2000 a 02/12/2003, 30/11/2003 e rescindido em 13/09/2006. Posteriormente tentou aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09 em 25.11.2009, que obteve o cancelamento do pedido em 29/12/2011. Considerando este panorama manifeste-se a exequente, derradeiramente, sobre a ocorrência de fatos que sejam óbice ao reconhecimento da prescrição, no caso dos presentes autos. Int.

**0005011-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JR QUEIROZ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X VANIA PEIXOTO RODRIGUES SENTENÇA(Tipo A)** Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de JR QUEIROZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, SIMPLES, IRPJ - LUCRO REAL, PIS/FATURAMENTO. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). **Interrupção do prazo prescricional** Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição

definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é

matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só

pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1- CDAs 80.2.99.001279-12 e 2- 80.7.99.000928-72 Conforme manifestação da exequente às fls. 88 verso, há o reconhecimento da prescrição. 3- CDA 80.2.02.036595-87i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1998, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (IRPJ-LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.08.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010 por edital (fls. 83/85). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 65/66) negativo; v) não há penhora de bens. 4- CDA 80.4.03.017746-87i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1999, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (IRPJ - SIMPLES); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.08.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010 por edital (fls. 83/85). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 65/66) negativo; v) não há penhora de bens. 5- CDA 80.6.99.002480-69i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1997, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.08.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010 por edital (fls. 83/85). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 65/66) negativo; v) não há penhora de bens. 6- CDA 80.6.02.090538-68i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.1998, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal (IRPJ - LUCRO REAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.08.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010 por edital (fls. 83/85). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 65/66) negativo; v) não há penhora de bens. 7- CDA 80.7.02.024953-31i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 14.03.1997 e 13.06.1997, por Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal entregue em 31.05.1998 (PIS/FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 03.08.2004; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 01.12.2004; iv) a citação válida do executado ocorreu em 05.11.2010 por edital (fls. 83/85). Houve tentativa de citação por mandado (fl. 65/66) negativo; v) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200461190050117, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será

oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005235-60.2004.403.6119 (2004.61.19.005235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X DANIEL FERREIRA RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES**

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 113/122). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 09/08/2004, e a constituição dos créditos em 13/05/1999 e 04/08/1999, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005697-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UREPOL POLIMEROS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001130-93.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO ANDRADE E SILVA LTDA**

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.4.09.018869-58 foi cancelado em razão de reconhecimento da prescrição pela exequente (fls. 65/67). Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a exclusão de referido título. Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do título, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº. 80.4.09.018869-58. Quanto à certidão remanescente, prossiga-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009395-16.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 07/08). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3343**

### **USUCAPIAO**

**0000316-36.2014.403.6100** - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Concedo o benefício da justiça gratuita (f. 12). Anote-se Antes de apreciar o pedido liminar, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a inicial nos seguintes termos:1) Fazer constar do polo ativo da demanda Maria Suzana Ferreira Maia Damasceno, com a respectiva procuração e declaração de hipossuficiência econômica, haja vista que ela também subscreveu o Compromisso de Venda e Compra Subordinado à Condição Resolutiva trazido aos autos. Ademais, consoante narrativa inicial, o autor passou a morar no imóvel nos idos de 1999 com toda sua família (esposa e filhos).2) Apresentar os documentos de identificação de ambos os autores (CPF e RG) e a planta do imóvel que se pretende usucapir (inclusive ART e o memorial descritivo).Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4)** - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4)** - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da petição e documentos de fls. 381/383 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0006532-92.2010.403.6119** - HELEN PUOSSO CARDOSO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) 1- Diante do noticiado à fl. 271, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 49/52 e 231/233.2- Manifestem-se as requeridas sobre a petição de fl. 271 e sobre o pedido de fl. 281 em 05 (cinco) dias e após tornem conclusos. Int.

**0008826-83.2011.403.6119** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao Autor acerca da manifestação de fl. 216, bem como acerca da cota do INSS à fl. 217. Após, conclusos. Int.

**0000259-29.2012.403.6119** - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se a decisão de fl 81, intimando-se o Perito Judicial. Após, conclusos. Int.

**0000271-43.2012.403.6119** - JOSE BELO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121 - Providencie o Autor, no prazo de 10(dez) dias, a indicação de novo endereço da empresa HIMALAIA TRANSPORTES S/A. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício. Int.

**0000432-53.2012.403.6119** - ANTONIO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca da petição e documentos de fls. 92/93 e fls. 100/101 e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias. Eu,\_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti-RF 994, digitei. Int.

**0002147-33.2012.403.6119** - MARIA GOMES DE ANDRADE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 96). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004329-89.2012.403.6119** - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 124 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006406-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES  
Depreque-se a citação do Requerido no endereço declinado à fl. 68. Int.

**0008551-03.2012.403.6119** - ELISEU BALTASAR PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 54 - Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 53. Após, conclusos. Int.

**0008729-49.2012.403.6119** - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 147 - Tendo em vista que o Autor está com 62 anos, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 145/146 - Ante a apresentação do exame solicitado, intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000385-45.2013.403.6119** - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou documentos médicos contemporâneos à data em que ocorreu o alegado acidente, qual seja, 23.7.2012. Acostados à inicial constam apenas dois relatórios médicos, sendo que apenas um deles indica a data de emissão em 2013 (f. 20). Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar nos autos documentação médica pertinente ao ano de 2012, comprovando o noticiado acidente ao manusear, em sua residência, a máquina de corte makita, conforme narrativa inicial (f. 3).Com a resposta, vista ao INSS.Int.

**0003770-98.2013.403.6119** - DORIEL BARBOSA MOREIRA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se

manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005258-88.2013.403.6119** - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 11. Anote-se.F. 35 - Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista os termos da aludida petição de f. 35, entendo que os fatos não restaram suficientemente esclarecidos. Diante disso, providencie a autora a emenda à inicial, para aduzir corretamente os fatos desta ação, devendo informar também qual a atividade exercida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

**0005437-22.2013.403.6119** - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os documentos de f. 14 e 21, a autora sofreu queda em 12.1.2012 e, em 6.2.2012, foi submetida a tratamento cirúrgico.De outra parte, o laudo médico judicial fixou a data de início da doença em 2013 e a data de início da incapacidade em janeiro de 2013, quando houve o trauma e o início do quadro. (itens 4.2 e 4.6 - f. 33vº e 34).Diante desta contradição, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça documentalmente a data em que ocorreu a aludida queda e o procedimento cirúrgico noticiados nos autos.Com a resposta, determino a remessa dos autos ao perito judicial para que este esclareça se mantém a data de início de incapacidade indicada na perícia. Caso mantenha a data indicada a fl. 34 (janeiro de 2013) deverá indicar em quais documentos médicos funda a sua decisão.Com a remessa do laudo complementar manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, prazo no qual o INSS deverá esclarecer se mantém proposta de acordo apresentada nos autos.Após, tornem conclusos.Int.

**0005852-05.2013.403.6119** - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor à fl. 490, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pela empresa. No mais, tendo em vista o endereço informado à fl. 491, officie-se novamente à Coopercel Cooperativa de Trabalho Industria Matarazzo Embalagens Celosul, nos termos do despacho de fl. 296. Intimem-se.

**0007355-61.2013.403.6119** - ANILDA MACHADO LOPES(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008515-24.2013.403.6119** - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

**0009554-56.2013.403.6119** - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nas dependências das empresas RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA e BEHR BRASIL LTDA. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Após, conclusos. Intime-se.

**0010162-54.2013.403.6119** - BENTO PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010829-40.2013.403.6119** - SIDNEY COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003568-87.2014.403.6119** - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO RAMOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o réu desconsiderou os períodos em trabalho exposto a perigo. Sustenta faz jus ao cômputo do período laborado como auxiliar de recepção e vigilante e conta com mais de 36 anos de tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de f. 17/101. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, ao qual foi deferido efeito suspensivo para manter o valor atribuído à causa. É o relatório. DECIDO. F. 122/123 - Vista ao autor. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme extrato CNIS, que segue juntado a esta decisão, e cópia da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 48, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Security Vigilância Patrimonial Ltda.. Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 17). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial e os documentos a ela anexos, determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a seguinte documentação: 1) Laudo Técnico ou formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP das empresas Condomínio Edifício Flat Service Higienópolis; Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.; Sepatri Operacional Seg. Patrimonial Ltda.; Security Vigilância Patrimonial Ltda. e Copseg Segurança e Vigilância Ltda., com indicação do profissional legalmente habilitado para pelos registros ambientais. 2) Declaração das aludidas empresas, em papel timbrado e assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes aos subscritores dos PPPs para assiná-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003947-28.2014.403.6119** - MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

F. 202 - Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que, por meio da procuração de f. 8, foram outorgados para o foro em geral. Nesse passo, dispõe o art. 38 do CPC, A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Int.

**0004992-67.2014.403.6119** - VALTER ROBERTO DE BARROS X VALQUIRIA VITA MODESTO X VILMA RODRIGUES CORREA X VANDERLEI SOUZA CARDOSO X VALDIRENO JARDIM NASCIMENTO X VICENTE ANGELO RIBEIRO X VALTER SPINOLA DE ABREU X VALDEMI ONIVAL DA SILVA X VALDEMIR FERREIRA X WILLIAN MIGUEL DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 221 providencie a parte autora, em 10(dez) dias cópia dos extratos do FGTS e planilha que justifique o valor atribuído à causa.

**0004997-89.2014.403.6119** - ELISMAR JOSE DA SILVEIRA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X EDINALDO

JOSE DE SOUSA X EDSON SANCHES X EDIVALDO ALVES DE CARVALHO X EDSON MACHADO DA SILVA X EDUARDO EMIDIO CHAGAS X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS POMPEU DE CARVALHO X EDERALDO NAVAS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 231 providencie a parte autora, em 10(dez) dias cópia dos extratos do FGTS e planilha que justifique o valor atribuído à causa.

**0005033-34.2014.403.6119** - MARIA DA GLORIA FURTADO X MARIO FELISBERTO DA CONCEICAO X MARCOS RODRIGUES DE MIRANDA X MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO X MARCOS CAETANO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MILTON FABRICIO DA SILVA FILHO X MARIO PEIXOTO JUNIOR X MICHAEL MESQUITA FERREIRA X MAGNO FELISBERTO DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 202 providencie a parte autora, em 10(dez) dias cópia dos extratos do FGTS e planilha que justifique o valor atribuído à causa.

**0005034-19.2014.403.6119** - LAERCIO ARAUJO DE MATOS X MARCIO CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARCOS XAVIER DA SILVA X MAURO LUCIO PEREIRA RIBEIRO X MARIA LUIZA DA SILVA QUEIROZ X MARCIO ROBERTO DE MELLO X MANUEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA SANTOS DE ARAUJO X MOACIR ELIAS BRAZ(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 264 providencie a parte autora, em 10(dez) dias cópia dos extratos do FGTS e planilha que justifique o valor atribuído à causa.

**0005103-51.2014.403.6119** - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 207 providencie a parte autora, em 10(dez) dias cópia dos extratos do FGTS e planilha que justifique o valor atribuído à causa.

**0005169-31.2014.403.6119** - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS X GALDENCIO MARIA DE OLIVEIRA X GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA X GILBERTO ALVES MAGALHAES X GIVANILDO CLOVES NEVES X GILMAR LOPES PINHEIRO X GILVAN RODRIGUES DAMASCENO X GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS X GILVANDO SANTANA SANTOS X GENESIO GOMES VIEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de fl. 241 providencie a parte autora, em 10(dez) dias cópia dos extratos do FGTS e planilha que justifique o valor atribuído à causa.

**0005751-31.2014.403.6119** - VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X ADILSON LUIZ DE ALMEIDA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 9). Anote-se.Providencie a parte autora a apresentação nos autos da cópia legível da certidão de óbito de Marinalva David Lopes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0005760-90.2014.403.6119** - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido formulado nestes autos é o de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 27/02/2014, justifique a parte autora o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos. Após, conclusos. Int.

**0005771-22.2014.403.6119** - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita (f. 12). Anote-se.A autora formula pedido inicial no sentido da concessão do benefício previdenciário por incapacidade que se apurar, a partir da data da cessação no NB 31/502.451.653-9 (05/05/2014). O indigitado benefício foi de fato cessado em 5.5.2014 (f. 76) e teve renda

mensal inicial calculada em R\$ 918,09 (f. 73). Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a autora o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso. Int.

**0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERINALDO AIRES CAIRES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 4.11.2013 (DER), com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, além do cômputo do período contribuído por meio de carnês. Em síntese, relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Alega que computados todos os períodos contribuídos e o tempo de serviço especial perfaz tempo suficiente à aposentação integral. Inicial instruída com os documentos de f. 15/78. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que, conforme extrato CNIS que segue juntado a esta decisão e cópia da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 33, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Metalúrgica Golin S/A. Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO também o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Conforme rendimentos noticiados nos autos (f. 33), a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo, sem perigo de sua subsistência. Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006025-92.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 29, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0006186-05.2014.403.6119** - ANÍSIO DA SILVA (SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANÍSIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. É o relatório. Decido. À vista da declaração de fl. 15, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5490**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003755-32.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI (SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN (SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Acolho, parcialmente a manifestação ministerial de fls. 863/864. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que a testemunha de acusação EUGÊNIO GUADAGNOLI, brasileiro, casado, advogado, filho de Osvaldo Guadagnoli e Nair Guadagnoli, nascido aos 26/05/1949, portador da Cédula de

Identidade R.G. nº 3388637 SSP/SP, com endereço na Rua Bento Gonçalves, nº 200, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, seja intimada para comparecimento nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/São Paulo, no dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14h, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento; servindo este despacho como carta precatória. Intimem-se os I. defensores constituídos dos réus, a fim de que apresentem novos endereços das testemunhas de defesa não localizadas, NO PRAZO DE 03 DIAS, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista que ambos os acusados não foram localizados nos endereços indicados nos autos, levando-me a crer que mudaram de residência sem comunicar o este Juízo, decreto a revelia dos acusados, devendo os autos ter prosseguimento sem a presença dos mesmos, facultando-se aos réus o comparecimento à audiência designada, caso queiram ser interrogados. Publique-se.

## **Expediente Nº 5491**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004024-71.2013.403.6119** - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006536-27.2013.403.6119** - ARNALDO MENDES PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008422-61.2013.403.6119** - JORGE LUIZ CAMARGO(SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA E SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011016-84.2013.403.6301** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004456-32.2009.403.6119 (2009.61.19.004456-5)** - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GLADSTONE PATRICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000984-52.2011.403.6119** - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTINA MIGUEL DOS SANTOS

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001908-29.2012.403.6119** - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004766-33.2012.403.6119** - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008442-86.2012.403.6119** - JOAO GOMES VIANA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0012379-07.2012.403.6119** - ANTONIO CARMO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos, bem como, dê-se vista ao autor acerca da notícia da correção da nova R.M.A. às fls. 189/193 dos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0000560-39.2013.403.6119** - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001886-34.2013.403.6119** - ANTONIO MARTINS MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001540-94.2010.403.6117** - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI X JOSE HENRIQUE DA SILVA CORRADINI X TEREZINHA DA PENHA CORRADINI MOCO X KARINA CORRADINI AUR X KATIA FERRAO CORRADINI X MARIA EMILIA FERRAO CORRADINI X RODRIGO MARCOLINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA LAURINDA L. MATTIUSO, sucedida por Juraci Aparecida Mattiuso, Antônio Roberto Mattiuso, Maria Helena Mattiuso Carneiro e Fátima Aparecida Mattiuso Forseto, por CLARINDO DE ABREU GOMES, por IZIDORO AMBROSIO, por JOÃO TOZI, por LUIZA CORIOLANO ARRUDA e por NELSON CORRADINI, sucedido por José Henrique da Silva Corradini, Terezinha da Penha Corradini Moço, Karina Corradini Aur, Katia Ferrão Corradini, Maria Emília Ferrão Corradini e Rodrigo Marcolino, em face do INSS. Em execução constatou-se a ausência de valores a serem pagos aos autores Izidoro Ambrosio e João Tozi e foram expedidas Requisições de Pequeno Valor em nome da autora Luiza Coriolano Arruda (fl. 288) e do herdeiro habilitado Antonio Roberto Mattiuso, um dos sucessores da autora Ana Laurindo L. Mattiuso (fl. 382). Em relação aos herdeiros habilitados do autor Nelson Corradini, foram expedidos os respectivos alvarás bem como foi disponibilizado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri o percentual relativo ao herdeiro José Henrique da Silva Corradini. A fls. 292/296 foi noticiado, pela Subsecretaria de feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, o cancelamento da Requisição 2011000240 (protocolo de retorno 20110074961) expedida em favor da Luiza Coriolano Arruda, em razão da existência de outra requisição em nome da requerente. Intimada, a parte autora manifestou-se ciente e de acordo com o supracitado cancelamento, conforme petição de fls. 323. De igual modo, a fls. 383/388 foi noticiado, pela Subsecretaria de feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, o cancelamento da Requisição 20120000304 (protocolo de retorno 20120081123), expedida em favor de um dos herdeiros habilitados Antonio Roberto Mattiuso, sucessor da autora Ana Laurindo L. Mattiuso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C em relação aos autores LUIZA CORIOLANO ARRUDA e NELSON CORRADINI, sucedido por José Henrique da Silva Corradini, Terezinha da Penha Corradini Moço, Karina Corradini Aur, Katia Ferrão Corradini, Maria Emília Ferrão Corradini e Rodrigo Marcolino. No mais, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da Requisição 20120000304 (protocolo de retorno 20120081123), expedida em favor do herdeiro habilitado Antonio Roberto Mattiuso, um dos sucessores da autora Ana Laurindo L. Mattiuso. Outrossim, intime-se a parte autora Clarindo de Abreu Gomes, através de publicação em nome dos patronos constantes da procuração e substabelecimento de fls. 331/331v outorgada pelo postulante à habilitação, José Carlos Gomes Guerra, para fins de regularização do pedido de habilitação formulado, nos termos das decisões de fls. 365, 378 e 403 dos autos. Fixo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri comunicando-lhe da disponibilização de valores informada a fls. 510. Deverá o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 511/512. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008827-04.2011.403.6108** - ZILDA DE FATIMA DONATO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA DE FÁTIMA DONATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio reclusão, a partir da data da detenção de seu filho Marcos Donisete Rogério em 14/12/2010. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/28). Às f. 30/31 foi indeferido o pedido de tutela



antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, bem a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 155.207.625-0, de atestado recente de permanência carcerária de Marcos Donisete Rogério, cópias dos documentos indicativos de sua dependência econômica e ficha de registro de empregado em que constaria a autora como sua dependente. Documentos anexados aos autos (f. 32/36). Manifestação da parte autora (f. 38/39 e 44/45), acompanhada de documentos (f. 40/43 e 46/47). O INSS apresentou contestação alegando no mérito, que a autora não comprovou ser dependente financeira de Marcos Donisete Rogério (f. 48/52). Juntou cópia do processo administrativo NB 155.207.625-0 (f. 53/111). Manifestação da parte autora para que o pedido de execução de incompetência fosse julgado improcedente (f. 112/113). Traslado da decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Bauru (f. 117/118). Réplica (f. 122/123). Decisão de saneamento do feito à f. 125. Na audiência, autora foi ouvida (f. 130). Foram juntados documentos e substabelecimento (f. 131/137). Alegações finais das partes às f. 138/141 e 143. É o relatório. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, ocorrida em 14/12/2010. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 63 e 141). O requisito da renda bruta do segurado encontra-se preenchido, pois, no último contrato de trabalho celebrado com a empresa Jaumetal Industrial Ltda EPP, vigente de 01/06/2009 a 12/2010, o salário de contribuição em dezembro de 2010, foi de R\$ 640,20 e, no mês anterior, em novembro de 2010, no valor de R\$ 809,56, portanto, inferior ao limite de R\$ 810,18, previsto na Portaria interministerial MPD/MF n.º 333, de 29/06/2010, vigente à época da detenção de Marcos Donisete Rogério, em 14/12/2010 (f. 64). O artigo 16 da mesma lei, vigente à época da reclusão, discrimina quem eram os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). A lei dispõe ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vale ressaltar que, diante dos termos da lei, não deve haver qualquer tipo de presunção de dependência, mas esta deve estar plenamente comprovada. Porém, a qualidade de dependente da autora não está comprovada. Observo do procedimento administrativo que a autora apresentou cópia da ficha de registro de empregado do segurado, sem autenticação, onde consta ser beneficiária dele; ficha de cadastro de empresa funerária em nome da requerida, constando o segurado e outros como dependentes, datada de 15/07/2008; declaração de dependentes para fins de desconto de imposto de renda em nome do segurado, constando a requerente como sua dependente e correspondência de instituição financeira em nome do segurado no mesmo endereço da autora, datada após a reclusão. Na audiência, afirmou que seu filho Marcos Donisete Rogério foi preso no dia 07/12/2010 e solto em fevereiro de 2013. Ele estava trabalhando na empresa LDS quando foi preso. Na época, moravam na residência a autora, Marcos e dois filhos da autora, um com a idade de 17 (dezesete) anos e o outro com 7 (sete) anos, sendo que somente Marcos trabalhava. Às vezes, trabalhava por dia como diarista e recebia em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. A casa em que morava era própria. É separada judicialmente e não recebe qualquer tipo de pensão ou ajuda do ex-marido. O filho da autora que, na época dos fatos, possuía 17 (dezesete) anos, está trabalhando há mais ou menos um ano. Marcos ajudava nas despesas da casa pagando água e energia elétrica. Durante o tempo que Marcos ficou preso, recebia da empresa LDS R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes a ticket alimentação. As despesas da casa eram divididas entre a autora e Marcos. Conta que dentro do centro de reabilitação Marcos fazia tapetes para a autora revender e que ele trabalhava como cozinheiro, recebendo um salário que repassava para a autora. Marcos não possuía namorada na época da prisão. Embora a autora tenha afirmado que seu filho contribuía com as despesas da casa, não comprovou as alegações, tampouco que dele dependia economicamente. A ficha de registro de empregado do segurado, na qual consta ser beneficiária de seu filho, não pode ser aceita como prova robusta a comprovar a dependência econômica, pois não foi comprovada a contemporaneidade da anotação lançada ao final, conforme pesquisa externa homologada à f. 46 (f. 105). Além disso, o início de prova documental não está corroborado pela produção da prova oral, pois a autora não arrolou testemunhas e, na esfera administrativa, não foi autorizada a justificação. Portanto, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, é inviável a concessão do benefício pleiteado. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002185-51.2012.403.6117 - VALDECI FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.181/182, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0000401-05.2013.403.6117** - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILV X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA representado por Lourdes Aparecida Agostinho da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que seja o requerido condenado a pagar a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o décimo terceiro salário, desde a data da cessação do benefício, ou seja, 22/10/2012, e, caso não seja esse o entendimento, desde a data do indeferimento em 22/11/2012. Juntou os documentos de fls. 08/60. À fl. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 65), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 67/73). Réplica a fls. 76/80. A fl. 82 foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. A parte autora apresentou agravo a fls. 83/85. Recebido a fl. 86. Manifestação do INSS quanto ao agravo a fls. 89. A decisão foi mantida agravada a fl. 90. Laudo médico acostado a fls. 91/95. Alegações finais da parte autora à fls. 101. Saneamento do feito a fls. 96/97. Manifestações sobre o laudo a fls. 100/101 e 103. Foi proferida decisão para que a parte autora regularizasse sua representação processual a fl. 104. Termo de compromisso e curatela à fl. 106. Nova manifestação da parte autora à fl. 107/108. Juntou documentos (fls. 109/114). Manifestação do MPF (fls.117/119). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que: (...) O autor apresenta quadro depressivo ansioso, fobia, complicados com senilidade, hipertensão arterial e síndrome orgânico cerebral (déficit cognitivo moderado ao exame). O autor está incapaz para o trabalho total e temporariamente. Está incapaz para os atos da vida civil. (fl. 93) Destaca-se, ainda, a resposta dada aos quesitos n.ºs 3 e 7 do juízo: 3. Esta (s) doença (s) o (a) incapacita (m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Total; inclusive para a sua atividade. (...) 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim; no futuro. O autor está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Apontou o início da doença e da incapacidade em 08/2010. A qualidade de segurado e a carência estão presentes, tendo em vista seu último contrato de trabalho no período de 01/02/2010 a 10/08/2010, com Tatiane do Nascimento, e o recebimento de auxílio- doença (NB 548.520.890-4), de 01/02/2011 a 22/10/2012, conforme CNIS (fls. 71/72). Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.520.890-4, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 23/10/2012. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer autor o benefício de auxílio doença, a partir do dia seguinte a cessação administrativa do ultimo benefício (23/10/2012), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais

valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.07.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Notifique-se o MPF. P.R.I.

**0000649-68.2013.403.6117 - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA ANNA MARIA TOLEDO ARRUDA DE ALMEIDA PRADO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos (fls. 10/38). Em decisão de fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando não fazer jus a autora ao benefício postulado, uma vez que não atende aos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 47/49). Nova manifestação da parte autora à fls. 50/57. Réplica (fls. 60/63). À fl. 68 foi deferida a realização do estudo social e indeferida a realização da prova oral. A parte autora apresentou agravo (fls. 69/75), recebido à fl. 82 e mantido à fl. 84. Estudo social juntado às fls. 85/88. Alegações finais da parte autora às fls. 93/102 e do réu à fl. 103 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial (fls. 105/106). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada está previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93, posteriormente alterada pela Lei n.º 12.435/2011. Assim, nos termos da lei de regência, a concessão do benefício assistencial depende de dois pressupostos: a idade mínima ou a deficiência nos termos da Lei e a hipossuficiência econômica. No que concerne ao conceito de necessitado, é certo que a sua definição enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social tem sofrido evolução tanto na legislação que trata da matéria, quanto na jurisprudência acerca do tema, senão vejamos: A Lei n.º 8.742/93 (LOAS), posteriormente alterada pela Lei n.º 12.435/2011, considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, 3º. Posteriormente, a Lei n.º 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo. O mesmo critério - renda inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa Escola, criado pela Lei n.º 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto n.º 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição. Num outro momento, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único, do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, perceba o benefício assistencial. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) - Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral e Reclamação 4374. Assim, a despeito de o Plenário não ter pronunciado a nulidade das regras, em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Ressaltou que essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e

tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Feita tal digressão legislativa aliada ao julgamento pelo STF que, nos termos expostos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo permito-me afirmar que cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal, sendo o critério de (meio) salário-mínimo um norte a ser observado conforme indicação do STF. Considerando que a autora é nascida em 23/12/1937, está comprovado o preenchimento do requisito etário. Quanto ao REQUISITO DA MISERABILIDADE, atentando-me ao laudo socioeconômico e aos demais elementos probatórios acostados e, bem assim, recorrendo-me subsidiariamente às regras de experiência comum, nos termos do art. 335, do CPC, constato que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. O inciso V, do art. 203, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Uma das condições para o benefício é a comprovação de que a família da requerente não tem meios para mantê-la. Sobre o conceito legal de família, devo destacar que este inicialmente abrangia as pessoas que viviam sob o mesmo teto. Atualmente, o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, teve sua redação novamente modificada, pela Lei nº 12.435/2011, e passou a dispor: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que, embora a interpretação deva ser restritiva, o rol do grupo familiar não é exaustivo, incumbindo ao julgador, em cada caso concreto, avaliar se outras pessoas não inseridas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 fazem parte da família que vive sob o mesmo teto (Processo nº 200770950064928, rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. 26/09/2008, DJ 19/08/2009). Conquanto este juízo adote o entendimento acima, analisando as circunstâncias do caso concreto e as responsabilidades legais dos familiares em relação à manutenção e ao sustento dos demais membros do grupo, tenho que comprovada, no caso concreto, a impossibilidade de a parte autora ter sua manutenção provida pelos membros de sua família. Anoto, assim, que o dever de sustento entre os membros da família condiciona-se a uma observação sempre ponderada das respectivas capacidades econômicas. Nesta toada, os filhos maiores que, a despeito de não residirem sob o mesmo teto de seus genitores e serem casados, venham apresentar potencial econômico razoável para o cumprimento daquele dever de sustento, devem ser considerados no grupo familiar. O mesmo se diga em relação aos netos maiores que morem no mesmo imóvel de seus avôs e, igualmente, ostentem potencialidades econômicas que estejam sendo vertidas para o sustento conjunto da família. Diversa, contudo, é a hipótese do neto menor que passa a residir com os avôs em virtude de abandono dos pais, ou qualquer outra causa que, não fosse os cuidados advindos daqueles (requerentes do benefício), possa causar relento material, afetivo e intelectual ao pupilo. Em tais situações, dada a inequívoca proximidade axiológica com o elemento normativo dado pela Lei da Assistência Social brasileira, assim como os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, in fine, da lei citada) os netos menores devem, pois, estar inclusos na quantificação da renda per capita da família do postulante ao benefício, mormente nas situações - não raras - em que a mãe do incapaz também reside no mesmo imóvel e contribua para o orçamento familiar. Neste sentido, cite-se: EI 00053939719994036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:09/12/2004 .FONTE\_REPUBLICACAO. E mais: verificando-se que residem no imóvel a autora, seu cônjuge e dois netos menores, que estão sob os cuidados do casal de idosos, embora não possuam termo de guarda, constatada a situação de miserabilidade, há que se dar provimento ao pleito (Processo 00011519320114036305, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.). O caso dos autos revela que o grupo familiar detectado pela perícia não apresenta capacidade econômica razoável para afastar as gravosas circunstâncias sociais e econômicas encontradas. A autora reside com seu marido, em casa alugada, garnecida por móveis simples e estritamente necessários à sobrevivência, não propiciando o mínimo existencial. A renda advém do benefício de aposentadoria por ele recebido, no valor de um salário mínimo. Embora conste que seu filho auxilie nas despesas com remédio e supermercado, a contribuição esporádica e voluntária não desnatura a miserabilidade do núcleo familiar. Transcrevo excerto do estudo social (fl. 86): (...) Informamos que a autora reside em casa alugada, localizada à Rua Campos Salles, nº 453, bairro Centro, na cidade de Jaú-SP. A casa é composta por 5 cômodos sendo: 01 cozinha, 02 quartos, 01 sala, 01 copa e 01 banheiro. Observa-se que a casa está equipada com móveis antigos, mas bem conservados e dispõem de poucos equipamentos de eletrodomésticos antigos sendo esses: 01 tv, 01 fogão, 01 geladeira, 01 microondas e 01 chuveiro elétrico e a parte de garagem é metade coberta com portão baixo e sem quintal. Autora relata que a casa é alugada a 11 anos sem reajustes no aluguel, de forma particular entre inquilino e proprietário, por se tratar de conhecido muito próximo da família. As condições socioeconômicas da parte autora permitem efetivamente a leitura do que se concebe como miserabilidade. Considerando as pessoas que compõem o núcleo familiar (nos moldes da fundamentação supra), observo que a renda per capita respectivamente apurada fica aquém dos critérios financeiros eleitos para a caracterização da miserabilidade alegada (não apenas pelo patamar expressamente estabelecido no artigo 20, 3º,

da Lei n.º 8.742/1993, mas também tendo por base a referência dada por outras legislações). Saliente-se que, ainda que se possa apontar uma renda por cabeça acima de do salário mínimo, não se pode olvidar que a análise das demais condições sociais da parte recorrente - referentes à sua moradia e aos móveis que guarnecem o interior do imóvel - mostra-se insatisfatória para o delineamento de um mínimo existencial. Ante o exposto, o benefício assistencial é devido à parte autora desde a data do requerimento administrativo, pois não há nos autos indícios de que houve alteração das condições de miserabilidade do grupo familiar entre aquela data e a da propositura da ação ou da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 05/03/2013. Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em caso de descumprimento. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção e os juros devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267-2013, que a respeito dos juros de mora manteve as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Não há reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000715-48.2013.403.6117** - JOSUE MARQUES DE AGUIAR(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSUE MARQUES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Após o oferecimento de contestação pelo INSS, o autor requereu a desistência da ação (f. 178/179). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. O autor formulou requerimento de desistência do feito. O INSS requereu a improcedência do pedido. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, o pedido de improcedência equivale, só por só, à simples contrariedade ao pedido de desistência. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a simples discordância da parte contrária, sem a indicação de motivo relevante: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001135-53.2013.403.6117** - LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA X NATALYA CRISTINA LOURENCO

LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUÍS FELIPE LOPES DE SOUZA, nascido em 09.10.2007, representado por sua mãe, NATALYA CRISTINA LOURENÇO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô Edvaldo Lourenço Lopes, ocorrido em 25.03.2013. Sustenta o autor que vivia sob a guarda definitiva de seus avós Valdirene Ponciano da Silva Lopes e Edvaldo Lourenço Lopes e, por esse motivo, faz jus à pensão decorrente da morte de seu avô Edvaldo. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 30). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a guarda não é suficiente para caracterizar a dependência econômica para efeitos previdenciários (f. 33/53). Manifestação da autora sobre a contestação às f. 56/60. Saneamento do feito à f. 65. Audiência realizada às f. 76/77, onde foram coletados o depoimentos da representante do menor, das testemunhas e dos informantes. Alegações finais das partes às f. 78/81 e 83. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 85/89). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91. O falecimento de Edvaldo Lourenço Lopes, ocorrido em 25.03.2013, encontra-se devidamente comprovado pela certidão acostada às f. 26/27. A qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito, também é incontroversa, pois estava em gozo do benefício de auxílio-doença (f. 43/47). A relação de parentesco entre o autor Luís Felipe Lopes de Souza e o segurado falecido Edvaldo Lourenço Lopes está comprovada pela certidão de nascimento à f. 15. Discute-se nos autos o direito do menor Luís Felipe Lopes de Souza, nascido em 09.10.2007, à pensão por morte de seu avô Edvaldo Lourenço Lopes. No Regime Geral da Previdência Social, a teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual ou mental que o tornem absoluta ou relativamente incapazes mediante declaração judicial. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.. Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte, na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador - por meio da Lei n.º 9.528/97, que alterou o disposto no artigo 16, 2º, da Lei n.º 8.213/91 - foi a de extinguir a possibilidade de concessão de pensão por morte nos casos de guarda, exatamente para coibir o enorme número de concessões fraudulentas de benefícios. O avô do autor, seu guardião, faleceu em 25.03.2013, ou seja, já na vigência da Lei n.º 9.527/98 (certidão de óbito à f. 26). A redação original do artigo 16, 2º, da Lei de Benefícios permitia a concessão da pensão por morte no caso de falecimento do guardião, mas tal possibilidade foi extinta pela Lei n.º 9.528/97. Para além, revogado ficou o disposto no artigo 33, 3º, da Lei n.º 8.069/90, notadamente porque: a) a Lei n.º 9.528/97 é posterior; b) a Lei n.º 9.528/97 é especial em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Na sucessão das leis no tempo, observo que a questão não é de grande complexidade, porquanto não há antinomia de antinomias, notadamente porque não se verifica aquela situação conflitiva decorrente da sucessão de leis no tempo, gerada quando há uma norma anterior especial sucedida por uma norma posterior geral. De fato, no caso, repita-se, a Lei n.º 9.528/97 é ao mesmo tempo especial (o ECA trata da guarda para todos os fins de direito) e posterior (que derroga a anterior). No mais, os fins sociais do direito não podem ser ignorados, mas não se pode simplesmente negar vigência à lei nova com razões de ordem sociológica, ainda mais quando a nova lei atende a razões não apenas securitárias, mas de moralidade ante o escopo de coibir abusos. De mais a mais, o fato de a Constituição Federal estabelecer o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) não altera a situação, mesmo porque o instituto da guarda serve precipuamente para que as pessoas próximas cuidem da criança e do adolescente, independentemente de buscar repartir tal encargo com o Poder Público. Há acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não mais é possível a pensão por morte no caso de guarda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as

questões essenciais ao julgamento da lide. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. Recurso especial provido (REsp 1328300 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0120628-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 - hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sob guarda. - Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte a quo dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1285355 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0240030-8 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2013). PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito. Inexiste direito à pensão por morte se o instituidor do benefício falece em data posterior à lei que excluiu a figura do menor sob guarda do rol de dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, por isso inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 750520 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0080032-8 Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 327 RJPTP vol. 7 p. 141). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523/96. ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. II - O menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, 2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, 2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial. III - O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não garante a qualidade de dependente do menor sob guarda judicial por ser norma de cunho genérico, inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS, os quais, por sua vez, são regidos por lei específica. Agravo regimental provido (Processo AgRg no AgRg no REsp 627474 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0216181-1 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 404). A prova oral produzida em audiência pouco contribui para este caso específico. Apesar de a genitora do menor, os informantes e a testemunha afirmarem que o menor dependia economicamente dos avós, a guarda foi excluída das hipóteses de dependência para fins de concessão de pensão por morte pela Lei nº 9.528/97. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001339-97.2013.403.6117** - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por FÁTIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 103), que foi aceita pela autora (f. 108/111). Manifestou-se o MPF pela homologação (f. 114). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do

Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprove o INSS, nestes autos, a implantação do benefício nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, e a comprovação da/o implantação/restabelecimento do benefício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Notifique-se o MPF. P.R.I.

**0001369-35.2013.403.6117** - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de f. 08/25. À f. 28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prova pericial. O INSS apresentou contestação (f. 31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (f. 33/40). Réplica a f. 43/45. Laudo médico acostado às f. 47/54. Saneamento do feito às f. 55/56. Manifestação da parte autora sobre o laudo às f. 60/61. O INSS apresentou proposta de acordo à f.63. A proposta de acordo foi recusada pela parte autora à f.66. Alegações finais do INSS (f. 68). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito que: O autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, com vários estágios de acometimento disco osteogênico na região lombo sacra, culminando com uma HÉRNIA DISCAL L5 S1 (CID :M51), extrusa, foraminal esquerda. (...) Existe uma incapacidade total e temporária do Autor à atividade rural, perdurando até nova avaliação pós tratamento cirúrgico para hérnia discal lombar. (f. 50/51) Destaca-se, ainda, a resposta dada aos quesitos n.ºs 3 e 7 do juízo: 3. Esta (s) doença (s) o (a) incapacita (m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? R: Existe uma incapacidade total e temporária do Autor à atividade rural, perdurando até nova avaliação pós-tratamento cirúrgico para hérnia discal lombar.. Existe capacidade laboral do autor às atividades leves, que não requeiram esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos, entretanto, deve-se levar em consideração o grau de instrução e a idade do Requerente. (...) 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. O autor está incapaz total e temporariamente para o trabalho, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. O perito afirmou que o início da incapacidade se deu em 25/02/2013, data da realização da ressonância magnética, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n.º 600.849.190-8), de 25/02/2013 a 14/06/2013, após a extinção do contrato de trabalho mantido com a empresa Raizen Energia S.A, de 02/05/2012 a 23/11/2012 (f. 38), preenchendo os requisitos da carência e qualidade de segurado. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. A conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.849.190-8, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 15/06/2013. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer autor o benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa do último benefício (14/06/2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção

monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.07.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001370-20.2013.403.6117** - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu à concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/68). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 117/118), que foi aceita pela parte autora (fl. 121). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Após o trânsito em julgado da sentença e a liquidação dos valores de atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. P.R.I.

**0001450-81.2013.403.6117** - DEVANILDA APARECIDA DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por DEVANILDA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio doença desde a negativa administrativa em 23.04.2013 e sua manutenção até, ao menos, a reabilitação profissional - NB. 31/552.150.567-5. Juntou documentos (f. 05/30). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 69/70), que foi aceita pela parte autora (f. 72). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001633-52.2013.403.6117** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando conceder a parte autora o benefício por incapacidade permanente, consistente em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/38). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 80), que foi aceita pela parte autora (f. 83). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001942-73.2013.403.6117** - MICHELE FRANCHINI DIAS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MICHELE FRANCHINI DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar salário-maternidade à autora desde a data do nascimento de seu filho. Alega que estava grávida quando foi dispensada sem justa causa em 30/12/2012. Com a inicial vieram os documentos (f. 26/71). À f. 74, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (f. 77/79), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição quinzenal e que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão



pela qual pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 80/81). Sobreveio réplica (f. 84/87). É o relatório. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A filiação foi preenchida pela autora, conforme cópia da CTPS (especificamente as anotações de folha 59), em que consta a anotação de emprego da autora, mantido entre 02/01/2012 e 30/12/2012. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei n° 8.213/91. No caso de segurada empregada, na vigência do contrato de trabalho, cabe à empresa empregadora a concessão do benefício, com possibilidade de posterior compensação com o valor das contribuições devidas ao INSS. Eis a regra: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n° 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n° 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n° 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n° 10.710, de 5.8.2003) A maternidade foi comprovada por meio da certidão de nascimento de RAFAEL FRANCHINI CAMPOS, ocorrido em 18/07/2013, juntada à f. 37. O Decreto n° 3.048/99 determinava que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego. Não obstante, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolava o teor da Lei de Benefícios, que apenas exige, como anteriormente explicitado, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. Nesse ponto, pois, o Regulamento era ilegal, não se devendo considerar a disposição original do seu art. 97. Corroborando a tese esposada, leia-se o que afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 240): O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI N° 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei n° 8.213/91. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. Recurso especial improvido (REsp 549562 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N.8.213/91. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. (TRF4, AC 2004.72.10.001779-4, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 06-07-2005) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - INOCORRÊNCIA. 1 - O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para o cancelamento do benefício de salário-maternidade, pois estando ele em gozo de benefício previdenciário, não há perda da qualidade de segurada. Consequentemente, não há como excluí-la do sistema. 2 - A teor do art. 15, II, da Lei n° 8.213/91, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições não se inviabiliza a percepção dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2003.04.01.031311-5, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 01-10-2003) Confirmando o que a jurisprudência já vinha considerando, o Decreto n° 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social

enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Registre-se que a autora havia sido dispensada sem justa causa quando já estava grávida. Diante do exposto, a segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não tenha mantenha o vínculo empregatício na data do parto, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. A dispensa sem justa causa não é óbice à concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 485659, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, e-DJF3 08/02/2013, grifo nosso) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à MICHELE FRANCHINI DIAS, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, desde o nascimento do filho, ocorrido em 18/07/2013, até 120 (cento e vinte) dias após, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, abatidos eventuais valores já pagos. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Por fim, não há de se falar na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, uma vez que como o benefício vindicado é concedido por prazo certo, o direito da autora será apenas de dívida de valor em face da Previdência, sujeitando-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, e não mais da percepção mensal do benefício de salário-maternidade. P.R.I.

**0002000-76.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA APARECIDA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 98/99), que foi aceita pela autora (f. 106). Manifestou-se o MPF pela homologação (f. 101/103). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprove o INSS, nestes autos, a implantação do benefício nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado, e a comprovação da/o

implantação/restabelecimento do benefício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Notifique-se o MPF. P.R.I.

**0002016-30.2013.403.6117 - VALENTIM PIRAS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VALENTIM PIRAS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda (R\$ 16.967,98), atualizado com juros de mora e correção monetária. Aduz ter sido citado, no ano de 2011, nos autos da execução fiscal n.º 063.01.2011.008455-9, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, intentada para cobrança de imposto de renda, objeto de lançamento suplementar, referente aos exercícios de 2004 e 2005. Para evitar a constrição de seus bens, efetuou o pagamento do crédito tributário. Entretanto, depois do pagamento, verificou que os lançamentos eram provenientes da fonte pagadora Hotel Estância Barra Bonita Ltda, onde nunca trabalhou, tampouco recebeu valores dessa pessoa jurídica. O erro ocorreu porque sua esposa trabalhou lá nos anos de 1996 a 2011, e foi utilizado o número do CPF do autor. Acrescenta que, nos anos calendários de 2004 e 2005, objeto da controvérsia, promoveu a declaração de imposto de renda, informando corretamente todas as suas fontes pagadoras e, por não ser titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43 do CTN, não é considerado contribuinte, nos termos do artigo 45 do CTN. Além disso, aduz que, na época da distribuição da execução fiscal, o crédito tributário estava prescrito, levando-se em consideração as datas de vencimento para pagamento do tributo. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/83). A ré contestou (f. 88/92), e reconheceu, em parte, a procedência do pedido, quanto à devolução do valor recolhido, referente ao ano-base/exercício 2005/2006. Trouxe documentos (f. 93/133). Réplica (f. 136/137). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Requer o autor a repetição do valor recolhido a título de imposto de renda (R\$ R\$ 16.967,98) nos autos da execução fiscal n.º 063.01.2011.008455-9, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, ao argumento de que se encontra prescrito e também porque o valor apurado como rendimentos omitidos não foi recebido pelo autor. A execução fiscal ajuizada para cobrança de imposto de renda de pessoa física, decorrente de dois lançamentos suplementares de imposto de renda pessoa física: Auto de infração n.º 2005/608450281414073 (f. 93/95), em decorrência de ter sido constatada: a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos autos de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 15.174,09, auferidos pelo titular e/ou dependentes (f. 93) e b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.109,60, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), da pessoa jurídica Hotel Estância Barra Bonita Ltda (f. 94), em que houve a apuração do crédito tributário no valor de R\$ 9.805,48; e Auto de infração n.º 2006/608445207112031, em razão de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.975,16, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), da pessoa jurídica Hotel Estância Barra Bonita Ltda, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 1.215,57 (f. 96/98). Observo da cópia da certidão de dívida n.º 80111055411-59 que os fatos geradores referem-se aos exercícios de 2004/2005 e 2005/2006. A constituição do crédito tributário se deu mediante a lavratura de auto de infração, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, e a notificação do autor, respectivamente, em 07/07/2007 e 21/06/2008. Constituído os créditos tributários com a notificação do lançamento em 07/07/2007 e 21/06/2008, teve início o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda Pública ajuizasse a execução fiscal, a qual foi intentada em 2011, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tem-se, assim, que o crédito tributário cobrado na execução fiscal citada não estava prescrito, de forma que sob esse aspecto, o pedido do autor não merece ser acolhido. Passo a analisar a alegação do autor de que os rendimentos omitidos provenientes da fonte pagadora Hotel Estância Barra Bonita Ltda não foram por ele recebidos, de forma a tornar insubsistente as razões que levaram à lavratura do auto de infração. Sobre o Auto de infração n.º 2006/608445207112031, a Receita Federal informou que o lançamento ocorreu exclusivamente em relação à omissão de rendimentos provenientes da fonte Hotel Estância Barra Bonita e o contribuinte não se utilizou da opção de incluir a beneficiária Edna Satina Fadoni Pires como sua dependente (fl. 95), assim o lançamento não pode prosperar, devendo ser restituído ao contribuinte a totalidade dos valores pagos relativos ao exercício de 2006, conforme consta da Notificação do Lançamento 2006/608445207112031. (f. 101). A ré, na contestação, reconheceu a procedência do pedido do de anulação do auto de infração 2006/608445207112031 e, conseqüentemente, de restituição do valor exigido a título de imposto de renda, equivalente a R\$ 2.189,46 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) (f. 112/113). Assim, quanto a esse pedido, não remanesce controvérsia. No que toca ao pedido de anulação do Auto de infração n.º 2005/608450281414073 (f. 93/95), observo que ele foi lavrado em decorrência de: a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.174,09, auferidos pelo titular e/ou dependentes (f. 93) e b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.109,60, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), da pessoa jurídica Hotel Estância Barra Bonita Ltda (f. 94), em que a notificação ao contribuinte se deu em 10/07/2007. Na inicial, não se questiona em nenhum momento a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação

trabalhista, no valor de R\$ 15.174,09, auferidos pelo titular e/ou dependentes (f. 93), de forma que nada há a ser apreciado. Sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.109,60, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s), da pessoa jurídica Hotel Estância Barra Bonita Ltda (f. 94), o próprio autor afirmou na petição inicial que a sua esposa Edina Santina Pires recebeu salários enquanto trabalhou na empresa, coincidindo com o período do fato gerador da certidão de dívida ativa. Dispõem os artigos 6º e 7º do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) sobre a forma de declaração dos rendimentos na constância da sociedade conjugal: Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º): I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Declaração em Separado Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la. Declaração em Conjunto Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante. 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante. 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. A teor do artigo 37, a, 8] da IN SRF n.º 15/2001, os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, nos casos em que o cônjuge é relacionado como dependente do contribuinte na DIRPF. Na DIRPF 2005, relativa ao ano calendário de 2004 (f. 36/46), o autor incluiu a sua esposa Edna Santina Fadoni Pires como sua dependente (f. 39), mas, omitiu os rendimentos por ela recebidos na empresa Hotel Estância Barra Bonita Ltda, quanto empregada no período de 1996 a 2011. Considerando-se que a esposa foi incluída como dependente do autor, seus rendimentos deveriam ter sido declarados na DIRPF. Dessa forma, o auto de infração foi lavrado com amparo na legislação em vigor, nada havendo a ser restituído ao autor. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. E essa prova não foi produzida. A tributação em comento ocorreu com supedâneo na legislação em vigor à época (art. 6º, do Decreto n.º 3.000/99), não apresentando o contribuinte qualquer elemento novo capaz de infirmar a aludida presunção de legitimidade. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO CONJUNTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE DEPENDENTE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.** 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação ajuizada visando à nulidade de processo administrativo, e, em consequência, a desconstituição de multa imputada com base na verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela esposa do autor, no caso de declaração de rendimentos conjunta (DIRPF). 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de decadência levantada pelo apelante, uma vez não ter sido suscitada a questão no juízo de origem, só apresentada em sede de apelação, o que configura, a princípio, descabida inovação recursal. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não justifica a sua análise nesta instância revisora, porquanto está o recorrente a apresentar fatos novos, com nova causa de pedir. 3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. No caso de inclusão do cônjuge como dependente, necessário se faz a declaração em conjunto dos rendimentos por ambos auferidos. 4. Na espécie, como a DIRPF/2006 apresentada pelo promovente foi feita em conjunto com sua esposa, sendo esta qualificada como sua dependente, obviamente a obrigação de apresentar os rendimentos percebidos pelos seus dependentes é do titular da declaração, pois se assim não fosse, como já enfatizado, haveria grave prejuízo ao erário público, haja vista que o declarante se aproveitaria de todas as deduções legalmente possíveis de seus dependentes, porém, por outro lado, deixaria de tributar os rendimentos por eles percebidos. Apelação improvida. (AC 553462, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, TRF5, DJE 29/05/2014, grifo nosso) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do Auto de infração n.º 2006/608445207112031, e condenar a ré a restituir ao autor o valor apurado de R\$ 2.189,46 (f. 113), atualizado até 10/2013. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se que houve o acolhimento de parte do pedido para anulação do auto de infração em que houve a apuração do crédito tributário de valor menor (R\$ 1.215,57), mantendo-se íntegro o auto de infração em que houve a apuração de valor maior (R\$ 9.805,48), a sucumbência é predominante da parte autora, a qual deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas a cargo do autor, já antecipadas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0002387-91.2013.403.6117 - MARCIA REGINA DE MORAIS(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA REGINA DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar salário-maternidade à autora desde a data do nascimento de seu filho. Alega que, embora estivesse grávida quando se afastou em 28/03/2011, não recebeu o benefício previdenciário, pois a empresa encerrou suas atividades em 30/05/2011, sem ter pago sequer a primeira parcela do benefício. Ajuizou a ação perante a Justiça do Trabalho (autos n.º 0001270-66.2011.5.15.55), que não foi acolhido, pois entenderam que o benefício deveria ser pago pela Previdência Social, diante do encerramento das atividades da empresa. Com a inicial vieram os documentos (f. 14/76). À f. 79, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (f. 82), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 83/86). Sobreveio réplica (f. 88/90). Juntou documentos (f. 91/94). Manifestação do INSS (f. 95). É o relatório. A preliminar de ilegitimidade passiva por se confundir com o mérito será com ele apreciada. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A filiação foi preenchida pela autora, conforme cópia da CTPS (especificamente as anotações de folha 36), em que consta a anotação de emprego da autora, mantido entre 01/09/2009 e 28/07/2011. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. No caso de segurada empregada, na vigência do contrato de trabalho, cabe à empresa empregadora a concessão do benefício, com possibilidade de posterior compensação com o valor das contribuições devidas ao INSS. Eis a regra: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A maternidade foi comprovada por meio da certidão de nascimento de LUIZ OCTAVIO MORAIS SOUZA, ocorrido em 01/04/2011, juntada à f. 32. O Decreto nº 3.048/99 determinava que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego. Não obstante, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolava o teor da Lei de Benefícios, que apenas exige, como anteriormente explicitado, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. Nesse ponto, pois, o Regulamento era ilegal, não se devendo considerar a disposição original do seu art. 97. Corroborando a tese esposada, leia-se o que afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 240): O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social,

razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. Recurso especial improvido (REsp 549562 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. (TRF4, AC 2004.72.10.001779-4, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 06-07-2005) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - INOCORRÊNCIA. 1 - O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para o cancelamento do benefício de salário-maternidade, pois estando ele em gozo de benefício previdenciário, não há perda da qualidade de segurada. Consequentemente, não há como excluí-la do sistema. 2 - A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições não se inviabiliza a percepção dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2003.04.01.031311-5, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 01-10-2003) Confirmando o que a jurisprudência já vinha considerando, o Decreto nº 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Registre-se que a autora foi dispensada depois do nascimento de seu filho, porém, em razão de encerramento da empresa, logo após o parto, ela não recebeu as parcelas do salário maternidade. O pedido formulado perante a Justiça do Trabalho não foi acolhido, conforme se extrai da decisão acostada às f. 67/69. Diante do exposto, a segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à MARCIA REGINA DE MORAIS, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, desde o nascimento do filho, ocorrido em 01/04/2011, até 120 (cento e vinte) dias após, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, abatidos eventuais valores já pagos. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010, do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Por fim, não há de se falar na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, uma vez que como o benefício vindicado é concedido por prazo certo, o direito da autora será apenas de dívida de valor em face da Previdência, sujeitando-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, e não mais da percepção mensal do benefício de salário-maternidade. P.R.I.

**0002694-45.2013.403.6117** - ORVILE VICENTE VICENTINI JUNIOR(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORVILE VICENTE VICENTINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do instituto réu ao restabelecimento do auxílio doença NB 6020757912. Juntou documentos (f. 10/57). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 77/78), que foi aceita pela parte autora (f. 88). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Comprovada a/o implantação/restabelecimento do benefício, nestes autos, no prazo acordado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000124-52.2014.403.6117** - VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança de benefício previdenciário, com pedido de

tutela antecipada, proposta por VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar salário-maternidade à autora desde a data do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (f. 05/46). À f. 49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (f. 52/54), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição quinquenal e que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 55/56). Sobreveio réplica (f. 59/60). Juntou documentos (f. 61/66). É o relatório. O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A filiação foi preenchida pela autora, conforme cópia da CTPS (especificamente as anotações de folhas 17 e 18), em que consta a anotação de emprego da autora, mantido entre 01/02/2011 e 31/12/2012. A carência é dispensada para a empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. No caso de segurada empregada, na vigência do contrato de trabalho, cabe à empresa empregadora a concessão do benefício, com possibilidade de posterior compensação com o valor das contribuições devidas ao INSS. Eis a regra: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A maternidade foi comprovada por meio da certidão de nascimento de ASHLEY CRISTINA DO PRADO PEREIRA, ocorrido em 18/07/2013, juntada à f. 12. O Decreto nº 3.048/99 determinava que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego. Não obstante, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolava o teor da Lei de Benefícios, que apenas exige, como anteriormente explicitado, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS. Nesse ponto, pois, o Regulamento era ilegal, não se devendo considerar a disposição original do seu art. 97. Corroborando a tese esposada, leia-se o que afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 240): O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. Recurso especial improvido (REsp 549562 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N 8.213/91. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. (TRF4, AC 2004.72.10.001779-4, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 06-07-2005) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - INOCORRÊNCIA. 1 - O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para o cancelamento do benefício de salário-maternidade, pois estando ele em gozo de benefício previdenciário, não há perda da qualidade

de segurada. Consequentemente, não há como excluí-la do sistema. 2 - A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições não se inviabiliza a percepção dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2003.04.01.031311-5, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 01-10-2003) Confirmando o que a jurisprudência já vinha considerando, o Decreto nº 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Registre-se que a autora havia sido dispensada sem justa causa quando já estava grávida. Diante do exposto, a segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não tenha mantenha o vínculo empregatício na data do parto, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. A dispensa sem justa causa não é óbice à concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 485659, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, e-DJF3 08/02/2013, grifo nosso) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO, o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, desde o nascimento da filha, ocorrido em 18/07/2013, até 120 (cento e vinte) dias após, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, abatidos eventuais valores já pagos. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Por fim, não há de se falar na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, uma vez que como o benefício vindicado é concedido por prazo certo, o direito da autora será apenas de dívida de valor em face da Previdência, sujeitando-se aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, e não mais da percepção mensal do benefício de salário-maternidade. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001567-72.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -



MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Paulo Fernando Sartori, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.003105-6). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). O embargado manifestou-se às f. 14. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que elaborou a informação e cálculos (f. 16/17). Dada vista ao INSS, ficou-se inerte. O embargado manifestou-se pela homologação dos cálculos da contadoria judicial (f. 22). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como o INSS não apresentou impugnação e o embargado manifestou-se pelo acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 8.500,48 (oito mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado até 03/2013, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, arcará o INSS com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, adote os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após a expedição da solicitação de pagamento, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001865-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, buscando ver sanada omissão, ao ter sido determinada a compensação de honorários de advogado, mesmo sendo a parte embargada beneficiária da justiça gratuita. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebe os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Assiste razão a parte embargante, pois é beneficiária da justiça gratuita. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, conste do dispositivo da sentença Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, observada a gratuidade judiciária concedida em favor da parte embargada, nos termos da Lei n.º 1060/90. No mais, fica mantida a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001583-31.2010.403.6117 - JOSE BASSO X ZULMA BELTRAME BASSO X SERAPHIM VIEIRA X MARIA DOLORES VIEIRA NARDIELLO X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X JOSE CARLOS RISSO X JANETE YONE DE FREITAS X MARIA ELISA RISSO BERNAVA X SONIA REGINA RISSO X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X JOAO EMIDIO DE SOUZA X CARMEM EUGENIA SOUZA VICENTE X ANA BEATRIZ DE SOUZA ALVES X PAULO EDUARDO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X CLAUDEMIR DONIZETE ANDRADE X JOANINHA APARECIDA ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X JEFFERSON CRISTIANO MACHADO X KATIA DE CASSIA MACHADO X ANTONIO BURGO FALCAO X DIRCEU JESUS BURGO FRIGERIO X APARECIDA LOURDES BURGOS FRAGNAN X JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO X JOSE GUILHERME BURGOS FRIGERIO X MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO X PAULO CLOVIS BURGO FRIGERIO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMA BELTRAME BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 9074**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000412-8) - ANTONIO JUSTO X ANA MARIA RUFINO MUSSI X IDIAL FEIJO MANDIANAS X JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS X PEDRO GARCIA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Para atendimento do comando exarado na sentença de fls.176/181 dos embargos à execução em apenso, confirmada pela E. Oitava Turma do TRF da 3ª Região, fica facultada à autarquia o desconto dos valores, reputados indevidos, dos benefícios percebidos pelos autores, todavia limitado esse ao percentual de 30% (trinta por cento) do total, ressaltados os ditames do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Por tal orientação se inclina a jurisprudência da Corte mencionada, cocuja ementa colaciono, verbis:..PA 1,15 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO PAGAMENTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO PARCELADA. DESCONTO MÁXIMO 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.580.722-2). As alegações deduzidas pelas impetrantes, no tocante à suposta ilegalidade do ato administrativo, independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação por inadequação da via judicial eleita. Os efeitos concretos que emanam da suspensão, mediante a retenção de 100% do valor da prestação mensal do benefício previdenciário, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito à manutenção do pagamento da sua aposentadoria, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. III. Cancelado o benefício ante a apuração de irregularidade em sua concessão, a restituição de valores indevidamente recebidos se faz com observância do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, segundo o qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício, pagamentos além do devido (inciso II). Nos casos comprovados de dolo, fraude, má-fé, deverá ser feita a restituição de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais (2º). Originando-se o débito de erro da previdência social, o segurado, usufruindo o benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento (30%) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito ( 3º). IV. Embora a restituição dos pagamentos indevidos feitos ao impetrante, no presente caso, pudesse ser feita de uma única vez, nos termos do 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, optando a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do impetrante, deve observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção ( 3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a redução do benefício, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário. V. Remessa necessária e apelações das partes a que se nega provimento.(AMS 00010432920004036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..Assim também decidiu a Egrégia Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo ( Processo 0004505912009403630 ), de cuja decisão extraio o seguinte excerto:(...) O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) permite e estabelece as regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, condicionando os descontos no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício pago ao segurado em casos de boa-fé, dispensada a observação dessa limitação nas hipóteses em que comprovado dolo, fraude ou má-fé. (...). Decisão publicada no e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2013.Já no que se refere aos honorários advocatícios, determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme planilha de fl.133 dos embargos à execução em apenso.Int.

**0000831-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000831-6) - ALVINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês

da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002698-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002698-0)** - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002422-22.2011.403.6117** - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 1565371086), formulado em 15/03/2011, com a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002608-45.2011.403.6117** - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB n.º 1563616219), formulado em 24/02/2011, com a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000095-70.2012.403.6117** - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do termo de curatela provisória mencionado na petição de fl.138. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001884-70.2013.403.6117** - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.100/101. Após, venham os autos conclusos.

**0002379-17.2013.403.6117** - JOSE MARTINS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.126/129. Após, venham os autos conclusos.

**0002538-57.2013.403.6117** - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Certidão de óbito dos autores falecidos Francisco Pires de Campos e Antônio Cristianini. b) Declaração de herdeiros habilitados à pensão por morte do INSS do autor

falecido Augusto Antônio Rinaldo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001049-48.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-51.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001050-33.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-32.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001140-41.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-50.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001156-92.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-15.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **HABILITACAO**

**0000937-79.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELOS X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS X JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP021640 - JOSE VIOLA E SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000056-59.2001.403.6117 (2001.61.17.000056-9)** - MANOEL ABILE & FILHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X MANOEL ABILE & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000785-02.2012.403.6117** - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos do valor devido nestes autos, limitado ao período de 07/01/2012 a 07/07/2012, conforme sentença transitada em julgado, devendo ser abatidos os pagamentos efetuados pelo INSS, a partir da implantação do benefício (NB n.º 31/554.111.840-5), em 07/07/2012. Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

**Expediente Nº 9075**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001205-36.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) Decisão Trata-se de embargos de terceiros, movido por ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel situado no Edifício Pablo Neruda e respectiva vaga de garagem, ambos situados no Município de Balneário Camboriú/SC e registrados, respectivamente, sob as matrículas nº 39.303 e 39.327 do 2º Ofício do Registro de Imóveis daquela cidade. No mérito, requereu a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 10/335). Relatados brevemente, decido. Os embargos de terceiro em matéria criminal merece tratamento diferenciado daquele delineado na legislação processual civil. É imperioso observar as disposições atinentes ao sequestro no Código de Processo Penal e, por analogia, aplicarem-se as normas processuais civis, especialmente as atinentes ao procedimento dos embargos de terceiros, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Nos termos dos arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal, o sequestro é medida assecuratória para reter bens imóveis e móveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenha sido objeto de alienação a terceiros. No caso específico de bens móveis, o sequestro é admitido quando não for cabível a medida de busca e apreensão. As hipóteses de levantamento do sequestro estão exatamente definidas no art. 131 do Código de Processo Penal: a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal (atual art. 91, II, b, do Código Penal); c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. O embargante sustenta que, no de 2007 adquiriu da Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda, o apartamento nº 502 do Edifício Pablo Neruda e respectiva vaga de garagem, imóveis situados no Município de Balneário Camboriú/SC e registrados, respectivamente, sob as matrículas nº 39.303 e 39.327 do 2º Ofício do Registro de Imóveis daquela cidade. O imóvel foi objeto de sequestro havido por determinação judicial no bojo dos autos criminais n. 0000426-81.2014.403.6117, em que Construtora e Incorporadora Paixão Ltda encontra-se listada, como supostamente envolvida aos fatos nele apurados. Nesses casos, o terceiro possui legitimidade para embargar o sequestro de bem imóvel, contanto que o faça sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé, o que se verifica no caso em exame. Para corroborar tal alegação, juntou aos autos Instrumento Particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e unidade autônoma a ser construída, datado de 21/03/2007 (fls. 65/69), bem como diversos recibos de pagamentos, boletos bancários, cópias de cheques emitidos para pagamento das parcelas do imóvel. Desse modo, verifico estar a inicial instruída com os documentos necessários à futura comprovação dos fatos alegados. No entanto, verifico que, a despeito de haver distribuído os presentes embargos de terceiro, o autor não interpôs seu pedido em face de qualquer embargado, não especificando o pólo passivo do presente. Assim, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pólo passivo dos presentes embargos de terceiros, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após a regularização e estando em termos, cite-se o embargado. Intime-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6212**

## **USUCAPIAO**

**0003598-49.2014.403.6111** - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 942, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) qualificando (nome completo, CPF ou CNPJ) os confinantes e seus respectivos cônjuges, se houver, e requerendo a citação destes;b) juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel usucapiendo;c) ajustando o valor da causa, porquanto que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico objetivado na ação, ou seja, ao valor do imóvel dado seu valor venal (fl. 18).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003464-90.2012.403.6111** - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 113/121, visando suprir omissão quanto ao pedido de determinar que a União Federal fornecesse o numerário suficiente para o pagamento do seguro-desemprego do autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/09/2014 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 12/09/2014 (sexta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, visto que a CEF requereu às fls. 36 que, na hipótese de deferimento do pedido, requer que o numerário suficiente para o pagamento do seguro-desemprego do autor seja fornecido pelo Ministério do Trabalho, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação apresentado pela CEF, o seguro-desemprego não é pago diretamente pelo INSS, mas pelo Ministério do Trabalho, por meio da Caixa Econômica Federal. Os recursos são oriundos do FAT (vide fls. 73 verso). ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial de fls. 120/121, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a CEF e UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor as parcelas do seguro-desemprego, devendo a UNIÃO FEDERAL providenciar o numerário suficiente para o pagamento por meio da instituição financeira, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF e UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas devidas ao autor. O pagamento deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001990-16.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0002920-34.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

O embargado é credor da verba honorária fixada nos autos principais e devedor de honorários de sucumbência

fixados nestes embargos à execução. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência do embargado, considerando o valor a ser pago pela embargante e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela Fazenda Nacional, também, a título de honorários, defiro a compensação pleiteada pela Fazenda Nacional à fl. 94. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias de fl. 94 e desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000241-08.2007.403.6111 (2007.61.11.000241-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003765-3)) AUTO POSTO GUAIMBE LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do AUTO POSTO GUAIMBÊ LTDA. O executado foi intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e apresentou impugnação alegando haver excesso de execução no valor de R\$ 88,27 (fls. 208/210), oportunidade em que depositou o valor que entendia ser devido à fl. 211, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo do executado. Instado a se manifestar, o exequente concordou com a informação da Contadoria Judicial e requereu a conversão dos valores depositados na guia de depósito judicial, mediante GRU. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que o valor excedido na execução foi de R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos). Após o trânsito em julgado, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na guia de depósito judicial (fl. 211), conforme requerido pelo exequente às fls. 215/216 e remetam-se os autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001338-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002436-1)) ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 170/172 e 174 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0003390-65.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-21.2013.403.6111) GERSON ALVES DA SILVA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GERSON ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes às execuções fiscais nº 0000039-21.2013.403.6111 e 0000624-73.2013.403.6111. O embargante alega: a) inépcia da inicial em razão de irregularidades nas CDAs e inexistência de CDA em nome do embargante; b) inconstitucionalidade da taxa Selic e prática de juros acima do limite de 12% ao ano. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação, sustentando o seguinte: a) não há que se falar em inépcia da inicial, visto que a responsabilidade tributária [do embaargante] decorre de sua inclusão no polo passivo do processo de execução e que a constituição do crédito exequendo se deu mediante autolancamento; b) a constitucionalidade da taxa Selic e inexistência de limitação legal dos juros em 12% ao ano. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Nos dias 08/01/2013 e 18/02/2013, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Posto de Serviço Cerejeira Ltda. - EPP as execuções fiscais nº 0000039-21.2013.403.6111 e 0000624.73.2013.403.6111, respectivamente. Com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio da empresa, ora embargante, GERSON ALVES DA SILVA, foi incluído no pólo passivo das referidas execuções fiscais. Sustenta o embargante que as CDAs que instruem a ação executiva apresentam erro material, pois não o apontam como devedor do tributo. Alega também que as CDAs são ineptas, visto que a credora deixa de informar a origem do pretense crédito e ainda mais não o discrimina ou individualiza, violando, assim, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, sustentou a inexistência de erro material ou formal nas CDAs, bem como a ausência de quaisquer irregularidades, pois a constituição dos créditos tributários nelas referidos se deu mediante lançamento por homologação, a partir de declaração do próprio contribuinte. Com razão

a embargada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual é equivocado ao extremo afirmar a nulidade da execução fiscal, pois se o contribuinte declarou o crédito tributário, ao Fisco nada mais cabia senão cobrar o que foi declarado pelo próprio devedor. Por esta razão, deve ser afastada a alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, visto que a cobrança de juros e multa se deu a partir das informações prestadas pela própria embargante. Quanto à inexistência de CDA em nome do embargante, cumpre trazer à baila o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Quando o ato lesivo ao fisco é praticado com infração à lei, a responsabilidade atribuída ao sócio gerente é pessoal, passando o mesmo a responder solidariamente pelo crédito tributário. No caso em tela, o embargante foi incluído no polo passivo do processo de execução em face da dissolução irregular da pessoa jurídica originalmente executada, razão pela qual passou a responder pessoalmente pela dívida da empresa. Na hipótese dos autos da execução fiscal, restou comprovada a condição do embargante como sócio gerente, responsável pela administração da empresa na época em que constituída a obrigação, razão pela qual cabível a sua citação na execução fiscal, independentemente de constar ou não o seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Assim, entendo que o sócio gerente responde solidariamente pelos débitos da sociedade, contraídos ao tempo em que era responsável pela administração e gerência, equiparando-se a ato praticado com violação da lei o encerramento das atividades da empresa de forma irregular. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. (STJ - 1ª Turma - REsp nº 33.731-93/MG - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJU de 06/03/1995 - pg. 4318 - grifei). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. ART. 135, III DO CTN. ALIENAÇÃO NÃO REGISTRADA DE COTAS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA O REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O artigo 135, III, do CTN atribui responsabilidade objetiva aos sócios gerentes da sociedade colocando-os na posição de devedores solidários com o sujeito passivo da obrigação. A infração à lei (não pagamento do imposto) gera a responsabilização objetiva dos sócios-gerentes, que podem ser incluídos no pólo passivo do processo de execução e ter seus bens pessoais penhorados, independente de prévia apuração de culpa.(...).9- Matéria preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 96.03.094341-0 - Relator Juiz Federal Erik Gramstrup - DJ de 20/04/1999 - pg. 421). Sustenta o embargante a inconstitucionalidade da taxa SELIC, pois sua aplicação violaria o princípio da legalidade tributária, tendo em vista que referida taxa é definida pelo Banco Central do Brasil, quando deveria ser instituída por lei. Alega, ainda, que a taxa de juros não deve ser superior ao limite estabelecido no Código Tributário Nacional, a saber, 1% ao mês. Quanto à taxa SELIC, a UNIÃO/FEDERAL/FAZENDA NACIONAL argumenta que há previsão legal para sua incidência (Lei nº 9.065/95) e que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional autoriza a sua aplicação. Alega, ademais, que o artigo 192, 3º da Constituição Federal não é autoaplicável. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC não merece prosperar. No que concerne à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC -, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC,****



calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (omissis).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (omissis).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (omissis).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 4. (omissis).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR- 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Quanto à limitação da taxa de juros, vale frisar, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é autoaplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais, procedendo-se ao desapensamento e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003611-48.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) JADER MARTINS DE MELO FILHO(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 69/76, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Fls. 546/567 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0002199-82.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE - ME X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE

Tendo em vista a certidão de fl. 134, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129.

**0003285-88.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO AMARO MARCON

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITÓRIO AMARO MARCON, objetivando o recebimento de R\$ 47.859,18 oriundo de uma Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa firmado em 13/02/2013.Conforme certidão de fl. 41 e documento de fl. 42, o executado faleceu no dia 01/07/2013.É o relatório. D E C I D O.Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução.Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado.Dispõe o art. 568, inciso II, do Código de Processo Civil que:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:...II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores;...Assim, com a morte do devedor, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que na herança lhe coube (art. 597 do CPC).Portanto, o equívoco da exequente no endereçamento da ação executiva rende juízo de inadmissibilidade. Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 23/07/2014, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra Vitório Amaro Marcon. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente

ação. Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta indagação referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, II, 267, incisos I e VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004046-22.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA - ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X PEDRO BEZERRA  
Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME, IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA e PEDRO BEZERRA, no valor de R\$ 95.658,03, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Nº 734-2001.003.00000651-9. É o relatório. D E C I D O . Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 Nº 734-2001.003.00000651-9. Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece o seguinte: ...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE. Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 2001, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo: Agência Conta 2001 003.00000651-9. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL A cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA. Parágrafo Primeiro - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante a comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas. ...CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do ... Verifica-se que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, trata-se, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não ser utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título

executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010) Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001960-78.2014.403.6111** - GILBERTO VENANCIO PEREIRA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 68/69 - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5)** - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA

DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X JACOB SILVESTRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCILA DE MENDONÇA DA SILVA, LENIRO ALVES MOREIRA, LEILAH ALVES TURI, PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR, JOSÉ CARLOS ALVES MOREIRA, MARÍLIA RITA ALVES, MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI, MARINA ALVES MOREIRA, OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA, LEANDRO JANOTO MOREIRA, ALESSANDRO ALVES MOREIRA, EVADRO JANOT MOREIRA, ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES, JACOB SILVESTRE AGUIAR e ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 316, 415 e 427. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 435 e 436.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004067-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004067-3) - BENEVIDES DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEVIDES DA SILVA e MARISTELA JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 274.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 279 e 280.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003144-11.2010.403.6111 - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 -**

THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI SCAQUETI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DARCI SCAQUETI MORAES e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 270.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 273 e 274.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006018-66.2010.403.6111** - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X AURORA SANTANA IMAMURA Cuida-se de execução de sentença, promovida por AURORA SANTANA IMAMURA e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 178 e 179.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006629-19.2010.403.6111** - ATUKO SHIMOJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATUKO SHIMOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ATUKO SHIMOJO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000962-18.2011.403.6111** - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS e HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001386-60.2011.403.6111** - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002054-31.2011.403.6111** - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESMERALDA CARDOSO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESMERALDA CARDOSO CASSIANO e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 279.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 282 e 283.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002419-85.2011.403.6111** - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR RODRIGUES e MARÍLIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207 e 208.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003660-94.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES e OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 143 e 144.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001873-93.2012.403.6111** - ELZA MESQUITA DA FONSECA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA MESQUITA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA MESQUITA DA FONSECA e

ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 154 e 155.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002671-54.2012.403.6111** - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003003-21.2012.403.6111** - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL FREIRE BASILIO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003410/21027090/APSADJ/Marília de protocolo n.º 2013.61110021303-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 80/81).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 136 e 137.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003575-74.2012.403.6111** - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA ALVES SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIVINA ALVES SCHINCKE e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 127.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 130 e 131.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004215-77.2012.403.6111** - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 156 e 157.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar



sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora para comparecer perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado e da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia de fl. 156 e desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004388-04.2012.403.6111** - FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO e DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162 e 163.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000121-52.2013.403.6111** - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ISABEL DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6187/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007083-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 161/162).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 178.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 180.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000146-65.2013.403.6111** - MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6651/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110012246-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 189.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 191.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000244-50.2013.403.6111** - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001176-38.2013.403.6111** - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE NUNES VIEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001376-45.2013.403.6111** - RONALDO SILVANI RUSSO X NEUZA MARIA MOURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO SILVANI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RONALDO SILVANI RUSSO e WAGNER DE ALMEIDA VERSALI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Foi informado o óbito do autor e habilitada a sua herdeira, razão pela qual o crédito do autor foi convertido em depósito judicial.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 147.A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2014.61110024809-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 151/152).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001416-27.2013.403.6111** - MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DOS ANJOS SILVA SANTOS e GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001790-43.2013.403.6111** - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA JORDAO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por TERESINHA JORDÃO EMILIO e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005000/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110035509-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 101/102).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.

117.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 120 e 121.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001888-28.2013.403.6111** - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENTO ALVES MARTINS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005442/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000532-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 98/99).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 125 e 125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001890-95.2013.403.6111** - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZILDA DUARTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005366/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000271-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 60/61).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 79.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 81.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002124-77.2013.403.6111** - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NAZARÉ DE MOURA DA SILVA e JOSÉ ANDRÉ MORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 95.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 98 e 99.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002148-08.2013.403.6111** - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ VIEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício

6047/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110006528-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 74/75). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 91. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 93. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002236-46.2013.403.6111** - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 111 e 112. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002477-20.2013.403.6111** - LUIS PEREIRA CALIXTO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEREIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS PEREIRA CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5862/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005803-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 72/73). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 87. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 89. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002529-16.2013.403.6111** - CRISTINA DE SOUZA GARCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTINA DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTINA DE SOUZA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005312/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000297-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 83/84). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 110. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 112. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002531-83.2013.403.6111** - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005371/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000260-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 99.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 101.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003108-61.2013.403.6111** - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5859/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005806-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 144.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 146.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003175-26.2013.403.6111** - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABEL SANCHES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ABEL SANCHES ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6250/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007787-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 78/79).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 93.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 95.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003279-18.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6107/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110006522-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 127/128).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 148.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 150.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a

presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003571-03.2013.403.6111** - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO FERNANDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6923/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014173-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 73/74). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 85. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 87. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003874-17.2013.403.6111** - MARINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6587/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110011463-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 99/100). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 120. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 122. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004485-67.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA TANZI REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0000269-29.2014.403.6111** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002428-42.2014.403.6111** - ANTONIO TAVARES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4)** - VENINA X MARCELINA SOARES DE MATTOS X GERONIMO DIAS MARCONDES X CLARICE DIAS MARCONDES X JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI X TEREZA MARIA DE SOUZA X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA X DALVA DE SOUZA X CLEIDE DE SOUSA X DELTA DE SOUZA SENE X VILMA DE SOUZA OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA X JAIME DE SOUSA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS X AUGUSTO CATARIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X VENINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERONIMO DIAS MARCONDES, JANE EPIFANIA MARCONDES COMPAROTI, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA PENNA, DALVA DE SOUZA, CLEIDE DE SOUSA, DELTA DE SOUZA SENE, VILMA DE SOUZA OLIVEIRA, NELSON DE SOUZA, ADEMIR FRANCISCO DE SOUSA, JAIME DE SOUSA, JACOB SILVESTRE AGUIAR e ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 274, 294 e 318. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 321, 322, 341 e 342. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001254-37.2010.403.6111** - MARIA BUENO APARECIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA BUENO APARECIDA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 61. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 64 e 65. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006614-50.2010.403.6111** - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 180 e 208. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 183 e 210. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003805-19.2012.403.6111** - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA DA SILVA ANDRADE e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002407/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014861-1 (fls. 84/85). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 147 e 148. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004997-50.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X ANGELA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ALVES  
A certidão de fl. 51 verso destes autos indica que os executados residem no imóvel matriculado sob o nº 42.522, no 2º CRI de Marília e a exequente não trouxe documentos que demonstrem a existência de outros imóveis em nome dos executados. Portanto, é possível concluir ser bem de família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 84. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 77.

#### **Expediente Nº 6219**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003475-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-85.2013.403.6111) MILTON VITOR DE SOUZA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 7 de outubro de 2014, às 15h30 para a oitiva do embargante e da sua esposa Antonia Alves Santana, bem como dos vendedores do imóvel, Sr. Milton Ortega Rondon e Sra. Maria Angélica Amaro Rondon (fl. 40). Proceda-se, se necessário, a pesquisa do endereço das testemunhas deste Juízo mediante os meios disponíveis na Secretaria e façam-se as intimações necessárias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001818-45.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Intime -se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6)** - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação



elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004882-29.2013.403.6111** - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3668**

#### **MONITORIA**

**0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a parte apelante comprove o recolhimento das custas de preparo devidas, bem como do porte e retorno, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.112-132 ser julgado deserto.Int.

**0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DARCI ANTONIO MONTANARI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da carta precatória retirada no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.Int.

**0001569-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001569-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO FABIO MALAVASI X CLEUSA ALICE LOMBARDI(SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP339753 - NILSON DOS SANTOS E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Fls.167-168: INDEFIRO o pedido de perícia contábil, vez que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito se encontram especificados nos autos, ademais, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0008509-52.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DONIZETI DARCI PINTO

1. Fl.40: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia/SP;3. Instrua-se a precatória com contrafé, guias de fls.41-42, bem como cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Hortolândia/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.

**0009058-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E

ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

1. Fl.129: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação de Edvaldo André Oliva, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2012 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá/SP;3. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, guias de fls.130-133, bem como cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mongaguá/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.

**0000318-47.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DO PRADO BUENO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi cientificada do teor da presente(fl.32-33), contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Americana/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000382-57.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIQUES DE LIMA TRABUCO

1. Fl.35: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2012 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP;3. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, guias de fls.36-39, bem como cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.

**0002764-23.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MATEUS DE SOUZA CUNHA

1. Fl.34: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2012 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP;3. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, guias de fls.35-40, bem como cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.

**0005212-95.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CESAR CELEIRO

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$56.678,56 (posicionado em 13/08/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por

cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

**0005213-80.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA**

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$37.475,48 (posicionado em 13/08/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

**0005237-11.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILO JOSE FRANHANI**

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$63.458,09 (posicionado em 13/08/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

**0005239-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HENRIQUE MONTANARI DA SILVA BUENO**

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$41.080,37 (posicionado em 13/08/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

**0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X**

WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$46.130,32 (posicionado em 13/08/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA**

Recebo a apelação da parte requerida(fl.161-172), bem como a apelação da requerente(fl.173-182) em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006042-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006042-0) - ADAO DE JESUS ZAGUETI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto etc.Considerando o teor da certidão de fl.335, entendo necessária a restauração parcial dos presentes autos para seu envio ao E. TRF3, estritamente em relação às folhas faltantes(substabelecimento, termos, despacho e encerramento de volume), razão pela qual determino a intimação das partes, para que no prazo de 05(cinco) dias tragam a este Juízo: cópias e demais reproduções de atos relativos às fls.218-224 destes autos - que porventura possuam em suas fichas.Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada aos autos de cópias da documentação e atos disponíveis em Secretaria e Sistema Processual, tais como: impressos, termos, despachos e andamentos constantes do sistema processual.Tudo cumprido tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4) - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Recebo a apelação da parte autora(fl.470-479 e 492-493) em ambos os efeitos.O pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090029(Tribunal Regional Federal da 3ª Região) deve ser dirigido ao MM. Desembargador Federal competente para relatar o presente feito, conforme disposto na Ordem de Serviço nº.46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência deste Tribunal, posto que ao magistrado de primeira instância compete os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017(Justiça Federal de Primeiro Grau - SP).Considerando que o INSS antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões ao recurso da parte autora(fl.486-489v) determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002671-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002671-4) - GERSON CREVELARI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS(fl.247-254v), bem como a apelação da parte autora (fl.255-262) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Recebo a apelação da CEF(fl.125-148, 154 e 157) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012667-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012667-1)** - RICARDO THOMANN STOCO X ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.217-227) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000310-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000310-3)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.494-521 e 528) em ambos os efeitos.Dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8)** - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS (fl.s.214-221) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9)** - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Arquivem os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0006569-52.2010.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação da parte requerida (fl.s.353-520), bem como a apelação da ECT(fl.s.524-530) em ambos os efeitos.Intime-se às partes para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010403-63.2010.403.6109** - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.137 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.118-124 ser julgado deserto.Int.

**0011736-50.2010.403.6109** - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Fls.109-110: Nada a prover na atual fase processual, vez que consta do documento de fl.114(apresentado pela parte autora) que os períodos reconhecidos por este Juízo(fl.92) foram computados na memória de cálculo para fins de concessão do benefício.No mais:Recebo a apelação do INSS(fl.s.97-105), bem como a apelação da parte autora(fl.s.111-114) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001738-24.2011.403.6109** - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fl.s.86-91) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de

tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.98-109), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007665-68.2011.403.6109** - CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS(fl.310-320) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008865-13.2011.403.6109** - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.181-209 e 216) em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011313-56.2011.403.6109** - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.148-157) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012231-60.2011.403.6109** - CLAUDIO TADEU PIRES PINHEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.181: Defiro, cuide a Serventia de desentranhar a petição nº.2014.61090019304-1(fl.162-167) direcionada equivocadamente para estes autos e encaminhe-a ao Setor de Protocolo para desvincula-la do registro do presente feito e atrela-la ao processo nº.0002838-48.2010.403.6109.No mais:Recebo a apelação do INSS (fls.168-178) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Tudo cumprido encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0000956-80.2012.403.6109** - RENE JOSE ZAMBON(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação do autor(fl.135-144, 146 e 164), bem como a apelação da parte União Federal(fl.148-155) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a União Federal antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões ao recurso da parte autora(fl.156-161) determino a intimação da parte requerente para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002005-59.2012.403.6109** - ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Arquivem os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0002619-64.2012.403.6109** - ADELIA CORREA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.99-104) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002992-95.2012.403.6109** - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.236-242) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003142-76.2012.403.6109** - FABIO PERSONE ULIANA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Recebo a apelação da CEF(fl.s.180-193) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003761-06.2012.403.6109** - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS(fl.s.78-85) em ambos os efeitos.Fl.s.86-88: Indefiro, vez que a medida requerida se compatibiliza com a execução do julgado, o que não é o caso atual do processo.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003893-63.2012.403.6109** - CELZO BARBOSA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Recebo a apelação do INSS(fl.s.159-164), bem como a apelação da parte autora(fl.s.167-175) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005822-34.2012.403.6109** - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL)  
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.247-265) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006253-68.2012.403.6109** - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.s.79-85) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006391-35.2012.403.6109** - EMERSON DE SOUZA X CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)  
Recebo a apelação da parte autora(fl.s.213-221 e 228) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007085-04.2012.403.6109** - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.239-240: A mera alegação desguarnecida de prova que a fundamente não serve ao intento de modificar o decism, ademais, proferida a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC - cabendo ao interessado promover eventuais pedidos fundamentados ao Juízo de Revisão.No

mais:Recebo a apelação do autor(fl.s.230-232), bem como a apelação do INSS (fl.s.234-238) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007659-27.2012.403.6109** - BENEDITO CARDOZO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.96-105), bem como a apelação da parte autora(fl.s.107-113) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007689-62.2012.403.6109** - METAPLAY IND/ E COM/ LTDA ME(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.125 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.118-125 ser julgado deserto.Int.

**0009950-97.2012.403.6109** - QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.194-206), bem como a apelação da parte autora (fls. 217-224) em ambos os efeitos, com exceção da parte que confirmou a decisão antecipatória da tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões à apelação da União, bem como para, querendo, manifestar-se acerca do Agravo de Instrumento de nº 00087830520134030000, convertido em Agravo Retido (apenso).Após, dê-se vista à União Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000017-66.2013.403.6109** - ANTONIO PAULO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.227-232) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000337-19.2013.403.6109** - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.135-141) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000416-95.2013.403.6109** - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Visto etc.Recebo a apelação da União Federal (fls.96-102), bem como a apelação da parte autora(fl.s.124-132) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Considerando o teor de fls.133-139, do qual se verifica a alegação de descumprimento da decisão judicial de fl.93v, em relação a concessão da antecipação de tutela em favor de Waldir Nocheli para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado do A.I nº.2009/596940731537554 até a revisão do lançamento e ciência ao autor. Considerando também que alguns dos pedidos da parte autora podem implicar no retardo desnecessário do andamento processual. Considerando ainda que o prazo de 30 dias para



cumprimento da decisão de fl.93v a partir de sua ciência é deveras razoável. Decido: 1- No descumprimento da ordem judicial a partir do trigésimo dia da ciência da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fl.95) incorre a requerida em falta - razão pela qual, se não comprovado o cumprimento da decisão naquele trintídio fixo multa diária à União Federal de R\$100,00(cem reais) por dia de atraso, a ser convertida em favor do autor. Inteligência dos artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPC. 2- A necessidade de dilação probatória se dará em eventual fase final de execução. 3- Desnecessária a intervenção do Estado Juiz para requerer instauração de sindicância administrativa em face dos integrantes do Fisco, uma vez que a própria parte autora está habilitada a requerer tal procedimento junto ao Procurador Seccional, a teor do art.143, da Lei nº.8.112/1990. No mais: Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.105-123); dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Tudo cumprido encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000767-68.2013.403.6109** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora(fl.73-79) em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001364-03.2014.403.6109** - PEDRO SERGIO PAGLIONI X MAKE IGOR DE PAULA LIMA X PEDRO LUIZ DE MELLO X CARLOS ALBERTO ROCCON X RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002227-90.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI APARECIDO REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)  
Recebo a apelação do INSS (fls.41-43) apenas no efeito devolutivo, conforme prescreve o art.520, V, do CPC. Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Sem prejuízo, determino à Serventia que traslade cópias das fls.37-38v para os autos do processo nº.0003161-68.2001.403.6109, desapensando a principal dos presentes embargos à execução. Tudo cumprido, remetam os presentes embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002883-13.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA  
Recebo a apelação da impetrante (fls.31-38) em ambos os efeitos. Vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008576-46.2012.403.6109** - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Recebo a apelação da impetrada(fl.147-155v), bem como a apelação da impetrante(fl.162-167 e 173) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009. Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada, após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006169-33.2013.403.6109** - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Recebo a apelação da impetrada(fl.114-122), bem como a apelação da impetrante(fl.128-148) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009. Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada, após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004413-52.2014.403.6109** - CLEIDE MARIA RAYS MACHADO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009263-57.2011.403.6109** - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.292-424 e 426-427: Nada a prover, vez que publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela requerente tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art. 501, do CPC.Subam os autos ao E. TRF3 com nossas homenagens.Int.

**0003286-50.2012.403.6109** - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.126-135 e 146) em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5893**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005937-55.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Ao SEDI para exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo do pólo ativo conforme manifestação de fl. 2203. Fls. 2664/2666: Autorizo o licenciamento do veículo placa FGF 8052, sem prejuízo da restrição de transferência de propriedade. Fls. 2699/2701: Autorizo nova emissão do certificado de registro do veículo placa FAS 9194 com a alteração relativa à blindagem, sem prejuízo da restrição de transferência de propriedade. Oficie-se com urgência ao DETRAN São Paulo comunicando as referidas autorizações. Após, dê-se ciência do teor de fls. 2667/2698 ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER DE OLIVEIRA

Trata-se de pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD para obtenção de novo endereço para a localização do réu e não de bloqueio de ativos financeiros em seu nome, assim indefiro o requerimento da CEF de fl. 178, uma vez que o réu ainda não foi intimado nos termos do despacho de fl. 33. Tendo em vista que a pesquisa acima referida indicou endereços diversos dos constantes nos autos, intime-se o réu nos endereços de fls. 174/175 (exceto na Rua Ulisses Gardezani, 1106, Jd Cordeiro, Cordeirópolis, endereço constante da inicial onde tal diligência foi infrutífera). Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolher as custas necessárias à distribuição e recolhimento da precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento. Cumpra-se com urgência, por tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ.

**0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)**

Diante da intenção da CEF em fazer acordo (fl. 107) com a requerida, designo o dia 30 de outubro às 16:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

**0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

**0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 16:00 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 15:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 16:00 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO RAMOS ALCANTARA**

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela CEF, sobre os cálculos elaborado.

**0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 13:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0009869-51.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GINELTO MATIAS DOS SANTOS

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 14:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000653-32.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO

Diante da intenção da CEF em fazer acordo (fl. 37) com a requerida, designo o dia 30 de outubro às 16:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se as partes para comparecimento à audiência.

**0002483-33.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 15:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0002484-18.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 13:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007674-59.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 13:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0001219-44.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 15:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0001231-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 13:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100922-58.1996.403.6109 (96.1100922-4)** - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X FILOMENA FRANCISCA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO X

ADAO ALVES COSTA X MANOEL BARREIROS LOPES X LUZINETE VALMIRA DE LIMA X VALMIRA MARIA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da certidão de fl. 402, concedo ao coautor ADÃO ALVES COSTA, o prazo de dez dias para esclarecer a situação de seu CPF (cancelada, suspensa ou nula) na base de dados da Receita Federal (fl. 401). Intime-se.

**0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4)** - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o recurso interposto pelo INSS não ventilou nenhuma diferença na contagem do tempo de serviço reconhecido, deve prevalecer o cálculo de fls. 285/826.2. Intimem-se o INSS, na pessoa da Gerente de Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Jurídicas a implantar imediatamente o benefício em voga, observando o cálculo retro mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que será cobrada diretamente do patrimônio pessoal da mencionada gerente, caso descumpra esta decisão. 3. Oficiado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.4. Intimem-se.

**0006740-09.2010.403.6109** - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 97, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

**0009553-72.2011.403.6109** - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à autarquia para implantação do benefício, tendo em vista que intimação foi feita em 08/08/2014 (fl. 172). Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010129-65.2011.403.6109** - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibaté/SP para a oitiva da testemunha da ré arrolada à fl. 76. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas referentes à distribuição e cumprimento da carta precatória. Designo o dia 16/12/2014, às 13:00 horas para a oitiva das testemunhas do autor, ficando este desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo a parte autora, o prazo de cinco dias, para apresentar o rol de testemunhas. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 77/86. Intimem-se.

**0012204-77.2011.403.6109** - AMILTON GONCALVES(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por AMILTON GONÇALVES, residente na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a revisão de contrato firmado entres as partes, atribuindo à causa o valor de R\$18.790,00 (dezoito mil, setecentos e noventa reais). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor dado à causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE.No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema

não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, a fim de evitar eventual nulidade, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Cumpra-se.

**0002552-02.2012.403.6109** - LUIS RODRIGO RUY(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA - SP(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL) LUÍS RODRIGO RUY, com qualificação nos autos, ajuizou a ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, objetivando, em síntese, a determinação para que o autor seja recolocado na classificação de nº 503 no processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Limeira - SP no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, por insurgir-se contra ato de reclassificação no âmbito do programa e por preencher os requisitos impostos.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/27).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira - SP, em decorrência de decisões que determinou a emenda da inicial com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 28 e 31).Proferiu-se decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela (fls. 36/38).Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal sustentado preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 45/52 e 80/84). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 85/111).Decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está a legitimidade para ser parte.Inferese da análise dos documentos trazidos aos autos que o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao Município, qual seja, a seleção dos candidatos, portanto, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, até porque foi a funcionária da Prefeitura Municipal de Limeira que promoveu a alteração no cadastro do autor que ensejou a sua reclassificação.Destarte, não há qualquer liame que justifique a permanência da empresa pública no pólo passiva da demanda. A par do exposto, tem-se prescindível a suscitação de conflito de competência, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo em relação àquela instituição financeira, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, ausente causa que justifique o processamento do feito perante este Juízo Federal, a teor do que prescreve o artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência determinando a devolução dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004930-28.2012.403.6109** - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Prejudicado o requerimento da parte autora de fls. 174/176, diante da informação do INSS de implantação do benefício (fls. 177/200). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 169. Intime-se.

**0006255-38.2012.403.6109** - DYONATHAN ADORNO DUTRA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

**0002041-67.2013.403.6109** - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em razão dos fundamentos jurídicos já explanados (fls. 35 e verso), defiro o que se requer na petição retrojuntada (fls. 98/102) determinando que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT se abstenha de inscrever o nome da autora no órgão de proteção ao crédito (rol dos Cadastros de Inadimplentes - SERASA) até final julgamento do presente processo. Intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão. Após voltem os autos conclusos para sentença.

**0004900-56.2013.403.6109** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

**0004984-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-46.2011.403.6109) ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005026-72.2014.403.6109** - LUZIA FERREIRA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA SATIKO URAKAWA MENDES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA FERREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e MARIA SATIKO URAKAWA MENDES, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil) reais. Decido. Considerando que não se trata de matéria excluída do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/201 e considerando, ainda, que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005156-62.2014.403.6109** - RENATO LEANDRO TAVARES RIBEIRO X MARIA CAROLINA SIMOES PIAO(SP107945 - VALDECIR FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO LEANDRO TAVARES RIBEIRO E OUTRO, residentes na cidade de Rio Claro - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos

materiais e morais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0005246-70.2014.403.6109 - SILVANA MARIA GIULIATTI DA SILVA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0005301-21.2014.403.6109 - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente determino ao autor que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 143/144, trazendo cópia autenticada ou declarada autêntica da inicial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**0005367-98.2014.403.6109 - JOAO LUIS MONDONI(SP322729 - CAMILA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 14:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 16:00 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO**

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 14:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se



**0005269-16.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005293-44.2014.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Afasto a prevenção. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o valor das custas processuais devidas, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino, sob pena de extinção, que providencie a juntada do contrato social da empresa, a fim de instruir corretamente a exordial e contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0005295-14.2014.403.6109** - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP Inicialmente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o valor das custas processuais devidas, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino, sob pena de extinção, que esclareça possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 57 e, ainda, providencie o aditamento da inicial trazendo aos autos cópias do contrato social da empresa, a fim de instruir corretamente a exordial e contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000347-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000347-8)** - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Fls. 452/455: Diante da notícia de que a executada propôs parcelamento da dívida e vem adimplindo as respectivas parcelas, indefiro, por ora, o pedido da União de nova penhora on-line (fl. 447). Manifeste-se a parte autora sobre a conversão da quantia já bloqueada via BACENJUD em renda da União (fl. 470). Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o bem oferecido à penhora para garantia do parcelamento (fls. 479/485). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5896**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Fls. 978/979: aguarde-se a realização da audiência designada. Atente-se a Secretaria para os novos endereços do correu Paulo Sérgio Mendes de Araújo e da testemunha Angélica Cristina Mazaro Guimarães.Int.

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X ALEXSSANDRO ANTUNES

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 534 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

**0001559-90.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MENEGHEL NETO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X ERALDO MENEGHEL X MARCOS MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 310 ). Intimem-se os réus pessoalmente da sentença prolatada. Ficam os seus defensores intimados por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas as cautelas de praxe.

**0005139-60.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

Fls. 150: recebo o aditamento à denúncia de fls. 98/101, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal para inclusão de correu Isaías Cardoso dos Santos.Solicite a Secretaria os antecedentes do acusado e as certidões decorrentes.Proceda-se ao cancelamento da audiência designada e o cancelamento do callcenter. Comunique-se o Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata.Cite-se o acusado a fim de que responda(m) por escrito à denúncia, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o(s) de que caso não o faça(m) no prazo estabelecido ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo.Ao SEDI para anotação.Ciência ao MPF.Int.

**0005181-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Providencie junto ao SEDI a atualização do endereço da corre Juliaana, conforme petição de fls. 363.Abra-se vista ao MPF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 5899**

#### **MONITORIA**

**0010743-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)

Diante das planilhas encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região com a indicação de processos passíveis de conciliação em trâmite nessa Secretaria, cuja parte autora (CEF) tem proposta pronta de acordo visando o fim da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/10/2014, às 15:30 horas, que será realizada junto à Central de Conciliação. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente N° 2500**

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005329-86.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO**

PROCESSO Nº. 0005329-86.2014.4.03.6109 \_\_\_\_\_/2014PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: SEM IDENTIFICAÇÃO E C I S ã OTrata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de pessoas não identificadas, na qual se busca a expedição liminar de ordem judicial para impedir a turbação ou esbulho da posse das unidades residenciais componentes do Condomínio Residencial Bom Retiro, localizado no Município de Rio Claro-SP. Narra a parte autora que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) celebrou contrato, no âmbito do programa do governo federal denominado Minha Casa Minha Vida, para a construção de um empreendimento composto por 216 (duzentos e dezesseis) imóveis residenciais, denominado Condomínio Residencial Bom Retiro. Esclarece que esse empreendimento encontra-se localizado no Município de Rio Claro-SP, com frente para a Rua 1 - JW, conforme matrícula nº 10.107 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP. Afirma que as unidades residenciais já estão prontas, faltando apenas o habite-se e o sorteio dos beneficiários para que a eles sejam entregues, fato que ocorrerá até o final de setembro do corrente ano. Narra, contudo, que há justo receio de que as unidades residenciais sejam objeto de invasão e ocupação, tal como ocorreu em outro empreendimento localizado no Município de Rio Claro, denominado Residencial Santa Lúcia no Boa Vista II. Alega não ter condições de identificar as pessoas que estariam a ameaçar sua posse, asseverando que essa circunstância não pode configurar uma restrição ao acesso a seu direito. Requer a concessão de medida liminar, para fins de expedição de mandado de interdito proibitório, para que a coletividade alcançada pelo comando se abstenha de qualquer turbação ou esbulho dos imóveis objeto da ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-265). É o relatório. Decido. O interdito proibitório, conforme preconiza o art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), configura-se num instrumento processual de caráter preventivo, destinado a proteger o possuidor direto ou indireto desde que, provada essa qualidade, também haja a demonstração da ameaça de turbação ou esbulho. Na ação de interdito proibitório deve ser comprovada a posse e a existência de justo receio de vir a ser o possuidor molestado no exercício desse direito. No caso dos autos, a prova da posse da área pela parte autora defendida está bem demonstrada nos autos, por intermédio dos 15-244, os quais comprovam que a área total do Condomínio Residencial Bom Retiro é composta de imóveis doados pelo Município de Rio Claro ao Fundo de Arrendamento Residencial, administrado pela CEF, com a específica finalidade de neles se erigirem moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Quanto ao justo receio de venha a CEF a ser molestada em sua posse, dois pontos chamam a atenção do Juízo nesta fase preliminar. Por primeiro, há as recentes e reiteradas notícias de invasões, por parte de movimentos de sem teto, de conjuntos residenciais destinados a famílias de baixa renda, recém-construídos ou em fase de acabamento. Trouxe a parte autora, nesse sentido, notícia de invasão ocorrida no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, também localizado em Rio Claro. Os documentos de fls. 247-257 demonstram que houve invasão desse conjunto habitacional na data de 31.08.2014, por cerca de 130 famílias, motivando pedido de reintegração de posse em favor do possuidor. Quanto ao conjunto residencial de responsabilidade da parte autora, há interessante documento nos autos (fls. 258-259), consistente em ofício expedido pela Secretaria da Habitação do Município de Rio Claro. Nesse documento, subscrito pelo Secretário de Habitação e pelo Prefeito Municipal de Rio Claro, destaca-se ter havido contato direto com os invasores do Conjunto Habitacional Santa Lúcia, mediante o qual se constatou a ameaça de real e iminente ocupação de outro conjunto Habitacional, Residencial Bom Retiro, Programa Minha Casa Minha Vida com 215 unidades habitacionais prestes a serem entregues [...] (f. 258). Finaliza-se o ofício solicitando-se à CEF que adote providências urgentes para a entrega das unidades habitacionais às famílias que a eles vierem a ter direito mediante os critérios regulamentares, a fim de se afastar o risco mencionado. Identifico nos autos, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Provada a justa posse e o justo receio de sua turbação, deve o interdito proibitório ser deferido. Além disso, observo que, caso a ameaça de turbação ou esbulho se concretize, eventual reintegração de posse provavelmente não se processará de forma pacífica, como se tem verificado em casos semelhantes, aumentando-se desnecessariamente, assim, o risco de que a incolumidade das unidades residenciais e a integridade física de seus eventuais invasores sejam atingidas. Também por todos esses motivos a medida será deferida, de forma excepcional, sem a identificação precisa dos potenciais invasores. Tratando-se de pessoas que agem de forma clandestina e contra a ordem jurídica estabelecida, a identificação de invasores, em casos como o dos autos, sempre é difícil, mesmo quando o esbulho possessório já se concretizou. Na hipótese vertente, em que o esbulho ou turbação ainda estão no campo da ameaça, essa identificação se mostra ainda mais tormentosa, razão pela qual a medida liminar será deferida sem que haja destinatários específicos, sem prejuízo de eventual e futura indicação precisa do polo passivo. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para segurar de turbação ou esbulho iminente, em favor da parte autora, a posse do Condomínio Residencial Bom Retiro, localizado no Município de Rio Claro-SP, com frente para a Rua 1 - JW, matriculado sob o nº 10.107 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP. Comino ao(s) requerido(s) pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, no caso de descumprimento da presente ordem. Expeça-se mandado proibitório, dirigido

a toda a coletividade, para imediato cumprimento, incumbindo-se a parte autora a lhe dar ampla publicidade, mediante divulgação de cópia do mandado. Citem-se os requeridos por edital, nos termos do art. 231, I, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá se pronunciar, em três dias, sobre seu interesse em intervir no feito. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 17 de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (MANDADO PROIBITÓRIO E EDITAL DE CITACAO EXPEDIDOS EM 17/08/2014 PARA RETIRADA PELA CEF).

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 699**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

Vistos. Em cumprimento à decisão de fls. 314/315, a qual anulou decisões anteriores, deixando em aberto a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada, a exequente se manifestou de forma sucinta nos autos (fls. 317/317v), juntando vasta documentação (fls. 318/621 e 688/692). Nesse interim, veio aos autos nova petição da executada (fls. 622/687), pleiteando: a exclusão de seu nome do CADIN, sob pena de multa diária; a suspensão deste processo enquanto não julgada definitivamente a ação mandamental notificada nos autos; e, vista dos autos ao MPF, para providências. Entendo que dispensável a ciência à excipiente/executada quanto aos documentos juntados pela excepta, pois eles foram extraídos do processo administrativo de inscrição dos débitos e de cumprimento da ordem proferida na ação mandamental, assim, comuns às partes. Pois bem. A exceção de pré-executividade oposta pela executada possui por fundamento a alegação de descumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004627-19.2009.403.6109, que se encontra no TRF3 para julgamento de recurso de apelação interposto pela União. Naquela decisão, foi reconhecida a inexigibilidade, em razão de prescrição, dos créditos tributários declarados pela impetrante por meio de DCTFs apresentadas nas seguintes datas: 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 19/12/2001, 04/02/2002, 15/05/2002, 04/06/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003 e 13/02/2004. Na decisão administrativa acostada às fls. 609/609v consta a informação de que todas as DCTFs foram retificadas, fazendo referência às folhas do processo administrativo nas quais constariam a relação das DCTFs retificadoras (fl. 433 destes autos) e as próprias DCTFs (fls. 452/606 destes autos). Da mesma forma, em pelo menos mais um documento consta a relação dessas DCTFs, com datas de sua apresentação. Trata-se do recurso de apelação interposto pela União, mas juntado pela excipiente, conforme fls. 668/669. Pela análise desses dois documentos (fls. 433 e 669) é possível concluir que as DCTFs retificadoras foram apresentadas entre 10/08/2004 e 02/03/2005. Depois de cuidadosa análise dos autos, concluo que o ponto controvertido da lide, surgido com a exceção oposta, resume-se aos efeitos das DCTFs retificadoras em relação ao crédito tributário aqui exigido. Antes de adentrar essa questão, chama a atenção o seguinte fato: em consulta ao sistema processual, verifica-se que o mandado de segurança acima referido foi distribuído pela executada no dia 18/05/2009; no entanto, o provimento judicial lá exarado não atingiu expressamente as DCTFs retificadoras, apresentadas muito tempo antes do ajuizamento daquela ação, a última em 02/03/2005. Ou seja, o provimento judicial declarou especificamente as DCTFs originais que foram atingidas pela prescrição, mas deixou de enumerar eventuais DCTFs retificadoras, as quais, eventualmente, também poderiam veicular crédito prescrito. Ocorre que a DCTF retificadora mais antiga, conforme descrito acima, foi apresentada em 10/08/2004, e assim, no ajuizamento do mandamus, em 18/05/2009, ainda não teriam sido colhidas pelo prazo prescricional. Tanto é que a sentença naquela ação acolheu apenas parcialmente o pedido autoral. Assim, como não há comando judicial taxativo quanto às DCTFs retificadoras atingidas pela prescrição, resta, pois, a interpretação quanto aos efeitos dessas declarações à luz da decisão lá proferida, já que excipiente e excepta divergem justamente sobre essa questão. Transcrevo a seguir alguns trechos da sentença proferida no mandado de segurança nº 0004627-19.2009.403.6109, copiados do andamento processual disponível no site da Justiça Federal: (...) Afirma a impetrante que os créditos tributários que lhe foram cobrados por meio da notificação n. 950/2008 estão prescritos uma vez que foram declarados pela impetrante por meio de DCTF há mais de 5 anos. Afirma também que as DCTF foram entregues no período de 31/10/2001 a 13/02/2004 e as DCTF's retificadoras foram entregues no período de 19/12/2001 a 02/03/2005. Que da data da apresentação das respectivas até hoje já se passaram mais de 5 anos da data da constituição do crédito tributário. Citou jurisprudência do STJ para embasar

sua tese.(...)Conforme se verifica dos autos a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração do contribuinte, sendo a última declaração DCTF retificadora entregue em 02/03/2005. O cerne da questão é a interrupção ou não da prescrição dos créditos tributários pelas DCTF's retificadoras. Embora a Fazenda Nacional afirme que a DCTF retificadora interrompe a prescrição, pois importa em reconhecimento do débito, impondo a aplicação do artigo 174, inciso IV do CTN, o acórdão colacionado por ambas as partes e que mais uma vez é abaixo reproduzido, afirma que a DCTF retificadora interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.(...)Assim, as DCTF's retificadoras interromperam apenas o prazo prescricional dos créditos tributários nelas declarado. Os créditos declarados nas DCTF's originais não tiveram a prescrição interrompida. Já é pacífico na Jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ e do TRF 3ª Região, que nos tributos sujeitos a homologação, quando há declaração do contribuinte considera-se constituído o crédito e inicia-se o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda cobrar o Débito.Novo julgamento foi proferido em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA, opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 512/516, alegando que foi omitida da sentença as DCFT retificadoras entregues em 19/12/2001, 04/02/2002 e 04/06/2002, todas atingidas pela prescrição e expressas na primeira decisão liminar proferida às fls. 419. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 512/516 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:No presente caso, levando-se em consideração que após declarado pelo contribuinte, o crédito tributário sujeito a homologação, tem como termo inicial da prescrição a declaração do contribuinte e tendo decorrido mais de cinco anos, sem a propositura da competente ação de cobrança, tenho que os créditos declarados em 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 19/12/2001, 04/02/2002, 15/05/2002, 04/06/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004 foram atingidos pela prescrição. Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo 13888-005.040/2008-17 declarados pela impetrante por meio de DCTF's, nas seguintes datas 31/10/2001, 30/11/2001, 04/12/2001, 19/12/2001, 04/02/2002, 15/05/2002, 04/06/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 08/10/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 13/02/2004, em face da prescrição. Determino que a autoridade coatora se abstenha de inscrever referidos débitos em Dívida Ativa da União e caso já tenham sido inscritos que sejam as respectivas inscrições canceladas, bem como seja excluído o nome da impetrante do CADIN. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.Analisando o teor dessa decisão, inclusive à luz da jurisprudência dominante, nesse caso com o intuito de sua melhor interpretação, concluo que quando o julgador afirma, na decisão, que a DCTF retificadora interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado ou que as DCTF's retificadoras interromperam apenas o prazo prescricional dos créditos tributários nelas declarado, quer dizer:i) que a DCTF retificadora que visa corrigir erros formais ou o valor quanto a determinado período, sem alteração dos valores de outros períodos, os quais são repetidos, não interrompe o prazo prescricional quanto a esses valores repetidos (inalterados), valendo para eles a contagem da prescrição desde a data da declaração original;ii) que, ao contrário, se a DCTF retificadora visa alterar o valor declarado, para mais ou para menos, constitui nova confissão do débito, configurando causa interruptiva do prazo prescricional, que é reiniciado;iii) que o novo valor declarado, por evidenciar uma manifestação de vontade, e assim uma confissão quanto esse dado da declaração, pode ser exigido integralmente, pois de acordo com os dispositivos legais que tratam do tema (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN; e art. 18 da MP nº 2.189-49/2001), assumindo essa nova declaração uma natureza substitutiva, sendo vedada a divisão desse ato de confissão do débito (art. 354 do CPC), notadamente por sua condição de fato simples, único.No entanto, ao contrário do que acima exposto, observa-se que a excipiente subtraiu dos valores das DCTFs retificadoras os valores das DCTFs originais, recolhendo a diferença.É o que se observa pela análise do quadro de fl. 122 e planilha de fl. 153, quando comparados com quadro apresentado pela exequente, de fls. 608/608v. Por exemplo, à fl. 608 consta que para o IRPJ de jul/2001 foi apresentada a DCTF original no valor de R\$ 19.759,25 e posteriormente a DCTF retificadora com o valor de R\$ 19.765,83. Assim, a excipiente entende que o valor da DCTF original estaria prescrito e que teria que recolher a diferença entre ambas, no caso R\$ 6,58.Parece-me equivocado o entendimento. Imagine-se a seguinte situação: o contribuinte declara o valor de 100 para determinado tributo e competência, e algum tempo depois, antes da prescrição e da inscrição do débito, apresenta uma DCTF retificadora com o valor de 40. É fato que a nova declaração, com a redução do valor, impede o fisco de cobrar o montante original (maior). Assim, pela tese da excipiente, não haverá interrupção da prescrição para o fisco cobrar o novo valor de 40 e continuará vigendo o prazo de 5 anos contados da declaração original?! Ainda, passado o prazo de 5 anos da apresentação da DCTF original, prescreve o valor de 100, e também os 40, que estão incluídos nos 100, mesmo que não tenha decorrido o prazo de 5 anos desde a apresentação da DCTF retificadora? Então, correto concluir, por essa tese, que nem sempre a retificação de um valor implicará em interrupção da prescrição?!Veja bem, a interpretação que a excipiente impõe ao julgado é a seguinte: as DCTF's retificadoras interromperam o prazo prescricional dos créditos tributários nelas declarados, desde que sejam declarados créditos superiores aos originais, e apenas quanto à quantia que exceder o valor original.Notem que constou nessa interpretação duas condicionantes, inexistentes no julgamento e na jurisprudência.Com efeito, o quadro de fls. 608/608v indica, pelo menos nesse juízo superficial e de dilação probatória limitada do julgamento de exceção de

pré-executividade, que a excepta atendeu ao comando mandamental e suspendeu a exigibilidade quanto aos créditos declarados nas DCTFs originais e DCTFs retificadoras, estas últimas quando tenham repetido os valores constantes das primeiras, inclusive promovendo substituição de algumas CDAs no curso da execução, segundo informou, para atender plenamente a ordem judicial. Relevante consignar que a decisão judicial retro não declarou a inexigibilidade do tributo x, relativamente à competência y. No caso, a declaração de inexigibilidade tomou como parâmetro as datas das DCTFs originais, consignando, quanto às DCTFs retificadoras, sem decliná-las, que elas interromperam apenas o prazo prescricional dos créditos tributários nelas declarado (fl. 642). Repito: se a DCTF original declarou 100 e a DCTF retificadora declarou 110, a interrupção da prescrição, pela apresentação da retificação, ocorre sobre 110, que é o crédito tributário nela declarado! Como já amplamente exposto, não há como se extrair desse julgado ou da jurisprudência que ele adota as condicionantes aplicadas pela excipiente. Muito menos se pode fazer letra morta do comando judicial que atribui à DCTF retificadora o efeito de interromper a prescrição, quanto ao que foi retificado, pois esta é a única interpretação que se alinha aos dispositivos legais que tratam do tema (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN; e art. 18 da MP nº 2.189-49/2001). Trago abaixo jurisprudência mais recente sobre o tema: EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.127-CE (2013?0071824-2); RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão por unanimidade; Documento: 30332354 DJe: 13/08/2013) EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.903-SC (2012?0210620-0); RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS; decisão por unanimidade; Documento: 29169495 DJe: 05/06/2013) Ressalto que interpretação diversa da fixada nesta decisão deverá ser buscada nos autos da ação mandamental, ou mesmo nestes autos, mas em grau de recurso, diante da clareza da presente fundamentação. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 119/137. Em consequência, prejudicados os demais pedidos formulados pela excipiente/executada. Considerando que, citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de fl. 317v. de penhora pelo sistema Bacen Jud, pelos valores por último apresentados pela exequente (fls. 689/692). Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, intimando-se a executada, por publicação, quanto à constrição e, se o caso, para reforço da penhora com a indicação de outros bens livre para constrição, observada a ordem prevista no art. 11 da LEF e, por fim, formalizada essa penhora, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.



## **Expediente Nº 700**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003300-83.2002.403.6109 (2002.61.09.003300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP055487 - REINALDO COSTA)**

(e apensos 200261090033277, 200261090033230, 200461090024935)Recebidos em redistribuição.Considerando que o bem imóvel penhorado nestes autos e nos apensos foi arrematado na execução fiscal nº 451.01.2002.005638-1/000000-000, que tramitou perante no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca (fls. 122/140), determino a intimação da exequente para que se manifeste quanto sobre o pedido de cancelamento das penhoras.Não havendo objeções:1) expeça-se mandado de cancelamento das mencionadas penhoras que recaíram sobre o imóvel supramencionado, independentemente do trânsito em julgado/decurso de prazo, devendo a Secretaria intimar o arrematante para que providencie a retirada do mandado e efetue o protocolo e o recolhimento dos respectivos emolumentos e demais despesas junto ao C.R.I, devendo constar que os feitos inicialmente tramitaram perante a 2ª Vara Federal local, ficando prejudicada a realização da hasta pública do referido bem, determinada nos mencionados processos.2) proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Havendo discordância da exequente quanto ao cancelamento da penhora, retornem os autos conclusos.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5830**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006089-94.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Folha 184:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Folhas 441/442:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**1201902-04.1996.403.6112 (96.1201902-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTD X IZABEL MITIKO LEE

Folhas 132:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**1204401-58.1996.403.6112 (96.1204401-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(Proc. ADV VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E Proc. ADV AGNA MARTINS DE SOUZA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Folhas 474/479:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Fl. 375: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do coexecutado Edson Jacomossi. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado à liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN (fl. 361). Considerando que se encontra pendente o registro da constrição (fls. 108 e 274), conforme r. decisão de fls. 272/273, e ante a certidão de fl. 336 verso e manifestação de fl. 370, requeira a exequente o que de direito em termo de efetivo prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001713-22.1999.403.6112 (1999.61.12.001713-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Folha 182:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da



Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X JOAO BATISTA LOPES X JOVELINO FERREIRA DOURADO

Fls. 255: Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010433-75.1999.403.6112 (1999.61.12.010433-4)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA X MARCOS BARBOSA TAVARES X NEUZA SCARDAZZE MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA, MARCOS BARBOSA TAVARES e NEUZA SCARDAZZE MELLO. Opostos embargos à execução fiscal (2006.61.12.011651-3 e 2002.61.12.004697-9), estes foram julgados procedentes, conforme cópias das sentenças acostadas às fls. 256/267 e 269/276. Interposta apelação pelo exequente, foi negado seguimento ao recurso, conforme cópia das decisões juntadas às fls. 296/297 e 300. Esta Execução deve ser extinta pela ausência de título executivo. Pelos elementos dos autos, se vê que, por meio dos dispositivos das sentenças monocráticas, aqui por cópia às fls. 256/267 e 269/276, depois confirmadas pelos acórdãos trasladados por cópia às fls. 296/297 e 300, foi desconstituído o título executivo, vale dizer, a Certidão de Dívida Ativa, que sustentava a Execução.

Considerando que a parte dispositiva da sentença é que faz coisa julgada, e, no caso destes autos, fez coisa julgada material, surge aí o impedimento de se prosseguir com esta ação. Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da desconstituição superveniente da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, por força dos v. acórdãos prolatados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.ºs 2006.61.12.011651-3 e 2002.61.12.004697-9, transitados em julgado. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento da penhora (fl. 134). Para tanto, expeça-se mandado. Transcorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001721-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001721-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLO BIJOUX IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA

Folha 229:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses (até 02/09/2016), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Conselho Regional de Química. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0010092-15.2000.403.6112 (2000.61.12.010092-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA X PEDRO TERUYO MURAKAMI X LUIZA KIMIKO NAGAL MURAKAMI

Folhas 120/123:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0005953-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005953-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X IZABEL APARECIDA POTENZA

Folha 245:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0009271-06.2003.403.6112 (2003.61.12.009271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO**

Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: -ARISP- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo; -Comissão de Valores Mobiliários (CVM); -Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC); -Departamento Nacional de Trânsito); -Junta Comercial do Estado de São Paulo. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto ao Bacenjud, à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900. Intime-se.

**0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às folhas 202/203. Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca da designação da hasta pública pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 26.196, do 2º CRI local, conforme comunicado de folha 205.

**0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)**

Folhas 390/393:- Considerando-se a manifestação da exequente (União) de folha 394, bem como o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor informado (R\$2.258,51), pertencente ao coexecutado Omar Farez Nassr, porquanto crédito salarial é absolutamente impenhorável. Tendo em vista que referido valor já se encontra à disposição deste Juízo, conforme documento de folha 387, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, notificando-a acerca do desbloqueio, bem ainda, requisitando seja referido valor transferido para a conta originária (Banco Itaú S/A - Agência 8140 - conta corrente 03885-5). Com relação aos demais valores bloqueados e à disposição deste Juízo (documentos de folhas 386, 388 e 389), cumpra a secretaria a determinação de folha 355, lavrando-se os respectivos termos de penhora, intimando-se a parte executada a respeito. Oportunamente, abra-se vista à Exequente. Intimem-se.

**0002711-72.2008.403.6112 (2008.61.12.002711-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em inspeção. Arquive-se o feito com baixa findo, conjuntamente, com os autos de embargos nº 0010037-83.2008.403.6112. Int.

**0000701-84.2010.403.6112 (2010.61.12.000701-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação de folhas 51/52.

**0003392-37.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERVPOSTOS COM DE EQUIP P/ POSTOS DE COMBUST LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação de folhas 34/35.

**0007121-37.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TONEU ANTONIO REIS CARONE NUCCI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 2ª Região/SP, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação de folhas 27/28.

**0001561-80.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0005210-53.2013.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Providencie a secretaria o pensamento dos autos. Intime-se.

**0002692-90.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G F MOTA ESTOFADOS ME

Folhas 22/23:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da MP 651/2014 de 09/07/2014. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido conforme certidão de folha 21-verso. Após, aguardem-se os autos em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0005210-53.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito aos de nº 0008450-50.2013.403.6112, 0006496-66.2013.403.6112, 0008498-09.2013.403.6112 e 0000567-18.2014.403.6112, seguindo-se neste os demais atos processuais por ser de primeira distribuição. Folhas 20/29:- Ante a não concordância da Exequente em relação aos bens oferecidos em garantia da execução pela executada, defiro a penhora do imóvel indicado, matriculado sob nº 10.291, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Promova a Secretaria as anotações junto ao respectivo CRI por meio eletrônico (ARISP) e demais atos consecutórios, neste caso, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0006496-66.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00052105320134036112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0006822-26.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Folhas 40/41:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007794-93.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORIVAL ARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Por ora, diga a Exequente sobre a incidência do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, de 09 de julho de 2014.

Intimem-se.

**0008450-50.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00052105320134036112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0008498-09.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00052105320134036112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0008953-71.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0005210-53.2013.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Providencie a secretaria o apensamento dos autos. Intime-se.

**0000481-47.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE DOS SANTOS CUZZATI

Folha 29:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000567-18.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 00052105320134036112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010037-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010037-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Fl. 165: Considerando que o presente feito foi julgado procedente (fls. 75/77 verso) e desconstituiu o título executivo que embasa a execução em apenso (0002711-72.2008.403.6112), bem como já foi convertido o valor referente aos honorários advocatícios em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 154, 156 e 158/159) e comunicado o cancelamento do título executivo (fls. 162/163), determino o arquivamento do presente feito, bem como da execução em apenso, conjuntamente, com baixa findo. Int.

**Expediente Nº 5859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004813-62.2011.403.6112** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 248/249.

**0007222-11.2011.403.6112** - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 136/175:- Indefiro. Ante o teor do julgado prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0009027-94.2014.4.03.000/SP (cópia às folhas 176/179), mantenho a decisão de folha 124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001731-86.2012.403.6112** - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 349/350, bem ainda dos documentos de folhas 93/93/94, 95/100, 101/343.

**0004471-17.2012.403.6112** - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 91/94. Após, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0005263-68.2012.403.6112** - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 78.

**0006630-30.2012.403.6112** - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 147/148.

**0006951-65.2012.403.6112** - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 144/146 no prazo de cinco dias.

**0000344-02.2013.403.6112** - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 196/211, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001932-44.2013.403.6112** - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo complementar de folhas 180/181.

**0002953-55.2013.403.6112** - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial apresentado às folhas 59/60. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, em igual prazo, ofertar suas alegações finais em

memoriais.

**0003121-57.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 77/80:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0003400-43.2013.403.6112** - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 42/52.

**0003473-15.2013.403.6112** - JOSE LUIZ VIEIRA DE BRITO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 43:- Trata-se de pedido da parte autora para produção de prova testemunhal para fins de comprovação do alegado dano psíquico causado em decorrência de privações de suas necessidades básicas de subsistência. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, não poderão ser objeto de prova testemunhal os fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Destarte, resta indeferido o pleito, visto não ser adequado ao caso em concreto. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006442-03.2013.403.6112** - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 47/58, bem como sobre as peças de fls. 60/67 no prazo de cinco dias.

**0006923-63.2013.403.6112** - APARECIDA DA SILVA BRANDAO(GO028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0007110-71.2013.403.6112** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0007153-08.2013.403.6112** - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0007342-83.2013.403.6112** - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 83/85:- Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial (folhas 48/62) e demais documentos atinentes à questão. Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos ou exames periciais (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil). Documento de folha 85:- Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor Perito, arbitrados à folha 45. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007361-89.2013.403.6112** - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 67/69, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 72/79, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007444-08.2013.403.6112** - ESTEVAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0007563-66.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/55, bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 59/64, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004861-50.2013.403.6112** - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fl. 121 no prazo de cinco dias.

#### **Expediente N.º 5875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0)** - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 226/235: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000516-12.2011.403.6112** - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 237/246: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011-SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Embargante intimada acerca dos documentos de folhas 509/976, apresentados pela União.

**0000605-98.2012.403.6112** - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a Secretaria a reapensamento destes autos aos dos Embargos à Execução nº 0000606.83.2012.403.6112, conforme r. despacho de fl. 11 e certidão lançada à fl. 12. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0000606-83.2012.403.6112** - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, conforme fl. 101.

**0007066-86.2012.403.6112** - FERNANDO VILLAS BOAS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Converto o julgamento em diligência. No intuito de aferir com segurança a eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.6.02.057564-57, a qual embasa a execução fiscal n.º 0009897-59.2002.403.6112, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cópia do procedimento administrativo n.º 10835.201600/2002-02. Com a juntada, vista à parte embargante nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003400-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-

37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A embargada para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004395-61.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Por ora, comprove a coexecutada Conectel Teleinformática Ltda., em 10 dias, que o subscritor da procuração de



fl. 51 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC). No mesmo prazo, promova o coexecutado Luciano Gonçalves da Mota a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido formulado às fls. 99, 100/113 e 131/123.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201704-35.1994.403.6112 (94.1201704-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X T L M IND E COM DE COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP115642 - HAROLDO NADER E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 137 dos autos dos embargos em apenso (96.1202566-5) quanto à determinação de traslado de cópias. Sem prejuízo, resta desconstituída a penhora realizada à fl. 66. Oficie-se ao órgão competente para averbação do levantamento acima mencionado. Expeça-se o necessário. Em seguida, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Considerando a decisão de fl. 303, que deferiu o pleito formulado às fls. 294/297, informe a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetividade da alienação particular dos bens penhorados às fls. 31 e 176.Int.

**0003206-34.1999.403.6112 (1999.61.12.003206-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA REALSA LTDA X ANGELO SILVIO CARRO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA(SP103021 - ROSA MARIA SGRIGNOLI E SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Fl.(s) 174/180: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0009926-80.2000.403.6112 (2000.61.12.009926-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 223: Diga a exequente (CEF) acerca de eventual incidência do disposto no artigo 38 da MP 651/2014, de 09/07/2014. Sem prejuízo, indefiro o pedido de designação de leilão, nos termos da decisão de fl. 213. Int.

**0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Desentranhem-se os documentos que instruem a petição de fls. 300/707 (documentos fls. 704/707), consubstanciados em envelopes contendo as anotações:Fls. 704 - DIRFP: 2005/ 2010 EDSON TADEU SANTANA - CPF: 062.023.798-80Fls. 705 - DIRFP: 2005/2010 SANDRO SANTANA MARTOS - CPF: 158.914.188-19Fls. 706 - DIRFP: 2005/2010 LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA - CEP: 219.050.928-90e Fls. 707 - DIRFP: 2005/2010 MAURO MARTOS - CPF: 779.408.308-72 acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria.Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores.Folhas 300/703: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002946-44.2005.403.6112 (2005.61.12.002946-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO PIO LTDA X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO X JOSE RICARDO BARBADO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Fl.(s). 212/213: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante

baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING X GUILHERME NEHRING X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO

Folhas 221/223:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0003056-72.2007.403.6112 (2007.61.12.003056-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fl.(s) 123/125: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

**0005450-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005450-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TAKASHI MATSUNO

Fls. 65/68:- Por ora, comprove o exequente por meio de documentos as diligências que efetuou à procura do atual endereço do(a)s executado(a)s, em especial junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porquanto, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias.Int.

**0014600-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014600-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MICRO MARTINS EDICOES CULTURAIS LTDA

Folhas 65/66:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos dos artigos 36 e 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

**0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR)

Sem prejuízo do despacho de fl. 340, desentranhe-se a carta precatória (108/2011) devolvida às fls. 341/384 para integral cumprimento, desde já esclarecendo que as diligências serão pagas por meio de mapas apresentados pelos oficiais de justiça, devendo ser intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional atuante nesse Juízo, conforme despacho de fl. 259. Atente-se a secretaria para o desentranhamento, também, das peças de fls. 380/382, que deverão ser encaminhadas em apartado para as providências necessárias, juntamente com a contrafé que se encontra na contracapa deste feito, porquanto não são pertinentes à deprecata acima mencionada. Int.

**0004544-23.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZENOR SANTELO

Ante o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução fiscal e considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 42, noticiando a não localização do executado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009615-06.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA

Fl(s). 44/45:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009466-73.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
Desentranhem-se os documentos que instruem a petição de fls. 43/480 (documentos fls. 478/480), consubstanciados em envelopes contendo as anotações:Fls. 478 - DIRFP: 2005/2010 MAURO MARTOS - CPF: 779.408.308-72Fls. 479 - DIRFP: 2005/2010 SANDRO SANTANA MARTOS - CPF: 158.914.188-19e Fls. 480 - DIRFP: 2005/ 2010 EDSON TADEU SANTANA - CPF: 062.023.798-80acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria.Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores.Folhas 43/477: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005135-14.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)  
Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 27/28, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que a propositura de ação anulatória (0011998-59.2008.403.6112) não inibe o processamento da execução, nos termos do artigo 585, parágrafo 1º do CPC e ausentes os requisitos dispostos no artigo 151 do CTN, determino o prosseguimento desta demanda, ficando resguardado o levantamento de valor de eventual expropriação de bens da devedora, que deverá ficar depositado e vinculado ao presente feito até a solução definitiva da ação acima mencionada, bem dos embargos nº 0001099-89.2014.403.6112. Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0000940-49.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA CASSIA VENANCIO  
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação de fl. 16. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007666-78.2010.403.6112** - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 90/92: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)** - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 128/134: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5882**

### **MONITORIA**

**0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da petição apresentada às fls. 138/139.

**0006618-50.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL E SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão negativa de fl. 212 verso.

**0002578-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0006978-48.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)** - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00038002320144036112. Intimem-se.

**0005298-62.2011.403.6112** - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e cálculos de fls. 80/82:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0009077-25.2011.403.6112** - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 170/190, elaborados pela Contadoria Judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007337-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado intimado para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/69.

**0000563-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 31/33, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001006-29.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 45/49, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003800-23.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008547-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008547-1)** - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o embargado (Município de Presidente Prudente-SP) em prosseguimento, nos termos do Acórdão proferido às fls. 99/99 verso, devendo apresentar comprovante de notificação da Embargante em relação aos tributos em execução. Prazo: Dez dias. Após, conclusos. Int.

**0007628-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl(s). 102: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente a(s) n. procuradora(s) indicada(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 102/119: Vista à embargante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005418-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005418-9)** - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO](SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando a juntada aos autos de extrato de consulta processual referente aos autos nº 2001.61.12.01510-3 (fls. 232/233), aguarde-se como determinado às fls. 173 e 229.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002577-06.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Fls. 74/75:- Requeira a Exequite o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de (10) dez dias.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.Intimem-se.

**0002669-81.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ADOLFO DA SILVA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequite (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0002897-85.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) X W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Cumpra a exequite (Caixa Econômica Federal), integralmente, a decisão de fl. 89, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença em relação aos feitos nºs 0001849-16.2013.403.6116, 0002931-63.2014.403.6111 e 0000595-71.2014.403.6116 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201897-50.1994.403.6112 (94.1201897-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Vistos em inspeção. Fl. 417: Por ora, defiro o pedido de fl. 417 verso (item b). Requisite-se à CEF a conversão de parte do(s) depósito(s) vinculados ao presente feito, limitado ao valor apresentado (fl. 217 verso - R\$ 3.676,30), mais acréscimos legais, em renda a favor do(a) exequite (artigo 156, inciso VI, do CTN), cuja apropriação deverá ser direcionada ao feito em apenso (94.1202011-2), como requerido. Sem prejuízo, considerando o recolhimento de fl. 384, certifique-se acerca de eventual valor de custas processuais finais remanescentes e no mesmo expediente, solicite-se o recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, abra-se vista à exequite (União) para dizer acerca da satisfação de seu crédito, bem como sobre o direcionamento do saldo remanescente para eventuais execuções existentes em face do mesmo devedor. Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1204438-56.1994.403.6112 (94.1204438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUD FRIG LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -

Fl. 503 - Considerando a manifestação de fls. 495/497, na qual há informação acerca da abertura de nova conta judicial em substituição à anterior, determino a expedição de novo ofício para a instituição financeira a fim de que proceda a devolução do valor referente à arrematação para a conta de origem da arrematante, conforme já determinado às fls. 488/489, observando-se a nova conta informada (fls. 495/497). Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca das deprecadas expedidas às fls. 491 e 492. Int.

**1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se os documentos que instruem a petição de fls. 541/878 (documentos fls. 875/878), consubstanciados em envelopes contendo as anotações:Fls. 875 - IRPF: 2005/2010 MAURO MARTOS - CPF: 779.408.308-72,Fls. 876 - IRPF: 2005/2010 SANDRO SANTANA MARTOS - CPF: 158.914.188-19,Fls. 877 - IRPF: 2005/2010 EDSON TADEU SANTANA - CPF: 062.023.798-80, eFls. 878 - IRPF: 2005/2010 LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA - CPF: 219.050.928-90,acautelando-os em pasta própria, no cofre da Secretaria.Ante o caráter sigiloso dos documentos, a consulta dos mesmos dar-se-á no balcão da Secretaria somente pelas partes e seus procuradores.Folhas 541/874: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco)

dias.Intimem-se.

**1205197-15.1997.403.6112 (97.1205197-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X MARIA NARCILEA ROTTA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)  
Fl. 163: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, restando prejudicada a primeira parte do despacho de fl. 161 no que pertine a determinação de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**1200977-37.1998.403.6112 (98.1200977-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
Fl(s). 419: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**1205700-02.1998.403.6112 (98.1205700-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO(Proc. RENATO A. TAMAMARU 130.863 E E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)  
Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da incidência do disposto no artigo 38 da MP 651/2014, de 09/07/2014. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006259-23.1999.403.6112 (1999.61.12.006259-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI  
Fls. 283/324: JOSÉ ROBERTO ANDREASI interpõe Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a propositura desta Execução contra si, sustentando, em síntese, que não deve figurar em seu pólo passivo. Sustenta inicialmente o cabimento da exceção de pré-executividade para levantar a questão e alega que desde 31.08.1995 retirou-se da composição da pessoa jurídica, quando foram admitidos EUGÊNIO EDUARDO ANDREASI e JOÃO BATISTA LOPES, de forma que, desligando-se da sociedade em época remota à desconstituição da personalidade jurídica, não pode ser responsabilizado. Defende também a inaplicação da responsabilidade subsidiária, vez que não houve violação da lei, dolo ou fraude de sua parte, requerendo, ao final, sua exclusão do polo passivo.Intimada, a União concordou com o pedido às fls. 326/327, mas pugnou pela não condenação em honorários.Em apertada síntese, é o relatório.DECIDO.Às fls. 326/327, a UNIÃO anuiu ao pedido de exclusão do sócio JOSÉ ROBERTO ANDREASI do polo passivo desta execução fiscal. Aduziu que, em razão de o pedido ter sido fundamentado no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por consideração do simples inadimplemento da dívida fiscal como infração à lei (fls. 28/30 e decisão de fl. 39), e em face da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.101.728/SP, está dispensada de apresentar impugnação, conforme normativo da PGFN.Diante do exposto, com relação ao executado JOSÉ ROBERTO ANDREASI, extingo esta execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Todavia, consigno que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos.Remetam-se aos autos a SEDI, a fim de que seja retirado do polo passivo o executado JOSÉ ROBERTO ANDREASI (art. 134, Prov. CORE 64/2005).Em prosseguimento, diga a Exequente.Intimem-se.

**0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)  
Fl. 245: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a executada em prosseguimento, observando o pedido da exequente (União) de fl. 243. Após, se em termos, dê-se vista à credora para manifestação. Int.

**0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
Fl. 256: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da ausência de nomeação de depositário em relação ao bem penhorado à fl. 253. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004197-58.2009.403.6112 (2009.61.12.004197-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLORA DECORACOES LTDA X EDER FILITTO  
Fl. 48: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

**0007149-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007149-0)** - MUNICIPIO DE DRACENA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 72: Vista ao município de Dracena-SP para manifestação em cinco dias, cientificando-o, inclusive, acerca do despacho de fl. 70. Após, se em termos e com a resposta, dê-se vista à União. Em seguida, ao arquivo findo. Int.

**0009929-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009929-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)  
Fl. 103: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos.  
Fls. 109/115 e 116: Ciência à exequente, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0001028-58.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA CRISTINA SILVA ARAUJO  
Por ora, considerando a certidão de fl. 08, intime-se o exequente para recolhimento das custas processuais. Expeça-se o necessário. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação.

**0000868-62.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X DANIEL SILVA BRITES  
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3)** - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMIONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 290/440.

#### **Expediente Nº 5929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6)** - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Petição e cálculos de folhas 330/336: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado



ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004977-13.2000.403.6112 (2000.61.12.004977-7) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**  
Ante a concordância da União (fls. 440/440 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0000858-18.2014.403.6112 (cópias - fls. 251/252 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fls. 251/251 verso). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapareça-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0005777-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005777-0) - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**  
Folha 257:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial e depósito judicial da CEF (fls. 255/256). Intime-se.

**0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Folha 162:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização da sucessora Nilda Pereira da Silva Jesus. Após, conclusos. Int.

**0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTELO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido à(s) folha(as) 180, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da r. decisão de fls. 177. Int.

**0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)**

Petição e cálculos de folhas 64/67: Cite-se o IBAMA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Petição e cálculos de folhas 175/187: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitário/Precatório para pagamento do

crédito.Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007597-12.2011.403.6112** - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0009098-98.2011.403.6112** - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009259-11.2011.403.6112** - SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 67/68, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se

**0002168-30.2012.403.6112** - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca da peça de fl. 178.

**0002890-64.2012.403.6112** - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009239-83.2012.403.6112** - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a

honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fls. 74: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000580-51.2013.403.6112** - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5)** - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 187: Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, relativamente à verba sucumbencial, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0)** - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011499-51.2003.403.6112 (2003.61.12.011499-0)** - CARMELA CALE MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMELA CALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem

como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1) - CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3) - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHERO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 182: Defiro. Considerando os documentos de fls. 176 e 183, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome da parte autora para Alzira Cavalhero de Araujo. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro

de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o novo Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BERGAMINI LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001558-33.2010.403.6112** - LAURA MARIA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003768-57.2010.403.6112** - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007147-06.2010.403.6112** - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 126/130: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância

da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fl. 134: Ciência à autora. Int.

**000018-13.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a autora cientificada acerca do despacho de fl. 102.

**0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZILDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as



partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000770-14.2013.403.6112** - CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Petição e cálculos de folhas 82/89: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se acerca do despacho de fl. 79. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5951**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000615-79.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Por ora, determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Cientifique-se o órgão quanto ao presente despacho, devendo, inclusive, observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados oportunamente, que fica desde já determinado. Após, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204535-22.1995.403.6112 (95.1204535-4)** - NATALIO MADRUGA X JOSE APARECIDO PEREIRA X LUIZ IGNACIO DE MEDEIROS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVARO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES X GILENO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS MACHADO X LEONIR BRANDIELLI LEONE X NILSON WAGNER LEONI(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISCH E Proc. DICIRAN VAN MARSEN FARENA) Defiro o pedido formulado pela União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda em favor da União dos valores depositados, relativamente aos coexecutados Antônio Marcos Machado (fl. 313) e Luiz Ignácio de Medeiros (fls. 284 e 287), observando-se os dados indicados. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à União, inclusive para manifestação acerca do prosseguimento da execução, conforme determinado à fl. 353.Int.

**1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9)** - KAWASAKI FILHO E CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 310/313: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1) - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL**

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 910/911, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0004050-95.2010.403.6112 - RUBENS TONZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Fl. 166:- Por ora, considerando os valores divergentes apresentados pela Autarquia ré às fls. 139/142, 152/154 e 155/165, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo qual cálculo deve prevalecer, bem como para que forneça os dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação pela parte autora, conforme solicitado. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 149, no tocante à expedição de RPV. Int.

**0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, conforme fls. 084/185.

**0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA**

Folha 85:- Por ora, proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato colhido pelo Juízo por meio do sistema da Receita Federal, relativo ao litisconsorte João Gabriel da Silva Evangelista. Considerando a obtenção de novo endereço, cite-se o litisconsorte necessário, na pessoa de sua representante legal. Expeça-se mandado. Int.

**0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a entrada do requerimento administrativo nº 157.531.926-5 (30.11.2011). O autor postula o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais de trabalho nos períodos de 02.10.1989 a 02.05.1995 (empregador POSTO RIO 400 LTDA.), 03.05.1995 a 31.12.1995 (empregador COMÉRCIO DE

COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA.), 02.01.1996 a 17.02.1996 (empregador VM COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.) e 01.03.1996 a 30.11.2011 (empregador CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA.), sempre como frentista. Compulsando os autos, verifico que foram apresentados apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores POSTO RIO 400 LTDA. (fls. 51/52) e CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA. (fls. 53/54). Vale dizer, não foram apresentados documentos que comprovem o exercício da atividade em condições especiais de trabalho junto aos empregadores COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA. e VM COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., tampouco consta dos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício do demandante. Nesse contexto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 157.531.926-5, bem como dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA. e VM COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de realização de prova pericial (fl. 82 verso, b). Intimem-se.

**0006016-88.2013.403.6112** - ALCIDES GOMES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo em atividade especial (03.03.1984 a 15.06.1992), nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.2.1 - trabalhador agropecuário. Em consulta ao CNIS e ao Resumo de Cálculos de fls. 136/137, verifico que a autarquia previdenciária não considerou todos os períodos constantes da CTPS do autor, uma vez que o registro mais antigo lançado na carteira profissional data de 15.03.1974 (fl. 44 dos autos) e o vínculo mais remoto constante do CNIS (e do resumo de cálculos) data de 12.09.1977. Não obstante, verifico pela anotação de fl. 31 in fine e informação lançada no Resumo de Cálculos, que a CTPS do demandante (nº 9408, Série 0378) foi apresentada para instrução do pedido de aposentadoria. Lado outro, as cópias da CTPS do autor apresentadas às fls. 43/57 (já por cópia do PA nº 161.675.056-9) não permitem a contagem exata dos períodos de trabalho, posto que parcialmente ilegíveis (notadamente às fls. 44 e 45). Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente suas Carteiras de Trabalho (inicial e continuação) em suas vias originais. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se.

**0007515-10.2013.403.6112** - DOLORES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110:- Promova a Secretaria as anotações necessárias no SIAPRO. Após, ante a regularização do nome da advogada constituída, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0003545-65.2014.403.6112** - CELIO MASHAKAZU NAKAZONE (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO MASHAKAZU NAKAZONE move a presente ação em face do INSS, na qual pretende renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.695.340-3, concedida em 01.11.2008, sem restituição dos valores recebidos a tal título, visando obter nova aposentadoria. Atribui à causa o valor R\$ 45.000,00, sem informar, contudo, a origem do valor indicado. Instada (fl. 57), a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 60/61). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência

dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, o autor pretende renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido para requerer novo benefício, mais vantajoso financeiramente. Consoante planilha de fl. 20, o valor de seu benefício atual é de R\$ 1.466,24, e a renda mensal inicial do novo benefício seria R\$ 2.062,79. Deste modo, o proveito econômico buscado nesta demanda refere-se apenas à diferença entre o benefício atual e o pretendido.Logo, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa corresponde a doze parcelas vincendas da diferença entre os benefícios, no importe de R\$ 7.158,60 (12 x R\$ 596,55).Nesse contexto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder R\$ 7.158,60 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), muito inferior a 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00).Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 7.158,60 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000020-75.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206265-97.1997.403.6112 (97.1206265-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1205528-65.1995.403.6112 (95.1205528-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Andre h. Sasaki-AOB/SP216480 E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Fls. 404/409: Promova a Secretaria as anotações necessárias, observando-se que os demais atos consecutórios serão promovidos nos autos nº 1205526-95.1995.403.6112 em apenso, conforme determinado à fl. 402.Int.

**1204694-91.1997.403.6112 (97.1204694-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 491/497:- Intime-se do leilão designado pelo Juízo Deprecado (fl. 497), bem como do laudo de reavaliação de fl. 495, a coexecutada Maria Rivelda Da Mota Abdala, observando-se o endereço noticiado à fl. 496. Para tanto, expeça-se carta precatória.Intime-se a exequente, inclusive para apresentar no Juízo Deprecado o valor do débito atualizado.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0)** - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUGUSTO CESAR ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0000976-62.2012.403.6112** - IVANIR CRISTINA GIRALDES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANIR CRISTINA GIRALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6)** - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 195) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 179/184), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais.Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se.

**0007825-21.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## Expediente Nº 5953

### MONITORIA

**0005367-31.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO  
Folha 375:- Ante o teor da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 355-verso, defiro a citação da co-requerida Adriana Aparecida Brogiato por edital, conforme requerido. Providencie a secretaria as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe, devendo a Caixa Econômica Federal retirar o edital para publicá-lo. Decorrido in albis o prazo para pagamento e ou garantia da execução, abra-se vista à Requerente para manifestação. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006769-16.2011.403.6112** - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho), em data de 04/11/2014, às 14:15 horas. Fica ainda cientificada acerca do despacho de fl. 93.

**0009757-10.2011.403.6112** - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fls. 173/174 (Dra. Heloisa Cremonezi Parras, OAB/SP 231.927) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o petitório acima mencionado, subscrevendo-o.

**0010169-04.2012.403.6112** - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Folhas 111: Requer a parte autora a realização de inspeção judicial para comprovação de sua incapacidade. Tratando-se de alegação de incapacidade laboral decorrente de problemas de saúde, a inspeção em si não se apresenta útil, dado que sua constatação se trata de ato eminentemente médico. Entretanto, interessa ao deslinde da causa a verificação das atividades e eventuais limitações alegadas, o que pode inclusive contemplar o objetivo da diligência requerida. Assim, determino à Secretaria que agende audiência para colheita de depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão. Int.

**0000347-54.2013.403.6112** - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR), em data de 05/11/2014, às 13:30 horas. Fica ainda a parte autora cientificada em relação ao despacho de fl. 113.

**0005827-13.2013.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Considerando a manifestação de fl. 41 (parte final) e fl. 57, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2014, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a

existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 16/10/2014, às 15:50 horas.

**0006858-68.2013.403.6112 - SHEILA KATIA DE MELO X ANGELA MARIA DE MELO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Folhas 28:- Ante o teor da decisão exarada no tópico 6, determino a realização de perícia médica, com especialidade de psiquiatria. Nomeio perita a Dra. Alessandra Tonhão Ferreira, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2014, às 16:30 horas, na Rua Angelo Rotta nº 110, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação de fls. 33/48, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial e auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 16/10/2014, às 16:00 horas.

**0007508-18.2013.403.6112** - LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada à fl. 64, determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0002080-21.2014.403.6112** - ANA MARIA DE CAMPOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Requerimento prejudicado em razão da sentença proferida às fls. 29/29 verso. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso pela parte autora, como determinado na parte final do despacho de fl. 37. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000578-47.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP061908 - JOSE TIOSSI E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

Compulsando os autos de modo mais aprofundado, constatei que os Executados são domiciliados no município de Osvaldo Cruz/SP, o qual, de sua parte, está jurisdicionado à Circunscrição Judiciária da e. Subseção Judiciária de Tupã/SP, sendo certo que o feito para cá veio, remetido pelo n. Juízo de Direito daquela Comarca, em deferimento ao pedido de fls. 72/73 apresentado pelo Exequente. Assim, reencaminhem-se os autos ao e. Juízo Federal da Subseção Judiciária Tupã/SP, com as nossas homenagens, o qual detém competência para a apreciação das questões pendentes que vieram à conclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205479-53.1997.403.6112 (97.1205479-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANNA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fls. 164/ 165: Nada a deliberar em razão da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 40.395 do 2º CRIPP (fls. 175/176), bem como em virtude da manifestação da exequente à fl. 173 verso (item nº 1). Outrossim, oficie-se como requerido à fl. 173 verso (item nº 2), solicitando-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho desta cidade a transferência de eventual saldo remanescente proveniente da arrematação acima mencionada para este feito. Sem prejuízo, desconstituo a penhora incidente no imóvel supramencionado, cuja constrição foi realizada às fls. 107/108 e retificada à fl. 126. Expeça-se o necessário para averbação no órgão competente. Em seguida, vista à credora para manifestação em cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004755-88.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 802/823: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. Ao Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001496-51.2014.403.6112** - VALDIR LINO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 14 - item f). Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 63 - parte final), arquivem-se os autos com baixa findo.

**0002317-55.2014.403.6112** - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL



R. CERVellini REVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, por meio do qual busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito de promover compensações entre os créditos que alega deter, oriundos de seis debêntures emitidas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS, em 22.5.1974, com tributos vencidos e/ou vincendos administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Sustentou, em síntese, que é possuidora de seis debêntures, série HH, emitidas pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS em 22.5.1974 e resgatáveis em vinte anos, assim constituídas por força da Lei nº 4.156/62, de modo que assumem a condição de empréstimo compulsório, o qual, dada sua natureza jurídica, deve necessariamente ser restituído, sob pena de se convolar em confisco. Discorreu acerca da natureza específica desse empréstimo, do qual se sacaram as debêntures sob análise, assim como a remuneração, o vencimento e o sujeito passivo da obrigação de restituir o crédito por elas representado. Defendeu que a prescrição sobre os títulos, depois de conjugadas várias normas sobre a matéria e depois de observado o entendimento consolidado pela jurisprudência, viria a se consumir somente em 23.5.2014. Por fim, assim reconhecidos salutaros, protestou pela possibilidade de efetivação da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em consonância com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Requeru, ao final, o deferimento da medida liminar e a concessão da segurança a fim de que fosse declarada a certeza e a liquidez dos créditos estampados nas cártulas, bem assim para que desde logo a Autoridade Impetrada fosse inibida à prática de ato coator tendente a impedir a compensação, conforme a regra do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de tributos federais vencidos e vincendos, com os créditos representados pelos títulos, como forma de restituição do empréstimo compulsório imposto pela Lei nº 4.156/62, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações, tendo sido determinada a notificação da Autoridade Impetrada para esse fim e, ainda, a intimação de seu representante judicial para eventual ingresso no feito (fl. 223). A Autoridade prestou suas informações e arguiu preliminar de litispendência com o Mandado de Segurança nº 0008484-30.2010.403.6112, que tramitou por este mesmo Juízo e atualmente já julgado pelo e. TRF da 3ª Região, porém em andamento naquele n. Tribunal. Quanto ao mérito da segurança postulada, manifestou-se no sentido de que deveria ser denegada, dado que a SRF não tem responsabilidade pelos títulos emitidos. Discordou da pretensão relativa à compensação ao fundamento de que somente tem cabimento quando a RFB é, a um só tempo, o administrador do valor devido à UNIÃO e o órgão competente para efetuar a restituição, o que não ocorre com as cautelas emitidas pela ELETROBRÁS. Invocou, ainda, a prescrição desses títulos e a aplicação e seus efeitos, a este processo, do art. 170-A do CTN. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso superada a preliminar, pela denegação da segurança (fls. 232/255). A UNIÃO se manifestou e requereu seu ingresso no feito, o que foi acolhido (fls. 261 e 262). A Impetrante se manifestou acerca das informações e refutou a alegação preliminar de ocorrência litispendência, com a sustentação de que no writ apontado pela Autoridade Impetrada postulava a concessão da segurança relativamente a 38 (trinta e oito) outras cártulas, as quais identificou uma a uma por meio de seus números e séries, o que afastaria, assim, a identidade de causa de pedir e de pedidos. Quanto ao mérito, reiterou, em essência, as razões da exordial (fls. 265/274). A UNIÃO, por seu representante judicial, juntou cópia da v. decisão passada no Mandado de Segurança nº 0008484-30.2010.403.6112, exarada nos termos do art. 557 do CPC, e seu respectivo trânsito em julgado, a qual negou seguimento à apelação e manteve a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de compensação (fls. 275/281). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 283/290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Início pela apreciação da alegação preliminar. Apoiado na resposta da Impetrante, não impugnada pela Autoridade Impetrada nem por sua representante judicial, essa preliminar não se sustenta. Como é sabido, é necessária a presença dos três elementos fundamentais da lide para a caracterização desse fenômeno, conforme fixado pelo art. 301, 2º, do CPC, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. Neste caso, essa coincidência não se observa. No Mandado de Segurança nº 0008484-30.2010.403.6112, segundo apontado pela Demandante em sua manifestação, à fl. 268, outros foram os títulos que trouxe em Juízo para buscar reconhecimento e liquidez, os quais assim descreveu: Naqueles autos, a impetrante almejava a compensação de trinta e oito debêntures emitidas pela Eletrobrás, em 1970, assim caracterizadas: a) Vinte e quatro debêntures da Eletrobrás de números, 1191670, 1191671, 1191672, 1191673, 1191674, 1191675, 1191676, 1191677, 1191678, 1191679, 1191680, 1191681, 1191682, 1191683, 1191684, 1191686, 1191687, 1438157, 1438158, 1438159, 1438160, 1438161 e 143812, emitidas em 01 de julho de 1970, Série S. b) Quatorze debêntures da Eletrobrás de números, 347401, 347402, 347403, 347404, 347405, 347406, 347407, 347408, 347409, 347410, 347411, 347412, 347413 e 347414, emitidas em 01 de julho de 1970, Série T. É verdade que nesse elenco constam apenas 37 cártulas. Mas o que importa é que a UNIÃO, representante judicial da Autoridade Impetrada e também integrante do feito, à vista dessa manifestação, nada argumentou em sentido oposto. Limitou-se a juntar cópia da v. decisão passada no julgamento em segundo grau da referida ação mandamental, na qual foi confirmado o quanto havia sido decidido na r. sentença, mas não se ocuparam elas, UNIÃO ou Autoridade

Impetrada, em afastar, por meio de elementos, a alegação da Impetrante. Antes, sequer se opuseram. Então, por envolver a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada matéria fática-documental que não foi eficazmente comprovada, já que impugnada pela Impetrante, deve ser rejeitada, à vista de que invertido o ônus probatório, segundo as regras do art. 333, II, do CPC. Por fim, ainda nesse sentido, cabe também a observação de que, embora coincidentes as partes, a teor dos elementos trazidos aos autos pela Impetrante e não impugnados pela Impetrada ou por sua representante judicial, conclui-se que diversas são as causas de pedir e o próprio pedido, já que outros são os títulos, conforme amplamente descrito, o que dispensa maiores digressões. A conclusão a qual se chega, portanto, é a de que não ocorre litispendência entre as lides mandamentais, conforme invocado pela Autoridade, sendo caso de rejeição dessa preliminar. Passo à apreciação do mérito da impetração. Nesse aspecto, a questão se encontra magistralmente resolvida no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.050.199/RJ, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC e onde se reconheceu a incidência da decadência do direito sobre todos os títulos dessa natureza que têm sido objeto de discussão judicial, tanto para o reconhecimento de sua exigibilidade contra a emitente, quanto para a viabilidade de sua compensação frente a obrigações fiscais, exatamente a hipótese dos autos. Inclusive, o brilhante acórdão exarado elenca, em sua fundamentação, a série de títulos objeto desta impetração, ou seja, a Série HH. Assim está ementado esse v. acórdão: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1.050.199/RJ - Rel. Ministra ELIANA CALMON - 1ª Seção - un. - j. 10.12.2008 - DJe 9.2.2009) Do v. voto da em. Relatora destaco os seguintes trechos, que bem elucidam a matéria relativa à decadência do direito postulado, os quais adoto, respeitosamente, como razões de decidir (p. 25/29 do voto): Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito de resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos,

necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva. É o que nos ensina o Mestre Giuseppe Chiovenda:(...)Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando:1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro.Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação.Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência.Ademais, o Decreto-lei 644/69 acrescentou ao art. 4º da Lei 4.156/62 o parágrafo 10, conferindo à ELETROBRÁS a faculdade de, por ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, proceder à troca das obrigações emitidas por ações preferenciais sem direito a voto.Ora, se a ELETROBRÁS não exerceu essa faculdade, restou apenas a regra geral, que era a devolução em dinheiro. Passados os 5 (cinco) anos (de que trata o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62) após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro.Registre-se que, acolhendo esse entendimento, a Primeira Seção, à unanimidade, em 22/10/2008, julgando o REsp 983.998/RS, decidiu:(...)Na hipótese dos autos, as Obrigações ao Portador questionadas são as seguintes:a) Série S n. 0438816 - emitida em 01/07/70; o resgate ocorreu em 20/11/1989 e a decadência consumou-se em 20/11/1994;b) Série HH ns. 284764, 284766, 284767, 284768, 284769, 284770, 284771, 284772, 943685, 943686, 943687, 943688, 943689 - emitidas em 20/05/74; o resgate ocorreu em 01/12/1993 e a decadência consumou-se em 01/12/1998.Não há, portanto, que se falar em prescrição, devendo ser mantido o acórdão embora por fundamento diverso.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.É o voto.Vê-se que o v. acórdão tratou, entre outros, também especificamente dos títulos emitidos sob a Série HH, em 22.5.1974, objeto desta ação mandamental, série essa que foi alvo, inclusive, de pormenorizada análise acerca do fluxo dos prazos de prescrição e de decadência. O v. julgado adotou e reproduziu os esclarecimentos que a própria ELETROBRÁS prestara publicamente em sua página na internet, nisso incluídas as tabelas demonstrativas acerca das emissões das Obrigações ao Portador, a partir da Série A até as séries HH, II, JJ e LL, todas de 1974, com vencimento em 1994 e decadência em dezembro de 1999 (fls. 13/14 do v. voto).No caso destes autos, considerando que foram juntadas as cópias originais, relativas aos títulos de Obrigação ao Portador, ou seja, não foram sequer resgatadas parcialmente, nem se está discutindo alegadas diferenças de eventuais pagamentos, a hipótese que incide perfeitamente é aquela bem definida nesse Recurso Especial Representativo de Controvérsia aqui invocado, o qual estabelece a incidência de decadência sobre o direito que envolve a matéria.Assim, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência desse fenômeno sobre a pretensão postulada.Resolvida a questão por esse aspecto, desnecessária a análise dos demais pontos controvertidos.III - DISPOSITIVO:Desta forma, diante de todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Defiro em parte o desentranhamento das cópias de crédito juntadas aos autos à fl. 40, conforme postulado pela Impetrante às fls. 259/260, dado que em suas vias originais, devendo permanecer nos autos cópias de todos esses títulos, inobstante a própria interessada já as tenha juntada com a inicial, e os originais serem acautelados em Secretaria. Nesse sentido, providencie a Secretaria, sendo que as cópias devem ser juntadas na ordem do andamento processual, a fim de evitar renumeração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0003222-60.2014.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Fl. 340: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 265/269 verso por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004141-49.2014.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de ordem, por meio de medida liminar, que determine à Autoridade Impetrada a conclusão da análise do pedido de correção de erro material protocolado sob nº 37314.003829/2014-44, ou o encaminhe para esse fim, juntamente com as peças que instruem o processo administrativo NB 150.715.498-1/42, à d. 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da

Previdência Social.DECIDO.Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado na exordial.Ainda, em sede de resolução de questões preambulares, e à vista da manifestação de fl. 3 acerca da não configuração de litispendência ou coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 0000172-60.2013.403.6112, distribuído a esta mesma Vara Federal, considerando-se que em consulta ao andamento processual efetuada por este Juízo, na qual se revelou que esse mandamus fora extinto sem resolução de mérito e que já se encontra arquivado, afasto a hipótese de caracterização de litispendência ou coisa julgada.Quanto ao mais, por ora, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5955**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018351-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018351-1)** - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X CLAUDIO ROBERTO MUCHIUTTI X HERMES JOSE MUCHIUTI X VALTER VITORIO MUCHIUTTI X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados nos meses de janeiro de 1989, fevereiro, março, abril, maio de 1991. Decisão proferida à folha 226 limitou o litisconsórcio ativo nos cinco primeiros autores (Angelina Muchiutti Colnago, Cláudio Roberto Muchiutti, Hermes José Muchiuti, Valter Vitorio Muchiutti e Cezar Humberto Salvador Filho).Acusando prevenção em relação aos coautores Angelina Muchiutti Colnago, Hermes José Muchiutti e Cezar Humberto Salvador Filho, consoante Termo de Prevenção de folhas 230/231, foram juntados aos autos cópia das peças necessárias para a análise do tema (folhas 104/147, 247/260 e 262/271).Decido:- Reconheço, desde logo, a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido da coautora Angelina Muchiutti Colnago no tocante à aplicação em sua conta de poupança do índice expurgado no mês de janeiro de 1989, vez que a presente ação repete o pedido constante na ação ordinária, feito nº 2008.61.12.015422-5 (folhas 262/271). Assim, extinguo o processo, nesta parte, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação quanto aos demais índices pleiteados.De outra parte, não há prevenção em relação aos coautores Cezar Humberto Salvador Filho e Hermes José Muchiutti, pois, embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Nos presentes autos o coautor Hermes José Muchiutti pleiteia a aplicação dos índices expurgados da conta de poupança nº 0337-013.00039534-4 (folhas 27/28), e o coautor Cezar Humberto Salvador Filho da conta de poupança nº 0337-013.00082628.0 (folha 39), e nos processos nºs. 2008.61.12.018424-2, das contas nºs. 0337-013.00107394-4 e 0337-013.00067700-5 (folhas 247/260); e 2008.61.12.0018214-2, da conta nº 0337-013.0017308-2 (folhas 104/147), respectivamente. Ao exposto, detemino a citação da Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais.Priorize a secretaria a tramitação dos presentes autos, considerando-se o disposto na Meta de Nivelamento nº 2/2013.Intimem-se.

**0004243-42.2012.403.6112** - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o documento de fl. 151, determino a realização de nova perícia médica.Para tanto, nomeio perito o Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14 de outubro de 2014, às 10h30min, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir

de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001763-57.2013.403.6112** - LILIAN ALVES DE MORAES X NICOLLY CAMILLY ALVES MORAES X CAROLINE MONIQUE ALVES MORAES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que Nicolly Camilly Alves de Moraes e Caroline Monique Alves de Moraes, devidamente representadas por sua genitora e também autora Lilian Alves de Moraes, buscam concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão.Afirmam serem dependentes de segurado recluso e que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício, de forma indevida, sob o argumento de que a renda era superior ao limite legal. Pedem medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o critério para a determinação desse requisito.O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso).A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI)Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No caso dos autos, o último salário de José Moraes Sobrinho, antes de ser recolhido à prisão, em 15.06.2012 (fl. 02 verso), foi equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme documento de fl. 50 (mês de maio de 2012), valor superior ao estabelecido para a concessão do benefício. Anote-se que o valor correspondente ao mês de junho de 2012 não se refere ao mês inteiro e não poderá ser considerado, uma vez que o segurado foi encarcerado no dia 15.Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por envolver interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se no polo ativo Nicolly Camilly Alves Moraes e Caroline Monique Alves Moraes, juntamente com sua representante e coautora Lilian Alves Moraes (conforme documento de fl. 09).Cite-se a ré.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004232-73.2014.403.6328** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, providencie a Autora a regularização do valor atribuído à causa, a fim de alçá-lo ao valor do bem que pretende livrar da pena de perdimento, dado que esse bem representa o proveito econômico buscado, de acordo com a regra do art. 259, V, do CPC, por analogia, isso no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente instrumento de mandato a fim de

regularizar sua representação processual. Por fim, observado o adequado valor da causa, sem prejuízo das sanções já fixadas e acrescidas da cominação do art. 257 da Codificação Processual Civil, providencie a Demandante o recolhimento das custas processuais. Ainda, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, devendo constar UNIÃO. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3395**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-43.2013.403.6112** - JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes de que a audiência para oitiva de CÍCERA DE OLIVEIRA e WILSON APARECIDO SEGANFREDO, testemunhas do autor, será realizada no dia 30/09/2014, às 14:00 horas, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancharia, SP, localizado naquela cidade, à Rua Marcílio Dias, 615, Centro, Telefone (18) 3265-6830. 2 - A audiência para oitiva das testemunhas do réu, arroladas à fl. 416, será realizada no dia 18/11/2014, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, localizada nesta cidade de Presidente Prudente, à Rua Ângelo Rotta, 110, primeiro andar, Jardim Petrópolis, telefone (18) 3355-3923. 3 - Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar o comparecimento das suas testemunhas às audiências respectivas, independentemente de intimação por este Juízo. 4 - Int.

**0004067-92.2014.403.6112** - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.364,39, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos, e o caso não está incluso nas exceções mencionadas acima. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P.I. Presidente Prudente, SP, 23 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2520**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Considerando a comunicação eletrônica recebida da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Curitiba/PR (fls. 382/383), designo o dia 22 de outubro de 2014, às 14h30, para oitiva da testemunha de acusação, Benjamin Claudino, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-

se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3618**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001667-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO FRUTUOSO DE AMORIM(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X REGINEIA CALDEIRA(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Tendo em vista as certidões das f. 971 e 982, manifeste-se a defesa de JOÃO FRUTUOSO DE AMORIM se persiste o interesse na oitiva das testemunhas. Em caso positivo, deverá apresentar o endereço no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 3619**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006611-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-30.2013.403.6102) ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por ADRIANA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando excesso de execução. A embargante sustenta, em síntese, que: a) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor; b) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas, observando-se os princípios da função social do contrato; c) o valor em execução é excessivo; d) deve ser relativa a aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil; e) é vedado o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras; f) é ilegal a capitalização mensal juros, que decorre da utilização da Tabela Price e também de previsão contratual; g) é ilegal a previsão contratual de cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios; h) é necessária a determinação de exclusão ou de não inclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; i) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade; e j) tem interesse em conciliação. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 28-42, sustentando, preliminarmente, que a embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e rebatendo os demais argumentos de mérito. Em audiência, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fl. 50), a qual não foi aceita pela parte embargante (fl. 52-verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil aos presentes embargos Como já consignado (fl. 25), toda matéria aventada é atinente a questões de direito, razão pela qual, no caso dos autos, excepcionalmente, não se aplica a norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, do contrato que decorre de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância do princípio da função social do contrato A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao



contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 20.12.2011 (fls. 13-16), o que torna lícita a capitalização de juros, se acaso pactuada. No entanto, o contrato de empréstimo consignado tem prestações fixas, conforme expressamente previsto nas cláusulas segunda e sétima, parágrafo segundo (fls. 13-14), o que afasta a tese de capitalização de juros. A propósito: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA. (omissis) 6. A planilha de cálculo anexada pelo embargante/executado informa os valores das prestações supostamente cobradas pela apelada, que crescem a cada mês, alegando a ocorrência de capitalização de juros. Contudo, o contrato de empréstimo consignado tem prestações fixas e irrealizáveis, conforme expressamente previsto na cláusula segunda, o que, por si só, invalida a planilha apresentada pelo embargante. 7. Tratando-se de prestações fixas, com simples cálculos aritméticos, afasta-se a tese de capitalização de juros. Constatou-se que a apelada não aplicou juros compostos e até cobrou prestação inferior ao que poderia ter cobrado. 8. Apelação conhecida e desprovida. (TRF/2ª Região, AC 201251170008095- 567217, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 7.6.2013) Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa, não implicando capitalização de juros (anatocismo). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato (fl. 14). Outrossim, conforme consignado no item anterior, o contrato de empréstimo consignado tem prestações fixas, conforme expressamente previsto nas cláusulas segunda e sétima, parágrafo segundo (fls. 13-14), o que afasta a tese de capitalização de juros. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise do contrato, ainda verifico que a cláusula décima segunda regulamenta os casos de cobrança, estabelecendo pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL.



DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(omissis)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem.7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF/2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, DJU 2.6.2008, p. 647)Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima segunda do contrato (fl. 15), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Da inclusão ou manutenção do nome da devedora nos cadastros de proteção ao créditoRessalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.Da cobrança cumulativa da Comissão de Permanência e Taxa de rentabilidadeRessalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admita-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima primeira do contrato - fl. 15).No entanto, o demonstrativo de débito da fl. 17-verso mostra que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade no demonstrativo de débito da fl. 17-verso.Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima segunda do contrato (fl. 15), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Em razão da sucumbência da embargada, em parte mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão gratuidade da Justiça deferida à fl. 18.Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 3571-30.2013.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308838-03.1996.403.6102 (96.0308838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEILA RAMADAM ME - MASSA FALIDA(SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X LEILA**

RAMADAM X ASSEM RAMADAM X NEIDE PASCON RAMADAM(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003571-30.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 70-73: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento dos valores bloqueados (f. 67-68), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Int.

**0004580-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001530-56.2014.403.6102** - REPRESENTACOES MATTOS S/S LTDA - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração (f. 88-90) opostos por REPRESENTAÇÕES MATTOS S/S LTDA - EPP, alegando que a sentença foi omissa, pois não se manifestou sobre os seguintes dispositivos: a) artigo 153, inciso III, da Constituição da República; b) artigo 43 do Código Tributário Nacional; e, c) artigo 27 da Lei n. 4.886/65. É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em omissão na sentença. O importante, quando um juiz prola uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisor, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006772-30.2013.403.6102** - HENRIQUE GONCALVES DIAS X LUCIANA CARRARO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS

S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a decisão das f. 184-185 facultou à requerente a possibilidade de pleitear o levantamento dos depósitos realizados, sem qualquer objeção das requeridas, defiro o requerimento da f. 235. Assim, expeça-se, imediatamente, o competente alvará de levantamento total, intimando-se a parte requerente para promover a sua retirada. A propósito dos agravos de instrumento n. 0026105-38.2013.4.03.0000 e 0028601-40.2013.4.03.0000 noticiados nestes autos, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como da petição da requerente que comunica o cumprimento da liminar de imissão na posse, conforme processo n. 4006997-14.2013.8.26.0506, em curso na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: alvará expedido, aguardando retirada pelo requerente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2840**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004641-73.2014.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP**

Designo para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas, audiência de advertência. Intime-se o apenado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016322-79.2008.403.6181 (2008.61.81.016322-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. Diante das alegações da defesa (fls. 285/292) e da acusação (fls. 297/299), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Em relação ao pedido de perícia grafotécnica, acolho as alegações do MPF e indefiro o requerido. 3. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha Olina Galante, arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. 4. Expeça-se carta precatória para notificação da testemunha, que deverá comparecer neste Juízo. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0016330-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016330-5) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

1. Diante das alegações da defesa (fls. 253/260) e da acusação (fls. 267/268), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva da testemunha Izolina Oliveira Cestari, arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. 3. Notifique-se. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003691-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003691-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

1. Diante das alegações da defesa (fls. 281/288) e da acusação (fls. 293/294), não se apresentam nenhuma das

hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha Elza Cossolino Correa, arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado.3. Notifiquem-se. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003066-30.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Diante das alegações da defesa (fls. 150/157) e da acusação (fls. 164/165), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva da testemunha Husein Djajahardja, arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado.3. Notifique-se. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2841**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003735-83.2014.403.6126** - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.77/78 - Cumpra-se a decisão noticiada.Cite-se a União Federal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência.Contestada a ação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0004708-38.2014.403.6126** - PAULO EDUARDO CESTARI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2842**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002530-53.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Expeça-se mandado para realizar as diligências apenas na Alameda Conde de Porto Alegre, n. 1481, Bairro Santa Maria, São Caetano do Sul, uma vez que já houve diligência, que restou negativa, no segundo endereço informado.Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o endereço informado situado em municípios que não são sede de Vara.Int.

##### **MONITORIA**

**0001682-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 94, comprovando o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias.

**0007911-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA  
SENTENÇACuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JUVENAL SEBASTIÃO DE LIMA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, firmado entre as partes. Após a citação do réu (fls. 67), a autora informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 09/13), devendo a autora apresentar cópias dos documentos para substituição. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora, ficando deferido o levantamento do valor bloqueado à fl. 81 em favor do réu. Oficie-se, se necessário. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002020-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de Francisco Alves de Meneses, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/33). Após diversas tentativas, a citação restou negativa, conforme fls. 44, 54 e 57. À fl. 101, a Autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 101. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré e ausência de citação. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 09/15), devendo a autora apresentar cópias dos documentos para substituição. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004057-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005302-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 114, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005666-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, intimando-a a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000232-88.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002264-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0002532-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DOS SANTOS LUZ

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0002766-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido de fl. 74, uma vez que o sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor.2. Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré, CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0003780-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA

Esclareça a CEF a petição de fl. 80 tendo em vista o processado.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0006301-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela autora (CEF) às fls. 121/131 e pelo réu às fls. 114, designo a audiência para o dia 22/10/2014, às 16:15 horas.Cumpre notar, porém, que não é incomum neste Juízo a CEF concordar com audiências de conciliação e mandar prepostos que alegam não ter poderes de conciliação. Fica, pois, a CEF expressamente advertida da necessidade de mandar preposto com poderes para realização da conciliação por ela própria pretendida, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.Intimem-se os procuradores acerca da data designada, devendo o representante da parte autora e as requeridas comparecerem independentemente de intimação.

**0006400-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Fl. 53: Intime-se o executado para que compareça diretamente à Agência da CEF responsável pelo contrato a fim de renegociar a dívida.

**0000081-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL REINALDO PEDRO(SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2014, às 16:45 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000340-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 340/344, no prazo de cinco dias.Int.

**0003848-37.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126) SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004586-59.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO LUIZ PINTURAS LTDA(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X JOSE LUIZ CERQUEIRA DOS ANJOS(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004860-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o

que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de dez dias, para que indique o endereço atualizado dos executados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000566-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIVALDO AZEVEDO

Indefiro o pedido de fl. 62, uma vez que a exequente poderá apresentar a nota de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente da planilha de débito atualizada. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002554-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003945-37.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARICLEIDE SIQUEIRA DA SILVA

Fl. 60: Indefiro. Preliminarmente, a requerente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos requeridos, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista à CEF. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005134-84.2013.403.6126** - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Intime-se a Requerente, uma vez mais, para que se manifeste acerca da devolução do ofício requisitório, no prazo de cinco dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008950-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP299538 - AMANDA COLOMBO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADENILTON PEREIRA SOUZA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, com fundamento na Lei 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuar o pagamento dos valores em atraso, o réu quedou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/29. A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo e os autos foram remetidos a este Juízo pela decisão de fls. 41. O réu foi citado (fls. 46/47) e apresentou a contestação de fls. 48/58, suscitando, em preliminar, a inadequação do procedimento escolhido. No mérito sustenta que enfrentou dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas parcelas, mas que pretende efetuar o pagamento do valor em atraso. Bate pelo direito de permanência no imóvel e pleiteia a improcedência do pedido. A decisão de fls. 69 indeferiu a liminar. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 71), suspendendo-se o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. A autora informou às fls. 76 que o réu pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação, tendo em vista a falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Afasto a preliminar de inadequação do procedimento escolhido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a



propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª (fls. 16/17), que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. O documento de fls. 27/28 comprova que o réu foi notificado para purgar a mora relativa às prestações do arrendamento e condomínio, quedando-se inerte, o que autoriza a propositura da presente ação de reintegração. De outra banda, o arrendatário reconheceu o inadimplemento e efetuou administrativamente o pagamento do valor devido, conforme petição da autora de fls. 76. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deveriam ser custeados pelo réu, em face do princípio da causalidade. Contudo, observo dos documentos de fls. 77/81 que houve o pagamento administrativo de honorários pelo réu, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. O comprovante de fls. 81 dá conta do pagamento administrativo de custas judiciais, assim cabe à autora a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte autora, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1)** - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8)** - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0006788-28.2007.403.6317 (2007.63.17.006788-9)** - JOSE CARLOS MOCO X ZILDA HELENA DA ROCHA MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0000434-41.2008.403.6126 (2008.61.26.000434-0)** - LEANDRO EL BREDY INGARANO(SP147330 - CESAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X LEANDRO EL BREDY INGARANO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0000801-60.2011.403.6126** - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001674-60.2011.403.6126** - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0005430-77.2011.403.6126** - MARCELO LUIZ GRIGOLETTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCELO LUIZ GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0007786-45.2011.403.6126** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004471-72.2012.403.6126** - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDIVALDO SANTOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5128**

#### **MONITORIA**

**0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) Ciência ao Réu da designação de Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 06 de outubro de 2014, às 14h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## Expediente Nº 5938

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)** - MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X DELMA FORCINITI FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011176-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011176-2)** - LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 145. Int.

**0005258-07.2011.403.6104** - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento da requisitório em razão da divergência apontada às fls. 404/409. Int.

**0002062-92.2012.403.6104** - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0005179-91.2012.403.6104** - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009813-33.2012.403.6104** - ARCILINO LUIZON - ME(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 360/361: anote-se a substituição do advogado. Concedo a parte autora o prazo requerido. Int.

**0000455-10.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face da decisão de fl.96, a qual indeferiu a realização de prova postulada pela parte autora. De início, retifico erro material da decisão supramencionada, na qual, por lapso, constou perícia contábil, quando deveria ter constado perícia técnica. Conforme já aludido na decisão em comento, as questões postas nestes autos são exclusivamente de direito, qual seja, inclusão de mercadorias destinadas à modernização e ampliação da estrutura portuária no regime de tributação especial. Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 96, com a ressalva do erro material acima destacado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004170-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006643-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007024-27.2013.403.6104** - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 130/133. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0011486-27.2013.403.6104** - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50. Int.

**0000331-90.2014.403.6104** - VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL LTDA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001329-58.2014.403.6104** - WAGNER PINHEIRO ALVES X ELTON NEI DAMASCENO JUNIOR X SILAS CARNEIRO DE OLIVEIRA X SIDNEY EMIDIO DE SANTANA X JEANETE PINHEIRO ALVES X NELIO AMANCIO(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001659-55.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0005224-27.2014.403.6104** - ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0005275-38.2014.403.6104** - JOSE CLAUDIO ARAUJO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0005276-23.2014.403.6104** - MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0005281-45.2014.403.6104** - BRUNO OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0005382-82.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005383-67.2014.403.6104** - OTAVIO IMAMURA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005411-35.2014.403.6104** - JOAO LOPES FRANCISCO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005413-05.2014.403.6104** - ANSELMO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005485-89.2014.403.6104** - ANTONIO BATISTA BENEVIDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005585-44.2014.403.6104** - ANTONIO BORGES SOBRINHO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005685-96.2014.403.6104** - PAULO DO NASCIMENTO SILVA X EDER DE JESUS BORBA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005725-78.2014.403.6104** - RONALD DOS SANTOS DIAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005785-51.2014.403.6104** - JULIANA FELICIO FARIA FERNANDES(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005860-90.2014.403.6104** - JAIR VAROTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham

por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005862-60.2014.403.6104** - SABRINA PRISCILLA PEPE PENNAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005864-30.2014.403.6104** - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

**0005929-25.2014.403.6104** - ROBSON MANZO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

**0005931-92.2014.403.6104** - MARIA IZABEL DA SILVEIRA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003179-55.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011162-71.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Dê-se vista ao embargado do apontado pelo CEF às fls. 144/145. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011290-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do apontado pela União Federal às fls. 54. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3)** - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação do executado em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011022-71.2011.403.6104** - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 548: concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0008943-51.2013.403.6104** - JOSUE ANTAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSUE ANTAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 63/67. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4253**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005440-85.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR)

PROCESSO nº: 0005440-85.2014.403.6104RÉU (PRESO): WAGNER LUIZ DE CARVALHO

LACERDA Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 106/108) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WAGNER LUIZ DE CARVALHO LACERDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, c/c o Art.40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, Art. 12 e Art. 14, ambos da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do Art. 69, do Código Penal. O Réu ofereceu defesa prévia (fls. 117/118), requerendo o declínio de competência para a Justiça Estadual, tanto para apuração do crime de tráfico quanto da posse e porte de arma de fogo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Anoto que não é exigível nesta fase processual, prova cabal da internacionalidade do delito, bastando à fixação da competência federal indícios da transnacionalidade do tráfico. E esse é o caso dos autos, uma vez que além das declarações do próprio acusado, as circunstâncias em que o entorpecente foi encontrado (acondicionado em cápsulas próprias para serem engolidas), indicam a internacionalidade do tráfico. Tais elementos/indícios são suficientes, por ora, para firmar a competência da Justiça Federal. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal. Por outro lado, verifico que no momento da prisão em flagrante do acusado, foi encontrado em seu veículo o revólver marca Taurus, calibre 38SPL, muniado, de uso permitido e no interior do apartamento locado pelo acusado foram encontrados o entorpecente, bem como uma pistola Bruni MOD. 92, calibre 9mmP.A.K, de uso permitido, colete balístico e as munições. Assim, os crimes de porte e posse de arma de fogo em desacordo com a Lei nº 10.826/03, ocorreram simultaneamente com o crime de tráfico transnacional de drogas, ocasionando, desta forma, uma conexão instrumental probatória, e, conseqüentemente, tornando a Justiça Federal competente para julgar os referidos delitos. Isto posto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo e, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art.

41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 09/10/2014, às 16:30 horas, ocasião em que será interrogado por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Designo para mesma data e horário a inquirição das testemunhas de acusação Cristiane Ramos do Nascimento Soares da Silva, Oscar Benedito dos Santos e Juliana de Fátima Cesar (fls. 108). Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

**0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 200/202: Tendo em vista que o autor apresentou os exames solicitados pelo perito, expeça-se nova carta precatória para realização da perícia médica. Int.

**0004559-83.2011.403.6114 - MARIA INES FREDERICO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face ao lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte inicial do despacho de fls. 135. No silêncio, devolva-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls. 346: Mantenho a decisão de fls. 345 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão acima referida. Int.

**0006733-65.2011.403.6114 - ROSEMEIRE PEREIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ocorreu o falecimento da genitora da Autora, e passando esta a residir com sua irmã ROSANA, modificou-se a situação fática que circunscreve a lide, a qual tangencia diretamente o mérito da questão. Assim, entendo necessário a realização de novo estudo social no escopo de apurar-se a contemporânea condição socioeconômica da Autora. Destarte, nomeio para o encargo, como perita do Juízo, a Sra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA - CRESS/SP 36.847. Defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes para ratificação dos quesitos já acostados aos autos, ou formulação de novos se o quiserem. Sem prejuízo da determinação supra, informe a Autora se vem recebendo algum benefício previdenciário decorrente do falecimento de sua genitora, ou encontra-se aguardando análise de requerimento pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o estudo social, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.



**0005889-81.2012.403.6114** - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca das fls. 212/215, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0043003-41.2013.403.6301** - JOSE AIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição deste feito.Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 22), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 24), devidamente datadas, ou novos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004376-10.2014.403.6114** - ANTONIO GOMES DE FRANCA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0004377-92.2014.403.6114** - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0004384-84.2014.403.6114** - ENEUDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78/79.Int.

**0004485-24.2014.403.6114** - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 98, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004510-37.2014.403.6114** - ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o Despacho de fls. 61, sob pena de extinção.Intime-se.

**0004896-67.2014.403.6114** - LENICEJO JOSE COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0004898-37.2014.403.6114** - ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA(SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, atentando para a compensação de valores face ao recebimento do benefício Amparo Social, conforme narrado na inicial. Int.

**0004984-08.2014.403.6114** - REGINALDO SEVERO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0005100-14.2014.403.6114** - MARIA DE FATIMA DO CARMO X RICARDO LUIZ DO CARMO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005101-96.2014.403.6114 - VANDA DAS GRACAS PAULA DE SOUZA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o restabelecimento de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

**0005168-61.2014.403.6114 - ANDREIA CRISTINA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005268-16.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005384-22.2014.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA X MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora Maria Eduarda Lima da Silva deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, também sob pena de extinção. Int.

**0005392-96.2014.403.6114 - RODE CARLA PAVAN LASSO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005393-81.2014.403.6114 - CICERO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005484-74.2014.403.6114 - LEUMIM RODRIGUES COSTA(SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005486-44.2014.403.6114 - REGIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face as cópias de fls. 21/28, encaminhem-se os autos à 14.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

**Expediente Nº 2903**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5) - ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002566-20.2002.403.6114 (2002.61.14.002566-0)** - ANTONIO CABRAL X GERSON CRUZ DUARTE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X OLAIR CARLOS RIBEIRO X SEBASTIAO OLIMPIO DE COSTA X PAULO ROSSI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003829-87.2002.403.6114 (2002.61.14.003829-0)** - JOSE MOREIRA DE FARIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001582-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001582-8)** - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003870-20.2003.403.6114 (2003.61.14.003870-1)** - CHRISTIANE TERRA X CLAUDIA TERRA X DANIELA TERRA X DARCY MORILLAS TERRA - ESPOLIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001005-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001005-4)** - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005971-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005971-7)** - FATIMA APARECIDA DAVID(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001333-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001333-3)** - HENRIQUE DO CARMO BENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002542-16.2007.403.6114 (2007.61.14.002542-6)** - RONALDO LUIS DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 -

CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003265-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003265-0)** - NIVALDO DA LUZ X GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA X EDSON SANTOS X CELSO DOMINGOS MARQUES X ORLANDO CUSTODIO NOVO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005976-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005976-0)** - SONIA MARIA PINTO ALVES TINOCO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)** - CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007463-18.2007.403.6114 (2007.61.14.007463-2)** - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007949-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007949-6)** - DORVALINO CANDIDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001092-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001092-0)** - ELZA FRADE FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002640-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002640-0)** - ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6)** - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003338-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003338-5)** - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003702-42.2008.403.6114 (2008.61.14.003702-0)** - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3)** - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3)** - GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005405-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005405-4)** - DAMIAO NOGUEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0)** - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1)** - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8)** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007275-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007275-5) - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS LACERDA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS BORGES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000481-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000481-0) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000560-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000560-6) - ROSENILDA ALVES RAIMUNDO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002201-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002201-0) - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002240-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002240-9) - ROBERTO ALVES DE ALMEIDA LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0) - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA PEREIRA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO**

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004699-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004699-2)** - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004886-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004886-1)** - VALDIR DE SOUZA ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9)** - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006783-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006783-1)** - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0)** - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008177-07.2009.403.6114 (2009.61.14.008177-3)** - GERALDO ABRANTES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008584-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008584-5)** - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5)** - ROSANGELA MARIA VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA TEIXEIRA X EMERSON APARECIDO ROSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1)** - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9)** - JOSE ALVES MATIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9)** - MILTON PEREIRA DE SOUZA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009619-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009619-3)** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3)** - CESAR AUGUSTO BARBOSA X PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7)** - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4)** - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9)** - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001405-91.2010.403.6114** - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -



RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002177-54.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002722-27.2010.403.6114** - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002864-31.2010.403.6114** - GILDA BARBOSA DOS ANJOS X GISLAINE GONCALVES TAVARES X JEFERSON BARBOSA DA SILVA X GILSON BARBOSA DA SILVA X GILBERTO GONCALVES BARBOSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003005-50.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003224-63.2010.403.6114** - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003239-32.2010.403.6114** - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003303-42.2010.403.6114** - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004154-81.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004222-31.2010.403.6114** - ELZA DE ASSIS RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004255-21.2010.403.6114** - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004386-93.2010.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004403-32.2010.403.6114** - MARLON DE SOUZA CALADO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004409-39.2010.403.6114** - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004997-46.2010.403.6114** - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005099-68.2010.403.6114** - MARLENE ROCHA DE ARAGAO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005231-28.2010.403.6114** - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005513-66.2010.403.6114** - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006543-39.2010.403.6114** - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006671-59.2010.403.6114** - APARECIDA EVARISTO NEVES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006726-10.2010.403.6114** - MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006859-52.2010.403.6114** - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007231-98.2010.403.6114** - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007560-13.2010.403.6114** - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001178-67.2011.403.6114** - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001758-97.2011.403.6114** - RAIMUNDO BITU BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001766-74.2011.403.6114** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001834-24.2011.403.6114** - EVA MARIA DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001889-72.2011.403.6114** - MARIA ANA MARCELINO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002442-22.2011.403.6114** - VALDEMAR CARLONE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002577-34.2011.403.6114** - VERA MARIA MACEDO SENA BORGES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002812-98.2011.403.6114** - FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003330-88.2011.403.6114** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PECCERINI(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003549-04.2011.403.6114** - VILMA DE LOURDES CORREA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003940-56.2011.403.6114** - ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004033-19.2011.403.6114** - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004851-68.2011.403.6114** - TARCI MENDES DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004954-75.2011.403.6114** - VAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005047-38.2011.403.6114** - JOSE AREVALO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005144-38.2011.403.6114** - NAZZARENO FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005219-77.2011.403.6114** - DANILO PAWLK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005390-34.2011.403.6114** - MARIA DOS PRAZERES DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006383-77.2011.403.6114** - RUBENS JACINTO FREIRE(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006784-76.2011.403.6114** - MARIA SILVANIR DA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007290-52.2011.403.6114** - FRANCILETE VIANA GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008104-64.2011.403.6114** - AISLAN MUNIN PAVANELLO X LUCIANA PAVANELLO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009843-72.2011.403.6114** - VANILDO PEREIRA COELHO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000313-10.2012.403.6114** - VALDOMIRO MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO E SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000383-27.2012.403.6114** - JOSE RUBENS PESSOTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001477-10.2012.403.6114** - ARMINDA FARIA SIMAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006677-95.2012.403.6114** - MARCIA DE SOUZA CASSETTARI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7)** - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006456-83.2010.403.6114** - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7)** - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2)** - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEY EUGENIO DA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003719-10.2010.403.6114** - ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIR WERNECK DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9414**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004168-65.2010.403.6114** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP173676 - VANESSA NASR E SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO)  
VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001733-84.2011.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA opôs embargos em face da decisão (fls. 616/617), aduzindo omissão e erro material no julgado. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos

com nítidos propósitos infringentes. Analisando os autos, não constato o erro material apontado. Com efeito, de toda documentação acostada aos autos, denota-se que a competência mais remota data de outubro/2010, sendo equivocado o período mencionado na inicial. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade integral dos DCG ns. 39.033.561-4, 39.033.560-6, 36.124.668-2 e parcial do de n. 39.124.667-4 (competências de 10/2001 a 03/2006). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 276/277. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, tendo em vista o pedido apresentado, a RMI será revista e consequentemente a RMA. Quanto aos juros, a matéria veiculada tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice, e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0003654-10.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de neoplasia maligna desde 2006 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde 25/06/09 ou 22/02/13, datas dos indeferimentos administrativos do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/53 e 90/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/05/14 e a perícia realizada em julho de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora não apresenta qualquer doença mental ou psiquiátrica e não apresenta incapacidade laborativa (fl. 51). No segundo laudo pericial foi constatado que o requerente é portador de hipotireoidismo e hipoparatiroidismo em acompanhamento médico. Era portador de carcinoma epidermoide que após tratamento está em remissão da doença, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 100) Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à



concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008460-88.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008604-62.2013.403.6114** - MATIAS JOSE DE ABREU(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Sentença tipo C

**0008979-63.2013.403.6114** - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeição cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/09/1977. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposeição - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em setembro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposeição não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art.

285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0001525-19.2013.403.6183 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 161/162.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto ao erro material e à omissão apontados. Assim, retifico e integro a sentença para fazer constar:Verifica-se que no período de 2/10/1989 a 12/3/2012, o autor laborou na empresa Sofegi Filtration do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/78, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído que variaram entre 85,6 e 88,3 decibéis. (...)A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. (...)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para

declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 250/251.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, conquanto período de 3/4/1978 a 19/10/1984 tenha sido convertido em especial, nos termos do Decreto 611/92. Assim, retifico e integro a sentença para fazer constar:Verifica-se que no período de 3/4/1978 a 19/10/1984, o autor laborou na empresa Selritec Met Ind Com Ltda. e, consoante documentos de fls. 69/98, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 90,0 decibéis.Trata-se, portanto, de período especial.(...)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 3/4/1978 a 19/10/1984 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 141.366.861-2, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOSÉ BRUNO SANTOS opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 165/167, aduzindo a existência de erro material no relatório e de omissão tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanados os erros apontados.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à informação de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Assim, retifico parcialmente o relatório da sentença para fazer constar:Custas integralmente recolhidas pelo autor, às fls. 103/104.As omissões apontadas, por sua vez, também devem ser sanadas. Por conseguinte, integro a fundamentação e o dispositivo da sentença para constar:Desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 15/10/1985 a 05/03/1997. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Declarar como especial o período de 01/12/2003 a 26/10/2010.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.386.520-0 para cômputo do total de 38 anos e 2 meses de tempo de contribuição, sem modificação da data do início do benefício.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por idade.Aduz a parte autora que foram vertidas contribuições no NIT 1037505136-5 no período de 04/2006 a 06/2010, não considerados pelo INSS. Requer que as contribuições vertidas sejam consideradas para revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou manifestação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em 24 de março de 2003, a autora foi contratada como empregada doméstica por Wagner Coelho dos Santos, consoante registro em CTPS à fl. 22, cujas contribuições previdenciárias foram feitas corretamente no código 1600.Em parte deste período, também houve recolhimentos ao INSS no código 1406 - facultativo, com o objetivo de aumentar o valor das contribuições vertidas, conforme depoimento prestado em Juízo pelo ex-empregador Wagner Coelho.Na ocasião, ostentava a qualidade de segurada obrigatória, nos termos do artigo 11, II, da Lei n. 8.212/91.Não poderia se inscrever na Previdência Social como facultativa por expressa vedação legal. Com efeito, dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.212/91:Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11 - grifeiAssim, as contribuições recolhidas como facultativa não beneficiam em nada a autora. Pode pleitear, se assim entender, a repetição do indébito.Caso houvesse algum equívoco no código de recolhimento, as contribuições vertidas somente seriam aproveitadas ao cálculo do salário-de-benefício, se

observado o disposto no artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Porém, não restou comprovado nos autos o exercício de atividades concomitantes. Portanto, improcede o pedido inicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000425-08.2014.403.6114 - MARCO ANTONIO LOIACONO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período entre 29/11// e 2009. Os benefícios foram calculados em desacordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a matéria diz respeito ao mérito. Os três benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora foram calculados com base em 80% dos salários de contribuição, aplicado o artigo 29, II, como de rigor (fls. 52/77). Com relação ao benefício n. 1018844675, concedido em 29/12/99, reconheço a decadência do direito à revisão e a prescrição de eventuais diferenças existentes. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000610-46.2014.403.6114 - ODAIR FERREIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/01/14 e a perícia realizada em junho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de epicondilitis lateral e cotovelos, tendinopatia e bursite em ombros, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento (fl. 80). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Rejeito a alegação de incompetência absoluta uma vez que laudo pericial não ficou estabelecido o nexo causal com acidente do trabalho. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000617-38.2014.403.6114 - MARIA VALDECI SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde 10/04/12, data do indeferimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87 e 89/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/14 e a perícia realizada em julho. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora apresenta quadro de fobia não especificada, pela CID10, F40.9, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 86). No segundo laudo pericial foi constatado que a requerente é portadora de espondiloartrose cervical e lombar com abaulamento discal e tendinopatia no ombro direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 191) Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000976-85.2014.403.6114** - AGNALDO PEREIRA MENDES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X REGINA HELENA DAS CHAGAS SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel. Aduz o requerente que adquiriu um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em setembro de 2001. O imóvel foi adjudicado pela CEF em dezembro de 2008. Impugna o procedimento da execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão. Constatado que o imóvel foi comprado por terceiros, Laercio Ribeiro da Silva e Regina Helena das Chagas Silva foram devidamente citados para integrar a lide e apresentaram contestação (fls. 173/226). Não houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado. Assim, para se anular a execução, necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº

454/STJ. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200602151726, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 828861, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/11/2012, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) Não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial em si, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. O jornal não precisa estar entre os mais vendidos, somente ter efetiva circulação na região, estando à disposição para aquisição nas bancas, o que ocorre plenamente no caso em tela. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001672-24.2014.403.6114 - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males físicos e psíquicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados desde 27/11/13, data do indeferimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 91/92. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 114/126 e 130/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/03/14 e a perícia realizada em julho. Consoante o primeiro laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de epilepsia, depressão sem quadro agudo e HAS, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no mento (fl. 119). No segundo laudo pericial foi constatado que a requerente é portadora de tendinopatia em ombro direito e cisto no joelho esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 132). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001710-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc. BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação conhecimento, pelo procedimento ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e a UNIÃO com pedido de decretação de nulidade dos autos de infração n. 2382333

e 2382334. Em apertada síntese, alega que o auto de infração n. 2382333 decorreu de suposta infração concernente à indicação quantitativa incorreta, não praticada pela autora, uma vez que o produto fabricado mede 3mm de altura, obtida pela multiplicação de 20 por 11 cm. Além disso, a aplicação da multa não observou o princípio da razoabilidade. No tocante ao auto de infração n. 2382334, salienta que foi informada a unidade de medida exigida, qual seja, centímetro. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Excluída a União da lide. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 58/63, alegando a subsistência das autuações. Sem provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao auto de infração n. 2382333 percebe-se a correção da autuação administrativa pela realização de simples cálculo matemático, consistente na multiplicação de 20 por 11, que soma 2,10, medida inferior à exigida na espécie, qual seja, 3mm, o que autoriza concluir que houve ofensa às normas administrativas listadas no referido auto de infração, com a consequente ofensa ao direito do consumidor, informado incorretamente acerca do produtivo posto à venda. Não se pode, ao contrário do que supõe a autora, concluir-se que não houve qualquer prejuízo ao consumidor, pois houve, decorrente da informação incorreta a respeito da medida do produto comercializado. Nesse ponto, ressalto que indicar dado impreciso também representa ofensa ao dever de informar, ínsito ao exercício da atividade empresarial, mormente aquelas que envolvam relação de consumo. Obedecido, assim, o princípio da razoabilidade. Em relação ao auto de infração n. 2382334 não praticou a autora qualquer falta, porquanto informou na embalagem do produto a unidade de medida exigida, qual seja, centímetro, por meio da abreviação cm, de notória conhecimento do consumidor. Atendido, dessarte, ao dever legal, o que conduz à insubsistência do auto de infração. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança da multa imposta no auto de infração n. 2382334, uma vez que presentes os fundamentos legais, ora reconhecidos, pois não se mostra adequado o prévio recolhimento do montante aplicado quando reconhecida a insubsistência da própria autuação, o que causaria franco prejuízo ao administrado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do auto de infração n. 2382334. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a cobrança da multa imposta no auto de infração n. 2382334, na forma supra. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INMETRO reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora. Sem condenação do INMETRO em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 16/04/1987 a 19/09/1988 e 06/03/1997 a 20/08/2013 como especial e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Petição inicial aditada às fls. 89/109. Custas recolhidas às fls. 112/113. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Os períodos de 20/03/1989 a 29/10/1993 e 08/08/1994 a 05/03/1997 já foram computados como especial pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição acostado às fls. 75/76. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período de 16/4/1987 a 19/9/1988, autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 85 decibéis, conforme informações lançadas nos documentos de fls. 62/67. Entretanto, a perícia realizada é extemporânea e consta expressamente do laudo apresentado que houve mudanças no layout da empresa, o que impossibilita o reconhecimento deste período como especial. No período de 06/03/1997 a 20/08/2013, o autor trabalhou na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda e, segundo PPP de fls. 68/69, trabalhou exposto a níveis de ruído de 87 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou

seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, o presente período deverá ser considerado como comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Passo, então, à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 9/12/2013, data do requerimento administrativo, o requerente, convertendo-se o período especial reconhecido pelo INSS em comum, possuía 29 anos e 1 mês de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0001980-60.2014.403.6114 - KRONES DO BRASIL LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. KRONES DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO, com pedido de anulação dos créditos tributários identificados sob os números 10932.720.052/2011-08, 10932.000.650/2008-53 (CDA 806090014626-30) e 10932.000438/2009-77 (CDA 80613000853-43), aduzindo: (i) possibilidade de compensação com créditos reconhecidos por terceiros, ainda que o autor da demanda seja pessoa diversa, em respeito à ordem judicial, de modo que não se pode confundir parte processual, conceito do processo, com titular do crédito cedido por contrato de cessão; (ii) inaplicabilidade do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, aduzindo que não se trata de crédito de terceiro; (iii) inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 c/c art. 18 da Lei n. 10.833/2003; (iv) proibição de instituição de tributo com fim confiscatório; (v) inexistência de lei à época dos fatos que justificasse a imposição da multa aplicada; (vi) cerceamento do direito à compensação. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 131/145, pela improcedência do pedido, argumentando: (i) coisa julgada quanto à vedação à compensação utilizando-se de crédito de terceiro, tendo em vista a sentença proferida no MS 0001261-88.2008.403.6114; (ii) impossibilidade da compensação de débitos próprios com créditos de terceiros; (iii) incidência da multa isolada aplicada, porquanto presente autorização legal, tendo decorrido da opção do contribuinte por iniciar a compensação antes da habilitação do crédito reconhecido judicialmente; (iv) a declaração de compensação não informou a origem do crédito, no que levou a Receita Federal a erro; (v) legalidade/constitucionalidade da multa aplicada e ausência de efeito confiscatório. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Todas as alegações relativas à impossibilidade de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros já foram devidamente apreciadas quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 0001261-88.2008.403.6114, de modo que se encontram abarcadas pelo manto da coisa julgada. Incidente, também, a regra do art. 474, do Código de Processo Civil (deduzido e dedutível). O que pretende a autora, com as extensas páginas acerca do tema, é trazê-lo novamente à discussão, valendo de um jogo de palavras. De toda sorte, incidente a vedação legal, como bem relatado na sentença proferida naqueles autos. Impossibilitada, portanto, a rediscussão da matéria. Pugna a autora pela nulidade dos autos de infração supramencionados, aduzindo, inicialmente, a inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 c/c art. 18 da Lei n. 10.833/2003. Não vejo, nas normas citadas, qualquer inconstitucionalidade, desde que a compensação tenha ocorrido com a prática de ato doloso ou mediante fraude. Do contrário, haveria, porquanto não pode o legislador limitar, aprioristicamente, o direito à compensação, pelo seu simples exercício, em franca ofensa ao direito de petição. Não é, contudo, o que verifico na espécie, na medida em que restou comprovada a fraude por parte do contribuinte, ao preencher a tela do programa responsável pela transmissão das compensações (PER/DCOMP) dissimulando a não habilitação do crédito, cujo pedido fora indeferido pela Administração e imprescindível para que o encontro de contas, por ato do sujeito passivo, tivesse início. Evitou, assim, que se verificasse, de plano, a natureza de crédito não compensável, ao sonegar informação relevante, que resultaria, por conseguinte, na não declaração da compensação. Tal conduta não pode ser tida como mero erro, eis que deliberada. Houve, desse modo, claro intuito de induzir a erro o Fisco. Não se pode ter essa conduta como dissociada de fraude, porquanto o próprio contribuinte apresentou pedido de habilitação de crédito e, mesmo sem decisão favorável, optou por dar início à compensação, valendo, porém, de expediente que disfarçava a natureza do crédito. Por via de consequência, cabível a multa aplicada, na medida em que presente a hipótese do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 c/c arts. 18 da Lei n. 10.833/2003 e 72 da Lei n. 4.502/64. Havia, portanto, à época da apresentação das declarações, lei autorizando a aplicação da multa isolada. A multa isolada não ostenta efeito confiscatório, pois não tem natureza jurídica de tributo, sobre o qual recai essa vedação constitucional. Multa e tributo têm naturezas distintas, visando a primeira a desestimular comportamento do contribuinte inadequado sob o ponto de vista fiscal. Assim, deve ter como parâmetro a natureza da infração, ou seja, a sua gravidade, ainda calculado com a aplicação de certo percentual sobre o tributo não pago, não declarado ou cuja ocorrência do fato



gerador se dissimulou. No caso dos autos, a conduta praticada pelo contribuinte, com tentativa de se extinguir crédito tributário por compensação sem o crédito respectivo, induzindo o Fisco a erro, é suficientemente grave para autorizar a imposição da multa no valor aplicado. Ausente, dessarte, ofensa ao princípio da razoabilidade. Não é o caso também de denúncia espontânea, nos termos do quanto decidido no Recurso Especial n. 284.189/SP. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002471-67.2014.403.6114** - FRANCISCO JUVENAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO JUVENAL NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.738.212-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 01/08/1997 a 14/05/2009. Aduz o autor que o INSS já reconheceu na esfera administrativa as atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 05/11/1980 a 03/11/1986 e 13/11/1986 a 31/07/1997. A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). Custas parcialmente recolhida às fls. 69/70. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 77/90, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97,

a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período entre 01/08/1997 a 14/05/2009 o autor trabalhou para a Mercedes-Benz do Brasil Ltda, exercendo o cargo de operador de produção, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 17/20. De 01/08/1997 a 31/10/2004 De acordo com o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 91 decibéis e aos agentes químicos xileno e chumbo, cujas concentrações foram, respectivamente, de 27 mg/m e 0,07 mg/m, razão pela qual referido período deve ser considerado especial. De 01/11/2004 a 31/01/2006 De acordo com o PPP de fls. 17/20, o autor estava exposto ao agente ruído da intensidade de 87,8 decibéis, superior ao limite determinado a época, e ao agente químico chumbo, cuja concentração era de 0,07 mg/m, portanto tal período deve ser considerado especial. De 01/02/2006 a 14/05/2009 De acordo com o PPP de fls. 17/20, o autor estava exposto ao agente ruído da ordem de 87 decibéis, superior ao limite determinado a época, e ao agente químico chumbo, cuja concentração era de 0,07 mg/m, portanto tal período deve ser considerado especial. O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial é de 28 anos, 6 meses e 1 dias - suficiente à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2009. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial o período de 01/08/1997 a 14/05/2009. - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.738.212-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002693-35.2014.403.6114 - ADEVAIR PARRA CHIORATO(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o requerente sua desaposentação. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado em 26 de maio 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque o autor somente vertera contribuições por 77 meses (fl. 59), pois os períodos constantes da CTPS e vertidos como contribuinte individual no período de 1/8/1978 a 30/4/1979 não foram computados em razão de irregularidades no CNIS.No caso, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato de os vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.É tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Entretanto, o último vínculo com a empresa Cromoquímica Produtos Farmacêuticos Ltda. não será computado, pois não é possível aferir o término do vínculo empregatício.As contribuições vertidas no período de 8/1978 a 4/79 também restaram comprovadas com os carnes juntados aos autos.Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente e já constante do CNIS, temos que o autor possui mais de 180 meses de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 150.526.283-3, com DIB em 16/6/2009. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora, a partir da citação, que devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária foi declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios.A correção monetária, a partir da DIB, deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006.Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000972-35.2014.403.6183 - GERALDO INACIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.GERALDO INACIO DOS SANTOS opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 147/149, aduzindo a existência de erro material no relatório e de contradição na parte dispositiva.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam sanados os erros apontados.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto à informação de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Assim, retifico parcialmente o relatório da sentença para fazer constar:Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 125.A contradição apontada, por sua vez, também deve ser sanada, uma vez que há pedido de cujo declaratório na inicial. Por conseguinte, retifico o dispositivo da sentença para constar:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS, qual seja, 21/11/1994 a 05/03/1997. JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos restantes e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de

conversão 0,71. - Declarar como especial os períodos de 19/11/2003 a 12/07/2005 e 10/12/2007 a 21/06/2013.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0001881-77.2014.403.6183** - SERGIO MOISES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SÉRGIO MOISÉS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 162.632.836-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 25/01/1982 a 06/12/1990, 12/08/1991 a 01/09/2002 e 02/09/2002 a 18/09/2006 e a conversão das atividades comuns em especiais.Esclarece a parte autora que os períodos de 25/01/1982 a 06/12/1990 e 12/08/1991 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial na esfera administrativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 274).Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 278/285, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial,

em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para enquadramento como especial dos períodos de 25/01/1982 a 06/12/1990 e 12/08/1991 a 05/03/1997, eis que foram reconhecidos como especiais administrativamente. Logo, desnecessária nova análise. Desse modo, somente serão analisados os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 26/10/2010. De 06/03/1997 a 01/09/2002 Neste período o autor trabalhou para a PROTECO Industrial Ltda, no cargo de fresador, consoante CTPS de fls. 72. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 290/291, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído cuja intensidade era de 89 decibéis. Conforme já mencionado, para o agente ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 18.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, não há como reconhecer tal período como exercício em condições especiais, eis que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em níveis inferiores aos previstos na legislação vigente à época. De 02/09/2002 a 18/09/2006 Neste período o autor trabalhou para SEA Automação S/A, no cargo de fresador universal, consoante CTPS de fls. 81. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído cuja intensidade era de 86 decibéis. Cuida-se, portanto, de período especial a partir de 18/11/2003. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. O tempo de serviço especial total, segundo tabela anexa, computando-se o tempo de atividade especial e convertendo-se o tempo de atividade comum anterior à 27/04/1995, é de 19 anos, 1 mês e 22 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28-4-1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Declarar como especiais os períodos de 18/11/2003 a 18/9/2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000531-74.2014.403.6338 - BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Redistribuídos os autos a esse Juízo em maio de 2014. Laudo pericial médico às fls. 142/144. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/14 e a perícia realizada em julho. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito, epicondilite lateral no cotovelo direito, tendinopatia no punho direito, síndrome do túnel do carpo e espondiloartrose cervical, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento (fl. 144). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA

**POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002873-51.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0)) FAZENDA NACIONAL X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)  
Vistos etc.BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros opuseram embargos em face da decisão de fls. 61, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.P.R.I.

**0003380-12.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-16.2014.403.6114) NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.NETWORK INFORMATICA S/A e BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - BNDES opuseram embargos em face da decisão (fls. 237/239), aduzindo omissão e erro material no julgado. Requerem que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que sejam corrigidas as irregularidades apontadas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....Analisando os autos, constato o erro material apontado. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.No mais, o presente recurso é via inadequada para se discutir as matérias ventiladas. Com efeito, pretendem as embargantes a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

**0004430-73.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003270-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE NATALINO MARIANO X ANTONIO MARCELINO LEITE X JOSE ROBERTO VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são

indevidos, uma vez que foi realizada a revisão dos benefícios na esfera administrativa e pagas as diferenças decorrentes da revisão. Os embargados apresentaram impugnação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante reconhecido pelos embargados às fls. 66, a revisão dos benefícios foi efetuada na esfera administrativa em 01/08/11 e pagas as diferenças relativas ao período de 05/05/06 a 31/07/11. No entanto, a ação de conhecimento pleiteando a revisão e diferenças foi proposta em 22/05/2007 e, obtido o provimento da ação, devem ser excluídas apenas as diferenças decorrentes da prescrição quinquenal, ou seja, todas as parcelas vencidas anteriormente a 22/5/02. São devidas as diferenças relativas ao período de 22/05/02 a 31/05/06, por força da decisão transitada em julgado na ação de conhecimento. O INSS tinha conhecimento que em 2011 foi realizada a revisão e não comunicou ao relator do recurso, portanto, não houve extinção sem resolução do mérito, muito menos reconhecimento do pagamento integral das diferenças. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 62.153,60, devidamente individualizados e R\$ 5.650,33, a título de honorários. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001061-71.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON DE LIMA GALVAO

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004293-91.2014.403.6114** - INYLBRA IND/ E COM/ LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a cobrança de honorários previdenciários relativos às execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.856/2013.O Impetrante narra que possui débitos previdenciários inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) e que quase a totalidade da dívida foi inscrita em data anterior à Lei nº 11.457/2007, que criou a Super Receita, razão pela qual está sujeita ao acréscimo de 20% referente aos honorários previdenciários.Entretanto, esclarece que referidos débitos foram objeto de parcelamento e que a Lei nº 11.941/09 prevê a remissão de 100% dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, mas não faz menção quanto aos honorários previdenciários.Alega, por fim, que tal distinção não tem razão de ser, motivo pelo qual pugna pela abstenção de sua exigência por parte da autoridade coatora.A inicial veio instruída com os documentos.Custas iniciais recolhidas às fls. 38.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 48).Informações prestadas às fls. 51/61, alegando a distinção entre o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69 e as verbas honorárias arbitradas pelo Poder Judiciário.Indeferido o pedido de liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 66/66V.Interposto agravo de instrumento. Relatei o essencial. DECIDO.Nos termos do Decreto-Lei 1.025/69, artigo 1º, aos débitos inscritos em dívida ativa da União deve ser incluído encargo legal de 20% (vinte por cento), substituto de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de execução fiscal Súmula n.168/TFR). O encargo decorreria da própria inscrição em dívida ativa. Esse encargo legal não era exigido nas execuções fiscais de natureza previdenciárias ajuizadas pelo INS, o que ensejava a fixação de verba honorária prevista no artigo 20 do CPC.No entanto, com o advento da Lei 11.457/207, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que tornou compatível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 sobre os débitos devidos, independente de sua origem. A partir desse histórico legal, fácil constar que os benefícios fiscais previstos nos incisos do artigo 1º, 3º, da Lei 11.941/209, quando mencionam a redução do encargo legal estão se referindo ao encargo legal previsto no artigo 1º,do Decreto-Lei 1.025/69.O referido encargo legal tem por objetivo atender a despesas diversas referentes a arrecadação de verbas tributárias não pagas pelo contribuinte, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, não havendo razão par a cobrança dos denominados honorários previdenciários. Nesse sentido: Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado, encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida verba honorária (REsp. nº1.43.20 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05201).Cuidam-se o encargo legal e os honorários de sucumbência de verbas distintas.

Apesar dessa distinção entre tais verbas, não se pode concluir que o parcelamento fundado na Lei 1.941/2009 autoriza a Fazenda Pública a incluir no montante parcelado (valor consolidado) a parcela referente aos honorários advocatícios, primeiro com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A Lei 11.941/2009 inclui o art. 37-A na Lei 10.522/02, o qual dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previsto na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (1º). Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo a Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar adesão ao programa de parcelamento fiscal. A interpretação em sentido contrário, para incluir os honorários previdenciários no parcelamento, cria uma manifesta contradição no sistema: - permite-se a exclusão de encargo legal que compreende averba honorária (mais), e impõe-se a manutenção dos honorários previdenciários (menos). Nesse sentido, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 1.941/2009. ENCARGO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABTIMENTO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 10, 9º E 10, DA CF/88. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CONDIZENTE.** 1. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, o encargo legal passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, substituindo os honorários advocatícios. 2. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal previsto no DL 1.025/69 exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque ambas parcelas têm a mesma natureza e presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários é interpretação que não se coaduna com a finalidade da lei. 3. A dispensa dos honorários decore da interpretação sistemática das normas instituídas pela Lei nº 11.941 e não da aplicação direta do disposto nos seus arts. 1º, 3º, inciso Ia V, e 6º, 1º, sendo, inclusive, indiferente, para o deslinde da questão, tratar-se de débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS. 4. Isso posto, faz jus autora à exclusão dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, incidente sobre as contribuições previdenciárias em relação aos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/2009. 5. No tocante à aplicação da compensação nos moldes do art. 10, 9º e 10 da CF/88, na sessão realizada no dia 27/10/11, a Corte Especial deste TRF, acolhendo o incidente de arguição de inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. 6. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, dotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando art. 20, 4º, do CPC, bem com considerando valor da causa (R\$ 2.053.95,10), o valor de R\$ 3000,00, atende ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem representando aviltamento à dignidade profissional do advogado. (TRF4, APELREX 502654-6.2012.40.70, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ian Parciornik, juntado as autos em 10/7/2014). Embora Fazenda Nacional persiga inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre a verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalto que os honorários de sucumbência pressupõem a existência decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Consoante documento de fls. 36/37, os honorários foram fixados pela autoridade administrativa, em percentual fixo sobre o valor do débito, o que lhe é vedado, na forma supra, tendo em vista caber a sua fixação, exclusivamente, à autoridade judicial, por meio de decisão fundamentada. Por fim, registro que a presente conclusão não implica violação aos artigos 111 e 155-A do CTN, pois não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto - encargo legal e honorários advocatícios -, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação aos institutos. Ante o exposto, concedo em parte a segurança para excluir do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 os honorários previdenciários que não tenham sido fixados por decisão judicial, os quais não devem ser incluídos na consolidação do parcelamento ora referido. Acaso realizado esse procedimento administrativo, tais riquezas devem ser excluídas do montante total do crédito tributário parcelado. Sem condenação em honorários



advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.À míngua de pedido expresso, deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante. Em razão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de mandado de segurança, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Noticiada a interposição de agravo, comunique-se ao Relator, com as nossas homenagens, a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0004731-20.2014.403.6114** - PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando assegurar o regular processamento de recurso administrativo sem a realização do prévio depósito.Custas recolhidas às fls. 29/30.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.Sentença tipo C

**0005005-81.2014.403.6114** - MARIA DO CARMO CABRAL DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de notificação de lançamento - processo n. 2008/494242503213790 e demais atos decorrentes.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.Sentença tipo C

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9)** - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MARCANDALI(SP331536 - NOARA MARCANDALLI SILVA) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA - ESPOLIO X DIRCE SPOLIDORO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005272-63.2008.403.6114 (2008.61.14.005272-0)** - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

**0008760-55.2010.403.6114** - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE NEVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o

necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

**0001185-88.2013.403.6114** - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004082-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004082-3)** - MARIA DA GLORIA PRATA X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO (SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA GLORIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003254-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO MEIRA LEITE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário penhorado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000487-82.2013.403.6114** - SIMONE NICOLETTI DOS REIS (SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SIMONE NICOLETTI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000194-78.2014.403.6114** - ADEMAR MARTINS FERNANDES (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## Expediente Nº 9415

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004877-95.2013.403.6114** - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)  
Vistos. Tendo em vista o total das despesas pagas pelo autor - R\$ 8.515,00 e o total de prestação de serviços apresentada pela corré à fl. 287 - R\$ 1.096,51, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim da ré Maia & Rodrigues LTDA., depositar em juízo a quantia de R\$ 7.418,49, quantia inconteste, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado para intimação pessoal. Int.

**0005502-32.2013.403.6114** - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A Receita Federal informa às fls. 101 que efetuou as devidas correções e atualizações com base na sentença proferida. Por outro lado, aduz que o contribuinte não quitou o imposto de renda do exercício 2013, o que teria bloqueado sua restituição do ano 2012. Ocorre que tal matéria é estranha aos autos, nada havendo para ser apreciado, considerando os limites da lide e da sentença transitada em julgado. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

**0004313-82.2014.403.6114** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 53. Atente o autor que o valor da causa não pode ser informado de forma aleatória, mas deve ser condizente com o pedido inicial. Assim, pela derradeira vez, apresente planilha detalhando o valor atribuído à causa, em conformidade com a inicial, para apreciação do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

**0004467-03.2014.403.6114** - SILVERIO MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 31. Defiro o prazo requerido, improrrogáveis. No silêncio, ou se requerido novo prazo, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

**0004902-74.2014.403.6114** - ODILIA ROSA PEREIRA CERCOVENICO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004903-59.2014.403.6114** - JOSE FRANCISCO AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005449-17.2014.403.6114** - CARLOS YUKIO OISHI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresenta o autor embargos declaratórios em relação a decisão de fls. Assiste-lhe razão em parte. Com efeito, corrijo o erro material para constar no 1º parágrafo de referida decisão que: Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de valores e o pagamento de indenização por danos morais. No mais resta intocada a decisão, eis que a competência do JEF é absoluta no caso dos autos, considerando que o valor da causa é de R\$ 7.934,00. Eventual deferimento de indenização ou não é matéria de mérito, e não pode ser apreciada nesta fase processual. Intime-se, após cumpra-se o determinado remetendo-se os autos ao Juízo competente.

**0005492-51.2014.403.6114** - FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0005494-21.2014.403.6114** - ELI SIMOES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0005582-59.2014.403.6114** - DEISE ARAUJO(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006059-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006059-0)** - TRANSPORTES CASALE LTDA X ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(Proc. MILTON SANDER/OAB SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/OAB SC-8565) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Intime-se a patrona do autor para comparecer em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida à fls. 390/395, devendo, na oportunidade recolher o remanescente do montante devido para tal fim. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SAO CARLOS-ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a patrona do autor para comparecer em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida à fls. 380/382, devendo, na oportunidade recolher o remanescente do montante devido para tal fim. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002180-42.2001.403.6108 (2001.61.08.002180-8)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Tendo em vista a manifestação da Fazenda nacional à fl. 443, informando que não executará a verba honorária, manifeste-se o SEBRAE em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000273-11.2001.403.6115 (2001.61.15.000273-1)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 958/960, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, observando-se que, para cumprimento da ordem o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7)** - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.Int.

**0001810-42.2001.403.6115 (2001.61.15.001810-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001676-6)) CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000282-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000282-6)** - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

**0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)** - LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004138-45.2010.403.6109** - VALDEMIR MELHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6)** - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/107: Manifeste-se a parte autora quanto as alegações trazidas pelo INSS.Int.

**0002378-43.2010.403.6115** - HENRIQUE TONETO JUNIOR(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001252-21.2011.403.6115** - JOSE PALMIRO DOS SANTOS FILHO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neste primeiro momento, verifico que o objeto da presente ação não se identifica, pelo menos na sua totalidade, com os pedidos formulados nos autos da ação ajuizada anteriormente, de nº 0000203-76.2004.403.6183.Por esta razão, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu.Sem prejuízo, requisitem-se cópias dos processos administrativos existentes em nome do autor.

**0001650-65.2011.403.6115** - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da juntada do processo administrativo.

**0002217-96.2011.403.6115** - ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE

ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 044/045, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença.

2,10 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

**0000596-30.2012.403.6115** - FRANSOZO & FRANSOZO LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Recebo a apelação de fls. 225/237 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, Cumpra-se o determinado à fl. 222, trasladando-se cópia da sentença de fls. 221/222 para os autos da Execução Fiscal (feito nº 0001945-05.2011.403.6115), desampensando-se os presentes autos daqueles.4. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001500-50.2012.403.6115** - ANA LIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 163/167, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2,10 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

**0001569-82.2012.403.6115** - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001819-18.2012.403.6115** - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1 - Recebo a apelação de fls 140/142, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, CPC.2 - Dê-se vista ao autor para contra-razões..3 - Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4 - Intimem-se.

**0001829-62.2012.403.6115** - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002761-50.2012.403.6115** - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002792-70.2012.403.6115** - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve Relato:Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade com o aproveitamento dos períodos de contribuição no RGPS, alegando que esses períodos não foram aproveitados na concessão de sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.Citado o réu apresentou contestação às fls. 97/103.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS requereu a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura e ao INSS requisitando informações.Expedidos os ofícios requisitados, as informações foram juntadas às fls. 120/121 e 124/125 pelo Ministério da Agricultura e às fls. 122 e 128 pelo INSS, 2. ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo

afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. No presente caso, o ponto controvertido é determinar se houve ou não o aproveitamento do tempo de contribuição ao RGPS para a concessão de aposentadoria no RPPS. 5. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante apresentação pela parte a quem couber o ônus ou ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros ou ainda por requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6. Provas hábeis à comprovação das alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso- documental: cabendo à parte autora a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização do ocorrido. 5 - Deliberações finais Ratifico as provas já produzidas nos autos. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000229-69.2013.403.6115 - MARIO ALBERTO SITTA PRENDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade de seu licenciamento do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, por estar incapaz para o serviço militar e, em decorrência, sua reintegração e reforma, nos termos dos artigos 106, inciso II e 108, inciso V, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), c/c antecipação da tutela. Às fls. 77, a análise da antecipação de tutela pleiteada pelo autor foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, falta de interesse de agir e a prescrição bienal dos débitos alimentares e, no mérito, que o autor foi licenciado por conclusão do tempo de serviço militar e não em virtude de sua condição de saúde. Em decisão lançada às fls. 231/232, o autor teve seu pedido de antecipação de tutela indeferido e deferida a prova pericial requerida cujo laudo foi juntado às fls. 249/255. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 258/259 e a ré às fls. 260. 1 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 2 - Verificação da regularidade processual 2.1 - Compulsando os autos constatei a ausência de procuração outorgada aos advogados que subscreveram a inicial. Diante disso, regularize o autor sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de decretação de nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). Obedecendo ao princípio da economia processual, prossigo na análise e determinação das providências preliminares, que estarão condicionadas ao cumprimento da determinação anterior: 2.2 - A ré União Federal arguiu preliminar de falta de interesse de agir defendendo que pedido do autor não fora submetido a prévio pedido administrativo e que, por esta razão, seria o autor carecedor de ação. Contudo, não se pode furar do autor a apreciação pelo Judiciário da pretensão trazida à juízo na medida em que o direito de ação é garantia constitucional, previsto no artigo 5º XXXV da Constituição Federal. Em assim sendo, rejeito referida preliminar. 2.3 - Da alegada prescrição. O STJ assentou que nas ações contra a Fazenda Pública não se aplica o CCB/2002. Desta diretriz se pode tirar, com tranquilidade, que nas ações da Fazenda Pública contra o particular, tirante os casos que já tiverem prazos específicos previstos em legislação esparsa, há de ser observado o prazo geral de 5 (cinco) anos previstos no Decreto n. 20.910/32 a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida (AgRG no REsp. 931896/ES, Rel. Humberto Martins, 2ª T, j. 20/09/2007, DJ 03/10/2007), salvo na hipótese de acidentes graves, em que o termo inicial da prescrição é a data do acidente, desde que ciente o titular do afirmado direito subjetivo. Neste passo, adotando a regra da simetria quanto aos prazos de prescrição, ou seja, nas ações do particular contra a Fazenda Pública e nas ações desta contra aquele o prazo a ser observado é o mesmo: 5 (cinco) anos. 3 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor no momento de seu desligamento, bem como a permanência desta condição até o momento presente. 4. Dos meios de prova 4.1 Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem

produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 4.2. Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor. pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época do desligamento, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando do desligamento. 4.3. Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento do desligamento, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 5. Deliberações finais Cumpra o autor a determinação do item 2.1, no prazo assinalado. Ratifico a perícia médica realizada às fls. 249/255. Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao desligamento do autor. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000739-82.2013.403.6115** - OSWALDO PEDRO DELLELO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 075/077, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença.

2,10 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

**0000834-15.2013.403.6115** - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a agravada (CEF) a se manifestar acerca do Agravo retido interposto às fls. 139/147, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0000841-07.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001099-17.2013.403.6115** - JOSE PEDROSA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 049/064, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença.

2,10 2 - Vista ao requerente para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

**0001234-29.2013.403.6115** - CPDS CONSTRUTORA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001329-59.2013.403.6115** - JOAO BATISTA JUSTINO LEITE X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 210/211: Defiro. Intime-se a CDHU e a COSESP a trazerem aos autos documentação no escopo de comprovar o ramo da apólice do seguro, vinculado ao contrato habitacional sub judice, informação necessária para análise da alegada incompetência absoluta deste Juízo Federal. Prazo: 10 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.



**0001420-52.2013.403.6115** - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intime-se.

**0001654-34.2013.403.6115** - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002249-33.2013.403.6115** - ARVELINO PORTIOLI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arvelino Portioli contra a Unimed S/A e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT visando permanecer como usuário do plano de saúde corporativo, denominado Correios Saúde sustentando, em síntese: a) que é genitor da ex-empregada Ana Lúcia Portioli de Oliveira, falecida em 02/04/2013; b) que, após, 180 dias do óbito da ex-empregada/titular haverá o descredenciamento do benefício; c) que a legislação vigente determina que o dependente continue como beneficiário do plano de saúde mesmo após o desligamento do titular.Compulsando os autos, especialmente a inicial e a contestação oferecida pela ECT às fls. 164 e seguintes, verifico que a pretensão do autor (permanecer como usuário do plano de saúde) se refere à manutenção de um benefício que está ligado ao vínculo de emprego que a filha do autor mantinha com a ECT, razão pela qual a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o presente feito.Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

**0002474-53.2013.403.6115** - PEDRO HENRIK CASTRO AMORIM SOUZA DAMASCENO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

**0002496-14.2013.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000777-85.2013.403.6312** - TELMA DONIZETE MICHETI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve RelatoCiência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Trata-se de Ação Ordinária que APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento da pensão por morte, suspensa em função da autora atingir 21 anos, reconhecimento de união estável com o falecido Júlio Fava com o fim de recebimento do benefício de Pensão Por Morte. Juntou documentos às fls. 10/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/71. 2.

ConciliaçãoConsiderando os conteúdos das peças de postulação (inicial e contestação), não vislumbro a possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação a que se refere o art. 330 do CPC.3. PreliminaresA prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o(s) ponto(s) controvertido(s) é(são):a) que havia convivência como casal entre a autora e o Sr. Júlio Fava, até a data de seu falecimento ( 09/01/1999)b) que a autora dependia economicamente de Júlio Fava.5. Da distribuição dos ônus probatóriosCabe à autora a prova da existência da união estável com o falecido Júlio Fava no período

anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 6. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 7. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidos Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: 7.1. documental: a) autora: a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado; b) ré: documentos que proveer que a companheira sobrevivente não dependia economicamente do falecido (p.ex. que possuía riqueza, que trabalha e era ela quem mantinha a casa etc.) 7.2. Testemunhal: a) autora: oitiva de testemunhas que comprovem da convivência entre a autora e o Sr. Júlio Fava. b) ré: oitiva de testemunhas da existência de meios de proveer o próprio sustento. 8. Deliberações finais Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas documentais acima indicadas, bem como a indicação das testemunhas que pretendem ouvir. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Intimem-se as partes.

**0000455-40.2014.403.6115 - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

**0001331-92.2014.403.6115 - AILTON SALVINI (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA (SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

**0001413-26.2014.403.6115** - TANIELE DAS MERCES OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Taniele das Mercês Oliveira contra o Ministério de Educação e Cultura - Sistema de Financiamento ao Estudante - SISFIES e a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, o restabelecimento do financiamento contratado de modo que seja determinado à CEF a liberação dos valores correspondentes ao 2º Semestre do ano de 2013 e os dois semestres do ano de 2014, conforme previsto no contrato nº 24.1998.185.0003835-10. Sustenta que pactuou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 24.1998.185.0003835-10, sendo que o financiamento foi feito para os 10 períodos do curso, no entanto, a CEF liberou somente para os dois semestres de 2011, os dois semestres de 2012 e para o primeiro semestre de 2013. Alega que a ré não está cumprindo com o avençado no contrato, uma vez que não houve o repasse sobre o 2º semestre de 2013, sobre o 1º semestre de 2014 e, conseqüentemente, não haverá o repasse do 2º semestre de 2014. Informa que está inadimplente junto à faculdade no 2º semestre de 2013 e no 1º semestre de 2014 e, por isso, não permitirão que seja renovada a sua matrícula para o 2º semestre de 2014. É o que basta. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, pretende a autora o restabelecimento do financiamento contratado junto ao FIES, a fim de que sejam liberados os valores correspondentes ao 2º Semestre do ano de 2013 e os dois semestres do ano de 2014, conforme previsto no contrato nº 24.1998.185.0003835-10. A autora aderiu ao programa de Financiamento Estudantil - FIES, em 23 de fevereiro de 2011, mediante a celebração do Contrato de Abertura de Crédito para FIES nº 24.1998.185.0003835-10 (fls. 14/23). Segundo estabelece a cláusula décima segunda do referido contrato (fl. 18), o mesmo deve ser aditado semestralmente, de maneira simplificada ou não simplificada. Na forma simplificada, o aditamento é realizado diretamente na instituição de ensino, por ocasião da efetivação da matrícula (cláusula oitava fl. 19). Já no outro caso, o estudante deve comparecer à CAIXA para efetuar o aditamento, munido do documento de Regularidade de Matrícula (cláusula nona - fl. 19). Verifica-se do extrato acessado pela autora em 26/06/2014 (fl. 58) que foram concluídos as solicitações dos aditamentos dos seguintes semestres: 2º/2011, 1º/2012, 2º/2012 e 1º/2013. E, para o 2º semestre de 2013, demonstra a autora, através dos documentos de fls. 39/56, que solicitou junto à instituição financeira o aditamento não simplificado de contrato de financiamento em 01/11/2013, 21/11/2013, 01/03/2014, 24/03/2014, 08/05/2014 e 05/06/2014. No entanto, embora a autora tenha realizado e comprovado o aditamento do contrato de financiamento, a CEF não concluiu a solicitação do aditamento do 2º semestre de 2013. Inclusive, não apresentou qualquer óbice à continuidade do benefício e muito menos causa da cessação dos repasses. Além disso, foi dada a oportunidade à CEF para se manifestar acerca do pedido da antecipação dos efeitos da tutela, quedando-se inerte (fl. 72). Observo que a autora está inadimplente junto à instituição de ensino no 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014. Assim, há de ser garantida à autora a efetivação da sua matrícula no curso de Biomedicina, especialmente se considerado que a aluna não teve qualquer responsabilidade na operação de aditamento não concretizada, já que comprovou que solicitou junto à CEF o aditamento do 2º semestre de 2013 (fls. 39/56). Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil a autora, assegurando-lhe a liberação dos valores relativos ao pagamento das mensalidades à instituição de ensino em que se encontra matriculado. Sem prejuízo, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias que esclareça quem deve figurar no pólo passivo dos autos, tendo em vista que o Ministério de Educação e Cultura é ente sem personalidade jurídica. Após, cite-se. P.R.I.

**0001422-85.2014.403.6115** - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

**0001439-24.2014.403.6115** - ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. 2. Intime-se.

**0001657-52.2014.403.6115 - UBALDO JORGE FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ubaldo Jorge Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial da atividade laborada no período de 03/11/1987 a 09/11/2012, bem como a averbação do período de 13/03/1986 a 02/11/1987 já reconhecido pelo INSS como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, subsidiariamente, na impossibilidade de concessão do benefício pretendido, o reconhecimento e a averbação dos períodos mencionados. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 10/127. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo nº 42/156.602.330-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a União Federal como réu único, vez que tanto a AFA - ACADEMIA DA FORÇA AÉREA quanto os Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão são meros órgãos da administração direta da União Federal, desprovidos de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 90, com a citação da União Federal e comunicação à AFA para ciência e cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 90 - Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato dos Docentes das Instituições Federais de Ensino Superior do Município de Pirassununga - ADAFA contra a União Federal e a Academia da Força Aérea - AFA requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por conseqüência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 37/2EE-1/683 de 28/03/2014, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 37/2EE-1/683 de 28/03/2014, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de conseqüência, nos atos normativos emanados pela Subdiretoria de Encargos Especiais do Comando da Aeronáutica em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Subdiretoria de Encargos Especiais do Comando da Aeronáutica para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal

Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Academia da Força Aérea de Pirassununga - AFA que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo autor e relacionados às fls. 41/43 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos,

**0001727-69.2014.403.6115 - ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS (SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FELIPE PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 51: Considerando que a UFSCAR é a responsável pelo registro do diploma, a autora deverá emendar à inicial, devendo incluí-la no pólo passivo da ação, bem como providenciar as cópias necessárias para a citação, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, consultando o sistema informatizado desta Justiça Federal, verifica-se que a Ação Civil Pública nº 0001770-40.2013.403.6115, mencionada na inicial, já teve sentença proferida em março de 2014, oportunidade que anexo a cópia extraída da rede do TRF 3ª Região. Considerando que a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª. Vara local menciona a existência de documentos de ex-alunos trazidos pelo MPF, entendo, por ora, que compete à própria autora diligenciar a existência ou não de documentos existentes em seu nome naqueles autos, a fim de instruir a presente inicial. Int. Fls. 55/70: I. Relatório. 1. Cuida-se de ação movida por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS contra FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS - FADISC (entidade mantida pelo IPESU), ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FÁBIO PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA, FELIPE HONDA e contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para que os requeridos sejam obrigados a registrarem o diploma da autora. Requer, a final, a procedência da ação, para que os requeridos sejam obrigados a expedirem e registrarem o diploma da autora, sob multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, na hipótese de não atenderem à determinação, que este juízo supra a ausência de vontade dos réus, de forma a tornar plenamente eficaz a tutela jurisdicional pretendida, a fim de que a autora receba seu diploma registrado. 2. Aduz a autora que iniciou o curso de Bacharelado em Direito na FADISC no primeiro semestre de 2005, com término no segundo semestre de 2010, tendo colado grau em 29 de outubro de 2010 (fls. 18). Informa que compareceu na secretaria da FADISC para requerer o diploma em meados de 2011, sendo informada que deveria aguardar o lote que chegaria da UFSCAR para registro. Alega que a FADISC/IPESU não enviou solicitação e documentos à UFSCAR para expedição e registro do diploma da autora, descumprindo sua obrigação legal. Sustenta que no final de 2012, a faculdade encerrou irregularmente suas atividades acadêmicas, deixando inúmeros alunos e ex-alunos sem receber seus documentos, tais como histórico escolar e diploma. Argumenta que a responsabilidade da UNIÃO/MEC é evidente e decorrente por sua omissão caracterizada na ausência de fiscalização durante o período (desde 2008) em que a IES já se encontrava em completa desorganização administrativa e financeira. 3. Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/49, dentre os quais um que parece comprovar a colação de grau. Não há nos autos cópia do histórico escolar, de certificado de conclusão ou do diploma da parte autora. 4. Registro que tramita nesta 2ª Vara Federal execução fiscal (Processo n. 0001529-76.2007.403.6115) contra o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU na qual foram penhorados os imóveis nos quais funcionava a instituição de ensino superior. Em tal feito

determinei fosse feita a constatação e reavaliação dos imóveis constritos para ulteriores providências naquele feito.5. O Oficial de Justiça que cumpriu a diligência certificou naqueles autos de execução fiscal que encontrou uma grande quantidade de documentos pertinentes à administração e à vida acadêmica de alunos do IPESU, inclusive históricos escolares, certificados de conclusão de curso, frequências de alunos etc., todos espalhados pelo chão e expostos à intempéries capazes de destruí-los, certidão cuja cópia determinei fosse juntada a estes autos (cfr. certidão e fotos juntadas a estes autos).6. É o que basta.II. Fundamentação1. Da plausibilidade jurídica do direito subjetivo afirmado pela autora7. A parte autora apresentou com a sua inicial documento que comprova que colou grau em 29 de outubro de 2010. 8. Do anexo da Portaria n. 33, DAU/MEC, de 2 de agosto de 1978, indicada no site da UFSCAR, extraio o seguinte: RECOMENDAÇÕES ANEXAS À PORTARIA Nº 33, de 2/08/78. (normas para o processamento do registro dos diplomas de curso superior nas Universidades Oficiais delegadas).1 - FLUXO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA.Cada Universidade, dentro de sua autonomia e de acordo com a sua organização, determinará o fluxo do processo de registro dos diplomas por ela emitidos bem como os emitidos por outras instituições.2 - CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE DIPLOMA.O processo de registro de diploma deverá estar instruído com as seguintes peças indispensáveis:a) Ofício de encaminhamento do diploma à Universidade, assinado por autoridade credenciada;b) Certidão de nascimento ou de casamento (fotocópia autenticada);c) Certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente;d) Histórico escolar do curso superior;e) Ficha de Registro de Diploma devidamente preenchida;f) Outros documentos específicos, conforme o caso (Ex. exercício de Magistério, cômputos de estágio, guia de transferência, carteira mod. 19), a critério de cada Universidade.3 - HISTÓRICO ESCOLAR.O formato e o modelo do Histórico Escolar serão de livre escolha das Instituições de Ensino Superior, devendo entretanto, constar o mesmo, no mínimo, os seguintes elementos:a) Nome do estabelecimento, com endereço completo;b) Nome completo do diplomado;c) Filiação (Pai e Mãe);d) Data e local de nascimento (somente o Estado);e) Referência à quitação com o Serviço Militar;f) Referência à quitação com o Serviço Eleitoral;g) Nome do curso e da habilitação, se for o caso;h) Decreto de reconhecimento do curso, constando o número e a data de publicação do D.O. da união;i) Vestibular data da realização (mês e ano) e relação das disciplinas;j) Disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;l) Carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;m) Data da conclusão do curso e da expedição do diploma;n) Assinatura do Diretor e do Secretário para as Instituições Isoladas de Ensino Superior, e assinaturas das autoridades competentes no caso de Universidade, com o carimbo sotoposto a cada assinatura;o) Assinatura de um dos membros da equipe de supervisão do MEC, no caso dos estabelecimentos isolados.4 - DIPLOMA.O Diploma de Curso de Graduação deverá ser uniforme para todas as instituições de Ensino Superior e obedecerá ao seguinte:a) Formato: tamanho ofício;b) Material: papel apergaminhado, ou pergaminho natural ou trabalhado;c) Escrita: totalmente impresso ou com os nomes variáveis escritos a tinta nanquim, com caracteres bem legíveis;d) Dados indispensáveis:I - No anverso: Nome do estabelecimento, Selo nacional, Título conferido, Nome completo do diplomado, Filiação, Data e local de nascimento (somente o Estado), Data de Expedição do Diploma, Nome do Curso, Assinatura das autoridades competentes: Nas Universidades: Reitor, Diretor do Departamento de Assuntos Acadêmicos ou equivalentes, Nas Instituições Isoladas de Ensino Superior: Diretor ou pessoa por ele credenciada e Secretário, Local para assinatura do diplomado (Este poderá assinar o diploma antes ou depois do registro, a critério da Universidade).II - No verso: Local para o registro do Diploma, Número do Decreto de Reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no D.O. da União, Apostilas de habilitações e respectiva averbação ou registro quando for o caso.OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUANTO AOS DADOS DOS DIPLOMADOS:a) Por uma questão de estética, os nomes das autoridades, com a indicação do respectivo cargo, poderão vir carimbados ou datilografados no verso do diploma;b) A data da conclusão do curso será a da respectiva ata;c) A data da expedição do Diploma será a constante no seu anverso;d) As Instituições Isoladas de Ensino Superior poderão efetuar o registro interno de seus diplomas porém sem anotá-lo no verso dos mesmos;e) Estão sendo apresentados, em anexo, os modelos de Diplomas e carimbos de registros.5 - DADOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DO DIPLOMA.O registro do Diploma poderá ser feito em livro, folhas avulsas ou através de controle eletrônico (processamento de dados), a critério de cada Universidade. Nos dois últimos casos, porém, as folhas deverão ser numeradas, rubricadas e encadernadas. Em qualquer das modalidades haverá os termos de abertura e encerramento, assinados pelo Dirigente do Setor. Os dados do registro, entretanto, devem ser os seguintes:a) número do registro;b) nome completo do diplomado;c) filiação;d) data e local de nascimento (somente o Estado);e) nome do curso e da habilitação, se for o caso;f) data da conclusão do curso e data da expedição do diploma;g) data do registro;h) número do processo;i) assinatura de quem efetuou o registro;j) visto do dirigente do Setor. Quando houver delegação de competência do Reitor, deverá se indicado o documento da delegação.OBSERVAÇÃO: Os diplomas expedidos pela própria universidade são registrados por força do disposto no Art.27 da lei nº 5540/68. Não há necessidade, portanto, de referência à delegação do MEC. Quanto aos diplomas expedidos pelas demais Instituições, serão registrados por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura, devendo, então, constar o número da respectiva Portaria.6 - REGISTRO DE APOSTILAS.Quando a apostila se referir a habilitação realizada em unidade de ensino da mesma área da Universidade que registrou o diplomas, essa apostila será averbada, se possível à margem do registro do diploma.

Quando a apostila se referir a nova habilitação, realizada em unidade de ensino situada em área sob o controle de outra Universidade delegada, cabe a esta efetuar o registro da apostila, em livro próprio, e anotar, à margem desse registro, todos os dados referentes ao registro do diploma. Em seguida, transmitirá à Universidade que registrou o diploma os dados relativos ao registro da apostila.

**7 - 2º VIA DE DIPLOMA: EXPEDIÇÃO E REGISTRO.** A 2º via de um diploma pode ser expedida tanto por motivo de extravio como por danificação do original. Para ser expedida por extravio será necessária a comprovação, pelo interessado, da publicação do extravio do diploma, em órgão da imprensa de maior circulação local, com a antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias. No caso de danificação, deverá ser juntado à petição do diploma danificado. O novo diploma expedido trará os dados usuais, apenas vindo, com destaque, no verso, a expressão 2º via, e será registrado como um diploma comum. No verso, porém, além dos dados referentes ao seu próprio registro serão transcritos os relativos ao registro do diploma original.

**8 - DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** O modelo e o texto do diploma de pós-graduação será de livre escolha das Universidades. O seu registro, porém, deve ser feito em livro próprio, com os elementos semelhantes aos dos diplomas de graduação. E o processo ficará instruído com os seguintes documentos: a) ofício de encaminhamento; b) diploma de graduação (fotocópia autenticada); c) histórico escolar do curso de Pós-Graduação, do qual deverá constar o Parecer do CFE que o credenciou; d) diploma de Pós-Graduação.

**9 - DOCUMENTO DO CURSO DE 2º GRAU.** O documento que comprovará a conclusão do ensino de 2º grau será o histórico escolar ou o diploma, quando se tratar de curso profissionalizante, devidamente registrado nos órgãos competentes. A verificação de autenticidade poderá ser dispensada, cabendo à Universidade exigir a autenticação pelos Órgãos Estaduais de Ensino apenas quando houver dúvidas a respeito (Ver os Pareceres 3702/74 e 1153/76 do CFE)(...)(g.n)

**9. Do site da UFSCAR ainda se tira o seguinte: ATENÇÃO:** Para atendimento aqui na Divisão de Registro de Diplomas, sempre agendar pelo telefone (16) 3351 8126.

**1. Lei 12605/12-Flexão de Gênero - Emprego obrigatório.** É Lei e tem que ser cumprida. Não aceitaremos (a). Utilizar a flexão do gênero correta e é exigido das IES a partir da publicação da Lei, 3 de abril de 2012, na data da expedição do diploma. Qualquer flexão incorreta a partir de 3/4/2012 (data de expedição do diploma), vai ser considerada pendência. A Lei contempla reemissão gratuita dos diplomas para pessoas já diplomadas. Aos que solicitarem, será emissão de 2ª. via. Recomendamos o modelo de diploma que está no nosso site;

**2. Não é necessário o envio da Certidão de Nascimento ou Casamento no Processo de Registro de Diplomas.** O envio desse documento deve ser feito pela sua IES para comprovar nome diferente do transcrito no RG;

**3. Enviar todas as estruturas curriculares digitalizadas dos cursos oferecidos por sua IES, conforme modelo no site do registro, no link [..\Impressos\curriculos.htm](#);**

**4. Enviar cópia digitalizada de todas as portarias de reconhecimento e decretos utilizados atualmente, para que sejam colocados nos diretórios das IES para consulta;**

**5. Transcrever no verso do diploma as datas indicadas: Conclusão do Curso: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Colação de Grau: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**6. Informar no diploma a naturalidade do aluno como cidade/estado;**

**7. Recomendamos não conferir título e sim formação e conferir o grau de Bacharel ou Bacharela, Licenciado ou Licenciada e Tecnólogo ou Tecnóloga. Não existe grau de graduado;**

**8. Pedimos para sua IES confeccionar os Históricos Escolares com letras maiores: tamanho da fonte 11 ou superior;**

**9. Cursos reconhecidos por decretos antigos (mais de 5 anos de publicação) devem ter a renovação de reconhecimento. Se a renovação não foi publicada, utilizar a Portaria 2.413/05 como renovação. Todos os diplomas com reconhecimento antigo (decreto ou não) têm que vir com a Port. 2413/05. Constar no diploma a Portaria ou o Decreto antigo e a renovação com a Port. 2413/05, conforme Modelo de Carimbo. IMPORTANTE: utilizar essa portaria somente até formandos 2010. Foi revogada no final de 2010. Para formandos a partir de 2011, utilizar a Portaria Normativa No. 40/07 - Artigo 31 - Parágrafo 8º, conforme Modelo de Carimbo.** Cursos com reconhecimento recente, constar somente o último reconhecimento;

**10. Indicamos que a confecção do diploma seja com o logo da IES mais destacado e cores diferentes do branco e preto. Tirar letras antigas, que são muitas vezes ilegíveis e confusas. Imprimir molduras diferenciadas das encontradas em softwares comuns. Não confeccionar em papel couche (brilhante), vegetal ou com nervuras no verso. Com esses tipos de papel, o carimbo de registro e o numerador borram. Usar gramatura maior do que 180g. Oferecer um modelo simples, não cobrar do aluno e oferecer um modelo com apresentação decorativa, utilizando papel ou tratamento gráfico especiais, com custo por opção do aluno, solicitado através de requerimento específico. Recomendamos o modelo de diploma que está no nosso site;**

**11. O nome do curso e respectivas habilitações devem estar exatamente iguais à portaria de reconhecimento. Habilitações deverão estar reconhecidas na portaria do curso, para poder constar no diploma;**

**12. Não faça o diploma sem conferir o nome correto do aluno e a naturalidade. Conferir a cidade no site do IBGE;**

**13. Ao receber os documentos pessoais, autentique com um carimbo de Confere com o original todas as cópias dos documentos principais, como cópia do RG, comprovação de conclusão do Ensino Médio, diplomas de outros cursos etc. O documento autenticado, segundo o Código Civil, não pode mais ser exigido;**

**14. Tenha na secretaria da sua IES uma pasta com todos os dados do aluno, inclusive certidão de nascimento e/ou casamento, número do Título de Eleitor e do Certificado Militar. Não são documentos necessários somente no registro do diploma;**

**15. Não acrescente nada no diploma que seja desnecessário, pois abre mais chances de ocorrerem erros;**

**16. Em Processo de 2a. via que a 1a. via foi registrada pela UFSCar, não é necessário enviar o Histórico Escolar e nem o certificado de conclusão do Ensino Médio. Siga as instruções listadas no link 2a. Via;**

**17. Estamos recebendo uma quantidade exagerada de apressamentos. Os conferentes têm que parar de corrigir remessas normais, aumentando o prazo de**

entrega dos diplomas registrados. Portanto, lembramos o seguinte: O apressamento de diplomas é uma solicitação regulamentada pela Portaria de Taxas. Todos os pedidos devem vir com justificativa da IES, ofício específico para o apressamento e número da remessa, se o processo já estiver aqui na DiRD. Fazer uma conferência minuciosa no processo antes de enviar. Isso deve ser feito para todos os processos que são enviados para registro, mas os de apressamentos são pagos 2 vezes e a quantidade de pendências encontradas é muito grande. Não mandar o pedido se a grade curricular digitalizada não foi enviada anteriormente. Observar o prazo estipulado pela Portaria. Os pedidos podem ser enviados por e-mail - se o processo estiver aqui na DiRD - mas sempre anexar o ofício do pedido com justificativa, número da remessa de entrada e recibo do pagamento da GRU. Analisar a verdadeira necessidade do pedido de apressamento. Para alguns casos recebidos, detectamos que não são necessários. A situação dos apressamentos, se estão prontos ou não, deve ser tratada por telefone;18. Ao citar portarias de reconhecimento ou prorrogação de reconhecimento gerais, como a 2413, a Conjunta 608 e, a partir de 2008, a Port. Normativa No. 40, transcrever também a portaria específica do seu curso, a de autorização ou a de reconhecimento vencida (no caso de citar a 2413), onde consta o nome do curso e habilitações. Veja Modelo de carimbo;19. Ocorrem muitos erros nos diplomas por causa da transcrição de nacionalidade e naturalidade. A naturalidade deve ser a correta, o município na data da expedição do diploma. É só consultar no site do IBGE. A nacionalidade deve ser transcrita sempre como nacionalidade brasileira, como no exemplo: José da Silva:nacionalidade brasileira (correto)brasileiro (correto)brasileira (incorreto)Maria do Carmo Cardoso:nacionalidade brasileira (correto)brasileiro (incorreto)brasileira (correto) 20. Na confecção do HE transcreva todos os dados dos aproveitamentos de disciplinas, com base na sua estrutura curricular. O aproveitamento deve ser na sua estrutura curricular, com carga horária e nota e não é necessário informar as disciplinas cursadas na outra IES. Exemplos de aproveitamentos:21. Na confecção do HE e do diploma confira minuciosamente as datas de conclusão do curso e colação de grau. Você pode utilizar tanto a conclusão como a colação na frente do diploma:o Tendo em vista a colação de grau em... ou Tendo em vista a conclusão do curso em ..., mas não troque as datas. 22. Conforme Port. Nº 2.051/04 - Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei nº10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Portaria Normativa no. 40/07, art. 33-G 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observando o disposto no art. 33-H. Conforme Portaria Normativa No.40/07, art. 33-G:1. Estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal - ingresso ou conclusão do curso não coincidir com os anos de aplicação2. Estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso - ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo3. Estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal - motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal devidamente justificados4. Estudante dispensado de realização do ENADE, por ato da instituição de ensino - não foi inscrito por ato de responsabilidade da instituiçãoOutros exemplos de transcrições no HE:5. Participou do ENADE em ...6. Compareceu ao ENADE, tendo atendido o Artigo 5º. da Lei No. ...7. Aluno dispensado do ENADE pela Portaria No. ...8. Curso não avaliado no primeiro e nem no último ano9. Situação regular junto ao ENADE10. Curso não avaliado neste ano10. Portanto, o diploma e o histórico escolar, ao lado de outros documentos, são documentos necessários ao registro da conclusão do curso, sem os quais, em regra, o ato administrativo não poderá ser ultimado. 2. Da possibilidade da ocorrência de dano irreparável à autora - Das medidas necessárias para acautelar o direito da autora11. É possível que os documentos acadêmicos da autora estejam num dos conjuntos de documentos retratados nas fotos tiradas pelo Oficial de Justiça, os quais correm o sério risco de extravio ante a situação preocupante relatada na certidão do oficial de justiça. 12. Por sua vez, a forma de saber se a autora efetivamente fez o curso que afirma e saber se sua documentação se encontra dentre os documentos que hoje estão abandonados nas dependências do IPESU é proceder uma pesquisa em tal acervo, busca que somente pode ser feita após ser organizada a referida documentação.3. Da identificação do responsável pela guarda documentação da autora ante a completa desativação do IPESU 13. No parecer homologado por Despacho do Ministro da Educação, documento este que foi publicado no D.O.U. de 13/9/2013, Seção 1, Pág. 30, e que se cita na íntegra devido sua importância, lê-se o seguinte:INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado UF: SP ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho no 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC). RELATORA: Maria Beatriz Luce PROCESSO Nº: 23000.001152/2011-96 PARECER CNE/CES Nº: 259/2012 COLEGIADO: CES DATA: 6/6/2012 I -RELATÓRIO 1. Histórico Trata-se de apreciar Recurso interposto pelo Instituto Paulista de Ensino Superior, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), por meio de sua Presidente, Anna Maria Pereira Honda, em razão do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011 e publicado no DOU de 30/8/2011, que, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou: 1. O descredenciamento da



Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto no 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho no 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011. 2. A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC. 3. O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. 4. O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência. 5. A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006. (fls. 286-288) Esta medida foi tomada no âmbito do Processo nº 23000.001152/2011-96, promovido pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação para deflagração de procedimento de supervisão na Faculdades Integradas de São Carlos, motivado por possíveis irregularidades na gestão e sustentabilidade desta Instituição. E teve como consequência imediata a Portaria nº 368, do mesmo dia 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29/8/2011, para efetivar o item de número 2 do Despacho supracitado. Para situar a questão, em perspectiva histórica, indico os principais fatos conforme acostados no referido Processo, que já soma 3 (três) volumes: O marco inicial fica estabelecido em 26/1/2011, com a abertura do Processo nº 23000.001152/2011-96, em face dos seguintes documentos: ? Mensagem eletrônica de ordem interna, de Samuel Martins Feliciano, determina a abertura do processo com a Nota Técnica nº 295/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e cópias de mensagem do Professor Reinaldo Cesar, da FADISC, em 25/1/2011, pedindo ajuda na intervenção do MEC, a respeito da total falência da faculdade. Pois nós professores não recebemos salários a (sic) meses, e os alunos não tem infraestrutura para continuar os cursos, e recentemente vcs (sic) fecharam o curso de direito. Seguem reportagens da Globo, de jornais locais e sobre a posição do Reitor da UFSCar [a respeito do destino dos alunos da FADISC]. (fls. 1 a 18) ? Of. no 108/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (FCC), de 28/1/2011, destinado a Fabio Pereira Honda, como Presidente da Faculdades Integradas de São Carlos, para Notificação da Instituição a apresentar esclarecimentos e oferecer documentos em face de indícios de irregularidades quanto à sustentabilidade financeira e má gestão administrativa da IES, conforme descrição contida no item 8 da Nota Técnica nº 295/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico [NR: com base em informações da Comissão de Avaliação in loco ao verificar o cumprimento de TSD referente ao curso de Direito] sugeriu a instauração de outro processo de supervisão para apurar as possíveis irregularidades (fls. 19 a 20). ? Mensagens eletrônicas da SESu/MEC à FADISC, dirigidas a diversos e-mails de dirigentes, procuradores e ouvidor, de 28/1/2011 a 22/3/2011, visando a entrega da Notificação, sem êxito. ? Diversas mensagens e reportagens de várias mídias, enviadas por alunos, professores e técnicos (ou ex-alunos, professores e técnicos) da FADISC ao MEC, mostram repercussão das medidas de supervisão e dificuldades para obterem documentos e informações, bem como a falta de aulas no início do ano letivo. ? Correspondência sem número ou data e sem assinatura, mas identificada como Resposta ao ofício n. 108/2011-CGSUO/DESUP/SESU/MEC (sic) em nome do Instituto Paulista de Ensino Superior - IPESU, na pessoa de seu Diretor Presidente Fabio Pereira Honda e o Diretor Acadêmico Luiz Antonio Meneghelli, recebida por e-mail do último citado, em 1º/4/2011. (fls. 62 a 66, sendo duas 65 e duas 66). A seguir acompanha-se o desenvolvimento do procedimento de supervisão no qual ficam em relevo os seguintes elementos (fatos documentados): 15/3/2011 - Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível de São Carlos informa sobre Inquérito Civil sobre descumprimento de oferta - prática comercial abusiva em geral e solicita informações ao MEC sobre a situação da FADISC e as providências adotadas. Seguem-se correspondências trocadas sobre o assunto, até 16/5/2011 (fls. 224 a 247, no Volume II). 15/4/2011 - Despacho do Secretário de Educação Superior nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base na Nota Técnica nº 63/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 67 a 81), determina que: (i) A Faculdades Integradas de São Carlos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias (...) pedido de recredenciamento, sob pena de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, 1º, da Lei nº 9.394/96 e 50 do Decreto nº 5.773/2006; (ii) Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Faculdades (...) medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos (...) que deverá perdurar até que futuro processo de recredenciamento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório; (iii) A Faculdades (...) divulgue a presente decisão (...) (iv) A Faculdades (...), após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) a (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente (...) esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas (...) (v) A IES no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos atenda as solicitações contidas no Of. 108/2011 (...) (vi) Seja realizada verificação in loco, na sede da IES, objetivando apurar as reais condições de oferta dos cursos, acondicionamento do acervo acadêmico e organização dos planos de ensino/grade curricular de seus cursos. (vii) A Instituição (...) seja notificada (...) 27 a 29/4/2011 - Verificação in loco na FADISC, conforme termos da Nota Técnica nº 63/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e Despacho de Designação nº 23/2011 da mesma origem. Relatório às fls. 91 a 199, última do Volume I; e fls. 200 a 206, no Volume II. 13/5/2011 - Despacho do Secretário de Educação Superior nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base na Nota Técnica nº 89/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 207 a 220), determina que: (i) sejam mantidas as

determinações e os prazos estipulados no Despacho nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (...); (ii) a Faculdades Integrada de São Carlos promova a transferência dos alunos matriculados que não estão tendo aula e os alunos trancados, bem como aqueles que solicitarem, disponibilizando no prazo de 30 (trinta) dias seus históricos, grades curriculares e ementas de disciplinas; (iii) a Faculdades (...) encaminhe à Coordenação-Geral (...) lista completa de alunos (...) (iv) a Instituição (...) seja notificada (...) 11/7/2011 - DOU publica a Portaria nº 237, que é baseada na Nota Técnica nº 66/2011-CGSUP/SERES/MEC, pela qual o Secretário resolve instaurar processo administrativo contra a Faculdades Integradas de São Carlos para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; (...) manter a medida cautelar administrativa aplicada pelo Despacho nº 42/2011 (...); (...) determinar que a Faculdades (...) divulgue a presente decisão ao corpo discente, docente e técnico-administrativo (...); (...) que comprove (...) o atendimento das determinações (...) (fls. 248 a 270, inclui notificação e seus comprovantes de entrega). O motivo principal desta nova medida foi: (...) a inexistência de manifestação da IES, o descumprimento às determinação contidas no Despacho nº 42/2011 (...), o não atendimento a legislação educacionais e a inexistência de condições de funcionamento da IES (...) [sic] 26/8/2011 - Despacho no 116/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica no 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos e outras providências como a expedição e registro de diplomas para ingressantes até 25/4/2011 e o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC (fls. 271 a 294, inclusive comprovante de entrega da notificação). 15/9/2011 - Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Carlos protocola no MEC solicitação de informação sobre as medidas adotadas para preservação e garantia dos direitos dos alunos matriculados na IES, bem como daqueles que lá estudaram e ainda não tiveram acesso aos respectivos documentos acadêmicos; e (b) remeta cópia da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, referenciada na Portaria mencionada. (fls. 295 a 297) 27/9/2011 - Por e-mail, o Presidente interino do IPESU, Felipe Pereira Honda, remete ao MEC correspondência de resposta às solicitações da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC e solicita agendamento de reunião no dia 14 de setembro (já passado?), anunciando a presença de quatro dirigentes da FADISC. (fls. 298 a 300) 14/10/2011 - Protocolo do Recurso Administrativo da FADISC contra descredenciamento, tendo em anexo Plano de Recuperação Financeiro-Econômico e Educacional e mais Documentos Probatórios e Documentos Diversos. (fls. 301 a 397) 17/11/2011 - Registro de audiência solicitada em 4/11/2011 por Felipe Pereira Honda, Diretor da FADISC, tendo como assunto Processo Administrativo - Curso de Direito, mas indica o número do processo em epígrafe: A Instituição reitera os pedidos formulados na defesa e recurso. Saliencia seu comprometimento com a educação. A IES apresentará via protocolo Planilha com Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC. Na mesma data, registro de protocolo no MEC referente ao citado Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos (fls. 401 e 402, mais cópias CV-Lattes até a fl. 445). Juntados também Portaria FADISC de designação do Diretor, Sr. Felipe Pereira Honda, e da Secretária Geral, Srta. Anna Carolina Aguiar Honda, ambas por ato da Dra. Anna Maria Pereira Honda, Presidente do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, entidade mantenedora da FADISC (fls. 446 a 448). Ademais, cópia da Resposta ao ofício nº 782/2011/CGRA/DIPES/SESu/MEC, datado em 1º/11/2011, referente a questões suscitadas sobre o PROUNI na FADISC (fls. 449 e 450, concluindo o Volume II). Ainda, na mesma data, protocolo do Ofício nº 860/2011 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Carlos com solicitação de informação sobre as medidas adotadas para preservação e garantia dos direitos dos alunos matriculados na IES, bem como daqueles que lá estudaram e ainda não tiveram acesso aos respectivos documentos acadêmicos; (b) remeta cópia da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, referenciada na Portaria mencionada; e (c) informe o estágio atual do processo de descredenciamento dessa IES (abrindo o Volume III, às fls. 451 e 452, sendo as seguintes até a fl. 496 cópias de atas da reunião realizada na PRF de São Carlos por ocasião da visita in loco da Comissão de Verificação do MEC, em 29/4/2011). 29/11/2011 - FADISC protocola esclarecimentos dirigidos ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, assinados por Anna Maria Pereira Honda, Diretora Presidente do IPESU, e Felipe Pereira Honda, Diretor Acadêmico da FADISC, que destaca (às fls. 497 a 626): ? (...) definitivamente sob nova direção administrativa e pedagógica; ? apresenta dois qualificados educadores comprometidos com o processo de recuperação da IES (...) ? (...) acrescenta os seguintes documentos: recorte de jornal comprova a publicação das orientações do MEC, carta de estudantes confirmando normalidade de aulas; carta de representantes do corpo docente e técnico-administrativo; fotos do acervo acadêmico de acordo com orientação da SERES; declaração do técnico de TI sobre a recuperação de dados do acervo acadêmico (em processo de recuperação); atualização do Estatuto da mantenedora, estando em estudo a sua categoria (com ou sem fins lucrativos) e a revisão dos valores devidos; Proposta de Recuperação e Inovação do PP e dos PPC da FADISC; cópia da convocação para a 1ª reunião sobre PDI; proposta sobre PROUNI ao MEC/SESu; documentos sobre o Comitê de Mobilização sobre a FADISC; declaração da Presidente do IPESU, Dra. Anna Maria Pereira Honda, referente ao afastamento do Sr. Fábio Pereira Honda e da Dra. Valéria Cristina Martins Honda das atividades acadêmicas e administrativas desta Instituição; ? (...) solicita com a máxima urgência a RECONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE DESCREDENCIAMENTO (...) 31/1/2012 - Com base na Nota Técnica nº 57/2012 e no Despacho no 9/2012 (fls. 627 a 646), o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aprecia o pedido de reconsideração apresentado por IPESU e FADISC, determinando: a. Seja

indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 26/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU em 26 de agosto de 2011; b. Seja o Processo nº 23000.001152/2011-96, que contém recurso da Faculdades Integradas de São Carlos, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso; c. Sejam criados autos apartados para acompanhamento da aplicação da penalidade e da adoção pela Faculdades Integradas de São Carlos das medidas referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC; d. O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado cumpra o disposto no art. 48 nesta nota, bem como, emita todos os diplomas e solicite seus registros até o dia 31/12/2012, quando deverá encaminhar ao MEC relatório circunstanciado sobre suas atividades; e. Seja a IES notificada da publicação do referido Despacho. 2. Análise O objeto deste Parecer é a contestação que fazem o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e a Faculdades Integradas de São Carlos à decisão administrativa exarada no Despacho nº 116/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos e outras providências como a expedição e registro de diplomas para ingressantes até 25/4/2011, e o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. Trata-se, assim, de apreciar em foro recursal o mesmo pedido feito na oportunidade de Reconsideração, posto que não consta protagonismo da Instituição após a Notificação da manifestação negativa da SERES, por meio da Nota Técnica nº 57/2012 e do Despacho no 9/2012, publicado no DOU de 1º/2/2012. Do acolhimento do recurso Preliminarmente, confiro a peça recursal com a legislação e normas, em especial o Decreto nº 5.773/2006, e verifico que foi apresentada de modo tempestivo e na forma adequada. Com efeito, na Nota Técnica nº 57/2012, a SERES confirma que a FADISC recorreu em 14 de outubro de 2011, referindo o Despacho nº 116, de 26/8/2011. O pedido, portanto, merece acolhimento com exame de mérito. Dos pedidos O pedido consignado pela Instituição está apresentado de forma direta e unívoca à fl. 314, no 2º volume dos autos: Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão do descredenciamento para que seja efetuada a normalização das atividades da IES, sendo assim possível colocar em prática a implantação do Plano de reestruturação e recuperação. (grifo da relatora) A síntese final, justificativa do recurso, informa que: Vale salientar que a IES está sob o comando de nova direção, responsável e comprometida, focada na realidade atual, buscando verdadeira solução, onde inclui o cumprimento das exigências feitas por este ministério. Que desta forma se coloca à disposição para eventual verificação in loco para a constatação das melhorias já implantadas, os projetos em andamento, bem como as condições impostas e já cumpridas até o momento e as que se encontram em fase de cumprimento. Mais importante, que não pode ser esquecido e levado em consideração para apreciação deste apelo é o fato de que sequer este Ministério interviu ou aplicou sanções menos gravosas à IES antes de determinar o seu descredenciamento. Tal fato viola princípios constitucionais e prejudica a evolução ou a correção do ensino superior do país. (grifos da relatora) Contudo, em meio ao texto recursal, na argumentação contrária ao descredenciamento, também encontrei um pedido (fl. 308) - que inclui elemento antes e depois ausente: (...) motivo pelo qual, requer desde já, (sic) seja reconsiderada tal decisão, bem como seja concedido prazo para apresentação da documentação necessária para comprovar a saúde educacional e, se for o caso, financeira da IES, bem como, vencidos os argumentos seja aplicada sanção menos gravosa. (grifos da relatora) Das razões do pedido As razões de defesa começam com uma BREVE EXPOSIÇÃO DOS ACONTECIMENTOS, mas esta é pouco expositiva de fatos, da sua ordem cronológica e/ou do que pudesse comprovar a favor da Instituição, fazendo, entretanto, farto uso de adjetivos e advérbios (mormente para crítica e desqualificação dos outros atores implicados nos acontecimentos e assim justificar o não atendimento de itens documentais solicitados pelo Ministério da Educação. Das fls. 303 a 314 destaco e grifo: ? O reconhecimento de que o procedimento de supervisão teve origem no fato de que em 30 de novembro de 2010 foi identificada uma situação preocupante que, em tese, poderia configurar em irregularidades praticadas pela instituição no sentido de se efetuar depósito de pagamento em valor menor ao que está informando em contracheque (trecho extraído na Nota Técnica nº 295/2010). ? A alegação de que os meios de comunicação social da/na região de São Carlos (SP), ao noticiarem que a IES atravessava problemas financeiros e que isso estaria inviabilizando seu funcionamento e conseqüentemente, a qualidade de ensino, fundamentados unicamente em fatos narrados por pessoas parciais, com propósitos óbvios de atingir a integridade e tradição da referida IES, deram causa à iniciativa do MEC de pedido de informações e documentos, bem como à debandada de alunos, professores e técnico-administrativos; ainda, que estas matérias atendiam a interesses da concorrência (de outras IES, nas proximidades) e também de grupos políticos locais, situados em campo oposto ao da Instituição, como seria o Comitê de Mobilização (fl. 304); e que tampouco os assinantes das matérias publicadas deram direito de resposta a esta IES e/ou trouxeram documentos comprobatórios. ? A acusação de que o que se viu, foi este próprio Ministério através de procedimentos de supervisão, tentando comprovar as dificuldades financeiras incitadas por aqueles interessados em denegrir a imagem da IES. Entretanto, em momento algum conseguiu comprovar tais dificuldades, até porque as mesmas eram inverdades e, ainda que existissem, seriam sanáveis através de esferas de competência que não cabem ao Ministério da Educação analisar, visto que se tratavam de matérias que fugiam ao alcance administrativo e educacional. ? A acusação de que (...) este Ministério que, sem diligenciar sobre meras suposições de crise, solicitou em curto prazo de tempo, toneladas de documentos a fim de fiscalizar atividades que exorbitavam a esfera educacional. Dentre essas atividades e documentos solicitados, pode-se destacar aqueles relacionados nos

itens a, b, c e d de fls. 272 da referida Nota Técnica 184/2011, no seguinte sentido: a. Situação do imóvel ocupado pela IES demonstrando inexistência de impedimentos judiciais para ocupação do bem em 2011: (...) não se pode exigir certidão ou comprovação de situação que não esteja relacionada ao respectivo objeto contratado ou concedido. No caso da IES, independe a situação atual do imóvel desde que a prestação do serviço educacional esteja sendo oferecida de modo satisfatório. Mesmo porque, eventual constrição que venha sofrer o bem imóvel, tal decisão não é absoluta e definitiva, de modo que são cabíveis recursos, quiçá utilização de Títulos da Dívida Pública de propriedade da mesma. b. Situação atual da folha de pagamento dos docentes e funcionários da IES: Não cabe ao Ministério da Educação fiscalizar e expedir ordenamentos atinentes a folha de pagamento de funcionários, haja vista a competência exclusiva e privativa da Justiça do Trabalho (e Ministério Público do Trabalho) - Emenda Constitucional nº. 45/2004. c. Situação atual de cumprimento de acordo trabalhista: (...) não cabe ao Ministério da Educação fiscalizar eventuais acordos trabalhistas firmados e não cumpridos, uma vez que caberia à parte através da própria Justiça do Trabalho valer-se desta para ver seu direito adimplido, decisão esta que até o momento não fora determinada. d. Situação atual da documentação acadêmica dos estudantes já formados pela IES, apresentando a esta Secretaria cópia dos recibos dos diplomas entregues aos alunos ou enviados para registro durante os anos de 2008 e 2010: A questão da documentação acadêmica dos estudantes já formados pela IES está sub judice através dos autos da Ação Civil Pública nº 0000174-65.2006.4.03.6115 em trâmite na MM. 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual o Ministério Público Federal ajuizou contra diversas universidades (inclusive públicas) para discutir o custeio da emissão dos diplomas e certificados, cuja ação está pendente de julgamento, razão pela qual, não cabe ao Ministério da Educação esse questionamento, pois eventual sanção acerca da não apresentação desse relatório culminaria em dupla penalização. e e f. Situação da documentação acadêmica dos estudantes matriculados até o segundo semestre de 2010 e situação das atividades acadêmicas: Esses itens trazem solicitações genéricas, sem estabelecer critérios sobre eventual situação dos alunos, se matriculados, formados, aprovados, reprovados, adimplentes, inadimplentes, bem como, não estabelecem parâmetros quanto às atividades acadêmicas, fiscalizadas e comprovadas in loco por comissão avaliadora deste Ministério. O que se tem, no presente caso, são meras adivinhações, subjulgando os relatórios emitidos in loco, pois presenciaram o perfeito funcionamento da instituição. A seguir, a peça recursal aborda o ato contestado, o DESCREDENCIAMENTO DA IES, com os argumentos de defesa que recorto copiando e grifando, por motivo de síntese: 1) Da inconsistência na fundamentação do credenciamento da IES: Alega (...) que a IES não atendeu ao previsto no art. 46 da LDB, art. 2º, incisos I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, em momento algum, em seu relatório demonstrou atentado aos princípios (...): da legalidade, da moralidade, da eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público. Pelo contrário! (...) credenciamento sem sequer terem sido juntados documentos comprobatórios da sua incapacidade financeira ou educacional. Prevê o Decreto nº 5.773/2006 em seus artigos 48, 49 a 52 que não atendidos os dispositivos ali previstos, deverá o Secretário aplicar, fundamentadamente, as sanções elencadas nos incisos do art. 52, quais sejam: (...). Tais sanções estão ordenadas de forma que a primeira delas é a menos gravosa e a última, a mais gravosa. Nesse sentido, de acordo com os princípios do contraditório, ampla defesa e finalidade do bem público a qual se destina a instituição de ensino, é de obrigação deste Ministério punir a IES, se for o caso, utilizando-se a forma que traga menos prejuízo aos alunos e ao objetivo final desta. Contudo, o que se viu foi este Ministério agindo arbitrariamente, causando pavor nos egressos e funcionários com ameaças públicas de credenciamento, culminando em evasão de muitos. Ainda, a peça recursal apresenta APONTAMENTOS ACERCA DA SITUAÇÃO DA IES, dos quais indico também em síntese, por meio de citações e grifos, aquilo que denota regularidade de funcionamento ou saneamento de deficiências: Da secretaria da IES Importante salientar que em momento algum a secretaria da Instituição se negou a fornecer qualquer documento da vida acadêmica de seus alunos, ou ex-alunos. (...) o Sr. Cassiano Tavares (...) informou ao MEC que não havia recebido seus documentos (...) os mesmos foram solicitados somente no dia 22 de Julho de 2011, conforme segue documento em anexo. A atualização dos prontuários nos arquivos (...) foi plenamente solucionada (...) concluintes já foram todos cadastrados em arquivos digitais (...) 95% dos alunos formados por esta Instituição de ensino nos semestres de 2010/2 e 2011/1, já estão com seus diplomas devidamente registrados e a disposição (...) Os diplomas (...) de 2011 (...) junto a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, que até a presente data aproximadamente 700 diplomas foram devidamente registrados, incluindo os formados em 2011/1. (...) disponíveis aproximadamente 600 diplomas a serem retirados pelos alunos formados ao longo dos anos por esta IES conforme relação que segue anexa. O arquivo permanente que na última visita encontrava-se bem organizado, mas com pequenos problemas no seu armazenamento, já foi (...) solucionado. Da qualidade do ensino e da infraestrutura Núcleo de Prática Jurídica - não esteja em funcionamento, isso se deu exclusivamente em virtude da publicação expedido (sic) por este Ministério relativamente ao suposto credenciamento definitivo, o que causou insegurança na população (...) Oferta de componentes curriculares obrigatórios - (...) curso que não estavam tendo suas aulas regulares ministradas, o 5º, 6º e 7º período noturno, (...) tais turmas foram remanejadas para os respectivos períodos com alunos matriculados, não tendo em momento algum, ocasionado prejuízo pedagógico. Aliás, a grade curricular foi inteiramente cumprida em todos os cursos, não havendo prova em contrário no procedimento administrativo. O Curso de Secretariado Executivo Bilingue, (...) dado como extinto, fato inverídico que nunca aconteceu, pois a

última turma formada foi no semestre de 2010/2, conforme documentos apresentados para a comissão no dia da visita. Libras (...) oferecida normalmente até 2009, a disciplina continuou sendo oferecida pela IES. Entretanto, mais uma vez, em virtude das notícias veiculadas por este Ministério, houve falta de interesse dos alunos. Infraestrutura Biblioteca Central encontra-se devidamente atualizada, não tendo sido apontado pelos fiscalizadores deste Ministério eventual defasagem, motivo pelo qual, não há como a IES atender solicitação genérica. Laboratórios (...) medidas já foram tomadas para solucionar este problema e que outras estão no plano de recuperação e estando (sic) sendo providenciadas (...) um novo e moderno laboratório de informática (...). Problemas estruturais relacionados a rachaduras e infiltrações nos prédios destinados às salas de aulas, já foram constatadas (sic), tendo sido reparados (...) não cabe a este Ministério subjugar o acúmulo de folhas que caem das árvores existentes no campus, obstruindo assim a passagem de águas de chuvas pelas calhas. Veja que, o que deve ser levado em consideração é a consciência desta IES com a sustentabilidade a ser oferecida aos alunos, diferentemente, das demais que existem na Capital paulistana ou do Distrito Federal, por exemplo. Acesso a aluno portador de deficiência (...) já tivemos inúmeros alunos (...) mas em momento algum eles foram prejudicados. (...) Ministério Público Estadual o órgão responsável pela fiscalização da acessibilidade dos deficientes físicos, cumpre mencionar que sequer existe determinação formal para adequação/adaptação estrutural, visto que a IES atende perfeitamente as referidas normas. Da viabilidade financeira (...) apurada ARBITRARIAMENTE pela comissão encontra-se controlada e delimitada no plano de reestruturação e recuperação apresentado junto com essa defesa, sendo possível o saneamento desta situação, inclusive no tocante a problemas [que] aconteceram ao longo de sua trajetória. No referido plano poderá ser observado que no prazo máximo de 05 anos haverá liquidação total dos débitos existentes, mormente trabalhistas e fiscais. Da justificativa (da decisão administrativa) A respeito das razões que assistiram ao Ministério da Educação, por meio das Secretarias que atuaram na decisão originária e no momento imediatamente precedente a este, que é o de recurso com finalidade de oportunizar novo juízo de valor, ante os argumentos, fatos e provas anexadas ao presente pleito, bem como nova análise daquelas anteriormente apresentadas por ocasião da defesa e reconsideração neste Processo de nº 23000.001152/2011-96, copio resumidamente e grifo excertos da Nota Técnica nº 57/2012- CGSUP/SERES/MEC da instância de reconsideração, que embasa o mais recente despacho da SERES: 61. Diante da solicitação de FADISC, salienta-se que de acordo com o art. 50, 2º do Decreto 5.773/2006, instaurado processo administrativo não será concedido prazo saneador, processo este que já possui inclusive decisão. 62. Quanto à alegação da IES acerca da competência do MEC para solicitar documentos, descrita no item 54 desta nota, informa-se que tais solicitações encontram amparo legal, a seguir demonstrado: - Art. 48 1º Decreto 5.773/2006 (...) - Art. 15 Decreto 5.773/2006 (...) - Art. 16 Decreto 5.773/2006 (...) - Art. 30 Decreto 5.773/2006 (...) 63. A IES alegou que o Núcleo de Prática Jurídica se encontrava em funcionamento, suspendendo suas atividades após a notícia de descredenciamento. Eis que o relatório da comissão que apurou a situação in loco é datado de 30 de abril de 2011, enquanto a decisão de descredenciamento foi publicada no dia 30 de agosto de 2011, fato que torna a informação da IES inverídica. 64. Cumpre salientar que o Plano de Recuperação Financeiro-Econômico e Educacional da FADISC, mesmo que fosse considerado factível, foi apresentado em fase distinta da saneadora configurando preclusão do pleito. 65. Quanto aos fatos narrados no relatório esta Coordenação-Geral não encontrou outros argumentos a serem devidamente analisados, não restando dúvida de que a decisão da SERES deve ser mantida, indeferindo o pedido de reconsideração da IES. 66. Após análise minuciosa dos documentos encaminhados, não foi possível verificar que a IES possui condições suficientes para dar continuidade as suas atividades acadêmicas. Além disso, diante das dificuldades financeiras, a CGSUP entende que arquivar o presente processo administrativo permitindo o ingresso de discentes seria um ato de irresponsabilidade da Administração Pública, uma vez que a sanção de descredenciamento, além dos indícios fortes de insustentabilidade financeira, tiveram fundamento em uma série de desconformidades na atuação da IES ao que está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 10.861/2004, no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. 67. Além disso, a própria atuação da IES no decorrer do Processo Administrativo, atuando com desídia, não apresentando as informações solicitadas pelo Ministério da Educação, dificultando o desenvolvimento das atividades da Comissão de verificação in loco, entre outras medidas que, se não representam uma descrença na atividade regulatória do Ministério, minimamente inviabilizaram, em prejuízo da própria IES, uma instrução do processo que considerasse outros elementos. 68. No desenrolar do processo, resta evidente que só após a medida mais drástica a instituição se movimentou para desenhar um plano de saneamento de deficiências, o que, pela própria previsão normativa, mostra-se indevido, já que a possibilidade de saneamento precluiu no momento em que o Processo Administrativo foi instaurado e se tornou completamente inviável com a aplicação da sanção de descredenciamento. 69. O esforço da IES e de sua mantenedora, no presente momento, deverá ser na concretização das ações referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, sob pena de responder civilmente pelos danos causados aos estudantes envolvidos. 3. Síntese e Conclusão À vista do exposto, entendo como regular a instrução feita pela Secretaria de Educação Superior, em atenção ao pedido de reconsideração com efeito suspensivo. Na competência desta Câmara de Educação Superior, de examinar o pedido em foro de recurso, ressalto que: ? Há diversas evidências de que a Instituição exibiu graves problemas administrativos, comprovados nos autos e reconhecidos por seus próprios dirigentes. ? A alegação da Instituição de que a superação dos problemas seria obra de um novo

grupo dirigente restou não convincente, posto que não há evidências de real alteração nos personagens em controle da mantenedora e da mantida, conforme documentos acostados ao processo (pelo menos, desde 2006). ? Considerei muito graves as persistentes dificuldades da Instituição para apresentar documentos e informações solicitados pela Secretaria do MEC, que não diferiam do que está disposto oficialmente e deve ser acostado aos processos de credenciamento e reconhecimento de cursos. Ademais, é impressionante o número de processos protocolados pela FADISC no e-MEC, de forma incompleta e/ou incorreta, seja para o credenciamento ou para reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, de 2008 a 2011. ? O Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos, conforme apresentado nos autos, é de fato apenas uma brevíssima declaração de intenção de contratar, por meio de convênio com a UFSCar, uma assessoria/consultoria, sem qualquer característica de real planejamento e viabilidade (fls. 401 e 402, datadas em 14/11/2011). Não há qualquer evidência posterior de encaminhamento do referido convênio ou de ações na direção dos propósitos ali indicados. ? O Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (mec.gov.br, acessado em 22/5/2012) e o sistema e-MEC indicam que há diversos registros que comprovam uma prolongada crise institucional, pelo menos desde 2008, com severo declínio nas matrículas e nas dimensões avaliadas pelo SINAES. A título de exemplo, cito: o O IGC referente a 2010 é 2 com IGC Contínuo igual a 1.7500. Revela, portanto, quadro de insuficientes resultados nos CPC e demais indicadores considerados. Note-se que este resultado, como outros a seguir exibidos, não podem ser admitidos como justificativa para as dificuldades atuais da Instituição, tal como esta coloca na peça recursal. Os resultados de avaliação dos cursos são, predominantemente, insatisfatórios: Cursos Enade CPC CC Administração 2 2 1 Computação - - - Direito 2 2 - Engenharia - - - Engenharia Civil 2 2 4 Engenharia de Produção 2 3 - Letras 3 - - Secretariado Executivo Bilingue 3 3 - o curso de Direito, principal atividade da Instituição, foi objeto de Termo de Saneamento de Deficiências com Medida Cautelar de suspensão de vestibular e novos ingressos, cujo desfecho está na origem do Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades que contém o recurso em tela. O único Conceito de Curso positivo é para o de Engenharia Civil, cuja avaliação foi feita em 2006 e deu origem ao Reconhecimento deste curso na Portaria SESu nº 68, de 23/1/2007; e não consta protocolo de processo para Renovação de Reconhecimento. O curso de Engenharia de Produção foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.083, de 18/7/2002, mas o processo de avaliação in loco para fins de reconhecimento ocorreu apenas com o e-MEC 201116665, realizado de 30/11 a 3/12/2011, que terminou com o registro de S/C, ou seja, sem conceito, devido às insuficiências verificadas no número de alunos e professores como nas condições do PPC e da infraestrutura e gestão. O Semelhante situação ocorreu com o curso de Secretariado Executivo Bilingue, enquanto que o curso de Letras, reconhecido em 2003, teve o processo de renovação de reconhecimento (e-MEC 200810602) arquivado, sem constar novo pedido de avaliação. De outra parte, devo também comentar que a peça recursal não trouxe uma argumentação sistemática com comprovações sobre o cumprimento das obrigações que foram arroladas como motivo para as medidas de supervisão e penalização determinadas pela Autoridade. Como dito, a tônica foi a contestação do cabimento das solicitações da Secretaria e a acusação de impropriedade dos atos. Ademais, a Instituição ? não contestou fato específico como os referentes a alegadas irregularidades no pagamento de professores; ? de diversas formas, admitiu algumas das alegadas irregularidades ou insuficiências, a começar pela falta de providências para os processos de avaliação com fins regulatórios e sem excluir a falta de condições condizentes com o padrão de qualidade na oferta de cursos; ? não mostrou ter reclamado no foro adequado os alegados motivos pessoais e políticos, que estariam prejudicando a imagem da Instituição e, em decorrência, a sua possibilidade de um fluxo administrativo e acadêmico regular; ? não demonstrou a viabilidade dos investimentos indicados como importantes para a inflexão no processo de matrículas e de resultados acadêmico-administrativos nos cursos que tinha em oferta; e ? não ofereceu qualquer complementação de informações, diretamente a esta Relatora, ainda que esta oportunidade tenha sido claramente aberta e incentivada durante despacho com o representante da Instituição, conforme agendamento na Secretaria Executiva do CNE. No entanto, a Instituição logrou suprir algumas das demandas documentais da SERES, conquanto já no tempo de avançado transcurso deste processo, revelando melhor organização da secretaria acadêmica da FADISC. Considero, porém, que este fato não é suficiente contrapeso aos motivos da deflagração do processo em tela, nem para justificar confiança suficiente para uma mudança no rumo que já tomou. À vista do exposto, encaminho para a consideração de meus pares o voto a seguir, salientando que tem fundamento na valorização do processo de supervisão promovido pela SESu (sucédida pela SERES) e no que me foi dado a conhecer nos autos e por meio dos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Educação, sobre as instituições e cursos como de seus processos de avaliação e regulação. Minha manifestação, contudo, é para zelar pela qualidade da Educação Superior e por não ter encontrado na peça recursal suficientes motivos para reformar a decisão de descredenciamento da FADISC. II - VOTO DA RELATORA Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e assim manter a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU de 30/8/2011, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos, instalada à Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, bairro Vila Nery, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede no mesmo Município. Brasília (DF), 6 de junho de 2012. Conselheira Maria Beatriz Luce - Relatora III - DECISÃO

DA CÂMARA A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012. Conselheiro Paulo Speller - Presidente Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente 14. Como se pode averiguar no despacho acima, o MEC (UNIÃO FEDERAL) tomou conhecimento da situação calamitosa do IPESU em 25/01/2011, sendo certo que em abril e maio de 2011, adotou medidas administrativas cautelares para viabilizar a transferência de alunos para outras instituições de ensino superior.15. O descredenciamento do IPESU por meio do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011, publicado no DOU de 30/8/2011, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou: 1. O descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto no 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho no 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011. 2. A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC. 3. O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. 4. O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência. 5. A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006.16. Inicialmente, cabe trazer a lume o regramento que regulava a responsabilidade pelo acervo acadêmico no momento do descredenciamento do IPESU. Neste diapasão, compulsando a legislação, verifico que o regramento era a Portaria MEC n. 255, de 20 de dezembro de 1990, do Secretário Nacional de Educação, DOU 24/12/1990, p. 25225/25226, que dispunha sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino, ato normativo cuja redação era:MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃOSECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIORPortaria n. 255, de 20 de dezembro de 1990Dispõe sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino O Secretário Nacional de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, - considerando que têm sido inúmeras as consultas originárias de instituições federais e particulares de ensino superior sobre arquivamento e inutilização de documentos;- considerando a necessidade de se estabelecer orientação objetiva sobre o assunto, uma vez que o arquivo escolar das instituições de ensino devidamente autorizadas pelo Poder Público, constitui patrimônio da União;- considerando, finalmente, que as instituições como depositárias são responsáveis pela conservação das provas documentais que impõe cuidados especiais para resguardo dos aspectos de natureza jurídica, acadêmica e mesmo as de sua memória,RESOLVE:Art. 1º - O arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino, será mantido rigorosamente em dia, para pronto manuseio, consulta e comprovação, de maneira a facilitar toda e qualquer pesquisa.Art. 2º - O arquivamento compreenderá 02 (duas) partes - a de Movimento, assim entendido enquanto os livros, documentos e papéis estiverem sendo escriturados, e a outra com o título de Definitivo, quando concluída a movimentação, quer pelo preenchimento ou pela conclusão final.Art. 3º - A responsabilidade da movimentação do arquivo é do Secretário da instituição, sob supervisão direta do respectivo Diretor, devendo ser mantido em lugar de total e absoluta segurança, sendo manuseado tão-somente por pessoal vinculado à Secretaria.Art. 4º - Além do pessoal a que se refere o disposto no artigo anterior, terão livre acesso ao arquivo os representantes do Poder Público responsável pelo acompanhamento das atividades da instituição, bem como aqueles credenciados por autoridades competentes.Art. 5º - A documentação dos alunos em atividades acadêmicas, será mantida em pastas individuais, em original e rigorosa ordem cronológica de sua entrada. 1º - Dos comprovantes de identidade pessoal, serviço militar e título eleitoral, far-se-á anotação no próprio requerimento de matrícula. 2º - Cessada a relação por desistência, transferência, trancamento de matrícula ou conclusão de curso, a pasta respectiva será transferida para o arquivo definitivo. 3º - Quando requerido pelo interessado, qualquer documento já recolhido ao arquivo definitivo, será fornecido mediante certidão assinada pelo Secretário e visada pelo Diretor. 4º - Em caso de diploma já registrado, a certidão será fornecida pelo órgão que procedeu ao registro, mediante comprovação pelo interessado do extravio do título original.Art. 6º - O arquivamento entender-se-á como perpétuo no que se refere a:1 - livros de atas de Conselhos e Departamentos;2 - ficha correspondente ao histórico escolar de ex-alunos, concluintes de cursos ou não;3 - documentação referente ao exercício de magistério nos cursos da instituição.Art. 7º - O arquivamento da documentação constante dos itens 2 e 3 do artigo anterior, poderá ser processado com a adoção de:1 - encadernação da ficha original correspondente a cada ano de atividade encerrada;2 - microfilmagem;3 - sistema computadorizado.Art. 8º - A documentação constituída de papéis complementares dos processos individuais e os referentes aos atos escolares poderão ser eliminados quando do recolhimento ao arquivo definitivo da documentação prevista no artigo 6º.Art. 9º - Todo o material eliminado será inutilizado, podendo ser cedido a instituições beneficentes ou vendidos para reaproveitamento.Art. 10 - Ocorrendo a suspensão definitiva das atividades da instituição, a Delegacia do MEC providenciará o recolhimento de todo o arquivo que ficará sob a responsabilidade da mesma até remessa ao arquivo geral do Ministério da Educação.PAULO ROBERTO THOMPSON FLORESSecretário17. São particularmente relevantes as regras veiculadas no artigos 6º e 10 da Portaria, que cuidam, respectivamente, da perpetuidade dos documentos que indica e da responsabilidade do MEC pelo recolhimento de todo o arquivo no caso de suspensão definitiva das atividades da instituição de ensino superior.18. Em segundo lugar, em 1991, foi editada lei veiculando disposição

legal geral que criou para o Poder Público o dever de proteção especial a documentos de arquivos como elementos de prova e informação. Com efeito. A Lei Federal n. 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, estabelece o seguinte:CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei. Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.CAPÍTULO II Dos Arquivos Públicos Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades. 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.(...)CAPÍTULO III Dos Arquivos Privados Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional. Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior. Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição. Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor. Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas. Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. CAPÍTULO IV Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.(...)19. Em terceiro lugar, citando agora uma legislação mais recente e também específica a respeito da guarda do acervo acadêmico das instituições de ensino superior, a Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, que institui as normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino e se aplica às instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (cfr. Art. 1º da Portaria n.1224/2013 c/c o art. 16, inc. II, da Lei n. 9.394/96) estabelece:Art. 4º A manutenção e guarda de Acervo Acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e observações conforme definidas no Art. 1º desta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.Parágrafo Único. O representante legal da IES, a Mantenedora, o Depositário do Acervo Acadêmico e os Depositários do Acervo Acadêmico precedentes são solidariamente responsáveis pela manutenção e guarda do Acervo Acadêmico.Art. 5º Toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário ou de qualquer outra forma em processo de encerramento de suas atividades deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico.Parágrafo Único. O Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC, estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades.20. Em termos doutrinários, vale transcrever as seguintes considerações :Analisando as providências necessárias ao cumprimento da Portaria nº 1.224, de 18 dez. 2013 que instituiu as normas sobre a manutenção e guarda do acervo acadêmico das IES. TRAMONTIN, RaulinoDoutor em Filosofia e Ciências da Educação pela Universidade de Santiago de Compostela. Mestre em Planejamento Educacional pela UFRGS. Foi Conselheiro do CFE. Aposentado do IPEA. CEO da Contato ConsultoriaKRÜGER, M. Helena.Biblioteconomista e Documentalista - UFSCMestre em Gestão Estratégica das Organizações - ESAG/UDESC1 . IntroduçãoA questão da guarda de documentação escolar é uma preocupação que vem de muito tempo e demonstrou pouca importância que por vezes lhe é dada, quando dos eventos recentes de descredenciamento de uma Universidade e de um Centro



Universitário. A guarda e a proteção da documentação escolar é apenas um dos problemas que enfrentamos. Temos ainda sua legitimidade, autenticidade, sua não divulgação, sua proteção legal para falar dentre tantas coisas.

2. Relembrando A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - nº 9.394, de 1996, não abordou a questão da documentação escolar em qualquer nível de ensino. Todavia, o Conselho Nacional de Educação através da Indicação nº2 de 1997, do então Conselho Arnaldo Niskier propôs ao CNE que estudasse a simplificação dos registros e do arquivamento de documentos escolares. Essa indicação foi relatada pelo mesmo conselho que propôs um Projeto de Resolução que Regulamenta o arquivamento de documentos escolares. Na proposta de resolução, que nunca foi editada, previam-se as modalidades de arquivamento de documentos escolares, as modalidades - arquivo vivo ou de movimento e escrituração e arquivo morto ou permanente quando concluída a escrituração pela conclusão do curso, transferência, trancamento de matrícula ou abandono do curso. Previa também a responsabilização pela guarda e manuseio da documentação além de todas as regras concernentes a guarda e uso de documentos e registros escolares. Anterior à iniciativa do CNE a Secretaria Nacional de Educação Superior, pela Portaria nº 255, de 20 de dezembro de 1999, - antes, pois da LDB, regulamentou a questão do arquivamento e guarda da documentação escolar, justificando pela constante busca de orientação que as Instituições demandavam junto a Secretaria Nacional de Educação Superior. A Portaria identificava a documentação Escolar objeto do arquivamento, além de prevê as diferentes formas do mesmo, inclusive de sua eliminação. A Portaria nº 255 foi agora revogada pela Portaria nº 1.224 de 18 de dezembro de 2013, objeto do presente texto.

3. A nova Portaria nº 1.224 de 18 de dezembro de 2013 A Portaria nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu as normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino, é de bastante clareza, quando em seu art. 1º, informa: Aplicam-se às Instituições de Educação Superior (IES) previstas no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...) vem a lume em momento delicado em que a Secretaria de Supervisão e Regulação se debruçou sobre a problemática da documentação escolar da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, descredenciados, para fins da chamada Transferência Assistida para outras instituições que se candidataram a assumir o alunado dessas Instituições mediante seleção e chamada por Edital. O art. 16, da LDB, diz que o sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Mesmo as Instituições de Ensino Superior - IES, que já têm suas Tabelas de Temporalidade/Destinação de Documentos, devem observar e atender, especificamente com relação aos documentos acadêmicos/atividade fim da IES, os documentos citados, os prazos de guarda, destinações e as observações, previstos no Anexo da Portaria. A regulamentação da guarda do acervo acadêmico, segundo o 2º do artigo 1º da Portaria deve obedecer às disposições, no que couber da Lei nº 5.433 de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências e o Decreto nº 1.799 de 30 de janeiro de 1996 que a regulamenta. Diante da realidade do sistema de Ensino Superior e a fragilidade e heterogeneidade de procedimentos adotados em cada Instituição com relação à questão do arquivamento e guarda do acervo acadêmico a Portaria 1.224/2013, foi incisiva e torna obrigatória, pelas IES, a utilização dos Códigos de Classificação e Tabelas de Temporalidade do SIGA - Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo, da Administração Pública Federal. Nesse sentido, as Instituições de Ensino Superior, necessitam ficar atentas para: A obrigatoriedade de indicar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria (18 de jun./2014), o nome completo e número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela guarda e conservação do Acervo Acadêmico, o qual será designado Depositário do Acervo Acadêmico (DAA) da Instituição; O documento de indicação do DAA deverá ser protocolado na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), estando devidamente firmado pelo representante legal da IES e pelo Depositário indicado. As providências de organização, manutenção, guarda, conservação, fácil acesso e pronta consulta do Acervo Acadêmico para atender os órgãos reguladores, nas atividades de regulação, avaliação e supervisão; As atualizações no Código de Classificação de Documentos e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior, no site do SIGA, pois de acordo com a Portaria, elas substituirão automaticamente a versão constante no ANEXO I; O fato de que o não atendimento à Portaria poderá ser caracterizado como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; A observância às normas previstas no Art. 1º da Portaria estará sujeita à avaliação institucional.

CONCLUSÕES

1. A Portaria nº 1.224 de 18 de dezembro de 2013, fixa prazos que as IES devem cumprir;

2. A sistemática da Tabela de Temporalidade necessita de atualização constante e de registros fidedignos sem possibilidade de adulteração;

3. De agora em diante todas as IES são obrigadas a utilizar o SIGA conforme previsto na Portaria;

4. O tempo está correndo e o trabalho a ser feito se reveste de muita responsabilidade, rapidez, exatidão e de recursos humanos qualificados no interior de cada IES para que a sistemática seja efetiva e que toda a documentação - Acervo Acadêmico - esteja disponível sempre que for demandado.

5. A promulgação da Portaria resgata um vácuo existente na área e vem suprir a necessária orientação que a questão exige.

6. Uma sugestão é a constituição, em cada IES, de uma Comissão de Trabalho, com metas e cronograma, tendo em vista a extensão do trabalho, a pesquisa documental necessária para sua efetivação e a exiguidade de tempo.

Brasília, 20 de março de 2014. (grifos originais)

21. Veja-se que, na Nota Técnica n.

391/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 24/06/2013, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação da Educação Superior, em que figuram como interessadas Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral, e que a referência é esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes, ementa: DIPLOMAS, expedição e registro. Dúvidas mais frequentes, consta o seguinte trecho: II.5 - DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ACERVO ACADÊMICO EM SITUAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO DA IES<sup>15</sup>. Por oportuno, cumpre registrar que quando, em decorrência da deflagração de processo de supervisão por esta pasta ministerial, uma IES é descredenciada do Sistema Federal de Ensino, este descredenciamento não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais, ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos.

16. Esclarece-se que, no processo de descredenciamento, são publicados despachos pelo Ministério da Educação nos quais fica determinada, entre outras medidas, a disponibilidade de local e pessoal para realizar as atividades de secretaria acadêmica. o final do processo, com a Portaria de descredenciamento, deverá ser designada uma instituição que será a guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada (de modo geral, a instituição federal de ensino superior mais próxima ao local da IES descredenciada, não excluídas demais hipóteses possíveis).

17. Caso a IES mantida já não esteja mais em funcionamento, quaisquer responsabilidades legais recairão sobre a Mantenedora. Conforme caracteriza a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, em seu item 1.1 do Anexo de tal norma, a Mantenedora é a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao financiamento da instituição de ensino e a representa legalmente.

18. Diante do exposto, esclarece-se que, conforme previsão legal, não incumbe a esta Secretaria manter-se na posse do acervo acadêmico de IES eventualmente descredenciada. Deverá o interessado buscar seus documentos junto ao local e pessoal determinados para a realização das atividades de secretaria acadêmica nos despachos publicados pelo MEC durante o processo de descredenciamento; ou, se for o caso, na instituição designada na Portaria de descredenciamento (ato final) como guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada. Salienta-se que eventuais responsabilidades recairão sobre os representantes legais da entidade (Mantenedora).

19. A respeito das hipóteses de IES descredenciadas e cujo acervo tenha sido porventura destinado às extintas Representações do Ministério da Educação localizadas em Estados da Federação - REMECs, informa-se que os assuntos pertinentes à transferência dos acervos de tais Representações, bem como a expedição de documentos, são objeto de decisão da Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA e da Secretaria de Educação Superior - SESu, ambas deste MEC. Assim, orienta-se que eventuais demandas envolvendo essas REMECs devam ser encaminhadas diretamente a tais Secretarias.

22. No caso concreto, é cediço que uma nota técnica, de caráter meramente informativo, não tem o condão de revogar uma portaria assinada por um Ministro de Estado, ato de caráter normativo destinado a resguardar a documentação acadêmica de uma coletividade de alunos.

23. Igualmente relevante é a constatação de que pelo menos de 2005 até 2009 - portanto, antes da edição da nota técnica - o MEC vem adotando a providência cautelar de destinar o acervo da faculdade descredenciada para uma de suas projeções locais. Senão Vejamos: GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº- 4.189, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005 Determina o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.000160/2004-41, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno, mantida pela Sociedade R.I.S. de Educação e Cultura, CNPJ nº 54.488.143/0001-13, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Art 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Giordano Bruno seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas. Art. 3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Giordano Bruno. Art. 4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53) GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº- 4.190, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005 Determina o descredenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.009516/1999-83, a Informação 14/2004 - CGLNES, de 05 de maio de 2004, assim como o Despacho do Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior do Ministério da Educação de 07 de outubro de 2005, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Leonardo da Vinci, mantida pelo Instituto Leonardo da Vinci, CNPJ nº 59.292.052/0001-21, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Art 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Leonardo da Vinci seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do

Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas. Art. 3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Leonardo da Vinci. Art. 4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53) GABINETE DO MINISTRO <!ID368398-0>PORTARIA No- 923, DE 19 DE ABRIL DE 2006 MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.011121/2005-03, a Informação número 30/2006-MEC/SESu/ GAB/GGLNES, de 30 de março de 2006, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar a desativação dos cursos ofertados pela Faculdade Caiçaras, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.591/0001-78, com limite territorial de atuação e sede em Brazlândia, Brasília/DF Art. 2º Reconhecer, para efeitos de registro de diplomas, os cursos de Administração, autorizado pela Portaria nº 471, de 03 e publicada em 08/06/1998, de Ciências Contábeis, autorizado pela Portaria nº 1.518, de 27 e publicada em 28/09/2000, de Letras, autorizado pela Portaria nº 972, de 17 e publicada em 22/05/2001, de Pedagogia, habilitações Administração Escolar e Educação para Portadores de Necessidades Especiais, autorizado pela Portaria nº 1.308, de 03 e publicada em 06/09/1999 e de Turismo, autorizado pela Portaria nº 680, de 05 e publicada em 09/04/2001, ministrados pela Faculdade Caiçaras. Art. 3º Determinar que a Faculdade Caiçaras providencie a entrega da documentação relativa às transferências aos alunos remanescentes, atendendo às demais determinações da legislação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria. Art. 4º Determinar que a Faculdade Caiçaras proceda a entrega dos diplomas aos alunos graduados nos cursos autorizados e reconhecidos no artigo anterior devidamente registrados no prazo de até 50 (cinquenta) dias da publicação desta Portaria. Art. 5º Determinar o descredenciamento da Faculdade Caiçaras, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.591/0001-78, com limite territorial de atuação e sede em Brazlândia, Brasília/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. Art. 6º Determinar que o acervo acadêmico remanescente da Faculdade Caiçaras seja, em 60 (sessenta) dias, encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Secretaria de Educação Superior SESu/MEC em Brasília/DF. Art. 7º Fica vedada à realização de processo seletivo pela instituição. Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 20 de abril de 2006, p. 16) PORTARIA Nº 1.741 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica n 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa e em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria Normativa n 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve: Art. 1 Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Psicologia, autorizado pela Portaria MEC n 975, publicada em 27 de novembro de 2001, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos; Art. 2 Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até 30 de julho de 2009, o curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade Exponencial. Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina. MARIA PAULA DALLARI BUCCI (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56) PORTARIA Nº 1.742 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica n 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa e em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria Normativa n 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve: Art. 1 Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, autorizado pela Portaria MEC n 1414, publicada em 04 de julho de 2005, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos; Art. 2 Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até 30 de julho de 2009, o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, ministrado pela Faculdade Exponencial. Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina. MARIA PAULA DALLARI BUCCI (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56) 24. Neste passo, a despeito de ter ciência que o IPESU estava na iminência de quebrar, circunstância que era desfavorável a que se mantivesse a IES sob comento como depositária da documentação acadêmica, o MEC (UNIÃO FEDERAL) não adotou no despacho de descredenciamento a providência salutar que a praxis administrativa impunha se adotasse, qual seja, a de chamar para si (UNIÃO) a guarda da documentação acadêmica ou de indicar uma instituição de ensino superior - IES para exercer este mister, falha que permitiu que os documentos acadêmicos de alunos e ex-alunos do IPESU ficassem expostos ao extravio, tal a situação que hoje se encontram

(cfr. fotos tiradas pelo Oficial de Justiça).25. Esta exposição foi necessária para mostrar que, na qualidade de supervisor nacional do ensino superior, o MEC (UNIÃO) é responsável por adotar medidas que evitem danos coletivos aos alunos, incluindo guardar a documentação acadêmica ou designar uma instituição guardiã.26. No caso sob exame, impõe-se determinar à UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação e Cultura) que adote medidas imediatas para salvaguardar os documentos acadêmicos que hoje se encontram espalhados e sujeitos a danos causados por chuvas e a outros eventos naturais.4. Das potenciais consequências do descumprimento desta ordem judicial27. Deixo desde já explicitado à UNIÃO FEDERAL, para evitar qualquer interpretação que conduza a não executar o que determina esta decisão que, em se tratando de entidades públicas, entendo que a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer não deve, em geral, ser aplicada. Diversamente, recebida a ordem judicial, o administrador (servidor público) deve lhe dar imediato cumprimento sob pena de, caso assim não o faça, incorrer em tese no crime de prevaricação e na falta administrativa de improbidade administrativa, infrações previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa, respectivamente.5. Da necessidade de requisição de força policial para resguardar a sede do IPESU 28. Há necessidade premente de requisição de imediato auxílio da Polícia Militar para que, a partir do recebimento desta cópia desta decisão, adote as medidas de policiamento permanente e necessárias de modo a impedir a entrada de qualquer pessoa não autorizada por mim nas dependências da sede do IPESU (FADISC), bem assim que adote as medidas necessárias para impedir qualquer dano à documentação acadêmica dos alunos que hoje se encontra espalhada pelas dependências da instituição de ensino até ulterior determinação deste juízo.6. Da utilidade desta medida cautelar para o feito executivo29. O depositário dos imóveis no feito executivo exerce a função de auxiliar do juízo. No caso sob exame os imóveis foram penhorados e não havia até agora nos autos da execução fiscal notícia de que os documentos acadêmicos de alunos e ex-alunos ainda se encontravam nas dependências do IPESU.30. A penhora, por óbvio, não recaiu sobre a documentação supracitada, daí porque é de suma importância que entidade responsável pela guarda ou por designar quem deve ficar com a guarda de tais documentos adote as providências previstas na lei de modo a deixar o imóvel e suas construções livres para o desenrolar do processo executivo.III. Dispositivo (tutela cautelar)31. Ante o exposto, com base no art. 273 do CPC, determino se intime a ré UNIÃO FEDERAL para: 31. 1. providenciar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a remoção de toda documentação acadêmica (históricos escolares, certificados de conclusão do curso, diplomas, certificados de colação de grau, folhas de frequência dos alunos, fichas de avaliação etc.) que hoje se encontra espalhada nas dependências do IPESU para um local adequado e que assegure a conservação dos referidos documentos, cabendo-lhe informar a este Juízo e provar nestes autos, em até dois dias subsequentes ao prazo acima, que cumpriu a determinação, devendo tal diligência ser obrigatoriamente acompanhada por um servidor do Ministério da Educação apto a identificar a documentação acadêmica acima citada e outros documentos importantes para viabilizar a proteção de direitos;31.2. providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a organização dos documentos acadêmicos acima de modo a facilitar a busca dos relativos à autora; 31.3. encaminhar a este Juízo Federal, após feita a organização acima, os documentos da autora que eventualmente forem localizados.32. Caberá a(o) Advogado(a) da União responsável pela defesa do ente público neste processo informar imediatamente a este Juízo Federal, após lhe(s) encaminhar esta decisão para cumprimento, o(s) nome(s) do(s) responsáveis no MEC e em qualquer outro Ministério pelo cumprimento efetivo desta tutela antecipada, juntando cópia do expediente encaminhado ao(s) responsável(is) para cumprimento, tudo a fim de que recaia sobre o representante judicial o ônus por eventual falta de cumprimento das determinações judiciais.33. Requisito o imediato auxílio da Polícia Militar para que, a partir do recebimento desta cópia desta decisão, adote as medidas de policiamento permanente por ao menos dois policiais militares, em ordem: a) a impedir a entrada de qualquer pessoa não autorizada por mim nas dependências da sede do IPESU (FADISC) e b) impedir qualquer outro dano à documentação acadêmica dos alunos que se encontra espalhada pelas dependências da instituição de ensino até ulterior determinação deste Juiz Federal, ficando desde já autorizada a entrada nas dependências do IPESU dos auxiliares deste Juízo (Oficiais de Justiça, Perito Avaliador etc) e dos servidores da UNIÃO FEDERAL que, identificados, aos quais for incumbida a tarefa de remover os documentos supracitados para um local adequado. Oficie-se ao Il. Comandante da Polícia Militar - São Carlos com urgência, encaminhando-lhe cópia desta decisão.34. Devido a presença de potencial dano a uma coletividade indefinida de pessoas, determino que se dê ciência desta decisão, por mandado judicial, ao Ministério Público Federal (art. 7º da Lei n. 7.347/85).35. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.36. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002304-18.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Fls. 34/35: Indefiro o requerimento do embargante - CRMVSP, de devolução do prazo para manifestação sobre o r.despacho de fls. 26, bem como a intimação pessoal e remessa de todos os documentos indispensáveis à

compreensão dos fatos, primeiramente porque não se trata de execução fiscal e sim de embargos à execução contra a fazenda pública originária de ação ordinária, bastando, portanto, intimação via imprensa oficial, vez que o referido conselho tem advogado constituído nos autos e, depois, porque já houve manifestação do embargante acerca dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, às fls. 33. Autorizo a intimação do embargante por e-mail, sem prejuízo da publicação regular das decisões proferidas nos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000249-02.2009.403.6115 (2009.61.15.000249-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000370-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)  
Homologo a renúncia de fls. 88. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002324-43.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-95.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Recebo o recurso interposto às fls. 78/81 como Embargos Infringentes. 2. Dê-se vista à União Federal para resposta, em 10 dias, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Int.

**0001125-49.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-51.2012.403.6115) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1 - Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 71/75, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

**0001282-85.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115) MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se vista à embargante da documentação juntada às fls. 89/111. Int.

**0001283-70.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-88.2012.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se a embargante quanto a impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

**0001304-46.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-92.2012.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante quanto a impugnação, no prazo legal. Após, retornem-me os autos para verificação da necessidade da prolação do despacho de providências preliminares. Int.

**0001815-44.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2012.403.6115) VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda contra a decisão de fls. 203, sob a alegação de omissão, pois foi pela embargante requerida a juntada aos autos dos processos administrativos e, após a vinda desses documentos, eventualmente a realização de perícia. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. Defiro o pedido da embargante e requisito os processos administrativos que deram origem aos créditos. Publique-se. Intimem-se.

**0002265-84.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003167-2)) CLOVIS PEREZ DIAS(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002629-56.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-19.2013.403.6115) JORGE LUIZ VENDITTI - ME(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
... Com a juntada, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos.Int.

**0002632-11.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-16.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Considerando a informação retro, republicue-se o despacho de fls. 90.Cumpra-se.DESPACHO FLS. 90: 1 - Fls. 81/83 e 85/89: manifeste-se o embargante. 2 - Após, tornem conclusos. 3 - Int.

**0000226-80.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001549-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

**0000257-03.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2011.403.6115) FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

**0000425-05.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Vistos,1. Pelo despacho de fl. 366 assinei o prazo de 10(dez) dias à embargante, considerando a citação dos

demais coobrigados oriunda do reconhecimento do grupo econômico, para requerer a citação dos demais coobrigados para integrar a lide.2. Pela petição de fl. 368/369 a embargante requereu a citação de pessoas jurídicas que podem ser afetadas com a decisão.3. É o que basta.4. Acorde o despacho proferido à fl.366, somente as pessoas jurídicas deverão ser citadas, haja vista que o reconhecimento de grupo econômico se reporta a pessoas jurídicas e não aos seus sócios. Além disso, a decisão proferida no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP suspendeu o redirecionamento da execução contra os sócios e indeferiu o efeito suspensivo quanto à pretensão recursal de reconhecimento da inexistência de grupo econômico e de confusão patrimonial.5. Ante o exposto, determino a citação das pessoas jurídicas mencionadas na petição de fl. 368/369 para, querendo, integrar a lide.Intimem-se.São Carlos-SP, 28 de agosto de 2014.

**0000450-18.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Pelo despacho de fl. 174 assinei o prazo de 10(dez) dias à embargante, considerando a citação dos demais coobrigados oriunda do reconhecimento do grupo econômico, para requerer a citação dos demais coobrigados para integrar a lide.2. Pela petição de fl. 176/177 a embargante requereu a citação de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.3. É o que basta.4. Acorde o despacho proferido à fl.174, somente as pessoas jurídicas deverão ser citadas, haja vista que o reconhecimento de grupo econômico se reporta a pessoas jurídicas e não aos seus sócios. Além disso, a decisão proferida no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP suspendeu o redirecionamento da execução contra os sócios e indeferiu o efeito suspensivo quanto à pretensão recursal de reconhecimento da inexistência de grupo econômico e de confusão patrimonial.5. Ante o exposto, determino a citação das pessoas jurídicas mencionadas na petição de fl. 176/177 para, querendo, integrar a lide.Intimem-se.São Carlos-SP, 28 de agosto de 2014.

**0000479-68.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Pelo despacho de fl. 214 assinei o prazo de 10(dez) dias à embargante, considerando a citação dos demais coobrigados oriunda do reconhecimento do grupo econômico, para requerer a citação dos demais coobrigados para integrar a lide.2. Pela petição de fl. 276/777 a embargante requereu a citação de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.3. É o que basta.4. Acorde o despacho proferido à fl.274, somente as pessoas jurídicas deverão ser citadas, haja vista que o reconhecimento de grupo econômico se reporta a pessoas jurídicas e não aos seus sócios. Além disso, a decisão proferida no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP suspendeu o redirecionamento da execução contra os sócios e indeferiu o efeito suspensivo quanto à pretensão recursal de reconhecimento da inexistência de grupo econômico e de confusão patrimonial.5. Ante o exposto, determino a citação das pessoas jurídicas mencionadas na petição de fl. 276/277 para, querendo, integrar a lide.Intimem-se.São Carlos-SP, 28 de agosto de 2014.

**0000666-76.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-09.2013.403.6115) MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000639-98.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000540-60.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002688-3)) ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 60/65, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias da sentença, recurso de apelação e da presente decisão para aqueles

autos.3 - Tudo cumprido, rememtam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.4 - Int.

**0000136-72.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Tendo em vista o certificado às fls. 987, intime-se o patrono da empresa executada RMC Transporte Coletivos Ltda para trazer aos autos os documentos que referenciou na petição colacionada às fls. 985/986, no prazo de cinco dias.Int.

**0001525-97.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAMARCK BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)

Dê-se ciência ao executado do teor do ofício acostado à fl. 140.Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da sentença proferida à fl. 131.Int.

**0001945-05.2011.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANSOZO & FRANSOZO LTDA - POSTO DAS PALMEIRAS(SP171239 - EVELYN CERVINI)

1. Fls. 12/13: primeiramente apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 0000596-30.2012.403.6115, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.2. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação com eventual garantia da presente execução.3. Cumpra-se.

**0001360-16.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1 - Apensem-se a estes, os autos nº 0001448-54.2012.403.6115, conforme requerido.2 - Fls. 73: Defiro o pedido do exequente, pelo que determino a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.3 - Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente. 4 - Cumpra-se.

**0001448-54.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1 - Fls. 72: Defiro. Apensem-se estes autos ao feito nº 001360-16.2012.403.6115, prosseguindo-se neles.2 - Cumpra-se.

**0001588-88.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente. Do contrário, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.3. Em caso de retorno do A.R. negativo, proceda a secretaria à consulta de dados no sistema Webservice - Receita Federal, para a verificação do endereço do executado, e ato contínuo, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, penhora e avaliação.4. Cumpra-se.



**0002233-16.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP151271 - SYLVIE BOECHAT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o interessado a fim de retirar a certidão de inteiro teor requerida, perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal. Prazo 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001676-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001676-6)** - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

#### **PETICAO**

**0001163-90.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) MIGUEL CIMATTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal Processo n. 0001163-90.2014.4.03.6115 Excipiente: MIGUEL CIMATTI Excepta : UNIÃO FEDERAL Vistos, 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada em 21/05/2014 por MIGUEL CIMATTI contra a decisão judicial de fl. 350/351, proferida nos autos da EF n. 0001971-71.2009.403.6115, que reconheceu a formação de um grupo econômico de empresas e o incluiu o polo passivo com fundamento no art. 135 do CTN e art. 50 do CCB. 2. De imediato, assinalo que o ora excipiente, juntamente com outros, interpôs agravo de instrumento ao eg. TRF e lá, nos autos do AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP, obteve, em 13/11/2013, provimento liminar que suspendeu o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Pois bem. 4. O excipiente - pessoa física - tem legitimidade para postular perante o judiciário sua exclusão do polo passivo. Contudo, no presente caso, não tem interesse em submeter esta questão ao juízo de primeiro grau, uma vez que já a submeteu ao TRF, órgão judicial do qual obteve um provimento liminar favorável. Se o TRF decidir que as provas apresentadas pela UNIÃO e que ora lhe são submetidas são bastantes para excluir ou manter o excipiente no polo passivo, nada mais poderá ser articulado em primeira instância, haja que se cuidará de decisão superior que não pode ser inobservada pelo Juízo de Primeiro Grau. 5. Por seu turno, o excipiente - pessoa física - não tem legitimidade para questionar a formação do grupo econômico que levou à responsabilização solidária da pessoa jurídica da qual é sócio, uma vez que a pessoa jurídica é distinta dos seus sócio e cabe à ela se defender contra eventuais decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis. 6. Diante do exposto, considerando que a questão da responsabilidade do sócio já está submetida a uma instância superior, é de ser reconhecida a falta de interesse de agir do excipiente e, considerando que a questão da existência do grupo econômico diz respeito à terceiro, é de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para se arvorar contra ela. 7. Ante o exposto, julgo extinta a exceção de pré-executividade interposta por MIGUEL CIMATTI, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. 8. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. 9. Desapense a Secretaria esta exceção e, após, encaminhe-a ao arquivo. 10. Sem condenação em honorários e em custas. 11. PRI. São Carlos-SP, 28 de agosto de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4)** - MARIA JOSE PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THEREZA PANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo,

apresentar os cálculos dos valores devidos às autoras, nos termos da coisa julgada, bem como que informe nos autos se já houve a revisão dos benefícios em favor das autoras.

**0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000184-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000184-6) - SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO RAMOS DA SILVA - REPRESENTADO (SEBASTIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 209/222. Em não havendo concordância, deverá trazer o cálculo dos valores que entende como devidos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo).Int.

**0001353-73.2002.403.6115 (2002.61.15.001353-8) - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

**0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

**0001122-94.2012.403.6115 - ANTONIO CELIO CAVALETTI(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO CELIO CAVALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 162/172: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RAILTON LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9) - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA**

Intime-se, uma vez mais, a autora GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda a fim de que cumpra o despacho de fls. 644 in fine, no escopo de fornecer a devida contrafé completa para a citação da PFN (sentença, certidão de

trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 21, Decreto-Lei nº 147/1967.

**0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0)** - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL GODOY LTDA

Manifeste-se a executada, TEXTIL GODOY LTDA, sobre a manifestação da PFN de fls. 163.

**0000214-86.2002.403.6115 (2002.61.15.000214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-31.2001.403.6115 (2001.61.15.001662-6)) G.E.S. MODA MASCULINA LTDA X GIULIANO ENRICO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.E.S. MODA MASCULINA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002025-42.2006.403.6115 (2006.61.15.002025-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT

Fls. 577/578: Indefiro, tendo em vista que o representante da Associação requerida não é parte na presente demanda. A providência já foi tomada, com a intimação da executada (Associação dos Mutuários e Moradores de Porto Ferreira e Região - ASSOMUT), na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, quedando-se inerte. Considerando as inúmeras medidas executivas infrutíferas, decreto a suspensão da execução, com base no art. 791, III do CPC. Aguarde-se, em arquivo sobrestado. Int.

**0000089-11.2008.403.6115 (2008.61.15.000089-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS

1. Fls. 416: suspendo o feito conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000090-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS

1. Fls. 389: suspendo o feito conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000091-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES

1. Fls. 450: suspendo o feito conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2246**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009044-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009044-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6)) EVA BATISTA PEDROZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o veículo foi leiloado (fls. 52/63), remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou NIVALDO ORTEGA SCARAZATI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei n.º 9.605/98, por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva-SP, a menos de 100 metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo de forma permanente a regeneração da vegetação. Não arrolou testemunhas. Auto de Infração Ambiental nº 262317/D e Termo de Embargo/Interdição nº 180595/C anexados às fls. 07/08; Laudo de Constatação de Dano Ambiental, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 87/94. A denúncia foi inicialmente rejeitada, conforme decisão de fls. 290/296, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 300/310), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 338/350). O Tribunal Regional Federal reformou a decisão de rejeição da denúncia para determinar o recebimento em relação ao delito previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/98, com o retorno dos autos para manifestação ministerial quanto à possibilidade de oferecer proposta de transação penal ao autor (fl. 350). Como o acusado não havia demonstrado interesse na proposta de transação penal oferecida inicialmente pelo Ministério Público Federal (fl. 278) e as condições seriam as mesmas, a denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2010, em relação ao artigo nº 48, da Lei nº 9.605/98, conforme decisão de fl. 399. Pesquisa de antecedentes do acusado, anexada às fls. 388/390 (negativa). O Acusado foi devidamente citado e intimado (fl. 405), tendo recusado proposta de suspensão condicional do processo, formulada nos termos do art. 89, 1º, III e IV, da Lei nº 9.099/95 (fl. 407). Apresentou defesa prévia (fls. 408/409), não arrolando testemunhas, mas os argumentos lá estampados não foram aptos a autorizar sua absolvição sumária (fl. 411). Foi interrogado às fls. 419/421. Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu que fossem tiradas fotografias do imóvel identificado no Auto de Infração de fl. 07 cuja propriedade é atribuída ao acusado (fl. 423). O Laudo de Constatação com as fotografias, elaborado pelo IBAMA está às fls. 432/434, acompanhado de Laudo Técnico Ambiental de fls. 435/439. A Defesa, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral e perícia técnica (fl. 430), sendo tal pleito indeferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 440. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, requerendo a condenação do acusado, nas penas do artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (fls. 441/443). A Defesa, por outro lado, protestou pela absolvição do Acusado, alegando, em síntese, que não foi o responsável pelo dano ambiental ora retratado, uma vez que adquiriu o imóvel já edificado (fls. 447/449). Foi lançada sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o réu nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98 (fls. 451/455). O réu apelou (fls. 458/476 e 504/507), advindo contrarrazões (fls. 487/490). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por incompetência, remeteu o feito à Turma Recursal Criminal de São Paulo (fls. 495 e vº), que declarou a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, a fim de que fosse processado nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 526/527). Recebida a ação neste Juízo, deu-se vista ao MPF quanto à aplicação do artigo 61-A, 1º, da Lei 12.651/2012 (fl. 534), manifestando-se às fls. 535/536. Tendo em vista o acórdão de fls. 526/527, designou-se audiência de instrução e julgamento, determinando-se a citação para a apresentação de defesa prévia em tal oportunidade (art. 81 da Lei 9.099/95). Em audiência (fls. 546/549), foi apresentada a defesa prévia (juntada às fls. 550/556), recebida a denúncia, afastada a prescrição e, ante a ausência de testemunhas, interrogado o réu. Ainda, nada se requereu quanto ao artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunizando-se às partes prazo para alegações finais, que foram apresentadas às fls. 558/561 (MPF) e 565/570 (réu). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), situada a menos de 100 (cem) metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, impedindo a regeneração da vegetação

natural ali existente. A materialidade dos fatos está demonstrada nos autos pelo Laudo Técnico de Constatação e pelo Laudo Técnico Ambiental, juntados, respectivamente, às fls. 432/434 e às fls. 435/439, que trazem ao processo as seguintes informações e conclusões: 1) o Rio Grande possui largura média de 250 (duzentos e cinquenta) metros na localidade do rancho e, por conta disto, a Área de Preservação Permanente, de acordo com o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.771/65, seria de 200 (duzentos) metros, a partir do nível mais elevado das águas; 2) o terreno do rancho abrange uma área total de 745,20 m<sup>2</sup> e está totalmente inserido na faixa de 200 (duzentos) metros acima referida; 3) o rancho é formado pelas seguintes frações: a) uma edificação de alvenaria (nº 1), com área de 261,60 m<sup>2</sup>, distante 12 (doze) metros do Rio Grande; b) uma outra edificação de alvenaria (nº 02), com área de 11,34 m<sup>2</sup>, distante 3,30 metros do Rio Grande; c) uma área impermeabilizada, com piso de brita, de 20,00 m<sup>2</sup>; d) uma área impermeabilizada, de concreto e brita, medindo 227,49 m<sup>2</sup>; e) área não impermeabilizada, com espécies exóticas como goiabeira, ameixa e palmeiras e espécie nativa como jatobá; f) muro de alvenaria e alambrado no perímetro do rancho; g) fossa. As fotografias de fls. 433/434 e 437/439 bem retratam a propriedade descrita nos autos, objeto de vistoria pelos peritos do IBAMA. O Auto de Infração Ambiental, o Laudo inicialmente apresentado (fls. 87/94) e a prova oral produzida nos autos também reforçam as convicções quanto à materialidade dos fatos. Também não há dúvidas quanto à autoria, pois o réu confessou ser o proprietário do rancho em questão, adquirido em 1999, já com as construções nele existentes (cf. interrogatório de fls. 548/549 e documento de fls. 26/27vº). Com base nas disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), pode-se dizer que o imóvel realmente se encontra dentro de uma Área de Proteção Permanente, que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio: Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; Vale ressaltar que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, letra d, manteve em 200 (duzentos) metros a Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, como o descrito nos autos, com largura variando de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros. Todavia, o art. 61-A, do mesmo diploma legal, autorizou a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de tal espécie, desde que consolidadas até 22 de julho de 2008, prevendo apenas a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais, de acordo com a dimensão do imóvel (considerada em módulos fiscais). No caso concreto, de acordo com os elementos de convicção carreados aos autos, considero possível enquadrar o rancho pertencente ao acusado, consolidado antes da data supramencionada (ver interrogatório de fls. 548/549), como voltado para o turismo rural (ainda que exercido em caráter privado) - neste ponto, rejeitando o entendimento consignado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais - e, por conta de sua reduzida área, inferior a 01 (um) módulo fiscal (em Orindiúva o Módulo Fiscal é de 30 ha - cf. [www.cati.sp.gov.br](http://www.cati.sp.gov.br)), não há dúvidas de que a recomposição deverá ser efetuada apenas em uma faixa de 05 (cinco) metros, de acordo com regra estampada no 1º, do citado art. 61-A: Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. Vale acrescentar, ainda, que o mesmo artigo da lei em comento, em seu 12, admitiu, expressamente, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas - situação em que também se enquadra a propriedade do denunciado, tendo em vista a ausência dos riscos mencionados - sendo também garantida, no 15, a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput. Na medida em que autorizadas pelo Novo Código Florestal a manutenção das edificações de imóveis como o descrito nos autos, bem como a recuperação - a depender de regras ainda não definidas claramente pelo Poder Público - de uma faixa de apenas 05 (cinco) metros, contados da borda do rio, não é possível caracterizar como criminosa a conduta praticada pelo réu. Reitero que a manutenção de toda a infraestrutura ligada ao imóvel do acusado foi autorizada pelo novo código, independentemente da recuperação ambiental ( 12 e 15, acima transcritos), razão pela qual entendo que não há motivos para a suspensão da ação penal até que seja efetivada a reparação pretendida pelo legislador. Se, porventura, o proprietário do rancho deixar de promover a recuperação da faixa de 05 (cinco) metros (na qual mantém apenas uma edícula), no prazo e nas condições fixadas oportunamente pelo Poder Público, tal situação caracterizará um fato novo e, como tal, deverá ser avaliado sob os prismas administrativo e penal. Sendo assim, em razão de lei posterior mais benéfica (novatio legis in melius), entendo que a conduta delineada na denúncia não pode mais ser caracterizada como típica e antijurídica, razão pela qual, seguindo o princípio insculpido no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a norma mais favorável deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o agente (A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado). III - DISPOSITIVO Posto isso, com base nos fundamentos expendidos e esteio nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER NIVALDO ORTEGA

SCARAZATI, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram deduzidas na presente ação penal. Oportunamente, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)**

Ao arquivo. Intimem-se.

**0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA)**

I - RELATÓRIO Luciano da Silva França e Luiz Claudio de Azevedo Lima, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de janeiro de 2007, os denunciados trafegavam pela Rodovia Armando Sales de Oliveira, em um veículo Toyota Corolla, placas KEZ 6005, transportando mercadorias estrangeiras sem o devido recolhimento tributário. As mercadorias foram apreendidas e lavrou-se o respectivo Auto de Infração e Guarda Fiscal, sendo avaliadas em R\$ 98.428,84. Foi oferecida a possibilidade de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei n 9.099/95. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2009, conforme decisão de fl. 103. A proposta de suspensão foi reiterada à fl. 124 e, diante do documento de fl. 130 - que apontava recebimento da denúncia, pelo mesmo crime, noutra feita, em relação ao réu Luiz - a proposta foi retificada, constando, somente, em relação ao réu Luciano (fl. 133). O denunciado Luiz foi citado à fl. 192 e a defesa prévia apresentada às fls. 218/219 e 256/257, mas os argumentos nelas estampados não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 271). O denunciado Luciano foi citado por edital (fls. 275/277 e 280), sendo suspensos, em relação ao mesmo, o processo e o curso do prazo prescricional, bem como determinada a produção antecipada da prova testemunhal, requerida pelo MPF (fls. 284). À fl. 368, foi determinado o desmembramento do processo, permanecendo, no presente feito, somente o réu Luiz. Assim, durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha, comum à acusação e à defesa (fls. 284/287). O Ministério Público Federal nada requereu a título de diligências complementares (fl. 317). A defesa não se manifestou (fl. 319 V). O réu foi interrogado às fls. 315 e 354/357. Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 321/323). A defesa protestou pelo reconhecimento da prescrição, pela inépcia da inicial e, ao final, pela improcedência do pedido; em caso de condenação, a aplicação da pena mínima e a concessão do direito de permanecer o réu em liberdade. Certidões de antecedentes criminais às fls. 109, 112, 113 e 116 (resumo à fl. 378). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno que a denúncia não é inepta, pois descreve, com suficiência, condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado (art. 334, caput, do Código Penal) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários relativos à autoria, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa do Acusado, garantidos desde o início com a máxima extensão, nos precisos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição, no presente momento. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela juntada, aos autos do inquérito policial, em apenso, do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, acompanhado do Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias encontradas no veículo descrito na exordial acusatória, mercadorias estas que também foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil e avaliadas em R\$98.428,84 (conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 16/29). De acordo com a regra estampada no art. 65, da Lei nº 10.833/03, o valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias apreendidas nestes autos atinge o patamar de R\$49.214,42, ultrapassando em muito o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido com parâmetro pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância, com base nas disposições da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o que fica terminantemente rejeitado, portanto. No que tange à autoria, extraio do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 que o automóvel em que trafegava o acusado (um Toyota Corolla, placas KEZ 6005 - de Goiânia/GO), junto com outro indivíduo (Luciano da Silva França - em relação ao qual foi suspenso o processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal), envolveu-se em um acidente com outro veículo e acabou capotando, na Rodovia Armando Sales de Oliveira, Km 469, na cidade de Guaraci/SP, sendo descobertas as mercadorias já referidas na oportunidade em que as vítimas foram socorridas. O motorista do outro veículo envolvido no acidente (Giovane Ferreira Pereira) foi a única testemunha arrolada nestes autos (em comum, pelo Ministério Público

Federal e pela Defesa), sendo inquirida às fls. 284/287, limitando-se a explicar o acidente e as circunstâncias do socorro prestado, esclarecendo, no entanto, que não notou a existência de qualquer mercadoria, após o acidente ou em algum outro momento. O acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, negou a propriedade dos bens internados irregularmente no País, alegando que pertenciam a Luciano da Silva França. Disse que, naquela época, estava em gozo de férias e que viajou a São Paulo com um amigo (Carlos André), só para conhecer a cidade e comprar roupas, para uso próprio, hospedando-se na casa de parentes dele, no bairro de Arthur Alvim. Declarou que comprou pouca coisa (cerca de 10 camisetas e algumas calças) e que resolveu pegar uma carona com Luciano, que já era conhecido seu e de Carlos da região de Brasília/DF e adjacências, porque seu amigo resolveu permanecer mais algum tempo em São Paulo e precisava voltar ao trabalho, asseverando, ainda, que só tomou conhecimento da existência das mercadorias no veículo de Luciano após o acidente que sofreram, quando o porta-malas abriu, por força do impacto. Pois bem. Como bem destacou o Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, as justificativas apresentadas pelo réu não se sustentam, em razão do próprio contexto dos fatos. Nesse sentido, acolho as considerações apresentadas às fls. 322v/322 como parte integrante desta sentença. Embora o acusado Luiz Cláudio continue negando a sua participação no delito, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das mercadorias estrangeiras não deixam dúvidas quanto à sua participação na prática do mesmo. Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que a presença do réu Luiz Cláudio, que ostenta a condição de policial militar, sem dúvida, conferia maior segurança à carga transportada, a qual foi avaliada pela Receita Federal em R\$98.428,84 (fls. 19/29). Além disso, ao verificar a quantidade de mercadorias apreendidas (fls. 06/14) fica ainda mais difícil acreditar na versão apresentada pelo réu Luiz Carlos, pois, sem dúvida, essas mercadorias ocupavam grande espaço do veículo e dificilmente não teriam sido por ele percebidas, principalmente se considerarmos que é policial militar e, com certeza, tem maior capacidade de perceber condutas ilícitas que se passam ao seu redor. Se não bastassem as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das mercadorias de origem estrangeira, não se pode desconsiderar que o acusado, conforme ele próprio declarou, está respondendo a outro processo criminal relativo a descaminho. Alega o réu Luiz Cláudio que mais uma vez foi vítima de infortúnio quando estava na companhia de seu amigo chamado Carlos André, a diferença é que desta vez estava em um hotel na cidade de Foz do Iguaçu e, inclusive, foi autuado também por porte ilegal de arma de fogo. Acrescento que, realmente, não são nada convincentes as justificativas apresentadas pelo réu para a viagem em companhia de Luciano, na época dos fatos. Sim, pois, é difícil imaginar que tenha saído de Brasília/DF e viajado mais de mil quilômetros para São Paulo, para comprar apenas algumas poucas peças de roupas e, num período de tempo absolutamente exíguo (dois dias), conhecer a cidade, como sustentou. Obviamente, se realmente estivesse em gozo de férias teria permanecido mais tempo para fazer compras ou para conhecer melhor a imensa capital paulista. Também me parece estranho o fato de ter supostamente viajado em companhia de um amigo (um tal de Carlos André) e ter ficado na casa de parentes dele, em São Paulo, mas não saber sequer declinar seu nome completo ou seu endereço no entorno do Distrito Federal, ou mesmo os dados desses parentes, para que pudessem ser ouvidos como testemunhas e confirmarem tal versão. Mais estranho ainda é que tenha viajado com Carlos André e, por uma enorme coincidência, tenha encontrado Luciano, conhecido de ambos do Distrito Federal, que também estava de carro na capital e que, ao final, acabou lhe dando uma carona para a volta, porque Carlos André teria resolvido ficar um pouco mais em São Paulo e porque precisava trabalhar (ora, não estava em férias?). Como se pode notar, as absurdas incoerências nas declarações apresentadas pelo réu elidem sua versão para os fatos, ou seja, de que viajava como mero carona de Luciano. Além disso, pela quantidade de itens apreendidos (ver fls. 06/14) - que, muito provavelmente, não cabiam apenas no porta-malas do Corolla -, também não é possível acreditar na alegação de que desconhecia a existência de mercadorias descaminhadas no interior veículo. Enfim, somadas todas essas circunstâncias e, também, pelo fato de não se tratar o réu de uma pessoa ingênua - é policial militar e, lamentavelmente, responde a outro processo por descaminho, em Foz do Iguaçu, como bem destacou o Ministério Público Federal - concluo que, voluntária e conscientemente, ajudou a promover a internação ilegal, no País, das mercadorias estrangeiras, descritas nos autos, que transportava para a região de Brasília, no veículo já mencionado, para serem comercializadas (neste diapasão, o valor e a quantidade de itens apreendidos apontam para inequívoca destinação comercial), enquadrando-se a sua conduta, com precisão, nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal, como proposto na denúncia. Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A condição do réu de policial militar (de quem não se pode tolerar a prática de qualquer espécie de ilícito); a quantidade e o valor significativo das mercadorias apreendidas, bem como o montante dos tributos iludidos, indicam maior reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, servindo tais fatores para justificar a elevação de sua pena-base para um patamar superior ao mínimo legal. Antecedentes. O réu responde a um processo

criminal, perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, pela prática do crime de descaminho, por fato posterior ao narrado nestes autos, sem sentença transitada em julgado (certidão de fl. 130), razão pela qual tal ocorrência não será considerada para a caracterização de maus antecedentes, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. O Réu agiu motivado pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, mas não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a sua pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo, na maior parte, favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valores correspondentes a 03 (três) salários-mínimos; - outra, na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao MM. Juízo das Execuções definir qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento das custas processuais. Por ter praticado o réu um crime contra a Administração Pública, com pena superior a um ano e com inequívoca violação do dever legal de seu cargo de policial militar, que é o de comportar-se de acordo com as leis e jamais praticar ilícitos de qualquer espécie, nos precisos termos do art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, decreto a perda de seu cargo público. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao seu superior hierárquico, para as providências destinadas ao cumprimento desta decisão. Após o trânsito em julgado, determino, também: a) que seja lançado o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento correto do nome do réu, fazendo constar Luiz Cláudio de Azevedo Lima. Proceda, também, à regularização dos autos, pois o termo de autuação juntado no início do 3º volume não pertence a este processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ANDALO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X VALERIA BERTI ANDALO(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO(SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA(SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X WILSON MARTINS FERREIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)**

Intime-se o condenado James Carlos Silva no endereço de fl. 4625 para que providencie o recolhimento das custas processuais. Fls. 4625/4626: Defiro. Oficie-se aos bancos Itaú e Santander, para que tomem as medidas necessárias para que sejam desbloqueadas as contas correntes indicadas à fl. 4626, de titularidade do condenado James Carlos Silva. Fls. 4665/4666: Intimem-se os proprietários dos bens, se necessário por edital com prazo de 90 dias, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na restituição dos bens, cientes de que não o fazendo, serão doados ou destruídos. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 4678.

**0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)**



X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e LUIZ FRANCISCO PEREIRA, qualificados nos autos, imputando ao primeiro infração ao disposto no artigo 273, pars. 1º e 1º-B, do Código Penal e a ambos, em concurso de pessoas, infração ao disposto no artigo 334 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 26 de agosto de 2010, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização realizada no km 83 da Rodovia Otaviano Cardoso Filho (SP 461), município de Nhandeara/SP, abordaram um veículo GM/Vectra, cor preta, placas DWH 7742 - Sorocaba/SP, ocupado por ambos os acusados, em cujo interior existia grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação comprobatória de regular importação, avaliadas em R\$ 29.364,47 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), além de produtos farmacêuticos (medicamentos e suplementos nutricionais) sem registro perante a ANVISA, acondicionados em uma mochila. Narra a inicial, ainda, que o veículo era dirigido por LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, e que o estepe e o banco traseiro do carro teriam sido removidos para aumentar a capacidade de carga do carro. A acusação informa, também, que a mochila onde estavam os medicamentos e os suplementos pertencia a LUIZ CARLOS, e que na bagagem de LUIZ FRANCISCO PEREIRA existiam apenas duas dúzias de camisetas e bermudas importadas irregularmente, avaliadas em R\$ 921,44 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia de fls. 182/183 veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/179) e foi recebida em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 206). O Ministério Público Federal juntou aos autos as peças de informação de nº 1.34.015.000068/2011-57 (fls. 210/254), referentes aos fatos objeto deste processo. Devidamente citados (fls. 281 - LUIZ CARLOS e 282 - LUIZ FRANCISCO), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 272/276, na qual requereram sua absolvição ao argumento de que ao delito descrito no art. 334 do Código Penal se aplica, no caso dos autos, o princípio da insignificância, e que os medicamentos apreendidos em poder de LUIZ CARLOS teriam sido importados para uso próprio. Às fls. 295/310 a Receita Federal do Brasil informa que o valor dos tributos que seriam devidos na hipótese de regular importação das mercadorias apreendidas em poder dos réus no interior do veículo totalizaria R\$ 18.322,08 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), e que o valor dos tributos que seriam devidos na hipótese de regular importação das peças de vestuário apreendidas com LUIZ FRANCISCO PEREIRA seria de R\$ 610,12 (seiscentos e dez reais e doze centavos). Às fls. 316/317 o Ministério Público Federal, fundamentadamente, requer o prosseguimento do feito. Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus (fl. 319/320). Às fls. 182/182 consta ofício remetido pela Rede Record de televisão, em atendimento a determinação do Juízo, por requerimento do acusado. Durante audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelo acusado, tendo ainda sido procedido o interrogatório dos réus (fls. 348/352, 360, 388/393, 401). Foram ainda apresentadas para juntada, pela defesa, as fotografias de fls. 353/357 e os documentos de fls. 364/370. Não foi requerida pelas partes qualquer diligência complementar, conforme lhes faculta o art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 406 e 411/verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que estavam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação de ambos os réus nas penas do art. 334 do CP, em concurso de pessoas, bem como a condenação do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA nas penas do art. 273, par. 1º e 1º-B do CP (fls. 429/432). LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 439/463, pugnando por sua absolvição, arguindo preliminarmente a inépcia da denúncia e a inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, bem como a insignificância da conduta descrita no art. 334 do Código Penal nos presentes autos. LUIZ FRANCISCO PEREIRA, por sua vez, em suas finais alegações, argui a insignificância das condutas a ele imputadas, requerendo sua absolvição (fls. 468/474). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 84/98, 88/91, 92/95, 86/99, 87 e 96). Resumo às fls. 474. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. I) Preliminares: Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal arguida pela defesa, por entender que a peça atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e releva a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória. As demais alegações apresentadas pela defesa tocam no mérito da ação penal (insignificância da conduta e inconstitucionalidade do tipo penal) e serão analisadas adiante. II) Mérito: I. Do crime de descaminho - art. 334 do Código Penal Da Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Narram os autos que no dia 26 de agosto de 2010 LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e LUIZ FRANCISCO PEREIRA, em unidade de desígnios, foram surpreendidos por policiais rodoviários federais trazendo do Paraguai mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação, avaliadas no valor total de avaliadas

em R\$ 29.364,47 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Antes de iniciar a análise da materialidade e da autoria da conduta, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta descrita na inicial, diante do princípio da insignificância penal. O valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso dos autos, em que pese a ausência de notícia acerca do lançamento do crédito tributário, às fls. 295/310 a Receita Federal do Brasil informa que o valor dos tributos que seriam devidos na hipótese de regular importação das mercadorias apreendidas em poder dos réus no interior do veículo totalizaria R\$ 18.322,08 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos), e que o valor dos tributos que seriam devidos na hipótese de regular importação das peças de vestuário apreendidas com LUIZ FRANCISCO PEREIRA seria de R\$ 610,12 (seiscentos e dez reais e doze centavos), totalizando, portanto, R\$ 18.932,20 (dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), valor inferior àquele estabelecido pela Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como mínimo para cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública Federal mediante execução fiscal. Não há, de outra parte, notícia nos autos de que os réus tenham se envolvido em anterior apreensão de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, conforme folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 84/98, 88/91, 92/95, 86/99, 87 e 96). Importante notar ainda que o suposto crime de descaminho imputado aos réus não foi executado com prática de outro crime para viabilizá-lo, que pudesse exacerbar o grau de reprovabilidade da conduta, não obstante o reduzido valor das mercadorias e do tributo devido em regular importação. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incidência no caso do princípio da insignificância, o que exclui a tipicidade material e torna penalmente atípica a conduta. Ressalto que o reconhecimento da atipicidade da conduta não interfere na apreensão das mercadorias pela autoridade fiscal-aduaneira, visto que pode subsistir a ilicitude na esfera administrativa. Em conclusão, absolvo os réus LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e LUIZ FRANCISCO PEREIRA da prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, CP, a eles imputada na inicial. 2. Do crime de importação de produtos terapêuticos sem registro perante a ANVISA da materialidade: Imputa-se ao acusado LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA a prática do crime tipificado no art. 273, par. 1º e par. 1º-B do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu teria importado do Paraguai medicamentos e suplementos alimentares sem registro perante a ANVISA, especificamente DILA-T dilatador espasmódico bronquial, Lipostabil, Brontel, Hemogenin e Amino Fuel. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das informações contidas no auto de apreensão e apresentação de fls. 12/15, no laudo de exame de produto farmacêutico nº 4294/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 154/159 e no laudo de exame de produto farmacêutico nº 1681/2010 - INC/DITEC/DPF de fls. 169/175. Os medicamentos e suplementos alimentares apreendidos em poder do réu estão descritos no auto de apreensão e apresentação de fls. 12/15. Ademais, tais produtos foram submetidos a perícia, concluindo o laudo de exame de produto farmacêutico nº 4294/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 154/159 destes autos, tratar-se o material dos medicamentos Dila-T, Brontel (cujo princípio ativo, de ambos, é Clembuterol) e Hemogenin (cujo princípio ativo é proprionato de testosterona), e o laudo de exame de produto farmacêutico nº 1681/2010 - INC/DITEC/DPF de fls. 169/175 tratar-se do medicamento lipostabil (cujo princípio ativo é fosfadidilcolina). Os documentos informam, ainda, que os produtos foram fabricados e comercializados no exterior (Itália, Estados Unidos e Paraguai), que nenhum dos produtos analisados possui registro junto à Agência de Vigilância Sanitária, sendo sua fabricação e comercialização proibidas no território nacional, tratando-se de medicamentos de origem estrangeira sem registro junto à ANVISA, conforme Resoluções ANVISA RE nº 766/2001 e RE nº 2473/2007, o que torna sua comercialização proibida no território nacional (fls. 158 e 175). Destaco, ainda, que, ouvido em juízo, por ocasião de seu interrogatório (fls. 393), o réu confirmou que adquiriu todos os medicamentos descritos no Paraguai. Em conclusão, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos. II) Da autoria e do elemento subjetivo: Quanto à autoria, indagado sobre os fatos objeto desta ação em sede policial, o réu aduziu que os medicamentos encontrados em sua mochila eram seus, que tinham sido adquiridos em Ciudad del Leste,

Paraguai no dia anterior e que a intenção era fazer uso próprio, e não a comercialização, já que seria lutador de jiu jitsu e queria ficar mais fore, eliminar gorduras e adquirir massa magra e músculos (fls. 06/07). Em seu interrogatório perante este Juízo reiterou todas as afirmações, fornecendo detalhes de como se daria o uso dos medicamentos. Friso, ainda, que o acusado foi preso em flagrante trazendo consigo os produtos farmacêuticos adquiridos no país estrangeiro e descritos nos autos. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico das declarações prestadas durante seu interrogatório que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelo réu LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA encontra-se plenamente comprovada nos autos. III) Da adequação típica: Os fatos narrados na inicial e comprovados nos autos encontram previsão no art. 273, par. 1º-B, inc. I, do Código Penal, que conta com o seguinte teor: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 273, PAR. 1º-B, inc. I. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 25 de julho de 2011 o réu importou do Paraguai medicamentos de origem estrangeira sem registro perante a ANVISA, órgão de vigilância sanitária nacional, produtos estes de fabricação e comercialização proibidas no território nacional. É certo que o acusado afirmou, desde o momento de sua prisão em flagrante, até suas alegações finais, que a aquisição dos medicamentos se deu para uso próprio, e não para a comercialização. Ocorre que a destinação dos produtos farmacêuticos não afasta o crime, já que o crime previsto no art. 273, par. 1º-B, inc. I, exige tão somente a importação do produto terapêutico sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não sendo elemento do tipo a destinação comercial das mercadorias. Não obstante tudo isso, é preciso discorrer acerca da constitucionalidade do tipo penal em discussão. Em regra, constatada a materialidade e a autoria e não evidenciada qualquer das excludentes de antijuridicidade, impõe-se a procedência da ação pela subsunção da conduta ao tipo penal. Este feito, contudo, traz exceção à regra. Explico melhor. O tipo previsto no art. 273 do Código Penal, conforme previsto no art. 1º, inc. VII-B da Lei nº 8.702/90, tem natureza de crime hediondo, o que evidencia a gravidade dos fatos descritos na norma. Ocorre que entre aqueles fatos e os aqui descritos, além da subsunção lógica, há uma subsunção de valor, ou seja, o julgador ao analisar a norma junto ao fato praticado pelo réu deve formular um juízo de valor. Sempre isso ocorre, garantindo à sociedade que o julgamento não seja mecânico, insípido. Esta é a função do juiz, aplicar a lei de forma justa, e nesse mister passará inevitavelmente pelo conceito de justiça que melhor se adéque ao tempo, local, cultura, etc, nos quais a decisão é lançada. Pois bem, no presente caso, o juiz teria que formular um juízo de valor - caso alguma das hipóteses típicas tivessem se aperfeiçoado - para aferir se a reprovação social daquela conduta seria compatível com a reprimenda legal, não - evidentemente - para questionar a justiça da lei, vez que isso a nós não é dado, mas para observar se a conduta realizada no mundo dos fatos era a mesma que está de forma abstratamente prevista na lei. Neste momento, vale dizer, na hora da aferição da subsunção, é que me deparo com a resposta negativa. Não, importar para uso próprio alguns poucos medicamentos emagrecedores e anabolizantes, como fez o autor, não é o crime previsto no artigo 273. E não cessou por um minuto a este juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da Lei de Crimes Hediondos para um meliante que pouco risco ofereceu à sociedade com sua conduta. Só para comparar, se ele trouxesse do Paraguai meio quilo de cocaína e meio quilo de heroína, seria condenado por Tráfico de Entorpecentes, e a pena mínima seria de 5 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves, que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas. Destaco caso análogo onde a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito (ACR Nº 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 nº 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP. Assim, tenho que a conduta do réu, na forma como se desenvolveu somente se adequa à posse de produto de importação proibida, o que se subsume ao tipo penal do contrabando, previsto no art. 334, e como tal merece a reprimenda. O art. 334, 1º c do Código Penal conta com a

seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida (...): Pena - reclusão, de um a quatro anos. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 25 de agosto de 2010 o réu importou do Paraguai mercadoria estrangeira que sabia ser de fabricação e comercialização proibidas no território nacional. Destarte, restou comprovado o cometimento do crime de contrabando. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade vai além do normal à espécie, havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque o produto de origem estrangeira cuja internação em território nacional se deu de forma clandestina e por ele era comercializado é medicamento de uso não autorizado pela ANVISA, de modo que com sua conduta o réu colocou em risco a saúde pública. Lado outro, LUIZ CARLOS possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos (fls. 100, tratando-se de condenação transitada em julgado com pena extinta pelo cumprimento há mais de 05 anos - art. 64, inc. I, CP). Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base privativa de liberdade para o crime em 1/2, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa agravante, estando presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual diminuo a pena mínima em 1/6, pelo que fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena intermediária aplicada. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal. No caso dos autos, em que pese a pena-base não ter sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 08 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para ABSOLVER os réus LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA e LUIZ FRANCISCO PEREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, CP e condenar o réu LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pelo crime de contrabando previsto no art. 334, caput, CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 08 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Tratando-se de réu tecnicamente primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitada em julgado a condenação, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008057-51.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIPEDES DIAS DE SOUZA (SP213095 - ELAINE AKITA) X ALEX RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 275: Indefiro, tendo em vista que não se trata de diligência que tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ademais, referidas alegações se confundem com o mérito, razão pela qual, somente poderão ser apreciadas quando da prolação da sentença. Ao MPF para alegações finais.

**0005468-18.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA (SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

I - RELATÓRIO Elcio João de Lima, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 07 de fevereiro de 2012, agentes de fiscalização da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações - constataram a exploração, por parte da empresa Elcio J. de Lima e Cia Ltda-ME, representada pelo denunciado, de atividade clandestina de telecomunicações (operação do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM). Após visualizarem, no imóvel situado na Rua XV de

Novembro, 346, Palmares Paulista-SP, uma torre com sistema irradiante, composto por uma antena omnidirecional, uma unidade transceptora setorial e duas antenas direcionais, sistema este com características semelhantes aos utilizados na exploração do Serviço de Comunicação Multimídia-SCM, os agentes foram ao endereço da empresa, na Rua XV de Novembro, 607, mesma cidade, e foram recebidos pelo denunciado, que teria admitido ser proprietário da rede e confirmado não possuir as competentes autorização e licença, apresentando carnês de cobrança de clientes pelo serviço. Foram lavrados os respectivos Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Parecer Técnico, Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e também Termo de Apreensão dos equipamentos. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2012, conforme decisão de fl. 36. O denunciado foi citado à fl. 57vº e, a defesa prévia, apresentada às fls. 58/63. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 82). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da defesa (fls. 95/98). O réu foi interrogado às fls. 95, 97 e 99. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a títulos de diligências complementares (fls. 101 e 103v). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado, nos termos da inicial acusatória (fls. 105/107). A defesa protestou pela absolvição do réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais às fls. 40/42 e 122 (resumo à fl. 123). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade. O artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos do inquérito policial, com a juntada dos seguintes elementos de convicção: - Representação de fls. 03/04, acompanhada de Nota Técnica (fls. 06/08), encaminhada à Polícia Federal pela ANATEL, comunicando a lacração de uma estação de telecomunicações para o serviço de Comunicação Multimídia, com espectro de radiofrequência de 2,4GHz, que operava sem qualquer autorização legal, na Rua 15 de Novembro, nº 607, Centro, na cidade de Palmares Paulista/SP, infringindo dispositivos estampados no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 131, da Lei nº 9.472/97 e no art. 10 da Resolução nº 272/2001; - Relatório Fotográfico de fl. 05, indicando a localização do imóvel, a rede detectada, o transceptor apreendido e a antena instalada em uma torre, para a transmissão dos sinais; - Auto de Infração de fls. 09/10 e Termo de Apreensão de fl. 11 (relativo a um transceptor de radiação restrita); - Relatório de Fiscalização de fls. 13/16. Todos esses documentos comprovam a existência e o funcionamento de uma estação destinada à exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem a devida licença de funcionamento, no endereço descrito na exordial acusatória. O Relatório de Fiscalização de fls. 13/16, além de reforçar as convicções acima, quanto à materialidade delitiva, também traz importantes esclarecimentos no tocante à autoria, ao descrever os procedimentos adotados pela fiscalização e as explicações apresentadas pelo réu, naquela oportunidade. Vejamos: Em atividade regular de fiscalização, realizada em 07/02/2012, para averiguação de denúncia de prestação de serviço de telecomunicações sem outorga registrada em PAVD ... , no endereço Rua 15 de Novembro, 607, Palmares Paulista/SP, constatamos tratar-se do comércio de equipamentos e suprimentos de informática Elcio J. de Lima e Cia. Ltda-ME, nome fantasia Giganet, inscrita no CNPJ sob o nº 08.803.055/001-41. Nas proximidades do local foi constatada a existência de rede ativa denominada GNet e GNet\_1-po. Dando prosseguimento a atividade, localizamos imóvel comercial na Rua 15 de Novembro, 346, com uma torre de aproximadamente 10m de altura com uma antena omnidirecional de 2,4GHz, uma unidade transceptora setorial de 2,4GHz e duas antenas direcionais de 5,8GHz, todas características do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). (...) Dirigimo-nos então ao comércio da Rua 15 de Novembro, 607, endereço da denúncia, onde fomos recebidos pelo senhor Elcio João de Lima, RG 28.076.838, proprietário. Após

a devida identificação, informamos o fato motivador da fiscalização e solicitamos a apresentação dos documentos necessários para comprovar a regularidade da prestação do SCM perante a ANATEL. O senhor Elcio, a princípio, alegou que comercializava o serviço em seu estabelecimento mas não era o responsável, pois era apenas um representante de outra empresa da cidade. Pedimos para ele nos colocar em contato com o responsável e, via telefone celular, conversamos com um homem que negou possuir estações do SCM no local, na data da fiscalização. Diante do ocorrido, o senhor Elcio admitiu ser o proprietário da rede e confirmou não possuir TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA nem a Licença para Funcionamento de Estação, ambas expedidas pela ANATEL, tampouco possuir qualquer outra autorização legal para a prestação do serviço, caracterizando-se assim entidade ilegal. Em seguida, dirigimo-nos à Rua 15 de Novembro, 346, local da torre, onde o senhor Elcio admitiu contratar conexão com a internet (conectividade IP) via link de radiofrequência com capacidade de 10Mbps da empresa Sinal BR Telecom Ltda e distribuir o serviço deste ponto, além de enviar o sinal a outras repetidoras na cidade. O senhor Elcio também apresentou contrato de serviço com a empresa Sinal BR Telecom LTDA e carnês de cobrança de clientes que contratavam o SCM de sua empresa. Interrompemos o serviço, apreendemos cautelarmente um transceptor de radiação restrita utilizado para a conexão com a internet ... e lavramos o Auto de Infração... (fls. 14/vº - destaquei). Os boletos de cobrança e o contrato com a empresa fornecedora de conexão com a internet, descritos no relatório supra, foram juntados, respectivamente, às fls. 17 e 18, demonstrando que a empresa realmente efetuava a comercialização de sinal do tipo multimídia. De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntada às fls. 21/22, o réu ostentava a condição de único sócio responsável pela administração da empresa Elcio J. de Lima e Cia. Ltda.. Ouvido pela autoridade policial (fls. 24/25), o denunciado confessou a montagem de equipamentos com o objetivo de fornecer serviços de comunicações multimídia, esclarecendo que a antena foi instalada na casa de um amigo, na Rua XV de Novembro, nº 346, no Centro de Palmares Paulista/SP - a quem isentou de qualquer responsabilidade -, por se tratar de local mais apropriado para a transmissão dos sinais. Disse, ainda, que, na época da fiscalização efetuada pela ANATEL, estava iniciando suas atividades, que contava com aproximadamente dez ou quinze clientes e que desistiu de regularizar o negócio em razão do alto custo. Em Juízo, confirmou tais declarações, dizendo que já estava explorando o serviço há aproximadamente quatro meses, antes da fiscalização, e que desconhecia a necessidade de uma autorização especial para esse tipo de atividade. A única testemunha ouvida neste processo não trouxe informação alguma sobre os fatos, limitando-se a abonar a conduta social do acusado (fls. 95/98). Não obstante a escusa apresentada pelo réu, alegando desconhecimento quanto à necessidade de licença para o funcionamento de uma estação voltada ao fornecimento de serviços de comunicação multimídia, a verdade é que, na condição de empresário do ramo de informática, com formação técnica na área (conforme esclarecimentos prestados no interrogatório judicial), tinha a obrigação de zelar para que a transmissão dos sinais acontecesse nos estritos termos da lei, buscando informações junto à ANATEL antes de iniciar qualquer tipo de operação. Sem dúvida alguma, optou, deliberadamente, pelo caminho da informalidade, ou seja, pelo fornecimento clandestino dos serviços em comento, sendo inaceitável qualquer justificativa sua baseada em suposta ignorância quanto às normas pertinentes, pois tinha plenas condições de obter o conhecimento necessário para atuar dentro da mais ampla legalidade. Desse modo, não tenho dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, mantinha em funcionamento os equipamentos descritos nos autos, com vistas à distribuição de serviços de comunicação multimídia (SCM), sem qualquer licença ou autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com plena ciência de que agia na ilegalidade, fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da transmissão de sinais sem qualquer licença da ANATEL, razão pela qual não procedem as alegações da defesa, com vistas a afastar a caracterização do crime, por ausência de danos a terceiros ou ao sistema brasileiro de telecomunicações. Pelo que se pode depreender dos autos, o equipamento operado pelo réu tinha capacidade e potência para distribuir o sinal multimídia para diversos pontos da cidade (tanto que já contava, em poucos meses de operação, com cerca de 10 a 15 clientes, pelo que declarou em seu interrogatório, e, certamente, com o passar do tempo, atingiria muitos outros), razão pela qual não se tratava de equipamento com reduzido espectro ou alcance, como sustentado pela Defesa, ficando afastada, por conseguinte, a alegação de que a conduta praticada pelo réu não teria significância jurídica. Vale consignar, outrossim, que o documento de fl. 121, juntado nas alegações finais da Defesa, não se refere ao mesmo equipamento apreendido nos autos, descrito à fl. 11, não podendo servir como parâmetro para qualquer análise relativa à potência deste último. Em suma, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, sob qualquer das hipóteses levantadas pela Defesa. Sob outro prisma, não há que se falar em bis in idem, por conta da punição imposta ao réu pelo auto de infração, já que, sabidamente, são distintas e autônomas as esferas criminal e administrativa. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR ELCIO JOÃO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, nas

sanções do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas sua conduta ostenta um grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. É tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 123). Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com inquinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, aplicando, neste ponto, os parâmetros estabelecidos no Código Penal (arts. 49 e 60), adotando o seguinte entendimento jurisprudencial: a fixação legal estanque de um valor para a multa a ser aplicada ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 fere o primado da individualização da pena (...) por deixar de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto (TRF3 - ACR 49358 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014) 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do Acusado ELCIO JOÃO DE LIMA em 02 (DOIS) ANOS de detenção, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o Condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). O equipamento apreendido não mais interessa a este processo criminal, ressaltando-se, no entanto, que se encontra apreendido junto à esfera administrativa. Oficie-se, neste sentido, à ANATEL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8494**

#### **MONITORIA**

**0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES**

Expeça-se mandado, através da rotina MV GM, nos termos da decisão de fl. 41, para citação dos requeridos. Cumpra-se. Intime(m)-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001071-42.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106) MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001743-50.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-36.2013.403.6106) SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo a petição e os documentos de fls. 34/49 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0006150-36.2013.403.6106. Intimem-se.

**0001764-26.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-89.2013.403.6106) H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição e os documentos de fls. 81/115 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ainda, tendo em vista a informação acerca da oposição de agravo de instrumento, cumpram os embargantes o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, juntando aos autos cópia da petição do agravo de instrumento bem como do comprovante de sua interposição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009957-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009957-0)** - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIME ALVES DA SILVA JÚNIOR move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de expurgos inflacionários e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos, impugnados pelo exequente. Efetuados cálculos pela contadoria judicial (fls. 133/134), homologados na decisão de fls. 142/143. Agravo de instrumento pelo exequente, ao qual foi negado seguimento. A CEF efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 163). Dada vista ao exequente, requereu o levantamento do depósito (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 163. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000398-63.2012.403.6124 - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SEGUNDO GARCIA CARMONA e ODERCÍLIA TRESSENO GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Federal da comarca de Jales/SP, objetivando indenização por danos materiais, no montante de R\$ 15.782,56, correspondente ao dobro do valor subtraído indevidamente de conta poupança, que somou R\$ 7.891,28, cumulado com indenização por danos morais, para que seja arbitrado o valor total da condenação em R\$ 30.000,00, relativo aos danos morais e materiais. Requerem, ainda a título de antecipação de tutela, o pagamento imediato do montante de R\$ 7.891,28, a título de restituição de indébito. Aduzem que, na primeira semana do mês de março de 2012, ao receberem extratos de sua conta-poupança, mantida junto à ré, na agência 0364, na cidade de Votuporanga/SP, verificaram que foram realizados diversos saques, indevidamente, no valor de R\$ 7.861,28 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), sem conhecimento e sem autorização dos autores. Juntaram procurações, apresentaram boletim de ocorrência e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/39) e juntou documentos às fls. 41/48. Réplica às fls. 51/62. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 66). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela CEF, o feito ficou suspenso (fls. 74/75). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os autores pleiteiam indenização por danos materiais, no montante de R\$ 15.782,56, correspondente ao dobro do valor subtraído indevidamente de conta poupança, que somou R\$ 7.891,28, cumulado com indenização por danos morais, para que seja arbitrado o valor total da condenação em R\$ 30.000,00, relativo aos danos morais e materiais. Requeri, ainda a título de antecipação de tutela, o pagamento imediato do montante de R\$ 7.891,28, a título de restituição de indébito, aduzindo que foram realizados saques indevidos em sua conta-poupança, no valor de R\$ 7.861,28 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), sem seu conhecimento e sem autorização. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém,nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 19/20 e 47/48), verifica-se que, nos dias 07 de 08 de fevereiro de 2012, foram efetuados diversos saques na conta-poupança dos autores, nas cidades de Barretos e Mirassol, totalizando o valor de R\$ 7.891,28. De acordo com os autores, nunca estiveram nessas cidades. No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução dos saques por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que os saques e a movimentação foram efetuados pelos próprios autores ou por terceiro em nome destes. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação dos autores, tais como comprovação da utilização do cartão magnético através da filmagem das operações efetuadas nos caixas eletrônicos, e não apenas alegar que o saque provavelmente foi efetuado pelos autores, ante a inobservância do dever de cuidado do correntista. Também, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições

bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Entendo, pois, configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo autor. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida aos autores, a título de danos materiais, a importância de R\$ 7.891,28, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Concedo pedido de antecipação de tutela para que requerida proceda ao estorno dos valores sacados indevidamente da conta-poupança dos autores, nos dias 07 e ou de fevereiro de 2012, no montante de R\$ 7.891,28. Não há que se falar em ressarcimento em dobro, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no art. 940 do Código Civil. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante dos transtornos e constrangimentos causados aos autores, devido aos saques indevidos em sua conta-poupança, conforme já exposto acima. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando em conta as condições econômicas dos autores e da requerida, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, concedendo a tutela pleiteada, para condenar a requerida a proceder ao estorno dos saques efetuados na conta-poupança dos autores, nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 7.891,28, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como para condenar a requerida a pagar aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002077-21.2013.403.6106 - GILMARCIO FERREIRA SANTOS (SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

Vistos. GILMARCIO FERREIRA SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, objetivando indenização por danos materiais no montante de R\$ 26.946,25, cumulada com indenização por danos morais, no montante de R\$ 53.892,50, correspondente ao dobro do valor devido, e, ainda, reparação de danos no montante de R\$ 75.000,00, correspondente ao valor que o autor deixou de ganhar. Alega que arrematou imóvel em Hasta Pública no dia 25.11.2010, pelo valor de R\$ 25.000,00, penhorado nos autos da ação de execução fiscal 0007303-51.2006.403.6106, movida pelo CRESS da 9ª Região contra Antônio Benedito Marçal, sendo expedida carta de arrematação e tendo o autor promovido o competente registro do imóvel no CRI em 04.03.2011. Contudo, não conseguiu tomar posse da propriedade por estar ocupado por terceiros de boa-fé, que adquiriram o imóvel do antigo proprietário, e ajuizaram ação anulatória de negócio jurídico contra o CRESS e o autor, julgada procedente

(proc. 0002430-32.2011.4036106). Assim, o autor arrematante sofreu prejuízos materiais e morais, devendo ser ressarcido. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando a redistribuição do feito por dependência ao processo 0007303-51.2006.403.6106, da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 84). Redistribuídos o feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 90/107, apresentando documentos às fls. 108/217. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a redistribuição do feito a esta Vara (fl. 218). Réplica às fls. 228/234. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que viabilizada a defesa. No que diz respeito à denunciação, não merece prosperar, haja vista que a ação de execução foi movida pelo requerido, através de seus advogados que o representam. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor indenização por danos materiais no montante de R\$ 26.946,25, cumulada com indenização por danos morais, no montante de R\$ 53.892,50, correspondente ao dobro do valor devido, e, ainda, reparação de danos no montante de R\$ 75.000,00, correspondente ao valor que o autor deixou de ganhar. Alega que arrematou imóvel em Hasta Pública no dia 25.11.2010, pelo valor de R\$ 25.000,00, penhorado nos autos da ação de execução fiscal 0007303-51.2006.403.6106, movida pelo CRESS da 9ª Região contra Antônio Benedito Marçal, sendo expedida carta de arrematação e tendo o autor promovido o competente registro do imóvel no CRI em 04.03.2011. Contudo, não conseguiu tomar posse da propriedade por estar ocupado por terceiros de boa-fé, que adquiriram o imóvel do antigo proprietário, e ajuizaram ação anulatória de negócio jurídico contra o CRESS e o autor, julgada procedente (proc. 0002430-32.2011.403.6106). Assim, o autor arrematante sofreu prejuízos materiais e morais, devendo ser ressarcido. Conforme documentos de fls. 27, 30/31, 55, 181/188 e 202/204, verifica-se que o autor arrematou, em 25.11.2010, imóvel objeto da matrícula 57.817 do 1º CRI desta cidade, penhorado nos autos da execução fiscal 0007303-51.2006.403.6106, pelo lance de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi efetuado através de dois cheques no valor de R\$ 12.500,00 cada um, tendo procedido ao devido registro junto ao CRI (fl. 24). No entanto, Neide Pereira do Nascimento e Welson Braz do Nascimento, terceiros adquirentes do imóvel, de boa-fé, ajuizaram ação anulatória de arrematação, autos 0002430-32.2011.403.6106, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, em face do autor e do CRESS, julgada procedente em relação à Neide Pereira do Nascimento, para declarar a nulidade da indisponibilidade e da penhora sobre o imóvel de matrícula 57.817/1º CRI local, ocorrida nos autos da Execução Fiscal 0007303-51.2006.403.6106, e, por consequência, de todos os atos decorrentes desta última, em especial a arrematação descrita no auto de arrematação (fls. 215/216). Ainda, conforme decisão exarada nos autos da execução fiscal 0007303-51.2006.403.6106 (fls. 200), o débito fiscal foi parcelado poucos dias antes da realização do leilão onde o autor arrematou o imóvel, sendo que, somente 14 dias após a realização do leilão, houve a informação do exequente, requerido nestes autos, de que o débito havia sido parcelado, com o pedido de suspensão do feito. In casu, o requerido deveria ter comunicado previamente ao juízo da execução a respeito do parcelamento, evitando a realização do leilão, pelo que deve responder pelos danos causados ao arrematante, ora autor. Do exposto, as provas produzidas configuram a culpa do requerido pelo dano material referente aos prejuízos sofridos pelo autor. Os documentos juntados aos autos comprovam as despesas realizadas pelo autor nos trâmites da arrematação e registro do imóvel leiloado, a saber: R\$ 25.000,00 pela arrematação do imóvel, através de dois depósitos, no valor de R\$ 12.500,00 cada um (fls. 186/187); R\$ 1.250,00 de comissão do leiloeiro (fl. 183); R\$ 125,00 de custas de arrematação (fl. 184); R\$ 8,60 de custas no processo de execução (fl. 52); R\$ 529,35 de ITBI (fl. 51), e R\$ 33,34 de despesas com registro no CRI (fl. 24), totalizando a quantia de R\$ 26.946,25, nos termos do pedido inicial. Assim, é devida ao autor indenização por danos materiais, no montante de R\$ 26.946,25, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos juntados aos autos comprovam os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo autor ao arrematar imóvel em leilão judicial e efetuar os pagamentos decorrentes, sem receber o retorno esperado, por culpa do requerido. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando-se em conta as condições econômicas do autor e do requerido, a

gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Da reparação de danos pela perda da oportunidade de lucro com a venda do imóvel, o autor juntou aos autos laudo de avaliação, datado de abril de 2013, elaborado por corretora de imóveis inscrita no CRECI, onde consta avaliação do imóvel para venda no valor de R\$ 100.000,00 (fl. 81). Posto isso, requer a diferença do valor avaliado, R\$ 100.000,00, para ao valor arrematado e pago, R\$ 25.000,00, ou seja, R\$ 75.000,00. No entanto, considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, deve a condenação limitar-se ao pedido, in casu, a R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. O requerido, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, não pode o juiz condenar o requerido em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Assim, considerando o valor da condenação em danos materiais em R\$ 26.946,25, o valor da condenação em danos morais em R\$ 5.000,00, e devendo o valor total da condenação em danos materiais, morais, e a reparação de danos limitar-se ao valor da causa, ou seja, R\$ 49.000,00, conforme exposto acima, deve a reparação de danos pela perda da oportunidade de lucro ser fixada em R\$ 17.053,75 (dezesete mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, devendo ser deduzido o valor do seguro obrigatório, eventualmente recebido (Súmula 246, do STJ). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 26.946,25 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte cinco centavos), a título de danos materiais; a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral; e a importância de R\$ 17.053,75 (dezesete mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de reparação de danos pela perda da oportunidade de lucro, totalizando a quantia de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento CORE 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003718-44.2013.403.6106** - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA (SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000717-17.2014.403.6106** - IVORENE MATHEUS (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que IVORENE MATHEUS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistente de qualquer débito junto à requerida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 70 (setenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 50.680,00. Alega que celebrou acordo de parcelamento de débito com a requerida, em 02.07.2013, autorizando o débito automático das parcelas em sua conta bancária. Porém, no mês de agosto de 2013, não foi debitado automaticamente da sua conta a parcela devida, por falta de zelo da requerida, uma vez que havia saldo positivo na conta, sendo o nome da autora negativado, indevidamente, no órgão de proteção ao crédito, encontrando-se em situação difícil, pois perdeu crédito em praça, o qual lhe foi negado por diversas vezes. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 63/64. Houve réplica (fls. 68/78). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora declaração de inexistente de qualquer débito, cumulada com indenização por danos morais, no montante de 70 (setenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 50.680,00, que teriam sido

provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome no cadastro do SERASA, pelo não pagamento da parcela do mês de agosto/2013, uma vez que contava com saldo positivo em sua conta corrente. Alega que a requerida a lesou de forma abusiva, negativando seu nome, sem qualquer notificação e mesmo a autora tendo depositado o valor do débito, conforme instruída. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Conforme documento de fls. 18/19, a autora celebrou Termo de Compromisso de Pagamento Extrajudicial com a requerida, para pagamento em 12 parcelas no valor de R\$ 145,92, a vencer a partir de julho de 2013. Ao contrário do alegado pela autora, a prestação referente ao mês de agosto de 2013, foi devidamente quitada no dia 12.08.2013, bem como as prestações dos meses de setembro e outubro de 2013, através de débito em conta, conforme demonstram os documentos de fls. 14 e 16/17. O extrato de fl. 14 mostra atraso no pagamento da prestação do mês de julho de 2013, com vencimento em 10.07.2013, que somente foi paga em 17.09.2013. Veja-se que na data do vencimento (10.07.2013), não havia saldo suficiente na conta corrente da autora, apesar do depósito efetuado no dia 02.07.2013, no valor de R\$ 146,00 (fl. 15). Assim, não restaram comprovadas as alegações da autora. Ademais, não há nos autos comprovação da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como alegado, indispensável à aferição de eventual irregularidade efetuada pela requerida, não se podendo falar em declaração de inexistência de débito ou indenização em danos morais. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pela autora, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003335-32.2014.403.6106 - SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO - ME X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO (SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em 18 de setembro de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal, Dr(a) WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnica judiciária, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes: a advogada da requerente, Dra. Nayara Garcia Lopes, OAB/SP 346.635 e o(a) patrono(a) da CEF, Dr(a). Antônio José Araújo Martins (OAB -SP 111552). Pelo MM. Juiz foi dito: Considerando-se a manifestação de fls. 55, o feito deve o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido inicial. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal desbloqueie os valores descritos na inicial ou traga aos autos comprovante de depósito judicial, podendo ainda efetuar o crédito diretamente na conta da autora, na Caixa Econômica Federal, agência 0353, operação 003, conta 1712-9, de titularidade de Sandra Marcia Epiphany Ito- ME, CNPJ 03.699.944/0001-97, devendo comprovar nos autos. Registre-se oportunamente, Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003764-38.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por MACHINE BUSINESSES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, REGIS ALLAN PERINELLI GONÇALVES e SILVIA MARIA PERINELI LEME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0007743-42.2009.403.6106, em apenso. Alega que a embargada cobra dívida em valor inexplicável, sem qualquer respaldo, sendo que os embargantes solicitaram junto a embargada a 2ª via dos extratos bancários e do contrato de abertura de crédito, indispensável à aferição da legalidade da cobrança, mas não foram atendidos, impedindo qualquer tratativa amigável. Ainda, aduzem que a embargada deixou de apresentar demonstrativo do débito, com todos os valores, atualizações e forma de cálculo, os quais devem ser juntados aos autos para suporte a eventual defesa e impugnação de valores. Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Regis Allan e Sílvia Maria. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 42/80). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, as partes formularam acordo (fl. 83), que restou não cumprido (fl. 81 dos autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa com a embargada, em 10.06.2008. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. Acolho a preliminar arguida pela embargada, às fls. 43/46, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que os embargantes limitaram-se a alegar, genericamente, excesso de execução, com requerimento de exibição de documentos, sem apresentar os cálculos que entende corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, apresentação de documentos para eventual revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trate de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e

anuiu. Assim sendo, e tendo os embargantes se desincumbidos da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 15.601,82, em 28 de agosto de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, devidos à embargada, observando-se, quanto aos embargantes Regis Allan Perinelli Gonçalves e Silvia Maria Perineli Leme, os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

**0003244-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA, CAMILA ARGUELES DA SILVA e RENATA LUCIANA FAVARON, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0001501-28.2013.403.6106. Aduzem a ilegalidade na cobrança de juros moratórios e remuneratórios superiores ao limite legal, na capitalização mensal de juros (anatocismo), na cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência, e na cobrança de multa e tarifa administrativa. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Cláudia e Pedro. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 51/62). Dada vista aos embargantes, não se manifestaram (fl. 69/v.). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 52, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, em 25.01.2011. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A alegação de cobrança ilegal de juros, de forma capitalizada, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, no item 02 (fl. 31), a aplicação de juros em caso de mora, à taxa mensal pré-fixada de 1,80000% e anual de 23,87200%, detalhada na cláusula 2ª (fl. 34). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, observo que devidamente previsto no contrato celebrado entre as partes. A comissão de permanência encontra-se expressamente prevista, cito à cláusula 8ª, que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de

atraso (fls. 36/37). E o parágrafo primeiro diz que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Portanto, a cobrança ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de multa e tarifa administrativa, as embargantes não especificam qual multa foi cobrada indevidamente pela requerida, não há nos autos comprovação do alegado pelos embargantes, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Veja-se que no contrato celebrado entre as partes ficou estipulado que, caso a Caixa venha a Inaçar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o emitente e avalista ficarão sujeitos a pena convencional 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito apurado na forma do contrato (cláusula 8ª, parágrafo 3º - fl. 37). Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da Tabela Price como sistemática de amortização do débito, também não merece prosperar. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rj. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX) Anoto que o contrato celebrado entre as partes prevê a aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida (cláusula 3ª - fl. 34). Ao assinar o contrato, os requerentes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma, o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 13.430,60 - em 28.03.2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 13.430,60, em 28.03.2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, devidos à embargada, observando-se, quanto aos embargantes Camila Argueles da Silva e Renata Luciana Favaron os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Apensem-se estes autos à execução 0001501-28.2013.403.6106. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o pensamento. P.R.I.C.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANDERLEI SANTIAGO FILHO e SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO. Citados e intimados, os executados interpuseram embargos à execução, em apenso. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Vanderli Santiago Filho. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, foi formalizado acordo (fl. 170). Deferida tutela para retirada do nome dos executados dos órgãos de crédito (fl. 174). Agravo retido pela CEF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes se compuseram, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestados pelo prazo de 12 meses (fl. 296). Petição da CEF, informando que os executados não cumpriram o acordo de parcelamento (fl. 308). Efetuado bloqueio de valores (fls. 319/320), sendo transferidos para a CEF os valores suficientes para amortização do contrato e para pagamento das custas processuais, e o restante liberado (fls. 325, 332 e 339/342). Decisão, determinando a destinação dos valores depositados na CEF (fl. 343), sendo encaminhado ofício à CEF (fl. 345). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 319/320), sendo transferidos para a CEF os valores suficientes para amortização do contrato e para pagamento das custas processuais, e o restante liberado (fls. 325, 332 e 339/342). Decisão, determinando a destinação dos valores depositados na CEF (fl. 343), sendo encaminhado ofício à CEF (fl. 345), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002876-30.2014.403.6106 - J.R.I.CALIXTO & P.H.CALIXTO LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar que J.R.I.CALIXTO & P.H. CALIXTO LTDA - ME ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para que a requerida não suspenda o acesso da autora ao SISCSV/RENAVAM até julgamento do feito ou até a entrada em vigor da Resolução CONTRAM 466/2013, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo a liminar pleiteada e determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, forneça cópia para servir de contrafé, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 123/124). Petição da autora, requerendo a desistência da ação (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 123/124, a autora foi intimada para que fornecesse cópia para servir de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, requerendo a desistência da ação, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. O pedido de

extinção foi feito antes da citação, razão pela qual sua apreciação independe da concordância do réu, na forma do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008691-47.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR. Efetuado bloqueio parcial de valores (fls. 86/87), transferidos para a CEF (fls. 91/94). A exequente, intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fl. 124), não se manifestou (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 124, foi determinado à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fl. 124). Findo o prazo, a exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, determino a destinação dos valores depositados às fls. 93/94 para a conta judicial 3970.005.00302584-9, em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, servindo cópia desta sentença como ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003123-45.2013.403.6106** - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAMON FERREIRA DA COSTA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP move contra RAMON FERREIRA DA COSTA visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos do exequente às fl. 239. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fl. 241 verso). Efetuado bloqueio de transferência de veículo (fl. 243). O executado efetuou depósito judicial à fl. 264. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi depositado, à disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 264. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pelo exequente, do valor depositado, conforme requerido às fls. 266/267. Ainda, após o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de circulação de veículo (fl. 243), devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8496**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003363-97.2014.403.6106** - VERA LUCIA SABATIM(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 71/78: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Intime-se a CEF para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato, eis que este não acompanhou a petição protocolizada sob nº 201461060024009. No mais, aguarde-se a

vinda das informações da Prefeitura Municipal de Votuporanga ou o decurso do prazo para tanto. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003859-29.2014.403.6106** - DORIVAL CORES(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP X ELIAS VIZICATO

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridades impetradas o Técnico do Seguro Social, Senhor Elias Vizicato e o Chefe da Agência da Previdência Social (INSS) em Novo Horizonte, em conformidade com a petição inicial. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça o impetrante declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 8498**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000790-86.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Fls. 985, 991/994, 996, 1000 e 1002: Recebo os recursos interpostos pela defesa dos acusados TAÍS MOURA PINTO, TIAGO FERREIRA DA CUNHA e DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA, pela defesa do acusado WANDERSON LUIZ DOS REIS e pelos acusados TIAGO FERREIRA DA CUNHA e DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA E WANDERSON LUIZ DOS REIS. Verifico que pela defesa do acusado Wanderson Luiz dos Reis já foi apresentada as razões de apelação. Intime-se a defesa dos acusados Taís Moura Pinto, Tiago Ferreira da Cunha e Dirceu Mateus Aparecido Lacerda, via imprensa oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Quanto à ausência de apresentação das contrarrazões pela defesa dos acusados Taís Moura Pinto, Tiago Ferreira da Cunha e Dirceu Mateus Aparecido Lacerda, embora tenha sido intimada, considerando a gravidade do delito e em razão dos acusados encontrarem-se presos, em razão ao princípio da ampla defesa, determino a intimação do defensor dos acusados acima mencionados, para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões de apelação. Com as razões de apelação dos acusados Tais, Tiago e Dirceu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação, inclusive em relação aos acusados Luis Cláudio, Wanderson e Carlos José. Sem prejuízo, deverá o SEDI constar a absolvição para os acusados WESLEY SABINO DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO SABINO e JESUEL MISAEL DA SILVA, bem como a Secretaria deverá providenciar as comunicações ao IIRGD e INI para os acusados em questão. Ainda, retifico a decisão de fls. 977/978 e verso, no tocante à determinação de expedição de Guia de Recolhimento Provisória para o acusado Carlos José de Souza Ferreira, uma vez que a sentença proferida lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8500**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002140-12.2014.403.6106** - JUIZO DA 9.VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVAN BARBOSA DA SILVA(PA014244B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
OFÍCIO Nº 782/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO

PENAL - 30607-82.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDVAN BARBOSA DA SILVA Expeça-se através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado de intimação para a testemunha arrolada pela acusação LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, Escrivão da Polícia Federal, matrícula 14.164, lotada na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça no dia 14 de outubro de 2014, às 15:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Expeça-se, ainda, através da rotina MVGM do Sistema informatizado, ofício ao Delegado da Polícia Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 14 de outubro de 2014, às 15:30 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, Escrivão da Polícia Federal, matrícula 14.164, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para ser inquirido pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, mediante VIDEOCONFERÊNCIA, como testemunha arrolada pela acusação. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que, por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, este feito se encontra com vista à defesa dos acusados para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2162**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001021-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001021-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem, eis que verifico ter havido a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Conforme peça fazendária e documentos de fls. 927/930, após o ajuizamento deste feito foi decretada a falência da empresa Executada (ou seja, em 16/09/2003), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em julho/2008, já transitada em julgado, onde se constatou a ausência de arrecadação de bens da então massa falida. Ora, a empresa Executada Frigorífico Santa Esmeralda Ltda foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar, tanto é verdade que a própria Exequente afirmou, na peça de fl. 927/927v, que era inviável a inclusão de seus administradores no polo passivo desta execução fiscal. Constatada, portanto, a inexistência de bens da empresa Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios, houve, pois, a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela, como desejado pela Exequente. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:- O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, indefiro o pleito de fl. 927/927v e julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequite. Eventual registro de penhora ou indisponibilidade ainda não cancelado deve ser levantado. Expeça-se o necessário, se caso. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. Retifique-se o polo passivo, para tornar a constar apenas o Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, no lugar de Vitória Agroindustrial Ltda - Massa Falida, porquanto o próprio Juízo Falimentar afirmou que esta última não era sucessora da empresa originariamente Executada, ambas falidas. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio, ante a ausência de julgamento de mérito. P.R.I.

**0003945-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J D VIDROS LTDA X JOAO JOSE DE SOUSA FILHO X DIMAS GARCIA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)**

Em face das informações de fls. 199/200, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova-se o levantamento das indisponibilidades efetivadas nos autos, oficiando-se aos órgãos mencionados às fls. 131 e 133. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ PARA TANTO. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007337-36.2000.403.6106 (2000.61.06.007337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J D VIDROS LTDA X JOAO JOSE DE SOUSA FILHO X DIMAS GARCIA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)**

Em face das informações de fls. 95/96, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005547-12.2003.403.6106 (2003.61.06.005547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 11/12/2013 (fls. 231/231-v):Foi comprovado o registro da carta de arrematação (vide R.006 da certidão de fls. 229/230). Através da mesma certidão imobiliária, vê-se que o imóvel arrematado estava indisponibilizado por força de decisões proferidas nos autos das EF's nº 0003034-32.2007.403.6106 e 0005583-44.2009.403.6106 (vide Av.002 e 005), respectivamente. Deve, pois, o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.16486-4 (fl. 184) ser totalmente destinado à garantia da EF nº 0003034-32.2007.403.6106, cujo valor do crédito exequendo é de grande monta. Não sobejará quantia para ser destinada à EF nº 0005583-44.2009.403.6106. Por fim, o valor da meação do cônjuge da Executada (Vicente da Silva Melo), que está na conta judicial nº 3970.005.16485-6 (fl. 195), será destinado à garantia da EF nº 0007559-57.2007.403.6106, na qual aquele é Coexecutado. Naqueles autos executivos fiscais, este Juízo deliberará oportunamente acerca de eventual excesso de garantia. Assim sendo, determino à CEF que, no prazo de cinco dias: a) promova a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 3970.005.16483-0, à guisa de custas da arrematação; b) ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0003034-32.2007.403.6106 (Fazenda Nacional x Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo e outro - CNPJ nº 46.863.387/0001-00, CDA nº 80.6.06.162349-00), a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.16486-4; c) ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0007559-57.2007.403.6106 (Fazenda Nacional x Vicente da Silva Melo - ME e outro - CNPJ nº 04.386.418/0001-30, CDA nº 80.4.07.001041-62), a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.16485-6. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos das EF's nº 0003034-32.2007.403.6106, 0005583-44.2009.403.6106 e 0007559-57.2007.403.6106. Antes de apreciar o pleito de conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.16482-1 (fl. 202), manifeste-se a Exequente acerca da eventual prescrição dos créditos exequendos (execução principal e apenso) ocorrida antes do ajuizamento das referidas ações executivas fiscais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/09/2014 (fls. 247): Ante as peças de fls. 242/246, verifico que incoorreu a prescrição tributária quinquenal. Determino então: 1. a conversão em renda definitiva da União do saldo total da conta judicial nº 3970.635.16482-1, com vistas à quitação dos débitos fiscais cobrados nos autos de ambas as execuções fiscais em apreço; 2. o traslado de cópia da guia de fl. 235 para os autos da EF nº 0007559-57.2007.403.6106; 3. o traslado de cópias das informações de fls. 237/238 para os autos da EF nº 0003034-32.2007.403.6106; 4. e a abertura de vista dos autos à Exequente para informar acerca da quitação de ambas as execuções fiscais, requerendo o que de direito. Por fim, chamo o feito à ordem, para que seja publicada a decisão de fls. 231/231v, sem prejuízo da publicação da presente decisão. Intimem-se.

**0000477-77.2004.403.6106 (2004.61.06.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI)**

A finalidade da execução (pagamento do débito fundiário) já foi alcançada. A pretendida individualização dos valores por trabalhador é ônus administrativo do Executado, ônus este irrelevante no atual estágio do processo. Deve o Executado procurar a Caixa Econômica Federal, para que promova a citada individualização, questão esta que refoge à competência deste Juízo. Em face do exposto e do pleito de fl. 153, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagas as custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002208-11.2004.403.6106 (2004.61.06.002208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITEO IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO LTDA X ROBERTA LERRO RODRIGUES(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS)**

Em face das informações de fl. 108/113, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das

custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003109-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003109-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LABOR AGUA ANALISES DE AGUA S/C LTDA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN)**

Em face da petição de fl. 206, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas remanescentes (fl. 05), servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002499-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002499-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN MARCELA VERDE MENDES RIBEIRO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)**

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 23. Promova-se a devolução, com prioridade, do valor depositado à fl. 88 à executada. Intime-se a executada a informar, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para devolução do valor. Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas a implementar tal devolução. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO. Na impossibilidade de devolução por este modo, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em prol da executada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004762-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Mauro Sérgio de Oliveira Santos - CPF 019.103.828-84 DESPACHO OFÍCIO Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 99/100, certificado à fl. 102v., levantem-se as indisponibilidades de fls. 45 e 46, bem como a penhora de fls. 68/69. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio aos 1º e 2º CRIs locais. Após, diga o(a) patrono(a) do(a) Executado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo

junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007359-45.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Como já dito na decisão de fl. 240/240v, não mais há numerário oriundo da arrematação passível de ser rateado. Prejudicada, portanto, a penhora no rosto dos autos de fl. 257. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0009356-44.2002.403.6106. Considerando a certidão de fl. 252, bem como que o valor das custas (fl. 236) está abaixo do mínimo passível de inscrição em Dívida Ativa da União (vide Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, incisos I e II), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006780-63.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEUZELI FERNANDES RODRIGUES(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI E SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP Executado: Neuzeli Rodrigues de Oliveira, CPF: 059.567.488-77 CDA: 0678 DESPACHO OFÍCIO/CARTA Face a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000362-75.2012.403.6106 (fls. 46/48 e 58/63), intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 15), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.15806-6 (fl. 40). Após, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 149), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa nº 0678, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. A intimação do Exequente/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007967-09.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTIFORMULAS RIO PRETO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando o pagamento das custas processuais à fl. 54. Com o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001903-46.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA NOGUEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Trata o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP contra SONIA MARIA NOGUEIRA, CPF 098.333.228-24, com a finalidade de receber as anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 pelo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, conforme descrito na CDA de fl. 04. A Executada foi citada pessoalmente em 10/05/2012, por seu curador, tendo protocolizada a exceção de pré-executividade de fls. 24/26, onde, em apertada síntese, alegou: a) que foi interdita definitivamente no ano de 2007, mas já estava interdita cautelarmente em 2004 e que recebia auxílio doença; b) que em 2005 aposentou-se por invalidez e; c) que o curador tentou efetuar o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, mas o mesmo se recusou a receber a documentação comprobatória da aposentadoria por invalidez. Instada a se manifestar acerca das alegações supra, o Conselho Exequente alegou: a) inadequação da via procedimental e; b) que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme art. 5º da L. 12.514/2011. Decido. Anoto, de logo, a inaplicabilidade da Lei 12.514 às anuidades cobradas no presente feito, pois somente foi editada em 28/10/2011, isto é, no exercício seguinte ao da anuidade de 2010, que é a última executada. A inscrição no Conselho de fiscalização profissional gera presunção do exercício da profissão fiscalizada, cabendo ao Executado provar o não exercício para eventualmente livrar-se do pagamento das anuidades. Não obstante, cabe-lhe o ônus de comunicar o Conselho do não exercício da profissão e, se caso,



requerer o cancelamento de sua inscrição. Assim é que tal matéria geralmente é relegada para os embargos, pois demanda dilação probatória e maiores debates acerca do tema, incabíveis nessa via. Contudo, nos presentes autos a Excipiente conseguiu demonstrar o não exercício da profissão e ilidir a presunção gerada pela inscrição no Conselho. Observe-se que a mesma foi aposentada por invalidez pela Previdência Social em 23/02/2005 (fl.33), antes, portanto, da anuidade de 2007, que é a mais antiga dentre as executadas, o que gera a presunção de incapacidade para o exercício da profissão. Foi, ainda, decretada sua interdição em 16/08/2006 pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, conforme certidão de interdição de fl.29. Ora, tanto a aposentadoria previdenciária como a interdição judicial são atos oriundos de órgãos estatais, cujas comprovações dependem de exames médicos e se ao final reconheceram a incapacidade da Executada para o trabalho e para parte dos atos da vida civil, há que ser acolhida a alegação de incapacidade para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, não se sujeitando ao pagamento das anuidades respectivas. Em amparo ao acima decidido, transcrevo ementa do julgamento de caso análogo: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.** 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. TRF3, AC 0041780-51.2012.4.03.9999, 3ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 24/26 e extingo o presente feito com fulcro no Art. 618, I, do CPC, ante a inexigibilidade do título executivo. Condene o COREN-SP em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 a favor do patrono da Excipiente, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e o módico valor da execução. Custas recolhidas integralmente (fl.22). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da L. 1060/50. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Exequente para que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito e das anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Cópia desta sentença, devidamente numerada e datada servirá como ofício. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0001816-22.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

Em face do requerimento de fl. 36, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2) - JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE CAIRES

Considerando os valores depositados às fls. 512 e 526 e o teor da peça fazendária de fls. 522/524, julgo EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos.Informe a Exequente como deseja ver levantada a totalidade do saldo da conta judicial nº 3970.005.16581-0.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001813-91.2005.403.6103 (2005.61.03.001813-3)** - NILTON FERNANDO VIEIRA X AURORA MARIA VIEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação apresentada pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Considerando-se que a parte contrária já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004025-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004025-8)** - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0052884-52.2007.403.6301 (2007.63.01.052884-2)** - ADEMIR SILVEIRA VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006806-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006806-0)** - MAURO TAVARES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta à fls. 185/205, em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 209/212, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0007747-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007747-3)** - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009615-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009615-7)** - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANTONIO

FERREIRA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X JOSE LUIS GARZON LAMA X MARIA MARTA FERNANDEZ X PAULO JOSE DOS SANTOS X ROSELY SEMABUKURO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004207-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004207-4)** - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005077-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005077-0)** - TAITI INENAMI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005896-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005896-3)** - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora decorrido o prazo para contrarrazões, às fls. 166/169, a autarquia ré aderiu ao recurso interposto pela parte autora. Desse modo, recebo o Recurso Adesivo, apenas em seu efeito devolutivo, assim como concedo vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do interstício legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações pertinentes.

**0008639-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008639-9)** - AMADOR DO PRADO NETO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008962-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008962-5)** - LUIS EDUARDO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003311-52.2010.403.6103** - GABRIEL SALVADOR FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005655-06.2010.403.6103** - SERGIO LUIZ PINTO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007633-18.2010.403.6103** - BENEDITO LINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 93/98, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 100/105, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0009415-60.2010.403.6103** - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001327-96.2011.403.6103** - JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001435-28.2011.403.6103** - ELAINE BALTAZAR MOTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002072-76.2011.403.6103** - LUCIANA IACOPETTI FOCHESATO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002663-38.2011.403.6103** - MARIA DA GLORIA FERREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003892-33.2011.403.6103** - MARCOS BUTTURI ZANON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005611-50.2011.403.6103** - DIMAS DA GAMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005959-68.2011.403.6103** - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006005-57.2011.403.6103** - MANUEL GRANA MENDOZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007228-45.2011.403.6103** - JOSE EUVALDO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007629-44.2011.403.6103** - DARCILIO ANDRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a apelação interposta à fls. 115/134, em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrrazões ao recurso às fls. 137/142, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

**0001036-62.2012.403.6103** - VIRGERIO RAMOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Considerando que a parte autora apresentou contrarrrazões ao recurso de fls. 107/111, abra-se vista ao réu para que querendo ofereça suas contrarrrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001987-22.2013.403.6103** - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0002211-57.2013.403.6103** - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006585-19.2013.403.6103** - ADEMIR CELESTE(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006615-54.2013.403.6103** - EDMIRO INACIO DOS SANTOS(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007133-44.2013.403.6103** - RAUL CLOVIS DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00013779320094036103AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA (representado por REGINALDO FERREIRA DA SILVA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser deficiente e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia social.Foi juntada aos autos cópia do termo de curadoria provisória do autor.Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica e manifestação do autor acerca do resultado da perícia foram apresentadas.O INSS juntou documentos.Foram juntadas aos autos cópias do termo de curadoria definitiva do autor, da sentença de interdição e do laudo da perícia médica realizada na ação de interdição.A tutela foi antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial em favor do autor.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido.Autos conclusos aos 21/05/2014.Foram juntados aos autos, por ordem deste magistrado, extratos do CNIS e pesquisa de endereço.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 (com alterações promovidas pelas Leis nº12.435 e 12.470 de 2011) os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no

município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica realizada nos autos da ação de interdição proposta em face do autor concluiu que ele é portador de retardo mental grave, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls.117/118). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, melhor analisando o caso concreto, concluiu não ter restado demonstrada. Observou a senhora perita assistente social que a o autor vive em imóvel próprio (constituído por cinco cômodos), juntamente com a família, que é composta pela mãe (titular de pensão por morte de valor mínimo - fls.83) e por dois irmãos maiores, os quais teriam relatado, por ocasião do estudo social, que estariam desempregados. Embora, como anunciado em sede de decisão, seja pacífico que, para o cálculo da renda per capita familiar, benefício de valor mínimo recebido por um dos membros da família não deve ser considerado (em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso), tenho que o caso é de improcedência do pedido. Com efeito, mesmo desconsiderando o benefício previdenciário de valor mínimo recebido pela mãe do autor, o acervo probatório coligido direciona este magistrado a concluir que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, já que, segundo o documento de fls.145/145-vº, a casa da família do autor é localizada em bairro desenvolvido da cidade, dotado de infra-estrutura (rede elétrica, asfalto etc.), sendo certo, ainda, que o irmão do autor, Reginaldo Ferreira da Silva, que é jovem, tem demonstrado aptidão para o trabalho, conforme vínculos empregatícios registrados nos extratos de fls.143/144, o que deve ser considerado por este órgão jurisdicional, a teor do disposto no artigo 462 do CPC. Ora, o benefício que se reivindica através desta ação tem por finalidade propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.126/126-Vº e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oficie-se ao INSS, imediatamente, comunicando-se a presente decisão, para as providências cabíveis.

**0008693-26.2010.403.6103** - ALDIVAN JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo nº 541.407.809-9, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severos problemas mentais, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Foi requerida pelo perito a intimação do autor para apresentação de seu prontuário médico, o que foi deferido e cumprido nos autos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. Foi determinado à parte autora que indicasse pessoa idônea a ser nomeada como curador especial, o que foi cumprido nos autos. A parte autora manifestou concordância com o resultado da perícia realizada. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial. Os autos vieram à conclusão em 21/05/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, nomeio JOSÉ AURELIANO DA SILVA como curador especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento

válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 110 (extraída do CNIS), que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.76/81). O expert, em resposta a quesito específico do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl.71, a data de 10/03/2008. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 10/03/2008, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls.19 e 22, que o requerente, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 14/09/2006. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desemprego



seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 14/09/2006, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 16/11/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 541.407.809-9 - de 17/06/2010), como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Não há que se cogitar de concessão do benefício desde o início da incapacidade constatada em perícia judicial. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/06/2010, data do requerimento administrativo nº 541.407.809-9. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ALDIVAN JOSÉ DA

SILVA (representado por JOSÉ AURELIANO DA SILVA - CPF nº242766854/00) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 017/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 27681373837 - Nome da mãe: Maria Antonia da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Sebastião Lourenço, 101, Altos do Bosque, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Sem prejuízo, deverá o advogado constituído nos autos promover ação de interdição do autor perante a J. Comum Estadual, o que não fica suprido pela nomeação de curador especial (que tem abrangência apenas para estes autos). P. R. I.

**0009402-61.2010.403.6103** - HELSO GUEDES DA COSTA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 31/05/2010 a 21/06/2010, no qual o autor afirma que esteve afastado do trabalho, sem receber salário e sem a percepção do benefício em questão, por negativa indevida do INSS. Alega o autor que é portador de tendinopatia e que, a despeito da recomendação do seu médico assistente, não conseguiu se afastar para fazer o tratamento prescrito porque o INSS não considerou o pedido de afastamento feito pela empresa empregadora. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora. Foi designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica. O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos da empresa empregadora do autor, os quais foram devidamente prestados nos autos. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, à vista da comprovação de vínculo empregatício desde 1985 com a empresa General Motors do Brasil S/A (rescindido apenas em 26/03/2013 - fls. 50). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor, em razão de epicondilite, apresentou incapacidade total e temporária entre 23/06/2010 a 23/08/2010 (o que concluiu com base no documento de fls. 12). Esclareceu o expert que houve recuperação total (fls. 29/31). Em que pese a conclusão do perito quanto ao início da incapacidade constatada, observo que o laudo médico de fls. 12 (no qual se baseou o auxiliar do Juízo para proferir a conclusão externada) foi emitido em 23/06/2013, após a realização do exame médico de fls. 13, em 15/06/2010, a pedido do mesmo médico assistente. À vista disso e da liberdade que me é conferida pelo artigo 436 do CPC, fixo o início da incapacidade constatada em 15/06/2010, já que, com base na conclusão do exame médico referido (realizado em tal data) é que o médico assistente emitiu o laudo de fls. 12. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, entre 15/06/2010 a 23/08/2010). Assim, à vista da anotação em CTPS

inicialmente aludida, tem-se que, naquela oportunidade, o autor detinha a referida qualidade, pois se encontrava sob vínculo empregatício com a empresa GM. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que esteve incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, no período entre 15/06/2010 a 21/06/2010. Com efeito, o pedido inicial foi de implantação de auxílio-doença entre 31/05/2010 a 21/06/2010 (fls.05), de modo que é defeso a esta magistrada afastar-se do quanto postulado, sob pena de infringir o princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 15/06/2010 (data do início da incapacidade fixada em Juízo) e 21/06/2010 (termo final do benefício requerido na petição inicial). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): Helso Guedes da Costa - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/06/2010- DCB: 21/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 01937684881 - Nome da mãe: Eleozina Guedes da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alfredo Pereira Filho, 433, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inc. I do CPC. P. R. I.

**0003577-05.2011.403.6103** - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00035770520114036103 AUTORA: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (16/02/2011). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de grave enfermidade nos joelhos, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o pedido de benefício assistencial foi equivocadamente processado pelo réu como pedido de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a realização de provas médica e social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o réu contestou a ação, pedindo a conversão do julgamento em diligência (para apreciação de quesitos pelo perito) e, no mérito, alegando a prescrição (prejudicialmente) e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a complementação do laudo social quanto aos filhos que a autora afirma ter, o que foi deferido. Laudo complementar da perícia social às fls. 83/84. O MPF reiterou a manifestação anteriormente apresentada, requerendo informações precisas (nome e CPF) dos filhos da

autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas defesas processuais. Prejudicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde 16/02/2011 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/05/2011, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de artrose acentuada nos joelhos, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 36). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora, que atualmente conta com 65 anos de idade, vive em imóvel próprio em condições precárias, com o esposo, que é beneficiário de amparo social ao idoso. Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei n.º 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o

conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo r. do MPF às fls. 86/87. Desse modo, uma vez que, no caso, a única renda obtida pela família da autora advém do benefício de amparo social ao idoso percebido por seu cônjuge (Nelson Dias dos Santos), deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se

encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecido o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 544.863.447-4 (processado equivocadamente como requerimento de auxílio-doença), qual seja, 16/02/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/02/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 265334098-40 - Nome da mãe: Ana Teodora de Assis - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Germano, 38, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada, da tutela anteriormente antecipada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 13/01/2011, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Foi determinada a indicação, pelo autor, de pessoa idônea a ser nomeada como curador especial, o que foi cumprido nos autos. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pelo acolhimento do pedido inicial. Os autos vieram à conclusão em 321/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, nomeio MARIA DA GRAÇA DE ARAÚJO LEITE como curadora especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo

ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às 117/119, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno mental orgânico e epilepsia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.90). Quanto ao início da incapacidade constatada, observo que a expert, em resposta a quesitos específicos do Juízo, e apontando para a percepção, pelo autor, de benefício por incapacidade por quase dois anos consecutivos (de 10/2005 a 08/2007), apenas afirmou que o autor é incapaz de exercer atividades laborativas e para os atos da vida civil. Concluo, assim, que, por ocasião da alta médica pelo INSS, o autor ainda estava incapaz para o desempenho de atividades laborativas. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/08/2007 (concedido administrativamente) e à vista da conclusão externada no parágrafo supra, tenho não se poder falar em perda da qualidade de segurado. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), embora a perícia tenha permitido constatar que, por ocasião da cessação do auxílio-doença nº 505.823.718-7, o autor ainda estava incapacitado para o trabalho, o pedido inicial foi claro no sentido de que o benefício eventualmente concedido fosse implantado a partir de 13/01/2011, o que deve ser considerado por este Juízo, à vista do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Assim, fixo a DIB do benefício ora concedido em 13/01/2011. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Edvaldo Pereira Leite (curadora: Maria da Graça Araújo Leite) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 183.809.198-07 - Nome da mãe: Maria da Graça de Araújo Leite - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua São Jerônimo, 773, Jardim das Indústrias, São José dos Campos /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Sem prejuízo, deverá o advogado constituído nos autos promover ação de interdição do autor perante a J. Comum Estadual, o que não fica suprido pela nomeação de curador especial (que tem abrangência apenas para estes autos). P. R. I.

**0007293-40.2011.403.6103 - VANIA ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00072934020114036103 AUTORA: VANIA ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o réu contestou a ação, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de



2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta doença incapacitante; que não há doença psiquiátrica incapacitante (o pragmatismo está preservado, assim como a iniciativa); que as alterações evidenciadas nos exames de imagem são leves e degenerativas; que não há déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular; que a esteatose hepática apresentada (aumento de gordura no fígado) não causa nenhum prejuízo à capacidade da autora (fls.29). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida (07/11/2011), ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER (16/03/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de cardiopatia grave e que teve que se submeter a angioplastia coronariana, em razão do que foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a

perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do autor. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar aos autos a produção de prova documental complementar, tendo transcorrido em branco o prazo concedido. Os autos vieram à conclusão em 25/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS (fls.56), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de seqüela de infarto agudo do miocárdio, coronariopatias e diabetes, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.39/40). O expert, em resposta a quesito específico do Juízo, fixou, como início da incapacidade, a data de 21/02/2011 (data do infarto). Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 21/02/2011, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelo extrato do CNIS de fls.56, que o requerente, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 07/10/2008, bem como que reuniu mais de 120 (cento e vinte contribuições) - correspondentes a dez anos de recolhimento-, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. As hipóteses de prorrogação do período de graça encontram-se previstas nos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Primeiramente, como observado, o autor reuniu mais de 120 (cento e vinte contribuições) - correspondentes a dez anos de recolhimento-, sem que houvesse interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o que fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, na forma do 1º do art.16 da Lei de Benefícios. Ainda, analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência

dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoDiante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 07/10/2008, conforme registro do vínculo no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses. À vista disso, concluo que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 12/2011 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (e também do requerimento administrativo indeferido) o autor detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social.Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, desde o dia seguinte à cessação do benefício nº545.264.524-8 (ocorrida em 07/11/2011), ou seja, desde 08/11/2011, conforme requerido na petição inicial. Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 08/11/2011 (dia seguinte à cessação do benefício nº545.264.524-8), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo

encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JEFFERSON IZIDIO SANTOS - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 08/11/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 08298959817 - Nome da mãe: Fidelcina Maria dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Luiz Calvo, 125, Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0000506-58.2012.403.6103** - WALTER DE FARIA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WALTER DE FARIA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, objetivando seja declarado inexistente o vínculo entre as partes, a partir de 30/09/1996, com o consequente cancelamento da inscrição do autor perante o CORECON e/ou sucursais e órgão ligados, bem como de eventuais débitos decorrentes desde referida data, além da condenação do réu à devolução em dobro dos valores relativos às anuidades 2008 e 2009, e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que desde 1996 solicita o cancelamento de sua inscrição perante o CORECON, uma vez que não exerce mais a profissão de economista, todavia, até a data da propositura da ação não obteve êxito, uma vez que a requerida criou diversos obstáculos para atendimento do pedido, tendo, inclusive, promovido execução judicial para cobrança das anuidades. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu ofertou contestação, com arguição preliminar de carência de ação por ausência do interesse de agir. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de carência de ação, haja vista que o cancelamento do registro do autor junto ao CORECON somente se efetivou aos 14/03/2012, conforme comprova a certidão de fls. 229, ou seja, posteriormente à propositura da ação (19/01/2012), sendo que, ademais, o requerente formula nos autos pedidos sucessivos de condenação do réu à devolução em dobro dos valores relativos às anuidades 2008 e 2009, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, que não foram dirimidos em sede administrativa, demonstrando patente interesse de agir. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, como dito, o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP - CORECON e/ou sucursais e órgão ligados, bem como a devolução das anuidades que alega indevidamente pagas, além da indenização por danos morais. Inicialmente, destaco que o fato de o autor não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. Outrossim, nos termos da Resolução 1.638/97, o economista que não estiver exercendo atividades profissionais poderá requerer o cancelamento do registro, devendo instruir seu processo, obrigatoriamente, nos seguintes termos: Art. 22 - Para instrução do processo de cancelamento no Conselho, será obrigatória a seguinte documentação: I - Requerimento padrão, assinado pelo interessado, na forma do Roteiro de Procedimentos Administrativos. II - Original do diploma de bacharel. III - Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON. IV - Comprovante do pagamento dos emolumentos referentes à certidão de cancelamento, uma vez constatado pelo Conselho que o requerente não se encontra inadimplente, isto é, com débitos vencidos. Destarte, para cancelar sua inscrição, deveria o autor ter procedido na forma que prescreve a Resolução 1.638/97 do Conselho Federal de Economia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO CORECON. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. 2. Precedente desta Corte Regional. 3. Ao sustentar o embargante ter requerido o cancelamento de sua inscrição, tendo supostamente logrado êxito em desassociar-se do CORECON, deveria ter feito prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. 4. Precedente deste Tribunal. 5. O fato de o embargante estar devidamente inscrito na OAB não o eximi de recolher as anuidades

devidas ao CORECON, pois não tem a força probante necessária para demonstrar o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado. 6. O CORECON juntou aos autos o requerimento feito pelo embargante para associar-se ao Conselho (fl. 43), sendo que, para cancelar sua inscrição, deveria ter procedido na forma que prescreve o artigo 4, da Resolução 1.638/97 do Conselho Federal de Economia, conforme afirma o Conselho na impugnação aos embargos a execução fiscal (fls. 23/24). 7. Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao direito do embargante de associar-se livremente, eis que o fez espontaneamente e, para o cancelamento, impõe-se respeito ao procedimento cabível à espécie. 8. Observa-se, ainda, que a CDA n 631/2001 (fl. 11) foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2, 5, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do código Tributário Nacional. 9. A embargada tentou informar o embargante do não pagamento das anuidades, conforme documentos acostados às fls. 47/49 e 55/58, tendo enviado correspondências ao apelante. Todavia, este ficou inerte. 9. Apelo do embargante improvido. (AC 00026468420024036113, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1206 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO A PARTIR DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDICIONADO A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - RESOLUÇÃO Nº 1.368/97 DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, ART. 4º - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Segurança denegada. 1 - Se a Resolução nº 1.638/97 do Conselho Federal de Economia estabeleceu, nos casos de pedidos de cancelamento, necessidade de atendimento das exigências descritas no seu art. 4º, não poderia o profissional presumir que sua inscrição estaria cancelada, automaticamente, ao aposentar-se, mormente quando se nota que o ato seria realizado, administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo, cujo resultado final somente seria conhecido em momento posterior ao dia da aposentadoria. 2 - Inexistindo incompatibilidade entre o exercício da profissão de economista e aposentadoria, uma vez que é possível ao profissional continuar exercendo essa atividade após sua aposentação, não seria razoável privar-lhe do aludido registro sem sua prévia manifestação. 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, caberia ao Apelante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. 4 - Exigindo a norma pertinente para instrução do pedido de cancelamento a apresentação de documentação específica e a adoção de providências, não poderá o interessado reclamar da autoridade administrativa o atendimento da sua solicitação se não cumpre as exigências legais. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (AMS 200135000047365, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2010 PAGINA:332.) No caso dos autos, o autor não logrou comprovar que desde 1996 formalizou o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao CORECON em consonância com a legislação de regência da matéria. Com efeito, analisando detidamente a prova documental carreada aos autos depreende-se que o autor, aos 30/09/1996, protocolizou uma mera solicitação visando o cancelamento de sua matrícula junto ao CORECON (fl. 176) e, mesmo tendo recebido correspondência do referido conselho, emitida aos 17/12/1996 (fls. 178/180) com orientações acerca de como proceder para o efetivo cancelamento do registro, ficou inerte. Tal situação repetiu-se através da carta enviada pelo autor ao CORECON, na data de 28/12/2005 (fl. 193), sendo novamente emitida correspondência pelo conselho aos 16/02/2006 (fl. 194), e mais uma vez não cumpriu o requerente com o procedimento obrigatório. Ressalte-se que, nesta oportunidade, o autor afirmou ter interesse em regularizar o pagamento das anuidades e receber uma nova carteira. Por fim, somente aos 16/08/2010 o autor protocolizou Pedido de Cancelamento de Registro de Economista, devidamente instruído com os documentos obrigatórios (fls. 207/216), instaurando-se o devido processo administrativo. Durante o curso regular do procedimento foram solicitadas regularizações de pendências, que foram atendidas pelo autor (fls. 217/223) e, aos 14/03/2012, o pedido do autor foi apreciado e aprovado para cancelar o referido registro (fls. 229), sendo-lhe enviado o diploma de Bacharel em Ciências Econômicas devidamente averbado aos 18/05/2012 (fls. 227/228). Concluindo, ao sustentar o autor ter requerido o cancelamento de sua inscrição, no ano de 1996, deveria ter feito prova de suas alegações, o que não ocorreu na hipótese destes autos. Não obstante, durante todo o interregno até a devida concretização do correto procedimento administrativo de cancelamento do registro, certo é que o CORECON procedeu à cobrança das anuidades respectivas, as quais, inclusive, foram quitadas pelo autor. Ainda que se alegue o pagamento em receio a eventuais danos decorrentes de ação judicial, fato é que, conforme explanação supra, durante todo o período o autor não tomou nenhuma medida efetiva para cancelar o respectivo registro a fim de cessar definitivamente as referidas cobranças. No tocante à exigibilidade das anuidades em decorrência do registro junto ao CORECON, comungo do entendimento no sentido de que: As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e, portanto, estão sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, devendo, necessariamente, haver fato gerador legalmente previsto, sendo até mesmo irrelevante a voluntariedade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, uma vez que, inexistente o fato gerador, inexistente o tributo. - A obrigatoriedade de pagar anuidades aos conselhos de classe cessa no momento em que o profissional requer o cancelamento de sua inscrição (...). (AC 200271000079882, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/07/2005 PÁGINA: 606.) Com feito, somente com o

cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe, cessa a obrigatoriedade de pagamento das anuidades respectivas. In casu, considerando que o cancelamento da inscrição somente deu-se aos 14/03/2012, verifica-se lúdica a cobrança das anuidades no período em questão. Neste tópico, aduz o autor, ademais, que teria efetuado o pagamento em duplicidade das anuidades referentes a 2008 e 2009. Com relação a tais períodos, verifico que foram englobados no Termo de confissão de dívida para parcelamento de débitos para com o Conselho Regional de Economia (fls. 67/68), a ser pago em 06 parcelas. Todavia, não foi acostado aos autos o comprovante de pagamento da sexta parcela. De tal modo, a comprovação da quitação das anuidades de 2008 e 2009 juntadas às fls. 110/113 não tem o condão de comprovar o pagamento em duplicidade. Por fim, não se pode olvidar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, à parte autora incumbia carrear aos autos os elementos comprobatórios necessários à sustentação da pretensão objetivada nesta demanda. Não o fazendo, o pleito não encontra respaldo fático para prosperar. Ainda, incabível a condenação do CORECON ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Anoto que o pedido de devolução do diploma do autor devidamente anotado restou prejudicado, uma vez que o referido documento foi devolvido após o cancelamento da inscrição, conforme fls. 227/228. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$3.341,45 (três mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), a título de despesas condominiais dos meses de 05/2011 a 02/2012, relativas à unidade imobiliária localizada na Avenida Ouro Fino, 1.421, apto 205, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, de propriedade da requerida. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção desta ação com outras, afetas a outros Juízos, foi devidamente afastada pelo Juízo. Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 89/93, a CEF noticiou a venda do imóvel cujas despesas de condomínio são cobradas através da presente ação, na data de 13/09/2012. Instadas as partes a dizerem sobre eventual acordo na esfera administrativa, ao que responderem negativamente. Autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a despesas condominiais de imóvel de propriedade. Preliminarmente, embora a ré Caixa Econômica Federal tenha noticiado, às fls. 89/93, a alienação do imóvel sobre o qual incidiram as taxas condominiais cobradas através da presente ação e que o ato de transmissão inter vivos e oneroso em questão tenha sido registrado em Cartório na data de 08/10/2012, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação (15/03/2012), tal fato NÃO ocasiona a ilegitimidade da empresa pública federal para a presente ação. Deveras, nos termos do artigo 42, caput e parágrafos do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, no curso do processo, não altera a legitimidade das partes, podendo o adquirente ingressar na demanda, em substituição ao alienante, com o consentimento da parte contrária, ou intervir como mero assistente. No caso, diante do silêncio da autora quanto à transferência operada (já registrada em Cartório e, portanto, com efeito erga omnes), correta é a permanência da Caixa Econômica Federal - e tão-somente dela - no pólo passivo da ação. No mais, afasto a preliminar de falta de interesse de agir (pela inadequação da via eleita pela parte), suscitada pela Caixa Econômica Federal. O fato de o crédito, documentalmente comprovado, de encargos acessórios de imóvel (como taxa de condomínio) ser considerado pela lei como título executivo extrajudicial (art. 585, V, CPC) não obsta a que credor que não esteja munido de prova que considere contundente acerca da existência de crédito em seu favor ajuíze ação de natureza cognitiva (com amplo espaço para dilação probatória), para demonstração da existência do direito de crédito alegado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, observo que a CEF, na defesa apresentada, apenas rechaçou o pedido formulado na inicial, insurgindo-se contra a forma de correção monetária aplicada pelo autor e contra a multa contratual aplicada no cálculo e juros de mora. Não negou que deve ao autor, o que, aliás, confirmou às fls. 89, noticiando tentativa de acordo administrativo com o autor. A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré adjudicou o imóvel objeto da lide (registro em 09/12/2005 -

fls.05-vº), sendo, portanto, sua legítima proprietária (a questão da alienação do imóvel a terceiro, no curso do processo, já foi inicialmente enfrentada por esta magistrada, não acarretando a alteração da legitimidade passiva para a causa). Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Apenas para esclarecer, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de adjudicação (condição verificada até 08/10/2012 - fls.92), a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, demonstradas no documento de fls.07. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei) 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da

moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais (condição, como dito, verificada até 08/10/2012 - fls.92), bem como a liquidez do crédito, impõe-se a procedência do pedido, com o reconhecimento da obrigação de pagar as taxas de condomínio do período entre 05/2011 a 02/2012 (período anterior à nova alienação do bem, em 08/10/2012).À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, proporcionalmente ao período subsequente à entrada em vigor do aludido dispositivo, vale dizer, pro rata tempore. Tal interpretação se harmoniza com a principiologia do novo Código Civil, eis que a regra atual é mais benéfica para a ré.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas no período entre 05/2011 a 02/2012, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da CORE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas eventuais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas (até 08/10/2012, quando o imóvel foi alienado a terceiro).Nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, não ocorrendo o pagamento espontâneo da condenação ou depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas de coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. A perita nomeada nos autos requereu a juntada de cópia do prontuário do autor, o que foi devidamente deferido e cumprido nos autos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou concordância com o resultado da perícia realizada e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão em 30/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, pretendendo o autor o restabelecimento de benefício cessado em 01/02/2012 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/04/2012, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.95/97, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade



habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de protrusões discais lombares com compressão de raiz nervosa à esquerda (o que é extremamente limitante, por causa da dor - explica), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.76/78). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 01/03/2011 (o que fez com arrimo no documento de fls.33). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 01/03/2011). Consoante o extrato do CNIS de fls.95/97, o autor, naquela oportunidade, mantinha vínculo empregatício com a empresa Solar Construção e Incorporação Ltda - EPP, de forma que detinha tal qualidade. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez requerida. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença NB 5477843183 (ocorrido em 01/02/2012), ou seja, em 02/02/2012. Em que pese o perito tenha reconhecido o início da incapacidade em 01/03/2011, o pedido inicial foi expresso ao requerer a implantação de benefício por incapacidade a partir da alta indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02/02/2012 (dia seguinte ao cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 5477843183). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará

novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ RAMOS CARDOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 019.405.418-75 - Nome da mãe: Umbelina de Moraes Cardoso - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Três, 26, Taquari, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0002990-46.2012.403.6103** - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº. 0002990-46.2012.4.03.6103 Autor: LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a alta que se reputa indevida, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral sofrido em 2009, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta programada. Alega estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada de perícia técnica de médico. A parte autora apresentou laudo do assistente técnico indicado. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O autor manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial, apontado suposta incoerência no laudo firmado e requerendo a designação de audiência na forma do artigo 435 do CPC, para esclarecimentos pelo perito, o que foi indeferido, ensejando agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sentença de improcedência do pedido foi proferida aos 10/10/2012. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para, anulando a sentença proferida, determinar a reabertura da instrução probatória e, com isso, a realização de audiência nos moldes do artigo 435 do CPC. Designada audiência na forma do artigo 435 do CPC, foram os depoimentos do assistente técnico do autor e do perito judicial gravados em CD-ROM, anexado aos autos. Apresentados memoriais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem defesas processuais ou de mérito, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito nomeado pelo Juízo concluiu que, embora o autor tenha sido vítima de acidente vascular cerebral, não restaram sequelas em seus membros, à exceção da gagueira apresentada, o que, no entanto, não o incapacita para o desempenho da atividade habitual exercida, qual seja, a de carpinteiro (fls. 73). Neste ponto, volto-me aos esclarecimentos técnicos prestados na audiência realizada com base no artigo 435 do CPC (gravação em CD-Rom juntado aos autos) e, diante das justificativas médicas apresentadas, encerro concluindo pela suficiência e plausibilidade das elucidações do perito judicial, quanto à conclusão acima externada. Deveras, embora o assistente técnico do autor - que também não é médico neurologista (estava, à época, cursando especialização em perícia judicial e medicina do trabalho) - tenha calcado seu parecer de inconsistência do laudo pericial na ausência de exame específico para verificação do estado mental do autor (especificamente do Mini-Exame do Estado Mental - MEEM) - o qual, segundo ele, seria imprescindível para constatação se o paciente possui algum déficit cognitivo ou mental -, o perito do Juízo explicou que não se aplica para perícias judiciais. Segundo o perito do Juízo, para tal finalidade (avaliação mental/cognitiva), testes como aquele acima citado não têm aplicação em perícias judiciais, e que utiliza manobras de desvio de atenção para aquilo que, realmente, está observando. Relatou o expert do Juízo que fica, em regra, sozinho na sala de exame com o periciando e colhe deste todas as informações possíveis, sempre testando a capacidade de cognição, mediante avaliação dos relatos que apresenta, da interpretação que faz da doença que afirma possuir, do que fala etc. Enfatizou o perito do juízo que os testes de avaliação da memória e da cognição não têm valor pericial, já que dependem da colaboração (vontade) da pessoa avaliada. Que a cognição, em perícia judicial, é avaliada através da conversa entre o perito e o

periciando (averiguando se este está orientado no tempo e no espaço, se sabe o que está fazendo, como defende seu ponto de vista- o que exige esforço mental considerável-, o pragmatismo que apresenta etc.). Confirmou o perito que NÃO encontrou nenhum déficit de memória no autor e que todas as informações dadas na entrevista anterior ao exame foram por este últimas prestadas. Diante disso, com base na liberdade que me é conferida pelo artigo 131 do CPC (princípio do livre convencimento motivado), acolho como suficientes os esclarecimentos do perito judicial quanto à conclusão de INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA do autor e, com isso, julgo improcedente o pedido inicial. Despicienda, assim, a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré e de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003302-22.2012.403.6103 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a primeira data de requerimento administrativo (25/02/2007), com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor. Autos conclusos em 14/04/2014. É o relatório. Decido. Considerando que o acordo celebrado entre o autor e o réu versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 100/102 e 119/120), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas (observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita). Nos termos requeridos pelo INSS (fl. 102), oficie-se à Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais - EAVDJ, encaminhando-se cópia da proposta do acordo ora homologada (fls. 100/104), servindo-se, para tanto, de cópia da presente. P. R. I.

**0004209-94.2012.403.6103 - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA n.º 00042099420124036103 AUTOR: BRENO NASCIMENTO DO VALE (representado por SEBASTIAO ROGERIO DO VALE e WAINE MARIA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a citação do INSS para os termos da presente ação. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova técnica. Com a realização das perícias médica e social, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial. O MPF ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor (menor de idade) é portador de retardo mental, o que o impossibilitará, no futuro, de exercer trabalho e de ter independência, sendo, pois considerado incapaz total e definitivamente (fls. 72). Em relação ao requisito objetivo (condição social), sublinho que suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em que pese a observação tecida pela perita do Juízo quanto a condição de precariedade sócio-econômica da família, tenho que o caso é de improcedência do pedido, pelo não atendimento do requisito objetivo acima citado. Isso porque as informações do CNIS de fls. 107/109 registram que o pai do autor (Sr. Sebastião Rogério do Vale) recebe, mensalmente, mais de mil reais (em outubro de 2012, recebeu R\$1.871,32), o que faz com que a renda mensal per capita familiar (a família é composta por cinco pessoas: o autor, os pais e dois irmãos pequenos) supere, em muito, do salário mínimo. Além disso, a família mora em imóvel alugado, em bairro com infra-estrutura, na cidade de em Santa Branca/SP (fls. 78). O mobiliário da casa é composto, inclusive, por aparelhos de DVD e microondas. Embora o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deva ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, é preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela já que possui ele caráter assistencial, objetivando assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, e não de mera pobreza. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004473-14.2012.403.6103** - MARIA EDINA EVANGELISTA COUTINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00044731420124036103AUTORA: MARIA EDINA EVANGELISTA COUTINHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes intimadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia médica e ofereceu concordância com o desfecho da perícia social. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que, apesar de a autora ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, dor na coluna e amaurose do olho direito, não há incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado

nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004767-66.2012.403.6103** - THEREZA DA CONCEICAO MARIANO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00047676620124036103 AUTORA: THEREZA DA CONCEIÇÃO MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2012). Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a realização de perícia social. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a complementação do laudo social quanto aos filhos que a autora afirmou ter. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/05/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 08/03/1945 (fl. 13). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com dois cômodos (em condições precárias), com o esposo, que é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo por RPSP (Instituto de Previdência de Paraibuna/SP - fls. 17). Às fls. 31, o réu juntou extrato do sistema Plenus, demonstrando que o marido da autora também recebe o benefício de auxílio-acidente nº 077.124.889-0, de valor inferior a um salário-mínimo. Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis

condições financeiras. Notórios são casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo r. do MPF às fls.58/59. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém dos benefícios de aposentadoria (de valor mínimo) e do auxílio-acidente (de valor inferior ao salário-mínimo) percebidos por seu cônjuge (Lindolpho Mariano), deve ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5514287153, qual seja, 16/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o



art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: THEREZA DA CONCEIÇÃO MARIANO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/05/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 30068721854 - Nome da mãe: Anna Rosa da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Projetada Quatro, 28, Bairro São Guido, Paraibuna/SP Diante da DIB ora fixada, da tutela anteriormente antecipada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006270-25.2012.403.6103** - SIDINEY DARIO MIGUEL (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo ou desde a alta indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de fratura de vértebra torácica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. Prejudicialmente, pretendendo o autor a concessão de benefício por incapacidade desde a primeira DER (em 07/2010 - fls. 12 e 84) ou desde a alta do benefício, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/08/2012, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls. 84) e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se

posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita médica atestou que o autor apresenta fratura de vértebras dorsais fixadas cirurgicamente (pós-operatório tardio de cirurgia de artrodese de coluna torácica), em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 60/66). Afirmou a expert que o autor teve incapacidade total e temporária entre a data da fratura de vértebra em 2010 e a alta do benefício pelo INSS, em 05/2012, quando houve a consolidação do quadro. Explicou que o autor não pode desempenhar atividades que exijam esforço braçal intenso. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade constatada, no caso, em 2010 (a data da fratura não foi especificada nos autos). Desse modo, uma vez que o autor, naquela ocasião, vinha mantendo vínculo empregatício (desde 10/2009) com a empresa TSL - Engenharia, Manutenção e Preservação Ambiental (fls.84), detinha a referida qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor ainda é novo (conta com apenas 44 anos de idade) e que a própria perita médica concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de servente de pedreiro/ajudante geral). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades (a perita citou, como exemplo, a função de porteiro). Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei n.º 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, fixo a DIB no dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente ao autor (NB 550.239.329-8, ocorrida aos 22/05/2012 - fls.84), ou seja, em 23/05/2012. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão-somente para incluir determinação de inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, devendo ser mantido o auxílio-doença já implantado por decisão deste Juízo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 23/05/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 550.239.329-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art.

161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão-somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação para tanto, devendo ser mantido o auxílio-doença já implantado por decisão deste Juízo. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com perícia médica. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: SIDINEY DARIO MIGUEL - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 23/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 076.567.618-45 - Nome da mãe: Benedicta Catharina Miguel - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Capricórnio, 165, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008081-20.2012.403.6103 - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00080812020124036103AUTOR: LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO (representado por MARIA SOLIDADE DOS SANTOS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. l. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo do percentual a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a alta do auxílio-doença NB 547.135.578-0 (10/08/2012), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas mentais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. A genitora do autor foi nomeada como curadora especial para estes autos, foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Foi juntado aos autos o termo de curatela provisória. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo,

em síntese, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela concessão de auxílio-doença ao autor. Os autos vieram à conclusão em 21/05/2014.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculo e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.53, que demonstra o atingimento do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme, agravado após surto em fevereiro de 2011, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fl.48). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou a perita que a incapacidade constatada iniciou-se em fevereiro de 2011, após o referido surto (deflagrado pelo uso de álcool e drogas). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 02/2011). Assim, à vista do teor do extrato de fls.53, conclui-se que, naquela ocasião, o autor estava no período de graça a que alude o artigo 15 da LB, já que o último vínculo empregatício fora encerrado aos 20/12/2010. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº547.135.578-0, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 11/08/2012. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, para a aplicação do acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei de Benefícios. A incapacidade constatada pela perícia judicial é, como visto, apenas temporária. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Não obstante, uma vez que o autor pretendia expressamente a concessão do acréscimo de 25% previsto pelo artigo 45 da Lei nº8.213/1991 (que é atrelado pela lei tão somente ao benefício de aposentadoria por invalidez), entendo que, no caso, houve, em relação a este ponto, sucumbência autoral, a seguir considerada. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos

analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 11/08/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº547.135.578-0), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas e honorários de seus patronos (art.21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurado(a): LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO (curadora especial: MARIA SOLIDADE DOS SANTOS - CPF nº144.591.308/90 - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 416.296.448-38 - Nome da mãe: Maria Solidade dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Aldo Madureira, 112, Paraíso do Sol, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.66, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

**0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de severos problemas de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico.A autora requereu a substituição do perito nomeado por outro com especialidade em psiquiatria, o que foi, de modo fundamentado, indeferido pelo Juízo.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a nomeação de perito com a citada especialidade.Em cumprimento à determinação da superior instância, foi nomeada perita psiquiátrica para avaliação da autora.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada e o INSS ratificou a defesa apresentada.Os autos vieram à conclusão em 22/05/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde 04/10/2012 (alta do benefício nº552.116.138-0) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/11/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da anotação em CTPS (fls.15), que revela vínculo empregatício desde 04/05/2006 (fls.77), demonstrando a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de stress pós-traumático e depressão grave com risco de suicídio, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.80/81). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou a perita que a incapacidade constatada iniciou-se em junho de 2012. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em junho de 2012). Assim, uma vez que, naquela oportunidade, a autora estava em fruição de benefício por incapacidade concedido administrativamente, tem-se que detinha a referida qualidade (art. 15, I, LB). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº552.116.138-0, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 05/10/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/10/2012 (dia seguinte à alta do auxílio-doença nº552.116.138-0), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 249.337.928-44 - Nome da mãe: Cristina Pompilio de Moura - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Hortênsias, 270, Jardim Motorama, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00093119720124036103** AUTOR: JOSÉ BEZERRA IRMÃO (representado por JONAS BEZERRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas mentais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Foi determinada a intimação do autor para que indicasse pessoa idônea a ser nomeada como curador provisório, o que foi cumprido nos autos. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela concessão de auxílio-doença ao autor. Os autos vieram à conclusão em 21/05/2014. 2. Fundamentação Inicialmente, nomeio JONAS BEZERRA DA SILVA (fls. 49/52) como curador especial do autor. Ao SEDI, para regularização da autuação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO

CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta sinais de abuso crônico de álcool com sintomas psicóticos, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.48/49). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o perito que a incapacidade constatada iniciou-se em 15/03/2013 (o que fez com arrimo no documento de fls.11). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 15/03/2013). Assim, à vista do teor do extrato de fls.66, conclui-se que, naquela ocasião, o autor detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava em percepção de auxílio-doença concedido administrativamente (art. 15, I da LB).A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, consoante a perícia realizada, o autor é portador de alienação mental, sendo, portanto, dispensado o cumprimento de tal requisito (arts. 26, I, e 151 do PBPS).Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº550.21.753-2, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação (ocorrida aos 20/11/2012 e não em 31/10/2012- fls.66), qual seja, 21/11/2012.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 21/11/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº550.21.753-2), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): JOSÉ BEZERRA IRMÃO (curador especial: JONAS BEZERRA DA SILVA - CPF nº046.579.888-83 - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 019.721.188-70 - Nome da mãe: Maria Aurea da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mathilde Neme Bagdadi, 290, Jardim Nova Detroit, nesta cidade.



Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.56, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

**0009350-94.2012.403.6103** - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando seja o réu condenado ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença que entende devido no período entre 28/08/2012 a 20/08/2012, no qual esteve incapacitado para o trabalho, com todos os consectários legais.Alega o autor que o réu reconheceu o direito ao benefício em questão na data de 11/09/2012, em razão da mesma enfermidade de que já vinha padecendo (cervicalgia), a despeito do que, o pedido anteriormente formulado (no período acima citado) foi negado, ao argumento de ausência de incapacidade.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica e juntada de documentos pelo autor.Autos conclusos aos 14/04/2014.É o relatório.  
Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial concluiu pela inexistência de incapacidade no período apontado na inicial, dispondo que o autor não lhe apresentou nenhum documento que demonstrasse incapacidade laborativa em 27/08/2012 (data da perícia negativa no INSS, requerida em face de problema do punho direito) e não cervicalgia. Pontuou que o exame de ressonância magnética do punho direito, datado de 01/10/2012, fez constar diagnóstico de tendinopatia do extensor ulnar do carpo, o que demonstra a existência de lesão na citada data, mas não no período reivindicado na inicial. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário, no período reivindicado.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Os relatórios médicos apresentados pelo autor (fls.55/63), por si só, não demonstram a incapacidade no período apontado na inicial, uma vez que emitidos por médico(s) assistente(s) do autor, que tem interesse na integral procedência da demanda. Não há exame médico do período em questão, que pudesse ser analisado pelo perito do Juízo - da confiança desta magistrada e atuante em posição equidistante dos interesses das partes.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) do autor, no período indicado na inicial, e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de pagamento de atrasados de auxílio-doença e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000089-71.2013.403.6103** - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00000897120134036103AUTOR: EDDY MAURO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo indeferido (DER NB 549.773.951-1, em 24/01/2012), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas cardíacos, dor torácica e bursite, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O autor juntou novos documentos aos autos e manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 549.773.951-1 (24/01/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/01/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS (fls. 104/107), que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de lesões de manguito rotador à esquerda, hipotrofia da musculatura da cintura escapular desse lado, com limitação de movimentação da articulação (incompatível com a atividade de pedreiro), e insuficiência coronariana, com a presença de lesões obstrutivas graves em coronária direita e ramo circunflexo (fls. 75), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente. A perícia judicial, em resposta a quesito específico do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl. 42, a data de 17/04/2012. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 17/04/2012. Desse modo, à vista do extrato do CNIS de fls. 106/107, tem-se que, naquele momento, o autor detinha a referida qualidade. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 17/04/2012 (a data fixada pela perícia como sendo de início da incapacidade constatada). Quanto a este ponto, há sucumbência autoral, considerando não ser possível concluir que na DER citada na inicial o autor já estivesse incapacitado para o trabalho. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao

recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EDDY MAURO RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 17/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 00268560854 - Nome da mãe: Romilda Ribeiro - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua dos Maias, 153, Chácara Boa Vista/Costinha, São José dos Campos /SP. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.97, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

**0000686-40.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do contrato de financiamento de automóvel firmado entre o autor e a CEF, mediante a exclusão/revisão das cláusulas consideradas abusivas, entre as quais a que fixou, para fins de amortização, a Tabela Price, e as que previram juros acima do valor de mercado e a cobrança de taxas injustificadas. Postula-se a repetição do indébito, em dobro, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos, sob pena de extinção, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão é buscada, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. Citada, a ré ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial e documental e a ré não pugnou por novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, considerando que o caso envolve essencialmente matéria de direito (abusividade de cláusulas pactuadas) e que, na eventualidade do acolhimento do pedido inicial, eventuais diferenças de valores haverão de ser apuradas em fase de liquidação do julgado, indefiro a prova pericial requerida, por desnecessária. Quanto à prova documental postulada, impende rememorar que o momento processual adequado para a sua produção, pelo autor, é o da distribuição da ação, conforme estabelecido pelo artigo 396 do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova documental preexiste à lide e deve vir acompanhando a inicial (CPC 283), ou a

contestação (CPC 297), se for indispensável à propositura da ação ou à defesa do réu (CPC 396). Depois, pode a parte fazer a juntada de documentos novos (CPC 397) e o autor contrapor com prova documental as preliminares opostas pelo réu (CPC 327). No caso em testilha, o autor impugna diversas cláusulas de contrato de financiamento de automóvel firmado com a CEF, sustentando a existência de cláusulas abusivas, entre as quais a que fixou, para fins de amortização, a Tabela Price, e as que previram juros acima do valor de mercado e a cobrança de taxas injustificadas. Entrementes, embora o requerente se insurja contra vários pontos do contrato apontado, não curou trazer aos autos o respectivo instrumento (prova preexistente ao direito alegado e não documento novo), apesar de devidamente intimado para tanto, conforme se verifica às fls.59.Nesse passo, tenho que a asserção de necessidade de produção de prova demonstrativa da relação jurídica contratual ora discutida e das cláusulas contratuais a serem revisadas (tecida às fls.104) - ou seja, o contrato celebrado entre as partes-, revela-se desarrazoada, estando, a meu ver, preclusa a oportunidade processual para tanto.O requerente instruiu a ação com cópia apenas da primeira página do contrato cuja revisão pretendia e, após ser instado pelo Juízo a complementar a documentação em questão, trazendo aos autos cópia integral do contrato (documento considerado indispensável à propositura da ação), silenciou, não apresentando qualquer justificativa para não responder ao comando judicial exarado.Não há que se falar em inversão do ônus da prova, à míngua da demonstração dos requisitos exigidos pelo artigo 6º, VII, da Lei nº 8.078/1990. Como reputar verossímil alegação fundada em descumprimento de contrato que, embora detido pelo mutuário-autor, não foi por ele inserido nos autos, sem qualquer justificativa plausível? Inadmissível, havendo de prevalecer o comando do artigo 333, inc. I do CPC, segundo o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor.De rigor, assim, a improcedência do pedido revisional formulado nestes autos, pela não apresentação, no momento processual adequado, do contrato impugnando (documento indispensável à propositura da ação), e, como corolário, também do pedido de repetição de indébito delineado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S), na forma do artigo 269, inc. I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que o autor delas é isento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.P.R.I.

**0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00012996020134036103AUTOR(a): SILVANA APARECIDA TALGINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida do auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de úlcera na perna, em razão do que lhe foi concedido o benefício e auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS formulou proposta de acordo, acerca da qual a autora, intimada, não se manifestou.Os autos vieram à conclusão em 21/05/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Diante do decurso em branco do prazo para manifestação da autora quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS, passo ao exame do mérito da causa.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, consoante o teor do extrato de fls.74 (extraído do CNIS), que registra os vínculos empregatícios da autora, tem-se que restou superado o requisito legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora, no momento da propositura da ação (08/02/2013), detinha a referida qualidade, já que estava sob vínculo empregatício com a empresa Support Pack Indústria e Comércio Ltda. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais,

exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de úlcera na perna direita, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.66). A expert do Juízo fixou a data da perícia (03/04/2013) como início da incapacidade, momento em que constatada a presença de úlcera não cicatrizada na autora. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência legal e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade laborativa fixada em perícia judicial, qual seja, 03/04/2013. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade constatada é apenas temporária. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Não obstante, como a autora pretendia a implantação do benefício por incapacidade desde 31/01/2013 (fls.03 e 05) e estando a presente decisão a determinar a respectiva implantação a partir de 03/04/2013, concluo que houve sucumbência, ainda que mínima. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 03/04/2013 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): SILVANA APARECIDA TALGINO -- Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 222.463.878-76 - Nome da mãe: Ana Maria de Jesus Talgino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Quarenta, 177, Residencial Dom Pedro, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.82, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

**0001419-06.2013.403.6103 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA N°00014190620134036103 AUTORA: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de hipertensão arterial, diabetes, dor de coluna e osteoartrose no joelho direito. Informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outros processos, foi afastada por decisão fundamentada deste Juízo. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora ofereceu manifestação acerca do laudo apresentado. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/05/2014. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os extratos do CNIS (fls.61 e 90) revelam o cumprimento da carência legal, com a superação do mínimo exigido. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço

físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora apresenta artrose do joelho direito com rotura do ligamento cruzado anterior e hérnias discais lombares (que causam limitação nos movimentos como agachar, subir e descer escadas e carregar pesos), em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 57). Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 19/07/2012 (quando constatada incapacidade laborativa perante o INSS). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 19/07/2012). Assim, uma vez que, naquela oportunidade, a autora mantinha vínculo empregatício com Otavio Luis Fonseca (fls.90), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial, desde o dia seguinte à alta indevida do auxílio-doença NB 552.469.039-2, (ocorrida em 07/02/2013), ou seja, desde 08/02/2013. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 55 anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ela desenvolvido (serviços gerais). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei n.º 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, modifico a tutela antecipada já deferida, apenas para determinar, sem prejuízo do pagamento do auxílio-doença, a inclusão da autora em serviço de reabilitação profissional. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 08/02/2013 (dia seguinte à alta indevida do auxílio-doença NB 552.469.039-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou

novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerada reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, apenas para incluir determinação de inclusão da autora em programa de reabilitação profissional (sem prejuízo da continuidade do pagamento do auxílio-doença já deferido), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): SOLANGE RIBEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 08/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço: Reabilitação Profissional - CPF: 255.287.578-51 - Nome da mãe: Nilva Maria Ribeiro da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Mario Guimarães Ferri, 181, apto 25, Bloco D, Condomínio Mirante I, Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls. 77, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002338-92.2013.403.6103** - ANTONIO CLAUDINO NUNES SOBRINHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré no tocante às contribuições previdenciárias que, entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995 e 07/2003, ele recolheu na condição de empregado, bem como a restituição dos valores indevidamente vertidos sob tal rubrica, com todos os consectários legais. Alega o autor que se aposentou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 16/01/1996, mas que, desde aquela data, até julho de 2003, continuou a exercer atividade laborativa, na condição de empregado. Sustenta que não há relação jurídica tributária que justifique pagamento de contribuição ao RGPS pelo aposentado que retorna à atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. De antemão, verifico haver ilegitimidade de parte do INSS, em face da pretensão delineada na inicial. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. Nas palavras de Liebman, legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. Para se entender perfeitamente a exigência legal em testilha, curial saber o que significa parte, em sentido processual. Consoante leciona doutrina renomada, Parte, em sentido processual, é aquela que pede (parte ativa) e aquela em face de quem se pede (parte passiva) a tutela jurisdicional. Ocorre que, para que se possa atingir o provimento de mérito buscado do Estado-Juiz (em solução da controvérsia apresentada), não é suficiente a presença, no processo, de autor e réu. Mister haja coincidência entre aqueles que figuram na relação jurídica de direito material submetida à apreciação do Poder Judiciário e os que ocupam os pólos ativo e passivo da ação. É a legitimidade para a causa ou legitimidade processual. Quando o autor da ação é o possível titular do direito material invocado e o réu é a pessoa apta a suportar os efeitos de eventual sentença de acolhimento do pedido, tem-se a legitimação ordinária. Se não há identidade entre as pessoas que integram a relação jurídica de direito



material e aquelas que ocupam os pólos da ação (possível somente por permissão da lei - art. 6º do CPC), tem-se a chamada legitimação extraordinária. No caso, à vista da relação jurídica de direito material apresentada nestes autos (suposta cobrança indevida de contribuição previdenciária), forçoso concluir que o INSS não tem pertinência subjetiva passiva necessária para a causa. Com efeito, o INSS é parte ilegítima para o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica a obrigar o autor a, após ter se aposentado pelo RGPS e continuado trabalhando na condição de empregado, recolher contribuições previdenciárias, bem como para a pretensão de restituição dos valores que se afirma indevidamente vertidos sob tal rubrica, entre 04/1995 e 07/2003. É que a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, os aludidos pedidos deveriam ter sido deduzidos em Juízo em face deste ente político e não do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De rigor, seria, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade passiva para a causa. Ocorre que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais a legitimidade de parte) devem ser aferidas por ocasião da análise da petição inicial, superficialmente, ou seja, in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), de forma que, se o magistrado, ao final, após ter se aprofundado no exame do mérito (à vista das provas produzidas), constata a ausência de qualquer delas, há julgamento de mérito, não se podendo cogitar de simples extinção do feito sem a resolução do pedido. Nesse sentido: (...) As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC) com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., p. 260). Esse mesmo entendimento é compartilhado por um dos expoentes da teoria da asserção, José Roberto dos Santos Bedaque, que assevera As condições da ação devem, em princípio, ser analisadas à luz da petição inicial. Se a cognição do juiz se aprofundar, visando à verificação da efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito. (in Rodrigo da Cunha Lima Freire, Condições da Ação, RT, 2ª ed., p. 60). (...) Processo 00487357120114036301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - TRF5 - 5ª Turma Recursal - SP - -DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013 Destarte, os pedidos formulados nestes autos são improcedentes, não havendo que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica, tampouco em restituição de valores supostamente recolhidos de forma indevida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00026255520134036103** AUTOR: FELIPE RODRIGUES DE LIMA (menor representado por ANELITA RODRIGUES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2013). Aduz o autor ser pessoa portadora de retardo mental, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica (médica e social). Com a realização das perícias, foram juntados aos autos os respectivos laudos, dos quais as partes foram cientificadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Requereu a aprovação de quesitos. Juntou documentos. A parte autora manifestou concordância com o resultado das perícias realizadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/05/2014. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tenho por prejudicados os quesitos apresentados pelo INSS em contestação, cuja aprovação então requereu, uma vez que já anteriormente depositados em Secretaria, após prévia admissão por este Juízo. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que o autor é portador de retardo mental evidente e definitivo (desde o nascimento), havendo, portanto, incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls.40/41). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que o autor reside em imóvel financiado (prestação no valor de R\$100,00), localizado no Bairro Campo dos Alemães, nesta cidade, juntamente com a mãe, um irmão e três primos (sendo dois menores). Esclareceu a perita que as únicas fontes de renda da família são o benefício assistencial de prestação continuada percebido pelo irmão do autor (Anderson) e o benefício Bolsa-Família, no valor de R\$132,00. A prima do autor, Maria Helena, a despeito de maior de idade, ainda que trabalhasse, não poderia ter eventual remuneração computada no cálculo da renda per capita, já que o referido grau de parentesco (colateral de 4º grau) não integra, para tal finalidade, o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da LOAS. Curial consignar que o benefício assistencial recebido pelo irmão do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda per capita familiar, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor

mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) A renda mensal per capita da família é, portanto, inferior a do salário mínimo. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e deferido o pedido de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 7000651882, ou seja, 10/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (DER em 10/04/2008 - fls. 48), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos ao autor a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o

benefício deferido em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: FELIPE RODRIGUES DE LIMA (representado por Anelita Rodrigues de Amorim) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/01/2013 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 395.902.618-84 - Nome da mãe: Anelita Rodrigues de Amorim - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Carlos Pinto da Cunha, 171, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, ante a DIB fixada, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0002920-92.2013.403.6103 - WANDERLEY DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sequelas de acidente de motocicleta, consistente em contusão/escoriação no ombro direito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e designada a realização de prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). O autor impugnou o laudo da perícia judicial e requereu a realização de nova perícia e apresentou quesitos complementares. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde 14/09/2012 (alta do benefício nº 548.484.326-6) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/04/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de seqüela de acidente de motocicleta, tendo sido submetido a duas cirurgias no ombro direito, a despeito das quais restou restrição acentuada aos movimentos, com hipotrofia da musculatura da cintura escapular direita. Afirma a perícia que a incapacidade constatada é parcial e temporária. Esclareceu a perícia que, em relação às demais doenças relacionadas na inicial (diabetes, insuficiência cardíaca e reumatismo), não foi

constatada incapacidade laborativa, estando controladas. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade constatada foi 05/09/2011 (data do acidente sofrido pelo autor). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a incapacidade constatada é decorrente de acidente (de qualquer natureza), aplicável a regra contida no artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991, que dispensa o requisito em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 05/09/2011). Desse modo, uma vez que o autor esteve sob vínculo empregatício com Eduardo Cleber da Costa Alves - ME até 01/2011 (fls.183), conclui-se que, naquela oportunidade, detinha a referida qualidade, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº 548.484.326-6, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 15/09/2012. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 15/09/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº 548.484.326-6), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): WANDERLEY DE ALMEIDA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 019.714.228-19 - Nome da mãe: Terezinha Guedes Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sete, 171, Dom Pedro II, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0003163-36.2013.403.6103** - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de trombose vascular periférica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, postergada a apreciação do pedido de liminar e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora apresentou quesitos complementares. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 28/05/2014. Informações do CNIS foram acostadas aos autos. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 115 (obtida do CNIS), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença genética da coagulação do sangue e varizes de membros inferiores, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 88/90). A perícia fixou como início da incapacidade a data do exame pericial (26/04/2013), momento em que constatada a presença da úlcera, através de exame clínico. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 26/04/2013). Assim, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (concedido administrativamente) até 28/02/2013 (fls. 15 e 115-vº), tem-se que, naquele momento, detinha a referida qualidade. Aplicação do disposto no artigo 15 da LB e 13, inc. II do Decreto nº 3.048/1999. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência

necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial, desde a data do início da incapacidade constatada em perícia judicial, qual seja, 26/04/2013. Não restou demonstrado que, no momento da cessação do benefício concedido administrativamente (28/02/2013), o autor estivesse impedido de exercer suas atividades laborativas. Neste ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/04/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): WANDERLEY CAMPOS SCHULZ - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: --- DIB: 26/04/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 071.300.558-04 - Nome da mãe: Ane Chirlei Campos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Saigiro Nakamura, 443, casa 02, Vila Industrial, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls. 104, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0004400-08.2013.403.6103** - PEDRO RENO DA COSTA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando seja o réu condenado ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido de reconsideração formulado (26/12/2012), com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi negado, ao argumento de ausência de incapacidade. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial. Autos conclusos aos 14/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial concluiu que, em razão da perda de força de que é portador o autor (como seqüela do Acidente Vascular Cerebral sofrido em março de 2012), há incapacidade laborativa para o desempenho de funções que exijam carregar peso (qualquer função braçal). Acrescentou que, para a atividade habitual do autor (vereador), não há incapacidade (exemplificou, para a mesma hipótese, atividades de vereador, empresário, comerciante e balconista) - fls.32/33. Embora o autor tenha afirmado, na inicial, que sempre trabalhou autônomo e, em perícia judicial, que trabalhou como produtor rural e auxiliar de topografia (além de vereador - fls.31), o único documento do qual se é possível extrair algum fundamento para o quanto alegado é o extrato do CNIS, às fls.48, que demonstra apenas o exercício de mandato eletivo municipal (cargo de vereador), entre 2009/2012. Não há início de prova material das demais atividades apontadas. Diante disso, imperioso reconhecer que se o autor não se encontra incapaz de exercer sua atividade habitual (vereador), não está impedido de desempenhar outras funções similares (de natureza intelectual), que não demandem o dispêndio de força física. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) do autor e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005232-41.2013.403.6103 - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, desde a alta que se reputa indevida, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de depressão, em razão do que o benefício lhe foi concedido na via administrativa, cessado indevidamente em 12/09/2012. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica. Os autos vieram à conclusão em 12/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para



o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende a informação contida no CNIS (extrato às fls.66), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora apresenta depressão e varizes nos membros inferiores, males que, no entanto, não prejudicam o desempenho da função habitual por ela desempenhada. Explicou o perito que a autora teve incapacidade total e temporária, entre 03/08/2012 a 03/11/2012, interregno no qual esteve internada para tratamento da depressão. Acrescentou o perito que a autora demonstrou pragmatismo e iniciativa preservados. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, entre 03/08/2012 a 03/11/2012). Assim, à vista do teor do extrato de fls.66, tem-se que, naquela oportunidade, a autora detinha a referida qualidade, pois se encontrava sob vínculo empregatício com o Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que esteve incapacitada total e temporariamente para o trabalho, no interregno entre 03/08/2012 a 03/11/2012. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 13/09/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº552.843.318-1, como requerido na inicial) e a DCB (data de cessação do benefício) em 03/11/2012 (termo final da incapacidade constatada em perícia judicial). Friso que, malgrado o perito judicial ter fixado o início da incapacidade em 03/08/2012, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício almejado desde a cessação reputada indevida. Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos à autora a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 13/09/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº552.843.318-1) e 03/11/2012 (termo final da incapacidade constatada em perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por

arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): Rosângela de Freitas Rosa de Almeida - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/09/2012 - DCB: 03/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098433558/73 - Nome da mãe: Iracema Alves de Freitas Rosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Estrada Campos do Jordão, 1300, Bloco 24, apto 12, Jardim Boa Vista, São José dos Campos/SP. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inc. I do CPC.P. R. I.

**0005322-49.2013.403.6103 - VILMA DE ARAUJO RAMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de artrite reumatoide, em razão do que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou pugnando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 14/04/2014. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi acostado às fls.46. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, alegando ser portadora de problema de saúde que a torna incapaz para sua atividade laborativa. Todavia, apesar do resultado do laudo de perícia médica judicial de fls.24/29, verifico que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Isto porque, consta dos autos que a autora já recebe um benefício previdenciário pelo RGPS, qual seja, o de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1380802617, com DIB em 1995 e que se encontra ativo, conforme extrato de fls.46. O artigo 124 da Lei nº8213/91 veda expressamente a cumulação de benefício de aposentadoria com auxílio doença, assim como, proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria, salvo nos casos expressos na Constituição Federal, não se tratando o caso em tela de uma das exceções previstas na Carta Magna. Segue transcrição do artigo 124 da Lei de Benefícios: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III -

aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o segurado que estiver aposentado pelo RGPS, e que continuar trabalhando, apenas fará jus à percepção de salário família e reabilitação, não sendo cabível a concessão de outros benefícios previdenciários. In verbis:Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade relativa e permanente, consigno que a pretensão da autora encontra óbice legal, tendo em vista a vedação à percepção de outro benefício previdenciário pelo mesmo regime, por já estar aposentada por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005335-48.2013.403.6103** - BENEDITO DONIZETTI VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade do autor, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de severos problemas de saúde e que está totalmente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela e foi designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia judicial, pugnando pela procedência do pedido formulado na inicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/05/2014. Foi noticiada a concessão administrativa do benefício perseguido através da presente ação. 2. Fundamentação Inicialmente, observo que o INSS, administrativamente, concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6044831977), com DIB em 20/11/2013 (resultado da transformação do auxílio-doença NB 5468678205, com DIB 01/07/2011) - fls. 58/59. Entendo não ser caso de reconhecimento do pedido, uma vez que o autor, nos presentes autos, pediu expressamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade. Não é caso, também, de perda de objeto da ação, porquanto remanesce à análise deste Juízo o período anterior à implantação da citada aposentadoria por invalidez administrativa, no qual o autor esteve em fruição de auxílio-doença (benefício cujo valor corresponde a apenas 91% do salário-de-benefício). Assim, a averiguação a ser feita no caso em testilha atine tão-somente ao período entre a data do início da incapacidade constatada e a DIB NB 6044831977 (20/11/2013), da aposentadoria por invalidez em fruição. Apenas para espantar eventuais dúvidas, ressalto que a conclusão a ser tomada por este Juízo, adiante, não repercutirá, negativa ou positivamente, no benefício ora em fruição, uma vez que concedido em momento certo, posterior ao pleito deduzido nesta ação, à vista de nova análise administrativa do caso concreto. Resta saber, então, se, naquele interregno, o autor já detinha direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou se perfazia os requisitos apenas do auxílio-doença ou, ainda, se estava capacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei

nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de mielopatia cervical (com dores, parestesias e tetraparesias) e constatou, na data de 30/07/2013 (data da realização da perícia), a presença de incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou o início da incapacidade constatada em 01/07/2011 (DIB do auxílio-doença transformado na aposentadoria por invalidez ora em fruição). À vista disso, conclui-se, de antemão, que o autor, no momento do início da incapacidade (no qual concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença) NÃO estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não havendo, portanto, que se falar em direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no período entre 01/07/2011 a 19/11/2013, estando correta a conduta da autarquia previdenciária em lhe ter mantido o pagamento do auxílio-doença acima mencionado. O pedido destes autos é, assim, improcedente. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008615-61.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

**0008695-25.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos nº 0003224-57.2014.403.6103.Int.

**0000134-41.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 38/56. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

**0003224-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-63.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Republique-se o despacho de fl(s). 12.Fl(s). 12: 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 444/445 dos autos principais. 2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal. 4. Int.Int.

**0003226-27.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0)** - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 480/503: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC. Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

**0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 378, republique-se o despacho de fl(s). 372.Fl(s). 372. 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00001344120144036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.Int.

**0002586-63.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EULI PESSOA FREIRE X FABIO ELOY DE ANDRADE X FLAVIO MALDOS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO NOGUEIRA X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se as providências determinadas nos autos nº 0003224-57.2014.403.6103 em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO

IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO

ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO



LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (sentença de improcedência do pedido, em ambas as ações, confirmada pela segunda instância, com condenação dos autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado). As presentes execuções, registradas sob nº04026573019924036103 e nº9204029757, devem ser extintas, pelo cumprimento do julgado. Inconcebível admitir que continuem a tramitar indefinidamente no tempo, atravancadas por questões estranhas aos presentes autos (acordos entabulados fora destes autos, afetos a ações movidas contra os executados, perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP e Santos/SP, cujos objetos, por maior similitude que apresentem, escapam ao âmbito de cognição deste Juízo), se, à vista dos depósitos judiciais efetuados na presente Execução de nº04026573019924036103 (em razão de liminar cautelar deferida no início da fase de conhecimento) e do teor do título executivo judicial, tem-se a satisfação do direito acobertado pela coisa julgada material. Não se pode descuidar do dever de fiel busca pela concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo, contemplado pelo artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, não se podendo perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio para concretização do direito material, impondo-se, no presente caso, urgente resolução da fase executiva (as duas ações tramitam há mais de 20 anos!), mormente considerando que os executados são idosos, tendo dois deles já ido a óbito. 1. PRELIMINARMENTE: 1.1 Declaro que NADA há a ser executado em face de EDMAURO CARNEIRO PEREIRA e BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, os quais desistiram da ação antes da sentença de primeiro grau, desistências homologadas por este Juízo, sem condenação em honorários advocatícios (fls.124 e 353 e da cautelar e 408 da principal). Uma vez que EDMAURO CARNEIRO PEREIRA já levantou, mediante alvará, os depósitos judiciais que havia efetuado nos autos da ação cautelar (conta nº6557-7, da agência 1400 da CEF), conforme se constata às fls.359 da cautelar, nada resta a este Juízo para, a respeito do mesmo, deliberar. Com relação a BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, não consta dos autos tenha realizado depósitos judiciais, o que se mostra lógico em razão do fato de ter desistido da ação antes do próprio deferimento da liminar (fls.124 da cautelar). 1.2 Ainda, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR para execução de verba de sucumbência em relação a GILBERTO NEVES CASARIM, devendo as execuções ser extintas na forma dos artigos 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora tenha o referido autor sido abrangido, inicialmente, pela sentença de primeiro grau, manifestou, perante do E. TRF da 3ª Região, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual foi homologada, não tendo sido fixados honorários de sucumbência por aquela Corte (fls.760 da cautelar e 641 da ação principal). Diante disso, autorizo que a integralidade dos depósitos judiciais efetuados por GILBERTO NEVES CASARIM (conta 21741-1 - agência 2945 da CEF), seja por ele levantada, mediante alvará. 2. PREJUDICIALMENTE, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão executiva em face de DORIVAL MACIEL. Malgrado a homologação do pedido de desistência do referido autor ao prosseguimento das duas ações (cautelar e principal) tenha sido seguida de condenação em verba de sucumbência, as sentenças proferidas transitaram em julgado nas datas de 19/06/1996 (fls.388 da cautelar) e 17/10/1995 (fls.497 da principal). Como o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é, na forma do artigo 25, inciso II da Lei nº8.906/1994 (Estatuto da OAB), de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, deve ser declarada prescrita a pretensão de execução das citadas verbas de sucumbência, a ensejar a extinção da execução, com relação ao referido executado, na forma do artigo 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil. Como consequência, autorizo que o valor remanescente da conta nº6558-5 (agência 1400 da CEF) seja por ele levantado, mediante alvará (o ofício de fls.1.076 da cautelar não indica qual foi a renumeração da referida conta para a agência 2945 da CEF). Apenas para afastar eventual dúvida, esclareço que o remanescente da citada conta é justamente o valor de honorários advocatícios que fora extraído dos depósitos judiciais já levantados por DORIVAL MACIEL, às fls.413 da cautelar. 3. Com relação aos demais executados, TODOS são devedores de honorários advocatícios à FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INOCOOP/SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO (sucessor da COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAÍBA), no valor total de R\$606,95 (por executado), dividido em R\$151,74 para cada exequente (descontando-se a parte que caberia à União Federal, desistente da execução, por sentença transitada em julgado), conforme parecer e cálculos da

Contadoria Judicial de fls.1.150 a 1.156, o qual acolho como correto. Importante consignar que, embora o executado CARLOS DE SOUZA não tenha sido abrangido pelo cálculo e parecer da Contadoria do Juízo, efetuou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar (conta nº6560-7, da agência 1400 da CEF - Renumerações para 6560-3 e 21733-0, da agência 2945 da CEF), conforme extratos de fls.459, 460, 855 1.174/1.176, sendo devedor do mesmo valor, a título de sucumbência, que os demais executados, já que teve homologada, pela segunda instância, apenas a desistência do recurso de apelação manifestada (fls.860 da cautelar), prevalecendo, em seu desfavor, a sentença de primeiro grau proferida. A executada MARIA PASSOS SILVEIRA (sucessora de Roque Lemes da Silveira) também é devedora de honorários advocatícios, já que teve homologada, pela segunda instância, apenas a desistência do recurso de apelação manifestada (fls.755 da ordinária), prevalecendo, em seu desfavor, a sentença de primeiro grau proferida. Por sua vez, embora possam os executados ARGEMIRO ALVES SILVESTRE e CARLA CASSIA DE SIQUEIRA (sucessora de Flávio Carlos de Siqueira) ter efetuado acordo com a FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (em relação ao primeiro, consta homologação do acordo nos autos do Processo nº3891/2005, da 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, e, em relação à segunda, consta apenas comunicação, por petição no Processo nº762/2001, da 1ª Vara Cível de Jacareí/SP, de realização de acordo, conforme se constata às fls.913/916 da ação ordinária em apenso), observo que os ditos acordos foram levados à apreciação/homologação do Juízo Estadual por onde tramitaram as ações propostas por aquela instituição financeira contra os mesmos, havendo que se concluir que a dispensa do pagamento de verbas de sucumbência, manifestada por petição de comunicação de acordo direcionada àqueles autos, não teve o condão de alcançar os honorários devidos na presente ação e na ação ordinária em apenso. À vista disso, considerando os depósitos judiciais efetuados por cada executado na ação cautelar (em cumprimento à liminar anteriormente deferida) e os valores por eles devidos a cada um dos exequentes, após o trânsito em julgado da presente decisão, FICA DETERMINADA: - A expedição, se em termos, de 03 (três) alvarás: um em favor da exequente FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A; outro em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e o terceiro em favor da INOCOOP/SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO, para levantamento, em cada um deles, do valor de R\$151,74 (cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), a título de pagamento da verba de sucumbência, a ser extraído de cada uma das contas a seguir relacionadas (da agência 2945 da CEF): conta nº21741-4 (Argemiro Alves Sylvestre); conta nº21747-0 (Pedro Lunardelli); conta nº21743-2 (Benedito Raimundo de Oliveira); conta nº21727-6 (Shirley Bernardo Gusman); conta nº21739-0 (Isolina Soares de Oliveira); conta nº21737-3 (Terezinha Wu de Campos); conta nº21749-7 (Nelson Rodrigues Ramos); conta nº21742-0 (Marina Teodoro Tierno Magalhães); conta nº21757-8 (Jorge Ramos Nogueira); conta nº21726-8 (Domingos Francisco Leonetti); conta nº21734-9 (Paulo Modesto de Abreu); conta nº21738-1 (Paulo Mazzei); conta nº21746-2 (José Ilídio Wu); conta nº21744-6 (Mario Ferreira); conta nº21733-0 (Carlos de Souza); conta nº21723-3 (Carla Cassia de Siqueira, sucessora de Flávio Carlos de Siqueira); e conta nº21736-5 (Maria Passos Silveira, sucessora de Roque Lemes da Silveira) - A expedição, se em termos, de alvarás em favor de todos os exequentes acima relacionados, para levantamento dos saldos remanescentes das contas em que efetuaram seus depósitos judiciais; - A expedição, se em termos, de alvará em favor de GILBERTO NEVES CASARIM, para levantamento da integralidade dos depósitos judiciais efetuados na conta 21741-1 - agência 2945 da CEF; e - A expedição, se em termos, de alvará em favor de DORIVAL MACIEL, para levantamento do valor remanescente da conta nº6558-5 (agência 1400 da CEF). DECLARO, ASSIM, QUE HOUVE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELOS EXECUTADOS, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS (VERBAS DE SUCUMBÊNCIA), FICANDO DETERMINADO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SEJA PROMOVIDO O LEVANTAMENTO, MEDIANTE ALVARÁ, DOS VALORES REMANESCENTES NAS CONTAS JUDICIAIS ACIMA RELACIONADAS, EM FAVOR DOS EXECUTADOS-DEPOSITÁRIOS. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação ao executado GILBERTO NEVES CASARIM, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil; 2) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva em relação ao valor devido por DORIVAL MACIEL, e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil; 3) DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE, PEDRO LUNARDELLI, BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, SHIRLEY BERNARDO GUSMAN, ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA, TEREZINHA WU DE CAMPOS, NELSON RODRIGUES RAMOS, MARINA TEODORO TIERNO MAGALHÃES, JORGE RAMOS NOGUEIRA, DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI, PAULO MODESTO DE ABREU, PAULO MAZZEI, JOSÉ ILIDIO WUO, MARIO FERREIRA, CARLOS DE SOUZA, CARLA CASSIA DE SIQUEIRA (SUCESSORA DE FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA) e MARIA PASSOS SILVEIRA (SUCESSORA DE ROQUE LEMES DA SILVEIRA). Nada a decidir com relação a EDMAURO CARNEIRO PEREIRA e BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, uma vez que homologadas as respectivas desistências das ações, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeçam-se, se em termos, os alvarás de levantamento, na forma especificada na fundamentação acima externada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se a presente decisão para os autos nº9204029757, em apenso, procedendo-se ao registro da decisão naquele feito,

mediante numeração individualizada.

**0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (sentença de improcedência do pedido, em ambas as ações, confirmada pela segunda instância, com condenação dos autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado). As presentes execuções, registradas sob nº04026573019924036103 e nº9204029757, devem ser extintas, pelo cumprimento do julgado. Inconcebível admitir que continuem a tramitar indefinidamente no tempo, atravancadas por questões estranhas aos presentes autos (acordos entabulados fora destes autos, afetos a ações movidas contra os executados, perante a Justiça Comum Estadual de Jacaré/SP e Santos/SP, cujos objetos, por maior similitude que apresentem, escapam ao âmbito de cognição deste Juízo), se, à vista dos depósitos judiciais efetuados na presente Execução de nº04026573019924036103 (em razão de liminar cautelar deferida no início da fase de conhecimento) e do teor do título executivo judicial, tem-se a satisfação do direito acobertado pela coisa julgada material. Não se pode descuidar do dever de fiel busca pela concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo, contemplado pelo artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, não se podendo perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio para concretização do direito material, impondo-se, no presente caso, urgente resolução da fase executiva (as duas ações tramitam há mais de 20 anos!), mormente considerando que os executados são idosos, tendo dois deles já ido a óbito. 1. PRELIMINARMENTE: 1.1 Declaro que NADA há a ser

executado em face de EDMAURO CARNEIRO PEREIRA e BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, os quais desistiram da ação antes da sentença de primeiro grau, desistências homologadas por este Juízo, sem condenação em honorários advocatícios (fls.124 e 353 e da cautelar e 408 da principal). Uma vez que EDMAURO CARNEIRO PEREIRA já levantou, mediante alvará, os depósitos judiciais que havia efetuado nos autos da ação cautelar (conta nº6557-7, da agência 1400 da CEF), conforme se constata às fls.359 da cautelar, nada resta a este Juízo para, a respeito do mesmo, deliberar. Com relação a BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, não consta dos autos tenha realizado depósitos judiciais, o que se mostra lógico em razão do fato de ter desistido da ação antes do próprio deferimento da liminar (fls.124 da cautelar). 1.2 Ainda, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR para execução de verba de sucumbência em relação a GILBERTO NEVES CASARIM, devendo as execuções ser extintas na forma dos artigos 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora tenha o referido autor sido abrangido, inicialmente, pela sentença de primeiro grau, manifestou, perante do E. TRF da 3ª Região, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual foi homologada, não tendo sido fixados honorários de sucumbência por aquela Corte (fls.760 da cautelar e 641 da ação principal). Diante disso, autorizo que a integralidade dos depósitos judiciais efetuados por GILBERTO NEVES CASARIM (conta 21741-1 - agência 2945 da CEF), seja por ele levantada, mediante alvará. 2. PREJUDICIALMENTE, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão executiva em face de DORIVAL MACIEL. Malgrado a homologação do pedido de desistência do referido autor ao prosseguimento das duas ações (cautelar e principal) tenha sido seguida de condenação em verba de sucumbência, as sentenças proferidas transitaram em julgado nas datas de 19/06/1996 (fls.388 da cautelar) e 17/10/1995 (fls.497 da principal). Como o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios é, na forma do artigo 25, inciso II da Lei nº8.906/1994 (Estatuto da OAB), de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, deve ser declarada prescrita a pretensão de execução das citadas verbas de sucumbência, a ensejar a extinção da execução, com relação ao referido executado, na forma do artigo 269, inciso IV, e 598 do Código de Processo Civil. Como consequência, autorizo que o valor remanescente da conta nº6558-5 (agência 1400 da CEF) seja por ele levantado, mediante alvará (o ofício de fls.1.076 da cautelar não indica qual foi a renumeração da referida conta para a agência 2945 da CEF). Apenas para afastar eventual dúvida, esclareço que o remanescente da citada conta é justamente o valor de honorários advocatícios que fora extraído dos depósitos judiciais já levantados por DORIVAL MACIEL, às fls.413 da cautelar. 3. Com relação aos demais executados, TODOS são devedores de honorários advocatícios à FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INOCOOP/SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO (sucessor da COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAÍBA), no valor total de R\$606,95 (por executado), dividido em R\$151,74 para cada exequente (descontando-se a parte que caberia à União Federal, desistente da execução, por sentença transitada em julgado), conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls.1.150 a 1.156, o qual acolho como correto. Importante consignar que, embora o executado CARLOS DE SOUZA não tenha sido abrangido pelo cálculo e parecer da Contadoria do Juízo, efetuou depósitos judiciais nos autos da ação cautelar (conta nº6560-7, da agência 1400 da CEF - Renumerações para 6560-3 e 21733-0, da agência 2945 da CEF), conforme extratos de fls.459, 460, 855 1.174/1.176, sendo devedor do mesmo valor, a título de sucumbência, que os demais executados, já que teve homologada, pela segunda instância, apenas a desistência do recurso de apelação manifestada (fls.860 da cautelar), prevalecendo, em seu desfavor, a sentença de primeiro grau proferida. A executada MARIA PASSOS SILVEIRA (sucessora de Roque Lemes da Silveira) também é devedora de honorários advocatícios, já que teve homologada, pela segunda instância, apenas a desistência do recurso de apelação manifestada (fls.755 da ordinária), prevalecendo, em seu desfavor, a sentença de primeiro grau proferida. Por sua vez, embora possam os executados ARGEMIRO ALVES SILVESTRE e CARLA CASSIA DE SIQUEIRA (sucessora de Flávio Carlos de Siqueira) ter efetuado acordo com a FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (em relação ao primeiro, consta homologação do acordo nos autos do Processo nº3891/2005, da 3ª Vara Cível de Jacareí/SP, e, em relação à segunda, consta apenas comunicação, por petição no Processo nº762/2001, da 1ª Vara Cível de Jacareí/SP, de realização de acordo, conforme se constata às fls.913/916 da ação ordinária em apenso), observo que os ditos acordos foram levados à apreciação/homologação do Juízo Estadual por onde tramitaram as ações propostas por aquela instituição financeira contra os mesmos, havendo que se concluir que a dispensa do pagamento de verbas de sucumbência, manifestada por petição de comunicação de acordo direcionada àqueles autos, não teve o condão de alcançar os honorários devidos na presente ação e na ação ordinária em apenso. À vista disso, considerando os depósitos judiciais efetuados por cada executado na ação cautelar (em cumprimento à liminar anteriormente deferida) e os valores por eles devidos a cada um dos exequentes, após o trânsito em julgado da presente decisão, FICA DETERMINADA: - A expedição, se em termos, de 03 (três) alvarás: um em favor da exequente FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A; outro em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e o terceiro em favor da INOCOOP/SP - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO, para levantamento, em cada um deles, do valor de R\$151,74 (cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), a título de pagamento da verba de sucumbência, a ser extraído de cada uma das contas a seguir relacionadas (da agência 2945 da CEF): conta nº21741-4 (Argemiro Alves Sylvestre); conta nº21747-0 (Pedro

Lunardelli); conta nº21743-2 (Benedito Raimundo de Oliveira); conta nº21727-6 (Shirley Bernardo Gusman); conta nº21739-0 (Isolina Soares de Oliveira); conta nº21737-3 (Terezinha Wuol de Campos); conta nº21749-7 (Nelson Rodrigues Ramos); conta nº21742-0 (Marina Teodoro Tierno Magalhães); conta nº21757-8 (Jorge Ramos Nogueira); conta nº21726-8 (Domingos Francisco Leonetti); conta nº21734-9 (Paulo Modesto de Abreu); conta nº21738-1 (Paulo Mazzei); conta nº21746-2 (José Ilidio Wuol); conta nº21744-6 (Mario Ferreira); conta nº21733-0 (Carlos de Souza); conta nº21723-3 (Carla Cassia de Siqueira, sucessora de Flávio Carlos de Siqueira); e conta nº21736-5 (Maria Passos Silveira, sucessora de Roque Lemes da Silveira) - A expedição, se em termos, de alvarás em favor de todos os exequentes acima relacionados, para levantamento dos saldos remanescentes das contas em que efetuaram seus depósitos judiciais; - A expedição, se em termos, de alvará em favor de GILBERTO NEVES CASARIM, para levantamento da integralidade dos depósitos judiciais efetuados na conta 21741-1 - agência 2945 da CEF; e - A expedição, se em termos, de alvará em favor de DORIVAL MACIEL, para levantamento do valor remanescente da conta nº6558-5 (agência 1400 da CEF). DECLARO, ASSIM, QUE HOUVE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELOS EXECUTADOS, MEDIANTE O DEPÓSITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS (VERBAS DE SUCUMBÊNCIA), FICANDO DETERMINADO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SEJA PROMOVIDO O LEVANTAMENTO, MEDIANTE ALVARÁ, DOS VALORES REMANESCENTES NAS CONTAS JUDICIAIS ACIMA RELACIONADAS, EM FAVOR DOS EXECUTADOS-DEPOSITÁRIOS. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução da sentença em relação ao executado GILBERTO NEVES CASARIM, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil; 2) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva em relação ao valor devido por DORIVAL MACIEL, e DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 598, ambos do Código de Processo Civil; 3) DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE, PEDRO LUNARDELLI, BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, SHIRLEY BERNARDO GUSMAN, ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA, TEREZINHA WUOL DE CAMPOS, NELSON RODRIGUES RAMOS, MARINA TEODORO TIERNO MAGALHÃES, JORGE RAMOS NOGUEIRA, DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI, PAULO MODESTO DE ABREU, PAULO MAZZEI, JOSÉ ILIDIO WUOL, MARIO FERREIRA, CARLOS DE SOUZA, CARLA CASSIA DE SIQUEIRA (SUCESSORA DE FLÁVIO CARLOS DE SIQUEIRA) e MARIA PASSOS SILVEIRA (SUCESSORA DE ROQUE LEMES DA SILVEIRA). Nada a decidir com relação a EDMAURO CARNEIRO PEREIRA e BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA, uma vez que homologadas as respectivas desistências das ações, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeçam-se, se em termos, os alvarás de levantamento, na forma especificada na fundamentação acima externada. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se a presente decisão para os autos nº9204029757, em apenso, procedendo-se ao registro da decisão naquele feito, mediante numeração individualizada.

## **Expediente Nº 6661**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002247-07.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ( AÇÃO CIVIL PÚBLICA ) PROCESSO Nº 0002247-07.2010.403.6103EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR À VIDA - ABRAVI E OUTROS1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 512/514, devendo a Secretaria proceder à expedição necessária para intimação pessoal do Sr. NILTON ANDRÉ CORDEIRO, nos endereços indicados à fl. 512, a fim de que o mesmo tome ciência do presente feito.1.1) Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, deprecando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação de NILTON ANDRÉ CORDEIRO, portador do RG nº 32.602.036-9 e do CPF nº 267.314.928-76, para que tome ciência do presente feito, o qual poderá ser encontrado nos seguintes endereços da cidade de SÃO PAULO - SP: (1) Rua Caio Prado, nº 37 - Aptº. 302 - Consolação - CEP: 01303-001; (2) Rua Werner Siemens, nº 111 - Lapa - CEP: 05069-010; este último endereço onde o mesmo possui vínculo empregatício com a empresa TELEPERFORMANCE CRM S.A.Deverá o Sr. NILTON ANDRÉ CORDEIRO, na oportunidade, ser cientificado de que o presente processo encontra-se sob sigilo de justiça e que, eventual advogado a ser pelo mesmo constituído, deverá previamente regularizar a sua representação processual para a obtenção de vista dos



autos em cartório.1.2) Expeça-se Mandado de Intimação do Sr. NILTON ANDRÉ CORDEIRO, a fim de que o mesmo tome ciência do presente feito, podendo o mesmo ser encontrado no endereço sito à Rua Bela Vista, nº 38 - Jardim Panorama - JACAREÍ - SP. Deverá o Sr. NILTON ANDRÉ CORDEIRO, na oportunidade, ser cientificado de que o presente processo encontra-se sob sigilo de justiça e que, eventual advogado a ser pelo mesmo constituído, deverá previamente regularizar a sua representação processual para a obtenção de vista dos autos em cartório.2) Cumpra-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001953-13.2014.403.6103, desapensando-os dos presentes autos, a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Expeça-se e cumpra-se. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1017

#### CARTA PRECATORIA

**0003202-96.2014.403.6103** - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X TRANSCASTRO MULTIMODAL PARANA LTDA X GENIVALDO DE CASTRO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO SILVA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Ante as informações trazidas às fls. 29/209, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, devolva-se com as cautelas deste Juízo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000053-29.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-88.2012.403.6103) HAYTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP318828 - SIMONE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição de fls. 62/138 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000318-31.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-71.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0009020-63.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004075-1)) JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0009021-48.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-30.2005.403.6103 (2005.61.03.005904-4)) JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000031-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401440-83.1991.403.6103 (91.0401440-5)) MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.



**0000653-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-63.2013.403.6103) POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000931-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001095-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-39.2013.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004245-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103) MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Certifico também que, os valores penhorados pelo sistema BACENJUD correspondem ao valor do débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Providencie o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do requerimento de Justiça Gratuita. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, I, IV e VII do CPC. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0004246-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103) MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Certifico também que os valores penhorados, somados ao depósito realizado, correspondem ao valor do débito em execução. DESPACHO - Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, I, do CPC; II - juntar cópia do bloqueio judicial e das guias de depósito dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD; III - juntar documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do requerimento de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, junte o embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, cópia da Guia de Depósito de fl. 22. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, na execução fiscal nº 0401866-90.1994.403.6103 foi determinada a constatação requerida pela Fazenda Nacional à fl. 463. DESPACHO - Ante o teor da certidão supra, aguarde-se a constatação da atividade empresarial da executada, a ser realizada na Execução Fiscal nº 0401866-90.1994.403.6103, em trâmite nesta Vara. Findas as diligências, traslade-se cópia do Auto de Constatação para estes autos. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 541/555. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, nos endereços indicados pela exequente à fl. 542. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 144/146. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, nos endereços indicados pela exequente à fl. 145. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 291/292. Defiro a devolução do prazo requerido pelo Patrono do Executado, para cumprimento da determinação de fl. 289, quarto parágrafo.

**0001883-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001883-4)** - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 272/286, bem como informação da exequente às fls. 288/294, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 288/289. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007708-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007708-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CASOTTI S J CAMPOS X CARLOS ALBERTO CASOTTI(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004119-38.2002.403.6103 (2002.61.03.004119-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que na publicação da certidão de fl. 45 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 42), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl 45. CERTIDÃO DE FL. 45. Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005345-78.2002.403.6103 (2002.61.03.005345-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que na publicação da certidão de fl. 48 não constou o nome do advogado da Executada (fl. 45), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl 48. CERTIDÃO DE FL. 45 Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005356-05.2005.403.6103 (2005.61.03.005356-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SHALON SERVICO AUTOMOTIVOS LTDA X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 231/232, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA e ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER, no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008407-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008407-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005928-82.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº0004246-

53.2014.403.6103.

**0007972-40.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004245-68.2014.403.6103.

**0009831-91.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 53/57. Preliminarmente, providencie o executado, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, apresentada a matrícula atualizada do imóvel, e ante a manifestação da exequente às fls. 58/60, proceda à constatação da atividade empresarial da executada no endereço indicado às fls. 58/59, bem como à penhora do imóvel. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Após, depreque-se a Avaliação e Registre-se à penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Fls. 58/59. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006669-54.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LOBBS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 16 e ss.

**0007514-52.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AXEGO FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 38/42 e 44/56, bem como informação do exequente às fls. 58/63, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008567-68.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 24/33, bem como informação da exequente às fls. 35/40, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000101-51.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP. DE ASS, PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 41/43, bem como informação do exequente às fls. 45/49, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do

mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.Fls. 45/46. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000117-05.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/27 e 29/31, bem como informação do exequente às fls. 33/36, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.Fls. 33/36. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000431-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 95/96. Preliminarmente, diante dos documentos apresentados às fls. 57/93, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se arcará com o ônus da avaliação das pedras preciosas indicadas à penhora, que deverá ser realizada por avaliador da CEF de São Paulo, e com ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na referida instituição bancária, a partir de sua avaliação.Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOSÉ NICOLAU THOME, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 57/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

**0000478-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Certifico e dou fê que torno sem efeito o último parágrafo da certidão de fl. 92, tendo em vista que o Executado é pessoa física.

**0001174-58.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERDE VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 43/72, bem como informação da exequente às fls. 74/81, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Fls. 74/75. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001466-43.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 23/41, bem como informação da exequente às fls. 43/49, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 43/44. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001741-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 147/158, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 159/169, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0001814-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 149/158, bem como informação do exequente às fls. 160/164, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001906-39.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 65/78, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 80/88, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0001935-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 39/52, bem como informação da exequente às fls. 58/63, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 58/59. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001942-81.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOVALE CENTRO DE DIAGN E TRATAM CARDIOL S/C LTDA -(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 141/150, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 151/160, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por JOÃO MANOEL THEOTONIO DOS SANTOS, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 141/150, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0002006-91.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 171/185, bem como informação da exequente às fls. 187/205, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por WALDYR CLASEN, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 171/185, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 74/75. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002040-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 09/27, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 28/29, informando o pagamento do débito, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0002344-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL INKS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 52/71, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 72/77, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

**0002738-72.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 44/52, bem como informação do exequente às fls. 54/55, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do

parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002752-56.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATTOS & TAKIY COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 54/59, bem como informação da exequente às fls. 61/69, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 61/62. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002829-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TORREZ & TORRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 16/32, tendo em vista que não constam nos extratos dos débitos juntados pelo exequente às fls. 36/39, informações de parcelamento. Assim, defiro o prazo requerido pelo exequente. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente com urgência para que informe conclusivamente acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Fls. 34/35. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

**0002836-57.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 23/41, bem como informação da exequente às fls. 43/51, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 43/44. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002841-79.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 23/47, bem como informação da exequente às fls. 49/55, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 49/50. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço



físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002867-77.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OTSUKA & TAKIY COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 47/53, bem como informação da exequente às fls. 55/62, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 55/56. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002868-62.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Fls. 62/63. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 48/60, bem como informação da exequente às fls. 62/71, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003332-86.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 23/47, bem como informação da exequente às fls. 49/55, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 49/50. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003333-71.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 86/91, bem como informação da exequente às fls. 93/105, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fls. 93/94. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar

caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### **Expediente Nº 1020**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003709-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo. Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e substabelecimento originais (fls. 30 e 32). No mesmo prazo, junte cópia da guia de depósito judicial efetuado na execução fiscal. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008309-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008309-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO CERCI PINHEIRO(SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO DE FL. 73: Fls. 69/70: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0001194-64.2005.403.6103 (2005.61.03.001194-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 161/170 e 172/175. Comprove o executado que os valores bloqueados por ordem deste juízo, pelo SISBACEN à fl. 158, referem-se à conta em que recebe seus benefícios previdenciários, uma vez que a cópia do extrato juntado à fl. 167 não informa o número do benefício. Ademais, os documentos de fls. 168/170 apresentam valores que divergem do constante no aludido extrato, além de não informarem o número da conta corrente em que os benefícios são creditados. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos em gabinete.

**0002142-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Fls. 49/56. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0004167-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)  
HIVEMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA LTDA EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.À fl. 149 a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação e requereu a liberação dos valores constrictos, em favor do executado.Considerando que o requerimento do parcelamento, que se encontra em consolidação, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fl. 153/164, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 59/60.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRICTOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006681-68.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)  
Fls. 21/23: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida.Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fl. 43).Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e Fazenda Nacional que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006901-66.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)  
Fls. 175/189: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Outrossim, comprove a executada a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA e SPC.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0009444-42.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA  
Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por GICÉLIA MOREIRA DA COSTA, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a alteração contratual juntada às fls. 191/195 demonstra que os poderes de administração da sociedade cabem a outro sócio.Outrossim, comprove a executada a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 183/197, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a existência de parcelamento.

**0001034-58.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADIX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 34/35 e 37/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002714-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Fls. 59/84 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE II. Aduz que a penhora recaiu sobre conta corrente destinada ao pagamento de salários de seus empregados, fornecedores, prestadores de serviços e despesas essenciais. Pleiteia a concessão da Justiça Gratuita. O pedido da executada não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Ademais, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto penhoráveis. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3...4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, bem como a concessão da Justiça Gratuita, ante a não comprovação da hipossuficiência. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 29.

**0006484-79.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO PROFERIDO EM 08/09/2014 - Fls. 34/50. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0006863-20.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do

CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 59: Fls. 46/47: Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0008577-15.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 15/20: Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo (fl. 39). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000189-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001433-53.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 227/228. Tendo em vista o depósito judicial do valor integral do crédito em execução, determino à exequente que proceda, com urgência, à alteração da situação da inscrição em dívida ativa, quanto à CDA 80312001411-08.

**0001580-79.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

DESPACHO - Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 11/126, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Comunique-se à Central de Mandados a indicação de bens à penhora. Após a regularização, tornem conclusos em gabinete. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a indicação de bens à penhora.

**0001929-82.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado e/ou eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001964-42.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002008-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES CINTRA & CINTRA LTDA - EPP(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS E SP265702 - NADIA SOARES NETO)

Fls. 116/117. Prejudicado o pedido de liberação de valores das contas do executado, uma vez que, até a presente data, não houve bloqueio de qualquer valor nestes autos. Fl. 133. Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Abra-se vista à exequente com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0002137-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado e/ou eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002677-17.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E MG136105 - JONATHAN FLORINDO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002691-98.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado e/ou eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002817-51.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S F MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 38/45, bem como informação da exequente às fls. 46/52, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual se encontra aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Fl. 32: Comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA, bem como se o apontamento possui como origem o débito cobrado nestes autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5726**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA E RS019644 - DENIZE MENDES DE CAMPOS) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)**

Despacho de fl. 796: Considerando os termos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Videoconferência da Justiça Federal do Distrito Federal (fl. 795), na qual consulta este Juízo sobre a possibilidade da realização por videoconferência da audiência deprecada na Carta Precatória nº 443/2014. Designo o dia 5 de novembro de 2014, às 16 horas, a realização, na sede deste Fórum Federal, de audiência para interrogatório do réu Antonio Martins dos Santos, que será interrogado por videoconferência. Int. Despacho de fl. 804: Considerando os termos da comunicação eletrônica enviada pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO (fls. 801/803), na qual consulta este Juízo sobre a possibilidade da realização por videoconferência da audiência deprecada na Carta Precatória nº 444/2014. Designo o dia 5 de novembro de 2014, às 16 horas, a realização, na sede deste Fórum Federal, de audiência para interrogatório do réu Sebastião Martins dos Santos, que será interrogado por videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado. Int.

**0005601-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOSHI YOSHII JUNIOR X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)**

A despeito da defesa do réu Marcos Diego Coan não ter arrolado testemunhas no momento processual oportuno, estando portanto precluso o por ela requerido, a fim de não dar razão a qualquer alegação de cerceamento e em prol do princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das duas testemunhas arroladas, que deverão comparecer a este Juízo, independente de intimação pessoal, em 22/10/2014, às 15 horas e 20 minutos, complementando a audiência de instrução já designada. Int.

## **Expediente Nº 5728**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000734-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)**

Considerando o teor da petição de fls. 85/86, torno sem efeito o despacho de fl. 84. Nomeio a senhora Cecilia Myoko Myagawa, qualificada à fl. 87, como curadora da denunciada Berenice Keiko Miyagawa nestes autos. Intime-se o médico perito para informar este Juízo a data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que haja tempo hábil para a realização das intimações das partes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3559**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007801-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X WANDE**

CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Trata-se de informação de Secretaria para intimar os advogados dos réus a apresentar memoriais, tendo em vista apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal. O prazo do art. 403, parágrafo 3o, do CPP é comum entre as Defesas.

#### **Expediente Nº 3562**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013974-04.2013.403.6120** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCADINHO NOVO TEMPO LTDA Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 20/22), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.P.R.I.

**0001662-59.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MULT COISAS PAPELARIA LTDA - ME Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 19/21), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, caberá à Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3563**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 06/05/2014 (fls. 408):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 414/422 e pelo réu Fernando às fls. 427/432, fica o réu Jefferson Luiz Amato intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

**0006280-86.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h30m para realização de audiência para oitiva das testemunhas Geraldo Campos Corgosinho e Alessandra Aparecida da Silva, pelo sistema de videoconferência.Comunique-se ao r. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, inclusive para que proceda a intimação das testemunhas para comparecimento, sob pena de condução coercitiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0012153-33.2011.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA DOS SANTOS(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 489:- Compulsando os autos, verifico às fls. 358 que o réu Joel Vieira dos Santos constituiu advogados para representá-lo. Já em relação ao réu Yago Lenon dos Santos Souza houve nomeação de advogado dativo (fls. 339).Assim sendo, intimem-se os respectivos advogados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, ao defensor dativo, cópia da decisão de fls. 434, nos termos do artigo 396-A do CPP.

**0003500-08.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSANA SIQUEIRA GRACIANO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X ROSANGELA MARTA BARIONI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 02/09/2014 (fls.



184):Considerando a manifestação apresentada pelo MPF às fls. 191, ficam os réus intimados para, no prazo de cinco dias, requererem eventuais diligências (artigo 402 do CPP).

**0008597-86.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-07.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO APARECIDO THEODORO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a situação da parte ré: Sergio Aparecido Theodoro - Absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença, bem como o seu trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008056-19.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENI MARANGONI BIRIBILI X PEDRO BIRIBILI(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)  
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 13/05/2014 (fls. 298):Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 311/317 e pelos réus Geni e Pedro às fls. 319/321, fica a ré Maria Conceição de Annunzio intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**JUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 4255**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000073-57.2013.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15 horas, para oitiva da testemunha ILAÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, na 16.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, conforme fls. 343/344.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000057-06.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Tendo em vista a citação e intimação do réu e a certidão de decurso de prazo para resposta ou purgação da mora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de oportuno, em dez dias.Intime-se.

**0000415-34.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA

Recebo a reconvenção interposta às fls. 46/61 em sede da presente ação de busca e apreensão, com base no artigo 299 do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1330819/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).Intime-se a autora para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar a reconvenção.Após, retornem os autos conclusos sentença.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001456-70.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 48/49), manifeste-se a parte autora, em dez dias.

**0000334-85.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Sobre a tentativa frustrada de citação (fl. 27/28), manifeste-se a parte autora, em dez dias.

**0000931-54.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SANTOS CAETANO

Complemente, a autora, o recolhimento das custas processuais. O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré, as reclamações pré-processuais autuadas sob n.º. 0000048-60.2012.403.6905 e n.º 0000054-33.2013.403.6905. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0)** - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e após, à Caixa Econômica Federal, sobre a manifestação do Contador Judicial. Após, voltem-me conclusos.

**0000848-43.2011.403.6123** - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

À fl. 241 há informação do falecimento do corréu ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 242. Suspenso o feito, foi a corré CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS intimada, por meio de seu advogado, por diversas vezes (fls. 244, 246), inclusive pessoalmente (251 - diligência negativa) para regularizar substituição processual e habilitação nos autos do espólio, mantendo-se esta inerte. A parte autora, também intimada a dar regular andamento ao feito (fls. 249, 257), não trouxe aos autos o atual paradeiro da corré CLAUDETE, tampouco diligenciou na pesquisa do inventário, arrolamento de bens, ou no endereço do espólio. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de vinte dias, requerer o que de oportuno para o regular andamento do feito, devendo providenciar e trazer aos autos o atual endereço do espólio de ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS e da corré CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS, sob pena de extinção do processo por perda superveniente de capacidade processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos.

**0002010-73.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

Tendo em vista o exaurimento da ordem de reintegração de posse, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002534-36.2012.403.6123** - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à autora da petição de fl. 65. Após, venham conclusos para sentença.

**0001001-08.2013.403.6123** - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO)

Ante a certidão de fls. 181 -verso, intime-se a parte autora da data designada pela perita para realização do exame médico (30/10/2014, às 17h 30min), na sede deste Juízo, localizado à Avenida Imigrantes, nº 1411, térreo, Jardim América - Bragança Paulista/SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0001011-52.2013.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso. Intime-se.

**0001012-37.2013.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

**0001309-44.2013.403.6123** - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

**0001577-98.2013.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

**0001578-83.2013.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP202035B - ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Haja vista a certidão retro, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Feito, tornem conclusos para recebimento do recurso.

**0001652-40.2013.403.6123** - ALINE DA SILVA CARVALHO CAMARA(SP300380 - KARINA CIBELE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60: defiro. Devolva-se à parte autora o prazo de dez dias para réplica e especificação de provas. Após, venham conclusos.

**0001864-61.2013.403.6123** - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste apenas sobre o documento trazido à fl. 52, tendo em vista o decurso do prazo para especificar provas. Após, venham conclusos para sentença.

**0000785-74.2014.403.6329** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias, notadamente em razão das preliminares arguidas pela ré União Federal, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000873-51.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-96.2014.403.6123) JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos à execução. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0000935-91.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-13.2013.403.6123) 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a parte embargante alega, como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Cumpra-se.

**0000936-76.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUÇÕES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a parte embargante alega, como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000943-68.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES (SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista que a parte embargante alega, como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000948-90.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-26.2014.403.6123) HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Haja vista que a parte embargante alega, como fundamento dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000955-82.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-81.2013.403.6123) JOSE VITOR SABINO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, pois tempestivamente opostos. Intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência de conciliação. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001603-33.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Fls. 53/57 e 61/69: Vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de oportuno. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 73/87. Após, venham conclusos.

**0001746-85.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

Fl. 29: Defiro parcialmente. Concedo à autora prazo de cinco dias para juntada de planilha de cálculo atualizada. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de penhora on line. Intime-se.

#### **ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000913-33.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

Emende, a parte requerente, a inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor da causa na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, complementando o recolhimento das custas processuais. Deverá, também, juntar contrafês para todos os requeridos, sob pena de indeferimento. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000848-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000848-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X DARCY PADILHA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fl. 192: Defiro. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação.Intimem-se.

**0000736-40.2012.403.6123** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 967: defiro. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, do bloqueio on line de fls. 963/965, para, querendo, impugnar a penhora (artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requiera o que de oportuno.

## **Expediente Nº 4265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-53.2013.403.6123** - RITA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 39/48), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 76/77).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 56/57 e 67/72), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 80).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo ( 9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto

os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 67/72, que a requerente, embora portadora de distímia, não apresenta qualquer tipo de incapacidade laborativa. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

**0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 40/49), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 84/85). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 37 e 73/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente

é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 73/80, que a parte requerente é portadora de seqüela de insulto cerebral decorrente da infecção crônica pelo HIV. Apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 36/37, o núcleo familiar é composto pelo requerente e sua mãe. Na casa do requerente também residem sua irmã e os quatro filhos menores desta. A irmã aufera a ínfima quantia de R\$ 500,00 por mês, renda que, obviamente, é consumida por próprio núcleo familiar. No caso do requerente, a renda familiar advém do previdenciário recebido pela genitora, no valor de um salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita não é superior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A parte requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 33), tendo em vista a inexistência de prova no sentido de que, na distante data de entrada do requerimento (22.05.2009 - fls. 10), ela preenchia o requisito da hipossuficiência negado pelo requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil,

e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

**0000986-39.2013.403.6123 - JOSE BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu a especialidade pleiteada nos períodos de 22.06.1973 a 08.03.1974 e 02.05.1991 a 09.05.1994 junto à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e no período de 12.03.1974 a 26.05.1989 junto à empresa Cica S/A; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O requerido, em contestação (fls. 75/83), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a impossibilidade de conversão em comum do tempo trabalhado em atividade especial; d) os laudos e formulários trazidos não indicam o engenheiro ou médico do trabalho responsável e se a exposição é permanente e habitual; e) a utilização de EPI descaracteriza a especialidade do período. A parte requerente apresentou réplica (fls. 93/95). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP



200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque

deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22.06.1973 a 08.03.1974 e 02.05.1991 a 09.05.1994 junto à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e no período de 12.03.1974 a 26.05.1989 junto à empresa Cica S/A. Diante do formulário DIRBEN 8030 e do perfil profissiográfico juntados a fls. 57/58 e 63/65, tem-se que procedem o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) 12.03.1974 a 26.05.1989, em que trabalhou como servente de serviços diversos, na empresa Cica S/A. Motivo: exposição a ruídos de 89 a 98 dB, com ruído médio de 81 dB, acima, portanto, dos limites de tolerância; b) 22.06.1973 a 08.03.1974 e 02.05.1991 a 09.05.1994, em que trabalhou como ajudante geral, auxiliando no desentupimento de galeria de esgotos e construção de galerias de águas pluviais, junto à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista. Motivo: enquadramento da função no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, o que é suficiente, ao se considerar que se trata de período anterior a 05/03/1997, em que houve a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente pela natureza da função, conforme a descrição do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/65). No que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, faz-se obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, b, da EC 20/98, que, no presente caso, acarreta o tempo a ser cumprido de 29 anos, 09 meses e treze dias: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 30 6 12 10.992 dias Tempo que falta com acréscimo: - (8) (29) -269 dias Soma: 30 (2) (17) 10.723 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 9 13 No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 7 meses e 26 dias de serviço (sendo 18 anos, 11 meses e 10 dias, laborados em atividade especial), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Silvio Mivolini Filial 02/05/1969 20/06/1973 4 1 19 - - - 2 Prefeitura Varzea Paulista  
Esp 22/06/1973 08/03/1974 - - - - 8 17 3 Cica S/A Esp 12/03/1974 26/05/1989 - - - 15 2 15 4 Comp. Id. Paoletti  
19/10/1989 01/06/1990 - 7 13 - - - 5 Salp Constr 02/07/1990 01/04/1991 - 270 - - - 6 Prefeitura Varzea Paulista  
Esp 02/05/1991 09/05/1994 - - - 3 - 8 7 Neide da Silva ME 01/03/2010 16/10/2012 2 7 16 - - - Soma: 6 15 318 18  
10 40 Correspondente ao número de dias: 2.928 6.820 Tempo total : 8 1 18 18 11 10 Conversão: 1,40 26 6 8  
9.548,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 26 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22.06.1973 a 08.03.1974, 12.03.1974 a 26.05.1989 e 02.05.1991 a 09.05.1994; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (23.11.2012), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da

condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

**0001320-73.2013.403.6123** - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença; b) férias gozadas e respectivo terço constitucional; c) aviso-prévio indenizado; d) salário-maternidade; e) auxílio-creche; f) adicional noturno; g) adicional de insalubridade e horas extras. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária ou, subsidiariamente, a repetição do indébito. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 97/100). Interposto agravo de instrumento pelo requerente, o Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente o efeito suspensivo pretendido (fls. 133/135). A requerida apresentou contestação (fls. 137/162), sustentando: a) preliminarmente, a falta de documentos essenciais, a ausência de prova de recolhimento e a prescrição; b) no mérito, a constitucionalidade das exações impugnadas, bem como a impossibilidade de compensação. A parte requerente apresentou réplica (fls. 171/180). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Os documentos juntados com a inicial são suficientes para a composição da lide. Quanto à alegada falta de recolhimento, verifica-se que a parte requerente pretende, em primeiro lugar, a compensação tributária. A prescrição, relacionada à repetição do indébito tributário, incide quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Passo ao julgamento do mérito. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte

destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias (1/3); d) a título de auxílio-creche. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido (STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO

PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 381.181. DJ 25.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. I - O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido(STJ, AGRESP 611961, DJ 14.03.2005). De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados: a) a título de férias usufruídas; b) a título de salário-maternidade; c) a título de adicional noturno; d) a título de adicionais de periculosidade e insalubridade; e) a título de horas extraordinárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte,

ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)No entanto, quanto às exações indevidas conforme fundamentação acima, procede a pretensão de repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada, obviamente, a prescrição quinquenal.Mas, ausente a comprovação segura dos valores a serem repetidos, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; c) adicional de 1/3 de férias; e d) auxílio-creche, bem como para condenar a requerida a, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 97/100 e 133/135).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

**0001602-14.2013.403.6123 - RITA CASSIA DE FREITAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em

síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53). O requerido, em contestação (fls. 60/66), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 75/83), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente é portadora de Neoplasia de Mama realizando tratamento curativo e não apresenta sequelas de tratamento cirúrgico que a incapacitam de realizar movimentos de membro superior esquerdo. A autora não tem incapacidade laboral do ponto de vista oncológico. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais, ficando, pois, afastada a irresignação de fls. 85/86, dado que o perito assentou que a requerente não apresenta sequela que a impeça de realizar movimentos do membro superior esquerdo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002067-57.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0)) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIIO E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X FAZENDA NACIONAL A parte embargante requer a anulação da penhora e sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0000208-45.2008.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da constrição, tendo em vista que recaiu sobre bens do terceiro Aroanca Locações de Equipamentos Ltda, que lhos alugou; b) não é sucessora da devedora originária Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A; c) é empresa idônea; d) a empresa Coplastil continua em funcionamento; e) alugou apenas algumas máquinas da Coplastil; f) somente 25% de seus empregados são oriundos da Coplastil; g) a embargada, no âmbito administrativo, não respeitou o devido processo legal e não lhe possibilitou a ampla defesa. Apresenta os documentos de fls. 41/978 e 985/1025. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 1028). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 1136/1137). A embargada apresentou impugnação (fls. 1068/1074), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. A embargante apresentou réplica (fls. 1138/1149). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A embargante foi julgada sucessora da devedora originária COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A e incluída no polo passivo da execução fiscal (fls. 402 daqueles autos). As questões aventadas nestes embargos não afastam a responsabilidade da embargante como sucessora da executada originária, nos termos dos artigos 129 a 133 do Código Tributário Nacional. A sucessão informal entre as empresas emerge de fatos delimitados e adequadamente provados. O primeiro e mais significativo veio à tona por meio de depoimentos prestados em procedimento investigatório levado a efeito pelo Ministério Público Federal em Bragança Paulista. Consoante os testemunhos de Rodolfo de Almeida Vachelli (fls. 1114/1118), Alceu Feltrim do Nascimento (fls. 1109), Dênis Wilson de Araújo (fls. 1124) e Atayde Pereira Neto (fls. 1128), não é possível descartar que a embargante fora criada pelos ex-sócios da COPLASTIL Ademir Antônio Aranzana e Onésio Aparício Rodrigues. É sintomático que a própria embargante, em sua réplica, tenha silenciado sobre essa importantíssima questão. Ora, para o observador desapegado dos sofismas e ilusões, mostra-se indubitável que um tão inusitado modo de criação de empresa, presente nela sócio que declara nada saber sobre seu andamento, destina-se obviamente a instrumentalizar a evasão fiscal. É o bastante para o reconhecimento da sucessão empresarial, mas há, nos autos, outros indícios seguros. Deveras, para além de a embargante ter passado a funcionar no lugar em que operava a COPLASTIL, ficou incontroversa a presença de maquinários de propriedade desta em seu estabelecimento. Aduz a embargante que as máquinas lhe foram locadas por AROANCA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. e, para a prova dessa alegação, apresenta nota fiscal eletrônica de serviço (fls. 522). No entanto, sobre ter sido a nota emitida em 28.09.2012, às 20h18min, depois, portanto, da efetivação da penhora, o documento não é idôneo para a prova da locação de equipamentos industriais de altíssimo valor. Ademais, o documento de fls. 1150 (cadastro nacional da pessoa jurídica) não evidencia que a empresa AROANCA tenha por objeto social a locação de tais equipamentos. É certo que a migração de empregados da COPLASTIL para a embargante, por si só, não indica a sucessão informal, mas esse fato, aliado aos acima referenciados, enseja a conclusão contrária. O mesmo entendimento se aplica ao caso de continuidade mitigada das atividades da empresa sucedida. Nesse ponto, por analogia ao que sucede no âmbito criminal, é pertinente recordar o sentido e alcance da prova indiciária. Os indícios necessariamente interligam os



fatos provados e, pois, também se constituem em prova como qualquer outra, conforme conceituação do artigo 239 do Código de Processo Penal. Sobre eles escreveu MITTERMAIER: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). E o conhecido advogado italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o álibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o álibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o álibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o álibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). (gn) No caso concreto, o conjunto probatório, integrado pela prova direta e indireta, é seguro para a conclusão da ocorrência da sucessão empresarial de fato. E, presente a competência da Justiça Federal para dirimir a questão, este assento conclusivo não fica abalado por decisões de órgãos judiciais estaduais, proferidas em demandas integradas por partes outras. Avançando, não se vislumbra desrespeito às regras constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Como o nome da embargante não figura na certidão da dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar fatos que conduzam à sucessão empresarial, o que se fez. A embargante manejou adequadamente o instrumento de defesa, aduzindo argumentos que se comportariam no âmbito administrativo, os quais, bem analisados, são improcedentes para o fim almejado. Finalmente, quanto à penhora, considero, reiterando os argumentos acima expostos, não provados com segurança que os bens constritos pertençam a terceira pessoa estranha à lide, pelo que a mantenho. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão da dívida ativa, do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2952/83. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003927-46.2005.403.6121 (2005.61.21.003927-8) - JOAO CARLOS DE MIRANDA (SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL** Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 354, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de JOAO CARLOS MIRANDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal da quantia de R\$ 4.366,97 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 352, utilizando-se da guia DARF, sob o código de receita nº 2864. Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.



**0007310-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007310-8) - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARTHA ASSIS DE ANDRADE propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial e a suspensão dos efeitos da adjudicação de imóvel. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 49). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 55). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59), e determinado à parte autora que demonstrasse sua legitimidade para estar em Juízo, bem como outras providências para o regular processamento do feito (fls. 60). Muito embora a parte autora tenha sido devidamente intimada, por três vezes, não deu cumprimento ao determinado (fls. 61/66). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ e FABIO ARAUJO SANTOS interpôs ação de procedimento ordinário em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em virtude de acidente com veículo sofrido pelos autores em 17.04.2006, na Rodovia BR 101, no km 37, em Ubatuba/SP. O feito foi inicialmente distribuído para a Justiça Estadual (Comarca de Ubatuba), tendo sido remetido para esta Subseção, conforme decisão de fls. 110. Impugnada a concessão de assistência judiciária anteriormente concedida aos autores, sobreveio decisão em referido incidente, a qual revogou o benefício anteriormente concedido e determinou o recolhimento de custas (fls. 142). Todavia, instados os autores a recolherem as custas processuais devidas em 14/08/2012, e em 05/11/2012, o autor Fábio Araújo Santos quedou-se inerte e a autora Ana Maria da Silva Alves Luiz, apenas em 28/02/2013, apresentou manifestação para requerer a dispensa do referido encargo. Ocorre que a manifestação trazida às fls. 146/171 não apresenta fato / questão novo (a) hábil a ensejar alteração nas circunstâncias de fato e de direito que ensejaram a fundamentação da decisão relativa ao incidente de impugnação supramencionado. Ademais, extrai-se da manifestação de fls. 146 e seguintes, que o medicamento ministrado à parte autora está sendo custeado pelo SUS, sendo certo, inclusive, que mesmo alguns anos após a notícia do acidente envolvendo a parte autora, esta percebia rendimentos, conforme teor da própria decisão trazida às fls. 142/143 destes autos. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em proporção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003856-39.2008.403.6121 (2008.61.21.003856-1) - ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

Tendo em vista a juntado aos autos do comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência às fls. 158/161, bem como a manifestação de fls. 163, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte autora executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

**0001248-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001248-5) - JOSE LAURINDO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntado aos autos do comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência às fls. 107/109, bem como a manifestação de fls. 112, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de JOSÉ LAURINDO COUTINHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

**0004491-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004491-7) - JOAO VAZ DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOÃO VAZ DE CAMPOS, portador do RG n.º 5.569.016 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 886.607.618-04, filho de Benedito Gonzaga de Campos e Ana Maria de Campos, nascido em 14/09/1951, em Cunha/SP ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/10/1965 a 31/08/1979, 01/12/1983 a 30/09/1985, 02.05/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/10/1988 e de novembro de 1988 a 30/10/1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52). Designada audiência às fls. 54/55. Citação do INSS às fls. 62. Suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte formular pedido na via administrativa (fls. 67/70). Designação de nova audiência às fls. 78/79. Cópia do procedimento administrativo (fls. 85/92). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas (fls. 93/97). Manifestação do INSS às fls. 98/116. Convertido o julgamento em diligência (fls. 118). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de apresentar documentos (somente exibidos em Juízo) perante a Administração Pública, em especial ante a Autarquia Previdenciária, dando ensejo ao indeferimento administrativo, como salientado pelo INSS às fls. 98/99: (...) Conforme já ressaltado, pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural para que seja concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a determinação desse MM. Juízo pela suspensão do processo (já que ausente requerimento), formulou a parte autora pedido administrativo. (...) A inicial desde processo judicial foi instruída com vários documentos, tais como a CTPS do Autor (com registros como trabalhador rural que não constam do CNIS), documentos de um imóvel rural, certidão expedida pelo Ministério da Defesa, certidões de nascimento de seus filhos, extratos emitidos pela cooperativa de laticínios de Guaratinguetá e uma declaração da mesma cooperativa. Todavia, quando da abertura do processo administrativo, a parte autora só apresentou sua identidade e uma cópia ilegível de seu registro de casamento. Ora, mais do que evidente que o INSS só indeferiu o pedido administrativo porque o Autor não juntou NADA. Ele agiu contrariamente à boa-fé que dele se esperava! Violou a boa-fé na dimensão do tu quoque, tal qual já informado. (...) Mais do que evidente que falta ao autor interesse de agir, sendo que age de má-fé.... Pois bem. Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455). Ainda nesse sentido: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP) Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do

Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária. Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. Outrossim, foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A proposta aprovada divide-se em três partes. Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, no caso dos autos, observo que o réu não apresentou contestação de mérito, não restando caracterizado o interesse de agir do INSS. Ademais, a matéria tratada na presente ação não se aplica aos casos em que o INSS seja notoriamente contrário ao direito postulado. Além disso, o autor, no momento da postulação administrativa (14/06/2010), não juntou os documentos de que tinha posse no momento da propositura da ação (20/11/2009). Por estas razões, a extinção do feito é de rigor. Deverá o autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, uma vez que ele é quem deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária ao postular sem interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-92.2010.403.6121 (2010.61.21.000537-9) - CELITA FERNANDES X CERES FERNANDES DOS SANTOS (SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK E SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 102, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de CELITA FERNANDES E CERES FERNANDES DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal da quantia de R\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais), conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 98, utilizando-se da guia GRU, sob o código de receita nº 13903-3 e Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001 (fls. 102). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001786-10.2012.403.6121 - HONORIO LEITE SOARES NETTO (SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042872 - NELSON ESTEVES)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 63/65, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, além de honorários advocatícios. A CEF juntou as guias de depósito judicial (fls. 67/69 e fls. 70/72). Devidamente intimada, a parte autora manifestou sua concordância com os valores depositados pela executada CEF (fls. 73). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 68/69, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Defiro o pedido formulado pela parte ré (fls. 70), e determino a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores depositados às fls. 71/72, uma vez que depositados em duplicidade. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002199-23.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO INDIANI(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ALBERTO INDIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003081-82.2012.403.6121** - ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSILENE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003341-62.2012.403.6121** - ADRIANA NUNES LUZ(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANA NUNES LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036297-76.2012.403.6301** - CLAUDIA VALERIO DE MORAES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito de progressão funcional. Devidamente citada (fl. 60), a União apresentou contestação às fls. 61/81, requerendo a improcedência da ação. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP (fls. 99/100). Foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 115 e 116), e esta, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, arbitrando-os, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia a ser atualizada na ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002507-25.2013.403.6121** - NICOLLE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO - INCAPAZ X FELIPE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO - INCAPAZ X MELISSA FRANCO DE FARIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por NICOLLE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO E FELIPE FRANCO DE FARIAS RIBEIRO (INCAPAZES) representados por Melissa Franco de Farias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003728-43.2013.403.6121 - ROSARIA CURSINO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROSARIA CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como condenando a Autarquia ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, aplicando-se os juros e correções legais.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/17).Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 20/28). Manifestação da parte autora (fls. 37/38).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do essencial.Decido.Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente, conforme se apura da manifestação de fls. 37/38. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.II- Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora.III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito.Apelação do réu julgada prejudicada. (TRF 3R, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ: 14/05/2008).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cancele-se a perícia designada às fls. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003854-93.2013.403.6121 - CATARINA GOMES VICTOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CATARINA GOMES VICTOR propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro José Lemes de Paula.Intimada promover a emenda à inicial para a inclusão do atual beneficiário do benefício pretendido, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl.25), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004272-31.2013.403.6121 - NILSON DIAS DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

NILSON DIAS DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a correção dos saldos do FGTS efetuados em conta do autor, com a aplicação do IPCA.Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 30), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento ao determinado (fl. 30-verso).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Instada a fim de sanar a irregularidade processual (fl. 30), qual seja, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição

inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados na planilha de fls. 28, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a parte autora, até o presente momento, não demonstrou seu interesse no prosseguimento do processo, não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-10.2014.403.6118 - CLAUDINEIA DE FATIMA FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDINEIA DE FÁTIMA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Às fls. 24, foi reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP e determinada a redistribuição do feito para este Juízo. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.362,48 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais

Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O

magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0000271-66.2014.403.6121 - MARCELINA APARECIDA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCELINA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/45).As fls. 48 e 52, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Pois bem.Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão,



certamente não ultrapassará o limite legal, conforme extrato do sistema TERA de Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, e considerando o termo inicial do pedido exposto na inicial. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a

fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0000272-51.2014.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SANDRA HELENA PINTOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, desde 30.07.2013, em virtude do falecimento de seu companheiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/44).Às fls. 57, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Pois bem.Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, no presente caso, observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, conforme extratos dos sistemas CNIS e TERA de Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, e considerando o termo inicial do pedido exposto na inicial. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo

único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000638-90.2014.403.6121 - JOSE CELSO CORREA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CELSO CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/110). Às fls. 113, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de

erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais,

em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0000805-10.2014.403.6121 - JURANDIR VICENTE FERNANDES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JURANDIR VICENTE FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64).Às fls. 67, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls.69/76.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 28.409,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos).Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014,

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE -



Data:09/05/2013 - Página:198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0000808-62.2014.403.6121 - AMANDA GUERRA VIEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AMANDA GUERRA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58).Às fls. 61, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls.63/70.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 11.147,49 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente,

comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000811-17.2014.403.6121 - MARIA GILVANIA DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIA GILVANIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58). Às fls. 61, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls. 63/70. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 16.031,95 (dezesseis mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta

Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000812-02.2014.403.6121 - AILTON CASSIO BORGES DE ARAUJO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AILTON CASSIO BORGES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64). Às fls. 66, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls. 68/75. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 33.897-56 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. É importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI

10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.)

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000813-84.2014.403.6121 - GUILHERME GONCALVES DO PRADO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GUILHERME GONÇALVES DO PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58). Às fls. 60, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta

Subseção. Emenda à inicial às fls.62/63.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, requereu, às fls.62/63, a intimação da parte ré para fornecer extrato analítico completo da conta do autor, haja vista que no extrato fornecido, é possível verificar apenas que o autor possui saldo de R\$ 10.689,49 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos).Oportuno mencionar que mesmo em face dos índices requeridos pelo autor, tendo em vista o saldo atual do autor, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente.E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem

limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**  
1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000817-24.2014.403.6121 - JOSE EDISON RODRIGUES (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ EDISON RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/61). Às fls. 64, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls. 66/73. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de



redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 31.936,29 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A,

Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000820-76.2014.403.6121 - CARLOS GILBERTO DOS SANTOS (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DOMINGOS SÁVIO MARCELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/57). Às fls. 60, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls. 62/69. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 13.897,17 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a**

competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o

processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos aos SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Domingos Sávio Marcelino dos Santos, conforme documento de fl.25.P.R.I.

**0000822-46.2014.403.6121 - EDERSON RODRIGUES SOARES DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EDERSON RODRIGUES SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/70).Às fls. 73, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls.75/82.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 21.552,34(vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o

aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente.E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a

competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.**

**0000826-83.2014.403.6121 - CLAIR MENDES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CLAIR MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/69).Às fls. 73, tendo em vista os critérios de definição do valor da causa, assim como a ausência de quaisquer das exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, foi facultado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção. Emenda à inicial às fls.75/82.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. **DECIDO.É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.Com efeito, a autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 43.441,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e um reais), para meros fins de alçada, e, posteriormente, emendou a inicial para atribuir valor da causa de R\$ 20.425,06 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos).Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e**

II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução n.º 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução n.º 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução n.º 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. E importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera

vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0001532-66.2014.403.6121 - MARCELO BAYLAO EMBOAVA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCELO BAYLÃO EMBOAVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde maio/2014, em virtude de ser portadora de transtornos de discos lombares e outros discos inter. Requereu também indenização por danos morais no valor de R\$ 44.902,21. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Instada a se manifestar quanto à indicação do valor pretendido a título de danos morais, bem como para atribuir valor correto à causa (fls. 30), a parte autora se manifestou esclarecendo que quanto aos danos morais pretende a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 44.902,21 e de atrasados de auxílio-doença o valor de R\$ 5.856,81 (fls. 32). Acompanhando jurisprudência que segue adiante, passo a proferir sentença de extinção do feito. É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Pois bem. Em sede de ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, eis o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado



Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50.759,02 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), sendo R\$ 5.856,81, referente aos meses atrasados do pleito concernente ao benefício de auxílio-doença e R\$ 44.902,21 referente à indenização por danos morais. Ante a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, seus valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Entretanto, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Dessa forma, o valor atribuído pelo autor quanto à pretensão a indenização por danos morais se mostra excessivo, ultrapassando o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (art. 260 do CPC), sendo perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. Deste teor, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações

vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AI 00154691320134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observados esses critérios, verifico que o valor da causa na presente ação, ainda que não seja possível aferi-lo com precisão, certamente não ultrapassará o limite legal, conforme fls. 32, e não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

**0001662-56.2014.403.6121 - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE RICARDO DE MOURA SANTOS X FRANCINETE SANTANA DA CUNHA DE ALMEIDA X ELIANE BENTO DA SILVA X EZEQUIAS GOMES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DE LOURDES X PATRICIA MOREIRA BARBOSA X**

MARIA ELISANGELA TEODORO X MARIA JOSE DA SILVA X GUMERCINDO JUSTINO DE FARIA FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSÉ LUIZ FERREIRA, JOSÉ RICARDO DE MOURA SANTOS, FRANCINETE SANTANA DA CUNHA DE ALMEIDA, ELIANE BENTO DA SILVA, EZEQUIAS GOMES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO ALVES DE LOURDES, PATRICIA MOREIRA BARBOSA, MARIA ELISANGELA TEODORO, MARIA JOSE DA SILVA e GUMERCINDO JUSTINO DE FARIA FILHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação de índice que reflita a inflação apurada desde janeiro de 1999, no saldo existente na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além do pagamento das diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/417). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Com efeito, os autores, na petição inicial, deram à causa o valor de R\$ 45.056,31 (quarenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), valor que corresponde à somatória do proveito econômico pretendido por todos eles. Contudo, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). Pois bem. Conforme se verifica de fls. 23/24, a diferença dos depósitos fundiários individualmente pleiteada não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse passo, cumpre consignar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não é permitida a redistribuição do presente feito, pois é obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de

Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não é possível a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo aos autores a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente. Importa, pois, ressaltar que não é possível a redistribuição do feito de ofício, tendo em vista que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir

o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0) - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDEMIR SILVA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003189-92.2004.403.6121 (2004.61.21.003189-5) - ANA MARIA MONTEIRO COELHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA MONTEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/REQUISITÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA MONTEIRO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 173/177: Diante da notícia de óbito de um dos advogados da parte autora, Dr. José Alves de Souza, e considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento de RPV, conforme fls. 170/171, em face do disposto no artigo 16 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão dos valores depositados às fls. 171 (RPV 20130181506 - Ofício Juízo: 20130000163) em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado DR. JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, CPF Nº 121.961.278-25 e RG nº 26.195.395-3 SSP/SP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002189-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002189-4) - MOACYR LOPES MEDEIROS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOACYR LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por MOACYR LOPES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação

da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005281-38.2007.403.6121 (2007.61.21.005281-4)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003559-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003559-6)** - APARECIDA DE JESUS MELO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA DE JESUS MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002871-36.2009.403.6121 (2009.61.21.002871-7)** - JOSE ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X EVA VERA DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVA VERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por EVA VERA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003695-58.2010.403.6121** - FABIO DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001137-79.2011.403.6121** - HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002356-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002356-5)** - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE - ESPOLIO  
Tendo vista a ausência de manifestação da exequente, quanto aos despachos de fls. 74 e 75, apesar de ter sido



regularmente intimada, tenho que a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SYLVIA LEITE - ESPÓLIO, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1264**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Em cumprimento à decisão de fl. 421, fica o advogado do réu ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO intimado para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada mais.

**0002465-49.2008.403.6121 (2008.61.21.002465-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 19/05/2014, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;.3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias;5) Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas nos autos da presente ação penal, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença condenatória prolatada. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003835-92.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE CALDERELLI FABRICIO X CARLOS ALBERTO FABRICIO(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E SP150814 - NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA E SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 502 fica o Dr. MICHEL DE SOUZA CASTRO- OAB/SP 276.106 intimado para apresentação dos memoriais dos réus, JOÃO JOSÉ CALDERELLI FABRÍCIO e CARLOS ALBERTO FABRÍCIO, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0004177-35.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

Considerando a informação supra de que o despacho de fls.368 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/09/2014 com a data de audiência de instrução, debates e julgamento incorreta (05/11/2014), PUBLIQUE-SE este despacho, informando que a data e o horário corretos para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, é o DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 14H30.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria



## Expediente Nº 4315

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000396-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000396-7) - AURELIANO GONCALVES PEREIRA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de justiça, prossiga-se o feito. Ratifico a nomeação do advogado dativo o Doutor ELEUDES GOMES DA COSTA, OAB/SP Nº 165.301, para continuar a patrocinar os interesses do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a realização da nova prova pericial médica, nomeio o perito médico o Dr. ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Nomeio, também, para renovação da constatação das condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família, a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000177-86.2012.403.6122 - JOAO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000426-37.2012.403.6122 - CLAUDIO DE AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000860-26.2012.403.6122** - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 20/27, 60/98, 100/102, 103/106, 118/121, 122/126, 129/133 e 134/140 como emendas da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, pois o processo nº 0000741-12.2005.403.6122 foi extinto sem julgamento de mérito. No que tange ao feito nº 0000771-13.2006.403.6122 sua propositura foi fundada em doença oftalmológica, ou seja, são distintas as causas de pedir entre as ações. No que diz respeito a habilitação dos herdeiros caberá integrar a lide, em substituição da falecido, a sua companheira, cuja união estável já foi reconhecida com trânsito em julgado na esfera estadual. Tratando-se os filhos pessoas sem vínculo jurídico com o falecido, por não constar nos documentos pessoais o nome do de cujus, presume-se que o assento de nascimento foi lavrado somente em nome da mãe, conforme afirmado nos autos pela advogada que milita no feito. Ademais, qualquer discussão referente a reconhecimento de paternidade compete ao Juízo Estadual. Isso torna a viúva a única herdeira legítima do falecido. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo da ação, passando a sucessora FRANCISCA JESUS DA SILVA a integrar a lide, cujos documentos estão à fl. 26 dos autos. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000953-86.2012.403.6122** - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000978-02.2012.403.6122** - LAIDE FRANCA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001416-28.2012.403.6122** - GINO PRADO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a perita médica a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001607-73.2012.403.6122** - ELOISA HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à EBCT para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001723-79.2012.403.6122** - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ODILA CARDOSO PRADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujos laudos (do clínico geral e do ortopedista) encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Com efeito, do laudo produzido pelo médico ortopedista extrai-se que a autora padece de Espondiloartrose cervical, gonartrose bilateral incipiente, diabetes, labirintite e gastrite, contudo não está inapta para o trabalho, porquanto as restrições encontradas são próprias de uma pessoa de 61 anos de idade. - respostas do expert judicial aos quesitos 1 do Juízo e 10 da autora. Igualmente o clínico geral asseverou: De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos a AUTORA [padece] de hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de radiculopatia. [...] No caso específico do AUTOR, ao realizar o exame físico, não foram observados sinais de compressão radicular, atrofia, alteração na sensibilidade e força dos membros inferiores. Portanto, concluiu-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas atuais. - fls. 106/107, grifo nosso. Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 62 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001821-64.2012.403.6122** - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001945-47.2012.403.6122** - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se já foi submetido a perícia médica junto a APS de Adamantina. Em caso positivo, requirite-se o envio do laudo médico elaborado, no prazo de 10 dias. Caso contrário, oficie-se ao chefe da APS, a fim de que esclareça nos autos as razões do descumprimento judicial proferido à fl. 62. Publique-se. Cumpra-se.

**0000058-91.2013.403.6122** - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000101-28.2013.403.6122** - LUIZ GOMES CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000102-13.2013.403.6122** - AMARILDO APARECIDO PORSEBON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000153-24.2013.403.6122** - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000202-65.2013.403.6122** - VALDIR PINTO LOPES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES X PATRICIA OLIVEIRA LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que, querendo, apresente suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000313-49.2013.403.6122** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000349-91.2013.403.6122** - OILSON ALVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR

PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000463-30.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000575-96.2013.403.6122** - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela advogada que milita na causa, tendo em vista que tal diligência cabe a parte interessada, no caso os sucessores. Se estes se negam em fornecer o dito documento induz a crer não haver interesse no andamento da lide. Ademais, poderá a causídica requerer perante o ilustre cartório a respectiva certidão. Porém, manifeste-se a patrona da parte autora se persiste o interesse no andamento da ação. Em caso positivo, providencie a habilitação de todos os eventuais herdeiros existentes, no prazo de 30 dias, período em que o feito ficará suspenso. Para habilitação deverão ser juntados os seguintes documentos: 1 - certidão de óbito; 2 - documentos pessoais do herdeiros; 3 - procurações dos sucessores. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000620-03.2013.403.6122** - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000729-17.2013.403.6122** - FLAVIO HENRIQUE FUZINELI RODRIGUES X ANGELA CRISTINA FUZINELI SEGURA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FLAVIO HENRIQUE FUZINELI RODRIGUES, menor, representado por sua genitora, Angela Cristina Fuzineli, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 13 de setembro de 2012, seu genitor, Lucio Flavio Rodrigues de Queiroz, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente. Requer-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para juntada de processo administrativo, o que foi devidamente cumprido pelo autor.Após, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, notadamente por ter o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso ultrapassado o teto previsto na legislação.Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao teto previsto na legislação (fls. 12).Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae.Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime

geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 a partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 13.09.12 (fl. 13), correspondia a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - Portaria nº 02, de 06/01/2012, têm-se, pelo documento de fl. 45, que o último salário-de-contribuição de Lúcio Flavio Rodrigues de Queiroz - anterior à prisão -, em agosto/12, correspondeu a R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), pelo que não faz jus o autor ao benefício postulado. Por oportuno, cumpre deixar clara a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de setembro/12 (mês em que ocorreu a prisão), pois por ter sido o segurado preso no início de tal mês (dia 13), referido salário não reflete o valor integral de remuneração que percebia. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001069-58.2013.403.6122** - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001211-62.2013.403.6122** - ANGELA NATALIA BRAZE(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização da nova perícia Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso dos autos o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos à perícia e nos autos. Não há lacuna no laudo, inclusive com análise dos dados médicos apresentados e trazidos aos autos, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas

considerações, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001278-27.2013.403.6122** - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001313-84.2013.403.6122** - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por ANTÔNIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade urbana.Designada audiência, restaram frustradas as tentativas de intimação da autora para comparecimento no ato, tendo o patrono, devidamente intimado, informado residir a autora na cidade de Jundiaí/SP.Intimado o Instituto-réu, pugnou fosse declarada a incompetência - territorial - da Justiça Federal de Tupã/SP para julgamento da causa.É o resumo do necessário.Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei)Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). GrifeiNo mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-MembroColocado isso, resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, ao contrário do declinado na inicial, restou demonstrado residir a autora no município de Jundiaí/SP, conforme qualificação constante não apenas do cadastro INFOSEG (fl. 91), como das informações constantes do CNIS (fls. 16,18 e 62), apontando inclusive ter o último vínculo formal de trabalho sido exercido naquela localidade, assim como o recolhimentos das contribuições (fls. 33 e 20/31). Não fosse isso, o próprio patrono confirmou o domicílio da autora na cidade de Jundiaí/SP (fl. 82), pois não foi localizada para intimação no endereço fornecido na inicial. Portanto, o domicílio da autora não é abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Dessa forma, demonstrado possuir a autora domicílio em local diverso do alegado na inicial, qual seja, município de Jundiaí/SP, a competência para conhecer da ação recai, considerando o valor da causa, no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto.Pelo exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que abarca o município onde reside a autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Exclua da pauta a audiência designada. Intime-se a testemunha de fl. 75 do cancelamento.Intimem-se.

**0001346-74.2013.403.6122** - DOLORES SERVILHA LOPES(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem

mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivar. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001433-30.2013.403.6122** - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Obstante as alegações contidas na inicial, os documentos médicos trazidos aos autos e o consignado pelo expert à fl. 76 do laudo, defiro o pleito formulado pela parte autora e determino a realização de perícia com médico cardiologista. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos que forem apresentados a destempo. Intime-se.

**0001606-54.2013.403.6122** - ADILSON ALVES MACHADO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 46, patrocina os interesses da parte autora desde a propositura da ação, tem a possibilidade de fazer carga dos autos, independente de despacho autorizador. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

**0001707-91.2013.403.6122** - DARCY BARBOSA MOREIRA VILELA(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não tendo havido interferência do Poder Judiciário no ato de suspensão do benefício, eis que cessado por desídia atribuída à própria autora, que deixou de sacar a aposentadoria por mais de 6 meses, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Deverá a autora diligenciar ao INSS a providência desejada. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001753-80.2013.403.6122** - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Tenho por desnecessária a produção de prova oral, pois os fatos são aptos a serem demonstrados documentalmente (art. 400 do CPC), não ensejando prova diversa da já produzida nos autos. Intime-se. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001804-91.2013.403.6122** - PEDRO HENRIQUE FRANCA DOS SANTOS X ISABELA RAYSSA FRANCA DOS SANTOS X CRISTIANE FRANCA DA SILVA(SP333479 - MARCIO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. PEDRO HENRIQUE FRANÇA DOS SANTOS e ISABELA RAYSSA FRANÇA DOS SANTOS, menores, representados pela genitora, Cristiane França da Silva, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 13 de setembro de 2012, o genitor, Andre Luiz dos Santos, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente. Requerem, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em



contestação, pugnou pela improcedência do pedido, notadamente por ter o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso ultrapassado o teto previsto na legislação. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 13.09.12 (consoante certidão de recolhimento prisional presente em mídia), correspondia a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) - Portaria nº 02, de 06/01/2012, têm-se, pelos documentos de fl. 28 verso e fl. 41, que o último salário-de-contribuição de Andre Luiz dos Santos - anterior à prisão -, em agosto/12, correspondeu a R\$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais), pelo que não fazem jus os autores ao benefício postulado. Por oportuno, cumpre deixar clara a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de setembro/12 (mês em que ocorrida a prisão), pois por ter sido o segurado preso no início de tal mês (dia 13), referido salário não reflete o valor integral de remuneração que percebia. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001946-95.2013.403.6122** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 43, 46/47 e 48/51 como emenda da inicial. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. O autor alega não ter culpa se a APS não lhe forneceu, juntamente com o procedimento administrativo, os laudos médicos requisitados por este juízo. Não há que se falar em culpa ou ausência dela para a não juntada dos mencionados documentos. Os laudos médicos elaborados pela autarquia são documentos sigilosos, os quais ficam sob a guarda do perito da autarquia que realizou a perícia. A parte interessada deve requerê-los ao médico responsável e retirá-los da data agendada. Ademais, cabe a parte interessada juntar todos os documentos inerentes ao direito que alega, bem como aqueles judicialmente requisitados. Sendo assim, em 10 dias, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos médicos elaborados na esfera administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0002073-33.2013.403.6122** - ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002157-34.2013.403.6122** - DIRCE MOURA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000029-07.2014.403.6122** - APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 64, na Comarca de Quatá., a ser realizada no dia 30/09/2014 às 15:40 horas. Publique-se.

**0000055-05.2014.403.6122** - ORLANDO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000181-55.2014.403.6122** - MARCILIO APARECIDO ALVES(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega a parte autora que quando exercia atividade laborativa sofreu acidente de trânsito com vítima que redundou em lesões graves no membro inferior no esquerdo que lhe comprometerá drasticamente sua capacidade para desenvolver atividades no mercado de trabalho para o resto da vida. O autor trouxe aos autos cópia do laudo do INSS, elaborado no procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio doença. No mencionado laudo há a informação colhida pela autarquia de que o autor sofreu acidente de trajeto (fl. 54). Tal infortúnio consiste, em princípio, acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual (STJ, Sumula 15). Sendo assim, a fim de melhor aquilatar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, esclareça a parte autora se o mal incapacitante decorre do acidente sofrido em caráter itinere ou de causa diversa. Se decorrente de acidente, deverá precisar local, data e circunstâncias do infortúnio, notadamente a sua condição de segurado (empregado, contribuinte individual, empregado doméstico, avulso ou especial) à época. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000282-92.2014.403.6122** - LEONICE SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cabe ao réu opor a exceção de incompetência relativa que, no caso destes autos, deveria ter sido ofertada no primeiro momento que lhe coubesse falar nos autos, sob pena de preclusão. Assim prevê a legislação vigente: prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e do juízo, no caso e prazo legais (Art. 114 do CPC). Por isso, prossiga-se o feito. No prazo de 10 dias, informe o patrono nos autos do novo endereço da parte autora. Com a juntada aos autos do novo endereço da autora, intime-se o perito médico nomeado - Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, a fim de que agende data para realização do exame pericial, tudo nos termos da decisão de fl. 30. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000348-72.2014.403.6122** - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000357-34.2014.403.6122** - MARIA NEUZA DA SILVA BETELI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em

cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000386-84.2014.403.6122** - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do mencionado na certidão retro, cancelo a perícia marcada no dia 07/11/2014, fica o ato redesignado para o dia 21/11/2014 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã, com o Dr. Carlos Henrique dos Santos. No mais, reitero o despacho de fls. 50. Publique-se.

**0000427-51.2014.403.6122** - LEOSILDO FRANCISCO PAIS(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000545-27.2014.403.6122** - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000596-38.2014.403.6122** - MARGARIDA HEIL(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000597-23.2014.403.6122** - BENEDITO BLANE RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000603-30.2014.403.6122** - EZEQUIEL LIMA GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000612-89.2014.403.6122** - JOAQUIM MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000743-64.2014.403.6122** - NORIVAL BARBOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000817-21.2014.403.6122** - ILDA CAETANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000943-71.2014.403.6122** - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Faculto a parte autora, a este tempo, juntar aos autos os Perfis Profissigráficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001068-39.2014.403.6122** - ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar, documentalmente, a postulação administrativa noticiada nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001115-13.2014.403.6122** - JURACI CRUZ PRATES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Ratifico a nomeação da Doutora Sílvia Helena Luz Camargo, OAB/SP Nº 131.918, para continuar patrocinando os interesses da parte autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Com a juntada da contestação da CEF, dê-se vista a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente sua manifestação. Publique-se.

**0001181-90.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA ARMAGNI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa pelo autor (R\$ 44.000,00 - quarenta e quatro mil reais) é superior ao previsto pela legislação pertinente. O Juízo pode determinar a correção do valor atribuído à causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Por conta disso, a fim de se verificar a competência desta 1ª Vara Federal, deverá a parte autora comprová-lo, com suporte documental Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000691-73.2011.403.6122** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000122-38.2012.403.6122** - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001272-54.2012.403.6122** - VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4337**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000577-71.2010.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA

DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo, expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega em favor dos arrematantes. Intimem-se os arrematantes a efetuarem o depósito em Juízo das parcelas do valor da arrematação, por conta de créditos com maior privilégio que os créditos tributários cobrados pela Fazenda Nacional. Na sequência, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias, notadamente, quanto aos ofícios da Vara trabalhista de Tupã noticiando o crédito privilegiado.

**Expediente Nº 4338**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-82.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIS CARLOS STECHI X GILVANDER DA SILVA PUTI(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

À defesa para contrarrazões.

**Expediente Nº 4339**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001060-96.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLAUDEMIR DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

À defesa para alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3448**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001044-44.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000734-33.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON SERAFIN BORGES MARINI

Fl. 35: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

sentença.Intime-se.

**0000736-03.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUBER GOMES SOARES

Fl. 43: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO

Intime-se o réu para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

**0000938-14.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI

Fl. 80: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001464-78.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO QUEIROZ

Fl. 34: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000403-51.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE

Fl. 28: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000728-26.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CARMEM GIMENES LOPES

Fl. 56: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000729-11.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO RAMOS COSTA X ANGELA APARECIDA DE SOUZA



Fl. 40: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000772-45.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SANTANA DE LIMA X JEANETE PAIXAO SANTANA

Fl. 54: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000897-13.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA

Fl. 49: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001659-10.2005.403.6124 (2005.61.24.001659-1)** - MARIA HELENA NOBRE ESPACINI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000272-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000272-2)** - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002005-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002005-0)** - IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2)** - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8)** - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6)** - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002006-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002006-0)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002573-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002573-1)** - JOSE ANTONIO FAZOLLI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8)** - PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000372-36.2010.403.6124** - LUCIA CANDIDA LEITE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000372-36.2010.403.6124 Autora: Lúcia Cândida Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Lúcia Cândida Leite, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora que sempre trabalhou em atividades braçais, inicialmente na lavoura e, após, como empregada doméstica e serviços gerais. No entanto, em virtude de problemas de saúde (lombociatalgia direita - compressão radicular em L4-L5 e L5-S1), encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Dessa forma, requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/27). Foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 29/30). A providência foi cumprida às fls. 31/33. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurada. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 42/62). Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/70), as partes se manifestaram às fls. 76/80 e 96/97. Considerando a informação constante no laudo pericial, no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, foi determinada a realização de prova oral (fl. 98). Colhida a prova oral (fls. 113/115), o réu apresentou alegações finais (fl. 120), ao passo que a autora, apesar de intimada, não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 27.06.2011 aponta que a pericianda é portadora de lombalgia, cervicalgia, HAS (hipertensão arterial sistêmica) e labirintite (fl. 69). Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de atividades que exijam esforço físico (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 69). A perita assevera que a autora encontra-se impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural. Acrescenta que fisicamente há possibilidade de reabilitação e retorno ao mercado de trabalho. No entanto, em razão da precária alfabetização, bem como idade avançada (64 anos), teria dificuldade na reabilitação (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 69). Haveria redução de 70% de sua capacidade laborativa, há 4 anos (questo 14 do Juízo - fl. 69). Entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora, eis que, nascida em 03.06.1949, conta, atualmente com 65 anos de idade. Assim, diante da idade avançada, somada ao baixo grau de instrução da autora, reputo ser extremamente difícil a reabilitação da demandante para outras atividades econômicas. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a incapacidade teve início 4 anos antes da realização da perícia, ou seja, em 2007. No tocante aos requisitos da qualidade de segurada e carência, observo que, de acordo com o depoimento da autora, houve alternância de períodos de trabalho urbano e rural. Em consulta conjunta à CTPS e ao CNIS da autora (fls. 19 e 43), verifica-se que foi empregada rural no período de 27.10.1986 a 26.01.1987. Depois trabalhou na zona urbana no período de 01.12.1997 a 30.11.2003. Por fim, verteu contribuições como contribuinte individual no período de 07.2009 a 01.2010. Em seu depoimento, a autora disse que, após trabalhar na cidade, voltou para a roça, onde ficou por mais 3 anos, estando, na data do depoimento (27.02.2013) há 3 anos sem trabalhar. Assim, ao que tudo indica, na data de início da incapacidade (2007), a autora não detinha a qualidade de segurada. Como empregada, sua última contribuição foi em novembro de 2003. Após este período, não comprovou o exercício de atividade rural, vindo novamente a contribuir, como contribuinte individual, apenas em 2009. Anoto, por fim, que os documentos juntados à fl. 17 (certidão de casamento na qual o cônjuge é qualificado como lavrador - 1972) e fl. 19 (cópia da CTPS com anotação de vínculo rural no período de 27.10.1986 a 26.01.1987) não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2007 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Conclui-se, assim, que, quando do surgimento da incapacidade, a demandante não detinha a qualidade de segurada. Por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000748-22.2010.403.6124** - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante da comprovação da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez(fl. 142), remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001058-28.2010.403.6124** - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001203-84.2010.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA.(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP193514E - LIZ STELA DE CAMARGO)

Fl. 1273: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha Durval Alves Silveira Sobrinho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-46.2011.403.6124** - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE X ODAIR VAZARIN(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Processo nº 0000479-46.2011.403.6124 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada promovida pelo MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL. Narra a parte autora, em síntese, que firmou o contrato de repasse nº 0211886-60/2006 no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) com a União, e que o acordo teria a finalidade de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE AMPLIAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS NO PROLONGAMENTO DA RUA HAMILTON PERCY FAVERO, NO MUNICÍPIO DE GUARANI DOESTE, não tendo sido no entanto integralmente cumprido, por razões de ordem técnica e jurídica. Sustenta, todavia, que não há nenhuma irregularidade e que, segundo a legislação de regência, possui direito de ter a verba federal inteiramente repassada. Recebida a inicial, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação das rés para os termos da ação proposta. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação em cujo bojo arguiu, preliminarmente, o acerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e a sua ilegitimidade passiva para a demanda, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em cujo bojo arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica rebatendo as teses levantadas pelas rés e requerendo a final procedência de seus pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico, ainda, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito, desde já, as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Isso porque o município necessita da intervenção judicial para satisfazer a sua pretensão e, também, porque os fatos e fundamentos narrados envolvem intimamente as duas rés, que poderão, de um forma ou de outra e, segundo a legislação de regência, responder civilmente pelos eventuais prejuízos causados ao final porventura apurados. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo a enfrentar o mérito. Todo e qualquer contrato de repasse de verba pública federal, inclusive o dos autos, é submetido a um rigoroso controle operacional e jurídico, principalmente em razão da legislação administrativa, orçamentária e financeira pertinente. No caso dos autos, vejo que o contrato de repasse teve sua vigência prorrogada por pelo menos duas vezes, conforme se depreende dos termos aditivos juntados com a inicial (fls. 10/11 e 12). Aliás, nos documentos juntados com a inicial, é possível perceber que a CEF apontou a existência de irregularidades (pendências) que deveriam ser regularmente sanadas pelo município (fls. 14 e 46/48) que, inegavelmente, estava muito bem ciente disso. Tanto é verdade que encaminhou dois ofícios na tentativa de justificar a impossibilidade de pronto atendimento das exigências formuladas (fls. 16/17 e 18/20). Embora os documentos de fls. 29/33, 34 e 35 demonstrem a tentativa do município em regularizar a questão da servidão de passagem, o documento de fl. 37 indica que não houve a averbação de tal servidão perante ao C.R.I. competente pela falta de algumas providências totalmente pertinentes. Ademais, os documentos de fls. 21/28, 50/56 e 58/80 foram produzidos de forma unilateral pelo município de Guarani do Oeste Construtora Led Ltda sem qualquer consentimento do departamento competente da CEF, o que muito prejudica a afirmação de que a obra almejada esteja efetivamente concluída. Aliás, não encontro nos documentos juntados com a inicial nenhuma prova robusta o bastante para concluir que pelo menos uma parte dos objetivos do repasse foi efetivamente concretizado. Vale lembrar que na cláusula terceira do contrato de repasse de fls. 102/108, denota-se que o município (contratado) estava plenamente ciente do extenso rol de obrigações que lhe competia. Não bastasse tudo isso, a documentação juntada pela União Federal, principalmente as informações de fls. 123/125, demonstra claramente que o respaldo orçamentário necessário para o cumprimento da obra resta prejudicado atualmente e, assim o foi, por culpa exclusiva do

município de Guarani dOeste/SP. Nesse diapasão, tenho para mim que ainda que reste demonstrada a importância da obra para a sociedade local, o fato é que, na verdade, o município de Guarani dOeste/SP deixou de cumprir as suas obrigações no tempo e modo devidos, o que necessariamente leva à improcedência da ação. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPASSE DE VERBA PÚBLICA PARA CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELO MUNICÍPIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO AJUSTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTE. 1. Trata-se de apelação interposta contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal/RN que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido autoral de autorização de liberação de recursos públicos referentes ao convênio firmado pelo Município de Venha Ver, situado naquele estado, e a União Federal, com o fito de viabilizar a construção de matadouro público. 2. Irresignado, o Município apelante pugna pela reforma da sentença ora combatida, alegando a necessidade de continuidade na construção do matadouro, diante da utilidade pública deste empreendimento, defendendo que (...) Trata-se da implementação de importante política de saúde pública que não pode ser impedida ou olvidada pela própria administração pública (...), (fls. 132/146). 3. Pela leitura da sentença ora vergastada, tenho por escorreitas as fundamentações delineadas pelo MM. Magistrado sentenciante às fls. 112/121, de cujo texto passo a transcrever alguns excertos, verbis: (...) Sedimentada essa questão e voltando-se à análise específica do contrato de repasse supracitado (fls. 30/036), tem-se que o objeto dessa contratação consistia na construção de um matadouro público no domínio do Município de Venha Ver/RN, contudo, de acordo com a cláusula segunda, tal avença teve sua eficácia condicionada à apresentação pelo CONTRATADO de alguns documentos (...) Ocorre que a parte autora, na qualidade de CONTRATADO, não cumpriu a contento com a obrigação contratual, uma vez que deixou de apresentar documentos imprescindíveis ao início da execução do pacto, consoante fez prova a Caixa Econômica Federal mediante os Ofícios nº 011/2008/SS/PMVV e 0179.0/2008, datados respectivamente de 05/03/2008 e 23/12/2008 (fls. 26 e 25). O próprio Município, nesses expedientes, reconheceu a existência de pendência jurídica, a saber: Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar prorrogação de vigência do contrato em referência, até 20/12/2008 dias, para atendimento a pendência jurídica e execução da obra. Importante atentar para o fato de que, por meio desse ofício (...), a parte demandante requereu (em 05/03/2008) e obteve a prorrogação do referido contrato de repasse, de tal maneira que conseguiu postergar o fim da avença para o dia 20/12/2008 (...) Apesar dessa regular comunicação, o Município de Venha Ver não agiu, com diligência suficiente, visto que deixou novamente de solucionar as pendências existentes, tanto que, em 23/12/2008, mesmo já estando ultrapassado o prazo de vigência do contrato (definido para 20/12/2008, com a prorrogação deferida anteriormente), ainda apresentava documentações faltantes, a teor do Ofício nº 179.0/2008 (fls. 25). (...) Em que pese a importância da obra para a sociedade local, com ganhos efetivos à saúde pública, no caso em apreço, considerando a ausência de documentação básica que demonstre a regularidade do Município para implementar o projeto (referente à regularização da área na qual se pretendia construir o matadouro público e da licitação correspondente), não se mostra razoável, muito menos em consonância com o princípio da moralidade administrativa, prorrogar os termos do contrato nº 0202162-24/2006, ante a ausência de elementos mínimos a evidenciar a real possibilidade desse ente cumprir com suas obrigações contratuais, prova disso é que não restou comprovado, na exordial ou no curso da demanda, a solução das ditas pendências jurídicas para a execução da obra, limitando-se simplesmente o demandante a requerer a este juízo a liberação dos recursos financeiros. (destaques do original). 4. Apelo improvido. Precedente desta Corte. (TRF5 - AC 200984010009820 - AC - Apelação Cível - 550208 - Primeira Turma - DJE - Data: 14/03/2013 - Página: 188 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

**0000496-82.2011.403.6124** - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a recorrida, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000153-52.2012.403.6124** - MARIKO SUGUIMOTO LEITE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 133/137. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal,

contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000575-27.2012.403.6124** - CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS X KELIS CRISTINA MARTINEZ(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Processo nº 0000575-27.2012.403.6124 - SENTENÇA TIPO APROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada promovida pela CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Narra aparte autora, em síntese, que vem sendo alvo de cobrança indevida da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA por parte do réu. Salienta que a sua atividade atual é a locação de imóvel e móveis para empresas, e não mais atua no ramo de combustíveis. Ressalta que, no seu entendimento, a suposta taxa seria de outra empresa em razão de atuar no ramo de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Sustenta, assim, com base na legislação de regência, que não pode pagar pelo fato gerador de outra empresa. Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial e isso acabou ocorrendo logo em seguida. Decidiu-se, então, que, embora aparente a verossimilhança da alegação, não haveria dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação em cujo bojo defendeu tese pela improcedência do pedido inicial. Os autos então vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico, ainda, o feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há preliminares aventadas em contestação, motivo pelo qual passo imediatamente à análise do mérito da causa. Ora, não resta a menor dúvida de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA incide sobre postos de combustíveis. Aliás, dispensando maiores considerações sobre essa questão e, no sentido de confirmar esse fato, trago à colação o julgado de seguinte ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. COMPETÊNCIA IBAMA. CONSTATAÇÃO. EFETIVA ATUAÇÃO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, CF. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO E PROGRESSIVIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação em mandado de segurança, interposta contra sentença proferida pela Exma. Juíza Dra. NILIANE MEIRA LIMA, denegando a segurança, às fls. 142/151. 2. Demanda objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, declarando-se, incidentalmente, a sua inconstitucionalidade. 3. Firmada a competência do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis para promover a fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, bem como para a concessão e renovação de pedidos de licenciamento, autorizando o funcionamento de atividades ou obras que venham a causar significativo impacto ambiental, seja no âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10, parágrafo 1º ao 4º, da lei 6.938/81. 4. Inexistência de contrariedade ao art. 145, II, da CF, uma vez que a Lei 10.165/00 ao instituir a TCFA delimitou, nitidamente, a atuação do poder de polícia conferido ao IBAMA, o qual apresenta sua configuração no desempenho da função fiscalizadora para averiguar se as atividades e obras causadoras de significativo impacto ambiental estão sendo desenvolvidas nos termos em que foram autorizadas, através do prévio licenciamento concedido pelo referido órgão. 5. Efetiva atuação do poder de polícia pelo IBAMA por meio de fiscalização realizada através de: a) visitas de fiscais aos estabelecimentos dos agentes poluidores ou utilizadores de recursos naturais; b) pelo monitoramento remoto de atividades, consistente na vistoria à distância, em rondas terrestres, marítimas, fluviais ou aéreas, sem ingresso de fiscais no estabelecimento fiscalizado; c) na análise de imagens de satélite; d) no acompanhamento de dados estatísticos regionalizado sobre poluição e utilização de recursos naturais; e) na apreciação dos relatórios de apresentação obrigatória, restando, o que torna insubsistente a alegação do apelante de ausência efetiva de fiscalização e de violação ao preceito constitucional do art. 145, II, da CF. 6. Determinação específica do contribuinte da TCFA, conforme disposto no art. 17.C, anexo VIA, código 18, da citada lei, que define as atividades de comercialização de combustíveis e derivados de petróleo como sendo potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, restando óbvia, portando, a indicação dos postos de gasolina, in caso, como sujeito passivo da exação instituída. 7. Inexistência de progressividade fiscal da TCFA e de base de cálculo própria de imposto, ressaltando-se a impossibilidade de atribuição de alíquota ou valor fixo para a nova taxa, uma vez que existem atividades com níveis potenciais de poluição diversos, onde a determinação de um valor invariável implicaria em violação ao princípio da isonomia. Razão pela qual o cálculo do tributo será efetuado a partir de critério variado em função da potencialidade da atividade poluidora exercida pelo contribuinte. 8.

Precedentes dos Eg. TRF1 e TRF5 posicionando-se a favor da constitucionalidade da Lei 10.165/2000: TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000068029 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Fonte DJ DATA: 28/08/2003 PAGINA: 51 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; TRF5- Apelação em Mandado de Segurança - 81479 - Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 26/08/2003 Fonte DJ - Data: 20/10/2003 - Página::365 Relator(a) Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior 9. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF5 - AMS 200381000041400AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 87299 - Terceira Turma - DJ - Data: 17/09/2004 - Página: 1042 - Nº: 180 - Rel. Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos)No caso dos autos, vejo, às fls. 13/16, que a parte autora era uma empresa de nome PETROJALES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e que passou a se chamar CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, sendo os seus sócios KELIS CRISTINA MARTINEZ e EDVALDO LUIZ CREPALDI. Nesse mesmo documento, vejo, também, que houve alteração de seu objeto social que era POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS e passou a ser ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E MÓVEIS PRÓPRIOS. Vejo, ainda, pelo documento de fl. 12, que essa alteração na sua estrutura jurídica não modificou o seu CNPJ (02.192.577/0001-78) e, tampouco o seu endereço (Avenida João Amadeu na cidade de Jales/SP). Reparo, posto oportuno, que os contratos de locação de fls. 17/21 e 22/25 são próprios de um local onde efetivamente se tem um posto de gasolina, pois neles há expressa menção de um box para troca de óleo em veículos, com um pequeno cômodo ao lado para depósito e cozinha, de um pátio de estacionamento e instalações de um lava rápido nos fundos do terreno e de um pátio de manobras da frente do prédio, com cobertura, com três bombas para abastecimento de veículos e um filtro de óleo diesel. Aliás, me causa certa estranheza o fato de no cabeçalho de tais contratos constarem o nome de KELIS CRISTINA MARTINEZ e EDVALDO LUIZ CREPALDI, quando, na verdade, me parece que o mais correto seria estarem em nome de uma das empresas acima mencionadas. Ademais, não bastasse as empresas CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e UNIPETRO AUTO POSTO LTDA estarem no mesmo endereço (Av. João Amadeu, nº 3.470, Jales/SP), segundo os documentos de fls. 26/27, percebe-se, claramente, às fl. 22, que a empresa autora CREPALDI & MARTINEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA se qualificou como sucessora da empresa PETROJALES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, demonstrando, assim, a plena viabilidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Ora, restando evidente o fenômeno da sucessão tributária, nada mais resta a essa magistrada senão julgar improcedente o pedido formulado na inicial.DISPATIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta

**0000644-59.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000651-51.2012.403.6124** - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000798-77.2012.403.6124** - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 166/169v. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001062-94.2012.403.6124** - OSMIR AQUELINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE

SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001063-79.2012.403.6124** - VALDENIR VICTOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001064-64.2012.403.6124** - ZULMA PEREIRA SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001066-34.2012.403.6124** - OSMAR GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da



existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001117-45.2012.403.6124** - ROBERTA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001123-52.2012.403.6124** - SIZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001124-37.2012.403.6124** - ONILZA CARMELINDA VIEIRA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001125-22.2012.403.6124** - ZENIR VICENTIN DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fl. 338: A CEF requereu, de forma sucinta, a intimação do agente financeiro para apresentação da Ficha de Informação de Financiamento averbada - FIF3. Ora, observo que, em casos semelhantes a esse, tais como os processos nº 0001064-64.2012.403.6124, 0001123-52.2012.403.6124 e 0001066-34.2012.403.6124), a CEF informou expressamente que não tinha interesse no feito razão pela qual determinei a imediata remessa dos autos para Justiça Estadual (2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP).Nesses autos, a CEF deverá proceder da mesma forma, ou seja, informar expressamente o seu interesse ou não na presente demanda. Advirto que a diligência requerida poderá ser realizada por ela própria perante o agente financeiro.Assim, determino que a CEF cumpra a decisão de fls. 289/290 no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o seu silêncio será interpretado como desinteresse nesse feito. Aliás, acaso isso efetivamente ocorra, deverá a Secretaria certificar tal ato e encaminhar o feito à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP pelas mesmas razões explicitadas nos feitos elencados acima.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001493-31.2012.403.6124** - ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001501-08.2012.403.6124** - VERA LUCIA MARIA RAMOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que o presente feito veio para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP em razão de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça Estadual no intuito de se verificar efetivamente o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, principalmente no que se refere à Caixa Econômica Federal - CEF.Verifico, também, que recentemente a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não tinha interesse nessa causa. Verifico, ainda, que compete à Justiça Federal o reconhecimento acerca da existência de interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas (v. Súmula 150 do STJ) no processo, razão pela qual entendo que não me cabe aqui suscitar conflito de competência, mas, apenas e tão somente, determinar o retorno dos autos à Vara Judicial de origem pelos motivos aqui expostos. Diante, portanto, da inexistência de interesse de entidade federal no caso em tela (v. Caixa Econômica Federal - CEF), reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento dessa ação e determino a imediata remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Pereira Barreto/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intimem-se todos os interessados. Cumpra-se.

**0001527-06.2012.403.6124** - SUELI BORTOLUZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 121/124v.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001634-50.2012.403.6124** - IZILDINHA DE FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 98/102.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001639-72.2012.403.6124** - ADELIA MARIA APPOLONI CORREIA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 172/176.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0001640-57.2012.403.6124** - SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 162/165v.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000712-72.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FULVIO ZOCCA JUNIOR

Fl. 29: indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) exequente não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte executada.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001337-09.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001337-09.2013.403.6124.Autor: José Roberto Pascui.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Instada a justificar ou retificar o valor da causa (fl. 153), sobreveio manifestação da parte autora às fls. 155/156, com os documentos de fls. 157/159.Todavia, verifico que a parte autora não atendeu a contento a determinação anterior.Digo isso porque, na inicial, há pedido de prestações vencidas (desde o indeferimento administrativo - fl. 7) e vincendas e a leitura atenta do art. 260 do CPC não deixa dúvidas de que, se houver pedido de prestações vencidas e vincendas, todas devem ser consideradas.Concedo, pois, mais 10 (dez) dias de prazo para emenda da inicial no tocante ao valor da causa, com as observações supra.Fica indeferido, desde já, o pedido da parte autora no tocante à remessa do feito ao Juizado Especial Federal, eis que sua instalação se deu posteriormente ao ajuizamento desta ação.Intime-se.Jales, 12 de setembro de 2014.Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001391-72.2013.403.6124** - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o sr Frederico Marques Neves do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar a srª. Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime-se.

**0001438-46.2013.403.6124** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instada a justificar ou retificar o valor da causa (fl. 39), sobreveio manifestação da autora às fls. 40/42, retificando o valor da causa para R\$ 25.361,00. Deixo, contudo, de acolher o valor apontado.Digo isso porque as parcelas vencidas, cujo termo inicial pretendido é a data do óbito (item B do pedido - fl. 9), não foram corretamente computadas. Com efeito, da cópia da certidão de óbito acostada à fl. 37 dos autos, verifica-se que o falecimento ocorreu em 13/06/2013. Os cálculos formulados, todavia, consideraram o evento em 01/09/2011.Concedo, pois, mais 10 (dez) dias de prazo para correta atribuição do valor da causa.Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, qual é seu endereço correto, se Rua Sebastião Pereira de Lima, 1.777, ou Rua Manoel Neo de Carvalho, 1.777, Pontalinda/SP. Cumpridas as providências, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0000754-87.2014.403.6124** - JOSE GILMAR DA SILVA X VALDINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA X NELMA ROSANGELA DE LIMA MAIA X LEILA MARA GOMES PEDRINI X ADRIANA DA SILVA MENEZES X JEREMIAS RODRIGUES FORTE X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE RUBENS SERAFIM(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000755-72.2014.403.6124** - TIAGO FERREIRA LAVEZZO X VERENICE BASILIO FERREIRA X HELOISA RIBEIRO DA COSTA X JUCIENE ALVES GOBATTI MAESTRELLO X JESSE LEVI MAESTRELLO X IRANILDA APARECIDA CANO CEZARINI X JOAO EVANGELISTA OSVALDINO REIS X ANTONIO DONIZETI SARTI X JOSE CARLOS SARTI X SIRLENE GARCIA SARTI(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000756-57.2014.403.6124** - MARIA FERNANDA RIBEIRO PATROCINO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA X ELAINE REGINA ROSSI LOPES X JOSE GABRIEL DE SALLES NETO X GRAZIELA DOS SANTOS ANTONIASSI X JOSINO FERREIRA DE SOUZA NETO X ROSANGELA DE ALMEIDA CARVALHO X GILBERTO FRANCISCO X ALEX FABRICIO GARCIA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000757-42.2014.403.6124** - VERA NEIDE PEREIRA X NILDO DOMINGOS DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE DA SILVA MORAIS X EDILENE ROSECLER PESCAROLI DE SOUZA X MARIA MARCELA LINO DOS SANTOS X ELSON MACEDO X ANGELICA LUCIANA CONTIN X JOSE IRMO BATISTA DA SILVA X DIRCE NAZARIO SIFONTE MANACHINI X ORIDES BARAUNA DE SOUZA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000758-27.2014.403.6124** - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA X LOURDES DELATIM X RODRIGO DA SILVA PEREIRA X REGINALDO GISUATO X VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI X RODRIGO ESCOBAR X FLAVIO ROBERTO PALACIO X GLEISON ROBERTO DELATIM MUNHOZ X RENATO DE BARROS CARNEIRO X SEBASTIAO DE SA PORTELA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000759-12.2014.403.6124** - ADEMIR SAUTARELI DE CARVALHO X EDNA TEIXEIRA FERREIRA X EDUARDO SAUTARELI DE CARVALHO X SHEILA MARA BRANCO X MADAIR VIEIRA DOS SANTOS X ELIAS PABLO PRADELLA X JULIANO DA SILVA OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA LOCHETTE X LEVI SOARES RODRIGUES X SUELI DA SILVA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000801-61.2014.403.6124** - SIMONE RIBEIRO CAMPOS X EDMAR DE OLIVEIRA ANGELO X MARCOS ANTONIO AMERICO X DAMIANA DIANA ALVES DOS SANTOS X ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA X OLINDA DE JESUS FELIX X DAIDE ALVES DA SILVA X JOSE BARBOSA X RAIMUNDO NONATO ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VILA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento

das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-46.2014.403.6124** - ANTONIO DIOGO MELERO X SERGIO DA SILVA LEITE X JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA X FABIANO ALVES DE REZENDE X CARMEM REIS SANTANA X MARCIO DA SILVA MELO X ARNALDO MARQUES ALVES X SEBASTIANA DE MELO SILVA X BENEDITO MANOEL RINALDI X NILDA RODRIGUES FLAVIO(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000803-31.2014.403.6124** - MARCIO ROGERIO DUTRA DE SOUZA X NILVA DE LIMA VENERANDO DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE ASSIS X EDER IVAN PEDRINI X ADRIANO FRANCISCO CREMA X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X REGINA DE JESUS CINTRA DOS SANTOS X NELSON DA SILVA LEITE X JOAO DIAS REGO X EDNALDO GASPAR DE OLIVEIRA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000804-16.2014.403.6124** - AGNALDO TEIXEIRA DE MELO X APARECIDO NASCIMENTO X WELINSON FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X TIAGO PONCIANO DA SILVA X LUIZ MARCO DA SILVA X MIGUEL JORGE PIRES FERNANDES RAMIRES X VANDERLEI DAL SANTO X DORALICE MARIA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X JOSE JOSEAN DA SILVA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000805-98.2014.403.6124** - CELSO DE ALMEIDA X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA FILHO X JOSENIAS SOARES DOS SANTOS X CARLOS SIDNEI AIELO X JAMIRO BATISTA FERNANDES X CELSO LUIS GODOY X JOSE RUBENS BOARE X PATRICIA IZILDA RODRIGUES BELENTANI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LEONILDO CANTELI(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000811-08.2014.403.6124** - SILVIO PEDRO DE ANDRADE(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-30.2014.403.6124** - MARIA DE FATIMA ROVOLI DE CASTRO X HAMILTON APARECIDO SETE X GERSON FELIX DA SILVA X ROSANGELA FELIX DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X SANTO LOPES DOS ANJOS X JESUS FRANCISCO RIBEIRO X MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DOS SANTOS MAIA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria

até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000817-15.2014.403.6124** - ANDRE LUIZ DONIZETE SANDRIN X DAVI ALVES DE PAULA X DENISE DE FARIAS DA SILVEIRA X JULCEMAR BRAZ FERNANDES X JOAO CARLOS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNEIRO MAXIMO X CICERO BENEDITO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSARIO X PEDRO LUIZ DE JESUS SILVA X CARLOS EDUARDO DE LIMA COVA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000820-67.2014.403.6124** - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP277529 - ROBERTA KELLY SOARES FRANCEZE E SP245860 - LILIAN GUIMARAES COLTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000867-41.2014.403.6124** - MATILDE DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO DE CASTRO X LUIZ CARLOS EUZEBIO X PAULO SANTINO DA SILVA X DANIELE CAROLINE CORTE OLIVEIRA X DANIEL APARECIDO AGUIAR DOS ANJOS X NIVALDO DOS SANTOS(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000868-26.2014.403.6124** - LUCIANA DOS SANTOS SOARES X MARCO ANTONIO DA MOTTA PARRA X EVERALDO APARECIDO BORSATO X LAERCIO FERRAS VIANA X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X APARECIDO DONIZETTI DA SILVA X LUANA ADOLFO ALEXANDRE X PEDRO LIMA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X CLEIMAR APARECIDO SANTANA PENARIOL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000869-11.2014.403.6124** - PAULO CESAR SERTORIO X ANDRE WELINGTON STUQUI X NADIA CRISTINA CHIMARELLI RIBEIRO X JOSE PAULO SOLER X SIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA CUSTODIO DA CUNHA X LUIS ANTONIO BRITO DE SOUZA X JOEL DA SILVA X ROSANE DE FATIMA JUSTE DE TOLEDO X EMERSON DE FREITAS PEREIRA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000870-93.2014.403.6124** - DEOCLIDES DONIZETI MAGAROTTI X MARCIA SOARES DA COSTA MACEDO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DONIZETI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA MOREIRA X DIRCE SANTANA DA SILVA ABREU X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA FILLETTO(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000888-17.2014.403.6124** - SILVIO DA SILVEIRA BERNARDES(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000895-09.2014.403.6124** - ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA APARECIDA DE ANDRADE X LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS X GILMAR NUNES DE SOUZA X ADILSON RAMOS PARRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000896-91.2014.403.6124** - EDVALDO JOSE PAVANELLO X EDMAR DE OLIVEIRA X ADIRSON RIBEIRO DA SILVA X IVANILDO BASTOS DOS SANTOS X ROGERIO GONCALVES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000897-76.2014.403.6124** - WILSON ALVES MOREIRA X RAMIRO LEAL NETO X OSMAR FRANCISCO ALVES(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000898-61.2014.403.6124** - GILVAN ISMAEL RODRIGUES X ANTONIO CORREA DE MORAIS X JOSE MESSIAS FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X ALCIDES AUGUSTO PARRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000901-16.2014.403.6124** - LUIZ ALBERTO DUARTE(SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA E SP260574 - ALINE SAIKI VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000906-38.2014.403.6124** - WILLIAN DINATO RIBERI X MARCELA CRISTIANE BORGES DOS REIS AMBROZIO X RAIMUNDO XAVIER DE LIMA X LUCAS PENHALVER BARBOSA X ANTONIO GOMES PINHEIRO X MAURO OLIVEIRA DE SOUSA X DAVI MARIANO FERREIRA X MARCIO DE PAULA X ANTONIO AMBROZIO JUNIOR X VALDIR DONIZETI CALORI(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento

das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000946-20.2014.403.6124** - SEIKO FUJIWARA NAKAI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8)** - MARIA LURDES PAIXAO(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

O pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado às fls. 242/247 será apreciado antes da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0001304-19.2013.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se.

**0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0)** - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga. Após, retornem os autos à mesma condição em que se encontravam. Intime-se.

**0000531-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000531-3)** - FELICIO BERNARDES MARQUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001326-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001326-4)** - NEUZA MARIA DE JESUS SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos mediante carga. Após, retornem os autos à mesma condição em que se encontravam. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000905-53.2014.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X ALMIR XAVIER DOS SANTOS(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 17h30min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**0000909-90.2014.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 16h50min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**0000942-80.2014.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X LEONICE RICE FRANCISQUETI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 17h20min., para oitiva da testemunha Manoel Carlos Barreto, arrolada pelo autor. Tendo em vista o endereço informado da testemunha Nelson Benasse, sua oitiva dar-se-á no Juízo de Direito da Comarca de Estrela D Oeste/SP. Intime(m)-se. Comunique-se.



**0000947-05.2014.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001561-15.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURENTINO GHIOTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 79. Após, remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação, devendo constar no polo passivo deste feito LAURENTINO GHIOTI.

Intime-se, então, o exequente, ora embargado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, caput, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001148-31.2013.403.6124** - APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001148-31.2013.403.6124 Sentença Tipo A - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALESVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante Aparecida Antonia Bacchi da Silva, devidamente qualificada, requer o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte e a cessação de descontos de valores referentes a benefício recebido cumuladamente. Da inicial (fls. 02/05) e dos documentos que a acompanham (fls. 06/13) depreende-se que a impetrante obteve o benefício de pensão por morte - NB 21/094.001.268-5 em razão do óbito de seu primeiro marido, Geraldo Ferreira da Silva, ocorrido em 11/02/1965. Depois disso, passou a conviver com Ricardo Bianchini, que veio a óbito em 26/05/2005. A impetrante, então, solicitou nova pensão, desta vez pelo falecimento de seu companheiro, tendo seu pedido deferido, originando o benefício NB 21/135.343.315-0. Decorridos mais de 07 anos do recebimento conjunto de ambas as pensões, a impetrante recebeu ofício oriundo da Autarquia Previdenciária lhe informando que deveria fazer a opção pelo recebimento de uma das prestações, já que seria indevido o recebimento simultâneo de ambas. Não bastasse o cancelamento de um dos benefícios, os valores recebidos cumulativamente deveriam ser devolvidos aos cofres do INSS com os acréscimos legais, pelo que, uma vez tendo a impetrante feito a escolha pelo benefício mais antigo, a Autarquia passou a descontar mensalmente valores referentes ao total que seria devido pelo recebimento indevido da pensão cessada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora, sendo deferido, na mesma ocasião, o benefício das isenções previstas na Lei nº 1.060/1950 (fl. 19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/25, sustentando a irregularidade na percepção cumulativa de duas pensões por morte. Esclareceu que o benefício 21/135.343.315-0 foi cessado e apurou-se débito de R\$ 36.853,86 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) para o período referente aos últimos cinco anos (01/10/2007 a 30/09/2012). Juntou documentos (fls. 26/37). Sobreveio a decisão de fls. 38/39, que, apreciando o pedido de liminar, deferiu-o parcialmente apenas para determinar a imediata suspensão dos descontos na pensão por morte remanescente da impetrante. Na mesma oportunidade, não obstante o rito do mandado de segurança não comportar dilação probatória, determinou-se a apresentação de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de NB 21/135.343.615-0 por mostrar-se imprescindível, para a apreciação dos pedidos, a aferição da boa-fé da segurada. O INSS solicitou, às fl. 45, o ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Às fls. 49/107 houve a juntada de documentos pelo INSS (procedimento administrativo), sobrevindo manifestação da impetrante às fls. 109/111. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 113/114v, opinando pela concessão parcial da ordem apenas para cancelar os descontos. Informou a impetrante, às fls. 116/117, o descumprimento da decisão liminar. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a impetrante de ver restabelecido o benefício de pensão por morte de NB 21/135.343.315-0, cessado pela impetrada em razão de sua inacumulabilidade com o benefício de pensão por morte de NB 21/094.001.268-5, bem como de ver declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 36.853,86 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) que vem lhe sendo cobrado pela Autarquia, referente ao total recebido em razão do benefício de pensão por morte de NB 21/135.343.315-0 concomitantemente ao recebimento de outro benefício de pensão por morte, este de NB 21/094.001.268-5. No que

se refere ao restabelecimento da pensão por morte de NB 21/135.343.315-0, entendo que a segurança pleiteada deve ser denegada, na medida em que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 124, expressamente prevê a impossibilidade de recebimento concomitante de dois benefícios de pensão por morte instituídos por cônjuge: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)A pensão por morte cessada pelo impetrado foi concedida em razão do óbito do companheiro da impetrante ocorrido em 26/05/2005, quando já vigente, portanto, o dispositivo legal suso colacionado que veda o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. No caso dos autos, a impetrante, quando da concessão da pensão por morte de NB 21/135.343.315-0, deixada por seu falecido companheiro, já era titular, desde 27/05/1987, da pensão por morte de NB 21/094.001.268-5, originada no falecimento de seu marido. Ora, fica claro que o pagamento simultâneo dos dois benefícios de pensão por morte à impetrante, ambos originados no falecimento de segurado que era cônjuge/companheiro da beneficiária, decorreu de erro administrativo, na medida em que inacumuláveis as prestações. O princípio da autotutela impõe à administração pública o dever de anular seus próprios atos quando viciados por ilegalidade, sendo o que fez o INSS no presente caso ao fazer cessar a pensão por morte equivocadamente concedida, já que em contrariedade com a legislação vigente. Não havia, no caso, liberdade para a Autarquia previdenciária deliberar acerca da conveniência da cessação da pensão por morte então titularizada pela impetrante, na medida em que seu pagamento, desde o início, padecia de ilegalidade. Tal dever lhe é imposto pela lei e pela CF/88, sendo há muito reconhecido pela jurisprudência nacional, estando, inclusive, enunciado na Súmula 473 do STF, que assim dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação Judicial. Friso que não há que se falar em direito adquirido ao recebimento cumulativo das duas pensões, pela impetrante, já que o fato gerador da segunda pensão (falecimento do companheiro) se deu sob a égide da atual redação do art. 124 da Lei nº 8.213/91, que, conforme visto, impede o pagamento de tal prestação. Isto posto, por ter atuado conforme a lei lhe impõe, não se pode imputar à autoridade impetrada qualquer ato ilegal ao fazer cessar a pensão por morte de NB 21/135.343.315-0, já que equivocadamente concedida e paga, não havendo, de tal forma, direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento da prestação, motivo pelo qual, no ponto, denego a segurança pretendida. Passo a analisar o pedido de cessação dos descontos referentes à pensão equivocadamente paga à impetrante sobre os valores recebidos em razão da pensão por morte de NB 21/094.001.268-5. O dispositivo legal aplicado ao caso concreto e em debate é o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que conta com a seguinte redação: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). A impetrante afirma ser insustentável a devolução dos valores recebidos em razão da pensão por morte de NB 21/135.343.315-0, tendo em vista que agiu de boa fé, já que acreditava serem-lhe devidas tais quantias, na medida em que jamais foi informada da impossibilidade do recebimento simultâneo de duas pensões por morte oriundas do óbito de diferentes cônjuges com quem conviveu em épocas diversas. Acerca do tema, assim se posiciona a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes Súmula 83/STJ. gravo regimental improvido. Processo AgRg no Ag 1421204 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0128731-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2011 CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. VALORES DEVIDOS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. AS QUESTÕES AFETAS AO EXCESSO DE EXECUÇÃO OU DE FORMA DE PAGAMENTO, VIA PRECATÓRIO JUDICIAL, POR EXEMPLO, NÃO NECESSITAM DE ABORDAGEM EM AÇÃO PRÓPRIA, MAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO VINCULADO À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. 2. AINDA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSA REVOGAR SEUS ATOS SE CONSTATADA ILEGALIDADE, MESMO SE CAUSADOS POR ERRO PRÓPRIO, DEVE-SE SUBMETER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE CARÁTER

ALIMENTAR.3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. TJDF - Apelação Cível: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001Processo: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 24/02/2011, DJ-e Pág. 64PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CUMULAÇÃO COM OUTRA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. 1. A boa-fé deve ser sempre presumida e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para ela, a percepção de pensão por morte de empregado concomitantemente com a pensão por morte de contribuinte individual seja perfeitamente possível. 2. O erro da concessão do benefício adveio da autarquia, eis que a autora apresentou em ambos os requerimentos administrativos, o mesmo nome e CPF do instituidor (fls. 21 e 27). 3. Mostra-se incabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos, tendo em vista que são indevidos os descontos efetuados sobre um benefício estabelecido em um salário-mínimo mensal, por se tratar de verba alimentar, em observância ao art. 201, 5º, da Constituição Federal. 4. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial não provida. (AMS 200533010019512, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:201.)Resta claro que a jurisprudência pátria entende que a supressão de pagamento de valores mensais do benefício previdenciário só pode ser feita excepcionalmente, desde que o segurado tenha concorrido efetivamente com o erro e com manifesta má-fé, ou seja, ciente de que não tem qualquer direito ao benefício almejado. Isso porque da mesma forma que se exige que o cidadão haja conforme os ditames legais, é esperado da Administração essa mesma observância e atuação nesse sentido, com a devida orientação aos administrados, notadamente em casos como o presente, onde se depara com verbas de caráter alimentar. No caso em tela, em que pesem as alegações do INSS de que a impetrante deixou de informar à Autarquia Previdenciária, quando do requerimento do segundo benefício de pensão por morte, que já era titular de outra pensão também deixada por cônjuge, não vislumbro má fé por parte da impetrante, pessoa idosa e analfabeta, que deveria ser orientada pelo Instituto acerca de seus direitos, quando do requerimento de qualquer benefício, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade pelo pagamento equivocado de dois benefícios inacumuláveis, sobretudo porque o INSS possui condições técnicas para averiguar tais informações no momento da análise da concessão do benefício e evitar o pagamento indevido de prestações que não podem ser percebidas simultaneamente. A má fé não se pode ser presumida e, no caso em discussão, fica claro que o equívoco na concessão indevida da segunda pensão à impetrante decorreu muito mais da atuação negligente da impetrada do que de qualquer ato que pudesse contribuir para o erro da Autarquia pela impetrante. Por todo o exposto, no ponto, concedo a segurança pretendida, mantendo na íntegra a decisão liminar de fls. 38/39 e a tornando definitiva. DISPOSITIVO Posto isto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo e tornando definitiva a decisão liminar de fls. 38/39, para determinar à autoridade impetrada que CESSAR imediatamente os descontos, na pensão por morte de NB 21/094.001.268-5, de quaisquer valores decorrentes do recebimento da pensão por morte de NB 21/135.343.315-0. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Jales, 11 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

**0000336-52.2014.403.6124** - JOAO EDUARDO LEITE PRADO (MS010427 - Washington Prado) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO (SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) Processo nº 0000336-52.2014.403.6124 SENTENÇA TIPO A - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO EDUARDO LEITE PRADO IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNADÓPOLIS/SP DA UNICASTELO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO EDUARDO LEITE PRADO contra ato da autoridade tida por coatora acima identificada, em que pretende garantir que seja efetuada sua matrícula para o 3º período do curso de medicina (bacharelado) perante a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, campus de Fernandópolis/SP, com consequente permissão para frequentar as aulas e realizar as avaliações, bem como todos os demais direitos garantidos ao aluno regularmente matriculado. Narra o autor que é aluno do curso de medicina (bacharelado) na UNICASTELO desde o ano 2012, tendo frequentado os primeiros dois períodos do curso e realizado suas atividades estudantis com normalidade e regularidade, situação que perdurou até o início do ano de 2013, quando, por dificuldades financeiras que passou a enfrentar, se viu impossibilitado de continuar pagando as mensalidades da faculdade e requereu, durante o 3º período, ou primeiro semestre de 2013, o trancamento de sua matrícula. Afirma que no início do ano de 2014 buscou a faculdade para postular sua rematrícula no 3º período, com o objetivo de voltar a frequentar o curso a partir do 1º semestre de 2014, mas que teve o pleito negado pela autoridade apontada como coatora sob a justificativa de que teria abandonado o curso, já que não teria efetuado sua rematrícula para o 2º

semestre do ano de 2013 ou mesmo formulado novo pedido de trancamento para tal semestre. Aduz que, no entanto, a negativa se constitui de ato ilegal, na medida em que o trancamento requerido e deferido durante o início do ano de 2013 seria válido por um semestre e que, em seu entendimento, tal semestre seria não aquele que estaria em curso durante seu pedido, mas sim o seguinte, ou seja, o 2º semestre do ano de 2013, de modo que, ao formular o pedido de rematrícula no início do ano de 2014 não havia abandonado a faculdade ou interrompido seu vínculo com a universidade. Com a inicial, trouxe aos autos procuração e documentos (fls. 02/15). Recebida a inicial, foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 17), decisão contra a qual o impetrante se insurgiu, a princípio por meio dos embargos de declaração de fls. 20/23, no ponto improvido pela decisão de fls. 25, e em seguida por meio do agravo de instrumento de fls. 28/49, sendo mantida a decisão agravada às fls. 50. Às fls. 51/142 a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, representada pela autoridade impetrada, vem aos autos apresentar informações acompanhadas de documentos, nas quais alega, que o impetrante deixou de efetuar a renovação do trancamento para o semestre subsequente àquele em que formulou o pedido inicial de trancamento do curso que frequentava, de modo que perdeu seu vínculo com a universidade, que não poderá ser restabelecido por mero pedido de rematrícula, mas somente pela realização de novo vestibular e análise curricular. Por tais razões, estaria configurado o abandono do curso pelo estudante, de modo que não há que se falar em ilegalidade no ato de indeferimento de seu pedido de rematrícula para o 1º semestre de 2014. Decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 143/146, negando efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 152/153, manifestando-se pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, esclareço que, tendo em vista entendimento consolidado perante o STJ conhecido como teoria da encampação, segundo o qual as informações prestadas pela pessoa jurídica ou por autoridade hierarquicamente superior à correta autoridade de quem emanou o ato tido por coator, quando não alterem a competência para o julgamento do feito e são aptas a esclarecer os fatos controversos objeto do mandamus, devem ser recebidas pelo Juízo e consideradas no deslinde do feito, tomo por válidas as informações prestadas pela UNICASTELO às fls. 51/142, a despeito de não se tratar a pessoa jurídica da autoridade apontada como coatora. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, passo à análise do mérito. O presente mandado de segurança versa sobre direito líquido e certo que afirma o impetrante deter de ver efetivada sua rematrícula no 3º período do curso de medicina, no 1º semestre do ano de 2014, na instituição de ensino superior da qual a autoridade impetrada é coordenador, indeferida administrativamente ao argumento de que o estudante teria abandonado o curso. A liminar foi indeferida, por não ter vislumbrado o Juízo, às fls. 17, da narração dos fatos contida na inicial, qualquer ato ilegal emanado da autoridade apontada como coatora. Coadunado do entendimento exposto na decisão de fls. 17, por entender que no presente caso a segurança pretendida deve ser DENEGADA, conforme passo a explicar. Da leitura dos autos vê-se que o impetrante formulou pedido de trancamento do curso de medicina perante o qual estava matriculado desde o início do ano de 2012, no dia 27/02/2013, ou seja, durante o transcurso do 1º semestre de 2013, no qual deveria cursar o 3º período (fls. 76/77). Do documento de fls. 78 (termo de ciência de trancamento de matrícula), preenchido e assinado pelo estudante, lê-se claramente: Eu, João Eduardo Leite Prado, aluno regularmente matriculado no terceiro período do curso de medicina, estou trancando minha matrícula para o 1º semestre letivo de 2013. Declaro estar ciente que o trancamento de matrícula é válido por um semestre letivo podendo ser prorrogado efetivando-se a matrícula e o trancamento a cada semestre não podendo ultrapassar o prazo de duração do curso. Se não efetivar a matrícula em tempo hábil perderei o vínculo com a UNICASTELO. Ora, o próprio impetrante assinou, na data de 27/02/2013, por ocasião do requerimento de trancamento de sua matrícula, termo de ciência que lhe informava que tal ato só teria validade para aquele semestre letivo e que, para a prorrogação do trancamento, deveria efetuar, no início do semestre seguinte, sua rematrícula e novo pedido de trancamento. Da mesma forma, o impetrante sempre soube que o curso perante o qual estava matriculado era de periodicidade semestral, sendo que a cada interregno de seis meses teria início novo ciclo, de modo que não pode, agora, depois de ter se mantido inerte durante todo o 2º semestre do ano de 2013, pretender sua matrícula para cursar o 3º período de medicina no 1º semestre de 2014, já que com sua negligência fez com que ficasse configurada a situação de abandono do curso, com extinção de seu vínculo com a Universidade. A tese esposada na inicial, segundo a qual o trancamento requerido em um semestre tem validade por um único semestre, que deve ser o seguinte ao do requerimento, e não o atual, é completamente descabida e não merece acolhida, já que, ao requerer o trancamento de sua matrícula no início do 3º período do curso de medicina (1º semestre de 2013), o estudante deixou de frequentar as aulas, realizar as provas e demais atividades discentes, bem como de pagar mensalidades, não tendo concluído o 3º período. Se de fato o trancamento não fosse válido para o período no qual ele é requerido, mas sim para o semestre seguinte, então o impetrante deveria ter concluído o 3º período no 1º semestre de 2013, interrompido seus estudos no 2º semestre de 2013, e buscado novamente a UNICASTELO para efetivar sua matrícula perante o 4º período no 1º semestre de 2014. No entanto, não foi isso que ocorreu. Em conclusão, não vislumbro, da parte da impetrada, qualquer ilegalidade nos atos impugnados pelo presente mandamus, não vislumbrando, da mesma forma, qualquer direito líquido e certo à efetivação da rematrícula do impetrante no 1º semestre de 2014, já que tais fatos foram mero desdobraimento da atuação negligente do próprio estudante, que, a

despeito de sabedor da necessidade de buscar a instituição de ensino no início do 2º semestre de 2013 para requerer a prorrogação do trancamento, se manteve inerte com suas obrigações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e rejeito o pedido para **DENEGAR** a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência, a UNICASTELO. Comunique-se à Eminente Relatora do Agravo de Instrumento originado nestes autos, com cópia da presente decisão. Jales, 11 de setembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

**0000958-34.2014.403.6124** - OSVALDO SOARES DA SILVA (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - AGENCIA REGIONAL EM JALES - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP Emende o impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando corretamente qual a autoridade apontada como coatora, que deverá ser pessoa física, não podendo o mandado de segurança ser impetrado em face das pessoas jurídicas indicadas à fl. 02 dos autos. Intime-se.

**0000982-62.2014.403.6124** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002233-0)** - FILOMENA ABADIA DE JESUS (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000252-56.2011.403.6124** - FRANCISCO TAUBER NETO (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO TAUBER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Informa o INSS que o benefício da parte autora foi suspenso por falta de saque dos valores no período de 60 dias. Intime-se a parte autora para que compareça à APS - Agência da Previdência Social para regularizar o seu cadastro e receber os valores devidos na agência bancária indicada. Dê-se, ainda, ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000457-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000457-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Fl. 163: Considerando que a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito (execução do julgado), determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)** - MARCELO HENRIQUE CORREIA (SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho de fl. 216. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às diligências de oficiais de justiça para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3464**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000101-22.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO E SP196710 - LEOVALDE SANGALETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-02.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-28.2014.403.6124) SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. Assim, recebo os embargos, ratificando os termos da r. decisão proferida nos autos principais n.0000357-28.2014.403.6124, no tocante à suspensão daqueles autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls. 354/357 e 387/388: Discutem as partes, fundamentadamente, sobre a possibilidade de abertura de uma nova matrícula sobre os imóveis penhorados de matrículas nº 609 e 610 do C.R.I. de Estrela d'Oeste/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos, verifico claramente que os bens penhorados não são suficientes para a garantia da dívida. Ademais, verifico que as razões invocadas pela exequente são as mais apropriadas ao caso em comento, principalmente porque a penhora desses imóveis já foi registrada e, também, porque há de se preservar os valores das avaliações já feitas. Vale lembrar ainda que menores propriedades rurais são mais fáceis de serem arrematadas em leilão judicial do que grandes propriedades rurais, o que certamente no futuro satisfaria pelo menos uma parte do crédito ora cobrado. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 354/357 e determino que a Secretaria aguarde a formação de um novo lote de feitos para a designação de novos leilões sobre os bens penhorados. Traslade-se cópia dessa decisão para o feito nº 0000556-65.2005.403.6124. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0000186-08.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GOMES NETO X SIRLEI OLIVA GOMES

Considerando que as tentativas de citação dos executados foram frustradas (fls.63 e 89/90), intime-se a exequente para que informe o novo endereço dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Saliento, por oportuno, que este Juízo já realizou pesquisas nos meios eletrônicos disponíveis em busca de um novo endereço dos executados, o que se observa às fls.70/71. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de data para audiência. Intime-se.

**0000563-76.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): LUCIANA CRISTINA DA SILVA. PESSOA A SER CITADA: LUCIANA CRISTINA DA SILVA, CPF Nº309.508.588-54, ENDEREÇO: Rua Lin Porto Taboado, s/n, chácaras, Rubinéia/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 610/2014 Considerando o novo endereço da executada levantado à fl.40, intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, determino o seguinte: I - CITE-SE o(a) executado(a) supraqualificado(a), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida no valor de R\$ 19.939,33 (dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em 04/2013, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 610/2014-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0001290-35.2013.403.6124** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Fl.121: intime-se a exequente, através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor de R\$27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos), referente à diligência do Oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória nº3000649-75.2013.826.0189, em trâmite na 3ª Vara Cível da

Comarca de Fernandópolis/SP, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Vistos, etc. Fls. 711: A exequente requer a transferência do valor mencionado no auto de penhora de fl. 708 para a ação de execução fiscal nº 0000674-80.2001.403.6124, a fim de que seja possível a quitação do débito exigido naquele feito, bem como o de seu apenso (0000528-39.2001.403.6124). Após, requer, também, a extinção do presente feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a própria exequente reconhece o pagamento da dívida consubstanciada nesse feito, o que ensejaria, nesse momento, a imediata prolação de sentença por parte dessa magistrada. Entretanto, verifico que nesse feito há um saldo remanescente de R\$ 820.243,04 (posicionado para a data de 18/01/2013). Tratando-se de uma quantia bastante considerável e capaz de promover a quitação de vários débitos da empresa executada, torna-se imperioso que a exequente traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma relação de seus débitos para com essa empresa nos vários executivos fiscais que aqui se processam e, traga, também, no mesmo prazo, as informações necessárias para que se promova, de uma só vez, a imediata conversão em renda de todo o necessário à quitação da dívida total, evitando, assim, várias transferências de valores para vários processos. Saliento, posto oportuno, que não há nos autos informações de débitos trabalhistas, o que privilegia o crédito fiscal tributário federal em face de outros possíveis credores da empresa executada junto à Justiça Estadual. Assim, somente após a quitação de toda a dívida tributária federal, é que se poderá efetivamente se distribuir, conforme o caso e a lei, o novo saldo remanescente para os credores da empresa executada junto à Justiça Estadual. Cientifique-se dessa decisão, pelo meio mais rápido possível (telefone, fax, e-mail, etc.), os eventuais Juízes Estaduais que, de uma forma ou de outra, objetivam ser agraciados com o saldo remanescente objeto dessa deliberação, bem como os advogados de supostos credores estranhos aos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se todos, inclusive a exequente, pelo meio mais rápido possível (telefone, fax, e-mail, etc.). Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000395-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000395-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIOLA & CIA LTDA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA

Vistos, etc. Fls. 246/250 e 268: O ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requer, fundamentadamente, a reconsideração da decisão de fls. 231/232 que nomeou compulsoriamente o senhor Leomi Clóvis Nilsen Viola depositário do imóvel penhorado (matrícula nº 04.555 do C.R.I.). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez e, também de forma fundamentada, requer o indeferimento de tal pedido e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, conforme bem salientado pela exequente, a transferência de imóveis se prova mediante o registro do título translativo perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Assim, é possível perceber, pela simples análise da matrícula de fls. 256/261, que não há nenhuma notícia de venda, tal como aventado pelo ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA, o que nos leva, necessariamente, ao indeferimento de seu pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 246/268 e determino que a Secretaria cumpra a parte final da decisão de fls. 231/232 referente à formação de lote de processos para designação de datas para realização de hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA) o presente feito está com vista ao executado, acerca da r. sentença de fl. 112.

**0000039-50.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA X PAULO ROGERIO NEVES DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA Execução Fiscal nº. 0000039-50.2011.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA E OUTROS(Sentença tipo A) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ALGODOEIRA PETROPOLIS LTDA E OUTROS. Decorridos os trâmites



processuais de praxe, o executado PAULO ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS interpôs exceção de pré-executividade que encontrou manifestação favorável pela UNIÃO FEDERAL. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando que ambas as partes estão de comum quanto à ocorrência da prescrição e, considerando também, que a exequente explicitou muito bem nesse caso a ocorrência desse instituto jurídico, acolho, como razão de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na manifestação de fls. 92/93, a fim de determinar a imediata extinção desse executivo fiscal. Dentro desse contexto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por PAULO ROGÉRIO NEVES DOS SANTOS para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs nº 36.869.484-4 e 36.869.485-2, e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela União ao excipiente, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Não há constringões a serem levantadas. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001268-45.2011.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR SOLDERA (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 126/128: requer o executado a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de outubro do corrente ano e para isso, juntou ao presente feito a guia do depósito judicial no valor do crédito exequendo. Diante da iminência do leilão, determino a imediata intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio de seus Procuradores Federais, lotados na Procuradoria Seccional em São José do Rio Preto/SP (Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.092-175), da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que se manifeste sobre a aludida petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000579-93.2014.403.6124** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES (SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES)  
Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000435-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARQUES DE MELO (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0000435-08.2003.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Francisco Marques de Melo. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Marques de Melo, visando à cobrança de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 109/110). O executado, por sua vez, não foi encontrado para se manifestar sobre esse pedido (fls. 119/149). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, alíneas a e b, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constringão existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000556-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA (SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls. 197/200 e 225: A mesma discussão já está sendo travada nos autos nº 0001688-94.2004.403.6124, razão pela

qual determino que se aguarde, pelo menos por ora, o que lá restará decidido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAQUINA ROSSAFA LTDA. X MANOEL MANSUR MENDES X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES X CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES X AFONSO ROSSAFA X PAULO CEZAR PRANDI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINA ROSSAFA LTDA.

Inicialmente, tendo em vista o depósito de fl.570, referente ao pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, defiro a restituição dos valores equivocadamente recolhidos pelo executado às folhas 526, 528, 548 e 572. Proceda a Secretaria da Vara de acordo com o Comunicado NUAJ nº 02/2014, Restituição ou Retificação de recolhimentos por GRU - OS/DF nº0285966. Intime-se o executado por seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para, no prazo de 05(cinco) dias, informar os dados bancários para viabilizar a restituição. No mais, Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, à conversão TOTAL em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$1024,50 (um mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, no CÓDIGO DA RECEITA 2684, relativa ao depósito iniciado em 29/01/2014, referente ao processo nº 0001978-36.2009.403.6124. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1156-EF-dpd, à CEF-Jales/SP, instruído com cópia de fl. 570 e 577. Com a resposta do ofício, intime-se a Exeçúente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3931**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000557-32.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Tendo em vista a nomeação de curador especial ao executado, traslade a Secretaria para estes autos, as principais peças dos autos da Execução Fiscal, bem como a determinação da nomeação de curador especial. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001979-13.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, conforme

determinado à f. 176, item III. Após, intime-se o perito judicial para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000396-22.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-58.2011.403.6125) JOSE RENATO DE LARA SILVA (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Atribuo efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, a execução está garantida, bem como o embargante comprovou que o prosseguimento da execução pode lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA/ (SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOJEIRO & SANFELICE LTDA X JOSE CARLOS FRAGATA TOJEIRO X ALBINO PAULINO SANFELICE (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

I- Defiro o pedido de vista dos autos (f. 242) pelo prazo de 5 (cinco) dias. II- Após, com a vinda das informações solicitadas à f. 236, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Compulsando os autos verifico que a presente Execução Fiscal versa sobre cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como inexistente nos autos, garantia útil à satisfação do crédito. Por outro lado, a Medida Provisória 651/2014, em seu art. 38, faculta ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, quando se tratar de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, sem que exista garantia, total ou parcial do juízo. É o caso dos autos. A petição de fls. 134/135 informa o valor atualizado para 24/06/2014 de R\$ 2.347,88, portanto, abaixo do valor referido no aludido dispositivo legal. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ex vi do art. 38, da M.P. n. 651/2014. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003935-79.2003.403.6125 (2003.61.25.003935-9)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo executado (f. 380-391), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que o coexecutado foi citado por meio de edital (f. 127), nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, curador(a) especial ao coexecutado CLAUDINEL RUIZ, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses dos executados. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Intimado o curador especial, lavre a Secretaria o termo de conversão do arresto em penhora, procedendo ao registro por meio do Sistema ARISP. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de dois requerimentos formulados pela executada, um pugnando pela republicação da decisão proferida às fls. 188/189, e que circulou no Diário Oficial em 16/06/2014, o que a impossibilitou de tomar ciência para fins de cumprimento, bem como outra petição (fls. 202/203) noticiando o parcelamento da dívida ao mesmo tempo em que requer a desoneração da multa diária imposta. Quanto ao primeiro pedido, é importante frisar que a decisão, como dito alhures, foi publicada no dia 16/06/2014, sendo que em 26/06/2014 os presentes autos foram retirados em carga por um dos procuradores da executada (vide fls. 133 e 190) e, depois, retirado novamente em 30/06/2014 (fl. 191), não cabendo aqui se falar em cerceamento de defesa ou prejuízo, haja vista que os bens arrematados já foram entregues (fl. 195). No que tange à segunda petição, o requerimento de isenção da executada em relação ao pagamento da multa no valor de 20% (vinte por cento) não merece prosperar, haja vista que a via adequada para sua impugnação já se encontra, há tempos, preclusa, porquanto decidida em 05/04/2013. Destarte, indefiro os requerimentos formulados, ficando mantida a multa imposta às fls. 93/94. Tendo em vista a notícia do parcelamento da dívida, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação e apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

**0003750-60.2011.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Tendo em vista a petição de fl. 48, bem como a informação de fls. 50/51, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, por se tratar de questão prejudicial, o que faço com fulcro no art. 265, IV, a e parágrafo 5º, anotando-se o sobrestamento. Findo o prazo, caberá à parte exequente impulsionar o presente feito, ficando o credor ciente de que, decorrido o período de um ano, voltará a correr a prescrição intercorrente.

**0001224-52.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA

& OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Inicialmente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, desentranhe-se o mandado de fls. 32/37 para fins de livre penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-41.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5)) LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI

ADVOGADOSEXECUTADA: FAZENDA NACIONAL I - Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela própria exequente às f. 02-04. III - Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. IV - Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3932**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001352-72.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

I - Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, devendo atribuir valor à causa, bem como providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. II - Manifeste-se a embargante, em igual prazo, sobre a impugnação das f. 45-50. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001146-58.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a petição das fls. 641-643 defiro neste momento a produção da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Renato Botelho dos Santos, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apresentação dos quesitos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentada a estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, providencie a embargante, em igual prazo, o depósito judicial dos honorários e intime-se o perito judicial para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001147-43.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a petição das fls. 429-431 defiro neste momento a produção da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Renato Botelho dos Santos, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apresentação dos quesitos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentada a estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, providencie a embargante, em igual prazo, o depósito judicial dos honorários e intime-se o perito judicial para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000543-48.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade de todos os documentos juntados por cópia nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

**0000544-33.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade de todos os documentos juntados por cópia nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

**0000545-18.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade de todos os documentos juntados por cópia nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Int.

**0000883-89.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa executada. II- Providencie a embargante, em igual prazo, cópia da f. 112 dos autos da execução fiscal, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. III- Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003484-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região. II- Traslade-se cópia das f. 79 e 83 para os autos do Cumprimento de Sentença n. 2001.61.25.003249-6 III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X DOUGLAS MARCONATO PEREIRA X OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001130-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EXECUTADA: MARIO GONSALVES PASQUALINI ME, CNPJ 44.542.140/0001-67 E MARIO GONSALVES PASQUALINI, CPF 604.122.408-15. ENDEREÇO: PRAÇA FERDINANDO SILVESTRE, 163, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 101.886,36 (JULHO/2014). Intimado o executado, na pessoa de seu patrono, acerca do reforço da

penhora de fls. 157/158, o devedor nada requereu. Assim, defiro a transferência do numerário bloqueado às fls. 157/158 para a conta indicada pelo conselho-exequente (fl. 170), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que assim proceda, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente. Sem prejuízo, e tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD, penhorando-se em seguida. No cumprimento do ato deverá o oficial executante observar que deverá se abster da prática do ato caso verifique o bem seja objeto de alguma restrição tais como furto ou roubo, arrendamento, baixado, com reserva de domínio, alienação fiduciária, restrição judiciária ou administrativa, penhor ou outra qualquer não especificada na petição de fl. 171, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)**

Verifico que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 138). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000512-96.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CANINHA ONCINHA LTDA, em face do INMETRO objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução, que vem lastreada nas CDAs que consolidou dívida não tributária. Alega a excipiente que as CDAs que aparelham a execução fiscal principal e a apensa (i) não informa a origem do débito; (ii) não discrimina ou individualiza o crédito; (iii) não contém demonstrativo de cálculo atualizado, contrariando o art. 614, II, do CPC e (iv) ausência de processo administrativo. Não juntou documentos. Instada a se manifestar, a excipiente sustentou que a devedora se vale do meio de defesa para tentar frustrar a obrigação, haja vista que a CDA que aparelha as execuções fiscais contém todos os requisitos legais, não havendo nada de concreto que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-

executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo que a alegação de nulidade da CDA levantada pelo excipiente não merece prosperar, pois ao contrário do que se verifica nas execuções em geral (art. 614, inciso II do CPC), a Lei de Execuções Fiscais (LEF) não exige da Fazenda Pública a instrução da inicial com memória discriminada e atualizada do cálculo, vigendo a regra de solução de antinomias jurídicas da *lex specialis derogat generalis*. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que as CDA possuam um mínimo de informações, capazes de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 05/06), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não se inserindo do respectivo elenco a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Portanto, não há nulidade da execução, seja por falta de memória discriminativa do débito, seja pelos apontados vícios na CDA executada. Haveria violação do contraditório se, no caso em espécie não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame



pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0000512-96.2012.403.6125 e apenso, vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida, inclusive, com fundamentação legal. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal que alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. No tocante a irrisignação da excipiente quanto às omissões e irregularidades das inscrições, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, de todos os requisitos os quais deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional, não vislumbro omissões as quais reputo imprescindíveis para compreensão do que se cobra em juízo, em qualquer das CDAs. Ao analisar cada uma delas, é possível, ab initio, aferir qual a natureza do débito que está sendo cobrado em razão de sua indicação na certidão, de fundamentação legal, requisito formal este de validade e que faz presumir a certeza quanto ao título utilizado para executar a dívida tributária. Ademais, o documento que consubstancia a CDA identifica de forma clara a multa de mora e correção monetária, não afrontando, assim, os dispositivos legais acima mencionados, vícios esses que podem inquiná-la de nulidade qualquer certidão. Saliente-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito exacionado está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Dos autos, observa-se que todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela excipiente e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. Enfim, a excipiente sequer trouxe qualquer documento que pudesse abalar a presunção de legalidade do lançamento e sua inscrição em dívida ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade dos lançamentos estampados nas CDAs 9 e 60. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Expeça-se mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Restando infrutíferas as medidas acima, a requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n. 200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.** 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da

parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Assim, não localizados bens para penhora, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37, por meio do Sistema INFOJUD, apenas da última declaração. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001062-91.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da f. 174 e considerando que os veículos mencionados encontram-se apenas com restrição para transferência no sistema RENAJUD (f. 178-180), o que não impede o licenciamento, determino a expedição de ofício à CIRETRAN de Ourinhos para que libere os veículos de placas AMR 4210, AMR 4236 e BXI 3377 apenas para fins de licenciamento, devendo permanecer bloqueados para transferência. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000450-85.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000586-82.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e o depósito de fls. 14/15. Após, tornem os autos conclusos; para sentença, se o caso. Int.

## **Expediente Nº 3934**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003747-52.2004.403.6125 (2004.61.25.003747-1)** - MARIA OLINDA THEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA OLINDA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor dos advogados Dr. José Maria Barbosa e Dr. Tebet Georges Fakhouri Junior, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, em nome do Dr. José Maria Barbosa, que subscreve a petição de fl. 221. Para tanto, junta o contrato de fl. 222. Assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome dos advogados supramencionados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais na forma solicitada. Tendo em vista a

concordância da autora com os valores indicados e o expresso desinteresse do INSS em embargar os próprios, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pela própria autarquia previdenciária (fls. 211/214) com o destaque dos honorários contratuais no montante de 30%, os quais serão rateados na proporção de 50% para cada um dos procuradores acima, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, integralmente, ao Dr. José Maria Barbosa. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque a controvérsia acerca dos valores nela inseridos já foi dirimida, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me conclusos os autos para a extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ANDRÉ DOMINGUES promoveu a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício, de amparo social, desde a data do requerimento administrativo - 30/12/2005, alegando que está incapacitado para o trabalho e para a vida independente em razão da deficiência de que é portador. Juntou procuração e documentos às fls. 05/16. O autor informou, em apertada síntese, que está incapacitado para o trabalho e para a vida independente, e que na data de 30/12/2005 requereu benefício de amparo social NB 87/502.719.836-8, que lhe foi de imediato concedido. Afirmou que após a concessão do benefício não chegou a receber qualquer prestação, pois o pagamento foi suspenso sob a alegação de que o benefício havia sido concedido indevidamente, por falha na conclusão da perícia. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a requisição de cópia do processo administrativo do referido benefício; a produção de todos os meios de prova admitidas, em especial a perícia médica e o estudo social; a procedência do pedido e o restabelecimento do amparo social desde a data do pedido na esfera administrativa (30/12/2005), sendo condenado o requerido ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Apresentou os quesitos para a perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 05/16. Deliberação de fl. 22 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresentasse cópia do documento de identidade, e suspendeu o processamento do feito por 60 dias para que a parte autora juntasse aos autos o comprovante do prévio requerimento administrativo e do seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou do decurso do prazo de 45 dias de se, apreciação. Em resposta, a parte autora se manifestou às fls. 24/25. A deliberação de fl. 26 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando ao patrono do autor que esclarecesse se era advogado dativo ou constituído. O advogado esclareceu ser defensor dativo (fl. 29), ocorrendo sua nomeação pelo Juízo (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/49), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício; que após realização de nova perícia administrativa, ficou amplamente constatado a recuperação do requerente e sua capacidade para exercer o labor e praticar as atividades da vida independente; que estando o requerente em condições de exercer atividade laboral, com a sua comprovada recuperação através de perícia médica, há falta de fundamentos para se restabelecer o benefício assistencial. Asseverou que o atestado médico juntado pelo autor não serve como subsídio para concessão do benefício reivindicado, frisando que, para a demonstração da incapacidade, é necessária a realização de perícia médica, dando-se, assim, a oportunidade ao contraditório; que o autor não comprovou através de documento hábeis e idôneos a sua renda familiar e por quantas pessoas é constituída, afirmando que o não preenchimento de tal requisito gera a improcedência do pedido. Requereu, em suma, a improcedência do pedido e que em eventual condenação, o benefício será devido a partir da aprovação do respectivo requerimento, e não da data do cancelamento administrativo. Formulou quesitos para a realização da perícia médica e do estudo social (fls. 50/52). Decisão de fl. 53 indeferiu o pedido de cópia integral do processo administrativo, determinando à parte autora a apresentação da referida cópia, bem como que se manifestasse sobre a contestação e, após, que as partes especificassem as provas a produzir. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). A parte autora impugnou a contestação, requerendo a realização de perícia médica e estudo social (fls. 58/60). A decisão de fl. 61 deferiu a realização dos exames periciais requeridos, nomeou perito judicial e assistente social, e deferiu os quesitos das partes - facultando a indicação de assistente técnico. Com a atualização do endereço do autor (fl. 62), a deliberação de fl. 63 determinou a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Andará/PR, para realização da perícia médica e do estudo social,

anteriormente deferidos. Devolvida a carta precatória sem terem sido realizados a perícia médica e o estudo social, por indisponibilidade de profissionais na comarca deprecada (fls. 67/80). Através da deliberação de fl. 81, o Juízo local nomeou novo perito judicial e determinou, também, a intimação da assistente social para a realização do estudo social. A perícia médica não foi realizada em razão da ausência do autor (fls. 89/90 e 94). Ante a não localização do endereço do autor (fls. 87-verso, 91 e 93), os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que forneceu o seu endereço atualizado (fls. 97/98). Pelo Juízo foi redesignada data para a realização de perícia médica (fl. 99). Certificado nos autos que a mãe do autor compareceu em secretaria, informando que ele se encontrava internado em hospital de outra cidade e que já estava desfrutando de benefício previdenciário (fls. 102/103). Através de pesquisa realizada pela Secretaria da vara junto ao Sistema PLENUS, constatou-se que o autor estava recebendo o benefício de amparo social desde 28/07/2010 (fls. 104/105). A deliberação de fl. 106 determinou ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo que concedeu o mencionado benefício. Noticiado nos autos o não comparecimento do autor na perícia médica (fls. 109/111). Cópia do processo administrativo concessório do benefício do autor foi acostada às fls. 116/158. Proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 160/162). A parte autora ofereceu o recurso de apelação às fls. 165/168, sem contra-razões por parte do INSS (fl. 171). O Ministério Público Federal ofereceu o recurso de apelação às fls. 173/175, não tendo o INSS oferecido contra-razões (fl. 177). Em grau recursal, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela declaração de nulidade da r. sentença exarada (fls. 181/183). Através da decisão de fls. 185/186, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, para a intervenção do Ministério Público Federal. Trânsito em julgado conforme fl. 189. Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a realização de perícia médica, e consignando ser permitido concluir que já constatada a miserabilidade do autor quando da concessão de seu benefício, em dezembro de 2005, e também quando da concessão do benefício em 2010 (fls. 192/194). Pugnou pela realização da prova pericial. A deliberação de fls. 195/196 adotou o procedimento comum sumário, designando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser precedida de perícia médica neste Juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Apresentou os quesitos do Juízo. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 201. Conforme ata da audiência designada, a parte autora não compareceu mais uma vez para a perícia designada, que seria sucedida pela audiência, sendo declarado precluso seu direito de produzir prova sobre os fatos constitutivos do seu alegado direito, e mantida a sentença anteriormente exarada, com a determinação para a remessa dos autos para TRF3 para o julgamento dos recursos anteriormente apresentados, com a concordância do INSS (fls. 202/203). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 204. Em Segunda Instância, dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se pronunciou pelo retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova sentença (fls. 208 e verso). A deliberação de fls. 210/verso do EE. Desembargador Relator converteu o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos para a prolação de nova sentença. Com o retorno, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Consulta efetuada junto aos Sistemas Único de Benefícios e de Controle de Óbitos, ambos da Dataprev, acerca do benefício do autor (fls. 214/215), bem como do ocorrência de seu óbito em 21/06/2011 (fls. 216/217). O julgamento foi convertido em diligência, para ciência de documentos e alegações finais (fl. 218). Memorial da parte autora às fls. 220/223. Manifestação do INSS às fls. 225/231, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, sem a apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, e ressaltando que a partir da data do óbito do autor o seu patrono não poderia ter praticado qualquer ato em seu nome, em razão da extinção dos poderes de representação. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 235/236-verso, requerendo seja promovida a habilitação de herdeiros. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto em decorrência da carência superveniente do direito de ação. O autor ingressou com a presente ação objetivando a concessão de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, e durante o trâmite do processo judicial, o autor formulou novo pedido de concessão benefício de amparo social, que após comprovados os requisitos legais, foi concedido na esfera administrativa, conforme comprovado pelas informações constantes do CNIS de fls. 105 e 214/215. O autor, ainda na pendência de apreciação de seu pedido judicial e sem desistir do mesmo, ingressou com novo requerimento administrativo, fazendo com que a mesma matéria fosse submetida, concomitantemente, à apreciação em duas esferas distintas e autônomas: administrativa e judiciária. A parte autora não é obrigada a pleitear seu direito na esfera administrativa antes de se socorrer do judiciário ou vice-versa. Porém, se ingressa com pedido judicial e, durante o tramite deste, requer e obtêm o direito administrativamente, ocorre a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. É o que ocorreu nestes autos, pois o INSS, administrativamente, reconheceu o direito do autor e, em consequência, foi-lhe concedido o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87/541.950.720-6) - fl. 105. E desse benefício o autor esteve em gozo até quando de seu falecimento. A concessão administrativa do benefício, após comprovado o preenchimento dos requisitos legais, provoca a perda superveniente do objeto da demanda. Se não bastasse isso, também outro motivo provoca a perda superveniente do objeto da demanda. O falecimento do autor antes do julgamento do seu processo por falta de perícia médica, em face do caráter personalíssimo do benefício, provoca a perda superveniente do objeto da demanda. Da consulta realizada junto aos sistemas de benefícios e controle de óbitos da Dataprev, constata-se que o autor foi a óbito em 21/06/2011, razão pela qual o benefício concedido

administrativamente foi cessado (fls. 214/217). Importante observar que para ter direito à percepção do benefício de amparo social, o autor há de demonstrar ser portador de deficiência que a incapacita para a vida independente, que não possui meios de prover à sua própria manutenção ou de não tê-la provida por familiares. Neste sentido, cabe ressaltar que a comprovação do estado de incapacidade para o trabalho e para a vida independente se faz, essencialmente, mediante a realização de perícia médica, por médico perito-judicial, em ato processual previamente designado para tal fim. No caso concreto, entretanto, a prova pericial deixou de ser realizada, primeiro porque o endereço informado na petição inicial não estava correto, por não ter sido localizado o número (fl. 62). Intimado a indicar o novo endereço, o advogado informou que não tinha conhecimento do paradeiro do autor (fl. 93). O MPF informou novo endereço, desta vez da casa da mãe do autor (fl. 97), que também não foi encontrado eis que estaria internado em Curitiba (fl. 102), também se ausentando da perícia designada (fl. 110). Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e ouvido o membro do MPF, nova perícia foi designada (fls. 195/196), não tendo o autor sido localizado para intimação do ato, conforme afirmado pelo seu patrono (fl. 198/200), posteriormente vindo a lume que o autor já havia falecido em data anterior à segunda data marcada para realização da perícia. Com isso, verifica-se que a realização da prova pericial se tornou inviável materialmente, situação que, decerto, enseja o enfraquecimento do contexto probatório e impede o prosseguimento do feito, dada a impossibilidade de comprovar nos autos a deficiência alegada pela parte autora. Complementando o aludido, acrescenta-se, ainda, o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifos nossos) Observa-se, portanto, diante da legislação apontada, que o amparo social é personalíssimo e não gera pensão. Sendo assim, não havendo possibilidade de perícia em razão da morte da parte autora, não há que se falar em continuação do feito, uma vez que falta interesse de agir superveniente à propositura da ação. DECISUM Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção. Arbitro os honorários do advogado nomeado para a causa, à fl. 30, no valor máximo da tabela em vigor. Com o trânsito em julgado da presente, requisitem-se os honorários advocatícios e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 337/338), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003504-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003504-2) - ARSEU VETRONE X ALMIRA APARECIDA VETRONE HIRATA X ALZIRA MADALENA VETRONE FRANCISCO X ADELCO DONIZETI VETRONE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Relatório Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança(s) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - 26,06%), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão - IPC de fevereiro no percentual de 42,72%), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro e março de 1991 (21,87%). Asseveram os autores que são herdeiros de seu falecido pai Roque Vetrone, o qual era detentor de caderneta de poupança junto ao banco requerido. Aduzem, entretanto, que a ré deixou de remunerar corretamente a caderneta de poupança mencionada, sustentando, dessa maneira, seu direito à aplicação dos índices sedimentados pelos Tribunais Superiores. A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 24/31). O juízo concedeu o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, a fim de ser regularizado o polo ativo da ação (fl. 36), o que foi acatado conforme petição e documentos das fls. 39/49, 59/60 e 63/80. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/84. Regularmente citada, até apresentou contestação às fls. 96/125. Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3.º, III, CC. No mérito, em síntese, sustentou que os autores não fazem jus ao direito pleiteado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 133/138. Às fls. 139/144 foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação

às fls. 148/157, o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região a fim de anular a sentença prolatada e oportunizar o exercício do direito de defesa (fls. 167/171). Com o retorno dos autos a este juízo federal, foi oficiado à ré a fim de apresentar os extratos bancários referentes à aludida conta-poupança em nome de Roque Vetrone (fl. 174). Em resposta, a Caixa Econômica Federal, às fls. 178/182, informou que não foi localizada nenhuma conta-poupança em nome de Roque Vetrone. Instados a se manifestarem sobre a informação referida (fl. 184), os autores requereram prazo suplementar de trinta dias para localizarem a conta-poupança aludida (fl. 187), enquanto a ré ratificou os termos do ofício aludido (fl. 188). Decorrido o prazo deferido aos autores (fl. 189), foi certificado que eles permaneceram silentes (fl. 189, verso). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de se tratar de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o polo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3.<sup>a</sup> Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP n° 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Reconheço a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária somente em relação ao primeiro índice (junho de 1987). Consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do CC/1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora

de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Plano Bresser Aduz a parte autora que em junho de 1987 deveria ser aplicado o índice do IPC o que não se verificou. O Plano Bresser foi instituído em 12 de junho de 1987 através da edição do Decreto-lei 2.335, determinando-se o congelamento de preços e estatuiu-se a URP como referência monetária para o reajuste de preços e salários. Tal norma, no entanto, não fez qualquer referência à remuneração das cadernetas de poupanças ou mesmo de contas vinculadas ao FGTS, já que estas contas vinham sendo corrigidas com a aplicação do IP, com base no disposto no artigo 12 do decreto-lei nº 2284/86. Entretanto, em 15.06.87 foi editada a Resolução BACEN nº 1.338 que determinou que as cadernetas de poupanças seriam corrigidas monetariamente pela variação da OTN/LBC, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987, que naquele mês apresentou índice de 18.0205%. Veja-se que no mês de junho/87 expurgou-se uma parcela da inflação apurada no período, em montante de 8,04%. Referida resolução é inconstitucional e deve ter a sua aplicação afastada na medida em que retroagiu seus efeitos para contas com período aquisitivo já em curso, o que malferiu o disposto no art. 153, 3º da Constituição de 1967, bem como Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma, com relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção com a aplicação do IPC de 26,06%. Este é o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). IPC Janeiro/89 (Plano Verão) Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, em tese, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/1989). IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a

esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. IPC - Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (TRD) Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em



fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) .PA 1,15 Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em de fevereiro e março de 1991, realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Caso concreto No caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança nos períodos sub judice. Ocorre que a medida de cunho condenatório que a parte autora visa obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de

poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Além disso, oficiada pelo juízo, a CEF informou não ter localizado conta-poupança em nome de Roque Vetrone, oportunidade em que apresentou os documentos das fls. 179/182 para comprovar o alegado.Concedido prazo para os autores apresentarem qualquer documento que pudesse comprovar o direito alegado (fl. 189), estes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 189, verso.Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome do falecido Roque Vetrone nos períodos sub judice, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Isento o autor Arseu Vetrone do pagamento, em razão de lhe ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 136/147), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000706-33.2011.403.6125 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando a Unidade Gestora (UG) a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa e retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0000130-06.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Carlos Alberto Vianna Mattosinho em face do Banco do Brasil e da União Federal, objetivando seja determinado ao referido banco que formalize aditamento contratual a fim de lhe conceder o bônus de adimplência de 5% no cálculo dos juros previstos no Termo de Composição de Dívidas e Ajuste Compositório - PESA n. 007.700.088, de acordo com a Lei n. 11.775/08; bem como seja determinado a União que se abstenha de ajuizar execução fiscal relativa às parcelas inadimplidas do aludido contrato porque não concedido o referido bônus.Relata o autor que firmou com o Banco do Brasil o PESA n. 007.700.088 em 20.12.1998, a fim de efetuar o pagamento de sua dívida agrícola em 20 anos, com atualização do capital pela variação do IGP-M e parcelas anuais de juros de 8%. Alega que, com a transferência ao banco-réu de Certificados de Letras do Tesouro Nacional obrigou-se, à época, apenas ao pagamento das parcelas de juros anuais de 8%. Narra que em virtude de sua inadimplência até o ano de 2006, a dívida foi transferida à União, a

qual ajuizou execução fiscal que tramitou pela Vara Cível da Comarca de Piraju-SP, sob ns. 94/2005 e 535/2009. Aduz que, com o advento da Medida Provisória n. 432/08 convertida na Lei n. 11.775/08, a aludida dívida foi incluída no Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, a fim de o pagamento das parcelas vencidas serem feitos com desconto e bônus de adimplência de 5% quando do pagamento das parcelas vincendas. Sustenta ter aderido ao programa de regularização, efetuando o pagamento das parcelas de juros vencidas até o ano de 2006 diretamente à União e, ainda, pagamento das parcelas dos anos de 2007 e 2008 ao Banco do Brasil, motivo pelo qual teria passado a fazer jus ao bônus de adimplência das parcelas vincendas. Todavia, relata que o Banco do Brasil negou a conferir-lhe o mencionado bônus quando do pagamento da parcela vencida em novembro de 2009, sob o argumento de que teria efetuado seu pagamento fora da data de vencimento. Assim, argumenta que a ausência de pagamento da parcela vencida em novembro de 2009 se deu por culpa exclusiva do réu porque se negou a conferir-lhe o bônus de adimplência. Sustenta que em razão de estar regular com o pagamento das parcelas do programa vencidas até o ano de 2008, o banco-réu não poderia indeferir seu direito ao bônus de adimplência, porém em razão de assim ter procedido impediu-o de quitar a parcela do ano de 2009. Em decorrência, alega que aludida parcela foi transferida para a dívida ativa da União e, ainda, que a parcela do ano de 2010 também estaria prestes a ser transferida. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 8/71. Inicialmente distribuída a ação na Comarca de Piraju, foi prolatada a decisão da fl. 73 a fim de declinar da competência para este juízo federal. Com a redistribuição da ação a este juízo federal, a União foi regularmente citada. A contestação da União foi juntada às fls. 86/87. Em síntese, sustentou que o autor possui débito inscrito em dívida ativa e que, em consequência, foram ajuizadas as execuções fiscais de ns. 452.01.2009.006629-0, 452.01.2011.006433-4 e 452.01.2012.000940-8 em trâmite na 2.ª Vara Judicial da Comarca de Piraju-SP. Assim, argumenta que o autor não faz jus ao bônus de adimplência previsto pela Lei n. 11.775/2008 e, ainda, que não comprovou preencher todos os requisitos exigidos quando do pedido de aplicação do aludido bônus. Ao final requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 88/93. Regularmente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 101/109. Em síntese sustentou que o autor em razão de estar inadimplente com parcelas da renegociação do contrato, motivo pelo qual não preenche os requisitos legais previstos pela Lei n. 11.775/08. Além disso, sustenta a validade dos procedimentos adotados administrativamente, os quais estão de acordo com as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional. Argumenta, também, não ser o caso de inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial com a condenação do ônus de sucumbência. Réplica às fls. 116/117. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. A presente lide cinge-se ao exame do direito do autor ao bônus de adimplência previsto pela Lei n. 11.775/08, o qual é aplicável às parcelas anuais decorrentes do parcelamento de dívida agrária e efetuado por meio do PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos. De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor por meio do Termo de Confissão de Dívidas e Ajuste Compositório firmado com o réu Banco do Brasil em 20.12.1998 (fls. 11/24), repactuou a dívida agrária existente em seu nome, a qual era objeto de execução extrajudicial em trâmite na Comarca de Piraju (fls. 9/10). Em razão de não efetuar o pagamento do avençado, segundo o autor, referidos créditos foram transferidos para a ré União e, em consequência, foram inscritos em dívida ativa e executados por meio das ações executivas fiscais ns. 94/05 e 535/09. Todavia, em 22.11.2008, o autor foi comunicado pelo Banco do Brasil que poderia aderir ao PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos (fl. 52). Em consequência, o autor formalizou sua adesão ao aludido programa para regularização de dívida agrícola (fl. 53). Nesse passo, a mencionada ação de execução fiscal n. 94/05 foi extinta em 13.7.2009 (fls. 54/57). Por seu turno, ao não efetuar o pagamento do restante do débito em época própria, foi ajuizada pela União a citada execução fiscal n. 535/09. Entretanto, em 23.3.2010, o autor novamente renegociou a dívida, conforme acordo n. 4637909 (fls. 59/61). Por força de alegar ter efetuado o pagamento das parcelas dos anos de 2007 e 2008 (fl. 62), o autor, em 24.3.2010, requereu junto ao Banco do Brasil para o pagamento da parcela anual de 2009 a aplicação do bônus de adimplência previsto pela Lei n. 11.775/08 (fl. 63). Verifico, ainda, que em 14.7.2010 o Banco do Brasil enviou notificação de vencimento de dívida à Maria Helena Noronha Vianna Mattosinho, referente à parcela vencida em 11.2009 (fl. 64). De igual forma, em 28.10.2010, o Banco do Brasil enviou comunicado ao autor acerca do vencimento das parcelas de 11.2009 e 11.2010. Sobre o referido Programa de Especial de Saneamento de Ativos - PESA, o artigo 1.º da Lei n. 11.775/08 disciplinou: Art. 1.º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no 3o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006: I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que: a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os 3o e 5o do art. 1o da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006; b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1o de janeiro de 2009 ou em 1o de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção

pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso; c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem: 1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor; 2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea; 3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;II - para a renegociação de operações adimplidas: a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, os 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006; b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;III - para a liquidação, até 2009, de operações inadimplidas: a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas; b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação; c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006; d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;IV - para a renegociação de operações inadimplidas: a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2009, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025; c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso; d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010. 1o Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2o da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ. 2o Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2009 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) 3o Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais. 4o Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco. 5.º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do 6o deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso. 6.º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o 5o deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que: I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezesete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano; II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano; III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano. No caso do autor, verifico que a dívida do autor tinha sido inscrita em dívida ativa e estava em aberto, motivo pelo qual a renegociação efetivada por meio do Termo de Adesão da fl. 61 se deu nos moldes dos artigos 8.º e 9.º da Lei n. 11.775/08, os quais determinavam o seguinte:Art. 8º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de

estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei: I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário; b) (VETADO); c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; d) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso; e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto; f) pagamento da primeira parcela no ato da negociação. 1.º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAV, nos termos desta Lei. 2.º. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei. 3.º. Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) 4.º. A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento. 5.º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011. 6.º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas. 7.º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAV até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. 8.º. As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecet - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional. 9.º. Para as operações do Prodecet - Fase II de que tratam os 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma: I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados; II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. 10.º. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAV ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. 11.º. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Art. 9.º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se referem os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º desta Lei, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados: I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito; II - no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade; III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ. IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ. Os anexos IX e X referidos no retrotranscrito artigo 8.º da Lei nº 11.775/08 previa desconto escalonado tanto para a renegociação como para a liquidação da dívida ativa regularmente inscrita. No caso do autor, quando da celebração da

renegociação, foi consignado que havia um saldo devedor de R\$ 408.404,96, motivo pelo qual foi lhe concedido o desconto percentual de R\$ 134.773,70 (33%) e, ainda, o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (fl. 61). Assim, os descontos previstos para a dívida ativa foram regularmente aplicados no caso do autor, pois uma vez inadimplente com a dívida já inscrita não fazia jus ao disposto no artigo 4.º da Lei n. 11.775/08 que expressamente consigna: Art. 4.º. Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de: I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência; II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008. 1.º. Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo. 2.º. O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional. Nesse sentido, importante salientar que a transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). (APELREEX 200671050074204, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Desta feita, entendo que a Lei n. 11.775/08 previu três formas de regularização das dívidas agrícolas: uma, para aquelas operações repactuadas anteriormente e adimplidas regularmente nas datas aprazadas; outra, para aquelas operações repactuadas inadimplentes; e, a terceira, para aquelas operações repactuadas inadimplidas que foram transferidas a União e regularmente inscritas em dívida ativa. In casu, a situação do autor enquadra-se nesta terceira hipótese, uma vez que estava inadimplente com a transação efetuada com o Banco do Brasil, com base no disposto na Lei n. 9.138/95 (fls. 11/23). Portanto, não fazia jus ao pretendido bônus de adimplência. Consigno, ainda, que parte de sua dívida foi quitada em 30.1.2009, consoante comprovante de pagamento da fl. 56, utilizando-se dos benefícios da mencionada Lei n. 11.775/08. Todavia, a outra parte inscrita em dívida ativa somente foi objeto de renegociação em 10.3.2010 (fl. 61), ou seja, em data posterior ao da parcela de 2009 que pretende seja aplicado o bônus de adimplência. Nesse passo, ainda que fosse o caso de se aplicar referido bônus, não fazia jus porque estava inadimplente em 2009, conforme comprovam as cobranças das fls. 64 e 66, bem como a própria renegociação realizada em 2010. De outro vértice, registro que se o autor entendia ter direito ao bônus de adimplência deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento para, antes do vencimento da parcela de 11.2009, depositar judicialmente o valor que entendia devido, a fim de assegurar seu alegado direito e de evitar a cobrança dos encargos moratórios. Como não o fez em tempo oportuno e como não comprovou fazer jus ao mencionado bônus de adimplência, não é possível determinar aos réus a aplicação de medida a qual não estão legalmente obrigados. Logo, por todos os ângulos que se analisa a questão, constata-se que o autor não possui o direito alegado na petição inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos em rateio, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, em face da natureza da demanda e do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-88.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) .PA 1,15 Relatório Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURÍCIO ALEXANDRE ALVES, objetivando a anulação da sentença de homologação do acordo firmado nos autos da ação previdenciária que tramitou por este juízo federal sob n. 0003006-65.2011.403.6125. Relata que a aludida ação previdenciária tinha como objeto a obtenção de benefício por incapacidade e que, em 9.12.2011, as partes firmaram acordo judicial para concessão de auxílio-doença com DIB em 22.3.2011, DIP em 9.12.2011, e pagamento de atrasados no montante de R\$ 4.050,00. E, ainda, narrou que, após a formalização do acordo citado, constatou-se que o réu possuía vínculo empregatício no período de 16.5.2011 a 17.11.2011 e que havia recebido seguro-desemprego no período de 1.2011 a 5.2011. Sustenta que, em razão de tais percepções serem inacumuláveis com o benefício por incapacidade, o valor correto que deveria ser pago ao réu seria de R\$ 363,36 e não o valor pago de R\$ 4.050,00. Assim, argumenta que a sentença

homologatória deve ser anulada, uma vez que no acordo judicial entabulado entre as partes havia disposição expressa prevendo sua ineficácia na hipótese de ausência de um dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse passo, requer a anulação da sentença homologatória e, em consequência, determinar a restituição do valor pago a maior, no importe de R\$ 3.686,64. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/77. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/94 para, em síntese, alegar que o instituto-autor tinha conhecimento do vínculo empregatício mencionado, bem como do recebimento de seguro-desemprego, uma vez que é detentor de todas as informações sociais dos seus segurados. Afirma ter recebido seguro-desemprego por força de sua demissão involuntária e, ainda, que firmou vínculo empregatício em 16.5.2011 porque não concedido o benefício por incapacidade formulado administrativamente em 22.3.2011 tinha de sustentar sua família. Por fim, argumenta que descontados os valores percebidos a título de seguro-desemprego ainda teria um crédito de R\$ 6.350,57 e que, com o acordo entabulado, percebeu cerca de 63,77% do valor referido, motivo pelo qual não há ilegalidade a ser sanada, devendo a ação ser julgada improcedente. Requereu, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos das fls. 96/115. Determinada a especificação das provas (fl. 116), nada foi requerido pelas partes (fls. 117 e 119). Na sequência, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 120). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. O artigo 486 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Assim, como a sentença prolatada nos autos da ação previdenciária n. 0003006-65.2011.403.6125 possui cunho meramente homologatório, uma vez que visou dar eficácia ao ato de disposição das partes, entendo ser o caso de ação anulatória para rescindir ao pactuado entre elas, nos termos do transcrito artigo 486, CPC. Desta feita, necessário analisar se o instituto autárquico possui razão no tocante ao alegado desacerto do que fora pactuado no acordo firmado, homologado pelo juízo por meio de sentença. Nos autos da ação previdenciária em questão, foi realizada audiência de instrução (fls. 51/52), oportunidade em que as partes firmaram o acordo ora discutido. Nesse passo, o acordo foi regularmente homologado e, conseqüentemente, foi implantado o benefício de auxílio-doença (fl. 72), bem como pago, por meio de RPV, o valor acordado a título de atrasados (fls. 57, verso, e 59). No entanto, posteriormente, o instituto-autor peticionou ao juízo a fim de requerer a devolução da quantia que entendia ter sido paga a maior (fl. 60). Porém, o juiz atuante à época indeferiu seu pedido, em razão de entender que, cumprido o acordo, teria de se valer dos meios judiciais próprios e não de pedido formulado nos próprios autos da ação previdenciária. Assim, a presente ação foi ajuizada pelo instituto-autárquico a fim de que seja anulada a sentença que homologou a transação, para que a ação originária tenha seu regular processamento, determinando-se o cancelamento do benefício de auxílio-doença concedido naquele feito (fl. 7, item a). da possibilidade de anulação da transação, o artigo 849 do Código Civil estabelece: Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Nesse sentido, na obra Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo Antonio Claudio da Costa Machado (organizador); Silmara Juny Chinellato (coordenadora) - 4.ª ed. - Barueri, SP: Manole, 2011, o artigo 849, CC, é interpretado da seguinte forma: Este artigo trata da anulabilidade da transação, que somente ocorre por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Dolo é o artifício, a encenação, o expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico prejudicial. Só anula o ato jurídico quando for essencial (art. 145 do CC). Esse defeito do negócio jurídico está previsto nos arts. 145 a 150 do Código Civil. Coação é a pressão física ou moral exercida sobre alguma pessoa para induzi-la à prática de um ato. A coação afeta a vontade da pessoa e há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável a sua pessoa, a sua família ou a seus bens. Está prevista nos arts. 151 a 155 do Código Civil. O erro é um defeito do negócio jurídico que decorre de íntima convicção do agente. É a noção falsa a respeito de uma pessoa ou de uma coisa (veja arts. 138 a 144 do CC), e, para anular o ato jurídico (viciar a vontade), deve ser substancial ou essencial (art. 139 do CC). O erro possível de anular a transação é, somente, o erro sobre a pessoa ou coisa controversa. (...) In casu, entendo que a situação colocada pelo autor como causa para a anulação da transação homologada pelo juízo não se revela em dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos moldes como previsto pela legislação civil e interpretado pela doutrina e jurisprudência pátria. Na realidade, primeiro, é importante registrar que as informações trazidas pelo autor atinentes ao vínculo empregatício do réu e da percepção de seguro-desemprego em período concomitante ao acordado como devido o auxílio-doença, já eram acessíveis pelo próprio CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), sistema mantido pelo INSS. Desta feita, não há de se falar em ação dolosa do réu, coação imposta ao autor ou de erro essencial e escusável praticado por qualquer uma das partes, razão pela qual não se admite a anulação da transação. Também não é o caso de anular a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, de cancelar o benefício por incapacidade implantado e de determinar a retomada da ação previdenciária em questão. Nesse sentido, a jurisprudência pátria preleciona: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - TRANSAÇÃO - ANULAÇÃO DO ACORDO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. I - A transação é o negócio jurídico que se realiza por meio de um acordo - liberatório - de vontades de mútuas concessões com propósito de extinguir ou prevenir litígios meio de mútuas concessões, fundado unicamente na

vontade das partes. II - É, portanto, um de seus requisitos que seja constituído por via de um acordo de vontades, cujo objeto seja a extinção ou prevenção de um litígio por meio de recíprocas concessões das partes em face da incerteza das pretensões dos transatores, a qual, em face de seu contexto, não cede nem pela reiteração de julgados em feitos assemelhados. III - Prescrevia o art. 1.030, do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º.01.1916), que a transação produzia o efeito da coisa julgada entre as partes, rescindível somente pela demonstração de dolo, violência ou coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O correspondente art. 849 e seu parágrafo do novel Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), embora não se refiram a aludido efeito, parece razoável admiti-lo - quer em homenagem à estabilidade das relações jurídicas, quer porque a inexistência de menção expressa não envilece sua força cogente - para a hipótese de propositura (ou repropositura) de ação cujo objeto seja a reivindicação de direito transacionado. IV - Submetido o acordo à apreciação de órgão jurisdicional, deve este, nos termos do art. 269, III, do CPC, homologar a avença, sendo certo que prescreve o art. 486 do CPC, que a sentença homologatória - aquela que imprime a ato das partes força igual a que teria se emanada por órgão judicial (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, arts. 476 a 565. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 159) - poderá ser anulada por meio de sentença proferida em ação proposta perante órgão de primeiro grau que processou a causa na qual foi homologada a transação, o que revela a inadequação da apelação cível para anulação de acordo liberatório. (AC 199251010479854, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::30/08/2006 - Página::197.) DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ANULABILIDADE. ERRO SUBSTANCIAL INESCUSÁVEL. 1. Sentença que homologa transação judicial sobre o valor da indenização a ser paga pela desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública. 2. Apelação da expropriante alegando que a celebração de acordo emanou de um erro SUBSTANCIAL, qual seja, a vinculação ao laudo de avaliação anteriormente apresentado. Destaque do original. Contrarrazões defendendo: a impossibilidade de conhecimento do recurso; a inexistência de erro substancial; e a condenação da apelante ao pagamento de honorários de sucumbência. 3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo provimento da apelação, para que seja anulada a sentença e, na sequência, realizada perícia que aponte a justa indenização. 4. Apelação recebida por força do julgamento do AGTR nº 110.680/PE, cujos fundamentos persistem intactos. 5. Não há falar em renúncia ao prazo recursal quando ela, apesar de noticiada na sentença, não se encontra documentada, ainda que seja por simples registro em ata. 6. A natureza homologatória da sentença não se constitui óbice a que se conheça do recurso, mormente porque o pedido de reforma baseia-se em suposto vício de consentimento quanto ao acordo homologado. Precedente do STJ (REsp nº 82.763/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Waldemar Zveiter, DJ 18/9/00, p. 126). 7. Diz-se substancial o erro que, se houvesse sido conhecido a tempo, bastaria para impedir o acordo de vontades, porque diretamente relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; ou, ainda, sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico (Código Civil, art. 139). 8. Mas, para ensejar a anulação de negócio jurídico, o erro, além de essencial, deve ser escusável, ou seja, não pode decorrer da culpa de quem o alega. 9. Acreditar-se obrigado a abandonar uma oferta de pagamento, supostamente tida como justa, só porque havia feito outra anteriormente revela, quando menos, uma ingenuidade muito acima da média, inimaginável em qualquer pessoa habituada às negociações normais do cotidiano e particularmente inaceitável numa empresa pública federal, acostumada a desapropriar terras, a negociar indenizações e a litigar. Versão ainda mais injustificável porque, na audiência de conciliação, a expropriante esteve representada pelo próprio engenheiro que presidiu as duas avaliações confrontadas, além de contar com a assistência de um advogado. 10. Erro que, se ocorreu, é inescusável. 11. Não há como condenar a apelante a pagar honorários ao advogado da parte contrária se esta não recorreu da sentença, nem sequer adesivamente. 12. Apelação não provida. (AC 00000544320104058308, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::192.) Deveras, a anulação da transação somente tem cabimento se comprovada a existência de dolo, coação ou erro essencial e escusável quanto à pessoa ou coisa controversa. Ressalto que a transação é negócio jurídico de direito material fundado na autocomposição da lide pelas partes, através de mútuas concessões (art. 1.025 do CCB), motivo por que carece o magistrado de qualquer autoridade para emitir juízo de valor acerca do dito negócio jurídico. O juiz, na transação, apenas pode e deve observar a existência dos requisitos genéricos autorizadores da homologação, quais sejam, (a) que o direito transacionado seja de natureza patrimonial e disponível; (b) que as partes transadoras detenham plena capacidade para o negócio e (c) que o negócio tenha forma prescrita e não defesa em lei. Ocorrendo positiva e concomitantemente os requisitos, deve obrigatoriamente o juiz operar a homologação da transação, extinguindo, por consectário, o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC). (AC 200002010401904, Desembargador Federal NEY FONSECA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::05/12/2000.) Assim, as situações trazidas pelo autor não tem o condão de anular a sentença homologatória prolatada nos autos da ação previdenciária, tampouco gerar o cancelamento do auxílio-doença e a retomada do curso processual, uma vez que, admitida pelo autor a incapacidade do réu e o preenchimento dos demais requisitos, o benefício por incapacidade, sem sombra de dúvidas, era devido. A inacumulabilidade



aventada pelo autor somente poderia influenciar nos valores pagos a título de atrasados e, neste sentido, o acordo em questão (fls. 51/52), dentre outras cláusulas, previu:(...) - Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, após manifestação deste juízo, mediante a comunicação do INSS. Portanto, entendo não se tratar de situação a ensejar a anulação da sentença homologatória, motivo pelo qual a existência de hipótese de enriquecimento sem causa implica na denúncia do acordo a ser efetivada nos próprios autos da ação previdenciária, haja vista a própria cláusula transcrita prever o desconto parcelado de eventual quantia paga a maior. Logo, as alegações do autor acerca da inacumulabilidade devem ser apreciadas na ação previdenciária, sem que isto implique em anulação do acordo. Quanto ao pedido de cancelamento do benefício de auxílio-doença e de retomada do curso processual da ação previdenciária, tenho que descabido já que o acordo homologado foi decorrente da vontade expressada pelas partes e, conforme já assinalado, sem que tenha ocorrido vício de consentimento ou irregularidade a inquinarem a nulidade do próprio acordo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-08.2013.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL SANTA CRUZ - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Relatório Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto n. 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 32/277. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 281/287. Regularmente citada, a Companhia Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 295/301. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o provimento judicial pleiteado, se deferido, invadiria competência atribuída à agência reguladora, o que acarretaria a violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 302/327. Por seu turno, a ANEEL apresentou contestação às fls. 328/355. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas n. 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 356/390. As réplicas às contestações foram juntadas às fls. 394/396 e 397/401. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pela CPFL Santa Cruz Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, passo a apreciação do mérito propriamente dito. In casu, o município-autor objetiva seja desobrigado a receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, alterada pela Resolução Normativa n. 479/2012, editadas pela ANEEL. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado

como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...)Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-

SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet

[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_20\\_11\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_20_11_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o quê hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.** 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENÉRGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES**

NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º.4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (TRF/5.ª Região, APELREEX

n. 08008233720134058300, d.j. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município-autor, ante o permissivo constitucional, instituiu por meio da Lei Complementar n. 199/02 a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (fls. 225/227). Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição e se, de fato, estes a instituem, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumir a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não é suficiente como aventado pela parte autora, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo município-autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000856-43.2013.403.6125** - ROBERTA STOPA (SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Ciência às partes acerca da devolução das cartas precatórias de fls. 1074/1193 e 1194/1210. Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001311-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X BRASILINA ALEXANDRE VECE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 119/130), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Com a apresentação das contrarrazões pela embargada, desampense-se o presente feito dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000585-97.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-27.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA (SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária nº 0000741-27.2010.403.6125 movida por FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Alega que a execução do título judicial está viciada por excesso de execução, em razão da desconformidade da conta de liquidação operada com a legislação em vigor. Relata que foi condenado a conceder o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, com DIB em 22/04/2010; que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; e que a exequente apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 32.080,53. Sustenta, em suma, que a conta de liquidação apurou parcelas vencidas desde 01/04/2010, quando o correto seria 22/04/2010, sob pena de irremissível excesso; que os juros moratórios foram calculados em desconformidade com o título judicial, de 12% em todo o período de cálculo, incidindo em excesso de execução; que a incidência da correção monetária e dos juros moratórios das dívidas da Fazenda Pública deve respeitar o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com observação da redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 28.682,61, e não o apresentado pela exequente, no valor de R\$ 32.080,53; que o valor apresentado pela exequente representa R\$ 3.397,92 em desfavor dos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos das fls. 08/12. A deliberação de fl. 15 recebeu os embargos com efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para manifestação. Regularmente intimada, a embargada apresentou manifestou-se à fl. 16, concordando com o cálculo apresentado pelo INSS. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da conta de liquidação apresentados nos autos nº 0000741-27.2010.403.6125, uma vez que o executado, ora embargante, sustenta ter havido excesso de execução em razão de erro na DIB, no cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A r. Sentença de fls. 72/75, dos autos da Ação de Execução

Contra a fazenda Pública embargada, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em sede recursal, a r. Decisão de fls. 108/11-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 115 - todas daqueles autos, deu provimento à apelação da autora, concedendo-lhe o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, com DIB na data da citação - em 22/04/2010 (fls. 30 e verso). Quanto aos consectários legais, consignou que aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF3, bem como o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios desde a citação, conforme o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, enquanto que no período anterior os acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação daquela decisão. Portanto, com razão a parte embargante em sua defesa, ao alegar o excesso de execução, eis que os cálculos apresentados estão em desacordo com os parâmetros fixados. Além disso, a embargada concordou com o valor apurado pelo embargante na planilha da fls. 08/10. Assim, tenho-o como correto, uma vez que obedece aos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante, no importe de R\$ 28.682,61 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), para a data de outubro/2013, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução, devendo ser atualizados até a data de sua requisição. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser compensados com o valor que a embargante foi condenada a pagar nos autos da execução. Sem condenação em custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá, promovendo-se a compensação de valores acima determinada. Sem reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desamparamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JHSC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSÉ HILARIO AGOSTINHO PINTO e IZIQUIEL PEREIRA DA ROCHA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 155/156, a exequente pleiteou a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, somente se houvesse a anuência do requerido. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão à fl. 157, verso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)** Considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados (fl. 60), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Fica excluído dos leilões o primeiro item constante do auto de penhora de fl. 60 (quatro bombas para combustível), por não possuírem mais valor econômico, conforme laudo de fl. 170. Int.

**0000829-94.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES

Fl. 125: considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 60), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001687-28.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS COSMETICOS - ME X PAULO SERGIO DOS SANTOS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 70, ciência às partes do laudo de reavaliação juntado, para eventual manifestação.

**0001277-33.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES

1. Fls. 84/88: pleiteia a coexecutada Daniela Marcondes Gonçalves o levantamento da penhora do veículo VW/GOL I PLUS, placa BJP3910, sob o fundamento de que se trata de bem utilizado como ferramenta de trabalho, uma vez que exerce a função de sócia administradora da também executada Delta Indústria e Comércio de Estufas Agrícolas Ltda. É o breve relato. Decido. O disposto no art. 649, inciso V, do CPC, visa resguardar os bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No entanto, no caso em exame, inexistente relação de dependência entre o veículo penhorado e o desempenho da atividade de administradora de empresa, uma vez que a executada pode dispor de outros meios de transporte para locomover-se, razão pela qual não pode o referido bem ser alçado à condição de impenhorável. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/GOL I PLUS, placa BJP3910. 2. Fl. 100: tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos (0001430-66.2013.403.6125), e considerando-se a realização das 135ª, 140ª e 145ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados (fls. 74/77), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/02/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/02/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 135ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/04/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 29/04/2015, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/07/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 20/07/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000165-92.2014.403.6125** - LAZARO GALDINO TAVARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 209/218), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000738-33.2014.403.6125** - LUIZ ANTONIO ROLLI X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Antonio Rolli em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe conferir o direito à desaposentação. O impetrante sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.3.1997, mas que após ter se aposentado continuou a trabalhar com vínculo empregatício regular e consequente pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, no período de 4.1997 a 7.2013. Assim, sustenta ter formulado pedido administrativo para homologação da renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço que auferiu e, em consequência, concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, a qual lhe possibilitará renda mensal inicial superior a atualmente recebida a título do benefício que está em gozo. Alega que teve seu pedido administrativo indeferido em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que o direito à desaposentação não encontra impedimento legal. Ao final, requereu a concessão da ordem de segurança a fim de ser determinado ao impetrado que acolha a renúncia ao benefício previdenciário vigente e, em consequência, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente em 2.5.2014. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 11/24. O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/30. O instituto autárquico, à fl. 39, manifestou seu interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/46 para, em síntese, sustentar que em razão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo impetrante possuir natureza jurídica de ato jurídico perfeito, não seria possível revoga-la a não ser por ordem judicial e, ainda, a concessão de novo benefício previdenciário, conforme pleiteado pelo impetrante, infringiria o disposto nos artigos 11, 3.º e 18, 2.º, da Lei n. 8.213/91. O Ministério Público Federal, às fls. 41/42, registrou que não há interesse a justificar a intervenção ministerial, motivo pelo qual deixou de apresentar seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. De início, acolho o pedido do instituto autárquico para que seja incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54, do Código de Processo Civil. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja impelido a homologar seu pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço que auferiu e, em consequência, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão deste lhe ser mais vantajoso. O impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.3.1997 (NB 104.632.319-6 - fl. 15). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e, segundo ele, a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 28/30 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: **MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.**- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza provisória, aquela decisão está sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento, mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: De início é importante desmistificar a idéia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as



contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Destaco, ainda, preceituar o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade.... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social, conforme fundamentação retrotranscrita. Por fim, registro que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Assim, por todas as razões expostas, não é o caso de se conceder a segurança pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3.

Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante, porém, isento-o do pagamento, em razão de deferir, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em

honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ(RAMIRA MENDES DE MELO)(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Flaviane Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Consta ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, na qual foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 268/269) e sem notícia nos autos de julgamento definitivo, não havendo, pois, determinação de suspensão desta ação de execução. No mais, o INSS apresentou os cálculos (fls. 279/281), citado nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 302/303), não opôs embargos e os valores foram definitivamente levantados pela parte exequente, inclusive a verba honorária (fls. 339/348). Assim, considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004507-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004507-7) - DALINA DE OLIVEIRA PIRES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002479-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002479-0) - MARIA CELIA FACINI DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000602-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000602-9) - EUNICE PEREIRA PETTARELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001892-22.2010.403.6127** - TEREZA MARQUES DA SILVA WENCESLAU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003047-60.2010.403.6127** - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004708-74.2010.403.6127** - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001038-91.2011.403.6127** - ZELIA APARECIDA BENTO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001482-27.2011.403.6127** - MARIA LUISA SASSARON ALIENDRE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003568-68.2011.403.6127** - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000833-28.2012.403.6127** - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003448-88.2012.403.6127** - OSNEI FERRAZ DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000085-59.2013.403.6127** - MARCOS DO CARMO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos do Carmo Pio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, alegando que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 43/48). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 63/67 e 85/87) e médica (fls. 106/110), com ciência e manifestações das partes e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 125/127). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na

sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto por três pessoas: o autor, sua genitora e o padrasto. A renda mensal é de dois salários mínimos, decorrentes das aposentadorias da mãe e do padrasto.Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido por um dos idosos da casa, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11.Não bastasse, o pedido também improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, nem deficiência funcional.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocaticios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000823-47.2013.403.6127** - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Aurea Goretti Urias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, alegando que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade (fl. 88) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 99), o INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 101/106).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 140/145) e médica (fls. 171/173), com ciência e manifestações das partes e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 187/189).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto por seis pessoas: a autora, seus três filhos, sendo um menor, e dois netos, um também menor. A renda mensal de R\$ 544,00 é constituída de bolsa família, pensão alimentícia e remuneração da filha estagiária. Depreende-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Consta que as patologias não causam lesão ou dano em órgão alvo, não se verificando restrições ou necessidade de cuidados pessoais.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000832-09.2013.403.6127** - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o médico perito para que, com base em seus conhecimentos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, informe se para a atividade de professora, profissão indicada na inicial, a autora encontra-se incapacitada, como se concluiu para faxineira (fls. 65/67). Prazo de 10 dias.Sem prejuízo, traga o requerido o CNIS da autora, posto que o juntado aos autos revela filiação somente até 07.2011, com contribuinte individual (fl. 78).Após, ciência às partes e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001117-02.2013.403.6127** - DIONATA GABRIEL FERREIRA DE PAULA GARCIA - INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Dionata Gabriel Ferreira de Paula Garcia, representado por Maria Ines Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Foi concedida a gratuidade e

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/54). Determinada a realização de perícia social, sobreveio informação de que o benefício estava sendo pago administrativamente (fl. 148). O autor requereu o pagamento dos valores atrasados (fls. 161 e 176) e o INSS a perda do objeto (fl. 163). Sobreveio laudo social (fls. 155/159), o autor não compareceu à perícia médica (fl. 178) e, instado a justificar a ausência, ficou-se inerte (fls. 179 e 183). O Ministério Público Federal, considerando a concessão administrativa do benefício e o não comparecimento à perícia médica, opinou pelo indeferimento do pedido. (fls. 186/187). Relatado, fundamentado e decidido. Após o ajuizamento da ação, a autora teve concedido o benefício assistencial na esfera administrativa em 07.06.2013 (fl. 164). Contudo, quanto ao período anterior, que vai do requerimento administrativo (fl. 25) até 06.06.2013 (data da concessão administrativa), o benefício não é devido porque não há prova da incapacidade da autora. Como relatado, a requerente não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a ausência. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. No caso, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da autora. Todavia, ela não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante. Isso posto: I - quanto ao período posterior à concessão do benefício na esfera administrativa em 07.06.2013, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II - quanto ao período anterior, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico da empresa Comércio de Frutas Caxei Ltda, tal como determinado à fl. 213. Intime-se.

**0001321-46.2013.403.6127 - MARIANA LEITE SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariane Leite Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber, na condição de companheira, o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão de Adilson Matielo Mota em 12.01.2013. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 39), o INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, ausência de documento essencial, como certidão de permanência carcerária e, no mérito, de prova da união estável (fls. 41/45). Sobreveio réplica (fls. 48/55). O requerido apresentou cópia do processo administrativo (fls. 64/144) e a autora certidão de recolhimento prisional (fls. 147/148). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 178) e as partes apresentaram suas alegações finais (autora à fls. 181/186 e INSS às fls. 188/198). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. A falta da certidão de permanência carcerária pode acarretar na improcedência do pedido, mas não obsta o processamento do feito. Ademais, administrativamente o pedido foi indeferido porque não reconhecida a união estável. Apenas (fl. 142). Passo ao exame do mérito. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso em exame, tanto a condição de segurado do detento, como o valor do salário de contribuição e a permanência carcerária são incontroversos. Adilson Matielo Mota foi preso 12.01.2013 (fl. 147), era contribuinte individual, com filiação ativa de 09.2012 a 02.2013 sobre um salário mínimo (fls. 88, 90 e 197), valor inferior aos R\$ 971,78, previstos na Portaria 15, de 10.01.2013, para a fruição do auxílio reclusão. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS. A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) fatura de energia elétrica de fevereiro de 2013, em seu nome, com endereço na rua Ana Oliveira Valim (fl. 19). b) contrato de locação, revelando que Adilson Matielo Mota locou um imóvel de julho de 2009 a julho de 2010 na rua Américo Lotufo, 185 (fls. 23/26). c) pedido de venda datado de 16.10.2009 em nome da autora, tendo como endereço a rua Américo Lotufo, 185 (fl. 27). d) duas declarações de particulares (fls. 28/29). Inicialmente, cumpre esclarecer que as declarações de fls. 28/29 não prestam como prova material, tendo em vista tratarem-se de testemunhos escritos e posteriores à prisão. Os demais documentos são insuficientes para fazer prova da alegada relação ao tempo da prisão. Adilson foi preso em 12.01.2013 (fl. 147), sem informação de onde ele morava à época. Sendo certo que a autora, por sua vez, no mês seguinte já morava na rua Ana Oliveira Valim (fl. 19). Não há informação na inicial, nem se colhe dos testemunhos ou da prova material de que o casal ali vivia. O contrato de locação refere-se aos anos de 2009 a 2010 (fl. 23) e o pedido de venda do ano de 2009 (fl. 27),

muito antes da prisão. Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Não há um único documento indicativo do relacionamento da autora com Adilson. Não se tem prova de mesmo domicílio à época da prisão, nem de encargos assumidos por ele em benefício do casal ou da autora, como exige o art. 22, 3º e incisos do Decreto 3.048/99. A prova testemunhal, por sua vez, também não se mostrou segura. Katlein era amiga íntima da autora e disse que tinha interesse no feito. Todas as demais possuem parentesco com autora e Adilson. Clelia é prima da autora e disse que há aproximadamente quatro ou cinco meses via Adilson sair para trabalhar, sendo que se encontrava preso há um ano e três meses da data da audiência. Claudia e Maria são irmãs de Adilson. Tratam-se, pois, de testemunhos de pouca valia. Desse modo, reputo não configurada a condição de companheira da autora em relação ao segurado preso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001323-16.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ROMERO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001597-77.2013.403.6127 - JOSE CARLOS CHIEPPE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos Chieppe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual (a) se insurge contra o ato administrativo que determinou a redução da renda mensal de seu benefício e (b) pleiteia seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais. Relata que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 01.07.1975. Em 05.10.2007 formulou na via administrativa pedido de revisão, por entender que teria direito a uma renda mensal maior. Contudo, o réu, além de não acolher o pedido, ainda reduziu a renda mensal atual, que era de R\$ 982,72 e passou para R\$ 927,17. Alega que o réu não pode reduzir a renda mensal por suposto erro administrativo, vez que já houve decadência do direito de revisar referido ato administrativo. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O réu sustentou que não houve decadência de revisar o ato de concessão do benefício e que, constatado que a renda mensal foi calculada de forma equivocada, a autarquia tem o poder-dever de efetuar a revisão do ato administrativo. Por essa razão, também não há dano moral indenizável (fls. 30/34). Houve réplica (fls. 46/50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos que o autor é titular de aposentadoria por invalidez desde 01.07.1975. Em 05.10.2007 formulou requerimento de que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos fossem corrigidos pela OTN/ORTN da época. O INSS analisou o benefício e constatou que por ocasião da aplicação do art. 58 do ADCT foi cometido um erro, porquanto a renda mensal inicial do autor, de Cr\$ 2.213,00, correspondia a 4,15 salários mínimos, e não a 4,35 salários mínimos. Por essa razão, foi feita a revisão e a renda mensal atual foi reduzida de R\$ 982,73 para R\$ 927,17. O equívoco foi descrito da seguinte maneira, na contestação (fl. 31-verso): Como já ressaltado, ao analisar o pedido de revisão formulado pelo autor, o INSS constatou a existência de erro administrativo no momento da implementação do art. 58 do ADCT, que assim previa: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Em razão do dispositivo, coube ao INSS recalcular a renda mensal dos benefícios, para que estes viessem a expressar a quantidade de salários mínimos a que correspondia a RMI na data da concessão. Ao reanalisar o ato concessório, o INSS apurou que a renda mensal do autor foi fixada em 4,35 salários mínimos, o que não coincidia com o valor do piso salarial vigente na data da concessão. Na decisão administrativa consignou-se que constava da carta de concessão original uma RMI de Cr\$ 2.213,00, de modo que deveria corresponder a uma renda mensal equivalente a 4,104 salários mínimos a partir de 04/1989, o que implicaria na redução do valor da aposentadoria do autor para R\$ 927,17 (valor referente a abril/2009). Todavia, refazendo tais cálculos, é possível perceber que o autor fazia jus a um valor um pouco maior, ou seja, de 4,15 salários mínimos, pois o piso salarial da época da concessão era de Cr\$ 532,80 (Vide Decreto 75.679/75 em anexo). Assim, dividindo-se o valor da RMI que consta na carta de concessão pelo valor do salário mínimo vigente na DIB, teríamos tal resultado (Cr\$ 2.213,00 / Cr\$ 532,80 = 4,15 salários mínimos). Em que pese haver uma divergência entre a referida divisão e os valores mencionados na decisão administrativa, o fato é que, ao processar a revisão, foram considerados os 4,15 salários mínimos, conforme demonstram os documentos em anexo. Assim, chegamos a uma pergunta inevitável: se a carta de concessão tinha uma RMI de Cr\$ 2.213,00, então por que

consta no documento de f. 21 um valor de 5.440.545,00? Isso ocorreu porque, antes da introdução de um sistema informatizado de gerenciamento dos benefícios, os reajustes anuais eram simplesmente registrados manualmente em uma espécie de ficha. Quando foi criado o sistema, muitos benefícios migraram para a base de dados apenas com o valor da renda mensal vigente na data da migração, sem a alimentação adequada do valor de RMI. Isso explica as divergências de valores entre a carta de concessão e o que constava no sistema. A inconsistência da RMI que constava no sistema chega a ser óbvia no caso concreto, já que o valor de 5.440.445,00 equivale a mais de 10 mil salários mínimos vigentes na data da concessão. É evidente, portanto, que houve equívoco por parte do INSS, não na fixação da renda mensal inicial, corretamente estipulada em Cr\$ 2.213,00, mas na conversão para salários mínimos, por força do disposto no art. 58 do ADCT, em que foi encontrada a fração 4,35 enquanto a fração correta era de 4,15 salário mínimos. O equívoco ocorreu em 1989, conforme admite o INSS: o erro administrativo ocorreu por ocasião do art. 58 do ADCT, que foi implementado pela autarquia previdenciária em meados de 1989, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426-1989 (fl. 31). O autor não nega que tenha havido tal equívoco, mas argumenta que o direito de revisar referido ato administrativo foi atingido pela decadência, tendo em vista que houve boa-fé por parte do segurado. Porém, não houve decadência. O INSS, a fim de defender a inexistência de decadência, parte do seguinte raciocínio: a) antes da Lei 9.784/1999, a Administração Pública podia rever os seus próprios atos a qualquer tempo, conforme art. 114 da Lei 8.112/1990; b) com o advento da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial passou a ser de 05 (cinco) anos, nos termos do seu art. 54, mas para os atos a ela anteriores, começaria a correr o prazo apenas de 01.02.1999, data da vigência do referido diploma legal; c) especificamente para os atos da Previdência Social relativos à matéria de benefícios, praticados antes do advento da Lei 9.784/1999, o prazo decadencial teria sido estendido para 10 (dez) anos, conforme Medida Provisória 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, e, da mesma maneira, só começaria a correr a partir de 01.02.1999; d) em conclusão, o direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei 9.784/1999, decairia apenas a partir de 01.02.2009, quando se completam 10 (dez) anos contados do início de vigência daquele diploma legal. O entendimento do INSS veio a ser acolhido no Superior Tribunal de Justiça, consolidado em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, 3ª Seção, REsp 1.114.938/AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02.08.2010) Assim, no caso em tela, tem-se que o benefício foi concedido em 01.07.1975, o erro administrativo ocorreu em julho de 1989 e a revisão efetuada em 2007, antes, portanto, de expirado o prazo que o INSS tinha para corrigir o erro administrativo, prazo que se consumaria em 01.02.2009. Consigno que o autor, em nenhum momento, alega que o INSS tenha deixado de observar o devido processo legal na revisão do benefício, presumindo-se que tenha sido observado o contraditório. Portanto, não há nenhuma ilegalidade a reconhecer no procedimento levado a efeito pela autarquia previdenciária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO (SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaci Mariano de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 23.04.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de pedreiro porque portador de vertigem postural. Foi concedida a

gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/34). Realizou-se perícia, com médico neurologista (fls. 44/47) e ciência às partes. O requerido defendeu a improcedência do pedido porque o autor estaria trabalhando (fls. 51/54). Intimado, o requerente manifestou-se, concordando em receber o benefício após o desligamento do emprego em 12.02.2014 (fl. 61). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se incapacitado temporariamente desde abril de 2013, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O autor não se afastou do trabalho, apenas limitou suas atividades, inclusive concordou em receber o benefício após o desligamento do emprego. Assim, fixo o início do benefício em 13.02.2014 (fl. 65). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 13.02.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002921-05.2013.403.6127** - CARLOS AUGUSTO PRETE (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS AUGUSTO PRETE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nele incluindo a conversão de tempo de trabalho em condições especiais, com o pagamento das diferenças decorrentes. Informa, em síntese, que em 24 de abril de 2011 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a mesma concedida com o cômputo do tempo de 35 anos, 10 meses e 09 dias de contribuição (NB 42/153.716.733-0). Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados para a empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (de 18 de junho de 1975 a 24 de abril de 2011). Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão de sua RMI e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 20/71. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 79/88,



defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o agente ruído foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 92/102. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 18 de junho de 1975 a 28 de fevereiro de 2011. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 18 de junho de 1975 e 09 de dezembro de 1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 - Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sergio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período de 10 de dezembro de 1980 a 26 de abril de 2011. Para tanto, apresenta o PPP de fls. 27/35, o qual atesta as condições de trabalho até a data de 28 de fevereiro de 2011, sendo essa a data limite, portanto, da análise judicial, já que ausente qualquer documento que ateste as condições de trabalho do autor em período posterior. Inicialmente, tem-se ela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. De seus termos, tem-se que o autor de fato exerceu seu labor exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em parte do período reclamado. Com efeito, entre o período de 10 de dezembro de 1980 e 31 de dezembro de 2003, exerceu suas funções exposto ao agente ruído ao nível de 86,40 dB, e de 01 de janeiro de 2004 a 28 de fevereiro de 2011, esse nível foi alterado a 87,40 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para os períodos de 10 de dezembro de 1980 a 05 de março de 1997 e de 18 de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2011, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado. O período compreendido entre 06 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003 não se apresenta como especial, já que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente ruído em níveis inferiores a 90 dB. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 10 de dezembro de 1980 e 05 de março de 1997, e de 18 de novembro de 2003 a 28 de fevereiro de 2011, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertidos para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que concedida a aposentadoria nº 42/153.716.733-0 - DER 26 de abril de 2011. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para

fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002974-83.2013.403.6127** - ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete da Conceição Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 30.09.2011, alegando incapacidade laborativa para a função de zeladora de limpeza e conservação porque portadora de neoplasia maligna de mama, tendinopatia, além de aneurisma e doenças cardíacas. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). Citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, alegando inclusive que autora estaria trabalhando (fls. 44/52). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 278/283), ciência e manifestações das partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 82/84) a nomeação do perito (fls. 79/80), que restou mantida (fl. 100). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 103/112), recebido à fl. 283 e sem contrarrazões da autora. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, apresentando incapacidade para o labor de forma parcial desde 30.09.2011. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual (fls. 286/295), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Poranto, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando e indefiro o pedido de desconto de período de contribuição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 30.09.2011 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 282 e de cessação do auxílio doença - fl. 292), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhador rural porque portador de doenças ortopédicas e cardíacas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 37), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 48/49). Citado (fl. 50), o INSS contestou o pedido alegando doença preexistente e ausência de incapacidade laborativa quando do exame administrativo (fls. 52/58). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 76/80) e ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 87/88), mas a autor recusou (fls. 94/95). Relato, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em análise. Acerca da doença e incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde outubro de 2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Improcede a alegação do INSS de doença preexistente. As patologias não impediram o autor de trabalhar e contribuir para a Previdência Social de 04.2010 a 11.2013 (fls. 61 e 63). Além disso, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o autor, com 62 anos de idade (fl. 15), é portador de doenças crônicas desde 2010, mas que com incapacidade a partir de outubro de 2013 (fl. 80). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa do requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez a partir da cessação das contribuições em 11.2013 (fl. 61). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 -**

## CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 21.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de inseminador por ser portador de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). Citado (fl. 39), o INSS contestou o pedido. Alegou ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado e descumprimento do período de carência (fls. 41/44). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 59/62), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, rejeito a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência. O CNIS revela filiação por mais de 120 meses, de forma inetercalada de 1977 a 2012. Não bastasse, o autor recebeu auxílio doença de 2004 a 2006 e de 05 a 07.2012 (fls. 49/50). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador das patologias elencadas na inicial e encontra-se incapacitado de forma total e permanente desde 17.12.2013. Improcedem as críticas ao laudo e o requerimento de retroação da data de início do benefício (fls. 66/69). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade laborativa e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações da INSS e do Juízo, já que o autor sequer apresentou quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre o direito à aposentadoria por invalidez a partir da data indicada no laudo pericial. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 17.12.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 62), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

## 0003453-76.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETTI LUIZ RIBEIRO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Donizetti Luiz Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do cancelamento indevido, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque desde o requerimento administrativo apresentava um quadro clínico complicado com problemas severos de saúde como: CID C-73

neoplasia maligna da glândula tireóide. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e citado (fl. 27), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/34). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 234/238) e ciência às partes. A autora salientou que a causa originadora da incapacidade é a mesma que proporcionou o recebimento do auxílio doença (fls. 246/247) e o INSS requereu a improcedência do pedido, por se tratar de incapacidade decorrente de doença não informada administrativamente e nem na inicial (fls. 251/253). Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 40/42) a nomeação do perito (fls. 37/38), que restou mantida (fl. 58). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 61/70), o recurso foi recebido (fl. 241), a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 243/245) e foi mantida a decisão agravada (fl. 257). Relatado, fundamento e decidido. Nos termos da lei 8.213/91, artigos 42 a 47 e 59 a 63, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença exigem, em suma, a incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Entretanto, o pedido improcede porque não constatada a incapacidade laborativa por conta da doença informada na inicial (neoplasia maligna da glândula tireóide). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa ao concluir que em relação à neoplasia maligna da tireóide não há o que incapacite ao trabalho, uma vez que a função tireóide encontra-se dentro da normalidade sem nenhum sinal clínico de recidiva (fl. 238). A incapacidade laborativa, reconhecida na perícia judicial, decorre da insuficiência venosa periférica, doença não alegada como causa de pedir na inicial. Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, como no caso, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000041-06.2014.403.6127 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000142-43.2014.403.6127 - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Fatima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante (hi-pertensão arterial) e o requerido indeferiu seu pedido por entender que a renda é superior ao mínimo legal, do que discorda, pois sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 74), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 76/81). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 119/122), com ciência e manifestações das partes e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 144/145). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em análise, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), é incontroversa (fl. 18). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu companheiro e um filho maior. Embora informado à Assistente Social que a renda do filho era de R\$ 800,00, na verdade é de R\$ 1.215,49, como provado pelo requerido (CNIS de fls. 136/138). Desta forma, a renda per capita familiar supera do salário mínimo, valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001647-69.2014.403.6127** - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001780-14.2014.403.6127** - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001818-26.2014.403.6127** - RUBENS ROMILDO SINHA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001964-67.2014.403.6127** - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 33 e 35: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Paschoa Siverio Sertorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que possui mais de 38 anos de trabalho rural e 83 de idade, mas o INSS indeferiu seu pedido pela perda da qualidade de segurado, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Não há nos autos um único documento que revele, de plano, a efetiva prestação do labor rural pelo tempo informado na inicial.Além do mais, o requerido analisou a documentação e não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 29), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço sem registro em CTPS. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0002508-55.2014.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de outubro de 2012. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002514-62.2014.403.6127** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de maio de 2013. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Zuleide Aparecida Rita de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.03.2014 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por

incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002517-17.2014.403.6127** - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002521-54.2014.403.6127** - JOSE MIGUEL FERREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002522-39.2014.403.6127** - GERALDO IDESTI(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002523-24.2014.403.6127** - MARIA SILVIA CARVALHO(SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002525-91.2014.403.6127** - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002526-76.2014.403.6127** - TEREZA APARECIDA FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002527-61.2014.403.6127** - NEUSA COMBE CARLOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002528-46.2014.403.6127** - SANDRA REGINA DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002529-31.2014.403.6127** - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002530-16.2014.403.6127** - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002531-98.2014.403.6127** - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002532-83.2014.403.6127** - LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002535-38.2014.403.6127 - CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cirlene Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2014 - fl. 34) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.06.2014 - fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002538-90.2014.403.6127 - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Nogueira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.07.2014 - fl. 79), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002540-60.2014.403.6127 - SALETE FERREIRA SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Salete Ferreira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.04.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002541-45.2014.403.6127 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.07.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 6924**

##### **MONITORIA**

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA  
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido, requerendo o que de direito. Int.

**0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada da pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLADYS MONTEIRO FERREIRA e ANDRÉ LUIS JULIARI DE SOUZA, objetivando receber valores em aberto decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A CEF defendeu a ocorrência de fraude à execução, pois o réu André Luis Juliari de Souza teria alienado o veículo VW Fusca 1500, verde, placas DJG 0715 em janeiro de 2011, data posterior à citação. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à CEF. Tira-se dos autos que em 09 de abril de 2010 os réus foram citados dos termos da presente ação (fl. 44 verso), sendo que não quitaram o débito e sequer apresentaram embargos. Com isso, em agosto de 2010 houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento do débito de R\$ 13.852,09 (treze mil oitocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos). Em data posterior (janeiro de 2011), e, repita-se, já ciente dos termos da presente ação, o réu André Luis Juliari de Souza alienou o bem automóvel de sua propriedade (fl. 187), fato que configura fraude à execução nos termos do art. 593, II, do CPC. Isso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaro ineficaz a alienação do veículo automotor VW/Fusca 1500, placa DJG 0715, realizada em 12 de janeiro de 2011 (comprador Marcelo de Moraes). Inobstante a assinatura do documento de transferência de fl. 188, tudo indica que não houve a efetiva transferência do bem para o nome do comprador, uma vez que a pesquisa RENAJUD, realizada em abril de 2013, posterior, pois, à venda, aponta que o veículo ainda está em nome de André Luis Juliari de Souza (fl. 159). Já tendo sido gravada restrição à transferência do veículo, por enquanto não há nada a ser comunicado ao CIRETRAN. Prosseguindo com a execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada. Intimem-se e cumpra-se.

**0003211-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO CANESQUI  
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito. Int.

**0003503-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido, requerendo o que de direito. Int.

**0003721-38.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos à fl. 140, requerendo o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

**0004204-68.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Fl. 207: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004568-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Para fins de apreciação do pleito de fls. 144/145, no sentido de penhora on line, carree aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0002575-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o requerido, no prazo de 15 dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 73.793,93 (setenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3)** - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte autora, ora executada, impugnação no prazo legal, ao argumento de que com a reforma da r. sentença de fls. 201/204 pelo E. TRF - 3ª Região os honorários advocatícios são indevidos.Recebida a impugnação da parte autora, ora executada, manifestou-se a ré, União Federal, ora exequente, às fls. 556/556v rebatendo as assertivas da parte executada.Analisando a questão posta aos autos razão assiste à União Federal, ora exequente.Com o silêncio do E. TRF - 3ª Região no que diz respeito à verba honorária, preclusa a questão.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.579,01 (dezenove mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), em dezembro de 2013, tal como requerido pela União Federal e já garantida pela executada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.3912-4 em favor da União Federal, observando-se as informações de fl. 534.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002975-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002975-0)** - HOMERO ALFREDO DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0001258-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001258-4)** - DEMERVAL LAUDELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que inexistente condenação nos presentes autos face a não constituição da relação processual, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001411-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001411-8)** - MARIA JOSE FRIGO CURI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 127/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0001967-27.2011.403.6127** - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Fls. 265: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0003718-49.2011.403.6127** - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004009-49.2011.403.6127** - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 222/222v.: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001445-29.2013.403.6127** - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento juntado às fls. 78. Int.

**0001638-44.2013.403.6127** - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001992-69.2013.403.6127** - JADIR DE SIQUEIRA MOIA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO CORSULINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0003046-70.2013.403.6127** - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Considerando que a parte autora foi regularmente intimada do despacho de fls. 151, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 10/04/2014, intempestivo seu pedido de oitiva de testemunhas.Portanto, precluso o pedido de fls. 154.Façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000602-30.2014.403.6127** - ROSANGELA BENSI PEREIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prosseguindo-se com o feito, haja vista a redistribuição ocorrida, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Depreque-se, pois, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75/76, expedindo o necessário. Resta consignado tratar-se de justiça gratuita. Int. e cumpra-se.

**0002600-33.2014.403.6127** - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Anote-se, pois. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0002738-97.2014.403.6127** - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Intime-se a autora para que traga aos autos cópia do contrato de financiamento para compra de móveis (Moveiscard), possibilitando, assim, a conferência de seu número com aquele que originou a restrição em seu nome.Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001605-59.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução.Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s).Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

**0002334-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0004605-67.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do resultado obtido, requerendo o que de direito. Int.

**0001033-69.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES X CARLOS LUIZ DIEGUES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Compulsando os autos verifico que os executados encontram-se domiciliados no município de Estiva Gerbi/SP. Portanto, de acordo com o Provimento nº 416 do CJF3R, de 16 de maio de 2014, a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo teve alterada sua competência, passando o município de Estiva Gerbi/SP a integrar a jurisdição daquela Subseção Judiciária. Assim declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição na 1ª Vara Federal mista de Limeira/SP, nos termos da fundamentação supra, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003246-14.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Carreie aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e decisão do processo apontado no termo de fl. 36, a fim de que este Juízo possa aferir eventual prevenção. Int.

**0003274-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0001708-27.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERREIRA & MUSSATO LTDA - ME X ANDRE CARLOS FERREIRA X FRANCISCA MUSSATO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 898/2014, em especial sobre a certidão de fl. 72. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001587-96.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO GABRIEL(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MOCOCA - SP S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luis Antonio Gabriel em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Mococa, por meio do qual impugna os critérios utilizados pela autoridade impetrada para o cálculo da indenização de contribuições previdenciárias em atraso. Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 149/158) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 326/328), o impetrante protocolou petição em que pleiteia a desistência da ação, tendo em vista que já foi aposentado compulsoriamente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 330). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001499-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001499-1)** - UNIAO FEDERAL X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229

(execução/cumprimento de sentença).Fl. 250: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.957,43 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000164-38.2013.403.6127** - OSVALDO DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Regularize a CEF sua representação processual carreando procuração aos autos. Fls. 61/62: defiro, como requerido.Com a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 41.242,04 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000765-44.2013.403.6127** - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 98/100: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.465,72 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001021-84.2013.403.6127** - MOISES MIRANDA SALES X MOISES MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 49/50: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a CEF juntar aos autos os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora. Int.

**0001170-80.2013.403.6127** - NOEL DE SOUZA LIMA X NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 68/70: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.920,32 (três mil, novecentos e vinte reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002892-57.2010.403.6127** - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6954**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001836-81.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003850-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003850-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003303-95.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da redistribuição dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6957**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL  
Em face da decisão de fls. 354/356 verso, houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento por parte de Divino Ciancaglio e outro (fls. 398/413) e Antonio Carlos Ciancaglio (fls. 414/436). Tendo havido proposta de honorários pelo senhor perito, Sr. Mateus Galante Olmedo, com tais valores não concordaram os réus, aduzindo não terem condições de arcar com tal pagamento. Por sua vez, o Ministério Público Federal teceu suas considerações às fls. 441/453, solicitando inclusive que o senhor perito fosse intimado para maiores esclarecimentos acerca do valor desejado para realização da perícia. Diante do exposto, e ad cautelam determino que os autos fiquem suspensos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando eventual decisão nos agravos. Decorrido tal prazo, voltem-me conclusos para novas deliberações.

#### **Expediente Nº 6959**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003203-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003202-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002863-02.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-

84.2004.403.6127 (2004.61.27.002283-7)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 143/144: Defiro a devolução de prazo para manifestação da embargante acerca de fl. 37/141. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o

que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000818-59.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS X SALETE GOMES MICHELAZZO MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005348-86.2014.4.03.0000/SP. Dê-se ciência à executada acerca de fl. 213/215. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-02.2010.403.6138** - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.389,73 (um mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0004319-22.2011.403.6138** - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0006675-87.2011.403.6138** - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0000665-90.2012.403.6138** - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 225,37 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.



**0000797-50.2012.403.6138** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 317,59 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0001809-02.2012.403.6138** - MAURO POLOTTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 440,70 (quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0002095-77.2012.403.6138** - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 342,87 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0002331-92.2013.403.6138** - MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-71.2010.403.6138** - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBDER ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001469-29.2010.403.6138** - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001791-49.2010.403.6138** - SIRLEI FERRAZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, em cumprimento ao artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002405-54.2010.403.6138** - MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000375-12.2011.403.6138** - LUCIANA CHARI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 141/142. Indeferido. Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na decisão de fl. 137. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0001157-19.2011.403.6138** - PEDRO ANTONIO SOARES (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003659-28.2011.403.6138** - ANGELO ANTONIO DE THOMAZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO DE THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004755-78.2011.403.6138** - LEANDRA GONCALVES ARANTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA GONCALVES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0005673-82.2011.403.6138** - KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0006287-87.2011.403.6138** - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAKASHIMA KIOKO JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0006449-82.2011.403.6138** - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000077-83.2012.403.6138** - MARILDA TREVISAN CUNHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREVISAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000231-04.2012.403.6138** - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000321-12.2012.403.6138** - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANDRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Considerando que o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelo contratado, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000419-94.2012.403.6138** - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000811-34.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Considerando que o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelo contratado, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001091-05.2012.403.6138** - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000997-23.2013.403.6138** - VALDECI JONAS DOS SANTOS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intímem-se.

**0001443-26.2013.403.6138** - TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intímem-se.

**0002113-64.2013.403.6138** - LUZIA BELLAMIO MONTARELE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BELLAMIO MONTARELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para

transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000117-94.2014.403.6138** - FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000118-79.2014.403.6138, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001869-43.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO DO CARMO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Requisite-se o pagamento.Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

**0001943-29.2012.403.6138** - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento.Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000623-12.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi juntado aos autos.Ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0001263-15.2010.403.6138** - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0002121-46.2010.403.6138** - IRINEIA APARECIDA MAIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

**0002567-49.2010.403.6138** - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUEIKI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002645-43.2010.403.6138** - TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIKO YAMANAKA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002739-88.2010.403.6138** - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GARBAL JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos a cada herdeiro e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002813-45.2010.403.6138** - MARIA OTILIA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002889-69.2010.403.6138** - RENILDA MIRANDA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MIRANDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003321-88.2010.403.6138** - BENEDITO QUITERIO FILHO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO QUITERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos

elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0003373-84.2010.403.6138** - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia formalizada pelo autor (fls.302/303), homologo os cálculos apresentados pelo INSS, limitando a 60 (sessenta) salários mínimos o valor devido a título de atrasados. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0004315-19.2010.403.6138** - APARECIDA MARIA DE PAULA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0004863-44.2010.403.6138** - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA ROCHA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0000351-81.2011.403.6138** - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intuem-se.

**0002195-66.2011.403.6138** - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos

cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0004085-40.2011.403.6138** - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS GODINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0004373-85.2011.403.6138** - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA LUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0007569-63.2011.403.6138** - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA EUFRASIA PETTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0008279-83.2011.403.6138** - SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000579-22.2012.403.6138** - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000581-89.2012.403.6138** - CELINA MARIA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS,



homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001555-29.2012.403.6138** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001641-97.2012.403.6138** - IVAN ROBERTO SILVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001741-52.2012.403.6138** - DERCY JUSTINO GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY JUSTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001899-10.2012.403.6138** - OLIVIA HOFT PINHEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA HOFT PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002367-71.2012.403.6138** - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002459-49.2012.403.6138** - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002781-69.2012.403.6138** - DIRCE GERALDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0000351-13.2013.403.6138** - HERMES CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001167-92.2013.403.6138** - ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida (fl. 99), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intímem-se.

**0001477-98.2013.403.6138** - JERONIMO PEDRO FABIANO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0001481-38.2013.403.6138** - PATRICIA MENDES DIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

**0002239-17.2013.403.6138** - GIRLENE ROSA JANUARIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE ROSA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001095-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001095-0)** - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu. Int.

**0000018-26.2011.403.6140** - MOISES FREITAS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000177-66.2011.403.6140** - AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvida a carta precatória cumprida, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000599-41.2011.403.6140** - JULIANA CRISTINA LOPES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado parecer pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

**0001452-50.2011.403.6140** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a senhora Iracema Timoteo de Araujo Silva, RG 12.882.779-8 e CPF 275.797.128-06. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0001568-56.2011.403.6140** - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação obtida junto à perita social (fls. 130) de que o benefício foi restabelecido há mais de 1 ano,

manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Int.

**0001591-02.2011.403.6140** - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001836-13.2011.403.6140** - ELISEU RIBEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da constatação de incapacidade para os atos da vida civil da parte autora, esclareça o procurador, no prazo de 10 dias, se houve interdição do mesmo. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação, bem como ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Comunique-se o TRF3.Regularizada a representação processual, retornem os autos à Nona Turma do TRF3.Cumpra-se, com urgência.Int.

**0002159-18.2011.403.6140** - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intimem-se.

**0002589-67.2011.403.6140** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestadas informações pelo APS de Mauá, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0002744-70.2011.403.6140** - OZIEL CARNEIRO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003116-19.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme

determinado às fls. 138.Cumpra-se.

**0003396-87.2011.403.6140** - ROGERIO RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007227-46.2011.403.6140** - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Transitado em julgado o feito, intime-se a ré para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos.Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009004-66.2011.403.6140** - MARINETE LEITE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009332-93.2011.403.6140** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Int.

**0010758-43.2011.403.6140** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011000-02.2011.403.6140** - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da decisão em sede recursal reconhecendo o direito da parte autora ao pedido de desaposentação, reconsidero o despacho de fls. 210 e determino a intimação da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011322-22.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias cada, acerca da resposta da APS de São Bernardo do Campo (fls. 113/126 e 127/129).Oportunamente, retornem conclusos.

**0011339-58.2011.403.6140** - CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Transitada em julgado a ação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011871-32.2011.403.6140** - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico-pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.

**0000236-20.2012.403.6140** - REINALDO SIMOES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001957-07.2012.403.6140** - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que colija aos autos, no prazo de 10 dias, dados atuais para localização da empresa ABC Construções S/C Ltda., a fim de que a mesma possa ser intimada para cumprimento do exarado às fls. 88.

**0002184-94.2012.403.6140** - NECI MARIA DE JESUS SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos officios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001257-94.2013.403.6140** - JUSSARA BRANCO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001592-16.2013.403.6140** - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu.Int.

**0001730-80.2013.403.6140** - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 89, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela para a implantação de benefício assistencial de prestação continuada.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante autorizado pelo 4º do artigo 273 do CPC.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes.Compulsando os autos, verifico a existência de prova robusta a indicar a incapacidade da parte autora. Com efeito, os documentos de fls. 17/25 atestam que o autor é portador de retardo mental moderado, o que foi também confirmado pela assistente social por ocasião da visita domiciliar para a elaboração do estudo social.Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Consoante se depreende das conclusões do estudo social (fls. 74/83), restou assentado que a sobrevivência do grupo familiar vem sendo provida pelos valores auferidos pela representante legal, abaixo do valor de do salário mínimo vigente, insuficiente para as necessidades básicas do autor e seus familiares.Ainda concluiu a perícia social que o autor encontra-se em situação abaixo da linha de pobreza, sem condições básicas e essenciais para garantir a sua sobrevivência. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03.Desse modo, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se.A antecipação da tutela não implica no pagamento de atrasados.Outrossim, designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização

da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá a parte autora realizar a perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, no caso de uma nova ausência injustificada (fls.84). Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001776-69.2013.403.6140** - CLAUDIA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido de restituição de valores recolhidos pelo autor por ocasião da sentença. Int.

**0002026-05.2013.403.6140** - ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002433-11.2013.403.6140** - MARIA IRENILDA LINS LACERDA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca do laudo médico e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002661-83.2013.403.6140** - VIVIANE APARECIDA ALVES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora acerca do laudo médico e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000790-81.2014.403.6140** - JOSE CARLOS BAHIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispensar a réplica, porquanto inexistente qualquer preliminar de contestação. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0000987-36.2014.403.6140** - NELSON BORBA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da(s) ré(s), especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002052-66.2014.403.6140** - MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO MALHEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da(s) ré(s), especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002755-94.2014.403.6140** - LUCIA PEREIRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005661-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005661-5)** - EDIVALDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002465-84.2011.403.6140** - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0008833-12.2011.403.6140** - VALMIR CORREA DE LEMOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORREA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0009882-88.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0010809-54.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001911-18.2012.403.6140** - RAFAEL VELOSO NETO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VELOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002590-81.2013.403.6140** - IANY QUEIROZ PERCINOTTO(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IANY QUEIROZ PERCINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001146-81.2011.403.6140** - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação pelo exequente, cite-se o INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 1010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-60.2011.403.6140** - ABEL GOMES DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL GOMES DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 29/05/1998. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/124). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá. Concedidos os



benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso do agravo de instrumento (fls. 127/155), ao qual foi negado seguimento (fls. 265/267). Contestação do INSS às fls. 165/168, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 171/188. Decisão saneadora às fls. 194. Cópias do procedimento administrativo às fls. 206/215. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 229). Produzida prova oral (fls. 241 e fls. 258/259). Parecer da Contadoria às fls. 273/274 e fls. 278/279. As partes manifestaram-se às fls. 284/285 e fls. 289/290. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A parte autora sustenta, na inicial, ter laborado nas lides agrícolas de abril/1962 a dezembro/1966. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora as seguintes provas materiais: 1. cédula de identidade (fls. 62), na qual consta sua naturalidade do município de Rodeiro/MG; 2. justificativa administrativa requerida pelo autor, na qual foram ouvidas as testemunhas José Tomé Gravina e Paschoal Gravina (fls. 73/93); 3. certidão, expedida em 25/09/2007 em Ubá/MG, de que o autor, por ocasião de seu alistamento militar em 29/10/1965, declarou exerceu a profissão de lavrador (fls. 119); 4. certidão do imóvel denominado Sítio Maracatu, na qual consta que Carlos Gravina Martins adquiriu a propriedade em 17/10/1947 (fls. 123); 5. certidão do casamento de Carlos Gravina Martins, realizado em 24/07/1965, na qual este foi qualificado como lavrador (fls. 124); Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas 241 e 258/259. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural laborado em regime de economia familiar na Fazenda Miracatu, de propriedade do Sr. Carlos Gravina, no intervalo compreendido entre 01/04/1962 a 31/12/1966, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pois bem. A parte autora também sustenta ter trabalhado nos seguintes intervalos que não foram computados pela autarquia administrativamente: de 19/03/1968 a 23/04/1968, de 07/05/1968 a 27/07/1968, de 19/08/1968 a 27/12/1968, de 10/03/1969 a 20/04/1969, de 21/10/1969 a 05/02/1970, de 24/03/1970 a 24/07/1970, de 20/08/1970 a 06/07/1971 e de 13/07/1971 a 22/11/1971. Para comprovar os referidos vínculos, a parte autora apresentou suas Carteiras de Trabalho (fls. 24/34), nas quais todos os vínculos estão anotados sem rasuras e em ordem cronológica, razão pela qual o tempo comum deve ser reconhecido. Passo a apreciar o tempo especial postulado. A parte autora sustenta ter trabalhado exposta a condições especiais ao longo do vínculo empregatício com a empresa Solvay Indupa do Brasil S/A (02/01/1978 a 08/07/1996). Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de

representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 02/01/1978 a 08/07/1996, a parte autora apresentou documentos de fls. 68/70 e fls. 116/118 (formulário e laudo técnico individual), demonstrando que estava exposta a ruído de 83 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite legal de 80 dB vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Somados os períodos de trabalho rural, comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 210/211), reproduzido às fls. 274, a parte autora passa a somar 36 anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (29/05/1998), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos moldes da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/04/1962 a 31/12/1966, como tempo comum os intervalos de 19/03/1968 a 23/04/1968, de 07/05/1968 a 27/07/1968, de 19/08/1968 a 27/12/1968, de 10/03/1969 a 20/04/1969, de 21/10/1969 a 05/02/1970, de 24/03/1970 a 24/07/1970, de 20/08/1970 a 06/07/1971 e de 13/07/1971 a 22/11/1971 e como tempo especial o intervalo de 02/01/1978 a 08/07/1996, concedendo ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 29/05/1998, calculado na forma da redação originária do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 03/09/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito de R\$14.072,90 reclamado pela autarquia. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido, administrativamente, o auxílio-doença de NB: 31/126.142.500-3, com alta programada para 29/09/2003. Ocorre que a autarquia não cessou o benefício nesta data, pagando-o até 31/07/2004 ao demandante. Após procedimento revisional, constatou-se a falha na manutenção do benefício, razão pela qual passou a autarquia a cobrar do segurado o precitado crédito. Sustenta que a autarquia decaiu no direito de cobrar referidos valores, bem como não deve devolvê-los, haja vista ter permanecido incapaz após a data da alta programada pela autarquia. Juntou documentos (fls. 07/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70). Contestação do INSS às fls. 74/77, na qual sustenta a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 82/97. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação do demandante de que houve decadência da Administração do direito à cobrança dos valores em atraso, porquanto os créditos referem-se ao período de 30/06/2003 a 31/07/2004, enquanto o segurado foi comunicado para a regularização do débito em 03/03/2008 (fls. 14). Neste sentido, não transcorreu o prazo do art. 103-A da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Alega a parte autora que os valores percebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 30/06/2003 a 31/07/2004 não devem ser restituídos aos cofres públicos, haja vista ter permanecido incapaz para o trabalho no precitado interregno. Em outras palavras, sustenta o demandante que recebeu os valores do benefício de boa-fé. Pois bem. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, duas situações devem ser consideradas. A primeira é que a parte autora foi submetida à perícia médica na via administrativa (em 25/05/2003, consoante extratos do Sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino), ocasião em que foi fixado o dia 29/09/2003 como data limite para a cessação do benefício (alta programada). Contudo, conforme dados obtidos no sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada dos extratos ora determino, o benefício foi mantido e pago até 31/07/2004. Ocorre que compete à autarquia previdenciária

administrar as informações acerca da concessão e manutenção dos benefícios, diligenciando, portanto, para cessá-los nas datas indicadas pelos médicos peritos, o que não foi feito nos autos. Assim, neste panorama, entendendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na manutenção do benefício em debate, vez que deixou de cessar o benefício na data inicialmente estipulada em perícia médica. Não obstante, os documentos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS indicam outro panorama, que também leva à procedência do pedido. A concessão do auxílio-doença de NB: 126.142.500-3 decorreu do diagnóstico do quadro depressivo do segurado, combinado com estresse pós-traumático (CID 10 - F32 e F431). Após a cessação deste benefício, que, por falha da autarquia, ocorreu somente em 31/07/2004, o demandante ingressou com novo requerimento de benefício, em 16/08/2004. Este pedido foi deferido, sendo concedido novo auxílio-doença (NB: 31/504.215.176-8), mantido até 26/08/2004, em razão do diagnóstico de episódio depressivo leve ou moderado (CID 10 - F31). Neste sentido, as doenças diagnosticadas e a nova concessão de auxílio-doença administrativamente confirmam a descrição dos fatos narrados pelo demandante na exordial, no sentido da permanência de sua incapacidade para o trabalho após a data da alta inicialmente programada pela autarquia (29/09/2003). Portanto, verifico que, após 29/09/2003, não houve reversão no estado de saúde do segurado, o que reforça a tese de que a percepção do benefício no intervalo entre 30/09/2004 a 31/07/2004 não foi injustificada. Assim, o conjunto probatório dos autos indica que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do beneficiário. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a percepção do auxílio-doença não foi indevida, haja vista a persistência da incapacidade do segurado e sua evidente boa-fé, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desconstituir o crédito de R\$14.072,90, referente à percepção do benefício de auxílio-doença de NB: 31/126.142.500-3 no intervalo compreendido entre 30/09/2003 a 31/07/2004, devolvendo-se os valores porventura já pagos pelo segurado. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança do crédito ora declarado inexigível. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Tendo em vista que o valor do crédito ora desconstituído não supera o limite de 60 salários mínimos, dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 27/01/1968 a 01/04/1977, bem como o tempo especial de 20/11/2003 a 14/08/2005, somando-os ao período especial já reconhecido administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (23/11/2010). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/77). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Contestação do INSS às fls. 82/86, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/110. A parte autora juntou documentos aos autos às fls. 111/122. Às fls. 132, indeferiu-se o requerimento de substituição das testemunhas formulado às fls. 128. Contra esta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 135/145), ao qual foi dado provimento (fls. 146/148). Produzida prova oral (fls. 160/164). Memoriais finais às fls. 165/170 e fls. 173.

É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data requerimento administrativo (23/11/2010) e a do ajuizamento da ação (26/04/2011), não transcorreu o lustro legal. O pedido da parte autora merece parcial acolhimento. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 45 e fls. 35. Os documentos de fls. 36/38 não constituem início de prova material do trabalho rural, porquanto não se referem ao período alegado pelo demandante. Em Juízo, o demandante afirmou ter laborado de 1968 a 1977 na roça. Disse que iniciou o trabalho aos 12 anos de idade, no plantio de milho, feijão e algodão, no sítio de seu pai, denominado Jati, localizado no município de Acopiara. Na propriedade, a família também tinha gado e ovelhas. Informou que o terreno era metade plano e metade constituído por serras. Recordou ter se mudado para São Paulo em 1977, tendo residido nos bairros do Sacomã e Ipiranga. Afirmou ter retornado ao Ceará no intervalo de outubro de 1980 a setembro de 1982. Citou como vizinhos os nomes de José Aparecido, José Olímpio de Souza e José Pedro. Na roça, laborou apenas o autor e seu pai. Estudou apenas dos 15 aos 18 anos de idade, no Ceará, mas não se recordou do nome da escola. Não possuía inscrição em sindicato e não vertia contribuições previdenciárias. A testemunha Antonio Ferreira disse conhecer o autor desde os dez anos de idade, pois residiam no município de Acopiara/CE. A testemunha residia no sítio Fechado e o autor, no sítio Jati, localizados a uma distância que não se percorria a pé. Conheceu superficialmente o sítio, que se localizava em uma comunidade cujas terras eram distribuídas entre as famílias que lá residiam, sendo que era localizado em uma região de morros baixos, sem muitas serras. O depoente presenciou o trabalho do autor com seus pais no plantio de milho, feijão, algodão, sendo que no sítio também havia jumento e criação de gado. O depoente não soube dizer se o autor tinha irmãos, apenas conhecia os primos deste, ou se a propriedade era do pai. Informou o testigo que estudou no grupo escolar Padre João Antonio, mas que lá o autor não estudou. Informou ter se mudado para São Paulo em 1978 e o autor lá permaneceu. Não soube citar os vizinhos do sítio. Por fim, a testemunha Geraldo informou conhecer o autor desde criança, pois moravam na mesma cidade. O depoente residia no sítio Açudinho e o autor, no sítio Jati, propriedades que distavam cerca de 22km. Disse que passava pela propriedade do autor com frequência, trajeto que percorria à cavalo ou jumento, tendo presenciado o trabalho rural do demandante diversas vezes, colhendo algodão ou carpindo mato. O autor trabalhava no plantio de milho, feijão, algodão, sendo que na propriedade tinha cavalo, burro, gado e ovelha. Existia um morro no terreno do sítio do autor, mas a propriedade não era muito acidentada. O depoente deixou o Ceará em 1978, mas não se recordou se o autor lá permaneceu. Citou como vizinhos os nomes de Raimundo Passarinho e Mané Passarinho. Não teve conhecimento de que o autor tenha trabalhado na cidade, bem como não sabe com que idade o autor estudou, embora se recorde que o autor estudou por pouco tempo. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, apesar das tênues divergências entre os depoimentos das testemunhas, que encontram explicação no lapso temporal transcorrido desde os fatos memorados em Juízo, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, localizado no Sítio Jati, no município de Acopiara/CE, de 27/01/1968 a 01/04/1977, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial postulado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 20/11/2003 a 14/08/2005, a parte autora apresentou o PPP de fls. 112/114, no qual consta que foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído e ao agente agressivo ciclohexano-n-hexano-issu. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, o intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 74), cuja planilha com a reprodução de tempo ora determino que se junte aos autos, a parte autora passa a somar 35 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (23/11/2010), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo, de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 27/01/1968 a 01/04/1977, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 23/11/2010 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 11/09/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000861-54.2012.403.6140 - MANUEL JOSE DE PONTE (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANUEL JOSE DE PONTE, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito reclamado pela autarquia de R\$33.505,06, atualizado até 02/04/2010 (fls. 20), relativo ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade com NB: 41/103.477.509-7, no período compreendido entre 01/12/1999 e 30/11/2003. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que decaiu o prazo para o réu anular o ato administrativo de concessão do referido benefício, nos termos do art. 54, caput e 1º da Lei nº 9.784/99, entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n. 8. Sustenta, ainda, ante a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem como o recebimento deste de boa-fé pelo autor em virtude de erro exclusivo da autarquia, que não houve enriquecimento ilícito, razão pela qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do referido crédito. Juntou os documentos de fls. 10/35. Ante a certidão de fls. 37, sobreveio decisão que determinou a juntada de cópias das principais peças dos processos de nº 0001684-51.2004.4.03.6126 e 0006922-85.2003.4.03.6126, a qual foi parcialmente reconsiderada em fls. 43. Juntados aos autos os documentos de fls. 44/74. Em petição de fls. 76, a parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela, o qual restou indeferido, ocasião em que houve reconhecimento da coisa julgada acerca da pronúncia da decadência da Administração (fls. 89/90). Cópias do procedimento administrativo foram apresentadas às fls. 96/196. Contestação do INSS às fls. 198/199, na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/206. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Passo ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, verifico que o recebimento cumulado dos benefícios de aposentadoria por idade (NB: 41/103.477.509-7) e aposentadoria por invalidez (NB: 42/105.257.928-8) no

intervalo compreendido entre 01/12/1999 e 30/11/2003 decorreu de falha de procedimento da autarquia previdenciária, vez que é de competência deste órgão a administração das informações acerca da concessão e manutenção dos benefícios, diligenciando, portanto, para cessá-los nas hipóteses em que o recebimento conjunto de benefício encontra vedação legal, o que não foi feito nos autos. Neste panorama, entendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na manutenção do benefício em debate, vez que de diligenciar, conforme era de sua responsabilidade. Não obstante, vejo que a própria autarquia reconheceu que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do beneficiário, haja vista o recebimento dos benefícios em dobro ter se baseado no desconhecimento da lei (fls. 13/14). Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado a sua evidente boa-fé, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO**. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a desconstituir o crédito de R\$33.505,06, atualizado até 02/04/2010 (fls. 20), relativo ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade com NB: 41/103.477.509-7, no período compreendido entre 01/12/1999 e 30/11/2003, devolvendo-se os valores porventura já pagos pelo segurado. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança do crédito ora declarado inexigível. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Tendo em vista que o valor do crédito ora desconstituído não supera o limite de 60 salários mínimos, dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

J. defiro. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, nos termos em que requerido. Cumpra-se, com urgência.

**0001423-63.2012.403.6140 - YASUKO TESHIGAHARA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

YASUKO TESHIGAHARA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 1971 a 2006, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício assistencial. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação do INSS às fls. 31/34, ocasião em que alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/44. Produzida prova oral (fls. 52/56). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o oferecimento de contestação pela autarquia ré demonstra a resistência ao pleito formulado, configurando-se o interesse de agir da parte autora. O pedido merece parcial acolhimento. Pretende a demandante o reconhecimento do tempo laborado de 1971 a 2006 como rural. Para comprovar o referido tempo comum rural, a parte autora apresentou os documentos de fls. 13/26, os quais configuram suficiente início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, haja vista demonstrarem que o marido da Autora era empregador rural, sindicalizado e arrendatário do

Sítio Tecelão., localizado em Ribeirão Pires. Em Juízo, a parte autora informou ter trabalhado no plantio de verduras como brócolis, beterraba e couve-manteiga, desde 1960 até o ano em que completou 53 anos de idade (nascida em 1942), produtos que eram vendidos para Cooperativas que, por sua vez, revendiam-nos em feiras. A Autora informou que trabalho agrícola era desenvolvido apenas por ela e seu marido em uma Chácara arrendada, localizada no quilômetro 37, local em que residiam. Disse não possuía CTPS, nunca ter trabalhado em local diverso e que não compravam produtos agrícolas para revendê-los. Informou ter filhos, mas estes não trabalhavam na Chácara. A testemunha Toshihiro Dgasahara informou ter convivido com a Autora de 1969 a 1985, sendo que a conheceu da Chácara localizada na 4ª Divisão, denominada Tecelão. Informou que a Autora trabalhava no plantio de alface, tomate, batata, couve-manteiga. Disse que o Sítio era inclinado e possuía um rio, sendo que o tamanho era de aproximadamente 1 alqueire. Disse que deixou o local em 1985, mas que a Autora lá permaneceu. Afirmou que a Autora não trabalhava em feiras, nem possuía outra atividade profissional, mas não soube dizer se era inscrita em Sindicato. Por fim, a testemunha afirmou que os produtos produzidos pela Autora eram vendidos para Cooperativas. Por fim, a testemunha Lincon Takahashi Sawada informou conhecer a Autora há muito tempo, da 4ª Divisão, local em que ficava o Sítio Tecelão, propriedade que o pai do depoente administrava. Disse que no local trabalhavam muitas pessoas, dentre elas, a Autora e seu marido, casal que plantava couve, salsinha etc., produtos agrícolas que eram vendidos para a Cooperativa de Cotia. Afirmou que a Autora não trabalhava na cidade, bem como não tinha qualquer outra atividade. Não soube informar se a Autora possuía Carteira de Trabalho. A testemunha deixou o Sítio entre 1980/1985. Nesse panorama, tanto do depoimento pessoal quanto das testemunhas, extrai-se que a Autora se enquadra na hipótese do inciso VII, art. 11, Lei n. 8213/91, na qualidade de segurada especial. Do que consta, a demandante exerceu atividade rural com seu esposo, o que configura regime de economia familiar (art. 11, 1º, Lei 8213/91), no período compreendido entre 01/01/1960 e 09/01/1995 (data na qual a Autora completou 53 anos de idade). Salienta-se que o preenchimento do requisito da idade também restou demonstrado, porquanto a demandante completou 55 anos de idade em 1997. Dessa forma, restam atendidas as condições do art. 39 da Lei n. 8213/91, em especial, a exigência de comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número superior à carência necessária (96 meses - art. 42 da Lei de Benefícios), porquanto restou demonstrado o labor rural por 420 meses (35 anos), conforme a prova colhida. À míngua de comprovação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade, o benefício é devido apenas a contar da data do ajuizamento da ação (25/05/2012). Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, determinando implantação do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (25/05/2012). O montante em atraso deverá ser pago corrigido monetariamente e com juros de mora a partir da citação, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da idade avançada da demandante, emerge nítida também a urgência da prestação jurisdicional. Por esse motivo, apoiado no art. 273, I, CPC, concedo antecipação de tutela de ofício, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 04/09/2014, sob pena de ter de multa diária. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário; condenação inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

**0001458-23.2012.403.6140 - ARINELDA DA SILVA SANTOS X ANDREZA DA SILVA SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ARINELDA DA SILVA SANTOS e ANDREZA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte desde 15/12/2008 (data do óbito do segurado). Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente do segurado falecido, DOMINGOS ROCHA DOS SANTOS, mas que, ao tentarem formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este sequer foi protocolado, ao fundamento de que o entixto não possuía qualidade de segurado. Aduzem, contudo, que foi reconhecido judicialmente o direito do segurado à percepção de auxílio-acidente, em ação transitada em julgado em 20/07/2010, o que confere a Domingos a qualidade de segurado. Sustentam, ainda, que na data do óbito o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 08/53. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Contestação do INSS às fls. 57/65. Réplica às fls. 72/77. Produzida prova oral (fls. 91/97). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, porquanto houve requerimento administrativo do benefício de pensão, consoante extratos do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Ademais, o oferecimento de contestação no mérito pela autarquia ré demonstra a resistência ao pleito formulado, configurando-se o interesse de agir da parte autora. Passo ao exame do mérito. O pedido merece parcial acolhimento. Com razão as Autoras ao afirmarem que o segurado falecido possuía qualidade de segurado, porquanto foi reconhecido o direito à percepção de auxílio-acidente desde a data do laudo confeccionado nos autos de n. 2310/03 (fls. 30/39). A decisão de procedência do pedido do segurado falecido transitou em julgado em 11/08/2010 (fls. 40). Neste sentido, à data do óbito, deveria estar o falecido em gozo de auxílio-acidente, o que lhe confere qualidade de segurado. Passo a analisar a questão da

dependência econômica. Distintas são as situações para cada autora. Em relação à autora ANDREZA DA SILVA SANTOS, sua dependência econômica, de acordo com o artigo 16 da Lei de Benefícios, é presumida, porquanto filha do segurado (fls. 16). Quanto à autora ARINELDA DA SILVA SANTOS, verifico que esta foi casada com o segurado falecido, tendo o casal se separado consensualmente, consoante decisão homologatória de fls. 27, na qual restou decidido que o ex-cônjuge varão pagaria aos filhos pensão alimentícia no valor de R\$400,00 (fls. 25). Destarte, na condição de cônjuge separada judicialmente, para ter direito à pensão por morte, deve a coautora, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. Do conjunto probatório dos autos, tenho que referida dependência não restou demonstrada. Com efeito, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a dependência econômica da coautora. Veja-se do termo de separação do casal que o pagamento de pensão alimentícia foi estipulado aos filhos do casal e não à demandante. A prova oral indica que o pagamento da pensão esporádico, no valor de R\$100,00 a R\$200,00, o que seria essencialmente destinado aos filhos, tendo em vista que o falecido, desde 2003, esteve em situação de desemprego, sobrevivendo da realização de bicos como ajudante de pedreiro. Por outro lado, ao longo dos períodos de 12/2001 a 08/2007 e 04/2008 a 10/2008, a coautora Arinelda manteve vínculo empregatício, recebendo em trono de R\$600,00, o que afasta a tese da dependência econômica em relação ao falecido, haja vista a demandante possuir melhores condições financeiras que o segurado. Ademais, a testemunha Solange Martas da Costa afirmou em Juízo que Arinelda criou os filhos praticamente sozinha, pois sempre trabalhou, o que também nega azo à tese de sua dependência econômica em relação ao falecido. Assim, sem a prova da dependência econômica, Arinelda não tem direito ao benefício guereado. Logo, diante de todo o exposto, apenas o pedido de concessão de pensão por morte à ANDREZA DA SILVA SANTOS merece prosperar. O benefício da coautora é devido desde a data do óbito do segurado (15/12/2008), porquanto na data do requerimento administrativo formulado (23/01/2009), cujo indeferimento ora se impugna, a coautora era menor de idade, não correndo contra esta o prazo prescricional (art. 79 da Lei n. 8.213/91). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder apenas à Coautora ANDREZA DA SILVA SANTOS o benefício de pensão por morte (NB: 21/148.971.169-1), com início em 15/12/2008 (data do óbito). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 05/09/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001762-22.2012.403.6140 - ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP153539 - LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, falecido em 25/12/2001, razão pela qual tem direito à concessão do benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/52). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/55). Cópias do procedimento administrativo coligidas às fls. 61/87. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 87/94). Réplica às fls. 96/120. Audiência de instrução realizada (fls. 131/135). Memoriais apresentados às fls. 140/156 e fl. 157. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (21/07/2011 - fls. 51) e a do ajuizamento da ação (29/06/2012), não transcorreu o lustro legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA vivia em união estável com o segurado falecido SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Anália e Sebastião tinham se separado de seus antigos companheiros, passando então a ter duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Os documentos juntados aos autos, corroborados pelo depoimento das testemunhas, provam a residência comum do casal, em um imóvel localizado na atual Rua Nova Iguaçu, n. 16, Jd. Oratório (fls. 41/51), antiga Rua 43, n. 1126 (fls. 36/38). Consoante a prova oral dos autos, o casal residia no imóvel com os cinco filhos de Anália e viviam em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, apresentando-se socialmente desta forma. Nesse panorama, diante do conjunto probatório dos autos, reconheço a união estável, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o falecido possuía qualidade de segurado, porquanto manteve vínculo empregatício, consoante extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, de 12/07/2000 a 06/10/2000. Ademais, a filha do segurado recebeu pensão por morte (fl. 42). Logo, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão da pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (21/07/2011 - fls. 51). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB:



21/157.127.811-4), em razão do falecimento de SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2011). CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 04/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002000-41.2012.403.6140 - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELAINE ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 25/02/2012 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho LUAN ALVES, falecido em 25/02/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). Contestação do INSS às fls. 45/49, sustentando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/54. Produzida prova oral (fls. 70/82). É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte para início do pagamento dos atrasados (25/02/2012 fls. 202) e a do ajuizamento da ação (01/08/2012), não transcorreu o lustro legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a Autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Elaine em relação ao filho Luan. A documentação de fls. 18/40 mostra que Allan, que morreu com 17 anos, trabalhava formalmente desde fevereiro de 2011 e, quando faleceu, ganhava por volta de R\$700,00 (setecentos reais), consoante fls. 78. De acordo com os documentos acostados aos autos, corroborados pela prova oral, o falecido residia com sua mãe, sua avó e uma irmã em imóvel próprio, localizado na Rua Luiz Tonelotti, n. 41, Jd. Guapituba, Mauá/SP. A demandante, conforme seu depoimento em Juízo, é separada de José Roberto Moya, mas este nunca lhe pagou pensão alimentícia. Não possuía companheiro à época do óbito de seu filho. Do núcleo familiar citado, todos possuíam renda. Contudo, a irmã do falecido, Sra. Aline, contribuía pouco com as despesas do lar, vez que financiava seus próprios estudos. Consoante a prova testemunhal, em especial pelo depoimento da testemunha João Gandolfi, analisada em conjunto com os documentos de fls. 38/39, a ajuda prestada por Luan era substancial, vez que era o responsável pela compra dos mantimentos da família. Veja-se que o valor da remuneração de Luan (aproximadamente R\$700,00) era superior ao salário de sua mãe (R\$510,00 - fls. 146), o que corrobora a tese de que o filho era responsável em maior parte pelas despesas da casa. Ademais, em audiência, restou demonstrado que o falecido não possuía gastos pessoais, não cursava graduação (estudava no colégio) e nunca adquiriu qualquer veículo, o que são indícios de que o valor de seu salário era majoritariamente empregado nas despesas da família. Neste sentido, entendo que o conjunto probatório dos autos indica que o filho Luan, à época de seu passamento, era o arrimo da família. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, que chegou a passar por dificuldades depois de sua morte, sendo decisiva na manutenção do lar. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Contudo, o benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (27/04/2012 - fls. 40), porquanto formulado trinta dias após o óbito do segurado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/159.513.904-1), com início em 27/04/2012 (data do requerimento). Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 05/09/2014. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002436-97.2012.403.6140 - DONIZETI ANTONIO BENEDITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/77). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 80/81). A União apresentou contestação às fls. 108/117, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário de 2008, o autor recebeu benefício de aposentadoria acumulado, no período de 26/06/1998 a 30/09/2005, no valor líquido de R\$ 190.527,41. Na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, declarou tal quantia como rendimentos isentos e não-tributáveis, o que levou o fisco a considerar a quantia como omitida (fls. 52/56), gerando débito indevido. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200801390050, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em

aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA).Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor do benefício foi percebido.Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o lançamento impugnado, para que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos tenha como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Outrossim, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273, 4º, e 461 do Código de Processo Civil, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento 2009/525881504548563.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de ANTONIO MANOEL DA SILVA, falecido em 12/08/2012, razão pela qual tem direito à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/67). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/82). Juntou documentos (fls. 83/111).Cópias do procedimento administrativo coligidas às fls. 113/136. Produzida prova oral (fls. 142/149).É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora Maria Therezinha vivia em união estável com o segurado falecido Antonio Manoel, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Maria Therezinha, apesar de casada (fls. 25), consoante prova testemunhal uníssona, estava separada de fato de seu cônjuge há quase quarenta anos. Com Antonio Manoel teve duradoura convivência pública e duradoura, por cerca de trinta e cinco anos. Desta relação, inclusive, nasceu a filha Camila (fls. 19). Muito embora tenha havido momentos de separação, a união estável existia à época do óbito. Os documentos juntados aos autos, corroborados pelo depoimento das testemunhas, provam a residência comum do casal, em um imóvel localizado na atual Rua Lourival Portal da Silva, n. 145, Jd. Zaíra, Mauá (fls. 38/65), em momento próximo ao óbito do segurado.Consoante a prova oral dos autos, à época do passamento, o casal residia no imóvel com um filho da Autora, de nome Marcelo, que possui problemas mentais.As testemunhas informaram que o casal passou por períodos de separação conjugal, nos quais Antonio Manoel ora residia com um dos filhos da Autora, ora com seus próprios familiares, no município de São Paulo. Contudo, há cerca de cinco anos, retomaram a relação, voltando o falecido à residência da Autora. A convivência do casal no período que antecedeu a morte do segurado era pública, contínua e duradoura, além estabelecida com o objetivo de constituição de família. Veja-se

que os documentos médicos carreados aos autos indicam que a Autora acompanhou o segurado na internação hospitalar que antecedeu o óbito (fls. 38), o que indica a proximidade do casal. Nesse panorama, diante do conjunto probatório dos autos, reconheço a união estável, sendo, portanto, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o falecido possuía qualidade de segurado, porquanto estava aposentado por invalidez desde 30/10/2008 (fl. 131). Logo, preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à concessão da pensão por morte. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (02/10/2012 - fls. 136). Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que o fato de a demandante receber benefício assistencial desde 11/02/2004 não é impeditivo à concessão da pensão, competindo à autarquia cessar o primeiro benefício. Também não restou demonstrada a má-fé da segurada na percepção do benefício assistencial, porquanto à época da concessão deste, o casal estava separado, vindo a retomar a relação alguns anos adiante. Portanto, deixo de acolher a alegação da autarquia de litigância de má-fé. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/161.534.519-9), em razão do falecimento de ANTONIO MANOEL DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2012). Diante do caráter alimentar da pensão por morte e da precariedade da manutenção do benefício assistencial, do qual atualmente está em gozo a Autora, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação da pensão por morte no prazo de trinta dias, com DIP em 05/09/2014, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. Com a implantação da pensão por morte, deverá ser cessado o benefício assistencial percebido pela Autora tendo em vista o disposto no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93. O montante em atrasado deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DURVAL NUNES FRANCA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/163.470.917-6), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (19/02/2013). Subsidiariamente postula a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 26). A parte autora manifestou-se às fls. 28. Concedidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia social (fls. 30/31). O laudo socioeconômico foi encartado às fls. 37/42. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 45/58. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 60/75, ocasião em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados nos autos. Réplica às fls. 88/91. Parecer do MPF às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido principal. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstico é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA

POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão

pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou

mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal

Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2012, porquanto o demandante é nascido em 03/09/1947 (fls. 12). Quanto à carência, consoante se extrai da contagem de fls. 55, que serviu de fundamento à decisão de indeferimento comunicada em 06/03/2013 (fls. 57), foram computados pelo Réu 139 meses de carência. Do processo concessório, extrai-se que não foram considerados os seguintes vínculos empregatícios defendidos como tempo de carência pelo demandante (fls. 23): de 17/09/1963 a 16/04/1966, de 04/09/1967 a 13/02/1969 e de 20/06/1974 a 18/03/1976. Ocorre que, nos autos do procedimento administrativo, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras de Trabalho (CTPS n. 84839, série 6ª SP e n. 013773, série 217ª), consoante fls. 49/51, nas quais estão anotados os precitados vínculos empregatícios. Veja-se que, muito embora o vínculo iniciado em 17/09/1963 com a empresa Pirelli S/A Cia Ind. Brasileira não se encontre com a data de cessação devidamente encerrada, a declaração de fls. 19 supre referida irregularidade. Assim, tendo em vista que as anotações estão feitas sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica inclusive com os vínculos empregatícios que os sucederam, e que foram reconhecidos pelo INSS, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum. Destarte, reconheço como tempo comum, e para os fins do cômputo como carência, os vínculos empregatícios vigentes de 17/09/1963 a 16/04/1966, de 04/09/1967 a 13/02/1969 e de 20/06/1974 a 18/03/1976. Por conseguinte, na data do requerimento administrativo (19/02/2013), acrescendo as contribuições ora reconhecidas às computadas pela própria autarquia, a parte autora contava com 210 (duzentas e dez) contribuições mensais, suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2013). Deverá incidir o fator previdenciário se mais vantajoso para a Autora (art. 7º da Lei n. 9.876/99). Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante autorizado pelo art. 273, 4º da Lei de Benefícios. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/163.470.917-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2013), com renda mensal inicial apurada na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001503-90.2013.403.6140 - SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a declaração de inexistência do crédito de R\$22.501,16, cobrado pela autarquia, em decorrência do qual vêm sendo efetuados descontos no benefício de aposentadoria que percebe (NB: 42/147.759.226-9). Aduz, em síntese, que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/147.759.226-9 com data de início em 31/10/2008 e renda mensal inicial de R\$988,39. Após procedimento revisional, a renda mensal inicial do benefício foi alterada para valor a menor (R\$653,94), porquanto na concessão houve cômputo equivocado de tempo concomitante em Regime Próprio e Regime Geral de Previdência. Por esta razão, após o recálculo da renda mensal inicial para valor inferior àquele até então percebido pela demandante, a autarquia apurou crédito a seu favor, razão pela qual passou a efetuar descontos na renda da aposentadoria da demandante. Juntou documentos (fls. 17/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45). Cópias do procedimento administrativo às fls. 51/363. Contestação do INSS às fls. 365/377, na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 383/388. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na



forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto a lide posta nos autos depende apenas de comprovação documental. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, veja-se que a autarquia sustenta ter sido indevido o recebimento dos valores decorrente da renda mensal inicial calculada em R\$988,39 referente à aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/147.759.226-9, em razão deste cálculo ter sido operado considerando-se em duplicidade o intervalo de 2003 a 2007, no qual a segurada verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (como contribuinte individual prestador de serviços - professor), bem como apresentou certidão que comprovasse seu tempo de filiação a Regime Próprio de Previdência (fls. 129). Ocorre que, cabia à autarquia previdenciária, no momento da concessão do benefício, verificar tal concomitância, porquanto possui conhecimentos técnicos para tanto, bem como a parte autora apresentou regularmente, e em tempo, certidão de tempo de serviço em Regime Próprio no momento da concessão do benefício de aposentadoria (fls. 22/224). Neste panorama, entendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na concessão do benefício em debate, vez que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria é uma incumbência do INSS. Logo, imputa-se o erro decorrente desta operação exclusivamente ao referido órgão público. Ademais, o conjunto probatório dos autos indica que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte da beneficiária. Veja-se que a demandante apresentou regularmente a certidão de tempo de serviço destinada à contagem recíproca (fls. 223/224), competindo à autarquia analisar corretamente a documentação apresentada e, no caso de eventuais dúvidas na concessão, diligenciar no sentido de saná-las. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a autarquia previdenciária contribuiu em maior fração à percepção indevida do benefício, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa, haja vista sua boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Portanto, ainda que seja possível a revisão do erro administrativo por parte da Administração Pública dentro do prazo legal, o pedido da parte autora para não devolver parcelas recebidas procede. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desconstituir o crédito de R\$22.501,16, referente à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.759.226-9) no intervalo compreendido entre 31/10/2008 a 31/12/2012 com renda mensal inicial superior (de R\$988,39) àquela que lhe é devida (de R\$653,94), devolvendo-se os valores já descontados administrativamente sobre seu benefício. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273, 4º, e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que se abstenha de efetuar descontos no benefício referentes à dívida ora declarada inexigível. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável. Tendo em vista que o valor do crédito ora desconstituído não supera o limite de 60 salários mínimos, dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002331-86.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO**

## FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, proposta por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Postula, ainda, que o INSS seja compelido a recolher aos cofres públicos o valor consignado a título de imposto de renda. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 72). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 82/98, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 99/100, a parte autora, reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante à verossimilhança da alegação, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora em ação previdenciária. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, a autora recebeu créditos previdenciários, os quais foram objeto de desconto a título de imposto de renda (fls. 39). No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) De outra parte, a cobrança administrativa do crédito tributário demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 101/102). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa e objeto da CDA n. 80 1 14 053738-39. Comunique-se com urgência. Outrossim, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo desta ação. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0002576-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA GRENCI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA GRENCI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/602.072.274-4), que alega ter sido cessado em 17/07/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/37, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou documentos (fls. 38/58) Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/62. As partes manifestaram-se às fls. 71/74 e fls. 76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n.

8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/12/2013 (fls. 59/62), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de protrusão discal (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data da incapacidade foi fixada pelo perito na data da realização da perícia (11/12/2012). O senhor perito esclareceu que a incapacidade é passível reversão, razão pela qual sugeriu o prazo de seis meses para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 11/12/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 56/57, verifico que a parte autora apresentou um vínculo empregatício ativo entre 04/12/2013 e 06/2013, bem como recebeu auxílio-doença entre 07/06/2013 a 02/07/2013. Portanto, na data do início da incapacidade (11/12/2013), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de segurado obrigatório, ao menos, de abril/2004 a dezembro/2008 e de dezembro/2012 a junho/2013. Pois bem. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que a cessação do benefício de NB: 31/602.072.274-4 em 02/07/2013 não foi injustificada, porquanto a incapacidade da parte autora sobreveio apenas em 11/12/2013. Por esta mesma razão, a parte autora não tem direito à percepção do benefício na data do ajuizamento do feito (01/10/2013). Assim, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial, qual seja, 30/01/2014 (fls. 59), posto inexistir qualquer requerimento administrativo entre a data de cessação do benefício e a juntada do laudo ao feito. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 101. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame

necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de auxílio-doença desde 30/01/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCIA APARECIDA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/01/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 124544328-38 NOME DA MÃE: Merchi da Conceição Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Deputado Antonio da Silva da Cunha Bueno, nº. 13, Jd. Itapark Velho, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002936-32.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-acidente, para ser acumulado com aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/20). Às fls. 24/26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/37), pugnando pela improcedência. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. O restabelecimento do auxílio-acidente do autor é descabido. Nos termos da Súmula nº 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso dos autos, mesmo sendo a lesão incapacitante anterior à Lei nº 9.528/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 27/04/1998, ou seja, em plena vigência da alteração legislativa que veda a cumulação. Dessa forma, correto o ato administrativo do INSS, ao fazer cessar o auxílio-acidente para incluí-lo no período básico de cálculo, porquanto atende ao disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Nesse sentido: .. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por

invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. ..EMEN (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411500 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:27/11/2013)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Reconheço a conexão deste processo com o feito nº 0000195-82.2014.403.6140, sentenciado nesta mesma data. Apensem-se os respectivos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000195-82.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à anulação de cobrança indevida referente à cessação de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 36/61).Às fls. 64/65, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida antecipação de tutela.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70/83), pugnando pela improcedência.Réplica às fls. 211/216.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.O pedido é procedente.Embora o restabelecimento do auxílio-acidente não seja possível, tendo em vista a data de concessão da aposentadoria conforme decidido nos autos nº 0002936-32.2013.4.03.6140, é descabida a devolução de valores a cujo recebimento indevido o segurado de boa-fé não deu causa, em face do caráter essencialmente alimentar do benefício, conforme jurisprudência consolidada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 10ª Turma, AI 00166695520134030000 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)Ademais, no caso concreto, a cobrança, além de indevida, é também inexata, uma vez que o INSS ainda não reviu a aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão dos valores relativos ao auxílio-acidente cessado, mas deve fazê-lo, conforme reconheceu a Procuradoria Federal às fls. 79/80 dos autos 0002936-32.2013.4.03.6140.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento da dívida impugnada.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a cobrança referente ao Ofício nº 406/2013/INSS até o trânsito em julgado. Oficie-se à APS Mauá para cumprimento. Partes isentas de custas. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Reconheço a conexão deste processo com o feito nº 0002936-32.2013.4.03.6140, sentenciado nesta mesma data. Apensem-se os respectivos autos.Sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0000452-10.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 38 (Proc. 0004200-82.2006.403.6317). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 134.247.059-9, para cumprimento no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002062-13.2014.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontados(s) no termo de prevenção de fls. 74 (Proc. 0004611-08.2007.403.6183). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 149.236.837-4, para cumprimento no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0002293-40.2014.403.6140 - ADEMILSON CAPUSSO CORREA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 142.313.933-7, para cumprimento no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002377-41.2014.403.6140 - KIMIO MIZUKAMI DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.235.831-9, para cumprimento no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002766-26.2014.403.6140 - JOSE DA COSTA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 165.366.445-0, para cumprimento no prazo de 30 dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1022**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001966-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-51.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP140598 - PEDRO CAFISSO E SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO)** Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1023**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002689-85.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Indefiro o requerimento do executado posto que os autos não estão na mesma fase processual.Expeça-se o mandado determinado no despacho inicial.Expeça-se. Publique-se. Oportunamente, vista à exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001137-25.2011.403.6139** - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que por duas oportunidades (fls. 88 e 96) foram agendadas perícias médicas, sem comparecimento da parte autora, bem como ausência de justificativa.Diante de tais fatos, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de justificar sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001142-47.2011.403.6139** - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 371/382: O INSS apresentou impugnação aos cálculos da contadoria, apontando que o abono proporcional de 2012 foi pago, bem como os períodos de junho a agosto de 2012, e incluindo no cálculo os meses maio e setembro de 2012.Ante o documento de fl. 382, que atesta tais informações, bem como a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, acolho os cálculos da autarquia ré de fls. 372/374.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos acolhidos.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

**0002148-89.2011.403.6139** - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003995-29.2011.403.6139** - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Observa-se nos autos que a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 112/114), requerendo nova perícia com médico especialista.Ante seu pedido negado à fl. 116, interpôs agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 126/127).À fl. 129, o julgamento do processo foi convertido em diligências, para esclarecimentos do médico perito.Novamente insurgiu-se a parte autora (fl. 138), pleiteando por perícia com médico especializado na patologia do autor, complementação do laudo elaborado, e vistoria no local de trabalho do autor.Primeiramente, cumpre evidenciar que o pedido de perícia com médico especialista já se encontra negado no próprio agravo de instrumento interposto pelo autor.Quanto ao pedido de complementação do laudo, observa-

se que o perito médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Por tais razões, indefiro a complementação do laudo. Não tocante à vistoria, eventual análise do local de trabalho em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual indefiro tal requerimento. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). I. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 23/10/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a realização de audiência (fl. 93), reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 163. Abra-se vista às partes,



sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008563-88.2011.403.6139** - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação do laudo pericial à fl. 99.

**0010226-72.2011.403.6139** - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se nos autos que a Carta Precatória expedida à fl. 55, para realização de audiência de instrução, foi devolvida sem cumprimento, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a autora quando da intimação para consumação do referido ato processual (fls. 60). Com a devolução da Carta Precatória, foi aberta vista à parte autora para que se manifestasse, quedando-se inerte. Tendo em vista que a parte não foi localizada no endereço que apontou nos autos, bem como a ausência de informações quando à mudança de endereço, deixo de intimá-la pessoalmente. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0010312-43.2011.403.6139** - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Indefiro o requerimento para designação de audiência de instrução, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no feito (fl. 110). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011328-32.2011.403.6139** - SANTINO BUENO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fl. 07, ante a anotação de que o autor não é alfabetizado no documento de fl. 08. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012353-80.2011.403.6139** - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da cópia do processo administrativo de fls. 52/61.

**0012511-38.2011.403.6139** - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que os documentos de fls. 40, 43, 46/53 e 55 encontram-se ilegíveis. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias legíveis. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012573-78.2011.403.6139** - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência (fl. 73), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012576-33.2011.403.6139** - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência (fl. 47), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012637-88.2011.403.6139** - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para ciência da resposta ao ofício encaminhado ao Município de Buri/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012795-46.2011.403.6139** - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Considerando os documentos acostados às fls. 30/43, indefiro o pedido de audiência, tendo em vista que para análise de reconhecimento de período especial é essencial a prova documental. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora. Int.

**0012796-31.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Considerando os documentos acostados às fls. 50/76, indefiro o pedido de audiência, tendo em vista que para análise de atividade especial, desnecessária a oitiva de testemunhas, via de regra. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora. Int.

**0012797-16.2011.403.6139** - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Considerando os documentos acostados às fls. 31/38, indefiro o pedido de audiência, tendo em vista que para análise de reconhecimento de período especial é essencial a prova documental. Remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada contagem de tempo de contribuição da parte autora. Int.

**0000255-29.2012.403.6139** - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 47, no prazo de 48 horas, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

**0000273-50.2012.403.6139** - VILMA APARECIDA DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 57, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 48, agendada para o dia 23/10/2014 às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49. Int.

**0000332-38.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência (fl. 58), e a abertura de vista à ré para alegações finais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000772-34.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ciência da parte autora (fl. 50) quanto à necessidade de exames a serem apresentados para conclusão da perícia, sem nenhuma providência e/ou requerimento, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que apresente os exames relacionados à fl. 48, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

**0001977-98.2012.403.6139** - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: Indefiro o pedido de complementação do laudo pelas razões já expostas no r. despacho de fl. 84, bem como por ser desnecessária a vistoria no local de trabalho. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ante o apontamento de vínculos da parte autora no CNIS de fl. 30, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **0002653-46.2012.403.6139** - LINEU BENEDITO DOS SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência à perícia, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **0003030-17.2012.403.6139** - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a afirmação do médico perito de que a incapacidade deve ser medida por meio de exames complementares, abra-se vista à parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a ressonância magnética do crânio e egg do autor, conforme resposta ao quesito 10 de fl. 52, a fim de que o perito possa concluir seu laudo. Intime-se.

### **0003150-60.2012.403.6139** - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que os documentos de fls. 71/76, 78/79, 84/94, 97/100, 121/124 e 132 encontram-se ilegíveis. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as referidas cópias legíveis. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **0000019-43.2013.403.6139** - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0000061-92.2013.403.6139** - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO ALMEIDA X PAOLA FATIMA NICOLETTI ALMEIDA - INCAPAZ(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42 e 44/46: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Gilmar Aparecido Nicoletti Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprida, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

### **0000244-63.2013.403.6139** - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 75, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 75/77, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/10/2014, às 15h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Sem prejuízo, abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 75 para realização de estudo social, conforme determinado no despacho de fl. 75/77. Int.

**0000308-73.2013.403.6139** - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito para que complemente seu laudo, ante o atestado médico de fl. 77, bem como para que esclareça se a incapacidade para a atividade é total ou parcial. Após, abra-se vista às partes. Intime-se.

**0001119-33.2013.403.6139** - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). I. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 23/10/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001134-02.2013.403.6139** - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001136-69.2013.403.6139** - APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001139-24.2013.403.6139** - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). I. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 23/10/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001173-96.2013.403.6139** - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/74. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista, em área que sequer aponta qual seja, uma vez que a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001267-44.2013.403.6139** - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/170: Indefiro a expedição de ofícios às empresas, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001489-12.2013.403.6139** - SONIA BENEDITA DE CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatação pelo médico perito de que a autora é portadora de esquizofrenia (fl. 34), os documentos de fls. 15/16, e o requerimento da autora para designação de perícia com especialista em psiquiatria, aguarde-se disponibilidade de vaga para designação de perícia com médico psiquiatra. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e à assistente social que atuaram no feito. Intime-se.

**0001515-10.2013.403.6139** - ARMANDO GONZAGA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, sob a pena de indeferimento da petição inicial (Art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

**0001603-48.2013.403.6139** - PEDRO COMERAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 588/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0000044-22.2014.403.6139** - SONIA FRANCO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/45.

**0000173-27.2014.403.6139** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 50, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 38, agendada para o dia 23/10/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Sem prejuízo, abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 38 para realização de estudo social, conforme determinado no despacho de fl. 38. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38/39. Int.

**0000534-44.2014.403.6139** - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 44, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 34, agendada para o dia 23/10/2014 às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 34.Int.

**0001744-33.2014.403.6139** - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 23/10/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte

autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002294-28.2014.403.6139 - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 23/10/2014, às 17h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é



temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

**0002517-78.2014.403.6139** - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009574-55.2011.403.6139** - ELZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o documento de fl. 10 encontra-se ilegível.Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a referida cópia legível.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Aposentadoria por Idade Rural.Intime-se.

**0001455-37.2013.403.6139** - ROSA SANDRA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte.Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do feito (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002671-67.2012.403.6139** - TEREZA ANSELMO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Ante a constatação da impressão digital da parte autora no campo esquerdo do contrato de honorários advocatícios (fls. 154/156), reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 157.Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 154/156, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 157.Intime-se.

**Expediente Nº 1443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001812-51.2012.403.6139** - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 271.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 715

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005948-55.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-85.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de título executivo. Às fls. 90/91 a embargante formulou pedido de desistência. A embargada não se opôs ao pedido formulado (fl. 115). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela embargante, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que a embargante noticia a inclusão em parcelamento administrativo do débito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005355-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-41.2011.403.6130) PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004938-39.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-79.2012.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)  
Em face à decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 352/362, desnecessária a reanálise da decisão à fl. 340 em juízo de retratação. Posto isto, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003322-92.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-11.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)  
Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002779-55.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-21.2014.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
Vistos etc. Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 00009902120144036130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Int. Cumpra-se.

**0003461-10.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-53.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0003656-92.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-22.2011.403.6130) NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Ante a garantia do feito, ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 00193752220114036130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0003694-07.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-22.2014.403.6130) COFARJA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região, bem como de sua redistribuição a este Juízo. Tendo em vista as cópias trasladadas e o trânsito em julgado, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o que de direito. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0003819-72.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-50.2011.403.6130) IRAILDES SANTOS BONFIM(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se o necessário para os autos da execução fiscal n. 0017847-50.2011.403.6130. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003820-57.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-17.2013.403.6130) LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Traslade-se o necessário para os autos da execução fiscal n. 0002939-17.2013.403.6130. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003821-42.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-45.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, ante a renúncia noticiada às fls. 303/312 dos autos, providencie a embargante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida no presente feito para os autos da execução fiscal n. 0016651-45.2011.403.6130, bem como das decisões e acórdãos do TRF3. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002093-68.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X NICBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0004126-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA  
DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida à fl. 13, registrada em 30/07/2010 (fl. 13-v), sendo que, após isto, em 08/11/2012 e em 18/01/2013, a exequente continuou promovendo o andamento do feito (fls. 23 e 26), razões pelas quais, equivocadamente, vieram os autos conclusos, proferindo-

se sentença registrada em 27/03/2014 (fls. 29/31), portanto, indevidamente. Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fl. 29/30, registrada sob o nº 00297 do livro nº 0001/2014, na data de 27/03/2014. Expeçam-se as certidões necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005101-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DR EDUARDO ORTIZ LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 88/90). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005647-11.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0007325-61.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0007443-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INCORPORADORA MENDES SALGE LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0008297-31.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0011550-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0012479-60.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LEMES & BASTOS LTDA ME X RICARDO PAES LEMES  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 122/123).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0012977-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JSA COMERCIAL LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 86/87).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017144-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)  
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

**0003254-79.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA)  
Fl. 602: Indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 476/479 e à fl. 590, pois os referidos bens são veículos, ônibus de transporte coletivo, o quais necessitam de regular renovação da frota mediante contrato de concessão de exploração de linhas, não havendo notícias que houve depreciação, renovação ou substituição da frota da empresa executada, e por se tratar de empresa de transporte coletivo, a princípio, idônea, que explora há vários anos as linhas de ônibus em Osasco e Região, não se justifica a necessidade de constatação e reavaliação periódica dos bens penhorados, bem como devido estes não se encontrarem na iminência de alienação por meio de leilão judicial.Os embargos à execução apensos estão em termos para serem sentenciados, portanto, faz-se necessário o julgamento destes antes da reavaliação da garantia constante neste feito. Fls. 603/604: Mantenho a decisão agravada (fl. 590) nos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a sentença nos embargos à execução apensos, após voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido à fl. 602.Intime-se.

**0004682-96.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROB-LORANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)  
Fls. 49/51: Indefiro o requerimento de nulidade formulado pela parte executada, alegando falta de intimação, haja vista a hipótese de frustração da medida determinada. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento - 486776 , que teve como relator o Desembargador Federal André Nabarrete, publicado do Diário da Justiça em 02/04/2013: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE BLOQUEIO. DESNECESSIDADE. RECUSA DOS BENS INDICADOS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. MENOR ONEROSIDADE. PREJUÍZO DA MEDIDA NÃO COMPROVADO. As questões postas relativamente à nulidade da decisão de primeiro grau por desrespeito ao princípio do contraditório, da falta de motivação para recusa dos bens oferecidos em penhora, da excepcionalidade da medida constringitiva e da inaplicabilidade dos artigos 655 e 655-A do CPC (introduzidos pela Lei nº 11.382/2006) às execuções fiscais, foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por

seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. Assim sendo, proceda-se à transferência do montante bloqueado nos autos para conta judicial à ordem deste Juízo, conforme determinação de fl. 46. Outrossim, providencie a serventia a intimação da executada Rob-Lorandi Industria e Comércio de Máquinas Ltda ME acerca da penhora on line efetivada. Int. Cumpra-se.

**0000559-84.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE MOTODA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0002131-75.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada alega que o débito em cobro encontra-se prescrito. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 43 possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0002678-18.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro alegando que este não preenche os requisitos de liquidez e certeza. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003693-22.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COFARJA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado da sentença proferida nos autos do embargos à execução para o presente feito, bem como da decisão de fl. 117 dos referidos autos. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de extinção da CDA, requerendo o que de direito. Int.

**0003722-72.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LAHFER COMERCIO DE METAIS LTDA ME X TEREZINHA GOMES FERREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003728-79.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IVETE LTDA ME X GILBERTO INACIO DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004841-39.2012.403.6130** - ALBERTO PELI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da regularidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 40), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente Nº 1337**

**HABEAS CORPUS**

**0003609-21.2014.403.6130 - EUCLIDES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR X RENAN MIGUEL GIACOMINI(SP338396 - EUCLIDES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR E SP332811 - MANOEL WAGNER GABRIEL GOMES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO**

SENTENÇATrata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Euclides Rodrigues Pereira Junior, advogado, em favor de Renan Miguel Giacomini, soldado do Exército lotado na 1ª. Cia. do 2º. Batalhão de Polícia do Exército do Comando Militar Sudeste, contra suposto ato coator praticado pelo Comandante do 2º. Batalhão de Polícia do Exército, com o escopo de obter a imediata liberação do paciente, que se encontra detido nas dependências do referido quartel em razão de pena disciplinar imposta pela apontada autoridade militar.Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, soldado pertencente ao 2º. Batalhão de Polícia do Exército, no dia 22 de julho de 2014, ao prestar serviço de guarda no quartel, teria extraviado uma munição de arma que estava sob sua responsabilidade.Diante do ocorrido, foi instaurado processo disciplinar interno para apurar os fatos, sendo que a autoridade coatora determinou a prisão disciplinar do paciente por 10 (dez) dias, a partir de 14/08/2014.Segundo o impetrante, referido processo disciplinar estaria eivado de irregularidades, entre as quais, não constar a conduta transgressora imputada ao paciente, não terem sido colhidas as oitivas das testemunhas arroladas por Renan, documentos referentes às declarações das testemunhas sem a devida identificação ou assinatura dos militares, ausência de provas que justificassem a acusação, falta de motivação para o não acolhimento das razões de defesa do paciente, inexistência de publicação da punição imposta em boletim interno e ausência de comunicação da prisão com antecedência.Em análise preliminar do feito, o Magistrado de plantão indeferiu o pedido liminar, porquanto não teria restado caracterizado qualquer ato coator praticado pela autoridade militar (fls. 21/25).A autoridade impetrada, Comandante do 2º. Batalhão de Polícia do Exército, prestou informações às fls. 30/54, consistindo em cópia dos documentos que instruíram o procedimento administrativo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/63, pela denegação da ordem.É o relatório. Fundamento e decido.Entre as prerrogativas da Administração, encontra-se o poder disciplinar, o qual, por vezes, possui relação com o poder hierárquico, em que ao Poder Público é conferida prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por ele praticadas.No caso das Forças Armadas, a base institucional é calcada na hierarquia e na disciplina, sendo que seus membros se submetem a regime jurídico próprio, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.880/80.Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção disciplinar mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle judicial a respeito do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos Poderes. Por outro lado, a ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsto no artigo 5º., inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.Neste aspecto, quanto à possibilidade de se manejar a ação de habeas corpus contra punições disciplinares militares, dispõe o artigo 142, 2º, da Constituição da República, in verbis:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.Em que pese a clareza do texto constitucional, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a impetração do writ para fins de análise dos aspectos formais da reprimenda, vedando-se, apenas, o exame do mérito da punição. Assim, o Poder Judiciário está autorizado a aferir a eventual ilegalidade da imposição da sanção disciplinar, notadamente quando esta se traduzir na violação de preceito constitucional fundamental. A título de ilustração, trago à colação o seguinte julgado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO.JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º.I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF).II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes.III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF).IV -

Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade.V - HC prejudicado.(STF, RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 88543/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00241)Feitas estas considerações preambulares, passo ao exame do mérito da impetração.Sublinho que a autoridade impetrada limitou-se a encaminhar cópia do procedimento administrativo, não esclarecendo se houve o cumprimento integral da prisão disciplinar pelo paciente, fato que esvaziaria o objeto deste writ, que, como mencionado linhas acima, possui destinação constitucional específica, vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas.Neste contexto, pertinente o enfrentamento da questão, lembrando que a análise do presente remédio cinge-se aos pressupostos de legalidade da custódia, sendo apropriada a análise da documentação trazida pela autoridade coatora e seu confronto com os argumentos tecidos pelo impetrante.No caso em foco, a identificação do fato apurado está delimitada às fls. 32/34. Houve a instauração de procedimento administrativo militar contra o paciente para a apuração de transgressão disciplinar por fato ocorrido em 22/07/2014 (Processo Disciplinar n. 71/2014). Ao militar foi atribuída a violação aos itens 7, 19 e 22 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército - Decreto Federal n. 4346/02.O paciente foi notificado pessoalmente das infrações imputadas e do prazo para apresentar defesa e produzir provas (fl. 34). Nessa esteira, o paciente apresentou defesa prévia e produziu as provas que entendeu pertinentes (fls. 36 e ss.). Também lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais (fls. 50/51).No que tange às declarações colhidas das testemunhas, em que pesem negadas pelo impetrante, apresentam assinatura na cópia encaminhada pela autoridade militar (fls. 41/43).O parecer técnico de fls. 44/49, sobre a arma apreendida do paciente, conclui que Em nenhum momento as munições que se encontravam no carregador deixaram seu local inadvertidamente, sendo para isso necessária a ação do militar no retém do ferrolho ou a retirada do carregador do armamento e ação manual. Também foram colacionadas aos autos a publicação da decisão no Boletim Interno n. 154, de 14 de agosto de 2014 (fl. 53), e a ciência da comunicação da prisão, efetivada em 04 de agosto de 2014 (fl. 35).Os documentos amealhados pela autoridade apontada como coatora denotam, portanto, que foram seguidos os trâmites administrativos da apuração disciplinar, contrariamente ao alegado pelo impetrante.Foi concedida oportunidade para que o militar se defendesse dos fatos descritos na ocorrência, apresentando defesas e produzindo provas, não havendo elementos hábeis a indicar a existência de ilegalidade ou abuso de poder a obstar seu direito de defesa.Não se evidencia, a priori, que as garantias inerentes ao devido processo legal administrativo tenham sido desrespeitadas no caso em testilha, a autorizar a impetração do habeas corpus e a concessão da ordem para anular o procedimento disciplinar e a punição aplicada ao paciente. A corroborar esse entendimento, confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS - MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - LEGALIDADE DO ATO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Inicialmente, cabe ressaltar que não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares ( 2º do art. 142 da Constituição Federal), somente sendo possível a análise da legalidade do ato impugnado. 2 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 3 - A decisão (datada de 30/10/2012 - fls. 126), que impôs a punição ao paciente, soldado da ativa, foi exarada pelo Oficial que exercia o Comando da Companhia, não se podendo falar em autoridade incompetente para a prática do ato. 4 - No que se refere ao Contraditório e Ampla Defesa, foram juntadas aos autos cópias do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar onde se depreende a ciência, por parte do recorrente, da imputação que lhe foi dirigida, assim como do início do prazo de três dias para que, querendo, apresentasse por escrito justificativas ou razões de defesa (fls. 125). Às fls. 126 se encontra cópia do formulário para justificativas e razões de defesa em branco, constando apenas a assinatura do ora recorrente. 5 - Ainda que o procedimento se mostre sumário, não há elementos que indiquem a ilegalidade ou abuso de poder que teria impedido o ora paciente a exercer seu direito de defesa.6 - Cumpre observar que, em contra-razões de recurso, a Advocacia Geral da União afirma que o procedimento mais complexo reservado à sindicância é dispensado quando o fato puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea, nos termos do 4º, do art. 2º das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), sendo certo que o próprio recorrente admite que as faltas ao serviço ocorreram, ainda que, ao seu entender, tenham sido justificadas, o que exige o reexame do mérito do ato administrativo, inviável no caso concreto. 7 - Recurso desprovido.(RSE 00135971520124036105, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6571, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Seguindo a mesma trilha, as questões atinentes à suposta violação das prerrogativas do advogado, pela autoridade militar, devem ser debatidas em outra seara, não cabendo o enfrentamento de tais questões em sede de habeas corpus, dado o caráter restritivo de seu objeto.Isto posto, DENEGO a ordem de habeas corpus.Oficie-se ao impetrado comunicando a prolação desta sentença.Dê-se ciência do Parquet federal.Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.Diante da natureza do writ, não há condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pela defesa. A realização de perícia contábil não influencia na comprovação da materialidade do delito, de modo que, havendo a suficiente comprovação com os documentos acostados aos autos, o indeferimento da perícia não acarreta prejuízos à defesa. (ACR 01018691019964036181, Des. Fed. Suzana Camargo, TRF3, Quinta Turma, 23/05/2007).

Ademais, a peça acusatória baseia-se em processo administrativo apto à caracterização do crime, o que corrobora o indeferimento da perícia. Veja-se: PENAL. PROCESSO-CRIME. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS DE SEGURADOS E DEVIDAS À

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AOS APELANTES. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A

realização de perícia contábil não influencia na comprovação da materialidade do delito, de modo que, havendo a suficiente comprovação com os documentos acostados aos autos, o indeferimento da perícia não acarreta prejuízos à defesa. Inocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.

[omissis](ACR 200203990183707, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/09/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (CP: ART.

168-A). PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [omissis]. 2. O indeferimento de perícia, requerida pela parte, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP), não constitui

cerceamento de defesa. 3. Para comprovar eventuais dificuldades financeiras essa Corte tem se utilizado de outras provas, tais como, títulos processados, pedidos de recuperação judicial ou falência, ações de execução fiscal em face da empresa utilizada para a infração, reclamação trabalhista, balancetes patrimoniais negativos, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, empréstimos bancários e penhoras, dentre outros. 4. Denegação da ordem.

(HC , DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:443.) PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP) - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E

MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS APENAS COM RELAÇÃO AO APELANTE - DOLO PRESENTE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Evidenciada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria

Auditoria da Previdência Social, torna-se dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos (fls. 12/18 e 520/521). [omissis] (ACR

00078990920044036105, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DA INVERSÃO DA POSSE.

INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. ÍNDICE REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORÇÃO SANADA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. APELOS DESPROVIDOS. 1. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a

materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo. Arguição de nulidade rejeitada. [omissis] (ACR 00043744820054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO, NA MODALIDADE RETROATIVA, RECONHECIDA EX OFFICIO, EM RELAÇÃO ÀS OMISSÕES OCORRIDAS DE 01/1995 A 04/1995. MATERIALIDADE. AUTORIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. [omissis]. 2. É dispensável para configurar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária a realização de perícia contábil, sobretudo se fundar a denúncia em processo administrativo apto à caracterização do crime. 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação a que se nega provimento.(ACR

00006943120004036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Desejando, poderá o réu apresentar novos documentos a fim de demonstrar sua inocência. Apresentando a defesa novos documentos,

deverá ser concedida nova vista ao Parquet, pelo mesmo prazo supramencionado. Publique-se. Intimem-se.

**0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)**

Diante do retorno dos autos do Ministério Público, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de preclusão da prova. Com a manifestação da defesa ou no silêncio, certificado o decurso do prazo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 186. Publique-se.

**0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Diante da certidão de decurso de prazo para defesa à fl. 312, que também informa o trâmite nesta Vara de mais duas ações penais contra o réu, incurso no mesmo tipo penal - art. 171 do Código Penal - em que atua na defesa o mesmo advogado constituído neste feito, Dr. Edson José Ferreira, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, ainda, considerando que o despacho de fl. 306 anunciava que a devolução do prazo para defesa se daria após o desentranhamento e traslado de petição, concedo novo prazo de dez dias para oferta de resposta à acusação. No silêncio, certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo. Publique-se.

**0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)**

Manifeste-se a defesa, em até 5 (cinco) dias, a respeito das informações da secretaria desta Vara à fl. 332, esclarecendo se se trata da testemunha que pretende a oitiva em audiência ou se é um homônimo. Publique-se.

**0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)**

Antes de apreciar os requerimentos formulados pela defesa às fls. 758/760, diante dos documentos que acompanharam a referida petição às fls. 761/836 dos autos, promova-se vista do feito ao Ministério Público Federal para ciência e ou manifestação. Com o retorno dos autos à Vara, tornem conclusos. Publique-se.

**0005569-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-80.2011.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)**

Recebo ambos os recursos de apelação, interpostos respectivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 794/805 e pelo réu às fls. 806/836, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Diante, portanto, da oferta de recurso pela defesa constituída pelo réu, dispensada se torna sua intimação pessoal. Assim, conceda-se vistas, primeiramente à defesa e, com o retorno dos autos em secretaria, ao MPF, para oferta de contrarrazões. Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003790-81.2012.403.6133 - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA

CUSTODIO DO CARMO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais pelo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 25/05/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.94). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 96/115). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 07/08/86 a 25/05/12, trabalhado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência na qualidade de auxiliar de enfermagem e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza

subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel.

Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 07/08/86 a 25/05/12, trabalhado na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência na qualidade de auxiliar de enfermagem.Com relação ao período especial laborado na qualidade de auxiliar de enfermagem, passo a tecer algumas considerações.Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado.No caso dos autos, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborada na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, na qual desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem, conforme PPP de fls. 83/83vº laudo técnico de fls.84/87, sujeito a agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080 /79, de forma habitual e permanente, no período de 07/08/86 a 25/05/12.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 15 dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 07/08/86 a 25/05/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/05/12. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/05.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício previdenciário seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 100,00 (cem reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001831-41.2013.403.6133** - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS,THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS. NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS E JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de LAUDECI SIQUEIRA DOS SANTOS em 01/07/2007.Alegam, em síntese, que requereram a concessão de pensão por morte sob o nº 21/160.279.265-5, em virtude do falecimento de seu marido e pai, respectivamente, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado - fl. 61. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/78.Emenda à inicial as fls. 82/86.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 88/90.Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 105/112. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 115 e 117/118).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120/122.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de

cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora, Sra. SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS, foi esposa do falecido, conforme certidão de casamento juntada à fl.30, sendo, desta forma, a dependência econômica presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Quanto às autoras THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS E JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS, restou demonstrado que são filhas do falecido conforme Certidões de Nascimento (fls. 25, 27, 29) e Certidão de Óbito (fl. 31) juntada aos autos. Comprovada a dependência das autoras em relação ao falecido, passo a analisar o segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Quanto a qualidade de segurado do falecido, analisando a documentação carreada à inicial, tem-se que o último vínculo empregatício data de 15/09/2005 à 11/03/2006. Conforme dispõe o inciso II e o parágrafo 2º do art. 15 da lei 8.213/1991, o segurado mantém qualidade por 12 meses podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada essa situação. in verbis: ...Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.... Em que pese o fato de não haver nos autos comprovação de que tenha usufruído do seguro desemprego, a jurisprudência tem admitido como prova do desemprego a mera anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS, consoante entendimento consolidado na Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Assim, o falecido, por ocasião de óbito, mantinha a qualidade de segurado, nos termos acima expostos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Condene a autarquia federal, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002928-76.2013.403.6133 - NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA - MENOR IMPUBERE X SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 71/73: Considerando a natureza da lide, defiro a realização de perícias nas especialidades médica e socioeconômica. Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2014, às 09h15min, para a realização da PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, autora e ré, às fls. 65/66 e 74/75. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Para a realização da PERÍCIA SOCIOECONÔMICA, nomeio a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício

previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 66/67 e 75. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000365-75.2014.403.6133** - WALTER CASANOVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fl. 92). Designo o dia 13 de OUTUBRO de 2014, às 13h30 min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA, nomeando o perito DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelas partes, autora e ré, respectivamente às fls. 07 e 62/63. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001607-69.2014.403.6133** - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO BRADESCO SA X BANCO BONSUCESSO S.A.

Verifico que a ação foi protocolada no Juízo de origem em 05/09/2013, tendo a autora cumprido o despacho de fls. 41 com a juntada dos documentos às fls. 43/49, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 50. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0002293-61.2014.403.6133** - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/32: Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 17/18, visto que os feitos comportam objetos distintos. Fls. 21/25: Excepcionalmente, concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002764-77.2014.403.6133** - JACINTO SANTANA GOMES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0002791-60.2014.403.6133** - HENRIQUE TADEU DA CRUZ(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000044-40.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-81.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA CUSTÓDIO DO CARMO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$2.915,09 (dois mil, novecentos e quinze reais e nove centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 28/31, informando que a remuneração recebida é utilizada para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 23 dos autos principais (nº 0003790-81.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0003790-81.2012.403.6133. Após, archive-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002074-53.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 121/122.

**0000454-35.2013.403.6133** - MASAO HIRUMA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 151/152.

**Expediente Nº 1380**



#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002765-62.2014.403.6133** - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos copia da petição inicial de todos os processos indicados no termo de prevenção de fls. 45. Após, conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001720-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA JOSE DA SILVA(SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR E SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE)

DESPACHO EM PETIÇÃO (Fls. 43/48). J. Diga a Caixa com urgência. Recolha-se o mandado expedido até ulterior manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 827**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006883-96.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu CELSO MARCANSOLE pede, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com base na alegada prescrição do crime. No mérito, nega as acusações, dizendo sequer conhecer pessoalmente a ré Teresinha. Aduz ainda não restar comprovada a unidade de desígnios entre os réus. A defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA pede a unificação deste com outros processos que correm perante o Juízo, em observância da figura da continuidade delitiva. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Com relação à alegada prescrição, é matéria que se confunde com o mérito, visto que depende de interpretação sobre a natureza do crime, ou seja, se permanente, ou se instantâneo de efeitos permanentes. Ressalvo que a sentença citada às fls. 179/181 não foi por mim prolatada. Além disso, mesmo que se considerasse o crime de estelionato previdenciário instantâneo de efeitos permanentes, ainda restaria a acusação do artigo 313-A do CP. Por fim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 09/10/2014, às 15:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa da ré Teresinha, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Providencie-se a escolta da ré Teresinha. Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os réus acerca da

designação da audiência.

## **Expediente Nº 828**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005829-66.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-21.2012.403.6128) MOBILE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a manifestação, por cota às fls. 202, da parte embargada, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Ciente a parte Embargada, intime-se a parte Embargante da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010664-35.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML EMODE LTDA EPP

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0004431-50.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ FERNANDO NARDY VASCONCELLOS

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0004432-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA BALDI

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0005998-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS ANTONIO DA SILVA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0006038-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEZEFREDO SILVA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de

nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0006039-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI FERREIRA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0010398-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0010399-61.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0010401-31.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0010505-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X SIMONE BORGES SALGUEIRO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0000011-65.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO SEBASTIAO S/C LTDA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de

nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**000014-20.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MORO VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0000109-50.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITALO RIZZARDI VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0003240-33.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0003241-18.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARISA CRISTINA ALVES VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0003257-69.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR BERGAMI VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0003278-45.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON LEMES VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se por publicação oficial.

**0003279-30.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO HUMBERTO NABA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

**0003353-84.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MARIA GOMES VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

**0003357-24.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DORALICE DELMINO OLIVEIRA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

**0003795-50.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURO SERGIO DOMINGOS DA SILVA VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

**0003800-72.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA SILVA APARECIDO VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

**0005118-90.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ARISTON DO NASCIMENTO PASSOS VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se por publicação oficial.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 87**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005805-63.2010.403.6304** - LEONILDA MACHADO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS)

Recebo as apelações de fls. 374/379 e 381/383 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 330). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000333-56.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Barbosa de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 99), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 101/102), que já foram pagos (fls. 109/110), com expedição de alvarás de levantamento (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

**0000412-35.2012.403.6128** - ESTELA SOARES SODRE X VALQUIRIA SOARES VICENTE(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Estela Soares Sodre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário ou assistencial. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 149), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 152/153), que já foram pagos (fls. 157/158), com expedição de alvarás de levantamento (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

**0002094-25.2012.403.6128** - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Fl. 78: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da autora possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade. Anote-se. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

**0002211-16.2012.403.6128** - DIVANIL APARECIDA DE FARIA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 186: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007117-49.2012.403.6128** - JOSE MARIA BERNADO OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 289/303 e 307/324 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 32). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0009449-86.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA RAZERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Razera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 232), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 237/238), que já foram pagos (fls. 241/242), com expedição de alvarás de levantamento (fls. 250/251). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

**0010236-18.2012.403.6128** - JOAQUIM SOARES ALVES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 78/88 e 90/92 em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 70). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001537-04.2013.403.6128** - OLGA LOPES DA SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001613-28.2013.403.6128** - BENEDITA DE SOUZA ROSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001633-19.2013.403.6128** - JOSE FLORIANO DE ANDRADE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001639-26.2013.403.6128** - ELZA TORRES CLINI(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001994-36.2013.403.6128** - LAURIANA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001995-21.2013.403.6128** - JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002061-98.2013.403.6128** - FLORIANO NEPOSIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002069-75.2013.403.6128** - GENECEY ALVES DE SIQUEIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002196-13.2013.403.6128** - RUBENS TOMAZETTO X IOLANDA MARIA CALDANA THOMAZETTO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002278-44.2013.403.6128** - DIRCEU LUNA FRANCO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002617-03.2013.403.6128** - MARIA RITA DA SILVA X IRACI APARECIDA DA SILVA GRILO X LUIZ CARLOS DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X ROSELI APARECIDA SILVA X ROSINEI APARECIDA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os autos em redistribuição.Inicialmente, tendo em consideração a habilitação dos herdeiros da falecida autora (fl. 229v.), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e anotações pertinentes.Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intemem-se.

**0002625-77.2013.403.6128** - DAVINO ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002775-58.2013.403.6128** - DRAUZIO FERNANDES JUNIOR(SP037931 - BENEDITO MARAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003181-79.2013.403.6128** - JOSE MARIA CAMILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003182-64.2013.403.6128** - BENEDITO JOAQUIM PRETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006704-02.2013.403.6128** - NEUSA MARIA GASPARINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.



**0008468-23.2013.403.6128** - SALVADOR BATISTA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009412-25.2013.403.6128** - RUBENS HENRIQUE WEST(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 147/149) em face da sentença (fls. 139/143) que julgou improcedente o pedido de desaposentação.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria na sentença omissão em apreciar diversos pontos do pedido inicial, para fins de prequestionamento.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas pelo embargante, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Foi corretamente apreciado o pedido da parte autora quanto ao direito à desaposentação, sendo claramente deduzidas as razões de sua improcedência, não sendo necessário que sejam rebatidas e apreciadas todas as alegações levantadas, mesmo para fins de prequestionamento, se a convicção do Juízo foi manifestada de forma fundamentada. Veja-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Embargos de declaração não providos.(AC 00478714120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

**0000612-71.2014.403.6128** - LAURINDO DA CRUZ SANTOS X ANTONIO XAVIER X JOSE REINALDO DA SILVA X JOSE GIOVANE AZEVEDO FARIAS X EDIMARCO JOSE MACHADO(SP217075 - TATIANA INES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária de revisão da correção dos saldos de FGTS.Em despacho inicial, reconheceu este Juízo sua incompetência para apreciar a lide, diante do valor da causa, declinando o julgamento para o Juizado Especial Federal de Jundiaí.Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência do feito, aduzindo que postulará novamente no Juízo competente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação.Custas ex lege.Defiro aos autores a gratuidade processual, bem como o desentranhamento dos documentos, declaração de pobreza e procuração, substituindo-os por cópias nos autos.P.R.I.C.Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

**0009480-38.2014.403.6128** - NEIDE MINHACO RISSO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 103 como aditamento à inicial.O valor dado à causa, simulando a renda mensal do benefício previdenciário e demonstrando o valor da pretensão econômica, consistente na soma das parcelas vencidas desde a DER com as 12 vincendas da data do ajuizamento da ação, ainda não está correto, uma vez que os cálculos de fls. 104/109 consideram que o benefício requerido foi o de aposentadoria especial, quando na verdade seria aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo se todos os períodos de atividade especial fossem enquadrados (10/10/1986 a 21/01/1991, 10/06/1991 a 17/05/1999 e 18/07/2007 a 30/07/2013), a parte autora não

atingiria os 25 anos necessários. Sendo assim, os valores pretendidos teriam uma grande redução pelo fator previdenciário, diante da idade não avançada da autora, nascida em 1964. Também não está correta a atribuição do valor devido a título de danos morais. Conforme entendimento do e. TRF 3ª Região, o pedido de indenização por danos morais é secundário ao pedido previdenciário, e seu valor não pode ser superior a este. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00142679820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) De qualquer forma, como a redução do valor referente ao direito material, que foi calculado em R\$ 55.508,39, não será reduzido para menos da metade, mesmo com o fator previdenciário, e que então seria dobrado pela inclusão dos danos morais, reputo como devidamente comprovado que o valor da causa ultrapassaria o alçada do Juizado Especial Federal. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária objetivando reconhecimento de período de labor rural e tempo de trabalho em condições insalubres, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação de período de atividade rural, bem como a análise aprofundada da documentação necessária a atestar a insalubridade das atividades da parte autora, que deve aguardar a vinda do processo administrativo. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se o Inss, com a determinação adicional de que apresente o processo administrativo da parte autora (N.B. 156.041.532-8). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

**0009860-61.2014.403.6128 - ROSA MARIA MADRID (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA MARIA MADRID move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/067.533.067-0, com DIB em 05/06/1995, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/34. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei

federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 )

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria,

que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 13), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014

**0010061-53.2014.403.6128 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Tavares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Relata o autor que já estava recebendo o benefício de aposentadoria de n. 115.560.952-0 desde 24/11/1999, sendo que este foi suspenso após auditoria da autarquia previdenciária. Formulou, então, novo requerimento administrativo, em 13/08/2013, sendo que foi indeferido sob o fundamento de já estar recebendo benefício previdenciário. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro que não pode ser negado ao autor a concessão de nova aposentadoria, se preenchidos os requisitos, se a própria autarquia previdenciária suspendeu a anterior, ainda que haja recurso administrativo do autor. O benefício tem caráter nitidamente alimentar, sendo necessário à subsistência do autor, não podendo ficar aguardando indefinidamente o resultado de recurso administrativo. Se houve a suspensão do benefício, conforme se denota de fls. 28, e o autor já conta com tempo suficiente incontroverso para a aposentação, em nova DER, mesmo sem o enquadramento dos períodos de atividade especial pleiteados, segundo a própria contagem do Inss de fls. 29/30, de rigor a concessão da aposentadoria, não podendo subsistir o motivo do indeferimento alegado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Inss implante ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação, conforme contagem no próprio processo administrativo 157.832.136-8, em que se verifica tempo de contribuição superior a 35 anos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intimem-se e cumpra-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar os processos administrativos 157.832.136-8 e 115.560.952-0. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2014.

**0010816-77.2014.403.6128 - JOSE MARCOS DORETO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 31/34 como aditamento à inicial. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Marcos Doreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, constando dos perfis profissiográficos previdenciários e formulários apresentados (fls. 35/96), para parte dos períodos, tanto a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, como a exposição a agente agressivo dentro do limite de tolerância, bem como ausência de laudo ou quantificação do agente insalubre nos documentos apresentados, dependendo o enquadramento do revolver aprofundado das provas, para aferição correta do tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar os processos administrativos da parte autora (N.B. 42/156.451.024-4 e 42/167.936.820-3). Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

**0011784-10.2014.403.6128 - JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Juan Augusto Carrasco Onate em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, constando dos perfis profissiográficos previdenciários e laudos técnicos periciais apresentados (fls. 22/54), para parte dos períodos, tanto a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, como a exposição a agente agressivo dentro do limite de tolerância ou ainda sem quantificação, dependendo o enquadramento do revolver aprofundado das provas, para aferição correta do tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

**0011981-62.2014.403.6128 - EDISON GHISI DE FREITAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edison Ghisi de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade insalubre e sua conversão em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, com análise dos documentos que estão no processo administrativo, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 148.202.692-6. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2014.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002635-58.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)**

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 17, 22/23, 30/31, 47/48 e 50), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001624-57.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO NADIR LUCENA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA)**

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 11/14, 19/21, 37, 58/59 e 61), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001657-47.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ANTONIO CANELLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)**

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 25/27, 60/64, 124/125, 126/127 e 130), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000630-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HARLEM ALEX DA SILVA**

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s) e não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, penhore-se, com a intimação do(a) executado(a); arreste-se, se for o caso; registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 4. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 5. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0003128-98.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ETEP EMPRESA TECNICA DE PINTURA LTDA EPP(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ETEP EMPRESA TECNICA DE PINTURA LTDA. EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 36.822.528-3 Regularmente processado, houve a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 27/28), tendo a executada informado que parcelara o débito e que este já se encontra quitado (fls. 29/30). A Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no

artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nas contas da executada (fls. 27/28).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 05 de agosto de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006949-76.2014.403.6128** - JOSE ARI CARLETTI DE OLIVEIRA(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ARI CARLETTI DE OLIVEIRA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP, referentes a recolhimento de contribuição previdenciária em valor superior ao teto.Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência, sendo que os requerimentos foram feitos há mais de um ano.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/81), aduzindo que os pedidos de compensação são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. A fls. 82/83 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias. A fls. 93, informa a autoridade impetrada que todos os pedidos já foram apreciados, tendo enviado comunicação por correio ao impetrante.O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 100/101).É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de restituição de contribuição previdenciária recolhida em valor superior ao teto.Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.Intime-se o autor para retirar a guia DARE que foi desentranhada e se encontra na contracapa dos autos.P.R.I.Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

**0007569-88.2014.403.6128** - FRANCISCONI E MAMEDE LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCONI E MAMEDE LTDA. - ME. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP.Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência.A fls. 83/84 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/96), aduzindo que os pedidos de compensação são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 100/101).A fls. 102, informa a autoridade impetrada que todos os pedidos já foram apreciados, tendo enviado comunicação à empresa interessada.É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP.Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.Jundiaí, 17 de setembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**



## **Expediente Nº 542**

### **CARTA PRECATORIA**

**000422-66.2014.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 615/2014 / OFÍCIO Nº 459/2014 E 466/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Autos de origem: 0006837-51.2006.403.6108 (Carta Precatória nº 1712/2014). Partes: Ministério Público Federal X Fernando Foz Parmezzani e outros. Para realização do ato deprecado no dia 03 (três) de dezembro de 2014, às 14h00min., através do sistema de sons e imagens (videoconferência), intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela acusação e defesa, para comparecerem a este juízo deprecado a fim de serem inquiridas pelo juízo deprecante: 1) ALCÍSIO LARANJEIRA JÚNIOR, policial militar, lotado e em exercício no 44º BPMI de Lins/SP; 2) EDERVAL ÉMERSON DE SOUZA PERIN, policial militar, lotado e em exercício na Delegacia de Investigações Gerais de Lins/SP; 3) MARCELO MARQUES DA SILVA, investigador de polícia civil, lotado e em exercício na Delegacia de Investigações Gerais de Lins/SP e; 4) KENNED TELLES FERREIRA, Rua Dom Pedro II, nº 1700, fundos, Vila Clélia, em Lins/SP, telefones: (14) 98806-0178 / 99745-1097. P.A 2,15 Observe-se as testemunhas que a ausência injustificada à audiência sujeitará ao pagamento de multa (no valor de 01 até 10 salários mínimos) e das custas da diligência, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, conforme disposto nos artigos 219 e 442 do Código de Processo Penal. P.A 2,15 Intimem-se ainda, os acusados MARIA ESTER JORDANI BANHARA e ALEXANDRE RICARDO JORDANI BROZOL, ambos com endereço na Rua Vereador Luiz Noronha, nº 52, em Lins/SP, telefones (14) 3523-1222 e 98135-2961, para acompanharem audiência de oitiva de testemunhas neste Juízo deprecado, na data e horário acima mencionados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 615/2014. Sem prejuízo, oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas a serem intimadas, para ciência da data da audiência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIOS Nº 459/2014 e Nº 466/2014 - respectivamente ao Comandante do 44º BPMI de Lins/SP, e ao Delegado da Delegacia de Investigações Gerais de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Providencie a Secretaria a reserva do espaço. Com a confirmação da reserva do espaço e da disponibilidade dos meios necessários, o que deverá ser certificado pela Secretaria, comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando os telefones do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência. Não havendo a disponibilidade do espaço e dos meios necessários no dia e hora pretendidos, certifique-se o motivo, comunicando tal circunstância imediatamente ao Juízo Deprecante, para eventuais deliberações. Caso não sobrevenha resposta até a hora da audiência designada, certifique-se, dando baixa na distribuição. Caso as testemunhas e os acusados não sejam localizados, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Cumpra-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000305-75.2014.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIANO AUGUSTO ELIAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)  
Fls. 307/208 e 309/310: Considerando que o sentenciado, por seu Defensor Constituído, e o Ministério Público Federal interpuseram recursos de Apelação tempestivamente, RECEBO ambos os recursos nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de seu recurso, bem como, no mesmo prazo, as contrarrazões do recurso interposto pela acusação. Em seguida, decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Parquet para contrarrazoar o recurso interposto pelo Réu, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpridos todos itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 974**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001774-50.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)  
Com a resposta do Superintendente do Patrimonio da União ao Of. 105/2014, ciência as partes e ao Ministerio Público Federal. Int..

**USUCAPIAO**

**0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4)** - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)  
Fls. 902/1077: Ciência as partes e ao Ministério Público, para manifestarem-se, no prazo de 10 de (dez) dias, iniciando pela parte autora.int..

**0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0)** - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM  
Dê-se ciência às partes da comprovação do registro. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

**0000150-63.2012.403.6103** - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável. Diante do decurso de prazo da União Federal, intime-se para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001090-92.2013.403.6135** - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a autora promover as diligências.

**0000352-70.2014.403.6135** - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON

**VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Providenciem os autores o reconhecimento de firma dos confrontantes de fl. 133/134. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

**0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA**

Vistos, etc. Petição de fls. 286: Buscar-se-á esgotar todos os meios disponíveis para que se realize a citação pessoal, porque somente dessa forma se atenderá rigorosamente ao princípio da pessoalidade da citação, inteirando-se efetivamente o réu do conteúdo da demanda, propiciando-lhe o exercício, facultativo, do direito de defesa (art. 213 ao art. 215 do Código de Processo Civil). Assevera o patrono dos autores (fls. 286) que a ré PV Imóveis fora já citada por edital, reportando-se aos documentos de fls. 166/170. A afirmação, todavia, é descabida. Embora tenha sido requerida (fls. 166) e deferida (fls. 167) pelo juízo incompetente a citação por edital, ao compulsar os autos, verificamos que tal citação jamais se aperfeiçoou. Para que se possa considerar real e efetivamente realizada a citação por edital, nos termos do art. 232 do Código de Processo Civil, é necessário que: a) se afixe, na sede do juízo, o edital (que conterà as informações descritas no art. 225) e que o escrivão certifique esse fato (inc. II); b) o edital seja publicado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação do edital na sede do juízo, no órgão oficial e, também, pelo menos 2 (duas) vezes, em jornais de circulação local (inc. III). Portanto, 3 publicações deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias da afixação do edital. Finalmente, serão anexados aos autos o anúncio afixado na sede do juízo e um exemplar de cada um desses jornais (1.º). Tudo isso, sob pena de nulidade da citação editalícia (art. 247 do Código de Processo Civil). No presente caso, em que as partes litigam sob as dádivas da gratuidade da justiça, não se exigiriam as 2 (duas) publicações em periódicos de circulação local, todavia indispensável a publicação do edital no órgão oficial (art. 232, 2.º). Não se encontra, contudo, anexada aos autos cópia dessa publicação tampouco isso se encontra certificado nos autos, portanto essa citação não se aperfeiçoou. Obtempere-se, por oportuno, que o art. 942 do Código de Processo Civil prescreve, na ação de usucapião, 3 (três) citações: a) a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo; b) a citação dos confinantes do imóvel; e c) a citação dos réus em local incerto e de terceiros interessados, que será feita por edital. Com exceção dessa última, as demais serão necessariamente pessoais, salvo diante da ocorrência provada de uma ou mais das hipóteses contidas nos incisos I, II e III do art. 231 do Código de Processo Civil. No presente caso, considerando-se que a ré é sociedade comercial, impõe-se sejam citados os sócios conhecidos: ? Oldegar Costa Cruz e Antonio José de Oliveira. Pesquisas realizadas pela r. Secretaria deste Juízo revelaram alguns possíveis locais de residência dessas pessoas (fls. 293/300). Dito isso, determino a expedição de cartas precatórias para a citação de Oldegar Costa Cruz e Antonio José de Oliveira Borges. Cite-se, por carta precatória, o réu OLDEGAR COSTA CRUZ, ou OLDEGAR DA COSTA CRUZ, em um dos seguintes endereços: 1) Rua Wilson de Souza, n.º 2, Jardim Rosa de França, Guarulhos, São Paulo, CEP: 07454-232; ou 2) Rua Wilson de Souza, n.º 11, Jardim Rosa de França, Guarulhos, São Paulo, CEP: 07454-232, telefone: (0xx11)3437-4043; ou 3) Rua Antonio Alexandre de Araújo, n.º 461, Jardim Renzo, Guarulhos, São Paulo, CEP: 07075-123, telefone: (0xx11) 2304-1300. Cite-se, por carta precatória, o réu ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ou ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BORGES, em um dos seguintes endereços: 1) Rua Paulo Afonso, n.º 131, Jardim Monte Carmelo, CEP: 07195-250, Guarulhos, São Paulo; ou 2) Rua Amador Bueno, n.º 474, São Paulo, Capital, CEP: 04752-005; ou 3) Rua Barbosa, n.º 166, Guarulhos, São Paulo, CEP 07113-020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209296-72.1997.403.6103 (97.0209296-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP109382 - JOSE ALEXANDRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA MUNIZ DE OLIVEIRA**

Abra-se vista à União Federal.

**0007724-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007724-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS**

Diante da certidão do oficial de justiça, manifeste-se o DNIT, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO**

Dê-se ciência ao DNIT da manifestação do executado. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000476-53.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JONAS RODRIGUES DA SILVA  
Manifeste-se o DNIT sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 984**

**USUCAPIAO**

**0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5)** - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)  
Fls. 906/922 - manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4)** - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

Diante da certidão de fl. 210 do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para intimação no endereço indicado, para os autores cumprirem integralmente o despacho de fl. 196, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado do processo.

**0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3)** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)  
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5)** - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALCY MACHADO GODOY(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA)  
Fl. 625: Manifeste-se o autor.Int..

**0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0)** - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Preliminarmente, ao sedi para promover a sucessão processual da herdeira do espólio de Marco Antonio Perez.Após, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação conclusiva sobre a planta juntada à fl. 248.

**0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4)** - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA

Cumpram os autores integralmente a decisão de fl.177, procedendo ao reconhecimento de firma do engenheiro responsável.

**0005540-48.2011.403.6103** - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.1) Onde à fl. 323 determina a citação da cônjuge de JOÃO RAFAEL DE Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 26/03/2007, perante a Justiça Estadual (Fórum de Ilhabela ? Proc. 252/2007), por Victor Madeira (qualificado ? procuração a fls.13), objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito nos documentos técnicos de fls. 17/18, fls. 87 a fls. 102 e fls. 141, qual seja: ? um imóvel situado no Município de ILHABELA, na Avenida Riachuelo, Rodovia SP 131, na Praia Grande, com área de 83.519,50 m (oitenta e três mil, quinhentos e dezenove metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), distribuída, segundo a inicial, em 15 cadastros individuais.ador autorização para apresentar contestação em Juízo.A cadeia sucessória na posse do imóvel encontra-se expressa na ordem estabelecida nas Escrituras de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 22/27, fls. 28/32, fls. 33/34, fls. 35/36, e fls. 37/40), sendo que o autor da ação seria possuidor da área em questão desde 3 de novembro de 1962, quando a teria adquirido de Mariete Lorensini, exercendo-a, desde então, de forma ininterrupta, mansa, pacífica e sem a oposição de terceiros. to da presente ação, determino nova c ação Editalícia, ao final da fase citatória, devendo a Secretaria expedir o Afirma-se que o imóvel não se encontra transcrito nem matriculado junto ao Registro de Imóveis (certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 110). m 232 inciso III do CPC.Instruiu a petição inicial com: ? documentos pessoais (fls. 16); Levantamento Topográfico Planialtimétrico (fls. 17); Memorial Descritivo (fls. 18); guia de recolhimento da ART ? anotação de responsabilidade técnica (fls. 20); Escrituras de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls. 22/27, fls. 28/32, fls. 33/34, fls. 35/36, e fls. 37/40); certidão negativa do distribuidor cível do Fórum de Ilhabela, datada de 06/03/2007 (fls. 41); e guias de IPTU (imóvel identificado sob o n.º 6100.9999.0018). Determinou-se a citação dos confrontantes, a intimação das fazendas municipal, estadual e da União e a expedição de edital (fls. 57).Intimada, a Municipalidade de Ilhabela manifestou-se para declarar que a área em questão seria objeto de procedimento administrativo de unificação e retificação (fls. 78/79).A Fazenda Estadual, por sua Procuradoria Geral do Estado (P G E), contestou a ação e alegou, em síntese, que: ? o imóvel usucapiendo estaria contido em área que seria objeto do processo judicial n.º 241/94, em ação movida por Aluizio Macedo de Araújo (ou Aloisio Macedo de Araújo), na qual pleiteia indenização ao Estado de São Paulo, em razão de desapropriação indireta de imóvel de que é possuidor(fl. 124/128). Requereu a improcedência da ação.A União, intimada, contestou a ação (fls. 171/183). Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito. Apontou a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que o imóvel usucapiendo conteria os chamados terrenos de marinha, de domínio da União, insusceptíveis de aquisição por usucapião.Posteriormente à propositura, juntaram-se aos autos: ? o termo de concordância de confrontantes (fls. 75 e 76); e o termo de concordância do confrontante Takeshi Nakamura (fls. 119/121).Em réplica à manifestação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 136/140), disse a parte autora que o imóvel usucapiendo é limítrofe ao imóvel que é objeto do processo de desapropriação indireta n.º 241/1994.Decidiu-se, a fls. 184, que o termo de concordância de confrontantes, de fls. 76, não seria válido e hábil para demonstrar a anuência dos confrontantes, signatários do instrumento, com o(s) pedido(s) deduzidos no presente processo. Com efeito, nem sequer a firma de todos os signatários fora reconhecida no termo de concordância. Em face dessa decisão, manifestou-se o autor (fls. 189/190) e juntou aos autos o termo de acordo judicial (fls. 193/194), homologado por sentença (fls. 195), proferida no autos da ação de reintegração de posse ? Proc. n.º 241/2006, movida pelo autor da presente ação, Victor Madeira, contra João Rafael Neves, João Rafael das Neves Filho, Vanderlei Rafael das Neves, Renata das Neves Rego, Waldemar Rafael das Neves e Aparecida das Neves. Nos termos do acordo judicial homologado, o autor Victor Madeira cederia a posse de 1.296,11 m (mil, duzentos e noventa e seis metros quadrados e onze decímetros quadrados) aos réus, que, por seu turno, reconheceriam a posse do autor sobre o imóvel confrontante com 83.556,12 m (oitenta e três mil, quinhentos e cinqüenta e seis metros quadrados e doze decímetros quadrados) de área.Acolhendo as ponderações da União (fls. 171/183), o r. Juízo Estadual de Ilhabela reconheceu sua incompetência para a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 207/209).Aventada a possibilidade de prevenção do presente processo com o de n.º 0004352-20.2011.403.6103 (fls. 213), verificou-se que se tratava de ação promovida pelo mesmo autor, mas que tinha por objeto outro imóvel (fls. 224).Juntaram-se custas (fls. 225). Pleiteou-se prioridade na tramitação em razão da idade avançada do autor.Intimado, o Ministério Público Federal (M P F) manifestou-se por parecer (fls. 229/231). Apontou falhas no termo de concordância de fls. 76. Requereu a regularização do polo passivo, com inclusão dos sucessores do confrontante falecido.Foram redistribuídos e remetidos os autos para esta Subseção de Caraguatatuba (decisão de fls. 244).Certidão do distribuidor cível de Ilhabela, juntada a fls. 238, apontou que o autor da ação, Victor Madeira, figura ou figurou como parte nos seguintes processos:a. 247.01.2007.000477, distribuído em 26/03/2007;b. 247.01.2007.000678, distribuído em 23/04/2007; ec. 247.01.2010.002611,

distribuído em 18/11/2010. Novo termo de concordância do confrontante TAKESHI KAMIMURA foi juntado (fls. 239) e, dessa vez, com reconhecimento da firma do concordante. Além da possibilidade de prevenção apontada com relação ao Processo n.º 0004352-20.2011.403.6103, acerca da qual já se decidiu a fls. 224, apontou-se eventual prevenção com relação ao Processo n.º 0005540-48.2011.403.6103 (fls. 249). Em novo pronunciamento (fls. 274/276) o Ministério Público Federal (M P F) declarou seu desinteresse em atuar no presente processo, podendo vir a fazê-lo, em face de interesse superveniente. Determinada a citação pessoal do confrontante João Rafael de Souza ? ou João Rafael das Neves ? (fls. 280/280), resultou a frutífera a diligência, citando-se um dos sucessores do confrontante originário (fls. 283), que contestou a ação (fls. 284 a fls. 291 e procuração por instrumento público a fls. 292). Em sede de contestação, arguiu o confrontante JOÃO RAFAEL NEVES FILHO, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da peça inicial. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel usucapiendo abrangeria área de domínio da União. Declarou-se possuidor de área de 1.900 m (mil e novecentos metros quadrados), que confrontaria com a área usucapienda. Indicou outras pessoas que deveriam vir a integrar o polo passivo do processo na condição de litisconsortes passivos necessários. Requereu a improcedência da ação. Instruiu a contestação com documentos pessoais (fls. 293), guias de IPTU (fls. 294) e declarações de propriedade em nome de diversas pessoas (fls. 295/297). Em réplica à contestação (fls. 302 a fls. 314) do confrontante João Rafael Neves Filho, apontou o autor da ação o falecimento do confrontante originário João Rafael de Souza e requereu que os 5 (cinco) filhos do extinto, como tais declarados na certidão de óbito (fls. 316), viessem a integrar o polo passivo do processo. Requereu fossem citados por via de edital, uma vez que a referida certidão de óbito mencionava apenas o prenome dessas pessoas. Requereu, outrossim, a citação de Maria Aparecida dos Santos Neves, cônjuge do confrontante João Rafael Neves Filho (fls. 305, in fine, e fls. 313 e 314). Com a réplica, juntou o autor fotografias do imóvel usucapiendo (fls. 319/321). Em face da manifestação das partes, foi proferida a decisão interlocutória de fls. 324, que: ? determinou ao autor que fornece-se endereço atualizado de todos os confrontantes e, em especial, dos sucessores de João Rafael de Souza; indeferiu pedido de citação por edital, já que a citação deveria ser pessoal por força da Súmula 391 do STF; mandou citar a cônjuge de João Rafael de Souza; determinou vista dos autos à Fazenda Estadual. Manifestou-se, uma vez mais, o autor da ação (fls. 326/333). Apontou lapso e/ou erro material na decisão de fls. 324, que determinou a citação da cônjuge de João Rafael de Souza, há muito falecida, quando o correto seria determinar a citação da cônjuge do filho João Rafael das Neves Filho. Arguiu irregularidade na procuração juntada pelo confrontante João Rafael Neves Filho, que data de 2005, dois anos antes da propositura da presente ação. Defendeu a regularidade dos editais publicados para a citação de terceiros interessados (fls. 199 e fls. 204/206), tendo em vista que, não obstante a contrariedade formal com o comando do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, haveriam cumprido seu propósito. Forneceu o nome completo e identificação dos sucessores mencionados na certidão de óbito do extinto João Rafael de Souza e alegou a desnecessidade de citação de João Rafael Neves Filho, já citado (fls. 283) e de Vanderlei Rafael Neves, porque este teria se assinado no termo de concordância de fls. 76, com reconhecimento de sua firma. Afirmou que os sucessores do extinto somente deveriam integrar o polo ativo da ação caso fossem efetivos possuidores da área. Pleiteou fossem citadas quaisquer pessoas que efetivamente encontrarem-se na posse do imóvel usucapiendo. Apontou suposta contradição na decisão de fls. 324, uma vez que, a um tempo, indeferiu o pedido do autor para a citação dos sucessores do possuidor, extinto, e, na sequência, mandou ao autor que fornecesse a qualificação desses mesmos sucessores para a citação. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, determino à Secretaria que promova a anexação aos autos da procuração por instrumento público do confrontante João Rafael Neves Filho, do mandado de citação e da declaração de propriedade de imóvel rural, que se encontram fixados na contra capa dos autos; documentos originais anexados com a cópia da contestação de fls. 284/291. I ? Convalido e ratifico todos os atos e termos processuais praticados perante os juízos, estadual e federal, incompetentes até as decisões de fls. 207/209 e fls. 244, que determinaram a remessa dos autos a esta Subseção de Caraguatatuba. II ? Em face da idade avançada do autor da ação, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, conforme documentos de fls. 16, determino prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71, caput e 1.º do Estatuto do Idoso ? Lei n.º 10.741/2003. Façam-se as anotações necessárias. Adotem-se as providências cabíveis e os sinais distintivos de identificação dessa ocorrência nos autos. III ? Ao compulsar os autos, verifica-se que a cônjuge do autor da ação, OLGA BUNICONTE MADEIRA, figurou como coautora do esposo nos autos da ação possessória n.º 241/2006, que tramitou na Vara Distrital de Ilhabela, como noticiado a fls. 191, parágrafo primeiro, e fls. 192, último parágrafo. Determina, com efeito, o caput do art. 10 do Código de Processo Civil que o cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem direitos reais imobiliários; e, no 2.º, estabelece que nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticado. É o caso dos autos. A hipótese é de litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC) e a matéria é de ordem pública. Dito isso, determino ao autor da ação que promova a regularização do polo ativo do processo. Forneça o autor da ação o endereço em que deverá ser citada sua consorte. Após, expeça-se o competente mandado citatório utilizando-se, para tanto, os dados de qualificação constantes do documento de fls. 191. Em caso de falecimento da citanda, ulterior à propositura da ação, promova o autor, supérstite, a habilitação no processo de eventuais sucessores. IV ? Aponta o autor (fls. 327/328)

irregularidade na procuração conferida pelo confrontante João Rafael Neves Filho, juntada a fls. 291. Embora a procuração por instrumento público, passada em 2005, dois anos antes da propositura desta ação, conferisse poderes gerais para o foro e alguns poderes específicos, nova procuração foi juntada aos autos pelo confrontante João Rafael Neves Filho. A última procuração juntada é recente, de 04 de novembro de 2013, e contém poderes específicos. Assim, considero sanada a irregularidade apontada e regularizada a representação de João Rafael Neves Filho, em face da nova procuração juntada. V ? No que toca à integração do polo passivo da ação, afirma o autor (petição de fls. 326/333) que teria havido erro material ao determinar-se a citação da cônjuge de João Rafael de Souza (decisão de fls. 324), que já era viúvo de Maria Ermelinda de Jesus, quando de seu falecimento, como se declara na certidão de óbito de fls. 316. Procedo, nesse particular, a alegação do autor. O lapso apontado deve-se, ao que parece, à semelhança entre os nomes do confinante originário e o de seu filho, sucessor na posse. Dessa forma, determino a citação da cônjuge de João Rafael Neves Filho, senhora Maria Aparecida dos Santos Neves, qualificada na petição de fls. 298. Intime-se o advogado signatário da petição de fls. 284/291 (Sérgio da Silveira ? OAB/SP 66.421) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atual da pessoa a ser citada, esposa de seu cliente. VI ? Relativamente à suposta contradição apontada na decisão de fls. 323, 3.º e 4.º, que, a um tempo, indeferiu o pedido do autor para a citação dos sucessores do possuidor, extinto, e, na sequência, determinou ao autor que fornecesse a qualificação desses mesmos sucessores para a citação, não prospera a afirmação deduzida a fls. 332. Com efeito, o que se indeferiu foi a citação dos sucessores por edital, já que o art. 942 do CPC exige citação pessoal. Na sequência, determinou-se ao autor que fornecesse a qualificação das pessoas a serem citadas (pessoalmente). Tampouco procede a alegação de que o sucessor Vanderlei Rafael Neves já não precisaria ser citado pelo fato de que teria firmado o termo de concordância de fls. 76, com reconhecimento de sua firma. Trata-se de documento produzido de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, e confeccionado antes da propositura da ação; de modo que não se pode dizer que o ato de citação, pressuposto processual de existência a teor do art. 214 do CPC, restaria suprido pela mera aposição de assinatura nesse termo. Uma vez que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC) e considerando-se que o confinante João Rafael Neves Filho é a pessoa que mais reúne condições para indicar a qualificação de seus aparentados e compossuidores da área adjacente, determino a intimação do confinante João Rafael Neves Filho, na pessoa de seu advogado, signatário da contestação de fls. 284/291 (Sérgio da Silveira ? OAB/SP 66.421), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a qualificação completa e o endereço atualizado de seus irmãos e irmãs Waldemar, Antônio, Rosa e Julha, mencionados na certidão de óbito de seu pai João Rafael de Souza (ou João Rafael das Neves), bem como para que informe a este Juízo o endereço atualizado das pessoas abaixo enumeradas: a) Vanderlei Rafael de Souza, portador do documento de identidade RG n.º 23.043.502-6; b) Renata Neves Rego, portadora do documento de identidade RG n.º 24.751.935-2, tel.: (12)3894-1571; c) Valdemar de Jesus Neves, portador do documento de identidade RG n.º 14.320.093; d) Aurora de Castilho Santos, portadora do documento de identidade RG n.º 38.523.490-9; e) Roberto Carlos de Moura, portador do documento de identidade RG n.º 18.875.018-6; f) Simoni Aparecida do Vale, portadora do documento de identidade RG n.º 28.914.816-9; e deg) Benedito Rafael Neves, portador do documento de identidade RG n.º 9.576.174-3. Após, intime-se o autor, na pessoa de seus patronos, signatários da petição de fls. 326/333 (Victor Madeira Filho, OAB/SP 196.979), para que forneça as xerocópias necessárias à composição das contrafés, com as quais serão instruídos os mandados citatórios. Após, adote a Secretaria as providências necessárias para a citação de todas essas pessoas. VII ? No que concerne à questão da citação editalícia dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, prevista no art. 942, caput, do Código de Processo Civil, em que pesem os argumentos deduzidos pelo patrono do autor (fls. 328) no sentido de que teriam atingido o objetivo, embora não houvessem sido observados os prazos determinados no art. 232, caput, incisos e parágrafos, do CPC não merece prosperar. A citação válida é considerada pressuposto processual de validade do processo de modo que a inobservância de formalidades legais poderá acarretar a nulidade do processo. Com efeito: ? as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais (art. 247 do Código de Processo Civil). Dito isso, determino a renovação da citação por edital dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, na forma prevista no art. 942, caput, e art. 232, caput, incisos e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o competente edital e promova a intimação da parte autora, na pessoa do patrono (Victor Madeira Filho, OAB/SP 196.979), para que compareça e retire o original para publicação em jornais de circulação local. VIII ? Verifico que, até o presente momento, não ocorreu a citação de Aloisio Macedo de Araújo, referido pela Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação de fls. 124/125, em parecer técnico do Instituto de Terras de São Paulo (fls. 126/128). O próprio autor da ação, na petição de fls. 136/140 e no documento técnico de fls. 141, reconhece que o imóvel usucapiendo é limitrofe do imóvel objeto da referida ação de desapropriação indireta. Assim, determino a citação do confinante Aloisio Macedo de Araújo, qualificado no documento juntado a fls. 142/151 e 152/154, no(s) endereço(s) ali indicados. IX ? Considerando-se que a Certidão do distribuidor cível de Ilhabela, juntada a fls. 238, apontou que o autor da ação, Victor Madeira, figura, ou figurou, como parte nos processos: 247.01.2007.000477, distribuído em 26/03/2007, 247.01.2007.000678, distribuído em 23/04/2007, e 247.01.2010.002611, distribuído em 18/11/2010, determino ao autor da ação que junte a estes autos certidões de objeto e pé referentes a esses três processos referidos. Intime-se. Além disso, tendo em vista que sobre a prevenção

apontada com relação ao Processo n.º 0004352-20.2011.403.6103, já decidiu o juízo a fls. 224, determino ao autor a ação que junte aos autos certidão de inteiro teor relativa ao Processo n.º 0005540-48.2011.403.6103 (fls. 249), uma vez que acerca desse processo ainda não houve manifestação judicial. Intime-se o autor para que promova a juntada desses documentos.X ? Reitere a determinação contida na decisão interlocutória de fls. 324, último parágrafo: ? intime-se a Fazenda Pública Estadual para que esclareça se o imóvel cujo domínio se pretende no presente processo confronta com o Parque Estadual de Ilhabela, conforme informação contida no memorial descritivo e no levantamento planialtimétrico de fls. 17 e 18. Diga a Fazenda Estadual se tem algum interesse no presente feito.XI ? Determino a intimação da União, na forma solicitada no item 5 da contestação (fls. 180) para que esclareça a este Juízo onde se encontram as áreas de seu domínio (terrenos de marinha e acrescidos) que estariam inseridas na área que se pretende usucapir, como se afirma na contestação de fls. 171/181. Promova a União a juntada aos autos dos elementos técnicos que indicariam a presença dos tais terrenos de marinha no imóvel usucapiendo, como mencionado na Informação Técnica n.º 6893/2009 da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 182). Cumpridas as determinações e saneado o feito, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de perícia técnica formulado pelo autor a fls. 314.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.Caraguatatuba, 7 de agosto de 2014. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

**0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Promova a autora o recolhimento das custas de distribuição da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **MONITORIA**

**0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO**

Fl. 63 - manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA**

Defiro o requerido pela autora.Consulte a secretaria o endereço do réu nos sistemas SISBACEN, RENAJUD, PLENUS e CNIS.

**0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

**0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Fls. 1163/1168 - manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a existência da inscrição apontada pela autora.

**0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Diante da procedência do conflito de competência, dê-se baixa para remessa ao juízo suscitado.

**0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da resposta do SPU.Após, voltem os autos conclusos.

**0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA**



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifica-se que a autora pretende recebimento dos valores relativos ao benefício aposentadoria especial (B-46) desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2007 até a data anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 31/538.423.531-0, ou seja, em 15/11/2009. Ocorre que, não obstante a pretensão do recebimento dos valores do benefício aposentadoria especial possa gerar valores em atraso, em razão da diferença entre este e o auxílio-doença. eventual atendimento ao pedido de implementação do benefício aposentadoria especial, conforme os cálculos da contadora judicial, provocará reflexo negativo na renda mensal da pensão por morte da autora (B-21), onde a renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.959,94 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) passará a ser no valor de R\$ 3.846,59 (três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Ante o exposto, manifeste-se o autor quanto ao interesse do prosseguimento do feito, ciente de todos os reflexos inerentes à eventual implementação da aposentadoria especial (B-46) no período de 13/12/2007 a 15/11/2009, em razão da renda mensal ser inferior à renda mensal atual recebida na pensão por morte, nos termos da contadora judicial. Prazo: 10 dias. Após, conclusos para sentença.

**0005428-45.2012.403.6103** - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da concessão da liminar à fl. 711, determinando a revisão do benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de recurso das partes, tão somente nesta parte da sentença recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Oficie-se conforme determinado. Após, nada mais requerido pelas partes, subam os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009126-59.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA APARECIDA STADIE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário de repetição de indébito dos valores majorados das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP referentes ao período de 2007 a 2011, que foram fixados por resolução administrativa, com a devida correção monetária. Alegaram as autoras, uma auxiliar de enfermagem e outra técnica de enfermagem, que a cobrança exigida e paga a maior é ilegal, pois as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional revestem-se de natureza tributária, o que implica vedação da fixação de seu valor por meio de simples resolução, em face do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, cumulado com os artigos 146 e 149, da Constituição Federal. Afirmaram que o correto valor da anuidade seria de R\$ 38,02 nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e que foi cobra-do valor maior em cada ano, conforme demonstrativo juntado (fls. 06 e 07), sem qualquer respaldo legal. O réu apresentou contestação (fls. 37/53) sem prelimina-res, na qual informa as inscrições ativas das autoras como auxiliar de enfermagem (Maria Aparecida de Souza) e técnico de enfermagem (Vera Lúcia Aparecida Stadie dos Santos) desde 2008 (fl. 38). Sustenta que os valores cobrados a título de anuidade tive-ram como base a Resolução COFEN nº 263/2001 e comportam variações, dependendo dos níveis de remuneração dos profissionais, nas diferentes localidades do país (fl. 44). Aduziu ainda que para a fixação do valor das anuidades, utiliza os critérios de análise do custo de manutenção das atividades típicas de cada regional, segundo dispõe o art. 2º da Lei nº 11.000/04, asseverando a constitucionalidade da referida lei e, por consequência, a legalidade das cobranças realizadas (fls. 44/46). Deduziu ainda ser descabida a repetição dos valores quita-dos por ter a anuidade a natureza jurídica de tributo e como tal de obrigação legal, fundamentando suas razões no art. 149 da CF/88, bem ainda reafirmou a legalidade da cobrança dos valores atuais com base na regulamentação da lei 12.514/2011, requerendo ao final a improcedência. Foi julgado procedente o incidente de impugnação do valor da causa apresentado pelo réu, fixando-se o valor da causa em R\$ 1.566,28. As autoras apresentaram réplica (fls. 57). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às autoras (fls. 75). É o relatório do essencial, passo a decidir. A solução da demanda passa pelo entendimento jurídico sobre a natureza das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, bem ainda pela constitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.000/04. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se-rem as anuidades pagas à conselho de fiscalização profissional, uma con-tribuição social do interesse de categoria profissional, ao lume do art. 149 da Constituição Federal de 1.988, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contri-buições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, se sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, a anuidade tem natureza tributária, sujeitando-se aos princípios e normas constitucionais do sistema tributário nacional, en-tre os quais o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I da CF, ver-bis: Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça. O Supremo Tribunal Federal, partindo do pressuposto a na-tureza tributária da anuidade dos conselhos de

fiscalização profissional, decidiu pela inconstitucionalidade da regra prevista do art. 58, da Lei nº 9.649/98, que estabeleceu a competência de cada conselho para fixar o valor das respectivas anuidades, através do julgamento da ADIN nº 1.717/DF. A Lei nº 11.000/2004, em seu art. 2º, tentou revigorar a inconstitucional delegação de competência para o próprio conselho de fiscalização profissional fixar o valor da anuidade, nos seguintes termos: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º. Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2º. Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. Ressalto que a constitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 3.408-DF, ainda pendente de julgamento. Enquanto se aguarda o posicionamento da Corte Maior, a jurisprudência tem sido construída na esteira do já decidido na ADIN nº 1.717/DF. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por exemplo, posicionou-se pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, como podemos atestar na ementa: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97, DA CF/88. ARTS. 480/482, DO CPC. ARTS. 137/138, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF5. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. TRIBUTO. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 2º, DA LEI Nº 11.000/2004. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDELEGABILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ADIN Nº 3408. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97, da CF/88). 2. Incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.000/2004, suscitado pela Primeira Turma desta Corte Regional, em processamento na forma dos arts. 480 a 482, do CPC, e dos arts. 137 e 138, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (cuja instituição compete exclusivamente à União), expressamente submetida ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149, remetendo, inclusive, aos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF/88, atinentes às normas gerais em matéria tributária e às limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Competência tributária - que diz com o poder de criar tributos, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade (Paulo de Barros Carvalho), não se confundindo com capacidade tributária ativa - não pode ser objeto de delegação, instrumento esse cujo manejo se permite apenas para fins de fiscalização e arrecadação tributária (art. 7º, do CTN). Entende-se por competência tributária, que o art. 7º esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade do fato gerador do mesmo, segundo o CTN, designando os sujeitos passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária (Aliomar Baleeiro). A competência [tributária] engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos [...] (Luciano Amaro). 5. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I, da CF/88. 6. Apesar do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82, que ficou limitada à cobrança de anuidades, não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que a revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58 (e, em particular, do parágrafo 4º), que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 7. A Lei nº 11.000/04 (art. 2º) repete, com poucas alterações, o art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82. 8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 10. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de

fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 11. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajuizou, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADIN n.º 3408, cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.000/04, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encontra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apreciada pela Corte Suprema, mantém-se o posicionamento nos termos em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo-se que, em função da natureza tributária da contribuição, não é possível sua instituição ou majoração por resolução. 12. Pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n.º 11.000/2004. (Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Arguição de Inconstitucionalidade na Ac - INAC410826/01/PE - Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - Data do Julgamento: 19/09/2007 - Órgão Julgador: Pleno - DJ 11/10/2007) - grifeiEm síntese, é a fixação do valor da anuidade de conselho de fiscalização profissional é matéria reservada à lei, sendo inconstitucional a sua delegação ao próprio conselho. Por fim, afasto a alegação de que, no caso presente, a fixação do valor da anuidade obedeceu aos parâmetros fixados na Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, pois as anuidades objeto da restituição formulada referem-se a exercícios anteriores à vigência do referido diploma legal, cuja aplicação deve obedecer o princípio da irretroatividade das leis. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que restitua às autoras o valor pago a maior, a título de anuidade referente aos anos de 2007 a 2011, no importe de R\$ 1.258,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) em favor da autora Maria Aparecida de Souza e R\$ 1.875,00 (hum mil e oitocentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimento da Justiça Federal do CJF. Condene o réu no pagamento de honorários ora fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000447-37.2013.403.6135** - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas em razão da oitiva já haver sido realizada (fls. 32/34). Intime-se pessoalmente o autor para informar o seu interesse para o prosseguimento do feito, a partir inclusive de seu depoimento pessoal, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

**0000462-06.2013.403.6135** - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento conforme o estado, comprovem os autores o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000948-88.2013.403.6135** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Intime-se o Município de Ilhabela da decisão de fl. 356. Após, voltem conclusos.

**0001010-31.2013.403.6135** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

**0001073-56.2013.403.6135** - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

FL. 353 - Oficie-se encaminhando as cópias requeridas pelo MPF.

**0000292-97.2014.403.6135** - EDSON GONCALVES CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora juntar cópia da inicial do processo n. 0008183-93.1999.403.6104.

**0000707-80.2014.403.6135** - PRISCILA APARECIDA GALVAO LEMES DE SOUZA(SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa e considerando a competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000749-32.2014.403.6135** - CARMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto, justifique a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000181-50.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Providencie a secretaria a minuta para transferência dos valores bloqueados.

**0000995-62.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

**0001051-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

**0000045-19.2014.403.6135** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000613-35.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

**0000719-94.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO

Despachado em inspeção. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0)** - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO  
fls. 411/412: Ciência as partes e ao MPF.Int..

**0000693-33.2013.403.6135** - ALPHAUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA X ANTONIO ROBERTO BLASQUES X REGIANE TESSARI BUK(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de retificação de registro público tendo como requerentes ALPHAUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, ANTÔNIO ROBERTO BLASQUES, REGIANE TESSARI BUK e como requeridos UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, RICHARD ANGELO ALVES e MÁRIO FERRARINI, objetivando a retificação do registro de um terreno situado no Bairro do Una, Município de São Sebastião, de uma área aproximada de 7.000 mts (sete mil metros) referente transcrição - 12.009.Sustenta que no imóvel retificando existe uma pousada, com área construída de 1.703,50 (hum mil, setecentos e três metros e cinquenta centímetros), inscrita o cadastro municipal sob o nº 3132.222.3325.0001.0000, constando a medida do terreno de 9.086,95 mts (nove mil, oitenta e seis metros e noventa e cinco centímetros quadrados).Submetido a registro, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apontou divergências nas medições constantes da matrícula.A inicial foi instruída com procuração (fl. 08), contrato social (fl. 10), levantamento planialtimétrico (fl. 32), matrícula nº 1.372 (fls. 33/36), aprovação da Prefeitura (fl. 370), Certidão de Cadastro Municipal (fl. 38) e valor venal (fl. 39).Distribuído inicialmente na Justiça Estadual, à fl. 46, foi determinada a citação dos requeridos.O Estado de São Paulo (fl.62) e o Município de São Sebastião (fl. 60), não manifestarem interesse no feito.Os confrontantes Richard Angelo Alves e Mário Augusto Ferrarini (fls. 65/68), comparecem aos autos concordando com a retificação.A União Federal contestou o feito (fls. 70/86). Réplica (fls. 88/93) e manifestação do Ministério Público Estadual sustentando a inadequação da via eleita (fls. 97/102).Os autos vieram redistribuídos em razão da decisão de fls. 111. Custas recolhidas (fl.120) e parecer do MPF às fls. 122/124.Ao especificar as provas, a União Federal (fls. 132/140) sustenta a inadequação da via eleita. Os autores requerem a procedência da ação ou a conversão da ação para usucapião em razão do princípio da fungibilidade.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos refere-se à pretensão de alteração de medidas de área perimétrica do registro do imóvel de 7.000.00 m para fazer constar 9.086,00 m. Em razão da existência de terreno de marinha, a União Federal figura no pólo passivo da ação e contestou a ação. Ocorre que, havendo impugnação da União Federal e estando presente controvérsia sobre o direito de propriedade, nos termos do art. 213, 3º, da Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, impõe-se que sejam observadas as vias ordinárias:Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) 6o Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (Grifou-se).Com efeito, ante a pretensão inicial deduzida e os documentos acostados aos autos, o objeto da presente ação de fato não comporta instrução sumária, própria de ação de retificação (art. 213, 6º), devendo ser observado o rito ordinário, como ocorre na ação de usucapião, v.g., com a eventual reiteração das manifestações já apresentadas no feito pelas partes, confrontantes e Fazendas Públicas.Assim, ante a expressa previsão legal de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do presente feito, visto que a pretensão suscitada através de ação de retificação de registro, para que ocorra, em síntese, a alteração da medidas de área perimétrica do registro do imóvel de 7.000.00 m para 9.086,00

m, transborda os limites da instrução sumária inerente à ação de retificação (LRP, art. 213, 6º). Por oportuno, nada obsta que, a partir de nova ação e com os atos processuais necessários, seja ajuizada a pretensão da parte autora pelas vias ordinárias, inclusive para eventual produção de prova pericial, sobretudo considerando que envolve controvérsia sobre direito de propriedade (LRP, art. 213, 6º) e interesse da União sobre terreno de marinha. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003206-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Dê-se ciência da resposta do SISBACEN para a autora. Requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0001587-42.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Dê-se ciência para a exequente do bloqueio efetuado. Requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

**0001589-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias.

**0000603-88.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-45.2012.403.6103) HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão nos autos da ação principal, proferida nesta data, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000465-24.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA

Manifeste-se o DNIT sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000469-61.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Considerando a manifestação da ré de que não tem condições de contratar advogado, nomeio defensor o Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB nº 251.697, como representante do réu.

**0000477-38.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA BONFIM DO NASCIMENTO

Manifeste-se o DNIT sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 986**

#### **USUCAPIAO**

**0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2)** - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do memorial e planta e para a instrução do ofício ao CRI de Ubatuba.

**Expediente N° 987**

**USUCAPIAO**

**0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0)** - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)  
Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 29/09/14, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 625**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001264-57.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO DIAS(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Termo Circunstanciao.AUTOR: Justiça Pública.RÉU: Milton Antônio DiasDESPACHOChamo o feito à conclusão.Tendo em vista o teor do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero a parte final do termo de audiência de fls. 85/85v. e arbitro os honorários devidos à Dra. Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, que funcionou na audiência realizada no dia 03 de setembro de 2014, seguindo a resolução acima mencionada, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 618**

**CARTA PRECATORIA**

**0001364-34.2014.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA

PUBLICA X RAP - APARECIDA COMERCIO DE MADICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO E OUTROS(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE 12/09/2014 - FLS. 126Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014 (quinta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP.Intime-se as testemunhas VALDINEI SANTO PEREIRA RG. 33.412.585-2 - CPF/MF 284.096.518-66, com endereço na Rua Eugênio Lourençon, 241 - Jardim Peabiru - Botucatu/SP; PAULO JULIANI LEME BRIZOLLA, RG. 20.986.108-3, CPF/MF 110.692.908-07, com endereço na Rua Abílio Dorini, 501 - Jardim Paraíso 2 - Botucatu/SP e NILTON ALEXANDRE MORETO RG. 27.110.873-3, CPF/MF 170.505.628-82, com endereço na Rua Rodrigues Cesar, 174 - Vila dos Lavradores - Botucatu/SP.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte ré RAP APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (fls. 33) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho.DESPACHO DE 22/09/2014 - FLS. 132Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo destes autos de todas as partes, conforme procurações de fls. 30/33, 46,86/87,91/92 113/114. Após, publique-se com urgência o despacho de fls.126.

#### **Expediente Nº 619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004696-39.2009.403.6307** - VALDIR TURCO(SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 321 E 324.  
DESPACHO DE FL. 321, PROFERIDO EM 10/07/2014:Fls. 306/320: Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, uma vez que o mesmo é intempestivo. O processo saiu em carga com o INSS em 27/05/2014 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo para a interposição do recurso teve início no dia 28/05/2014 (quarta-feira), sendo o último dia para a interposição era 26/06/2014 (quinta-feira), sendo que referido recurso foi protocolizado em 27/06/2014. Logo, não recebo o recurso de apelação por ausência de pressuposto objetivo. Junte-se a certidão de intempestividade do recurso lavrada pela serventia.Int.DESPACHO DE FL. 324, PROFERIDO EM 17/09/2014:O réu/INSS interpôs recurso de apelação às fls. 306/320, sendo que o mesmo, por ser intempestivo, não foi recebido conforme decisão de fl. 321.A parte autora, intimada conforme certidão de fl. 304-verso, não interpôs recurso. Assim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e conforme requerimento de fl. 323, com as cautelas de praxe. Publique-se a decisão de fl. 321.Int.

**0001298-88.2013.403.6131** - ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES X GIOVANI HENRIQUE GOMES - INCAPAZ X ISABEL ANDRADE DOS SANTOS GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 245/253: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008935-90.2013.403.6131** - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 224/234: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000341-53.2014.403.6131** - JOAO SOARES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do ofício de fl. 179.Fica o executado/INSS intimado para informar nos autos tão logo seja feita a opção pelo segurado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 867**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002306-35.2014.403.6109** - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em inquérito policial, formulado por ROBERTO LEO, tendo por objeto o veículo Ford Ranger, placa HOD-8862, apreendido na posse de Guilherme Marco Leo em 29/01/2014, quando da prisão deste último em flagrante na cidade de Piracicaba, pela prática de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Alega que é pai de Guilherme Marco Leo e proprietário do bem apreendido, defendendo que inexistem provas de que o veículo estivesse sendo utilizado para a prática de tráfico de entorpecentes. Acrescenta que é empresário e que não está sendo acusado do cometimento de nenhum crime. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que as circunstâncias fáticas que levaram à apreensão do veículo indicam que ele era usado para a prática de crime. Assim, como o bem é passível de perdimento na hipótese de condenação do réu, entende ser indevida a restituição neste estágio processual. O requerente reiterou seu pedido às fls. 12/14. É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de apreensão, o que atrai, por conseguinte, a incidência dos arts. 118 e 120 do CPP. Nesse diapasão, a prova da propriedade do bem - alheia à pessoa dos acusados - acha-se perfeitamente demonstrada no documento de fl. 5, onde se constata, como único dono, o requerente. A despeito disso, pondero que o veículo foi apreendido em poder do acusado, Guilherme Marco Leo, em local onde foram encontrados 1.780 quilos de drogas (imóvel onde funciona a empresa Sondágua), sendo que dentro do bem do requerente havia R\$ 2.650,00 em cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 e um molho de chaves em que duas delas era de cadeados do imóvel. As circunstâncias em que ocorreu o flagrante levam a crer que o veículo poderia estar sendo, de fato, utilizado para prática de crimes. Ressalto que, contrariando a própria versão dada no pedido de restituição, o requerente declarou, em depoimento prestada durante o inquérito policial (fl. 16 dos autos da prisão em flagrante), que a caminhonete apreendida era de uso exclusivo do filho acusado. Disse QUE o filho GUILHERME, cujo apelido é GORDECO, possui uma RANGER BRANCA e somente ele utiliza referido automóvel. Acerca da origem do dinheiro encontrado no veículo apreendido, o requerente e o acusado divergiram nas declarações prestadas à Polícia Federal, tornando duvidosa a licitude do numerário. Roberto Leo alegou QUE o dinheiro encontrado na RANGER de GUILHERME foi recebido de um cliente chamado RONEI (fl. 16 dos

autos da prisão em flagrante). Já Guilherme Marco Leo disse QUE sobre a quantia de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais) encontrada no interior da FORD RANGER - placas HOD 8862 - COR BRANCA, de propriedade deste interrogado, tem a dizer que tal quantia lhe pertence, resultado de algumas economias que fez para dar, no futuro, uma festa para o filho. Apesar de demonstrar formalmente a propriedade, o requerente não logrou êxito em provar que o veículo não ficava na posse constante do acusado e que ele não foi, efetivamente, utilizado na prática do crime objeto da ação penal nº 0000585-48.2014.403.6109. Portanto, em caso de condenação do acusado, poderá ser decretado o perdimento do bem, a teor do disposto no artigo 91, II, a, do Código Penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000585-48.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação Carlos José Fachinelli e Jorge Manuel não foram ouvidas no juízo deprecado, que deixou de cumprir o ato processual após ser informado do declínio de competência para esta vara federal, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva delas, a ser cumprida em até trinta dias, tendo em vista que o réu encontra-se preso. Sobrevindo notícia de cumprimento integral da carta precatória, expeça-se outra para interrogatório do acusado, a ser cumprida também em trinta dias. Fl. 812: Proferi decisão hoje nos próprios autos em apenso. Fl. 813: Dê-se vista ao Ministério Público após o cumprimento da determinação do primeiro parágrafo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008024-81.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 16h00min para a audiência de oitiva das testemunhas comuns, residentes nesta Subseção Judiciária: JOÃO ELOI CORREA, RAFAEL VICENTIM e MARCOS ARILDO BRAMBILA DOS SANTOS, que deverão comparecer perante este Juízo. Intime-se a comparecer, portando documento de identidade, à sala de audiência deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Limeira/SP, informando que este juízo funciona na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, n. 1561, Jd. Glória, Limeira, SP. 2. Expeça-se carta precatória, para a Subseção de São Caetano do Sul/SP, visando intimação do réu residente naquele Município e solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. 3. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. 4. Procedam-se as intimações necessárias. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decisão de fl. 481 - Retifico o item 2 e 3 do despacho anterior para que seja expedido Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba visando o interrogatório do réu residente naquele Município.

**0006504-47.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELCON ATAYDE FERREIRA DIAS(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELCON ATAYDE FERREIRA DIAS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 168-A, 1º, c/c art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de representante legal da sociedade E.A. Ferreira & Cia. Ltda, deixou, de forma livre e deliberada, de efetuar os recolhimentos de contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos de seus funcionários e prestadores de serviços referentes às competências 02/2007 a 07/2007, 09/2007 a 13/2010 e 03/2011 a 08/2011. As supostas irregularidades foram verificadas durante fiscalização realizada por auditor-fiscal do trabalho, que redundou em representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletroeletrônico de Araras ao Ministério Público do Trabalho. Somados os valores sonegados, acrescidos de encargos moratórios, chega-se a um montante de R\$ 135.721,81. Ouvido durante o inquérito policial, o acusado teria alegado que deixou de repassar o valor das contribuições previdenciárias descontado dos empregados por dificuldades financeiras que a sociedade empresária enfrentava à época dos fatos, acrescentando que sempre foi o responsável pela pessoa jurídica. Diz o autor que, apesar de ter o réu se comprometido a apresentar documentos que comprovassem sua alegação, quedou-se inerte. Por fim, afirma a acusação que o crédito tributário já foi constituído e encaminhado para cobrança judicial à Procuradoria da Fazenda Nacional. Instrui a denúncia o inquérito nº 0269/2012. A denúncia foi recebida por este juízo em 04 de junho de 2013 (fl. 237). Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 240/246. Citado (fl. 253), o acusado deixou de se manifestar, tendo sido então nomeado defensor dativo (fl. 255), que apresentou resposta escrita às fls. 262/266. A defesa sustenta que as condutas descritas não foram praticadas com a intenção de sonegar os tributos, mas sim porque a pessoa jurídica passou por sérias dificuldades financeiras, inclusive em decorrência do inadimplemento de alguns dos devedores da sociedade. Como as entradas não eram suficientes

para cobrir todo o passivo, o acusado resolveu priorizar o pagamento dos salários dos empregados, que têm caráter alimentar, não se lhe podendo, na hipótese, exigir-se conduta diversa da praticada. Em razão disso, pede a absolvição com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Na decisão de fl. 98, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, deprecando-se o interrogatório do acusado (fl. 267). À fl. 283 foi decretada a revelia do acusado, que não compareceu em juízo para o interrogatório, a despeito de ter sido intimado. Consultadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram outras diligências. Nas alegações finais, o autor reitera os fundamentos da denúncia, acrescentando que, no tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, o réu foi muito vago em seus argumentos, não tendo demonstrado cabalmente as dificuldades financeiras da pessoa jurídica que administra, tampouco a busca de outros meios legais para cobrir o passivo. Ratifica, no fim, o pedido de condenação (fls. 207/214). Em suas razões finais, o acusado reafirma que agiu sem dolo de causar dano aos cofres públicos, aduzindo que o cenário econômico desfavorável dos últimos tem sido a causa da quebra de diversas empresas no mercado interno. Assim, não houve intenção de prejudicar o erário, tendo sido os recursos que entravam direcionados ao pagamento das despesas prioritárias, a fim de garantir que a sociedade empresária tivesse continuidade. Reitera, ao final, o pedido de absolvição (fls. 218/222). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada nas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 39/55, bem como pelas cópias dos DCGs constantes das fls. 85/227, o que dá conta de que o réu deixou de repassar à Previdência social os valores descontados de seus empregados/prestadores de serviços nas competências 02/2007 a 07/2007, 09/2007 a 13/2010 e 03/2011 a 08/2011. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa do réu à gerência da pessoa jurídica, competindo a ele curar pelo repasse, aos cofres públicos, dos valores descontados de seus empregados, sendo certo que o próprio réu, em sede policial, admitiu ser o único administrador da sociedade empresária empregadora/tomadora. O dolo do acusado também se afigura presente, residindo no voluntário descumprimento da obrigação tributária que se lhe impunha mediante a indevida apropriação de importância que, desde o início, pertencia à Previdência Social. Igualmente manifesta revela-se a tipicidade, na medida em que o ato praticado pelo agente amolda-se ao quadro desenhado no art. 168-A do Estatuto Repressivo. No que tange à culpabilidade, também esta se afigura presente, na medida em que o réu não logrou êxito em demonstrar, mediante prova concreta, as situações que admitem o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Senão vejamos. A jurisprudência vem acolhendo a tese de inexigibilidade de conduta diversa em casos em que, em razão de dificuldades financeiras, o agente se vê impossibilitado de recolher, no prazo legal, os valores que foram retidos do pagamento salarial de seus empregados e que se destinam à Previdência Social. Neste sentido: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 171, 1º, C/C ARTIGO 155, 2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA CRITÉRIOS. REDUÇÃO. 1. Configurado o estelionato em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em face o recebimento de cotas de seguro-desemprego de forma simultânea ao exercício de atividade remunerada, em ofensa à legislação que regulamenta a matéria. 2. Não comprovada, de modo consistente, a situação precária do agente e a impossibilidade de buscar outros meios alternativos e lícitos de subsistência que permitam acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 3. É inaplicável o princípio da insignificância no estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, sendo possível, contudo, a desclassificação do delito previsto no 3º do artigo 171 para o do 1º do artigo 171 do Código Penal, com a aplicação da pena prevista no artigo 155, 2º, do mesmo Código, quando for réu primário e pequeno o prejuízo. 4. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado, tendo por critérios para sua definição a extensão dos danos gerados pelo ilícito e a situação econômica do condenado. Hipótese em que comprovada a hipossuficiência econômica do acusado a autorizar a redução da pena pecuniária para o mínimo legal. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF4, ACR 5031025-85.2010.404.7100, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Sergio Fernando Moro, juntado aos autos em 23/09/2013. Grifei). PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. 1. Como a conduta praticada pelo réu se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - crime formal por excelência -, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do STF, voltada ao crime material previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. Para a existência deste delito basta a presença do dolo genérico de não repassar aos cofres públicos, no tempo e modo oportunos, os tributos devidos por terceiros - e cuja obrigação de recolhimento cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária, situação configurada nos autos. 3. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a defesa deve vir acompanhada de documentos que demonstrem que não havia possibilidade de recolhimento das contribuições, demonstrando ainda o esforço pessoal do responsável pelo recolhimento e a ausência de opções pelo gerente/empreendedor, atingindo, inclusive, seu patrimônio pessoal, hipótese não configurada nos autos. (TRF4, ACR 2008.70.00.008219-4, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 26/09/2013. Grifei). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO

INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A materialidade do delito se consuma pela simples ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no prazo legal. O elemento volitivo do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), classificado como crime omissivo puro, prescinde de resultado material para sua consumação, bastando a simples vontade livre e consciente do autor de deixar de recolher os valores descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias ao INSS. A sanção é imposta àquele que, após recolher os valores dos empregados, deixa de repassá-los à autarquia previdenciária no prazo legal. 2. Para configurar a excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), é necessário que a grave dificuldade financeira alegada esteja sobejamente comprovada documentalmente, a ponto de ter afetado não só a empresa, mas também o patrimônio pessoal do denunciado. Configurada a opção gerencial do réu pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, resta afastada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta adversa. 3. Verificado o transcurso do lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre esta e a sentença penal condenatória, há prescrição retroativa da pretensão punitiva, calculada com base na pena aplicada na sentença, transitada em julgado para a acusação. Assim, declara-se de ofício extinta a punibilidade do réu pela prescrição, nos termos do artigo 109, V c/c o art. 107, IV, todos do CP. (TRF4, ACR 0003688-12.2006.404.7016, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 22/08/2013. Grifei). A doutrina especializada também acolhe a tese, consoante se infere do magistério de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, verbis: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. [...] É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém, isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [...] De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade, etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. [...] Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. [...] (in Crimes Federais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 40-41. Grifei). Na exata trilha dos entendimentos acima enfocados, de logo se vê que, para que se tenha presente a aludida causa supralegal de exclusão da culpabilidade, faz-se mister que haja, nos autos, provas que conduzam à ilação de que o réu apropriou-se dos valores pertencentes ao Estado premido por graves dificuldades financeiras, as quais se concretizam na existência de: títulos protestados, reclamações trabalhistas, venda de bens da empresa ou dos sócios, existência de outros débitos tributários, pedidos de falência ou autofalência, desativação da empresa ou filiais, atraso no pagamento de salários, perda de contratos com clientes, ações de despejo, de reintegração de posse, etc. No caso em tela, não há qualquer prova da existência de tal quadro, o que, obviamente, obsta seja afastada a culpabilidade do agente, de onde ressaí a plena configuração típica do delito a ele imputado, sendo de rigor sua condenação. O crime foi praticado em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do

Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...]. (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifei).III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ELCON ATAYDE FERREIRA DIAS nas penas do art. 168-A, 1º, c/c art. 71 do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valorização negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Ressalto que o valor ora fixado, em que pese a falta dos aludidos elementos, fulcra-se na razoabilidade, considerando (a) a atividade profissional exercida pelo réu - comerciante -, (b) o salário pago aos empregados - cujas contribuições devidas a cargo da sociedade empresária, objeto da presente demanda, somam a quantia de mais de R\$ 135.000,00, e (c) sua posição de administrador da pessoa jurídica, de forma que o montante ora arbitrado afigura-se adequado à condição financeira do réu exteriorizada minimamente nos autos mediante tais circunstâncias, parecendo-me que, considerando o que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit) com enquadramento profissional de configuração similar, esse valor pode restar aquém das condições financeiras do réu, mas certamente não se encontra situado em patamar além destas condições. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Aqui, registro que, embora tenha o réu confessado as omissões em sede policial, não há como se reduzir a pena abaixo de seu mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não fosse por isto, trata-se, na espécie, da denominada confissão qualificada, porquanto a ela o réu agregou causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa face às dificuldades financeiras). Neste sentido:[...] 3. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo.[...]. (STJ, HC 65038/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 05/11/2007. Grifei). Ausentes circunstâncias agravantes. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal. Considerando que as omissões espalharam-se por 04 anos e 11 meses, aumento a pena imposta em , tornando-a definitiva em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para o réu, em audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado dativo nomeado por este Juízo, o qual arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 2º da Resolução 558/07 do CJF e do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)**

Fls. 313/314 - Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da testemunha arrolada à fl. 294, CARLOS ALBERTO MOTA, sob pena de desistência tácita da mesma.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 202**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000531-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI)

Ao embargado, para manifestação sobre o parecer técnico de fls. 21/35, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o r. despacho de fls. 19 dos autos.Int.

**0002751-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL RAIMUNDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos, alegando incorreção na conta de liquidação apresentada pela parte autora, que não aplicou a Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, e apresentou às fls. 03, a planilha do quantum devido segundo o Setor de cálculos daquela autarquia federal.Às fls. 08 o embargado manifesta concordância com a conta apresentada pelo embargante.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.035,54 (doze mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 11.334,19 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) como principal, e de R\$ 701,35 (setecentos e um reais e trinta e cinco centavos) à título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 03 que acolho integralmente.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte embargada (fls. 39 dos autos principais).Traslade-se cópia do cálculo, desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006242-97.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO FERNANDES BALIEIROS X ANTONIA GEOGERTTI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006243-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO FERNANDES BALIEIROS X ANTONIA GEOGERTTI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006883-85.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA VICTORIA STAHL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Fls. 02/05: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001111-10.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI TADEU CESARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 -

ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 02/11: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001112-92.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA SUELI DE PAULA PONESSI(SP265673 - JOSÉ PAULINO CAVALCANTE)

I. Fls. 02/15: Recebo os embargos interpostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002647-90.2013.403.6143** - MARIA SOCORRO ROCHA(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada Adriana Cristina Capicotto Caldeira - OAB/SP 160.642 para regularizar seu nome no cadastro da Receita Federal para fins da reexpedição do ofício requisitório relativo aos honorários succumbênciais.Regularizado o cadastro, reexpeça-se o respectivo RPV.Após, sobrete-se o feito até a informação do pagamento do principal, requerido mediante PRECATÓRIO.Int.

**0005017-42.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase executiva.III. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0006241-15.2013.403.6143** - MINERVINO FERNANDES BALIEIROS X ANTONIA GEOGERTTI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO FERNANDES BALIEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013366-34.2013.403.6143** - PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.196/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às fls. 196/209.II. Havendo concordância total da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.III. Não havendo concordância, CITE-SE o INSS, observado o requerimento de fls. 210/211, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0002292-46.2014.403.6143** - MARIA INES OLIVEIRA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverão todos os habilitantes:a) juntar aos autos:a.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiro, das certidões de nascimento;a.2) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos;Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.No silêncio, sobrete-se o feito em Secretaria.Int. e cumpra-se.



## Expediente Nº 203

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002954-44.2013.403.6143** - AGENOR ANTONIO COFANI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0003392-70.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0003410-91.2013.403.6143** - BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 18/12/2014, às 14 horas e 30 minutos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.

**0004460-55.2013.403.6143** - NEUSA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas. Para tanto, designo audiência para o dia 18/12/2014, às 14 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade. Cumpra-se e intime-se.



**0008140-48.2013.403.6143** - NATANAEL ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2014, às 16 horas 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, exceto as residentes em outra cidade, que deverá a Secretaria expedir carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

**0019110-10.2013.403.6143** - JOSE CARLOS MARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 422**

**EXECUCAO FISCAL**

**0014527-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Antes de determinar a transformação do depósito feito nos autos em pagamento definitivo, como postulado pela exequente, revela-se consentânea a manifestação da executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da petição de fls. 373/374, notadamente sobre eventual pedido de desistência dos embargos à execução fiscal opostos (feito 0000294-70.2014.403.6134), cujo requerimento, se o caso, deverá ser formulado naqueles autos. Intime-se.

**Expediente Nº 423**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001997-70.2013.403.6134** - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289 - Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0008334-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-48.2013.403.6134) SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA  
Tendo em vista a certidão de fl. 33, expeça-se carta precatória, a fim de citar BENEFÍCIOS RECICLAGEM TÊXTIL LTDA.Cumpra-se.

**0015499-76.2013.403.6134** - FRANCISCA MATIAS SALES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora para cumprir a decisão do TRF 3 (fls. 43/44)no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 do CPC.Intime-se.

**0001174-62.2014.403.6134** - ROSECLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X RONALDO SHIUTTI ROMAO X LAZARO DE MELO X VALTER DONIZETI GUIMARAES X RITA DE FATIMA DOS SANTOS X SANTO EMILIO PIACENTINI(SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 244 - Recebo como emenda à inicial. Providencia a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de RONALDO SHIUTTE ROMÃO do sistema processual.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até o julgamento do Recurso Especial mencionado à fl. 243.

**0001249-04.2014.403.6134** - GERALDO BALBINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria deste juízo a expedição de carta precatória para o Foro Distrital de Guaracai/SP da Comarca de Mirandópolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 145/146.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001953-17.2014.403.6134** - EDWIL VAGNER BORCATTO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001991-29.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-48.2014.403.6134) RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo, aos autores, o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam os documentos que vão instruir a inicial, bem como cópia da inicial para contrafé.Se regularmente cumprido, cite-se.

**0002021-64.2014.403.6134** - EDSON LUIZ POLESINANI(SP300577 - VANESSA CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a advogada a comparecer em Secretaria para a assinatura da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002030-26.2014.403.6134** - JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002033-78.2014.403.6134** - ANTONIO DONIZETE MACHADO(SP347800 - ALINNE TORRES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006260-48.2013.403.6134** - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM E SP134591 - RONALDO RIBEIRO)

Tendo em vista a informação de fl. 91, providencie a Secretaria o desentramento do referido mandado, juntando-o nos autos 0008334-75.2013.403.6134. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001550-48.2014.403.6134** - RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001981-82.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão retro nos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cite-se.

**0001982-67.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão retro nos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 538**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004560-30.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida no Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, cuja cópia foi juntada à fl. 199 destes autos, designo o dia 01 de outubro de 2014, às 16 horas, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação DONIZETE APARECIDO LUCCAS, por meio do sistema de videoconferência entre a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (juízo deprecado) e 1ª Vara Federal de Registro (juízo deprecante). A reunião pode ser acessada ou gravada via scopia pelo link [HTTP://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA](http://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA), o nº do ID é 6967 e do PIN 6968. Intimem-se as partes, cientifique-se o MPF e comunique-se o juízo deprecado, por correio eletrônico, remetendo cópia desta decisão e da solicitação atendida pelo setor de informática/callcenter.

**Expediente Nº 539**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-26.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

DESPACHO/DECISÃO1. Expeça-se novamente mandado de citação do réu no endereço fornecida pela parte autora na petição retro.2. Intime-se.

**Expediente Nº 540**

**CARTA PRECATORIA**

**0001734-19.2014.403.6129** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

1. Designo perícia médica psiquiatra com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, a ser realizada no dia 25/09/2014, às 15h30min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO.2. Deverá a parte autora levar para a perita todos os documentos médicos que possui na área médica de psiquiatria.3. Intimem-se, a perita, via email institucional, devendo orientá-la a elaborar o laudo pericial nos termos da Portaria 01/2005 da 3ª Vara Federal de Santos respondendo, inclusive, os quesitos do INSS e da parte autora mencionados em fl. 46/47.4. Com a chegada do laudo pericial, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema processual.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 935**

#### **ACAO MONITORIA**

**0011592-44.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GERALDO PIRES DE CASTRO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 92.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012581-21.2010.403.6000** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 674-682.

**0004584-50.2011.403.6000** - ANA PAULA DE OLIVEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004843-74.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008524-52.2013.403.6000** - SABINO FERREIRA FILHO X EUNISETE BARBOSA ALMEIDA ALBUQUERQUE X VALDOMERO DE ALBUQUERQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008531-40.1996.403.6000 (96.0008531-5)** - HENRIQUE ATAGIBA ROMAGUERA(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HORANDO MAIA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X IGNACIO REGUERA RUIZ(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X HELIO GOMES DE FREITAS(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 -

WALDIR GOMES DE MOURA) X HELIO GOMES DE FREITAS X HENRIQUE ATTAGIBA ROMAGUERA X HORANDO MAIA X IGNACIO REGUERA RUIZ X IRENE OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste a C.E.F., no prazo de dez dias, sobre a manifestação de f. 289.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3074**

#### **ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)  
Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 01/10/2014 às 14:10 horas, na 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Marcos Sadao Watanabe.

**Expediente Nº 3075**

#### **ACAO PENAL**

**0004757-11.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)  
à defesa do acusado para no prazo e termos do art.402 CPP, requerer diligências.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3253**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004952-25.2012.403.6000** - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X PAULO RENATO RIBEIRO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)  
Trata-se de embargos de declaração (fls. 314-8) interpostos por JOSÉ ANTONIO GUARALDO em face da decisão de fls. 307-10 que reconheceu a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. Alega ter havido contradição, porquanto as partes e a própria Caixa Econômica Federal entendem que a empresa pública deve permanecer no polo passivo da ação. Decido. Não há contradição a ser sanada. Entendi que a CEF não possui legitimidade para ocupar o polo passivo da ação, vez que não é a proprietária do imóvel e tampouco houve denunciação da lide por parte do adquirente. As manifestações em sentido contrário não têm o condão de modificar a legitimidade das partes. Na verdade, caso entendam de forma diversa, devem interpor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. F. 310. Cumpra-se com urgência.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINÉ APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO**

Considerando a petição da União de fls. 1046-1047, itens 1, 2 (JFMS), e 6 (MPT), intime-se o Sindicato autor para que se manifeste e, sendo o caso, requeira a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, observando-se que a servidora Marina Sadaco Arakaki já foi beneficiada (f. 770).

**0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)**

Defiro a produção de prova testemunhal (f. 449).Assim, designo audiência de instrução para o dia 29/10/2014, às 14h30min.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Intimem-se, inclusive a testemunha de f. 449.

**0012017-42.2010.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MAX HENRIQUE BORTOTTO(SP103983 - RENATO BARBOSA)**

Fls. 461-7: manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias.

**0004923-22.2010.403.6201** - ARIANI MORTARI BUSANELI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENATTI E BRAGA LTDA

Fica a CEF intimada da designação de audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 16 horas, para oitiva da testemunha arrolada à f. 182.

**0012992-93.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se a APEMAT do despacho de f. 1867.

**0000211-68.2014.403.6000** - LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA E MS017272 - TIAGO STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000424-74.2014.403.6000** - OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAM KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Verifico que as rés Geni e CEF foram citadas por mandado (fls. 89 e 98-9), ao passo que a ré Sueli compareceu espontaneamente à audiência, dando-se por citada (fls. 100-1). Assim, desnecessária nova citação, pelo que torno sem efeito o despacho de f. 121 na parte em que foi determinada a citação para audiência e para oferecimento de contestação. Assim, intemem-se as partes para comparecerem à audiência de justificação designada para o dia 8.10.214, às 17:30. Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar. Intimem-se.

**0002111-86.2014.403.6000** - JANE OLIVEIRA COUTINHO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré efetue o pagamento da prestação mensal continuada devida por aposentadoria da anistiada. Alega que para acompanhar cônjuge, que foi designado para atuar como policial federal infiltrado, pediu exoneração do cargo de professora. Acrescenta que em processo judicial foi reconhecida a condição de anistiado de seu cônjuge. No entanto, seu requerimento administrativo foi indeferido. Decido. De acordo com a decisão administrativa o art. 2º, IV, deve ser interpretado no sentido de que a pessoa a ser declarada anistiada política é aquela compelida ao afastamento da atividade profissional remunerada para acompanhar o cônjuge que sofreu perseguição política, e tal não se verifica nos autos (f. 20). Segundo a autora, ela pediu exoneração para acompanhar o cônjuge, escalado em missão como infiltrado na cidade de Cuiabá. Extrai-se pelo acórdão de fls. 23-25 que o cônjuge da autora foi declarado anistiado político com base no art. 2º, XI, da Lei 10.559/02: desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos, dado que, após o cumprimento da missão, pediu exoneração diante do indeferimento de sucessivos pedidos de licença e remoção. De sorte que, ao que consta nos autos, a perseguição em questão teria ocorrido posteriormente ao pedido de exoneração formulado pela autora. Assim, não há verossimilhança de que foi compelida a afastar-se do cargo de professora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003454-20.2014.403.6000** - LUIS CELSO RANGRAB(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005702-56.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA

Tendo em vista que estarei usufruindo do período regulamentar de férias no dia 6 de agosto deste, redesigno a audiência de conciliação para o dia 8 de outubro de 2014, às 17h. Intimem-se.

**0005855-89.2014.403.6000** - FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO



LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Pretende o autor em antecipação da tutela a suspensão da execução fiscal nº 0010826-25.2011.403.6000. Alega que está sendo executado por suposta omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda 200/2009. No entanto, embora tenha sido revisado o valor pelo Despacho Decisório nº 135/2010, não houve alteração na CDA que ampara a execução. Acrescenta que parte do valor executado tem como origem indenização trabalhista - R\$ 19.440,91 -, dado que, embora estável, foi dispensado sem justa causa. Acrescenta que o caráter indenizatório foi reconhecido na Justiça Trabalhista, tratando-se de coisa julgada material. Defende, ainda, que outra parte refere-se a resgate de contribuições de Previdência Privada, pelo que não deve sofrer tributação, dado a incidência do imposto de renda ocorrida no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-132. Citada (f. 136), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e apresentou contestação, juntando documentos (fls. 138-181). Alegou que a CDA foi revisada. Defendeu a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias elencadas pelo autor, pois compensariam direitos imateriais. Reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre o resgate de contribuições efetuadas junto à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88. No entanto, ressaltou que as contribuições no período dependem de prova do recolhimento e discorreu sobre o método para liquidação dos valores. Decido. Relativamente à Certidão de Dívida Ativa, o documento de f. 181 demonstra que foi alterada. No entanto, não há notícia de que o fato foi informado ao Juízo da execução. Quanto à sentença trabalhista, destaque-se que a Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada (TRF3 - 3ª Turma - APELREEX 00112356220114036109 - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 22/11/2013). De qualquer forma, assiste razão ao autor, dado que não incide imposto de renda sobre a indenização por estabilidade provisória no emprego. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. A tese desenvolvida em torno da verba supostamente recebida em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho não somente representa inadmissível inovação argumentativa, como também não foi objeto de discussão na instância ordinária e exige profunda incursão na seara fático-probatória para se atingir qualquer conclusão quanto à vigência ou não da referida cláusula no momento da demissão do empregado, atraindo a incidência das Súmulas 211 e 07/STJ. 2. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda (AgResp 1.011.594/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.09). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AARESP 200800808777-Castro Meira - 2ª turma - DJE 10/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Durante o período de proteção ao emprego do trabalhador assegurado por lei ou por acordo coletivo de trabalho, os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, têm natureza retributiva, de sorte a ensejar a incidência do imposto de renda desde que ocorra o fato gerador previsto pela legislação vigente. 2. Contudo, a quebra pela empregadora da garantia de emprego de que disporia o impetrante durante o período dessa estabilidade e o pagamento de montante como compensação, sem contraprestação, configura o caráter indenizatório, não se subsumindo aquela verba à hipótese descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. É assente o entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as verbas pagas por força do rompimento do contrato de trabalho porquanto não se trata de hipótese de acréscimo ao patrimônio do empregado que, na prática, será diminuído com a perda do salário e a incerteza de novo emprego, mas de mera indenização pela reparação do dano já reservado àquele que está na iminência de ficar desempregado. 4. Além do mais, o pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrigado pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELREEX 00203183220114036100 - 6ª Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 13/12/2012) Relativamente à verba recebida a título de previdência privada, a própria ré reconhece a não incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/1989 a 31/12/1995). Também admite que o valor em questão depende de fixação de critérios para sua aferição, não se tratando de meros cálculos matemáticos. Em decorrência, nada pode a Fazenda exigir do contribuinte, enquanto não definir o quantum debeat, assim entendido o total do débito deduzido da quantia sobre a qual não incide o tributo. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10140601604/2011-98. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 0010826-25.2011.403.6000. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias.

**0006021-24.2014.403.6000 - WILLIAN BATISTA DOS SANTOS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do

Exército na condição de adido. Alega que após acidente ocorrido em serviço foi licenciado por incapacidade definitiva para o Exército. Acrescenta que não houve melhora na lesão sofrida no joelho esquerdo, pelo que não tem condições de prover seu próprio sustento e de sua família. Juntou documentos (fls. 11-46). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 48). Citada (f. 49-50), a União apresentou contestação (fls. 51-56) e juntou documentos (fls. 57-311). Alega se o autor foi licenciado por se tratar de temporário, não podendo ser ultrapassado o prazo de sete anos, de forma que somente faria jus à reforma no caso invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer serviço. Acrescenta não se tratar de acidente em serviço, dado que o jogo de futebol não se insere no conceito de atividade militar. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; O acidente ocorrido em 07/12/2010 ficou caracterizado como de serviço, conforme solução de sindicância (fls. 295, 297 e 310). No entanto, as provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das demais alegações, dado que os relatórios e atestados médicos são contemporâneos aos fatos, não sendo possível afirmar que a lesão persiste tampouco se causa incapacidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Fixo como ponto controvertido a alegada incapacidade para o trabalho ou para o serviço militar e, sendo esse o caso, se a doença decorre da lesão ocorrida no dia 07/12/2010. Intimem-se as partes, inclusive a União, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Apresentados os quesitos, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e designação de perito. Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham.

**0006479-41.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006541-81.2014.403.6000** - LEANDRO BISPOS ARECO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército. Alega ilegalidade no ato de licenciamento, dado que a desincorporação teve como origem incapacidade para o Exército causada por acidente ocorrido no interior do quartel - treino de futebol. Juntou documentos (fls. 22-205). Citada (f. 23), a União apresentou contestação (fls. 24-29), acompanhada de documentos (fls. 30-90). Alega que em sindicância ficou constatado não se tratar de acidente em serviço, pelo que o autor somente faria jus à reforma no caso invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer serviço. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações. O autor alega ter sofrido um acidente em outubro de 2013, mas o laudo que informa suspeita de lesão do ligamento cruzado anterior é de 15/08/2013 (f. 18). Ademais, o único acidente que consta em sua folha de alterações ocorreu em 02/03/2013 e não foi caracterizado como acidente de serviço, ademais porque ele mesmo relatou tal qualidade na sindicância instaurada para esse fim (f. 71). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e o licenciamento foi precedido de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não era inválido, embora incapaz temporariamente para o serviço militar. Assim, a princípio, não havia óbice ao licenciamento. Ante o exposto indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005941-22.1998.403.6000 (98.0005941-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

CARLOS RODRIGUES DA SILVA pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud em conta bancária que possui junto ao Banco do Brasil. Alega que o bloqueio incidiu sobre valores decorrentes de salários, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, X, do CPC. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que a conta corrente do executado não é utilizada exclusivamente para recebimento do salário (fls. 350-3). Decido. Inicialmente, registro que o valor relativo ao protocolo 20130001311005 (R\$ 1.705,22, f. 399) refere-se à soma de quantia bloqueada em conta corrente (R\$ 1.704,80) e em conta poupança (R\$ 0,42), conforme informado pelo setor próprio do Banco do Brasil. No mais, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, os valores recebidos a título de salário e a quantia

depositada em caderneta de poupança, esta até o limite de 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado demonstrou que recebe seus proventos na conta corrente onde houve o bloqueio (fls. 408-411). No entanto, conforme ele mesmo menciona (f. 407), o depósito de R\$ 1.091,30, de 03/05/2013, não ostenta tal qualidade. De sorte que deverão ser desbloqueados somente os valores abrangidos pela impenhorabilidade, quais sejam, R\$ 0,42 (poupança) e R\$ 613,52 (proventos). 1 - Diante disso, defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio de R\$ 613,92 (Banco do Brasil). 2 - Quanto ao valor de R\$ 15,21 (Banco Santander), procedi à transferência do valor para conta judicial. Confirme a Secretaria a chegada do valor na CEF, procedendo em seguida à penhora. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos (item 1).

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009467-35.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-

74.2014.403.6000) OLIVER KUCHENDORF X PAULA RAYMAN KUCHENDORF(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X SUELI CRISTOFOLLI X GENI ALVES DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

OLIVER KUCHENDORF e PAULA RAYMAM KUCHENDORF propuseram a presente medida cautelar incidental à ação ordinária n. 0000424-74.2014.403.6000, contra SUELI CRISTOFOLLI, GENI ALVES DE SALES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pedem que seja deferida liminarmente ordem judicial para impedir a Caixa Econômica Federal de tomar qualquer medida em relação ao imóvel situado na Rua Ingazeira, 334, Bairro Vivenda do Bosque, Campo Grande, MS; para determinar que as requeridas providenciem a quitação do saldo devedor do financiamento, outorgando-lhes a escritura do imóvel; e para que sejam mantidos na posse do imóvel. Informam que, após a propositura da ação ordinária acima referida, soube que o financiamento do imóvel está com prestações em atraso e que o não cumprimento da obrigação ocasionará a consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa e, por consequência, a realização de novo leilão. Decido. A princípio, os efeitos do contrato celebrado entre os particulares não podem ser impostos à credora fiduciária, vez que o devedor não era o proprietário do imóvel vendido. Todavia, verifico que os autores depositaram judicialmente R\$ 15.000,00 nos autos principais (f. 97 daqueles autos), quantia superior ao valor do atraso das parcelas do financiamento do imóvel, discriminadas à f. 21. Assim, diante desse depósito e com base no poder geral de cautela, suspendo a realização de qualquer ato tendente à alienação do imóvel pela Caixa Econômica Federal até a realização da audiência designada na ação principal. Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária n. 0000424-74.2014.403.6000. Junte-se cópia desta decisão naqueles autos. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003460-91.1995.403.6000 (95.0003460-3)** - ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

A Receita Federal apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda do executado (fls. 385-6). No campo Declaração de Bens e Direitos constou apenas a informação valores imobiliários. Referido documento deve ser desentranhado e triturado pela secretaria. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, em dez dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005582-13.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO CASTRO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada da audiência de conciliação designada para o dia 8 de outubro de 2014, às 16h30min.

**0009394-63.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE MARIA CACERE

Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_29\_/\_\_10\_/2014, às \_\_16:30\_\_ horas, oportunidade em que, não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar. Int. Cite-se.

**Expediente Nº 3257**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008463-02.2010.403.6000** - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA

**NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos de fls. 206/212, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0009504-62.2014.403.6000 - ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para trazer cópia integral do processo administrativo em que requereu o benefício.3- Oficie-se ao JEF, solicitando cópia integral dos autos n. 0000216-69.2014.403.6201.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Manifeste-se a advogada Marly Aparecida Pereira Fagundes sobre a petição de f. 275 do Dr. Willyan Rower Soares na qual pleiteia que os honorários sejam rateados em partes iguais.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes**

**Expediente Nº 733**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012113-28.2008.403.6000 (2008.60.00.012113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-77.2005.403.6000 (2005.60.00.008437-0)) TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Defiro o pedido de f. 139 formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se a embargante para pagar, espontaneamente, o valor da condenação.

**0008489-92.2013.403.6000 (2008.60.00.006806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006806-6)) COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)**

Sobre a impugnação e documentos trazidos pela embargada, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004971-27.1995.403.6000 (95.0004971-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO OST X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MOVEL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

Por ser inoportuno, indefiro, por ora, o pedido de f. 97. Intime-se o executado da penhora. No silêncio deste, retornem os autos conclusos para o reexame do pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito de f. 96 e verso.

**0009800-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009800-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CUNHA E ASSIS LTDA - ME X EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS012538 - LOESTER RAMIRES**

BORGES)

Edione Aparecida de Oliveira Cunha opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal com base na remissão prevista na Medida Provisória nº 449/08. Manifestação da União à fl. 101, pela rejeição do pedido. É o breve relato. Decido. Dispunha a Medida Provisória nº 449, de 03-12-08: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Dispõe a Lei nº 11.941, de 27-05-09: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. (destaquei)Primeiramente, registro que o limite de valor fixado nos dispositivos supra mencionados é considerado por sujeito passivo e não por inscrição em Dívida Ativa ou por execução fiscal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.208.935/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que deve ser observada a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo para concessão da referida remissão. O acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO.** 1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010.4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sic) (destaquei)Compulsando os autos constata-se que, in casu, é inviável a aplicação da remissão, pois em 31-12-07 o valor consolidado do débito era superior a R\$-10.000,00 (dez mil reais). É o que se verifica no extrato de fl. 102, segundo o qual o valor consolidado da inscrição executada nestes autos já era de R\$-19.170,38 (dezenove mil cento e setenta reais e trinta e oito centavos) em 31-12-07.Como se vê, trata-se de valor superior ao limite de R\$-10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/09 (conversão da MP nº 449/08).Portanto, indevida a remissão.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0009998-73.2004.403.6000 (2004.60.00.009998-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X KI SABOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FREDERICO JOVIO X LUIZ ANTONIO OCAMPOS(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)**

LUIZ ANTONIO OCAMPOS opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito em razão de sua inclusão como sócio da empresa executada ter se dado de forma fraudulenta, por meio da falsificação de sua assinatura na Terceira Alteração Contratual apresentada perante a Junta Comercial desta capital. Juntou a procuração de fl. 143.Manifestação da União às fls. 145-146, pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. Decido.A tese de ilegitimidade suscitada pelo excipiente remonta, em síntese, à alegação de falsificação de documentação levada à registro perante a Junta Comercial e que o incluiu como sócio da empresa executada. Trata-se de caso em que evidentemente se impõe a necessidade de dilação probatória, não se amoldando às hipóteses passíveis de cognição por meio da estreita via da exceção de pré-executividade, cuja apreciação depende de prova pré-constituída e inequívoca.Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS ANTERIORMENTE. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. 1.As questões já apreciadas em sede de embargos à execução não podem ser reapreciadas em exceção de pré-executividade, porque, em relação a elas, operou-se a preclusão. 2. Não há ilegalidade a inquinar a CDA que traz expresso o valor da dívida, atualização monetária, juros, bem como os dispositivos legais pertinentes, militando em seu favor a presunção de legitimidade (art. 3º da Lei nº 6.830). 3. A análise das alegações de existência de valores compensáveis e de falsidade documental exige dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.(TRF-4 - AG: 33646 RS 2009.04.00.033646-7, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2010) (destaquei)TÍTULO JUDICIAL Execução. Restituição de valores decorrentes de rescisão de compromisso de venda e compra de imóvel. Exceção de pré-executividade fundada em nulidade da arrematação e em excesso de execução Decisão de primeiro grau que rejeita a exceção Reiteração de matérias argüidas em embargos Preclusão Controvérsia atinente a excesso de execução incompatível com a exceção de pré-executividade. Não conhecimento Falsidade documental Necessidade de dilação probatória a também excluir a possibilidade do uso da exceção. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 2174959320118260000 SP 0217495-93.2011.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 10/11/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2011) (destaquei)Posto tudo isso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0010822-85.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUSETTE NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)**

SUSETTE NOGUEIRA DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição com relação ao exercício de 2005 da CDA nº 13.1.10.000057-20.Manifestação da União à fl. 24, pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. Decido.Com relação à prescrição referente à CDA nº 13.1.10.000057-20, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir da constituição do crédito demonstrada nos autos, a qual ocorreu em 16-03-09, com a confissão do débito (fl. 04).Após 09-06-05 já vigia a atual redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (após a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do devedor.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 20-10-11 e o despacho inicial data de 06-12-11 (fl. 14).É possível constatar que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito (16-03-09) e a data de ajuizamento do executivo fiscal (20-10-11).Nestes termos, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Considerando que o valor consolidado das CDA é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), suspendo provisoriamente o andamento da execução nos termos artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12.Os autos serão reativados pela credora quando

os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. Intimem-se as partes. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

**0007771-32.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MEGACARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 53-55, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

**0008088-30.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELOI CELLA ESPOLIO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS)

Dou por citada a parte executada em razão do seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, contudo, consigno que o prazo para oferecimento de embargos apenas terá início nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei 6.830/80, não sendo admissíveis antes de garantida a execução.

#### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

**0002526-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002526-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO)(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI) X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000786 - RENE SIUFI)

Inconformados, os requeridos interpõem recurso de apelação e requerem que o mesmo seja recebido sob o efeito suspensivo (f. 1111-1123). Dispõe o art. 17 da Lei nº 8.397/92 que o recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia na forma do artigo 10 desta lei. Assim, antes de decidir sobre a questão, comprovem os requeridos terem atendido ao referido dispositivo. Intimem-se. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifestem-se os requeridos, sobre os documentos juntados às f. 1150-1162.

#### **Expediente Nº 734**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006704-86.1999.403.6000 (1999.60.00.006704-6)** - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de f. 678-693, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004767-84.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GUARDIAN ASSESSORIA MERCANTIL LTDA - ME(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR)

GUARDIAN ASSESSORIA MERCANTIL LTDA ME opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, o caráter confiscatório das multas aplicadas nas CDA executadas (fls. 270-275). Manifestação da União às fls. 364-365, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. A legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Neste âmbito, a alegação de caráter confiscatório das multas aplicadas não merece acolhida. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Constatou-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando caráter confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA

DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei) Por tais razões, considerando que a parte executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do pedido formulado. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a parte executada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá informar se os valores pagos no curso do parcelamento noticiado pelo excipiente foram deduzidos do débito.

#### **Expediente Nº 735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006900-02.2012.403.6000 (2008.60.00.002112-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) RANULFO FRANCO (MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014059-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-49.2001.403.6000 (2001.60.00.002033-6)) JOAO EDIS VEREIRO (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)



Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 254-259 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005423-90.2002.403.6000 (2002.60.00.005423-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X HARALD BERNHARD X W.E.A. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X AROLDO PEREIRA DA SILVA X JONNAS DOMINGOS X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X ADEIR NOGUEIRA SABINO

Recebo o recurso de apelação de f. 1481-1486, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

#### **Expediente Nº 736**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011949-58.2011.403.6000** - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO HENRI COUTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Recebo os recursos de f. 778-784 e 795-800, em seu efeito devolutivo. A autora COP Construções e Projetos Ltda já apresentou suas contrarrazões (f. 787-794). Assim, intimem-se os réus para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões. Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, em relação ao réu Gustavo Henri Couto.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007408-21.2007.403.6000 (2007.60.00.007408-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNDO DOS PAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VIRGINIA FATIMA DIOGO CHAMA X JORGE CHAMA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 85/88.

**0001387-92.2008.403.6000 (2008.60.00.001387-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X NPQ TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

1. Defiro o pleito formulado às f. 125. Expeça-se mandado de registro dfe penhora. 2. Em face do pedido de f. 127-128, esclareça o Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Feito o esclarecimento, intime-se a executada.

**0009205-56.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SISTEMA ALPA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS011736 - THIAGO JOVANI)

Sistema Alpa Comercial e Serviços Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 58-64). A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão da empresa a parcelamento (fl. 142). É o relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do

vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) No presente caso, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 04-07-07, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 17-02-12 (fls. 143-144).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 17-02-17.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 04-09-12 e o despacho que determinou a citação data de 24-10-12 (fl. 55).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (17-02-12) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 737**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004103-83.1994.403.6000 (94.0004103-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MATRA VEICULOS LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER)  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MATRA VEÍCULOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Desfaça-se a reunião com os autos da Execução Fiscal nº 0004115-97.1994.403.6000. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 739**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001464-53.1998.403.6000 (98.0001464-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X ELMA TRANSPORTADORA LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Elma Engenharia e Construções Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 149-158). Manifestação da União à fl. 161-164, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, registro que as CDA nº 13.6.93.000086-02 e 13.7.93.000050-74 já foram extintas em sede administrativa em razão da prescrição, como se vê pela petição e documentos de fls. 94-97.Ainda, sem efeito a sentença cuja cópia foi juntada às fls. 65-75, visto que em sede recursal houve sua reforma

e consequente extinção sem resolução de mérito dos embargos à execução interpostos pela executada (fls. 76-84). Pois bem. Esclarecidos tais pontos, passo à análise da tese prescricional com relação ao título executivo remanescente nº 13.6.97.002476-04. Como se pode ver dos dados consignados na CDA, o débito em questão foi auferido com base em declaração da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que a declaração em pauta foi entregue em 30-06-93 (fl. 179), após a data de vencimento constante no título executivo. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 30-06-93. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 30-06-98. Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Nestes termos, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (30-06-93) e a data de ajuizamento da execução em 07-04-98. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA remanescente nº 13.6.97.002476-04. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossigam-se com os atos referentes à realização do leilão designado. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 5584

#### EXECUCAO FISCAL

**0004349-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDUARDO HASHINOKUTI**

Manifeste-se o exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça e demais documentos da carta precatória juntados às fls. 95/99, No prazo de 10 (dez) dias.

**0004583-88.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO**

DECISÃO DE FL.18:Considerando:a) que o(s) executado(s) ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO, CPF/CNPJ n 436.915.441-34, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.174,90). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1.134.661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 8 - Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 22:Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 18.

**0000257-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SIMONE CONCEIÇÃO ANTUNES PAREDE**  
DECISÃO DE FL. 20:Considerando:a) que o(s) executado(s) SIMONE CONCEIÇÃO ANTUNES PAREDE, CPF/CNPJ n 769.065.901-20, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.151,15). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em

comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1.134.661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 8 - Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 24: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 20.

**0002800-27.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Adriana Rodrigues Pimenta, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I,

da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0002822-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GLACIELA BAZILIO DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Glaciela Bazilio da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão

recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de IVINHEMA/MS. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5585**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001301-08.2014.403.6002** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Ação Civil Pública. Partes: Defensoria Pública da União X Estado de Mato Grosso do Sul e Outros. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Não obstante designada data para audiência de conciliação, (12/11/2014, às 14:00 horas), dê-se vista às demais partes para conhecimento da petição e documentos juntados pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 393/414), nos termos do artigo 398 do CPC. Embora as partes envolvidas tenham prerrogativas de vista pessoal dos autos, considerando a pluralidade de réus, determino, em prestígio ao princípio da celeridade processual, e por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, que a Defensoria Pública, o Município de Dourados-MS, o Hospital Universitário-UFGD, sejam intimados por mandado, e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSEH e União, por carta precatória, com cópia da petição e documentos de fls.

393/414.Cumpra-se e encaminhem os autos ao SEDI para inclusão do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UFGD no polo passivo da ação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: MUNICIPIO DE DOURADOS-MS (Rua Cel. Ponciano, 1700), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Rua Pres. Vargas, 2095), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-UFGD (Rua Weimar G. Torres, 3215).

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Ação de Consignação de Pagamento - (CLASSE 11)Partes: Valdomiro Nunes de Oliveira X Caixa Econômica Federal. DESPACHO // OFÍCIO Nº 520/2014-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo atualizado da conta 4171.005.2288-0, para a conta corrente n. 69.681-1, Agência 3676-5, do Banco Bradesco S/A-PRIME, de titularidade de MARIO CLAUS, CPF 273.151.181-87, ficando autorizado a dedução de tarifa referente à operação, caso houver.Deverá a Caixa informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Nada requerido em tal prazo, venham os autos conclusos para extinção.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002527-48.2014.403.6002** - ARY ROCHA MATOSO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002561-23.2014.403.6002** - JACONS DE SOUZA MORAIS(MS015617 - MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da impetrada (fls. 78/86), visando à reforma da decisão de fls. 63/64, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Defiro o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o número 65.606, no CRI de DOURADOS-MS, com lavratura de auto de penhora nos próprios autos, nos termos previstos no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, devendo a ré ser intimada da penhora e do ônus de depositária, através de sua advogada constituída nos autos, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 659 do CPC.Determino ainda seja expedida certidão nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, para o fim de registro no Cartório Imobiliário, a cargo da Caixa Econômica Federal.Expedida a certidão intime-se a credora para retirá-la em Secretaria, mediante recolhimento de custas, juntamente com cópia do termo de penhora.Quanto ao pedido de avaliação do bem verifíco ser desnecessária, visto que tal bem foi avaliado, em 09/07/2014, nos autos de Ação Monitória n. 000467.88.2003.403.6002, cujas partes são as mesmas destes autos. Portanto, determino que se traslade cópia da certidão de avaliação de fls. 463 e das fls. 464/466 daqueles autos para estes.Ficando esclarecido que a ré deverá ser intimada também da avaliação através de sua advogada constituída, por publicação no Órgão Oficial.Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000752-66.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DENOE FATIMA DE ALMEIDA DE SOUZA Ação Reintegração de Posse.Partes: INCRA X DENOE FATIMA DE ALMEIDA DE SOUZA.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória expedida ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante-MS, para o fim de oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79002-061).



**0002566-45.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CLAUDEMIR DE TAL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X PAULINHO DE TAL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Ação: Reintegração de Posse.Partes: INCRA X CLAUDEMIR DE TAL e OUTRO. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao INCRA da petição de fls. 38, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande-MS).

#### **Expediente Nº 5586**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002980-43.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Formalmente em ordem, recebo o flagrante.2. Não há qualquer ilegalidade na prisão em flagrante de Eneias Ribeiro da Silva a ensejar o seu relaxamento.3. Outrossim, não há demonstração, com os elementos colhidos nos autos, de que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP seriam eficazes para o caso.4. Trata-se da suposta prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros (art. 334-A, 1º, inciso V do CP), apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria.5. Considerando que a conduta imputada ao flagrantado está prevista no art. 334-A, 1º, inciso V do CP, cuja pena máxima é de 05 anos, e não havendo qualquer elemento nesta comunicação que permita a análise dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.6. Lado outro, entendo que cabe à defesa trazer tais elementos ao feito, a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 04 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos.7. Destarte, há o requisito da custódia cautelar, qual seja garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagrantado, se solto, não volte a delinquir.8. Diante disso, atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, mantenho a prisão em flagrante, vez que formalmente perfeito.9. Assim, decreto a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, materializada no risco concreto de que o acusado possa cometer novos crimes ou evadir-se do distrito da culpa.10. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 310, do CPP, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, do CPP) materializada no risco concreto de evadir-se do distrito da culpa.11. Observo que o indiciado tem advogado constituído nos autos (fl. 11).12. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009.13. Intimem-se. Diligências necessárias.

#### **Expediente Nº 5587**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002495-48.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Fica a Caixa intimada que foi pesquisado junto ao sistema INFOJUD a existência de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), em nome do executado, porém, nada se encontrou, conforme (fls. 159/161, portanto, deverá a Caixa manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000775-12.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

Fica a Caixa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.108).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

### Expediente Nº 3821

#### ACAO PENAL

**0001112-37.2008.403.6003 (2008.60.03.001112-5)** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ODIER ALVES DE FREITAS(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES E MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 222/2014-CR ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, expedida(s) para a oitiva de testemunha.

### Expediente Nº 3822

#### ACAO PENAL

**0001894-39.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LAERCIO JOSE SANTARENA RODRIGUES DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 216/2014-CR ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, expedida(s) para interrogatório do denunciado Laércio José Santarena Rodrigues da Silva.

### Expediente Nº 3823

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000344-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000344-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-73.2000.403.6003 (2000.60.03.001464-4)) NADIR FERNANDES NEVES(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Carlos James Xavier Arrua e Nadir Fernandes Neves em face da Caixa Econômica Federal.Apontam os embargantes causa de nulidade da citação por edital, por inobservância do disposto no artigo 231 do CPC e art. 8º, IV, 1º, da Lei 6.830/80, por não terem sido esgotadas as diligências tendentes à localização dos executados. Acrescentam que a intimação da penhora também deveria ser feita por edital, diante da realização de citação editalícia, em conformidade com o que dispõe o artigo 12, inciso IV, da LEF. Apontam a ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base nas normas do artigo 173, I e 174, ambos do CTN. Impugnaram genericamente a execução, por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do CPC.A embargada apresentou impugnação aos embargos (folhas 26/29), refutando a alegação de nulidade da citação por edital, argumentando que as diligências foram realizadas nos endereços disponíveis no processo de execução. Argumenta que o artigo 12, caput, da LEF determina a intimação da penhora por meio de publicação no órgão oficial, e que o edital de citação veiculou intimação da penhora do imóvel. Quanto à prescrição defende a incidência do prazo trintenário, nos termos da súmula 210 do STJ. Com o falecimento da curadora especial, nomeou-se a advogada que apresentou manifestação às folhas 99/100, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, apresentando seus fundamentos.É o

relatório.2. Fundamentação.A alegação de nulidade da citação por edital não se sustenta. No processo de execução foram empreendidas diligências objetivando a citação pessoal dos executados, frustrada por não serem encontrados nos endereços apontados como de residência. A informação de que o executado Carlos estaria residindo na cidade de Agua Clara-MS (folha 25v do proc. execução) não é suficiente para sua localização, configurando local incerto. Do mesmo modo a tentativa de citação pessoal da executada Nadir foi frustrada, conforme certidão de folha 40 do processo de execução. Nos termos da súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Dispensa-se a expedição de carta de citação (correio) se a Fazenda Pública optou pela citação pessoal, por meio de Oficial de Justiça, conforme previsão constante do inciso I do artigo 8º da Lei 6.830/80.Do mesmo modo, a alegação de que a intimação da penhora deve ser realizada pelo mesmo meio utilizado para a citação do executado não destoia do que consta dos autos. O edital foi expedido após penhora de bens, tendo sido destinado também à intimação dos executados quanto à penhora realizada nos autos, conforme se pode conferir pela publicação (folha 55 do Proc.Execução).No tocante à prescrição, restou assentado na jurisprudência que os créditos do FGTS não se submetem às normas referentes à prescrição do CTN, aplicando-se o prazo trintenário. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001034081, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/11/2002 PG:00175) No mesmo sentido, a súmula n. 201, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 201 STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos opostos pelos executados e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito impugnado. Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente.P.R.I.

**0000652-11.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Cipa Ind. De Prod. Alimentares Ltda em face do Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualid. Industrial - INMETRO, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal.Alega a embargante que as CDAs seriam nulas por ausência de fundamentação legal que deram suporte à constituição dos créditos. Refere inexistir regulamentação da Lei 9.933/99 e aponta irregularidade no procedimento de coleta de amostras para análise. Argumenta que o acréscimo de 20% configura taxa e por não dimensionar o custo da União seria inconstitucional, acrescentando que não pode representar a cobrança de honorários por dissonância com os critérios estabelecidos pelo CPC, não podendo a matéria ser disciplinada pelo Poder Executivo. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sustentando a inaplicabilidade das alterações promovidas pelo CPC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 40), de cuja decisão houve interposição de agravo de instrumento, sendo indeferida a liminar (folhas 127/129).A ré apresentou impugnação aos embargos e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 62/126). Sustenta a higidez dos títulos executivos e do processo administrativo, argumentando ser desnecessária a regulamentação da Lei 9933/99 que seria suficiente para a atividades fiscalizatória e punitiva do INMETRO, em conjunto com as disposições da Portaria 096/2000 que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios sobre controle de produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal. Defende a legalidade da exigência do encargo legal, por força da previsão contida no artigo 37-A da Lei 10.522/02, acrescentando referência à validade da utilização da taxa Selic e dos juros sobre o crédito não tributário.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de multa por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c.c. o item 4, subitens 5.2 e 5.1 (ou 5.1.2 e 5.1.1) do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 096/2000, ou subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro n. 074/95.O exame dos documentos não revela qualquer irregularidade formal apta a ensejar a nulidade dos autos de infração e dos títulos executivos. As autuações foram precedidas de aferição quantitativa das amostras dos produtos submetidos à perícia e houve efetivo exercício do direito de defesa. As certidões de dívida ativa foram expedidas com base nas informações apuradas no processo administrativo e fazem referência aos respectivos processos e às normas legais infringidas, permitindo-se a perfeita identificação do crédito fiscal e dos demais encargos incluídos nos títulos executivos.Impende considerar que as formalidades legais para validade da certidão de dívida ativa têm por escopo possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, finalidade esta alcançada com as informações lançadas

nas Certidões de Dívida Ativa. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). Em relação à atividade fiscalizatória e normativa, a Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernentes a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, além de conferir ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Confira-se o teor de alguns dos dispositivos pertinentes: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Conforme se observa do artigo 2º, o Conmetro e o Inmetro (em determinadas áreas) são órgãos competentes para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metrológico aprovado por Portaria do Inmetro se revela suficiente ao embasamento dos autos de infração. Inocorrendo exorbitância da delegação legislativa, não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do instrumento normativo. A matéria já foi examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.966/1973. INFRAÇÃO. CONMETRO. PORTARIA INMETRO. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A Lei 5.966/1973 não determina a competência exclusiva do Conmetro para regulamentar normas referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao considerar ilegal a Portaria do Ibama originada por delegação legislativa, contrariou jurisprudência do STJ. 3. No ordenamento jurídico brasileiro nada impede que a lei, expressa ou implicitamente, atribua ao Poder Executivo a possibilidade de detalhar os tipos e sanções administrativos, dentro dos limites que venha a estatuir. Inexiste aí qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nele não se enxerga o desiderato de atribuir ao Poder Legislativo o monopólio da função normativa, nem de transformar os regulamentos e atos normativos administrativos em mera repetição do que está na lei, esvaziando-os de sentido e utilidade. O que não se admite é que a Administração, a pretexto de pormenorizar a lei, dela se afaste, negue ou enfraqueça, direta ou indiretamente, os seus objetivos, estabeleça obrigações ou direitos

inteiramente desvinculados do texto legal, ou inviabilize a sua implementação. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200601957202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578 - MG - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Dje 29/10/2009) Acrescente-se, ademais, que mesmo com a superveniência da Lei 12.545/2011, a qual promoveu alterações na Lei N. 9933/1999, sobretudo em seu artigo 7º, passando a prever o decreto regulamentador como instrumento normativo para disposição sobre metrologia legal e avaliação de conformidade, o C. Superior Tribunal de Justiça avalizou a validade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de suprir essa regulamentação. Confira-se: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024 / GO - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJe 26/06/2013). De outro plano, o procedimento de recolhimento para análise dos produtos não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO dispõe sobre o procedimento de pré-medição, nos seguintes termos: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Como se observa, o pré-exame das mercadorias que apresentaram desconformidade quantitativa configura procedimento prévio à apuração da infração. A pré-medição (pré-pesagem) das mercadorias se destina à seleção de produtos que posteriormente serão submetidos a exame técnico (perícia), evitando recolhimento de todo o estoque de mercadorias do estabelecimento, não revelando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade. A legalidade da

inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) por ocasião da apuração do débito inadimplido (inscrito em dívida ativa) já foi examinada pelos tribunais, conforme se pode conferir, v.g., pelo seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 252.668 - MG - RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO - Dje 12/05/2003) Por fim, o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não pode ser acolhido. A atual interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal depende, além da garantia do juízo, da verificação da relevância dos fundamentos e da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Resp n. 1.272.827, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. - (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: 31/05/2013) Desse modo, considerando o não acolhimento dos fundamentos expostos pelo embargante, inviável conferir-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Registre-se, por oportuno, que a improcedência dos embargos não enseja a fixação de honorários advocatícios, em vista de tal verba já integrar o encargo legal de 20% incluído no título executivo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. [...] (Resp 750368-RS, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00215) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, Resp 750.368). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução correspondente, que terá prosseguimento em seus ulteriores termos. Int.

**0000925-19.2014.403.6003 (2006.60.03.000835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000835-0)) RENATO CARDOSO FURTADO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS**

Classificação: C SENTENÇA Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Renato Cardoso Furtado em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS. O executado foi pessoalmente citado em 15/01/2014 acerca da execução contra si ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, conforme certidão de folha 63 do processo de execução. Tendo alegado não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, foi-lhe nomeado a Dra. Gislene Pereira Duarte Brito para sua defesa (folha 64 Proc. Exec), a qual declinou da nomeação pelas razões expostas às folhas 75/78 do Proc. Execução. Procedeu-se à nomeação da Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa (folha 85 - Proc. Exec), de cuja nomeação o executado foi cientificado em 30/01/2014 (folha 08 destes autos). Considerando as particularidades do caso concreto, o termo inicial para a oposição dos embargos deve ser considerado como a data da ciência do réu quanto à nomeação do advogado dativo, ou seja, 30/01/2014, quando passou ele a deter todas as condições para o exercício do direito de defesa, fluindo a partir daí os 30 dias para os embargos, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80. Tratando-se de executado pessoalmente citado e cientificado quanto ao prazo para os embargos (certidão de folha 63 do Proc. Exec), a circunstância de a defesa ser formulada por advogado nomeado não modifica a fluência do prazo para oposição de embargos, situação distinta da hipótese em que há atuação de Curador Especial, reservado às situações do artigo 9º do CPC. Portanto, considerando que os embargos somente foram ajuizados em 28/03/2014 (folha 02), quando já passados mais de trinta dias previstos pela Lei 6.830/80, a intempestividade deve ser reconhecida. Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos intempestivamente

pelo executado e, verificada a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise de mérito, o que faço nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Deixo de fixar honorários ao advogado nomeado tendo em vista sua atuação extemporânea. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000527-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000527-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLOVIS PARO E CIA LIMITADA(SP109385 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X CLOVIS PARO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS E SP109385 - JOSE SCARANSI NETTO)

Classificação: B Sentença: .PA 0,5 Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Clovis Paro e CIA LTDA, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. Às folhas 479/480 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 479/480). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

**000624-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000624-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ CARLOS VOLPATO ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Luiz Carlos Volpato ME objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa. Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF, sendo por ela sustentado que houve interrupção do prazo prescricional em virtude da executada ter formalizado pedido de parcelamento em 03/12/2009, nos termos da Lei nº 11.941/09, o qual foi indeferido em 04/08/2011. Após requereu o prosseguimento do feito mediante a realização de bloqueios via BACEN-JUD e RENA-JUD em nome do executado. É o relatório. 2. Fundamentação Sem razão a exequente. O parcelamento do débito só suspende o prazo prescricional quando o pedido do devedor é deferido pela Administração Tributária. Nesse sentido, o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO E PROVIMENTO DO RECURSO DA EXECUTADA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 3. Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. 4. Igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 5. Caso em que restou comprovada que a execução fiscal ajuizada refere-se à cobrança de débito relativo ao SIMPLES, ano-base 1997 (CDA's 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89), constituído por DCTF, em 29/05/1998, constando dos autos: (a) a inclusão dos débitos inscritos nas CDA's 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89 no parcelamento REFIS, com adesão em 01/03/2000, interrompendo-se o prazo prescricional, e rescindindo em 01/01/2002, com o início do prazo prescricional; (b) a inclusão dos débitos inscritos nas CDA's 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89 no parcelamento PAES, com a adesão em 08/07/2003, interrompendo-se o prazo prescricional e, com sua exclusão do parcelamento, em 02/09/2006, reiniciando-se o prazo quinquenal; (c) parcelamento da Lei 11.941/09, em que houve declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, com a discriminação dos débitos selecionados para a consolidação SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DA PGFN, conforme informações prestadas em 27/07/2011; e (d) proposta de parcelamento simplificado pela PGFN, em 04/06/2011, dos débitos inscritos nas CDA's 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, não aceita em 09/07/2011. 6. Desta forma, sendo tal a situação, não se pode atribuir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, referente a outros créditos tributários que

não os ora executados, efeito impeditivo ao curso da prescrição, relativamente aos valores presentemente cobrados.7. O efeito suspensivo do parcelamento exige pedido e concessão até porque, como previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais.8. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos.9. A edição da Lei 12.249/10, artigo 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte.10. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.11. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da CF/88) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.12. Decisão agravada mantida, quanto à prescrição do débito inscrito na CDA 80.4.11.002159-64, pois da data de exclusão do parcelamento PAES, em 02/09/2006, até o despacho citatório, em 16/11/2011, com interrupção da prescrição, decorreu o prazo quinquenal.13. No tocante às CDAs 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, merece reparo a decisão agravada, a fim de se afastar a interrupção da prescrição por suposto parcelamento simplificado, pois, de fato, os documentos juntados pela PFN (f. 212 e 218) não comprovam ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, IV, do CTN), apenas demonstram que, em 04/06/2011, a PGFN disponibilizou, no sistema eletrônico, proposta de parcelamento ao contribuinte (PROPOSTA PARC PELA PGFN), o que gerou cadastro automático da situação da dívida como ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, porém o contribuinte não requereu o parcelamento, conforme consta da ocorrência registrada em 09/07/2011 (PROPOSTA PARC NÃO ACEITA). Assim, não se concretizou a causa interruptiva da prescrição, devendo ser considerado o reinício do prazo a partir da rescisão do último parcelamento (PAES), no qual, além dos débitos da CDA 80.4.11.002159-64, também foram incluídos os débitos relativos às CDAs 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, ou seja, o curso da prescrição foi retomado em 02/09/2006, de modo que, na data do despacho que determinou a citação, em 16/11/2011, já estavam prescritos tais créditos. Precedentes regionais.14. Portanto, estando prescrita a totalidade dos débitos das CDAs 80.4.11.002159-64, 80.6.11.084114-06 e 80.6.11.084115-89, a verba honorária de 10% (dez por cento), fixada na decisão de embargos de declaração, deverá ser calculada sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 36.088,33 em 26/09/2011), abrangendo todas as inscrições consideradas prescritas.15. Agravo inominado da União improvido e agravo inominado da executada provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00265153320124030000, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014 - Grifou-se).Dessa feita, analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.P.R.I.

**0000723-33.2000.403.6003 (2000.60.03.000723-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. DAVID TAVARES DUARTE) X AMELIA DA SILVA ALCAMIN(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS002408 - MANOEL CARVALHO)**

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Amélia da Silva Alcamín, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente não se manifestou.É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquivem-se.P.R.I.



## **Expediente Nº 3824**

### **ACAO PENAL**

**0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 223/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, expedida(s) para interrogatório do denunciado Antonio Wilson Pavin.

## **Expediente Nº 3825**

### **ACAO PENAL**

**0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 213/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS, expedida(s) para oitiva de testemunha.

## **Expediente Nº 3826**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002785-89.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X VILSON BERNARDES DE MELO(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X DJALMA LUCAS FURQUIM(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO E MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ

MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X OTACILIO ALVES FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO)

DECISÃO:1. Relatório.Intimada, a União manifestou não ter interesse no feito (fls. 774).Às fls. 867/872 foi informado nos autos que o réu Otacílio Alves Ferreira faleceu em 21 de abril de 2014.O Ministério Público Federal, em aditamento à inicial, requer a inclusão de Benedito Leite de Queiroz no polo passivo da ação em virtude de ter assinado o Primeiro Aditivo ao Convênio nº 03/2011 e pede a decretação da indisponibilidade de seus bens no valor de R\$810.000,00 (fls. 1519).André Alves Ferreira pediu a liberação dos valores bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil por serem oriundos de proventos de aposentadoria (fls. 1583/1612).Luiz Carlos Garcia de Oliveira pede o levantamento do bloqueio sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.077 do CRI de Aparecida do Taboado/MS, avaliado em R\$30.000,00, mediante a substituição da garantia por depósito judicial no mesmo valor, bem como o levantamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, de placas HRF8946, para que possa adquirir outro veículo de igual modelo, mas 0km, que ficará como garantia no lugar deste (fls. 1614/1624). Registre-se, por oportuno, que os réus João Nogueira de Lélés (fls. 191/198), Antonio José de Queiroz (fls. 453/460), Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo (fls. 626/640), Djalma Lucas Furquim (fls. 649/657), Sebastião Sérgio da Silva (fls. 658/673), Masao Shiki (fls. 674/701), Geovaine Marques de Oliveira (fls. 702/731), Vilson Bernardes de Melo (fls. 732/770), João Nogueira Lélés (fls. 879/954), Orlando Elias (fls. 958/1025), Luiz Carlos Garcia de Oliveira (fls. 1028/1095), Sebastião Taboas (fls. 1096/1172), Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado (fls. 1173/1318), José Aparecido de Lima (fls. 1321/1364), Maria Helena Fontes de Mas Santacreu Cardoso Franco (fls. 1365/1378), José Roberto de Almeida (fls. 1379/1422), Gilberto Alves Moreira (fls. 1423/1453), Fernandina Alves Ferreira (fls. 1454/1494), Nair Soares Barbai Freire (fls. 1497/1518) e André Alves Ferreira (fls. 1583/1612) apresentaram suas defesas preliminares que serão apreciadas quando da análise do recebimento da petição inicial.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Aditamento da Inicial. Considerando os fundamentos da decisão de fls. 61/65, no que se refere à fumaça do bom direito e do perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, bem como o documento de fls. 281/283 do Inquérito Civil nº 1.21.002.000022/2010-54, a indisponibilidade dos bens de Benedito Leite de Queiroz é medida que se impõe.2.2. Pedido de Desbloqueio. André Alves Ferreira sustenta que os valores bloqueados em sua conta na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil devem ser liberados por serem oriundos de proventos de aposentadoria (fls. 1583/1600). Juntou extrato bancário do Banco do Brasil (fls. 1606/1607) e comprovantes de pagamentos (fls. 1608/16012). Os extratos bancários do Banco do Brasil demonstram que o valor de R\$153,89 tem natureza de proventos de aposentadoria, o qual deve ser desbloqueado nos termos do art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, os comprovantes de pagamentos de fls. 1609/1612 não demonstram que o valor bloqueado na conta aberta na Caixa Econômica Federal (R\$381,28, fls. 73-v) tenha natureza de proventos de aposentadoria. 3. Conclusão.Diante do exposto:a) defiro o pedido liminar feito pelo Ministério Público Federal e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de Benedito Leite de Queiroz até o montante de R\$810.000,00 (fls. 281/283 do IC), ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano; eb) defiro o pedido de desbloqueio em relação ao valor de R\$153,89 depositado na conta corrente nº 1600075, ag. 0706-4, Banco do Brasil, de titularidade de André Alves Ferreira;Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD e RENAJUD.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Aparecida do Taboado/MS para que anote a indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis existentes em nome do requerido.Após, notifique-se o requerido Benedito Leite de Queiroz para, querendo, apresentar defesa escrita, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92.Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido.Dê-se vista ao MPF das petições

de fls. 867/872 e 1614/1624. Ao SEDI para que retifique a autuação para incluir no polo passivo o requerido Benedito Leite de Queiroz. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6777**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000182-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000182-8) - SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pela Seção de Cálculos do Juízo, começando pelo embargante. Prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001146-82.2003.403.6004 (2003.60.04.001146-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CANDIDO ADOLFO GONZALEZ ABBATE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)**

Intime-se a Dra. Casadandra Abbate, OAB/MS 12554 para apôr sua assinatura na petição protocolizada sob nº 201360040008220, em 18/12/2013 (fl. 59). Após, dê-se vista a exequente para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias.

**0001686-52.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

Fls. 70/71. Intimem-se o executado JOSE LUIZ DA COSTA e os herdeiros de Leticia Villalba da Costa para comparecerem na Secretaria deste Juízo para que seja realizada a redução a termo da penhora oferecida. Sem prejuízo, deverá se manifestar se foi ajuizado processo de inventário em nome de Leticia Villalba da Costa. Publique-se.

**0000965-66.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CORUMBA LTDA**

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000204-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AMIN FERES ME**

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000342-65.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X T L DE SOUZA ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6796**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000280-25.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ

Fls. 33/35: intime-se a exequente para se manifestar em termos de prossguimento. Prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 6803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000445-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-11.2003.403.6004 (2003.60.04.000614-1)) A. V. DE LIMA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Traslade-se cópia de fls. 253/257 e 262 para os autos principais nº 0000614-11.2003.403.6004. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação n. \_\_\_\_/2014-SF ao Banco Central do Brasil, com endereço na Av. Paulista, 1804, 17º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-922. Segue cópia de fls. 99, 104,

#### **Expediente Nº 6804**

#### **ACAO PENAL**

**0000894-98.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o contido no comunicado e certidão (f.383/385), designo audiência de instrução para o dia 18/11/2014 às 13h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção de Santos/SP. Oficie-se à 5ª Vara Federal de Santos/SP, em aditamento à Carta Precatória n. 0006598-78.2014.403.6104, para intimação da testemunha FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA para a audiência acima designada. Intimem-se os réus. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) Mandado n. \_\_\_\_/2014-SC para intimação do réu CARLOS MURILO SOUTO, com endereço na Rua Tiradentes, 583, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. B) Mandado n. \_\_\_\_/2014-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 319, Centro, Corumbá/MS. C) Mandado n. \_\_\_\_/2014-SC para intimação da ré HANAN MUSTAFÁ SALLEH, com endereço na Antonio Maria Coelho, 319, Centro, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. D) Ofício n. \_\_\_\_/2014-SC para Vara Federal de Santos/SP em aditamento à Carta Precatória n. 0006598-78.2014.403.6104, para ciência desta decisão e providências cabíveis. PARTES: MPF X AKRAM SALLEH E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CEP: 79330-000, CORUMBÁ/MS.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6400**

### **ACAO PENAL**

**0000682-69.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL X RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES(MS012744 - NATALY BORTOLATTO)**

AUTOS Nº 0000682-69.2014.403.6005 Trata-se de denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS, CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL e RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 18 c/c art. 19, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida aos 15/05/2014 (fls. 113). Resposta à acusação da acusada RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES às fls. 226/242, arguindo preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que não preenche os requisitos previstos no art. 41 do CCP, pois descreveu os fatos de forma genérica, o que impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa das acusadas. Requereu a absolvição sumária da acusada RENATA nos termos do art. 397, IV, do CPP, e a revogação de sua prisão preventiva. Arrolou testemunha. Às fls. 282 foi determinado o desmembramento deste processo, permanecendo a tramitação do presente feito somente com relação à acusada RENATA. Às fls. 284/286, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento da ação penal e pelo indeferimento da concessão de liberdade provisória. É o breve relatório. DECIDO. Consta da denúncia (fls. 88/91) que na data de 22/04/2014 policiais federais, na rodovia BR-463, no Posto Fiscal Pacuri, em Ponta Porã/MS, abordaram um ônibus da Viação Motta, que fazia linha Ponta Porã - São Paulo, e lograram encontrar 05 (cinco) pistolas calibre 9x19mm, com carregadores, 02 (duas) pistolas calibre 9mm, com carregadores, 02 (dois) carregadores avulsos calibre 9mm, 05 (cinco) carregadores avulsos calibre 9x19mm, 500 (quinhentas) munições calibre 9mm, 50 (cinquenta) munições calibre 38 e 50 (cinquenta) munições calibre .380, importadas de Pedro Juan Caballero/PY, sem autorização da autoridade competente, que estavam sendo transportadas pelas passageiras ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS, CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL e RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES. O armamento apreendido tinha como destino a cidade de Rio de Janeiro/RJ. Narra a denúncia que durante a abordagem do ônibus, foi solicitado à passageira CLAUDIA que desembarcasse para acompanhar a vistoria do bagageiro do veículo, porém nesse momento os policiais perceberam um volume sob as roupas de CLAUDIA, que ao ser indagada disse que estava transportando armas e munições, junto ao seu corpo. Logo depois, os policiais constataram que os bilhetes de passagem de RENATA e ADRIANA haviam sido emitidos juntamente com o de CLAUDIA. Então os policiais solicitaram que ambas descessem do veículo, quando se constatou que ADRIANA também transportava armas e munições sob suas vestes. Já com relação à RENATA nada de ilícito foi encontrado. As armas e munições estavam envoltas em embalagens de batata rufles, sendo que com RENATA foi encontrada uma sacola contendo grande quantidade de batatas de forma avulsa. A inicial acusatória ainda relata que CLAUDIA, RENATA e ADRIANA confessaram a prática do ilícito. CLAUDIA e ADRIANA disseram que durante a viagem até esta região de fronteira RENATA usava calça jeans, tênis preto e blusa verde com pedrinhas e seu filho usava uma camisa de manga cumprida de cor azul e um casaco de frio com capuz vermelho, sendo que as vestimentas foram encontradas na bagagem de RENATA. RENATA disse que não estava transportando armas e munições por medo, bem como que acompanhava CLAUDIA e ADRIANA para evitar que elas desaparecessem com as armas de fogo. Em sede extrajudicial, a testemunha Fabio Henrique Ozorio Godinho (fls. 02/05) narrou que: (...) à presa ADRIANA foram apresentadas as evidências, tais como três passagens compradas na mesma agência, mesma data, mesmo horário e sequenciais e as batatas que estavam com RENATA cujas embalagens foram utilizadas para embalar as armas e munições; QUE diante desses fatos ADRIANA assumiu que as três presas teriam partido do Rio de Janeiro/RJ na semana passada com destino a São Paulo/SP, passando por Dourados e depois vieram para Ponta Porã/MS; (...) as passagens que estavam no bolso de RENATA foram utilizadas pelas três para virem de Dourados/MS até Ponta Porã/MS e que quando estavam na rodoviária de Dourados/MS compraram as passagens do ônibus MOTTA, de Ponta Porã/MS para São Paulo/SP; (...) QUE ADRIANA e CLAUDIA afirmaram que as armas e munições formam recebidas de uma paraguaia e ainda em solo daquele país; QUE CLAUDIA também, diante das evidências apresentadas, resolveu colaborar com a Justiça confessando a prática do crime em comento e ainda do envolvimento de RENATA na empreitada criminosa; (...) QUE após a entrega da criança, a presa RENATA resolveu confessar o seu envolvimento no caso em questão; (...) QUE estaria acompanhando as demais presas para

evitar que elas desaparecessem com as armas de fogo (...) . No mesmo sentido também é o depoimento, em sede flagrancial, da testemunha Cyrus Augusto Marcondes Ferrari (fls. 06/09).As denunciadas ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS (fls. 11/13) e CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL (fls. 14/16) também confirmaram o envolvimento de RENATA na empreitada criminosa, conforme depoimentos em sede inquisitiva. Neste ponto cito parte do interrogatório de CLAUDIA, quando afirmou que: (...) RENATA foi quem comprou, com o dinheiro dela (RENATA) todas as passagens (ida e volta) da CONDUZIDA e de ADRIANA (...) (fls. 15/16).Na polícia (fls. 17/19), a acusada RENATA confessou a prática delituosa, afirmando que foi contratada por um rapaz para vir até Ponta Porã, adentrar no país vizinho, para pegar armas de fogo e munições e levá-las até o Rio de Janeiro/RJ, em troca do que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais). Ainda extrai-se do interrogatório de RENATA que: (...) antes que os policiais revistassem a CONDUZIDA, desceu do ônibus e se livrou de um frasco contendo um líquido vermelho usado para embalar as armas e munições; (...) QUE a CONDUZIDA ficou o o conteúdo das batatas que foram retiradas de suas embalagens originais e usadas para envolver as armas e munições; (...) QUE a conduzida iria receber R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo transporte das armas e munições, todavia, acabou se arrependendo e não teve coragem de realizar o serviço e então, as outras duas ADRIANA e CLAUDIA entraram num acordo de apenas as duas colocarem os objetos em seus corpos; (...) QUE as outras duas jovens sabiam e tinham plena consciência do que iriam transportar, estavam juntas, iriam receber o mesmo valor e as armas e munições seriam divididas entre as três; (...) QUE já foi presa e processada criminalmente por tráfico de substância entorpecente; QUE recebeu das mãos do rapaz o dinheiro das passagens de ida e volta e valores para cobrir outros gastos; QUE a CONDUZIDA foi quem comprou as passagens das outras envolvidas com o dinheiro fornecido pelo rapaz já referido (...) (fls. 18/19). Importante mencionar que consta do auto de apresentação e apreensão de fls. 22/27, que em poder de RENATA foram apreendidos 03 (três) bilhetes de passagens com itinerário Dourados - Ponta Porã, um papel com roteiro do metrô em São Paulo/SP e a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Além dos depoimentos das testemunhas e das acusadas em sede inquisitiva, o referido auto de fls. 22/27 também indica a participação de RENATA na empreitada criminosa. Verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas às denunciadas, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem, nos termos do art. 41 do CPP. Diversamente do que propugna a defesa da acusada RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES, a conduta a ela imputada encontram-se lastreada de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. teor dos depoimentos das testemunhas, das demais acusadas e a confissão da ré em sede extrajudicial) e na prova da materialidade do crime de tráfico de internacional de armas de fogo e munições (cfr. Auto de Apresentação e Apreensão (fls.22/27) e Laudos de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais às fls. 182/205). Destarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. Saliente-se que a acusada RENATA não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (Art. 397 do CPP). Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da ação penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, anoto que, a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação à acusada RENATA, conforme já mencionado. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - o que será demonstrado. Constata-se das certidões de antecedentes criminais, em apenso, que RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas em 05/08/2013, em ação penal que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis/RJ (a sentença ainda não transitou em julgado). Ou seja, apesar de ter sido condenada pela prática de uma infração penal grave, em menos de 01 (um) ano, a acusada foi presa em flagrante pela prática, em tese, de tráfico internacional de armas de fogo e munições. Tal circunstância, por si só, já é o suficiente para afastar a revogação da prisão preventiva. De outro lado, a acusada RENATA possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ou outra localidade, frustrando toda a Ação Penal. Anoto que a ré CLAUDIA mencionou que acredita que RENATA tem um ex-companheiro morando no Paraguai (fls. 16). Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Diante do exposto, não há possibilidade de substituir a medida cautelar de prisão por outra de natureza distinta ou pelo reconhecimento ao direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a denúncia se encontra formalmente em ordem, nos termos do art. 41 do CPP

e diante da ausência das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, determino o prosseguimento desta ação penal. Ainda, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES, tendo em vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP) autorizadores da custódia cautelar da ré. Designe a Secretaria data e hora para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 44) e na defesa prévia (fls. 242), bem como interrogatório da ré. Tendo em vista a juntada aos autos dos laudos de perícia criminal federal (fls. 182/205), encaminhem-se o armamento apreendido nestes autos (objeto dos laudos periciais supramencionados), ao comando do exército, para doação ou destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, conforme disposto no art. 4º do Provimento nº 152 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 18/09/2014: 1. Em complementação à decisão de fls. 290/292-v, designo o dia 15/10/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação FABIO HENRIQUE OZORIO GODINHO e CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, a testemunha de defesa ANDRÉ FIRMINO DA COSTA NETO, a qual comparecerá independentemente de intimação, e será realizado o interrogatório da ré. 2. Deverá a advogada apresentar a testemunha de defesa na audiência acima designada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos nomes das rés ADRIANA e CLAUDIA do sistema processual. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6401**

### **ACAO PENAL**

**0001241-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001241-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARI RIBEIRO DA SILVA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 363/2013 Folha(s) : 86 Sendo assim, nos termos do quanto fundamentado acima, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados ARI RIBEIRO DA SILVA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P. R. I.

## **Expediente Nº 6402**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000259-46.2013.403.6005 (2006.60.05.000901-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000901-2)) RUI FERNANDES PINTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face à manifestação de fl. 37, nomeio o perito judicial, Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Marechal Rondon, 143 - bairro Amambai - Campo Grande/MS, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação de honorários provisórios. 2. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. INTIMEM-SE.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001648-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001648-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ DO AMARAL(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo. INTIMEM-SE.

**0000571-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000571-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFACAR VEICULOS E PECAS



LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

A decisão de fls. 989/993 reconheceu a preferência do crédito do FGTS sobre o objeto da presente execução, tendo sido determinado o remanejamento do produto da arrematação para os autos das execuções fiscais movidas pela CEF, de nº 2004.60.05.000758-4 e 2004.60.05.000430-3. A União Federal informou, às fls. 1025/1027, a impossibilidade de cumprimento da determinação de apresentação do valor atualizado da dívida, bem como de depositar em juízo o produto da arrematação, em razão de que, com a transferência dos créditos para a União, apenas a representação judicial e os créditos que permaneceram inscritos na dívida ativa foram para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Como, de acordo com o informado pela União, os parcelamentos administrativos passaram a ser de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, determinou-se a expedição de ofício àquele órgão (fl. 1028). Cumpra-se, com urgência, o item 1 do despacho de fl. 1028. Atenda-se ao Ofício de fl. 1029, a fim de informar à 4ª Vara Federal de Presidente Prudente do andamento dos presentes autos, com cópia deste despacho. Após, conclusos.

**0000001-70.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)  
Manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 560 e 562/563 e documentos de fls. 564/573, inclusive em termos de interesse no prosseguimento da ação e manutenção de seu pedido de fls. 556/558. Sem prejuízo, deverá o executado atender o disposto no item 3 do despacho de fl. 555. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001372-35.2013.403.6005** - GEDIELSON CABRAL NOBRE(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 198/203, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 175/181), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002232-36.2013.403.6005** - SEBALDO ROTTER FEIL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 231/235, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 213/219), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002543-27.2013.403.6005** - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 287/293, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, considerando-se que o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 229/235), encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001704-65.2014.403.6005** - EURINDO ALVES DA SILVA NETO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a fim de que emende a inicial, com atribuição de valor correto à causa e demonstração do valor de mercado dos bens apreendidos, bem como, se for o caso, proceda ao recolhimento das custas processuais. 2. Comprove o impetrante a propriedade do veículo, através de documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que assim demonstrem. 3. Junte o impetrante, ainda, o termo de apreensão e guarda fiscal do veículo. 4. Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. 5. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001806-87.2014.403.6005** - HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor do veículo objeto do presente, como se vê à fl. 136.



Ademais, de acordo com o alegado na inicial, é o veículo utilizado como fonte de renda por pessoa jurídica, o que afasta a presunção de que não disponha de recursos. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais. Observo que o documento juntado à fl. 106 está em nome de Jose Inacio de Freitas, genitor do impetrante. À fl. 125, consta procuração daquele outorgada a este, datada de 04/05/2010, na qual são conferidos poderes de representação. Às fls. 126/127 é juntado contrato de compra e venda de ágio e de direito de posse de bem móvel, no qual consta ser a posse precária. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propriedade do veículo descrito na inicial. Sem prejuízo, regularize o impetrante a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de procuração, e junte o termo de apreensão e guarda fiscal do veículo. Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 2662

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001582-52.2014.403.6005 (2007.60.05.001544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-84.2007.403.6005 (2007.60.05.001544-2)) ALDENORA FEITOSA DA SILVA(GO032801 - BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALDENORA FEITOSA DA SILVA, presa em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva na data de 04/08/2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Alega, às fls. 02/05, que desconhecia tal demanda judicial (pois na época em que foi solta, seu advogado lhe informou que estaria tudo resolvido). Diz ser pessoa simples, desconhecidora dos procedimentos judiciais, sendo este o único motivo pelo qual deixou de buscar mais informações referentes ao processo em seu desfavor em trâmite neste Juízo. Informa ter sido presa, motivo pelo qual não foi localizada quando procurada. Também argui ser primária e portadora de bons antecedentes, bem como possuir residência fixa (uma vez que, quando for colocada em liberdade, passará a residir com sua irmã), e capacidade laboral (estando impedida de trabalhar por conta do grande lapso temporal em que se encontra presa por outro processo). Acrescenta que demonstra responsabilidade e que é digna de confiança, comprometendo-se desde já a comparecer a todos os atos processuais. Juntou documentos às fls. 06/08. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 12/14). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 1º de dezembro de 2007, por volta das 23:00hs, no Posto da PRF denominado Capey, localizado no Km 67, da Rodovia BR 463, policiais rodoviários federais abordaram o ônibus da Viação Expresso Queiroz, que fazia o itinerário Ponta Porã-Campo Grande. Na ocasião, a requerente foi flagrada por ter importado do Paraguai 1.500 (mil e quinhentos) munições, sem autorização da autoridade competente, as quais seriam revendidas na cidade de Goiânia/GO. À ré, nos autos 0001563-90.2007.403.6005, foi deferida LIBERDADE PROVISÓRIA. Constatou no corpo do ALVARÁ DE SOLTURA Nº 92/2007/SC (fl. 59 da ação principal) que a ré ficou compromissada de comparecer em juízo todas as vezes que intimada, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante ou se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem comunicar o lugar onde pudesse ser encontrada. Apesar dos compromissos assumidos, mesmo ciente da existência de investigação criminal e da necessidade de informar ao Juízo eventual mudança de endereço, a ré mudou seu domicílio sem prestar as informações a que se obrigou. Compreendo que não assiste razão à defesa quando pleiteia a nova concessão de liberdade provisória, pois a ré já fora colocada anteriormente em liberdade mediante a concessão de liberdade provisória sem fiança, sendo-lhe impostas as condições acima transcritas. Por este motivo, incabível a alegação de desconhecimento das obrigações assumidas quando foi solta. Ademais, os documentos trazidos pela requerente como comprovação de sua residência não são hábeis a esse fim, visto que se encontram em nome de terceira pessoa (que diz ser sua irmã, sem comprovar tal afirmação), sem notícia de eventual relação jurídica ou pessoal com a requerente. Assim, o fato de que a acusada declarou residir fora do distrito da culpa, sem comprovação de residência fixa, se constituiu em mais um motivo, para, nesse momento ao menos, robustecer a preocupação de que venha a evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal. Diante disso, não se pode ter como certo que, se condenada, a acusada irá se submeter às penas eventualmente a ela aplicadas e à repressão estatal. É imperioso ser ressaltada a prática do delito de tráfico de drogas pela requerente após a sua soltura, o que ocorreu por duas vezes, consoante assinalado pelo MPF. O fato de a requerente se encontrar presa não é justificativa para que ela não tenha cumprido as obrigações assumidas quando foi solta. Ao contrário, demonstra a reiteração da prática delitiva após a concessão de sua liberdade provisória na ação penal em trâmite neste Juízo, o que vai de

encontro à sua alegação de que demonstra responsabilidade e é digna de confiança. Assim, seja para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Ademais, não estou convencida de que, caso a ré firme compromissos para responder o processo em liberdade, irá cumprir devidamente os compromissos firmados, pois anteriormente já deixou de cumprir tais compromissos. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ALDENORA FEITOSA DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Determino que o Mandado de Prisão 43/2013-SCAD seja registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CJF (se acaso ainda não registrado no BNMP) e que seja oficiada a Casa de Prisão Provisória de Goiânia/GO, informando-se que a requerente se encontra presa também por força do referido mandado de prisão, expedido nos autos 00001544-84.2007.403.6005. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, solicitando-se a adoção das providências necessárias ao registro do mencionado mandado nos demais sistemas pertinentes e no Infoseg. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta